



DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO

Edição nº 36/2012 – São Paulo, quarta-feira, 22 de fevereiro de 2012

JUIZADOS ESPECIAIS FEDERAIS

PUBLICAÇÕES JUDICIAIS II - JEF

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE CAMPINAS

JUIZADO ESPECIAL FEDERAL DE CAMPINAS

JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL DE CAMPINAS
5ª SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO

EXPEDIENTE N.º 14/2012

DESPACHOS PROFERIDOS PELOS JUÍZES FEDERAIS DO JUIZADO ESPECIAL FEDERAL DE CAMPINAS/SP

0006447-39.2010.4.03.6303 -2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 6303002696/2012 - NELSA MARIA DOS SANTOS REP CURADORA (ADV. SP246968 - CLAUDIA APARECIDA FREITAS MERCANTE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. PROCURADOR-CHEFE). 1- Diante da existência de interesse de incapaz, dê-se vista ao Ministério Público Federal-MPF, nos termos do artigo 82, I, do Código de Processo Civil. Retifique-se tal anotação na capa destes autos eletrônicos.

2- Considerando que a incapacidade da Autora já foi reconhecida pelo Juízo Cível Estadual, conforme certidão anexada às fls. 20 da petição inicial, bem como que tal questão não é controvertida nos autos, desnecessária a realização de perícia.

3- Para a comprovação da dependência econômica da Autora, entendo conveniente a realização de audiência, conforme requerido na petição inicial, a qual designo para o dia 06/06/2012, às 15h30.

4- À parte autora para, no prazo de 10 (dez) dias, esclarecer quais das testemunhas arroladas na petição inicial pretende ouvir em audiência, até o máximo de 03 (três), as quais deverão comparecer independentemente de intimação.

Intimem-se as partes e o MPF.

0001087-89.2011.4.03.6303 -2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 6303002564/2012 - CARMEN AJALA (ADV. SP033874 - JORGE RIBEIRO DA SILVA JUNIOR, SP197644 - CRISTIANE RIZZATI DE ALMEIDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. PROCURADOR-CHEFE). Considerando que o feito não se encontra pronto para julgamento, baixo-o em diligência.

Providencie a parte autora a juntada de cópia de sua certidão de casamento, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção do feito.

Transcorrido o prazo acima sem cumprimento, voltem conclusos para sentença de extinção.

Com a juntada, voltem os autos conclusos para verificação da necessidade de designação de audiência de instrução e julgamento.

Intime-se.

0000520-24.2012.4.03.6303 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 6303002981/2012 - ADELELMO NELSON SOATO (ADV. MG102468 - MICHELE CRISTINA FELIPE SIQUEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. PROCURADOR-CHEFE). Intime-se a parte autora a promover a correção dos dados da petição protocolizada, no prazo de 05 dias, uma vez que o nome da parte indicado não confere com o número do processo.

Fica a parte advertida de que - doravante - deverá realizar os atos processuais com maior atenção, sob pena de afronta aos princípios da economia processual e celeridade, que informam os Juizados Especiais Federais.

0009288-70.2011.4.03.6303 -2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 6303002914/2012 - CARMELINDA RIGO CUCHI (ADV. SP236727 - ANTONIO LUCIANO VIVARELLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. PROCURADOR-CHEFE). Converto o julgamento em diligência.

Em 5 (cinco) dias comprove a parte autora a formulação de requerimento administrativo para a concessão do benefício ora pleiteado, sob pena de extinção do feito sem julgamento do mérito (CPC, art. 284, § único c/c art. 267, inciso I).

Outrossim, redesigno a audiência de instrução e julgamento para o dia 11/06/2012, às 14h30.

Intimem-se com urgência.

0006606-45.2011.4.03.6303 -2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 6303002540/2012 - RODRIGO VOLTANI (ADV. SP198803 - LUCIMARA PORCEL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. PROCURADOR-CHEFE). Converto o julgamento em diligência.

Intime-se o senhor Perito a esclarecer seu laudo pericial, tendo em vista o quanto consta da resposta ao quesito de número 4 do laudo pericial (resposta "sim" para a redução da capacidade laborativa), e o quanto consta do item "Discussão e Conclusões" ("...O autor não apresenta incapacidade física par o trabalho habitual, visto estar exercendo-o sem restrições desde o mês de fevereiro de 2009 até a presente data.").

Com a vinda dos esclarecimentos, manifestem-se as partes no prazo comum de 3 (três) dias.

Cumpridas as determinações acima, voltem conclusos.

Intimem-se, primeiramente o senhor perito.

0001202-13.2011.4.03.6303 -2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 6303002694/2012 - CONSUELO RIBEIRO LANDIVA (ADV. SP147147 - MARCOS RODRIGUES DA SILVA); MARIA PAULINA MOURA MODENA (ADV.) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. PROCURADOR-CHEFE). Considerando que o feito não se encontra pronto para julgamento, baixo o feito em diligência.

Providencie o Setor de Distribuição a retificação do pólo ativo da ação, devendo constar os menores devidamente representados por suas genitoras. Ainda, face à existência de menores no pólo ativo da presente demanda, providencie-se a anotação, no cadastro informatizado, de participação do Ministério Público Federal no presente feito.

Tendo em vista a necessidade de produção de prova testemunhal para comprovação do vínculo empregatício do de cujus junto ao empregador Lojas Livia Cosméticos Ltda, ao passo que inexistente anotação de tal labor junto ao Cadastro Nacional de Informações Sociais - CNIS, designo a audiência de instrução e julgamento para o dia 06.06.2012, às 15:00 horas

Concedo à parte autora o prazo de 10 (dez) dias para que apresente rol de testemunhas, ficando ressalvado que o número não deve ultrapassar o máximo de três, devendo trazê-las na audiência independente de intimação.

Cumpra-se e intimem-se.

0006768-40.2011.4.03.6303 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 6303002905/2012 - ZILDA FRANCISCA DA MATA (ADV. SP093385 - LUCELIA ORTIZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. PROCURADOR-CHEFE). Dê-se ciência ao autor da petição juntada pela parte contrária para que se manifeste no prazo de 5 (cinco) dias.

Após, façam os autos conclusos.

P.R.I.C.

DESPACHOS PROFERIDOS PELOS JUÍZES DO JUIZADO ESPECIAL FEDERAL DE CAMPINAS

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO: Em sede de cognição sumária,

DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO Data de Divulgação: 22/02/2012 2/350

possível no momento, não vislumbro a presença de elementos suficientes ao preenchimento dos requisitos necessários ao deferimento do pedido de antecipação da tutela formulado pela parte autora, que está condicionado, nos termos do artigo 273 do Código de Processo Civil, à configuração da prova inequívoca da verossimilhança das alegações e ao fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação.

Isto posto, por ora, indefiro o pedido.

O pedido de antecipação da tutela será reapreciado no momento da prolação da sentença.

Intimem-se.

0000329-76.2012.4.03.6303 -2ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 6303003085/2012 - JOSE CARLOS SERRANO (ADV. SP196020 - GUSTAVO ADOLFO ANDRETTO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. PROCURADOR-CHEFE).

0000303-78.2012.4.03.6303 -2ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 6303003088/2012 - JULIO DA SILVA CAMARGO (ADV. SP282987 - CARINA TEIXEIRA BRAGA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. PROCURADOR-CHEFE).

0000103-71.2012.4.03.6303 -2ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 6303003101/2012 - REYNALDO REIS PASCHOALINO (ADV. SP272169 - MAURICIO ONOFRE DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. PROCURADOR-CHEFE).

0010422-35.2011.4.03.6303 -2ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 6303003050/2012 - MAURO DONIZETE DE SOUZA MORAES (ADV. SP229731 - ADRIANO DE CAMARGO PEIXOTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. PROCURADOR-CHEFE).

0000262-14.2012.4.03.6303 -2ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 6303003090/2012 - EUGENIO CARLOS PEDRO CASTANHEIRO (ADV. SP243540 - MARIA CLAUDIA ROSSI DELLA PIAZZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. PROCURADOR-CHEFE).

0000216-25.2012.4.03.6303 -2ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 6303003096/2012 - CELSO LODIS (ADV. SP114397 - ERIS CRISTINA CAMARGO DE ANDRADE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. PROCURADOR-CHEFE).

0000190-27.2012.4.03.6303 -2ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 6303003099/2012 - JOAQUIM FERREIRA DA SILVA (ADV. SP261610 - EMERSON BATISTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. PROCURADOR-CHEFE).

0000217-10.2012.4.03.6303 -2ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 6303003095/2012 - KAUANI VICTORIA DA SILVA (ADV. SP272169 - MAURICIO ONOFRE DE SOUZA); ARLETE APARECIDA SILVA DE SOUZA (ADV. SP272169 - MAURICIO ONOFRE DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. PROCURADOR-CHEFE).

0000185-05.2012.4.03.6303 -2ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 6303003100/2012 - APPARECIDA FARIA LOPES (ADV. SP289766 - JANDER C. RAMOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. PROCURADOR-CHEFE).

0009574-48.2011.4.03.6303 -2ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 6303003071/2012 - ELISABETE CRISTINA BALDAN MACHADO (ADV. SP225959 - LUCIANA MARA VALLINI COSTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. PROCURADOR-CHEFE).

0009223-75.2011.4.03.6303 -2ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 6303003076/2012 - SONIA APARECIDA GOMES (ADV. SP201481 - RAQUEL MIRANDA FERREIRA, SP110493 - LUSIA DOLOROSA RODRIGUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. PROCURADOR-CHEFE).

0010543-63.2011.4.03.6303 -2ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 6303003049/2012 - OSMAR JOSE

DOS SANTOS (ADV. SP050332 - CARLOS LOPES CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. PROCURADOR-CHEFE).

0010160-85.2011.4.03.6303 -2ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 6303003056/2012 - VALDIR SILVERIO DOMINGUES (ADV. SP090800 - ANTONIO TADEU GUTIERRES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. PROCURADOR-CHEFE).

0009942-57.2011.4.03.6303 -2ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 6303003064/2012 - REINALDA DIOLINA RAMOS (ADV. SP229158 - NASCERE DELLA MAGGIORE ARMENTANO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. PROCURADOR-CHEFE).

0009941-72.2011.4.03.6303 -2ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 6303003065/2012 - DJALMA SANTOS TEIXEIRA (ADV. SP229158 - NASCERE DELLA MAGGIORE ARMENTANO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. PROCURADOR-CHEFE).

0009673-18.2011.4.03.6303 -2ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 6303003070/2012 - VERA LUCIA RAMOS BARBOSA (ADV. SP206042 - MARCIA APARECIDA DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. PROCURADOR-CHEFE).

0009320-75.2011.4.03.6303 -2ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 6303003074/2012 - ANTONIO LUIZ SIMAO (ADV. SP229731 - ADRIANO DE CAMARGO PEIXOTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. PROCURADOR-CHEFE).

0009319-90.2011.4.03.6303 -2ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 6303003075/2012 - ALCIDES GOMES DE PINHO (ADV. SP229731 - ADRIANO DE CAMARGO PEIXOTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. PROCURADOR-CHEFE).

0000192-94.2012.4.03.6303 -2ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 6303003097/2012 - ADILSON ROBERTO ORLANDO (ADV. SP114397 - ERIS CRISTINA CAMARGO DE ANDRADE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. PROCURADOR-CHEFE).

*** FIM ***

DESPACHOS PROFERIDOS PELOS JUÍZES DO JUIZADO ESPECIAL FEDERAL DE CAMPINAS

0006768-40.2011.4.03.6303 -1ª VARA GABINETE - AUDIÊNCIA REDESIGNADA Nr. 6303031364/2011 - ZILDA FRANCISCA DA MATA (ADV. SP093385 - LUCELIA ORTIZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. PROCURADOR-CHEFE). Aos trinta dias do mês de novembro de dois mil e onze, compareceram as partes, na sede deste Juizado Especial Federal de Campinas, para audiência da Semana Nacional de Conciliação.

Pela ré foi dito que: “ Restou inviável a proposta de acordo, porque segundo a APSDJ, não foram apurados valores positivos”.

Defiro o prazo de cinco dias para que a parte autora se manifeste quanto a petição juntada aos autos neste data pelo INSS.

Façam os autos conclusos para julgamento

P.R.I.C.

0010426-72.2011.4.03.6303 -2ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 6303000590/2012 - IVANIA APARECIDA CUNHA (ADV. SP104157 - SILVIO CARLOS DE ANDRADE MARIA) X UNIAO FEDERAL (AGU) (ADV./PROC. A. G. U. - PAULO SOARES HUNGRIA NETO). Em sede de cognição sumária, possível no momento, não vislumbro a presença de elementos suficientes ao preenchimento dos requisitos necessários ao deferimento do pedido de antecipação da tutela formulado pela parte autora, que está condicionado, nos termos do artigo 273 do Código de Processo Civil, à configuração da prova inequívoca da verossimilhança das alegações e ao fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação.

Isto posto, por ora, indefiro o pedido.

O pedido de antecipação da tutela será reapreciado no momento do prolação da sentença.

Quanto aos autos processuais apontados no quadro do termo indicativo de possibilidade de prevenção, verifica-se

que o processo indicado diz respeito a mandado de segurança que fora acolhido somente em parte, por decisão proferida no TRF3, em sede de recurso de apelação da impetrante, de sentença extintiva do processo sem resolução de mérito, a fim que a autoridade impetrada desse prosseguimento a requerimento administrativo, o que impõe o prosseguimento do feito.

Presentes os requisitos legais, defiro a gratuidade da Justiça.

Intimem-se.

DESPACHOS PROFERIDOS PELOS JUÍZES DO JUIZADO ESPECIAL FEDERAL DE CAMPINAS

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO: Em sede de cognição sumária, possível no momento, não vislumbro a presença de elementos suficientes ao preenchimento dos requisitos necessários ao deferimento do pedido de antecipação da tutela formulado pela parte autora, que está condicionado, nos termos do artigo 273 do Código de Processo Civil, à configuração da prova inequívoca da verossimilhança das alegações e ao fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação.

Isto posto, por ora, indefiro o pedido.

O pedido de antecipação da tutela será reapreciado no momento da prolação da sentença.

Intimem-se.

0010192-90.2011.4.03.6303 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 6303003051/2012 - REGINA APARECIDA CINTRA PEREIRA (ADV. SP216750 - RAFAEL ALVES GOES, SP219886 - PATRICIAYEDA ALVES GOES, SP274695 - MICHEL AZEM DO AMARAL, SP283126 - RENATO BÉRGAMO CHIODO) X UNIAO FEDERAL (AGU) (ADV./PROC. A. G. U. - PAULO SOARES HUNGRIA NETO).

0010190-23.2011.4.03.6303 -2ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 6303003052/2012 - GERALDO ANTONIO BERTON (ADV. SP216750 - RAFAEL ALVES GOES, SP219886 - PATRICIAYEDA ALVES GOES, SP274695 - MICHEL AZEM DO AMARAL, SP283126 - RENATO BÉRGAMO CHIODO) X UNIAO FEDERAL (AGU) (ADV./PROC. A. G. U. - PAULO SOARES HUNGRIA NETO).

JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL DE CAMPINAS 5ª SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO

0007954-98.2011.4.03.6303 -1ª VARA GABINETE - ALESSANDRO DA SILVA(ADV. SP217385 - RENATA NETTO FRANCISCO e ADV. SP218539 - MARIA APARECIDA DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID): "Vista à parte autora, para manifestação no prazo de 05 dias, do ofício protocolado pelo INSS."

0007956-68.2011.4.03.6303 -1ª VARA GABINETE - PAULO ANSELMO DA SILVA(ADV. SP217385 - RENATA NETTO FRANCISCO e ADV. SP218539 - MARIA APARECIDA DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID): "Vista à parte autora, para manifestação no prazo de 05 dias, do ofício protocolado pelo INSS."

0008025-03.2011.4.03.6303 -1ª VARA GABINETE - AURINDO MENDES DE OLIVEIRA(ADV. SP078619 - CLAUDIO TADEU MUNIZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID): "Vista à parte autora, para manifestação no prazo de 05 dias, do ofício protocolado pelo INSS."

0008085-73.2011.4.03.6303 -1ª VARA GABINETE - ANTONIO LUZIA BASSETTI(ADV. SP269971 - TERESINHA AP. VEZANI MARQUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID): "Vista à parte autora, para manifestação no prazo de 05 dias, do ofício protocolado pelo INSS."

0008142-91.2011.4.03.6303 -1ª VARA GABINETE - ALZIRA MARIA ALFONSO(ADV. SP272906 - JORGE SOARES DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID): "Vista à parte autora, para manifestação no prazo de 05 dias, do ofício protocolado pelo INSS."

0008551-67.2011.4.03.6303 -1ª VARA GABINETE - APARECIDA MOISES LEANDRO(ADV. SP118041 - IRAN EDUARDO DEXTRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID): "Vista

à parte autora, para manifestação no prazo de 05 dias, do ofício protocolado pelo INSS."

0008634-83.2011.4.03.6303 -1ª VARA GABINETE - EDILSON DA TRINDADE(ADV. SP264779A - JOSE DANTAS LOUREIRO NETO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID): "Vista à parte autora, para manifestação no prazo de 05 dias, do ofício protocolado pelo INSS."

0008638-23.2011.4.03.6303 -1ª VARA GABINETE - APARECIDO LUIZ DE BRITO(ADV. SP264779A - JOSE DANTAS LOUREIRO NETO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID): "Vista à parte autora, para manifestação no prazo de 05 dias, do ofício protocolado pelo INSS."

0008640-90.2011.4.03.6303 -1ª VARA GABINETE - IRAMAR PARDIM DOS SANTOS(ADV. SP137650 - MARCIA VASCONCELOS DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID): "Vista à parte autora, para manifestação no prazo de 05 dias, do ofício protocolado pelo INSS."

0008648-67.2011.4.03.6303 -1ª VARA GABINETE - ADAILSA REIS PALMIERI(ADV. SP137650 - MARCIA VASCONCELOS DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID): "Vista à parte autora, para manifestação no prazo de 05 dias, do ofício protocolado pelo INSS."

0008692-86.2011.4.03.6303 -1ª VARA GABINETE - MANUEL PATROCINIO DOS SANTOS(ADV. SP263146 - CARLOS BERKENBROCK) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID): "Vista à parte autora, para manifestação no prazo de 05 dias, do ofício protocolado pelo INSS."

0008781-12.2011.4.03.6303 -1ª VARA GABINETE - ADEMIR CASTELLO(ADV. SP078619 - CLAUDIO TADEU MUNIZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID): "Vista à parte autora, para manifestação no prazo de 05 dias, do ofício protocolado pelo INSS."

DESPACHOS PROFERIDOS PELOS JUÍZES DO JUIZADO ESPECIAL FEDERAL DE CAMPINAS

0003105-54.2009.4.03.6303 -2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 6303003291/2012 - ADILSON VACARI (ADV. SP248913 - PEDRO LOPES DE VASCONCELOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. PROCURADOR-CHEFE). Petição de 22/08/2011: abra-se vista para a manifestação do INSS, em improrrogáveis 10 (dez) dias.
Após, voltem conclusos.
Intime-se com urgência.

0000629-38.2012.4.03.6303 -2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 6303002911/2012 - CRISTOVAM SURGE (ADV. SP105203 - MONICA REGINA VIEIRA MORELLI D'AVILA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. PROCURADOR-CHEFE). Verifico que o sistema processual do Juizado apontou possível prevenção em relação à ação autuada sob o número 06075186419954036105, a qual tramitou na 3ª Vara Federal de Campinas e já foi julgada. Assim, intime-se a parte autora para, no prazo de 20 (vinte) dias, sob pena de extinção, comprovar qual o objeto daquela ação, mediante a juntada aos autos de cópia da petição inicial, sentença e certidão de trânsito em julgado, a fim de se afastar a existência de coisa julgada.
Intime-se a parte autora.

0001907-11.2011.4.03.6303 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 6303002923/2012 - YONE ESCORCIA BEIRA (ADV. SP059618 - JOSE CARLOS TROLEZI, SP173629 - IAN TEIXEIRA MENDES SATO); NELSON BEIRA (ADV. SP059618 - JOSE CARLOS TROLEZI, SP173629 - IAN TEIXEIRA MENDES SATO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (ADV./PROC. MARCO CÉZAR CAZALIOABSP 16967 A). De acordo com os documentos apresentados pela parte autora em 26.05.2011, não se configura prevenção com os processos indicados, dado que a pretensão deduzida nesta ação consiste na condenação da Caixa Econômica Federal a pagar diferenças a título de correção monetária complementar decorrente de expurgos inflacionários em contas de cadernetas de poupança (Plano Collor II), permitindo o ajuizamento de várias ações relativas a contas diversas de um mesmo titular e abrangendo cada qual período distinto.
E, considerando que se trata de questão que pode ser conhecida a qualquer tempo e grau de jurisdição, inclusive de ofício, e que por ocasião da execução de eventual sentença de procedência, se antes não houver suscitado a questão, a Caixa Econômica Federal deverá, se for o caso, objetar a inexecutibilidade da decisão em virtude de

litispendência ou coisa julgada, com a responsabilização da parte autora por perdas e danos e litigância de má-fé, sem prejuízo da apuração da responsabilidade criminal.

Prossiga-se.

Publique-se.

Intimem-se.

Registrada eletronicamente.

0003663-26.2009.4.03.6303 -2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 6303003328/2012 - RAYSSA PAULO DOS SANTOS (ADV. SP223525 - RAQUEL JAQUELINE DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. PROCURADOR-CHEFE). Converto o julgamento em diligência.

Trata-se de ação objetivando a condenação do INSS a retroagir a data da DIB do benefício previdenciário de auxílio-reclusão titularizado pela parte autora, com o pagamento de atrasados.

Analisando-se a petição inicial, verifico a ocorrência de discrepância relativamente a algumas datas.

À página 2 da inicial, a parte autora alega que "A requerente, por sua representante legal, tentou protocolar um pedido de Auxílio-Reclusão no mês de março de 2006." Dois parágrafos mais abaixo, a autora afirma que "MARCELO PAULO, pai da requerente, cópia da certidão de nascimento anexa, era contribuinte da Previdência Social, mas, estava desempregado por ocasião de sua prisão. Permaneceu desempregado, fazendo alguns bicos, até o dia 06/03/2007, quando foi preso em flagrante...". (grifos meus)

Ou seja: da narrativa dos fatos, teria a parte autora requerido o benefício um ano antes da data da prisão.

Pelo exposto, determino à parte autora que esclareça a questão das datas, considerando-se o que dispõem os arts. 74 e 80 da Lei 8.213/91, no prazo de 5 (cinco) dias, sob pena de extinção do feito sem julgamento do mérito.

Caso sejam prestados os esclarecimentos, abra-se vista para a manifestação do INSS, em outros 5 (cinco) dias.

Por outro lado, no silêncio, ou no caso de descumprimento, ainda que parcial, voltem os autos conclusos para prolação de sentença de extinção.

Intime-se.

0007601-92.2010.4.03.6303 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 6303002982/2012 - ARACY PIRES DE MESQUITA (ADV.) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (ADV./PROC. MARCO CÉZAR CAZALIOABSP 16967 A). Trata-se de ação para a reparação de dano material e compensação por dano moral proposta por ARACY PIRES DE MESQUITA em face da Caixa Econômica Federal, CEF.

Examinados os presentes autos, e em vista dos documentos anexados às fls. 12 e 13 da Contestação, determino à parte ré que, no prazo de 10 dias, informe a este juízo sobre o endereço onde estão localizados os terminais 1017-0897, 1023-0897 e 1021-0897, onde foram realizados saques contestados nos dias 10/06/2010, às 07h46; dia 14/06/2010, às 07h53 e dia 17/06/2010, às 12h59, respectivamente.

Findo o prazo assinalado, retornem os autos conclusos.

DESPACHOS PROFERIDOS PELOS JUÍZES DO JUIZADO ESPECIAL FEDERAL DE CAMPINAS

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO: Em sede de cognição sumária, possível no momento, não vislumbro a presença de elementos suficientes ao preenchimento dos requisitos necessários ao deferimento do pedido de antecipação da tutela formulado pela parte autora, que está condicionado, nos termos do artigo 273 do Código de Processo Civil, à configuração da prova inequívoca da verossimilhança das alegações e ao fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação.

Isto posto, por ora, indefiro o pedido.

O pedido de antecipação da tutela será reapreciado no momento da prolação da sentença.

Intimem-se.

0010540-11.2011.4.03.6303 -2ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 6303002917/2012 - ANA FRANCISCA ALVES DE OLIVEIRA (ADV. SP158942 - LIGIA CEFALI DE ALMEIDA CARVALHO, SP295515 - LUCIANA ROSADA TRIVELLATO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. PROCURADOR-CHEFE).

0010427-57.2011.4.03.6303 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 6303002922/2012 - VANDIR ALVES DE OLIVEIRA RODRIGUES (ADV. SP151539 - ROBERTO LAFFYTHY LINO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. PROCURADOR-CHEFE).

0010159-03.2011.4.03.6303 -2ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 6303002924/2012 - OTAVIO ALVES

(ADV. SP229158 - NASCERE DELLA MAGGIORE ARMENTANO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. PROCURADOR-CHEFE).

0010149-56.2011.4.03.6303 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 6303002925/2012 - HANNA REINACHER PADOVANI (ADV. SP296373 - AUGUSTO LUIZ VOLPE, SP262588 - CARLOS HENRIQUE VOLPE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. PROCURADOR-CHEFE).

0010135-72.2011.4.03.6303 -2ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 6303002928/2012 - MARIA NILZA DOS SANTOS (ADV. SP106343 - CELIA ZAMPIERI DE PAULA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. PROCURADOR-CHEFE).

0009991-98.2011.4.03.6303 -2ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 6303002929/2012 - ALZIRA TROQUILHO GARCIA (ADV. SP255848 - FRANKSMAR MESSIAS BARBOZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. PROCURADOR-CHEFE).

0009901-90.2011.4.03.6303 -2ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 6303002934/2012 - TEREZA DE LOURDES ROBERTO COTINI (ADV. SP247828 - PAULO EDUARDO MARQUES VIEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. PROCURADOR-CHEFE).

0009823-96.2011.4.03.6303 -2ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 6303002937/2012 - MARIA DE LOURDES FERREIRA ZACHARIAS (ADV. SP196020 - GUSTAVO ADOLFO ANDRETTO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. PROCURADOR-CHEFE).

0009815-22.2011.4.03.6303 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 6303002939/2012 - MARIA ALVES DA SILVA (ADV. SP159517 - SINVAL MIRANDA DUTRA JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. PROCURADOR-CHEFE).

0009693-09.2011.4.03.6303 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 6303002940/2012 - NELSON DA COSTA LOPES (ADV. SP115503 - CAETANO GOMES DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. PROCURADOR-CHEFE).

0009591-84.2011.4.03.6303 -2ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 6303002941/2012 - VALDIR NUNES DOS SANTOS (ADV. SP053483 - JOAO GUEDES MANSO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. PROCURADOR-CHEFE).

0009586-62.2011.4.03.6303 -2ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 6303002942/2012 - NICE MARIA BORGES BARBOSA (ADV. SP044246 - MARIA LUIZA BUENO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. PROCURADOR-CHEFE).

0009263-57.2011.4.03.6303 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 6303002946/2012 - LAURA ANITA CUNHA (ADV. SP216271 - CARLOS EDUARDO PICONE GAZZETTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. PROCURADOR-CHEFE).

0000494-26.2012.4.03.6303 -2ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 6303002948/2012 - IRACI WENZEL DE MOURA (ADV. SP242920 - FABIANA FRANCISCA DOURADO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. PROCURADOR-CHEFE).

0000400-78.2012.4.03.6303 -2ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 6303002950/2012 - ZILDA ROSELIA BATISTA LOURENCO (ADV. SP290770 - EVA APARECIDA PINTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. PROCURADOR-CHEFE).

0000373-95.2012.4.03.6303 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 6303002951/2012 - JARDELINA APARECIDA VACILOTO REDE (ADV. SP117977 - REGINA CELIA CAZISSI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. PROCURADOR-CHEFE).

0000327-09.2012.4.03.6303 -2ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 6303002954/2012 - MARIA HELENA CORREA DE QUEIROZ (ADV. SP196020 - GUSTAVO ADOLFO ANDRETTO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. PROCURADOR-CHEFE).

0000226-69.2012.4.03.6303 -2ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 6303002958/2012 - MARIA PEREIRA DA SILVA ARANHA (ADV. SP301877 - MANOEL DA SILVA ARANHA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. PROCURADOR-CHEFE).

0009111-09.2011.4.03.6303 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 6303002947/2012 - ROSARIA VAZ ROGERO (ADV. SP215345 - JOSÉ CARLOS NOGUEIRA DE CASTRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. PROCURADOR-CHEFE).

0000353-07.2012.4.03.6303 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 6303002953/2012 - TIOKI NAKAMURA (ADV. SP248913 - PEDRO LOPES DE VASCONCELOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. PROCURADOR-CHEFE).

0010447-48.2011.4.03.6303 -2ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 6303002921/2012 - GILMAR GREGORIO DA COSTA (ADV. SP272906 - JORGE SOARES DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. PROCURADOR-CHEFE).

0010489-97.2011.4.03.6303 -2ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 6303002918/2012 - ISMAEL PEREIRA NEVES (ADV. SP115503 - CAETANO GOMES DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. PROCURADOR-CHEFE).

0010475-16.2011.4.03.6303 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 6303002919/2012 - VALDEVINO MARTINS DE ALMEIDA (ADV. SP197846 - MÁRCIA MARIA DE OLIVEIRA BACHEGA PINHEIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. PROCURADOR-CHEFE).

0009985-91.2011.4.03.6303 -2ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 6303002930/2012 - APARECIDA BENEDITA FERREIRA DA SILVA (ADV. SP251836 - MARIA ROSA DAGUANO FERRARIO DE LIMA, SP280331 - MARIA D ASSUNÇÃO SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. PROCURADOR-CHEFE).

0009981-54.2011.4.03.6303 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 6303002932/2012 - ROBERTO CINQUE (ADV. SP242920 - FABIANA FRANCISCA DOURADO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. PROCURADOR-CHEFE).

0000401-63.2012.4.03.6303 -2ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 6303002949/2012 - ROBERTO CAMILLO DE CAMPOS (ADV. SP059298 - JOSE ANTONIO CREMASCO, SP258319 - THÁSSIA PROENÇA CREMASCO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. PROCURADOR-CHEFE).

0000355-74.2012.4.03.6303 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 6303002952/2012 - CRISTIANE DOS SANTOS OLIVEIRA (ADV. SP229158 - NASCERE DELLA MAGGIORE ARMENTANO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. PROCURADOR-CHEFE).

0000257-89.2012.4.03.6303 -2ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 6303002956/2012 - VALTER MINEIRO DE JESUS (ADV. SP243540 - MARIA CLAUDIA ROSSI DELLA PIAZZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. PROCURADOR-CHEFE).

0000255-22.2012.4.03.6303 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 6303002957/2012 - ROQUE RIBEIRO DOS SANTOS (ADV. SP243540 - MARIA CLAUDIA ROSSI DELLA PIAZZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. PROCURADOR-CHEFE).

0009887-09.2011.4.03.6303 -2ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 6303002935/2012 - VILMA PINTO DA LUZ PARDIN (ADV. SP164258 - PEDRO HENRIQUE CUNHA DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. PROCURADOR-CHEFE).

0009983-24.2011.4.03.6303 -2ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 6303002931/2012 - GERALDO AMARAL SOUTO (ADV. SP225292 - GLAUCIA FONSECHI MANDARINO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. PROCURADOR-CHEFE).

**JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL DE CAMPINAS
5ª SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO**

EXPEDIENTE N.º15/2012

**SENTENÇAS PROFERIDAS PELOS JUÍZES FEDERAIS D JUIZADO ESPECIAL FEDERAL DE
CAMPINAS/SP**

0029039-49.2011.4.03.6301 -2ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6303002538/2012 - JOSE APARECIDO DE SOUZA (ADV. SP106316 - MARIA ESTELA DUTRA, SP278530 - NATALIA VERRONE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE). Vistos, etc.

Trata-se de ação objetivando a concessão do benefício previdenciário de auxílio-acidente, proposta por JOSÉ APARECIDO DE SOUZA, já qualificado na inicial, em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS.

Alega o autor ter sofrido acidente que lhe teria reduzido a capacidade laborativa, de forma permanente, requerendo a condenação da ré a lhe conceder mencionado benefício.

Citado, o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS contestou, pugnando, preliminarmente, pela impossibilidade jurídica do pedido, tendo em vista que a expressão “acidente de qualquer natureza” surgiu apenas com o advento da Lei 9.032/95, não sendo a questão posta nos autos alcançada por citada Lei; alega, ainda, a prescrição do direito de ação. No mérito, pugna pela improcedência do pedido, eis que o autor não comprovou coligir todos os requisitos exigidos para a concessão de seu desiderato.

É o relatório. DECIDO.

DAS PRELIMINARES.

Analisando, inicialmente, a preliminar de prescrição, verifico que o caso é de seu acolhimento.

Da petição inicial, verifica-se que o acidente que vitimou o autor ocorreu em 29/08/1972, quando vigorava a Lei 5.316, de 14/09/1967.

Em sua redação original, o artigo 17 de mencionada Lei previa que:

Art. 17. Ressalvado o disposto no artigo 31, as ações referentes à prestação por acidentes do trabalho prescreverão em 5 (cinco) anos, contados da data:

I - do acidente, quando dele resulta a morte ou incapacidade temporária, constatada esta em perícia médica a cargo da previdência social;
II - em que ficar constatada, em perícia médica a cargo da previdência social, incapacidade permanente ou sua agravação.”

Desta forma, seguindo-se a regra do tempus regit actum, ocorrido o acidente em 29/08/1972, teria o autor até 29/08/1977 para pleitear a concessão do benefício.

Cumprido esclarecer, por oportuno, que a alteração legislativa promovida pela Lei 6.367, de 19/10/1976, em seu artigo 18, não alterou o prazo prescricional ora em comento, sendo certo, ainda, que o inciso II de mencionado artigo apenas ampliou as situações de início do cômputo do prazo prescricional.

Reforçando a tese, temos o artigo 103, parágrafo único, da Lei 8.213/91, que assim dispõe:

“Parágrafo único. Prescreve em cinco anos, a contar da data em que deveriam ter sido pagas, toda e qualquer ação para haver prestações vencidas ou quaisquer restituições ou diferenças devidas pela Previdência Social, salvo o direito dos menores, incapazes e ausentes, na forma do Código Civil.”

A redação deste parágrafo único foi dada pela Lei 9.528, de 10/12/1997. Mesmo se contado o prazo a partir da vigência desta Lei (data de sua publicação), o prazo de 5 anos já teria sido superado na data de protocolo do presente feito.

Tratando-se a prescrição de matéria processual, aplica-se a norma em vigor por ocasião do ajuizamento da demanda. Assim, resta claro que o direito do autor encontra-se fulminado pela prescrição, óbice intransponível ao processamento e julgamento do feito, nos termos do artigo 103, § único, da Lei 8.213/91.

DISPOSITIVO.

De todo o exposto, RECONHEÇO A OCORRÊNCIA DA PRESCRIÇÃO, e declaro extinto o feito com resolução do mérito, na forma do artigo 269, inciso IV, do Código de Processo Civil.

Defiro o pedido de assistência judiciária gratuita, tendo em vista a hipossuficiência declarada e se em termos.

Sem custas e honorários nesta instância, a teor do art. 1º da Lei n. 10.259/2001, c/c art. 55, da Lei n. 9.099/1995.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

SENTENÇAS PROFERIDAS PELOS JUÍZES FEDERAIS D JUIZADO ESPECIAL FEDERAL DE CAMPINAS/SP

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO: Vistos, etc.

Trata-se de ação de REVISÃO de benefício previdenciário ajuizada em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL.

O INSS regularmente citado apresentou contestação.

DECIDO.

Reconheço de ofício a decadência do direito de ação de revisão, em virtude do decurso de prazo decenal previsto no artigo 103, caput, da Lei 8.213/1991.

A Lei nº 8.213/91, em sua redação original, estabeleceu o prazo de prescrição de cinco anos da ação para haver prestações de benefícios previdenciários não pagas nem reclamadas na época própria (resguardados os direitos dos menores, dos incapazes e dos ausentes), ao dispor:

“Art. 103. Sem prejuízo do direito ao benefício, prescreve em 5 (cinco) anos o direito às prestações não pagas nem reclamadas na época própria, resguardados os direitos dos menores dependentes, dos incapazes ou dos ausentes.”

A Medida Provisória nº 1.523-9, de 27.6.1997 (reeditada até a MP n. 1.523-13, de 23.10.1997, republicada como MP n. 1.596-14, de 10.11.1997, e convertida na Lei n. 9.528, de 10.12.1997), instituiu o prazo de decadência de dez anos de “todo e qualquer direito ou ação do segurado ou beneficiário para a revisão do ato de concessão de benefício, a contar do dia primeiro do mês seguinte ao do recebimento da primeira prestação ou, quando for o caso, do dia em que tomar conhecimento da decisão indeferitória definitiva no âmbito administrativo”, ao dar nova redação ao caput do citado art. 103, acrescentando o parágrafo único pelo qual mantém o prazo prescricional de cinco anos da ação para haver prestações não pagas não reclamadas na época própria:

“Art. 103. É de dez anos o prazo de decadência de todo e qualquer direito ou ação do segurado ou beneficiário para a revisão do ato de concessão de benefício, a contar do dia primeiro do mês seguinte ao do recebimento da primeira prestação ou, quando for o caso, do dia em que tomar conhecimento da decisão indeferitória definitiva no âmbito administrativo.

Parágrafo único. Prescreve em cinco anos, a contar da data em que deveriam ter sido pagas, toda e qualquer ação para haver prestações vencidas ou quaisquer restituições ou diferenças devidas pela Previdência Social, salvo o direito dos menores, incapazes e ausentes, na forma do Código Civil.”

Em seguida, a Medida Provisória n. 1.663-15, de 22.10.1998, convertida na Lei n. 9.711, de 20.11.1998, reduziu o aludido prazo de decadência para cinco anos, ao conferir a seguinte redação ao caput do art. 103, mantido o prazo prescricional a que se refere o parágrafo único do dispositivo:

“Art. 103. É de cinco anos o prazo de decadência de todo e qualquer direito ou ação do segurado ou beneficiário para a revisão do ato de concessão de benefício, a contar do dia primeiro do mês seguinte ao do recebimento da primeira prestação ou, quando for o caso, do dia em que tomar conhecimento da decisão indeferitória definitiva no âmbito administrativo.

Parágrafo único. Prescreve em cinco anos, a contar da data em que deveriam ter sido pagas, toda e qualquer ação para haver prestações vencidas ou quaisquer restituições ou diferenças devidas pela Previdência Social, salvo o direito dos menores, incapazes e ausentes, na forma do Código Civil.”

Porém, a Medida Provisória n. 138, de 19.11.2003, alterou a redação do art. 103 da Lei nº 8.213/91, restabelecendo o prazo de dez anos de decadência “de qualquer direito ou ação do segurado ou beneficiário para a revisão do ato de concessão de benefício, a contar do dia primeiro do mês seguinte ao do recebimento da primeira prestação ou, quando for o caso, do dia em que tomar conhecimento da decisão indeferitória definitiva no âmbito administrativo”.

Desta forma, o prazo de dez anos de decadência do direito à revisão do ato de concessão do benefício (art. 103, caput) conta-se a partir da data da publicação da Medida Provisória nº 1.523-9, de 27.6.1997. Referido lapso já havia transcorrido na data do ajuizamento da presente ação.

DISPOSITIVO.

Ante o exposto, pronuncio a decadência do direito de revisão do ato de concessão do benefício, extinguindo o processo com resolução de mérito, nos termos do artigo 269, inciso IV, do Código de Processo Civil.

Sem custas nem condenação em honorários advocatícios nesta instância judicial.

Processe-se sob os auspícios da assistência judiciária (Lei n. 1.060/50).

Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0007102-74.2011.4.03.6303 -2ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr.

6303002305/2012 - MARIA ANTONIA DE JESUS CUNHA POLLASTRI (ADV. SP228595 - FABIO DE OLIVEIRA MELLA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. PROCURADOR-CHEFE).

0006327-59.2011.4.03.6303 -2ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6303002306/2012 - ELIANA MARIA MALVEZZI MARONI (ADV. SP033188 - FRANCISCO ISIDORO ALOISE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. PROCURADOR-CHEFE).

0006229-74.2011.4.03.6303 -2ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6303002307/2012 - JOSE JAIME VELASQUEZ MALDONADO (ADV. SP059298 - JOSE ANTONIO CREMASCO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. PROCURADOR-CHEFE).

0008137-06.2010.4.03.6303 -2ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6303002304/2012 - ELZO ZERBINI (ADV. SP078619 - CLAUDIO TADEU MUNIZ, SP295002 - CYNTHIA ALMEIDA DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. PROCURADOR-CHEFE).

*** FIM ***

SENTENÇAS PROFERIDAS PELOS JUÍZES FEDERAIS D JUIZADO ESPECIAL FEDERAL DE CAMPINAS/SP

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO: Vistos, etc.

Trata-se de ação de REVISÃO de benefício previdenciário ajuizada em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL.

O INSS regularmente citado apresentou contestação.

DECIDO.

Reconheço de ofício a decadência do direito de ação de revisão, em virtude do decurso de prazo decenal previsto no artigo 103, caput, da Lei 8.213/1991.

A Lei nº 8.213/91, em sua redação original, estabeleceu o prazo de prescrição de cinco anos da ação para haver prestações de benefícios previdenciários não pagas nem reclamadas na época própria (resguardados os direitos dos menores, dos incapazes e dos ausentes), ao dispor:

“Art. 103. Sem prejuízo do direito ao benefício, prescreve em 5 (cinco) anos o direito às prestações não pagas nem reclamadas na época própria, resguardados os direitos dos menores dependentes, dos incapazes ou dos ausentes.”

A Medida Provisória nº 1.523-9, de 27.6.1997 (reeditada até a MP n. 1.523-13, de 23.10.1997, republicada como MP n. 1.596-14, de 10.11.1997, e convertida na Lei n. 9.528, de 10.12.1997), instituiu o prazo de decadência de dez anos de “todo e qualquer direito ou ação do segurado ou beneficiário para a revisão do ato de concessão de benefício, a contar do dia primeiro do mês seguinte ao do recebimento da primeira prestação ou, quando for o caso, do dia em que tomar conhecimento da decisão indeferitória definitiva no âmbito administrativo”, ao dar nova redação ao caput do citado art. 103, acrescentando o parágrafo único pelo qual mantém o prazo prescricional de cinco anos da ação para haver prestações não pagas não reclamadas na época própria:

“Art. 103. É de dez anos o prazo de decadência de todo e qualquer direito ou ação do segurado ou beneficiário para a revisão do ato de concessão de benefício, a contar do dia primeiro do mês seguinte ao do recebimento da primeira prestação ou, quando for o caso, do dia em que tomar conhecimento da decisão indeferitória definitiva no âmbito administrativo.

Parágrafo único. Prescreve em cinco anos, a contar da data em que deveriam ter sido pagas, toda e

qualquer ação para haver prestações vencidas ou quaisquer restituições ou diferenças devidas pela Previdência Social, salvo o direito dos menores, incapazes e ausentes, na forma do Código Civil.”

Em seguida, a Medida Provisória n. 1.663-15, de 22.10.1998, convertida na Lei n. 9.711, de 20.11.1998, reduziu o aludido prazo de decadência para cinco anos, ao conferir a seguinte redação ao caput do art. 103, mantido o prazo prescricional a que se refere o parágrafo único do dispositivo:

“Art. 103. É de cinco anos o prazo de decadência de todo e qualquer direito ou ação do segurado ou beneficiário para a revisão do ato de concessão de benefício, a contar do dia primeiro do mês seguinte ao do recebimento da primeira prestação ou, quando for o caso, do dia em que tomar conhecimento da decisão indeferitória definitiva no âmbito administrativo.

Parágrafo único. Prescreve em cinco anos, a contar da data em que deveriam ter sido pagas, toda e qualquer ação para haver prestações vencidas ou quaisquer restituições ou diferenças devidas pela Previdência Social, salvo o direito dos menores, incapazes e ausentes, na forma do Código Civil.”

Porém, a Medida Provisória n. 138, de 19.11.2003, alterou a redação do art. 103 da Lei nº 8.213/91, restabelecendo o prazo de dez anos de decadência “de qualquer direito ou ação do segurado ou beneficiário para a revisão do ato de concessão de benefício, a contar do dia primeiro do mês seguinte ao do recebimento da primeira prestação ou, quando for o caso, do dia em que tomar conhecimento da decisão indeferitória definitiva no âmbito administrativo”.

Desta forma, o prazo de dez anos de decadência do direito à revisão do ato de concessão do benefício (art. 103, caput) conta-se a partir da data da publicação da Medida Provisória nº 1.523-9, de 27.6.1997. Referido lapso já havia transcorrido na data do ajuizamento da presente ação.

DISPOSITIVO.

Ante o exposto, pronuncio a decadência do direito de revisão do ato de concessão do benefício, extinguindo o processo com resolução de mérito, nos termos do artigo 269, inciso IV, do Código de Processo Civil.

Sem custas nem condenação em honorários advocatícios nesta instância judicial.

Processe-se sob os auspícios da assistência judiciária (Lei n. 1.060/50).

Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0009231-52.2011.4.03.6303 -2ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6303003244/2012 - PAULO MATHIAS DA SILVA (ADV. SP230894 - ANDRÉ BRAGA BERTOLETI CARRIEIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. PROCURADOR-CHEFE).

0007736-70.2011.4.03.6303 -2ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6303003249/2012 - DULCINEA PANUNCIO (ADV. SP251260 - DENIZE DE OLIVEIRASILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. PROCURADOR-CHEFE).

0007345-18.2011.4.03.6303 -2ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6303003250/2012 - HERONDINA DOS SANTOS LEANDRO RUIZ (ADV. SP168026 - ELIÉSER MACIEL CAMÍLIO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. PROCURADOR-CHEFE).

0007329-69.2008.4.03.6303 -2ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6303003251/2012 - MARGARIDA DOS SANTOS MORAIS (ADV. SP214960 - BEATRIZ FERREIRA SÁ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. PROCURADOR-CHEFE).

0007231-79.2011.4.03.6303 -2ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6303003252/2012 - BALTIRA MAMEDE DA SILVEIRA CINTRA (ADV. SP242276 - BIANCA CARVALHO MARTINS MOTTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. PROCURADOR-CHEFE).

0007009-14.2011.4.03.6303 -2ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6303003253/2012 - LERCY OLIVEIRA SALIS (ADV. SP244601 - DONIZETI RODRIGUES PINTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. PROCURADOR-CHEFE).

0005841-74.2011.4.03.6303 -2ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6303003255/2012 - DIRCE TERENCE (ADV. SP292885 - LUIS FERNANDO SELINGARDI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. PROCURADOR-CHEFE).

0005451-07.2011.4.03.6303 -2ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6303003256/2012 - NAIR PANINI MIELLI (ADV. SP100878 - CRISTIANA FRANCISCA H. FERRAZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. PROCURADOR-CHEFE).

0008210-41.2011.4.03.6303 -2ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6303003246/2012 - WILLIAM KLABENHOFF (ADV. SP163484 - TATIANA CRISTINA SOUTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. PROCURADOR-CHEFE).

0007965-30.2011.4.03.6303 -2ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6303003247/2012 - ADELMO CORREIA DA SILVA (ADV. SP143150 - RICHARDES CALIL FERREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. PROCURADOR-CHEFE).

0007881-29.2011.4.03.6303 -2ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6303003248/2012 - HELENA DA APARECIDA BUENO (ADV. SP289096A - MARCOS ANTÔNIO DURANTE BUSSOLO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. PROCURADOR-CHEFE).

0006689-61.2011.4.03.6303 -2ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6303003254/2012 - MARIA RODRIGUEZ LEITE NUNES (ADV. SP262646 - GILMAR MORAIS GERMANO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. PROCURADOR-CHEFE).

*** FIM ***

SENTENÇAS PROFERIDAS PELOS JUÍZES FEDERAIS D JUIZADO ESPECIAL FEDERAL DE CAMPINAS/SP

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO: Verifico que houve cumprimento da sentença proferida nos autos. Eventual impugnação do valor total da condenação não deve prosperar, observado o parecer da contadoria do juízo, se o caso. Assim sendo, tendo em vista a satisfação da obrigação de fazer determinada na sentença, julgo extinta a execução, nos termos dos artigos 794, inciso I e 795, do Código de Processo Civil. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0004360-76.2011.4.03.6303 -2ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6303002692/2012 - PEDRO VIEIRA DA SILVA (ADV. SP218687 - ANDREIA MARIA MARTINS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. PROCURADOR-CHEFE).

0003300-68.2011.4.03.6303 -2ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6303002693/2012 - MARIA APARECIDA DO CARMO DE JESUS CAMPOS SANTOS (ADV. SP218687 - ANDREIA MARIA MARTINS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. PROCURADOR-CHEFE).

0016129-91.2005.4.03.6303 -2ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6303002983/2012 - LEVY GONÇALVES (ADV. SP089945 - CLAUDEMIRO BARBOSA DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. PROCURADOR-CHEFE).

0006650-06.2007.4.03.6303 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6303002984/2012 - DEVAIR FRANCISCO SILVESTRE (ADV. SP110545 - VALDIR PEDRO CAMPOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. PROCURADOR-CHEFE).

0005177-77.2010.4.03.6303 -2ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6303002985/2012 - CLARICE DE CAMPOS RIBEIRO DA SILVA (ADV. SP289096A - MARCOS ANTÔNIO DURANTE BUSSOLO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. PROCURADOR-CHEFE).

0010766-84.2009.4.03.6303 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6303002964/2012 - JOSE ALVES PEREIRA - ESPÓLIO (ADV. SP215479 - RITA DE CÁSSIA RICCIARDI COUTINHO); MARIA SOUZA MARQUES PEREIRA (ADV. SP215479 - RITA DE CÁSSIA RICCIARDI COUTINHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. PROCURADOR-CHEFE).

0003441-34.2004.4.03.6303 -2ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6303002974/2012 - FAUSTO FERREIRA DA SILVA (ADV. SP216491 - DR. BRUNO FREITAS NICIANI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. PROCURADOR-CHEFE).

0006724-21.2011.4.03.6303 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6303002967/2012 - MARIA NEUSA MARTINS (ADV. SP289096A - MARCOS ANTÔNIO DURANTE BUSSOLO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. PROCURADOR-CHEFE).

0006720-81.2011.4.03.6303 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6303002969/2012 - KATIA FIGUEIREDO SAAD (ADV. SP289096A - MARCOS ANTÔNIO DURANTE BUSSOLO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. PROCURADOR-CHEFE).

0006714-74.2011.4.03.6303 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6303002970/2012 - EUNICE MOREIRA DA SILVA (ADV. SP289096A - MARCOS ANTÔNIO DURANTE BUSSOLO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. PROCURADOR-CHEFE).

0006712-07.2011.4.03.6303 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6303002971/2012 - JOAO CARDOZO (ADV. SP289096A - MARCOS ANTÔNIO DURANTE BUSSOLO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. PROCURADOR-CHEFE).

*** FIM ***

0006487-55.2009.4.03.6303 -2ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6303002803/2012 - INGRETT TIELLY MARTINS DOS SANTOS (ADV. SP253299 - GUSTAVO MACLUF PAVIOTTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. PROCURADOR-CHEFE). Dê-se ciência à parte autora da liberação dos valores depositados em seu favor, a fim

de que proceda ao levantamento do referido numerário, mediante comparecimento a uma das agências do Banco do Brasil S/A, munida dos documentos (RG, CPF e comprovante de residência atualizado).

Considerando que a autora é menor de idade, autorizo sua genitora, Sra. Ângela Martins de Oliveira - CPF 014.006.346-36, a proceder ao levantamento dos valores depositados, junto a uma das agências da Caixa Econômica Federal, mediante apresentação de seus documentos pessoais e comprovante de residência atualizado, após a anexação do ofício liberatório aos autos virtuais.

Verifico que houve cumprimento da sentença proferida nos autos.

Assim sendo, tendo em vista a satisfação da obrigação de fazer determinada na sentença, julgo extinta a execução, nos termos dos artigos 794, inciso I e 795, do Código de Processo Civil.

Dê-se ciência ao Ministério Público Federal.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

SENTENÇAS PROFERIDAS PELOS JUÍZES FEDERAIS D JUIZADO ESPECIAL FEDERAL DE CAMPINAS/SP

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO: Compulsando os autos, verifico que a execução não logrou êxito, ante a inexistência de crédito a serem pagos à parte autora.

Eventual impugnação do valor total da condenação não deve prosperar, observado o parecer da contadoria do juízo, se o caso.

Assim sendo, tendo em vista a inexistência de crédito, julgo extinta a execução, nos termos dos artigos 794, inciso I e 795, do Código de Processo Civil.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0004172-83.2011.4.03.6303 -2ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6303003019/2012 - PATRICIA DOS SANTOS AGUIAR (ADV. SP269971 - TERESINHA AP. VEZANI MARQUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. PROCURADOR-CHEFE).

0004139-93.2011.4.03.6303 -2ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6303003020/2012 - MARCELO TADEU GONCALVES FERREIRA (ADV. SP033188 - FRANCISCO ISIDORO ALOISE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. PROCURADOR-CHEFE).

0004046-33.2011.4.03.6303 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6303003021/2012 - LUIZ DOS SANTOS (ADV. SP218539 - MARIA APARECIDA DE OLIVEIRA, SP217385 - RENATA NETTO FRANCISCO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. PROCURADOR-CHEFE).

0003855-85.2011.4.03.6303 -2ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6303003026/2012 - APARECIDA COSTA FERNANDES (ADV. SP118041 - IRAN EDUARDO DEXTRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. PROCURADOR-CHEFE).

0003556-11.2011.4.03.6303 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6303003029/2012 - LUCIANO FERREIRA (ADV. SP269971 - TERESINHA AP. VEZANI MARQUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. PROCURADOR-CHEFE).

0003551-86.2011.4.03.6303 -2ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6303003030/2012 - DARCI BERNARDO (ADV. SP236372 - GABRIEL AUGUSTO PORTELA DE SANTANA, SP106465 - ANA RODRIGUES DO PRADO FIGUEIREDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. PROCURADOR-CHEFE).

0003346-57.2011.4.03.6303 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6303003031/2012 - PEDRO CARLOS VELOSO (ADV. SP217385 - RENATA NETTO FRANCISCO, SP218539 - MARIA APARECIDA DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. PROCURADOR-CHEFE).

0003107-53.2011.4.03.6303 -2ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6303003032/2012 - EDISON CAMILLO DE LIMA (ADV. SP236372 - GABRIEL AUGUSTO PORTELA DE SANTANA, SP106465 - ANA RODRIGUES DO PRADO FIGUEIREDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. PROCURADOR-CHEFE).

0003072-93.2011.4.03.6303 -2ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6303003033/2012 - HELIO DONIZETE FORTUNATO (ADV. SP217385 - RENATA NETTO FRANCISCO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. PROCURADOR-CHEFE).

0002955-05.2011.4.03.6303 -2ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6303003036/2012 - EGIDIO DONIZETE SARAGOCA (ADV. SP106465 - ANA RODRIGUES DO PRADO FIGUEIREDO, SP236372 - GABRIEL AUGUSTO PORTELA DE SANTANA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. PROCURADOR-CHEFE).

0002851-13.2011.4.03.6303 -2ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6303003037/2012 - WILSON MAXIMIANO (ADV. SP217385 - RENATA NETTO FRANCISCO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. PROCURADOR-CHEFE).

0002565-35.2011.4.03.6303 -2ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6303003038/2012 - LOURIVAL COSTA SANTOS (ADV. SP217385 - RENATA NETTO FRANCISCO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. PROCURADOR-CHEFE).

0002564-50.2011.4.03.6303 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6303003039/2012 - BENEDITO SERAFIM (ADV. SP217385 - RENATA NETTO FRANCISCO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. PROCURADOR-CHEFE).

0002553-21.2011.4.03.6303 -2ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6303003043/2012 - DIVINA APARECIDA DE FREITAS (ADV. SP217385 - RENATA NETTO FRANCISCO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. PROCURADOR-CHEFE).

0002373-73.2009.4.03.6303 -2ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6303003044/2012 - ADRIANA FERNANDES CARNEIRO (ADV. SP111922 - ANTONIO CARLOS BUFFO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. PROCURADOR-CHEFE).

0008572-77.2010.4.03.6303 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6303003004/2012 - MARIA DA CONCEICAO RODRIGUES NEVES (ADV. SP217385 - RENATA NETTO FRANCISCO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. PROCURADOR-CHEFE).

0003642-79.2011.4.03.6303 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6303003028/2012 - SONIA HIPOLITA DE SOUZA SAWAZKI (ADV. SP143039 - MARCELO DE MORA MARCON) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. PROCURADOR-CHEFE).

0006354-42.2011.4.03.6303 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6303003007/2012 - VELDO SEBASTIAO RAMOS (ADV. SP237072 - EMERSON CHIBIAQUI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. PROCURADOR-CHEFE).

0004798-05.2011.4.03.6303 -2ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6303003016/2012 - CLAUDECIR MAGALHAES DE SOUZA (ADV. SP236963 - ROSIMARY DE MATOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. PROCURADOR-CHEFE).

0004793-80.2011.4.03.6303 -2ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6303003017/2012 - ANTONIO DE LIMA SOARES (ADV. SP236963 - ROSIMARY DE MATOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. PROCURADOR-CHEFE).

0004595-43.2011.4.03.6303 -2ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6303003018/2012 - FRANCISCO CORTEZ FILHO (ADV. SP283796 - PAOLA ELIZA LÜCK, SP202015 - FLÁVIA REGINA DE MORAES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. PROCURADOR-CHEFE).

0004916-78.2011.4.03.6303 -2ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6303003014/2012 - LAZARO BENTO DA SILVA (ADV. SP225292 - GLAUCIA FONSECHI MANDARINO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. PROCURADOR-CHEFE).

0007797-62.2010.4.03.6303 -2ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6303003006/2012 - LOURIVAL FELICIANO DA SILVA (ADV. SP143039 - MARCELO DE MORA MARCON) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. PROCURADOR-CHEFE).

0000172-40.2011.4.03.6303 -2ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6303003045/2012 - JOSEFA RODRIGUES DE SOUSA (ADV. SP236372 - GABRIEL AUGUSTO PORTELA DE SANTANA, SP106465 - ANA RODRIGUES DO PRADO FIGUEIREDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. PROCURADOR-CHEFE).

0005686-71.2011.4.03.6303 -2ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6303003011/2012 - ANTONIO JOSE GOMES (ADV. SP231028 - DIEGO DOS SANTOS AZEVEDO GAMA, SP225850 - RICARDO HENRIQUE PARADELLA TEIXEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. PROCURADOR-CHEFE).

0003776-09.2011.4.03.6303 -2ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6303003027/2012 - MARIA DO SOCORRO SILVA LOPES (ADV. SP286841 - FERNANDO GONÇALVES DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. PROCURADOR-CHEFE).

*** FIM ***

SENTENÇAS PROFERIDAS PELOS JUÍZES FEDERAIS D JUIZADO ESPECIAL FEDERAL DE CAMPINAS/SP

0013074-64.2007.4.03.6303 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6303002813/2012 - SEVERINO DE MELLO - ESPOLIO (ADV. SP076215 - SONIA REGINA PERETTO); MARIA FRANCISCA DE MELO (ADV.) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. PROCURADOR-CHEFE). Dê-se ciência à parte autora da liberação dos valores depositados em seu favor, a fim de que proceda ao levantamento do referido numerário, mediante comparecimento a uma das agências do Banco do Brasil S/A, munida dos documentos (RG, CPF e comprovante de residência atualizado).

Verifico que houve cumprimento da sentença proferida nos autos.

Assim sendo, tendo em vista a satisfação da obrigação de fazer determinada na sentença, julgo extinta a execução, nos termos dos artigos 794, inciso I e 795, do Código de Processo Civil.

Tendo em vista que a autora habilitada não está representada por advogado, intime-se a mesma por AR.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

SENTENÇAS PROFERIDAS PELOS JUÍZES FEDERAIS D JUIZADO ESPECIAL FEDERAL DE CAMPINAS/SP

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO: Aos vinte e oito dias do mês de novembro de dois mil e onze, compareceu o Procurador do INSS à audiência de conciliação. Ausente a parte autora.

Intime-se a parte autora, através dos correios, para que compareça pessoalmente na Secretaria deste Juizado, a fim de se manifestar quanto à proposta de acordo apresentada pelo Instituto Nacional do Seguro Social. Prazo de 5 (cinco) dias, após o recebimento da intimação.

Decorrido o prazo, façam os autos conclusos.

P.R.I.C.

0008695-41.2011.4.03.6303 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6303031055/2011 - MIGUEL JOSE DOS SANTOS (ADV. SP263146 - CARLOS BERKENBROCK) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. PROCURADOR-CHEFE).

0008555-07.2011.4.03.6303 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6303031072/2011 - VALDEMAR PEREIRA DE QUEIROZ (ADV. SP236372 - GABRIEL AUGUSTO PORTELA DE SANTANA, SP106465 - ANA RODRIGUES DO PRADO FIGUEIREDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. PROCURADOR-CHEFE).

*** FIM ***

SENTENÇAS PROFERIDAS PELOS JUÍZES FEDERAIS D JUIZADO ESPECIAL FEDERAL DE CAMPINAS/SP

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO: Trata-se de ação proposta sobre benefício previdenciário, ajuizada em face da ré constante da exordial.

Apresenta a ré proposta de acordo, com a qual concorda a parte autora.

Sendo assim, homologo, por sentença, o acordo celebrado entre as partes, para que produza os seus jurídicos efeitos legais, e, em decorrência, julgo extinto o processo com resolução do mérito, nos moldes do artigo 269, III, do Código de Processo Civil.

Sem condenação em custas e honorários, incompatível com o sistema processual de primeiro grau jurisdicional adotado nos Juizados Especiais Federais.

Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0006317-15.2011.4.03.6303 -2ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6303033035/2011 - MANOEL ALVINO FERREIRA NETO (ADV. SP181468 - FABIANA FERRARI DAURIA DAMBROSIO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. PROCURADOR-CHEFE).

0006270-41.2011.4.03.6303 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6303002545/2012 - CARLOS ALBERTO DE AMORIM (ADV. PR033955 - FABRICIO FONTANA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. PROCURADOR-CHEFE).

0006196-84.2011.4.03.6303 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6303002546/2012 - WILSON GALVAO (ADV. PR033955 - FABRICIO FONTANA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. PROCURADOR-CHEFE).

0006190-77.2011.4.03.6303 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6303002547/2012 - JOSE ANTONIO FERREIRA (ADV. PR033955 - FABRICIO FONTANA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. PROCURADOR-CHEFE).

0005922-23.2011.4.03.6303 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6303002548/2012 - FRANCISCO VIRGINIO FILHO (ADV. SP118041 - IRAN EDUARDO DEXTRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. PROCURADOR-

CHEFE).

0006251-35.2011.4.03.6303 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6303002549/2012 - JOSE PEREIRA DOS SANTOS (ADV. PR033955 - FABRICIO FONTANA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. PROCURADOR-CHEFE).

0006308-53.2011.4.03.6303 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6303002550/2012 - IVONETE GOMES CRUZOLETE (ADV. SP236372 - GABRIEL AUGUSTO PORTELA DE SANTANA, SP106465 - ANA RODRIGUES DO PRADO FIGUEIREDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. PROCURADOR-CHEFE).

0006241-88.2011.4.03.6303 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6303002552/2012 - MARIA APARECIDA VIEIRA (ADV. PR033955 - FABRICIO FONTANA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. PROCURADOR-CHEFE).

0006378-70.2011.4.03.6303 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6303002553/2012 - MARIA DO SOCORRO DA GRACA SANTOS (ADV. SP236372 - GABRIEL AUGUSTO PORTELA DE SANTANA, SP106465 - ANA RODRIGUES DO PRADO FIGUEIREDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. PROCURADOR-CHEFE).

0006242-73.2011.4.03.6303 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6303002554/2012 - CLAUDINO DOS SANTOS XAVIER (ADV. PR033955 - FABRICIO FONTANA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. PROCURADOR-CHEFE).

0006194-17.2011.4.03.6303 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6303002555/2012 - ANTONIO BISPO DE CARVALHO (ADV. PR033955 - FABRICIO FONTANA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. PROCURADOR-CHEFE).

0006393-39.2011.4.03.6303 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6303002556/2012 - JOSE INOCENCIO FILHO (ADV. PR056181 - APARECIDO MANOEL DE SOUZA, SP237072 - EMERSON CHIBIAQUI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. PROCURADOR-CHEFE).

0006280-85.2011.4.03.6303 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6303002557/2012 - MARIA DIAS DA SILVA (ADV. PR033955 - FABRICIO FONTANA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. PROCURADOR-CHEFE).

0006283-40.2011.4.03.6303 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6303002558/2012 - CLEIDE LIACI MARTINS (ADV. PR033955 - FABRICIO FONTANA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. PROCURADOR-CHEFE).

0006286-92.2011.4.03.6303 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6303002559/2012 - ANTONIO AGNALDO PEREIRA (ADV. PR033955 - FABRICIO FONTANA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. PROCURADOR-CHEFE).

0006582-17.2011.4.03.6303 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6303002560/2012 - NEUSA MARIA PEDROSO DE LIMA (ADV. SP236372 - GABRIEL AUGUSTO PORTELA DE SANTANA, SP106465 - ANA RODRIGUES DO PRADO FIGUEIREDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. PROCURADOR-CHEFE).

0006264-34.2011.4.03.6303 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6303002561/2012 - LUCIANA BATISTA GOMES (ADV. PR033955 - FABRICIO FONTANA) X INSTITUTO

NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. PROCURADOR-CHEFE).

0006288-62.2011.4.03.6303 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6303002562/2012 - RAIMUNDA CARLEIDE DA COSTA (ADV. PR033955 - FABRICIO FONTANA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. PROCURADOR-CHEFE).

*** FIM ***

SENTENÇAS PROFERIDAS PELOS JUÍZES FEDERAIS D JUIZADO ESPECIAL FEDERAL DE CAMPINAS/SP

0006011-46.2011.4.03.6303 -2ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6303002053/2012 - ROSELI APARECIDA ORTIZ (ADV. SP253407 - OSWALDO ANTONIO VISMAR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. PROCURADOR-CHEFE). Trata-se de ação que tem por objeto a concessão de benefício assistencial de prestação continuada, previsto na Lei n. 8.742/93 (LOAS), com o pagamento das parcelas vencidas acrescidas de correção monetária e de juros moratórios.

Dispensado o relatório, nos termos do art. 38, da Lei n. 9.099/95, c/c art. 1º, da Lei n. 10.259/01, passo ao julgamento do feito.

O benefício assistencial decorre do princípio da dignidade da pessoa humana, tendo previsão no art. 203, V, da Constituição da República/88, destinando-se à garantia de um salário mínimo à pessoa portadora de deficiência e ao idoso, que comprovem não possuir meios de prover à própria manutenção ou de tê-la provida por sua família, nos termos da lei.

A Lei n. 8.742/92 (LOAS) regula o benefício assistencial em questão, estabelecendo como requisitos à sua concessão: a) idade superior a sessenta e cinco anos (alteração decorrente da Lei n. 10.741/2003 - Estatuto do Idoso) ou deficiência que acarrete incapacidade para a vida independente e para o trabalho, comprovada mediante laudo médico; b) ausência de meios para prover a própria manutenção ou de tê-la provida pela família; e c) renda familiar per capita inferior a ¼ (um quarto) de salário-mínimo.

Tal benefício é inacumulável com qualquer outro no âmbito da seguridade social ou de outro regime, salvo a assistência à saúde (art. 20, §4º, da Lei n. 8.742/93), sujeitando-se à revisão a cada dois anos para avaliação da continuidade das condições que lhe deram origem (art. 21, caput).

No caso concreto sob apreciação, verifico que a parte autora não apresenta incapacidade para a vida independente e para o trabalho, em caráter permanente, conforme conclusão do laudo médico do Sr. Perito Judicial, que afirmou que não há incapacidade para o trabalho e para a vida independente.

Diante disso, houve concordância entre as conclusões do perito judicial e as emitidas pelo médico perito da Autarquia Previdenciária.

No tocante à ausência de meios para prover a própria manutenção ou de tê-la provida por sua família, embora haja indícios de miserabilidade pelo levantamento sócio-econômico realizado, observo que a hipossuficiência do requerente consiste numa das condições para a concessão do benefício assistencial de prestação continuada, devendo estar presente, simultaneamente, com os requisitos da incapacidade laboral ou da idade mínima, conforme o caso. A miserabilidade do requerente não é suficiente para a concessão do benefício pleiteado, devendo estar conjugada com a incapacidade ou com a idade avançada.

Assim, não estando comprovado o adimplemento do requisito incapacidade laboral, resta afastada a possibilidade de concessão de benefício assistencial.

Pelo exposto, resolvendo o mérito na forma do art. 269, I, do Código de Processo Civil, JULGO IMPROCEDENTE o pedido formulado pela parte autora.

Defiro o pedido de assistência judiciária gratuita, tendo em vista a hipossuficiência declarada pela parte autora.

Sem custas e honorários nesta instância, a teor do art. 1º da Lei n. 10.259/01, c/c art. 55, da Lei n. 9.099/95.

Nada mais sendo requerido, proceda-se à baixa e arquivamento destes autos.

Registro. Publique-se. Intimem-se as partes e o Ministério Público Federal.

0003225-29.2011.4.03.6303 -2ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6303002058/2012 - MARIA DAS DORES FERREIRA (ADV. SP025172 - JOSE EDUARDO MASCARO DE TELLA, SP125158 - MARIA LUISA DE A PIRES BARBOSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. PROCURADOR-CHEFE). Vistos, etc.

Trata-se de ação de restabelecimento de benefício de auxílio-doença com subsequente conversão em aposentadoria por invalidez, proposta em face do Instituto Nacional de Seguro Social - INSS.

A Autarquia regularmente citada contestou pugnando no mérito pela improcedência do pedido.

É o relatório do necessário. Fundamento e decido.

Inicialmente, defiro ao autor os benefícios da assistência judiciária gratuita, nos termos da lei 1060/50.

Por oportuno, observo que o feito foi processado com observância do contraditório e da ampla defesa, inexistindo situação que possa levar prejuízo ao princípio do devido processo legal.

Do Mérito.

Dispõem os artigos 42 e 59 da Lei 8.213/91, in verbis:

“Art. 42. A aposentadoria por invalidez, uma vez cumprida, quando for o caso, a carência exigida, será devida ao segurado que, estando ou não em gozo de auxílio-doença, for considerado incapaz e insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, e ser-lhe-á paga enquanto permanecer nesta condição.

...

Art. 59. O auxílio-doença será devido ao segurado que, havendo cumprido, quando for o caso, o período de carência exigido nesta Lei, ficar incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos.” (grifei)

Como é cediço, para a concessão do auxílio-doença são necessários: redução total ou parcial da capacidade de trabalho, necessidade de assistência médica e de ministração de meios terapêuticos e inexistência de uma forma inequívoca de seguro social que cubra o mesmo evento, além do cumprimento da carência e da manutenção da qualidade de segurado.

No que tange à aposentadoria por invalidez, há que se comprovar a impossibilidade do desempenho das funções específicas de uma atividade (ou ocupação), em consequência de alterações morfofisiológicas provocadas por doença ou acidente, além do cumprimento da carência e da manutenção da qualidade de segurado.

Realizada perícia médica com o perito do Juízo, em 04/07/2011, este atestou que a parte autora encontra-se total e permanentemente incapacitada para o exercício de atividade laboral que garanta seu sustento.

Malgrado a parte autora tenha preenchido o requisito da incapacidade, pelas provas constantes dos autos, especialmente dados constantes do CNIS (Cadastro Nacional de Informações Sociais do Trabalhador), verifico que a mesma, quando do início da moléstia incapacitante, não detinha a qualidade de segurada.

Conforme consulta ao sistema informatizado DATAPREV, verifico que a parte autora contribuiu pro RGPS no

período de 01/1996 a 01/2008 e recebeu benefícios de auxílio doença em 28/11/2007 a 20/06/2008 e 06/04/2008 a 18/06/2010, porém essas contribuições eram na qualidade de segurado facultativo, tendo a carência de seis meses após a cessação do benefício de auxílio doença (art. 15, VI da Lei 8.213/91).

De acordo com o laudo pericial anexado a estes autos virtuais, fixou a data de início da incapacidade em 23/02/2011, tendo passado mais de seis meses de carência, perdendo a qualidade de segurado.

Ainda, importante observar o seguinte trecho do laudo médico:

"Foi internada em fevereiro de 2011 para realização de tratamento cirúrgico de estenose de canal cervical no Hospital Municipal Dr. Mário Gatti. Consta no prontuário hospitalar que a autora apresentava força muscular em membros no período pré-operatório grau IV/V (próximo da normalidade) e após a intervenção cirúrgica (laminectomia C4-C6) realizada em 23/02/2011 a autora passou a apresentar força muscular grau 0/I (praticamente déficit motor completo)."

Com isso, impossível também considerar outra data de início de incapacidade da parte autora, ao passo que, anteriormente à realização da cirurgia, encontrava-se preservada sua força muscular, ocorrendo o déficit motor somente após a intervenção cirúrgica.

Na concepção deste Juízo o fulcro maior do seguro social visa, dentro de um lapso temporal profissional, garantir ao trabalhador, cumprido o tempo mínimo, a concessão da aposentadoria, quer por idade ou por tempo de contribuição.

No entanto, fatos infortunisticos, alheios à vontade do segurado, poderão lhe privar da força de trabalho ou lhe ceifar a vida, garantindo a ele ou a seus dependentes, o amparo necessário do Instituto de Seguridade, o que efetivamente não ocorreu no presente caso, visto que o autor, após a perda da qualidade de segurado e já acometido de moléstia incapacitante passou a contribuir com o único objetivo de perceber benefício por incapacidade, desvirtuando por completo o regime de previdência.

Imaginar-se um sistema de previdência, com pessoas efetuando o recolhimento mínimo de contribuições, e pleitearem o benefício já portadoras de moléstia incapacitante, apenas para auferir auxílio-doença é absurdamente temerário para preservação do sistema de seguro social e prejudica os demais segurados que efetuam o recolhimento para uma futura aposentadoria.

Dispositivo.

Ante o exposto, resolvendo o mérito nos termos do art. 269, I do CPC, julgo improcedente os pedidos formulados pela parte autora.

Sem custas e honorários advocatícios tendo em vista o disposto no artigo 55, caput, da Lei 9099/95, combinado com o artigo 1º da Lei 10259/2001.

Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0008970-87.2011.4.03.6303 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6303002447/2012 - MANUEL SEVERINO DA SILVA (ADV. SP236488 - SAMUEL DE SOUZA AYER) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. PROCURADOR-CHEFE). Trata-se de ação de restabelecimento de benefício previdenciário de auxílio-acidente, proposta por MANUEL SEVERINO DA SILVA, já qualificado na inicial, em face do Instituto Nacional de Seguro Social - INSS.

O autor, segundo documentação apresentada com a petição inicial era beneficiário de auxílio-acidente, NB 94/072.344.669-5, desde 08/02/1980.

Em 10/10/2008 foi lhe concedida a aposentadoria por idade, benefício este que lhe vem sendo pago regularmente pelo INSS.

Declara, no entanto, que ao ser deferido o benefício de aposentadoria por idade, a autarquia previdenciária cessou o benefício de auxílio-acidente, com o que não concorda, uma vez que seu entender poderia cumular as duas

espécies de benefício.

Argumenta o autor que por ter o acidente de trabalho ocorrido antes da entrada em vigor da Lei 9.528/1997, a qual vedou a cumulação dos benefícios, não poderia a autarquia ter cessado o benefício.

O INSS, regularmente citado, apresentou contestação, pugnando no mérito pela improcedência do pedido.

Considerando ser a matéria analisada nos autos unicamente de direito, deixo de considerar as conclusões levantadas pelo médico perito do Juízo, inexistindo controvérsia administrativa pelo INSS quanto ao preenchimento do requisito referente à ocorrência de seqüelas incapacitantes.

É o relatório. Fundamento e decido.

Inicialmente, defiro ao autor o benefício da assistência judiciária gratuita, posto que preenchidos os requisitos legais.

A matéria em análise está regulada pelos artigos 86, parágrafo 3º da Lei 8.213/91, os quais preceituam:

“Art. 86. O auxílio-acidente será concedido, como indenização, ao segurado quando, após consolidação das lesões decorrentes de acidente de qualquer natureza, resultarem seqüelas que impliquem redução da capacidade para o trabalho que habitualmente exercia. (Redação dada pela Lei nº 9.528, de 1997)

§1º (...)

§2º (...)

§ 3º O recebimento de salário ou concessão de outro benefício, exceto de aposentadoria, observado o disposto no § 5º, não prejudicará a continuidade do recebimento do auxílio-acidente. (Redação dada pela Lei nº 9.528, de 1997)

Art. 124. Salvo no caso de direito adquirido, não é permitido o recebimento conjunto dos seguintes benefícios da Previdência Social:

I - aposentadoria e auxílio-doença;

II - duas ou mais aposentadorias;

II - mais de uma aposentadoria; (Redação dada pela Lei nº 9.032, de 1995)

III - aposentadoria e abono de permanência em serviço;

IV - salário-maternidade e auxílio-doença; (Incluído dada pela Lei nº 9.032, de 1995)

V - mais de um auxílio-acidente; (Incluído dada pela Lei nº 9.032, de 1995)

VI - mais de uma pensão deixada por cônjuge ou companheiro, ressalvado o direito de opção pela mais vantajosa. (Incluído dada pela Lei nº 9.032, de 1995)

Parágrafo único. É vedado o recebimento conjunto do seguro-desemprego com qualquer benefício de prestação continuada da Previdência Social, exceto pensão por morte ou auxílio-acidente. (Incluído dada pela Lei nº 9.032, de 1995)”

No caso em análise, muito embora o auxílio-acidente tenha sido concedido anterior à Lei 9.528/1997, o benefício de aposentadoria por idade foi implantado após a referida Lei, não havendo que se falar em direito adquirido em cumulação do auxílio-acidente com a aposentadoria.

Nesse sentido, in verbis, ementa do julgado proferido pelo Egrégio Tribunal Regional Federal:

EMENTA: PREVIDENCIÁRIO. RESTABELECIMENTO DE AUXÍLIO SUPLEMENTAR POR ACIDENTE DE TRABALHO. APOSENTADORIA CONCEDIDA NA VIGÊNCIA DA LEI 9.528/1997. BENEFÍCIOS INACUMULÁVEIS. - A Lei nº 8.213/91, em sua redação original, previa, no artigo 86, § 3º, que "o recebimento de salário ou concessão de outro benefício não prejudicará a continuidade do recebimento do auxílio-acidente". - Modificações introduzidas pela Lei nº 9.528, de 10 de dezembro de 1997, estabeleceram: "§3º O recebimento de salário ou concessão de outro benefício, exceto de aposentadoria, observado o disposto no § 5º, não prejudicará a continuidade do recebimento do auxílio-acidente.". - Com o surgimento da Lei nº 9.528, e as modificações operadas nos artigos 31, 34 e no art. 86 do Plano de Benefícios, o valor mensal percebido a título de auxílio acidente foi incluído para fins de cálculo no salário-de-contribuição, e o benefício deixou de ser vitalício. - A agravada obteve o direito a auxílio-suplementar por acidente de trabalho a partir de abril/1991. A aposentadoria por invalidez previdenciária (espécie 32) tem como data de início 27.11.1998, concedida, portanto, na vigência da nova lei. - Quando obteve o benefício de auxílio-acidente, não se pode dizer que a agravada tivesse direito adquirido à cumulação dos benefícios, permitida na redação original da Lei nº 8.213/91, mas, apenas, expectativa de direito, posto que o benefício de aposentadoria por invalidez foi concedido sob a vigência da lei atual (Lei nº 9.528/97), que conferiu nova redação aos artigos 31 e 86, § 3º, da Lei nº 8.213/91. - Impossibilidade de cumulação dos benefícios - Agravo de instrumento a que se dá provimento. Processo AI 200903000281300 AI - AGRAVO DE INSTRUMENTO - 381367 Relator(a) JUÍZA CONVOCADA MÁRCIA HOFFMANN Sigla do órgão TRF3 Órgão julgador OITAVA TURMA Fonte DJF3 CJ1 DATA: 29/09/2010 PÁGINA: 106 Decisão Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Oitava Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por maioria, dar provimento ao agravo de instrumento, com quem votou a Desembargadora Federal Vera Jucovsky, vencido o Desembargador Federal Newton De Lucca, que lhe negava provimento. Data da Decisão 20/09/2010 Data da Publicação 29/09/2010 Referência Legislativa LEG-FED LEI-9528 ANO-1997 LBPS-91 LEI DE BENEFÍCIOS DA PREVIDÊNCIA SOCIAL LEG-FED LEI-8213 ANO-1991 ART-86 PAR-3 ART-31

ART-34 LEG-FED LEI-9528 ANO-1997Inteiro Teor200903000281300.

Desta forma, rejeito o pedido formulado pela parte autora em sua petição inicial, referente ao restabelecimento de benefício de auxílio-acidente, espécie 94.

Dispositivo.

Diante de todo o exposto, julgo improcedente o pedido formulado pelo autor, MANUEL SEVERINO DA SILVA, e extingo o processo com resolução de mérito, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil.

Sem custas e honorários advocatícios tendo em vista o disposto no artigo 55, caput, da Lei 9099/95, combinado com o artigo 1º da Lei 10259/2001.

Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0004171-98.2011.4.03.6303 -2ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6303002418/2012 - MOISES DE SOUZA ROCHA (ADV. SP035574 - OLIVIA WILMA MEGALE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. PROCURADOR-CHEFE). Vistos, etc.

Trata-se de ação objetivando a concessão do benefício previdenciário de auxílio-acidente, proposta por MOISÉS DE SOUZA ROCHA, já qualificado na inicial, em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS.

Alega o autor ter sofrido acidente que lhe teria reduzido a capacidade laborativa, de forma permanente, requerendo a condenação da ré a lhe conceder mencionado benefício.

Citado, o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS contestou, pugnando pela improcedência do pedido, eis que o autor não comprovou coligir todos os requisitos exigidos para a concessão de seu desiderato.

Laudo médico acostado aos autos.

É o relatório. DECIDO.

Dispõe o artigo 86, da Lei nº 8.213/1991 que: “O auxílio-acidente será concedido, como indenização, ao segurado quando, após consolidação das lesões decorrentes de acidente de qualquer natureza, resultarem seqüelas que impliquem redução da capacidade para o trabalho que habitualmente exercia”.

Realizada perícia médica, o perito do Juízo atestou que a parte autora “...é portadora de quadro clínico compatível com seqüela de fratura de fêmur direito, punhos e antebraço esquerdo (já tratado cirurgicamente em 09/2007).”

Informa o médico perito, em resposta aos quesitos formulados, ter ocorrido a consolidação das lesões decorrentes do acidente de qualquer natureza, que conquanto tenham causado seqüelas, não resultaram alterações que causem incapacidade laboral.

Em decorrência da consolidação das lesões decorrentes de acidente de qualquer natureza, houve redução da capacidade laboral para o trabalho apenas no período de gozo de auxílio-doença.

Assim, diante da conclusão de que a parte autora apresenta capacidade para o trabalho, e que não houve redução permanente da capacidade laborativa do ponto de vista médico, desnecessário perquirir-se acerca dos demais requisitos necessários à concessão do benefício.

DISPOSITIVO.

De todo o exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido, extinguindo o feito com julgamento do mérito, na forma do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil.

Defiro o pedido de assistência judiciária gratuita, tendo em vista a hipossuficiência declarada.

Sem custas e honorários nesta instância, a teor do art. 1º da Lei n. 10.259/2001, c/c art. 55, da Lei n. 9.099/1995.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0000947-55.2011.4.03.6303 -2ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6303002563/2012 - ALLAN RODRIGO DA SILVA DIVINO (ADV. SP220369 - ALEXANDRE DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. PROCURADOR-CHEFE). Vistos, etc.

ALLAN RODRIGO DA SILVA, representado por sua genitora SILVANEIDE ROMANA DA SILVA DIVINO postula a condenação do INSS a conceder-lhe PENSÃO POR MORTE em virtude do óbito de seu pai, BRENO RODRIGO DIVINO, ocorrido em 22/03/2009.

O requerimento administrativo, formulado em 06/07/2009, foi indeferido sob o argumento de que o segurado não ostentava a qualidade de segurado do RGPS por ocasião do evento, sendo que sua última contribuição ao regime geral de previdência social teria ocorrido em 06/2006.

Nos termos do resumo de tempo de serviço apurado no processo administrativo de pensão por morte, o pai do autor possuía apenas cinco anos, um mês e vinte e nove dias de tempo de contribuição.

O INSS contesta o pedido, pugnando pela improcedência do pedido.

É o relatório do necessário. Fundamento e decido.

Os requisitos para a concessão do benefício pleiteado pela parte autora são: a qualidade de segurado do "de cujus" e a dependência econômica da requerente.

Consoante se constata da documentação trazida à colação, dentre elas a Certidão de Nascimento demonstram que o autor era filho do segurado falecido e de que este veio a óbito em 22/03/2009.

Contudo, como ficará demonstrado adiante, o "de cujus" não ostentava mais a qualidade de segurado quando do óbito.

De fato, conforme indicam os registros do Cadastro Nacional de Informações Sociais - CNIS, a última contribuição para o regime geral de previdência social ocorreu em junho de 2006, na condição de empregado.

Assim, o falecido manteve a qualidade de segurado até 15/08/2008, considerado o período de graça de 24 meses (pois caracterizada sua situação de desemprego ante ao recebimento do seguro desemprego, referente a seu último vínculo empregatício), conforme art. 15, II e § 2º da Lei 8.213/91.

Por conseguinte, na data do óbito (22/03/2009), o "de cujus" já havia perdido a qualidade de segurado.

A propósito, o art. 102 da Lei nº 8.213/91 enunciava em sua redação original:

“Art. 102. A perda da qualidade de segurado após o preenchimento de todos os requisitos exigíveis para a concessão de aposentadoria ou pensão não importa em extinção do direito a esses benefícios.”

Nova redação foi conferida ao dispositivo pela Lei n. 9.528, de 10.12.1997, nestes termos:

“Art. 102. A perda da qualidade de segurado importa em caducidade dos direitos inerentes a essa qualidade. (Redação dada pela Lei nº 9.528, de 10.12.97)

§ 1º A perda da qualidade de segurado não prejudica o direito à aposentadoria para cuja concessão tenham sido preenchidos todos os requisitos, segundo a legislação em vigor à época em que estes requisitos foram atendidos.

§ 2º Não será concedida pensão por morte aos dependentes do segurado que falecer após a perda desta qualidade, nos termos do art. 15 desta Lei, salvo se preenchidos os requisitos para obtenção da aposentadoria na forma do parágrafo anterior.”

Antes do advento do óbito, o “de cujus” não adquirira o direito à aposentadoria, nem a parte autora, evidentemente, adquirira o direito à pensão por morte, únicas situações em que a ulterior perda da qualidade de segurado não afetaria o direito do cônjuge, do companheiro ou companheira ou do dependente à pensão por morte.

Cumpra não olvidar da natureza securitária do regime previdenciário, que pressupõe o recolhimento de contribuição mensal para concessão de benefício destinado a substituir a renda do segurado na ocorrência do evento que o impossibilite de exercer atividade remunerada .

Nesse sentido, os seguintes julgados do Superior Tribunal de Justiça:

“RECURSO ESPECIAL. PREVIDENCIÁRIO. PENSÃO POR MORTE. PERDA DA QUALIDADE DE SEGURADO. BENEFÍCIO INDEVIDO. VIOLAÇÃO DO ARTIGO 102 DA LEI Nº 8.213/91. INOCORRÊNCIA. 1. É requisito da pensão por morte que o segurado, ao tempo do seu óbito, detenha essa qualidade. Inteligência do artigo 74 da Lei nº 8.213/91. 2. "A perda da qualidade de segurado após o preenchimento de todos os requisitos exigíveis para a concessão de aposentadoria ou pensão não importa em extinção do direito a esses benefícios." (artigo 102 da Lei nº 8.213/91). 3. O artigo 102 da Lei 8.213/91, ao estabelecer que a perda da qualidade de segurado para a concessão de aposentadoria ou pensão não importa em extinção do direito ao benefício, condiciona sua aplicação ao preenchimento de todos os requisitos exigidos em lei antes dessa perda. 4. Recurso conhecido e improvido.”
(STJ, 6ª Turma, REsp 329.273, DJ 18.8.2003).

“RECURSO ESPECIAL. PREVIDENCIÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. PENSÃO POR MORTE. PERÍODO DE CARÊNCIA. ISENÇÃO. PERDA DA QUALIDADE DE SEGURADO. A concessão da pensão por morte exige a demonstração da qualidade de segurado do falecido, independentemente do número mínimo de contribuições. (Precedentes: REsp 196.658/SP e REsp 354.587/SP). Recurso conhecido, mas desprovido.”
(STJ, 5ª Turma, REsp 364.426, DJ 19.12.2002).

“PROCESSUAL CIVIL E PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. PENSÃO POR MORTE. “DE CUJUS”. PERDA DA QUALIDADE DE SEGURADO. 1. É assegurada a concessão do benefício de pensão por morte aos dependentes do “de cujus” que, ainda que tenha perdido a qualidade de segurado, tenha preenchido os requisitos legais para a obtenção de aposentadoria, antes da data do falecimento. In casu, não satisfeita tal exigência, os dependentes do falecido não têm direito ao benefício pleiteado. 2. Decisão agravada que se mantém por seus próprios fundamentos. 3. Agravo regimental desprovido.”
(STJ, 5ª Turma, AgRg no REsp 839312, DJ 18.09.2006).

“PENSÃO POR MORTE. CARÊNCIA (ISENÇÃO). COMPROVAÇÃO DA QUALIDADE DE SEGURADO (NECESSIDADE). 1. Com o advento da Lei nº 8.213/91, a concessão da pensão por morte independe de número mínimo de contribuições pagas pelo segurado. A norma legal exige, todavia, a comprovação da situação de segurado do falecido para que os dependentes tenham direito ao benefício, o que, no caso, não ocorreu. 2. É da jurisprudência da Terceira Seção que a pensão por morte é garantida aos dependentes do de cujus que tenha perdido a qualidade de segurado, desde que preenchidos os requisitos legais da aposentadoria antes da data do falecimento, o que, na hipótese, também não ocorreu. 3. Agravo regimental improvido.”
(STJ, 6ª Turma, AgRg no REsp 652029, DJ 22.05.2006).

Ademais, o segurado falecido não cumpriu tempo mínimo para a aposentadoria por tempo de contribuição, não preencheu a idade de sessenta e cinco anos para a concessão da aposentadoria por idade, bem como inexistente a comprovação ou manifestação nos autos e no processo administrativo acerca da incapacidade total e permanente do segurado quando da cessação das contribuições previdenciárias.

Por isso, não assiste à parte autora o direito à pensão por morte.

Pelo exposto, resolvendo o mérito na forma do art. 269, I, do Código de Processo Civil, JULGO IMPROCEDENTE o pedido formulado pela parte autora.

Concedo à autora os benefícios da assistência judiciária gratuita (Lei n. 1.060/50).

Sem condenação em custas e honorários advocatícios (Lei n. 9.099/95, art. 55).

Nada mais sendo requerido, proceda-se à baixa e arquivamento destes autos.

Publique-se. Intime-se. Registrada eletronicamente.

0004342-55.2011.4.03.6303 -2ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6303002302/2012 - JOSE MAURICIO DE SOUZA (ADV. SP288861 - RICARDO SERTORIO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. PROCURADOR-CHEFE). Trata-se de ação previdenciária que tem por objeto o restabelecimento do benefício de auxílio-doença, ou, sucessivamente, a concessão de aposentadoria por invalidez, com o pagamento das parcelas vencidas acrescidas de correção monetária e de juros moratórios.

Dispensado o relatório, nos termos do art. 38, da Lei n. 9.099/95, c/c art. 1º, da Lei n. 10.259/01, passo ao julgamento do feito.

Nos termos do artigo 59 da Lei 8.213/91, o auxílio-doença será devido ao segurado que, após cumprida, quando for o caso, a carência exigida, ficar incapacitado para seu trabalho ou para sua atividade habitual por mais de quinze dias consecutivos.

Dispõe o artigo 60 da Lei nº 8.213 de 24 de julho de 1991:

“Art. 60. O auxílio-doença será devido ao segurado empregado a contar do décimo sexto dia do afastamento da atividade, e, no caso dos demais segurados, a contar da data do início da incapacidade e enquanto ele permanecer incapaz.”

Por sua vez, o benefício de aposentadoria por invalidez é devido ao segurado que ficar incapacitado para o trabalho e que seja insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência.

Dispõe o artigo 42 da Lei 8.213/91, in verbis:

“Art. 42. A aposentadoria por invalidez, uma vez cumprida, quando for o caso, a carência exigida, será devida ao segurado que, estando ou não em gozo de auxílio-doença, for considerado incapaz e insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, e ser-lhe-á paga enquanto permanecer nesta condição”.

Como é cediço, para a concessão do auxílio-doença são necessários: redução total ou parcial da capacidade de trabalho, necessidade de assistência médica e de ministração de meios terapêuticos e inexistência de uma forma inequívoca de seguro social que cubra o mesmo evento, além do cumprimento da carência e da manutenção da qualidade de segurado.

No que tange à aposentadoria por invalidez, os requisitos necessários à fruição do benefício são: a)manutenção da qualidade de segurado; b)carência; c)invalidez permanente e insusceptível de recuperação para a mesma ou para outra atividade que lhe garanta a subsistência.

Em relação ao requisito da incapacidade, o médico perito atestou que a autora é portadora de insuficiência renal crônica terminal e hipertensão arterial.

Em resposta aos quesitos formulados, o perito afirmou que a parte autora está incapacitada para exercer qualquer atividade profissional, possuindo, portanto, uma incapacidade total e temporária para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência.

Asseverou, ainda, que o início da doença teria ocorrido no ano de 2006 e início da incapacidade teria ocorrido em abril de 2008, data em que a parte autora iniciou o tratamento dialítico.

Desta forma, em relação ao requisito da incapacidade total e temporária, não há qualquer dúvida, conforme laudo médico pericial, anexado aos autos virtuais, preenchendo a autora o requisito necessário à concessão do benefício de auxílio-doença.

No que diz respeito à qualidade de segurado, maiores esclarecimentos devem ser tecidos.

Através de consulta ao Cadastro nacional de Informações Sociais - CNIS, o autor laborou junto a empresa Fuad Mattar, durante o período de 01.07.2002 a 08.04.2004 e, após, verteu contribuições como contribuinte individual no período de 07.2006 a 10.2006, mantendo a qualidade de segurado até 11.2007.

O médico perito do Juízo informou que a data de início da incapacidade deu-se em 04.2008.

Embora a data de início da doença tenha sido fixada em 2006, a data de início da incapacidade, em 04.2008, é o momento no qual deve ser verificado o preenchimento dos requisitos necessários para a fruição do benefício de auxílio-doença e/ou aposentadoria por invalidez. Assim, a parte autora já não possuía a qualidade de segurada.

Desta forma, não preenchendo o requisito da qualidade de segurado a partir da sua incapacidade, o pedido formulado deve ser rejeitado.

Ante o exposto, resolvendo o mérito nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, julgo improcedente o pedido formulado pela parte autora.

Sem custas e honorários advocatícios, tendo em vista o disposto no art.55, caput, da Lei 9099/95, combinado com o art.1º da Lei 10259/2001.

Nada mais sendo requerido, proceda-se à baixa e arquivamento destes autos.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0000946-70.2011.4.03.6303 -2ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6303002539/2012 - VITOR HUGO RIBEIRO ALBRECHT REP P/ (ADV. SP220369 - ALEXANDRE DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. PROCURADOR-CHEFE). Vistos, etc.

VITOR HUGO RIBEIRO ALBRECHT representado por sua avó paterna MARIA DE LOURDES HOFSTETTER ALBRECHT postula a condenação do INSS a conceder-lhe PENSÃO POR MORTE em virtude do óbito de seu pai, ADILSON JOÃO ALBRECHT, ocorrido em 15/08/2009.

O requerimento administrativo, formulado em 22/01/2010, foi indeferido sob o argumento de que o segurado não ostentava a qualidade de segurado do RGPS por ocasião do evento, sendo que sua última contribuição ao regime geral de previdência social teria ocorrido em 04/2005.

O INSS contesta o pedido, pugnando pela improcedência do pedido.

É o relatório do necessário. Fundamento e decido.

Os requisitos para a concessão do benefício pleiteado pela parte autora são: a qualidade de segurado do "de cujus" e a dependência econômica da requerente.

Consoante se constata da documentação trazida à colação, dentre elas a Certidão de Nascimento demonstra que a parte autora era filho do segurado falecido e de que este veio a óbito em 15/08/2009.

Contudo, como ficará demonstrado adiante, o "de cujus" não ostentava mais a qualidade de segurado quando do

óbito.

De fato, conforme indicam os registros do Cadastro Nacional de Informações Sociais - CNIS, a última contribuição para o regime geral de previdência social ocorreu em abril de 2005, na condição de empregado.

Assim, o falecido manteve a qualidade de segurado até 15/06/2007, pois havia o direito de seguro-desemprego conforme consta no processo administrativo, tendo o período de graça prorrogado por mais doze meses, ou seja, vinte e quatro meses no total..

Por conseguinte, na data do óbito (15/08/2009), o “de cujus” já havia perdido a qualidade de segurado.

A propósito, o art. 102 da Lei nº 8.213/91 enunciava em sua redação original:

“Art. 102. A perda da qualidade de segurado após o preenchimento de todos os requisitos exigíveis para a concessão de aposentadoria ou pensão não importa em extinção do direito a esses benefícios.”

Nova redação foi conferida ao dispositivo pela Lei n. 9.528, de 10.12.1997, nestes termos:

“Art. 102. A perda da qualidade de segurado importa em caducidade dos direitos inerentes a essa qualidade. (Redação dada pela Lei nº 9.528, de 10.12.97)

§ 1º A perda da qualidade de segurado não prejudica o direito à aposentadoria para cuja concessão tenham sido preenchidos todos os requisitos, segundo a legislação em vigor à época em que estes requisitos foram atendidos.

§ 2º Não será concedida pensão por morte aos dependentes do segurado que falecer após a perda desta qualidade, nos termos do art. 15 desta Lei, salvo se preenchidos os requisitos para obtenção da aposentadoria na forma do parágrafo anterior.”

Antes do advento do óbito, o “de cujus” não adquirira o direito à aposentadoria, nem a parte autora, evidentemente, adquirira o direito à pensão por morte, únicas situações em que a ulterior perda da qualidade de segurado não afetaria o direito do cônjuge, do companheiro ou companheira ou do dependente à pensão por morte.

Cumprido não olvidar da natureza securitária do regime previdenciário, que pressupõe o recolhimento de contribuição mensal para concessão de benefício destinado a substituir a renda do segurado na ocorrência do evento que o impossibilite de exercer atividade remunerada .

Nesse sentido, os seguintes julgados do Superior Tribunal de Justiça:

“RECURSO ESPECIAL. PREVIDENCIÁRIO. PENSÃO POR MORTE. PERDA DA QUALIDADE DE SEGURADO. BENEFÍCIO INDEVIDO. VIOLAÇÃO DO ARTIGO 102 DA LEI Nº 8.213/91. INOCORRÊNCIA. 1. É requisito da pensão por morte que o segurado, ao tempo do seu óbito, detenha essa qualidade. Inteligência do artigo 74 da Lei nº 8.213/91. 2. "A perda da qualidade de segurado após o preenchimento de todos os requisitos exigíveis para a concessão de aposentadoria ou pensão não importa em extinção do direito a esses benefícios." (artigo 102 da Lei nº 8.213/91). 3. O artigo 102 da Lei 8.213/91, ao estabelecer que a perda da qualidade de segurado para a concessão de aposentadoria ou pensão não importa em extinção do direito ao benefício, condiciona sua aplicação ao preenchimento de todos os requisitos exigidos em lei antes dessa perda. 4. Recurso conhecido e improvido.”
(STJ, 6ª Turma, REsp 329.273, DJ 18.8.2003).

“RECURSO ESPECIAL. PREVIDENCIÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. PENSÃO POR MORTE. PERÍODO DE CARÊNCIA. ISENÇÃO. PERDA DA QUALIDADE DE SEGURADO. A concessão da pensão por morte exige a demonstração da qualidade de segurado do falecido, independentemente do número mínimo de contribuições. (Precedentes: REsp 196.658/SP e REsp 354.587/SP). Recurso conhecido, mas desprovido.”
(STJ, 5ª Turma, REsp 364.426, DJ 19.12.2002).

“PROCESSUAL CIVIL E PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. PENSÃO POR MORTE. “DE CUJUS”. PERDA DA QUALIDADE DE SEGURADO. 1. É assegurada a

concessão do benefício de pensão por morte aos dependentes do “de cujos” que, ainda que tenha perdido a qualidade de segurado, tenha preenchido os requisitos legais para a obtenção de aposentadoria, antes da data do falecimento. In casu, não satisfeita tal exigência, os dependentes do falecido não têm direito ao benefício pleiteado. 2. Decisão agravada que se mantém por seus próprios fundamentos. 3. Agravo regimental desprovido.” (STJ, 5ª Turma, AgRg no REsp 839312, DJ 18.09.2006).

“PENSÃO POR MORTE. CARÊNCIA (ISENÇÃO). COMPROVAÇÃO DA QUALIDADE DE SEGURADO (NECESSIDADE). 1. Com o advento da Lei nº 8.213/91, a concessão da pensão por morte independe de número mínimo de contribuições pagas pelo segurado. A norma legal exige, todavia, a comprovação da situação de segurado do falecido para que os dependentes tenham direito ao benefício, o que, no caso, não ocorreu. 2. É da jurisprudência da Terceira Seção que a pensão por morte é garantida aos dependentes do de cujus que tenha perdido a qualidade de segurado, desde que preenchidos os requisitos legais da aposentadoria antes da data do falecimento, o que, na hipótese, também não ocorreu. 3. Agravo regimental improvido.” (STJ, 6ª Turma, AgRg no AgRg no Ag 652029, DJ 22.05.2006).

Ademais, o segurado falecido não cumpriu tempo mínimo para a aposentadoria por tempo de contribuição, não preencheu a idade de sessenta e cinco anos para a concessão da aposentadoria por idade, bem como inexistente a comprovação ou manifestação nos autos e no processo administrativo acerca da incapacidade total e permanente do segurado quando da cessação das contribuições previdenciárias.

Por isso, não assiste à parte autora o direito à pensão por morte.

Pelo exposto, resolvendo o mérito na forma do art. 269, I, do Código de Processo Civil, JULGO IMPROCEDENTE o pedido formulado pela parte autora.

Concedo à autora os benefícios da assistência judiciária gratuita (Lei n. 1.060/50).

Sem condenação em custas e honorários advocatícios (Lei n. 9.099/95, art. 55).

Nada mais sendo requerido, proceda-se à baixa e arquivamento destes autos.

Publique-se. Intime-se. Registrada eletronicamente.

SENTENÇAS PROFERIDAS PELOS JUÍZES FEDERAIS D JUIZADO ESPECIAL FEDERAL DE CAMPINAS/SP

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO: Trata-se de ação previdenciária que tem por objeto a concessão do benefício de aposentadoria por invalidez ou, sucessivamente, concessão/restabelecimento de auxílio-doença, com o pagamento do montante devido acrescido de correção monetária e de juros moratórios.

Dispensado o relatório, nos termos do art. 38, da Lei n. 9.099/95, c/c art. 1º, da Lei n. 10.259/01, passo ao julgamento do feito.

Quanto ao mérito, propriamente dito, nada despidendo observar que os benefícios de aposentadoria por invalidez e de auxílio-doença decorrem do preceito contido no art. 201, I, da Constituição da República/1988, visando dar cobertura aos eventos invalidez e doença, respectivamente.

Segundo a Lei n. 8.213/91, para a concessão de aposentadoria previdenciária por invalidez, o requerente deve implementar as seguintes condições: 1) possuir qualidade de segurado; 2) cumprir o período de carência de 12 (doze) contribuições; 3) ser considerado incapaz, total e definitivamente para o trabalho; 4) estar impossibilitado de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência.

Consoante o art. 43, a aposentadoria por invalidez é devida a partir do dia imediato ao da cessação do auxílio-doença. Caso a invalidez seja constatada em perícia inicial, sem a prévia concessão de auxílio-doença, a data de início do benefício será fixada: 1) Para os segurados empregados - a) contar do décimo

sexto dia do afastamento; b) da data de entrada do requerimento, sendo este formulado há mais de trinta dias do afastamento; 2) Para os segurados empregados domésticos, avulsos, contribuintes individuais, especiais e facultativos - a) a contar da data do início da incapacidade; e b) da data de entrada do requerimento, sendo este formulado há mais de trinta dias da data de início da incapacidade.

Para a concessão de auxílio-doença previdenciário, devem coexistir os seguintes requisitos: 1) possuir qualidade de segurado; 2) cumprir o prazo de carência; 3) apresentar incapacidade para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de quinze dias consecutivos.

O art. 60, da Lei n. 8.213/91, fixa como data de início do benefício de auxílio-doença, para o segurado empregado, o décimo sexto dia do afastamento da atividade, e, para os demais segurados, a contar da data de início da incapacidade, sendo que, em ambos os casos, será devido enquanto permanecer a incapacidade. Sendo requerido após o lapso de trinta dias do afastamento da atividade, o auxílio-doença será devido a contar da data de entrada do requerimento.

No caso sob apreciação, a parte autora não preenche um dos requisitos para a concessão de benefício previdenciário pleiteado, qual seja, a incapacidade para o trabalho.

Após a realização de exame médico pericial, o perito judicial concluiu que a parte autora não apresenta incapacidade laboral.

Assim, diante da conclusão de que a parte autora apresenta capacidade para o trabalho, do ponto de vista médico, desnecessário perquirir acerca da qualidade de segurado e do cumprimento do prazo de carência.

Pelo exposto, resolvendo o mérito na forma do art. 269, I, do Código de Processo Civil, JULGO IMPROCEDENTE o pedido formulado pela parte autora.

Defiro o pedido de assistência judiciária gratuita, tendo em vista a hipossuficiência declarada pela parte autora.

Sem custas e honorários nesta instância, a teor do art. 1º da Lei n. 10.259/2001, c/c art. 55, da Lei n. 9.099/1995.

P.R.I.

0008489-27.2011.4.03.6303 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6303002061/2012 - JUDITE APARECIDA MENDES VIEIRA (ADV. SP134685 - PAULO SERGIO GALTERIO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. PROCURADOR-CHEFE).

0008485-87.2011.4.03.6303 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6303002062/2012 - JOSE TROMBINI FILHO (ADV. SP249048 - LÉLIO EDUARDO GUIMARAES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. PROCURADOR-CHEFE).

0008333-39.2011.4.03.6303 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6303002063/2012 - IRACI DE SOUZA SILVA (ADV. SP272906 - JORGE SOARES DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. PROCURADOR-CHEFE).

0008259-82.2011.4.03.6303 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6303002064/2012 - ANDREIA CRISTINA DE MELLO (ADV. SP189302 - MARCELO GAINO COSTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. PROCURADOR-CHEFE).

0008177-51.2011.4.03.6303 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr.

6303002065/2012 - MARIO LUIZ DA SILVA (ADV. SP272906 - JORGE SOARES DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. PROCURADOR-CHEFE).

0008133-32.2011.4.03.6303 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6303002066/2012 - ANTONIA DE FREITAS SILVA (ADV. SP237573 - JOSELY APARECIDA CUSTODIO CENTENO ROSSI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. PROCURADOR-CHEFE).

0008101-27.2011.4.03.6303 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6303002067/2012 - ANEDINO FERREIRA DOS SANTOS (ADV. SP221132 - ALESSANDRO FAGUNDES VIDAL, SP074541 - JOSE APARECIDO BUIN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. PROCURADOR-CHEFE).

0007823-26.2011.4.03.6303 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6303002069/2012 - HELENA MARIA DE OLIVEIRA (ADV. SP217342 - LUCIANE CRISTINA REA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. PROCURADOR-CHEFE).

0007711-57.2011.4.03.6303 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6303002070/2012 - FRANCISCO TRAJANO DE SOUZA (ADV. SP120357 - ISABEL CARVALHO DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. PROCURADOR-CHEFE).

0007861-38.2011.4.03.6303 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6303002068/2012 - QUITERIA FERNANDES OLIMPIO DA SILVA (ADV. SP152868 - ANDRE AMIN TEIXEIRA PINTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. PROCURADOR-CHEFE).

*** FIM ***

SENTENÇAS PROFERIDAS PELOS JUÍZES FEDERAIS D JUIZADO ESPECIAL FEDERAL DE CAMPINAS/SP

0000594-15.2011.4.03.6303 -2ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6303002528/2012 - JONATAN WESLEY JULIAO DA SILVA (ADV. SP116692 - CLAUDIO ALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. PROCURADOR-CHEFE). Vistos, etc.

JONATAN WESLEY JULIAO DA SILVA, representado por sua genitora MONIQUE JENNIFER JULIÃO, postula a condenação do INSS a conceder-lhe PENSÃO POR MORTE em virtude do óbito de seu pai, CLAUDIO CAETANO DA SILVA, ocorrido em 02/04/2002.

O requerimento administrativo, formulado em 19/06/2002, foi indeferido sob o argumento de que o segurado não ostentava a qualidade de segurado do RGPS por ocasião do evento, sendo que sua última contribuição ao regime geral de previdência social teria ocorrido em 05/1993, sendo após reconhecido o vínculo empregatício no período de 05/10/1998 a 07/02/2000 com a empresa SUPERMERCADOS CARREFOUR LTDA.

O INSS contesta o pedido, pugnando pela improcedência do pleito.

É o relatório do necessário. Fundamento e decido.

Os requisitos para a concessão do benefício pleiteado pela parte autora são: a qualidade de segurado do "de cujus" e a dependência econômica da requerente.

Consoante se constata da documentação trazida à colação, dentre elas a Certidão de Nascimento demonstra que a parte autora era filho do segurado falecido e de que este veio a óbito em 02/04/2002.

Contudo, como ficará demonstrado adiante, o "de cujus" não ostentava mais a qualidade de segurado quando do óbito.

De fato, conforme indicam os registros do Cadastro Nacional de Informações Sociais - CNIS, a última contribuição para o regime geral de previdência social ocorreu em maio de 1993, sendo reconhecido por sentença trabalhista o vínculo empregatício de 05/10/1998 até 07/02/2000, como consta nos autos virtuais.

Assim, o falecido manteve a qualidade de segurado até 15/04/2001, nos termos do art. 15 da Lei n. 8.213/91.

Por conseguinte, na data do óbito (02/04/2002), o "de cujus" já havia perdido a qualidade de segurado.

A propósito, o art. 102 da Lei nº 8.213/91 enunciava em sua redação original:

"Art. 102. A perda da qualidade de segurado após o preenchimento de todos os requisitos exigíveis para a concessão de aposentadoria ou pensão não importa em extinção do direito a esses benefícios."

Nova redação foi conferida ao dispositivo pela Lei n. 9.528, de 10.12.1997, nestes termos:

"Art. 102. A perda da qualidade de segurado importa em caducidade dos direitos inerentes a essa qualidade. (Redação dada pela Lei nº 9.528, de 10.12.97)

§ 1º A perda da qualidade de segurado não prejudica o direito à aposentadoria para cuja concessão tenham sido preenchidos todos os requisitos, segundo a legislação em vigor à época em que estes requisitos foram atendidos.

§ 2º Não será concedida pensão por morte aos dependentes do segurado que falecer após a perda desta qualidade, nos termos do art. 15 desta Lei, salvo se preenchidos os requisitos para obtenção da aposentadoria na forma do parágrafo anterior."

Antes do advento do óbito, o "de cujus" não adquirira o direito à aposentadoria, nem a parte autora, evidentemente, adquirira o direito à pensão por morte, únicas situações em que a ulterior perda da qualidade de segurado não afetaria o direito do cônjuge, do companheiro ou companheira ou do dependente à pensão por morte.

Cumpra não olvidar da natureza securitária do regime previdenciário, que pressupõe o recolhimento de contribuição mensal para concessão de benefício destinado a substituir a renda do segurado na ocorrência do evento que o impossibilite de exercer atividade remunerada .

Nesse sentido, os seguintes julgados do Superior Tribunal de Justiça:

"RECURSO ESPECIAL. PREVIDENCIÁRIO. PENSÃO POR MORTE. PERDA DA QUALIDADE DE SEGURADO. BENEFÍCIO INDEVIDO. VIOLAÇÃO DO ARTIGO 102 DA LEI Nº 8.213/91. INOCORRÊNCIA. 1. É requisito da pensão por morte que o segurado, ao tempo do seu óbito, detenha essa qualidade. Inteligência do artigo 74 da Lei nº 8.213/91. 2. "A perda da qualidade de segurado após o preenchimento de todos os requisitos exigíveis para a concessão de aposentadoria ou pensão não importa em extinção do direito a esses benefícios." (artigo 102 da Lei nº 8.213/91). 3. O artigo 102 da Lei 8.213/91, ao estabelecer que a perda da qualidade de segurado para a concessão de aposentadoria ou pensão não importa em extinção do direito ao benefício, condiciona sua aplicação ao preenchimento de todos os requisitos exigidos em lei antes dessa perda. 4. Recurso conhecido e improvido." (STJ, 6ª Turma, REsp 329.273, DJ 18.8.2003).

"RECURSO ESPECIAL. PREVIDENCIÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. PENSÃO POR MORTE. PERÍODO DE CARÊNCIA. ISENÇÃO. PERDA DA QUALIDADE DE SEGURADO. A concessão da pensão por morte exige a demonstração da qualidade de segurado do falecido, independentemente do número mínimo de contribuições. (Precedentes: REsp 196.658/SP e REsp 354.587/SP). Recurso conhecido, mas desprovido." (STJ, 5ª Turma, REsp 364.426, DJ 19.12.2002).

"PROCESSUAL CIVIL E PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL.

PENSÃO POR MORTE. “DE CUJUS”. PERDA DA QUALIDADE DE SEGURADO. 1. É assegurada a concessão do benefício de pensão por morte aos dependentes do “de cujos” que, ainda que tenha perdido a qualidade de segurado, tenha preenchido os requisitos legais para a obtenção de aposentadoria, antes da data do falecimento. In casu, não satisfeita tal exigência, os dependentes do falecido não têm direito ao benefício pleiteado. 2. Decisão agravada que se mantém por seus próprios fundamentos. 3. Agravo regimental desprovido.” (STJ, 5ª Turma, AgRg no REsp 839312, DJ 18.09.2006).

“PENSÃO POR MORTE. CARÊNCIA (ISENÇÃO). COMPROVAÇÃO DA QUALIDADE DE SEGURADO (NECESSIDADE). 1. Com o advento da Lei nº 8.213/91, a concessão da pensão por morte independe de número mínimo de contribuições pagas pelo segurado. A norma legal exige, todavia, a comprovação da situação de segurado do falecido para que os dependentes tenham direito ao benefício, o que, no caso, não ocorreu. 2. É da jurisprudência da Terceira Seção que a pensão por morte é garantida aos dependentes do de cujus que tenha perdido a qualidade de segurado, desde que preenchidos os requisitos legais da aposentadoria antes da data do falecimento, o que, na hipótese, também não ocorreu. 3. Agravo regimental improvido.” (STJ, 6ª Turma, AgRg no Ag 652029, DJ 22.05.2006).

Ademais, o segurado falecido não cumpriu tempo mínimo para a aposentadoria por tempo de contribuição, não preencheu a idade de sessenta e cinco anos para a concessão da aposentadoria por idade, bem como inexistente a comprovação ou manifestação nos autos e no processo administrativo acerca da incapacidade total e permanente do segurado quando da cessação das contribuições previdenciárias.

Por isso, não assiste à parte autora o direito à pensão por morte.

Pelo exposto, resolvendo o mérito na forma do art. 269, I, do Código de Processo Civil, JULGO IMPROCEDENTE o pedido formulado pela parte autora.

Concedo à autora os benefícios da assistência judiciária gratuita (Lei n. 1.060/50).

Sem condenação em custas e honorários advocatícios (Lei n. 9.099/95, art. 55).

Nada mais sendo requerido, proceda-se à baixa e arquivamento destes autos.

Publique-se. Intime-se. Registrada Eletronicamente.

0007671-75.2011.4.03.6303 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6303002071/2012 - MARLENE NUNES DE AVELAR (ADV. SP283135 - RONALDO DOS SANTOS DOTTO, SP301585 - CLAUDEMIR RODRIGUES MONTEIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. PROCURADOR-CHEFE). Pelo exposto, resolvendo o mérito na forma do art. 269, I, do Código de Processo Civil, JULGO IMPROCEDENTE o pedido formulado pela parte autora.

Defiro o pedido de assistência judiciária gratuita, tendo em vista a hipossuficiência declarada pela parte autora.

Sem custas e honorários nesta instância, a teor do art. 1º da Lei n. 10.259/2001, c/c art. 55, da Lei n. 9.099/1995.

P.R.I.

0003316-22.2011.4.03.6303 -2ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6303002311/2012 - JOAO APARECIDO DA SILVA (ADV. SP253407 - OSWALDO ANTONIO VISMAR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. PROCURADOR-CHEFE). Trata-se de ação previdenciária que tem por objeto a concessão do benefício de aposentadoria por invalidez, ou, sucessivamente, de auxílio-doença, com o pagamento do montante devido acrescido de correção monetária e de juros moratórios.

Dispensado o relatório, nos termos do art. 38, da Lei n. 9.099/95, c/c art. 1º, da Lei n. 10.259/01, passo ao julgamento do feito.

Alegou a ré incompetência absoluta deste Juízo para a eventual hipótese de acidente de trabalho, a falta de interesse processual da parte autora caso haja benefício em manutenção e a renúncia ao valor excedente a sessenta salários mínimos. Ocorre que, pelos documentos acostados aos autos virtuais, não se trata de alegada patologia decorrente de acidente de trabalho e não há benefício previdenciário em manutenção, titularizado pela parte autora.

Quanto à ineficácia da sentença, à luz do art. 39 da Lei n. 9.099/95, entendo que tal situação somente ocorre quando o valor da condenação imposto na sentença desconsidera a renúncia e o teto em vigor na data da propositura da ação. O que não se admite é que a causa tenha valor originário acima do teto de sessenta salários mínimos. Além disso, quando o valor executado supera a alçada, deve ser facultado à parte autora optar pela execução através de precatório ou pela renúncia ao crédito excedente para pagamento mediante requisição de pequeno valor, nos termos do art. 17, § 4º, da Lei n. 10.259/2001. Assim, rejeito a preliminar sobredita.

Não há falar em impossibilidade jurídica do pedido superior ao teto de sessenta salários mínimos, pois as parcelas perseguidas nesta ação, como já asseverado, não excedem a sessenta salários mínimos, e, ainda que excedessem, há renúncia expressa da parte autora. Prefacial rechaçada.

Como preliminar de mérito, a requerida sustentou a ocorrência de prescrição quinquenal. Entretanto, não decorreu o lapso prescricional de cinco anos desde o indeferimento/cessação do benefício previdenciário pleiteado, para que haja prestações extintas pela prescrição, o que impõe a rejeição de tal prefacial.

Quanto ao mérito, propriamente dito, nada despiciendo observar que os benefícios de aposentadoria por invalidez e de auxílio-doença decorrem do preceito contido no art. 201, I, da Constituição da República/88, visando dar cobertura aos eventos invalidez e doença, respectivamente.

Segundo a Lei n. 8.213/91, para a concessão de aposentadoria previdenciária por invalidez, o requerente deve implementar as seguintes condições: 1) possuir qualidade de segurado; 2) cumprir o período de carência de 12 (doze) contribuições; 3) ser considerado incapaz, total e definitivamente para o trabalho; 4) estar impossibilitado de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência.

Consoante o art. 43, a aposentadoria por invalidez é devida a partir do dia imediato ao da cessação do auxílio-doença. Caso a invalidez seja constatada em perícia inicial, sem a prévia concessão de auxílio-doença, a data de início do benefício será fixada: 1) Para os segurados empregados - a) contar do décimo sexto dia do afastamento; b) da data de entrada do requerimento, sendo este formulado há mais de trinta dias do afastamento; 2) Para os segurados empregados domésticos, avulsos, contribuintes individuais, especiais e facultativos - a) a contar da data do início da incapacidade; e b) da data de entrada do requerimento, sendo este formulado há mais de trinta dias da data de início da incapacidade.

Para a concessão de auxílio-doença previdenciário, devem coexistir os seguintes requisitos: 1) possuir qualidade de segurado; 2) cumprir o prazo de carência; 3) apresentar incapacidade para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de quinze dias consecutivos.

O art. 60, da Lei n. 8.213/91, fixa como data de início do benefício de auxílio-doença, para o segurado empregado, o décimo sexto dia do afastamento da atividade, e, para os demais segurados, a contar da data de início da incapacidade, sendo que, em ambos os casos, será devido enquanto permanecer a incapacidade. Sendo requerido após o lapso de trinta dias do afastamento da atividade, o auxílio-doença será devido a contar da data de entrada do requerimento.

No caso sob apreciação, a parte autora não preenche um dos requisitos para a concessão de benefício previdenciário pleiteado, qual seja, a incapacidade para o trabalho.

Foi realizada perícia médica, sendo que o Perito Judicial diagnosticou seqüela de fratura de cotovelo esquerdo e de luxação de joelho direito.

Ainda, o médico perito ponderou que, pela patologia, a parte autora está parcial e permanentemente incapaz,

quando correlacionado com as atividades em geral.

Assim, conclui que a doença que acomete a parte autora não a incapacita para o exercício de sua atividade habitual.

Ademais, pela análise das respostas aos quesitos, pode-se concluir que o autor ingressou no mercado de trabalho exercendo atividades de acordo com suas limitações físicas, ao passo que a data de início de sua incapacidade parcial e permanente para outras atividades fora fixada como 1986, ano da ocorrência do acidente automobilístico.

Portanto, diante da conclusão de que a parte autora apresenta capacidade para o trabalho habitual, do ponto de vista médico, desnecessário perquirir acerca da qualidade de segurado e do cumprimento do prazo de carência.

Ausente o requisito da incapacidade para a atividade habitual, a parte autora não faz jus à concessão do benefício de auxílio-doença, sequer ao de aposentadoria por invalidez.

Pelo exposto, resolvendo o mérito na forma do art. 269, I, do Código de Processo Civil, JULGO IMPROCEDENTE os pedidos formulados pela parte autora.

Defiro o pedido de assistência judiciária gratuita, tendo em vista a hipossuficiência declarada pela parte autora.

Sem custas e honorários nesta instância, a teor do art. 1º da Lei n. 10.259/2001, c/c art. 55, da Lei n. 9.099/1995.

Nada mais sendo requerido, proceda-se à baixa e arquivamento destes autos.

P.R.I.

SENTENÇAS PROFERIDAS PELOS JUÍZES FEDERAIS D JUIZADO ESPECIAL FEDERAL DE CAMPINAS/SP

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO: Trata-se de ação previdenciária cujo objeto é a concessão do benefício de aposentadoria por invalidez ou, sucessivamente, concessão/restabelecimento de auxílio-doença, com o pagamento do montante devido acrescido de correção monetária e de juros moratórios.

O INSS foi regularmente citado.

Relatei. Decido.

DOS REQUISITOS LEGAIS PARA A CONCESSÃO DO BENEFÍCIO.

Os benefícios de aposentadoria por invalidez e de auxílio-doença decorrem do preceito contido no art. 201, I, da Constituição Federal, visando dar cobertura aos eventos invalidez e doença, respectivamente.

Estipula a Lei n. 8.213/91 que o requerente deve implementar as seguintes condições para a concessão da aposentadoria por invalidez: 1) possuir qualidade de segurado; 2) cumprir o período de carência de 12 (doze) contribuições; 3) ser considerado incapaz, total e definitivamente para o trabalho; 4) estar impossibilitado de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência.

Consoante o art. 43 de referido diploma legal, a aposentadoria por invalidez é devida a partir do dia imediato ao da cessação do auxílio-doença. Caso a invalidez seja constatada em perícia inicial, sem a prévia concessão de auxílio-doença, a data de início do benefício será fixada: 1) Para os segurados empregados - a) contar do décimo sexto dia do afastamento; b) da data de entrada do requerimento, sendo este formulado há mais de trinta dias do afastamento; 2) Para os segurados empregados domésticos, avulsos, contribuintes individuais, especiais e facultativos - a) a contar da data do início da incapacidade; e b) da data de entrada do requerimento, sendo este formulado há mais de trinta dias da data de início da incapacidade.

Por outro lado, para a concessão de auxílio-doença previdenciário, devem coexistir os seguintes requisitos: 1) possuir qualidade de segurado; 2) cumprir o prazo de carência; 3) apresentar incapacidade para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de quinze dias consecutivos.

Além disso, o art. 60 da Lei n. 8.213/91 fixa como data de início do benefício de auxílio-doença, para o segurado empregado, o décimo sexto dia do afastamento da atividade, e, para os demais segurados, a contar

da data de início da incapacidade, sendo que, em ambos os casos, será devido enquanto permanecer a incapacidade. Sendo requerido após o lapso de trinta dias do afastamento da atividade, o auxílio-doença será devido a contar da data de entrada do requerimento.

DA AUSÊNCIA DE INCAPACIDADE DA PARTE AUTORA.

No caso sob apreciação, a parte autora não preenche um dos requisitos para a concessão de benefício previdenciário pleiteado, qual seja, a incapacidade para o trabalho.

Após a realização de exame médico pericial, o perito nomeado pelo juízo, de isenção inequívoca, portanto, concluiu que a parte autora não é portadora de qualquer enfermidade que a impeça de exercer sua atividade laboral atual ou outras atividades profissionais.

Assim, diante da conclusão de que a parte autora apresenta capacidade para o trabalho, do ponto de vista médico, desnecessário perquirir-se acerca da qualidade de segurado e do cumprimento do prazo de carência.

DA IMPUGNAÇÃO AO LAUDO PERICIAL.

Eventual impugnação do laudo elaborado pelo perito do juízo, sob o argumento de que houve discordância com os elementos trazidos aos autos, não deve ser acolhida, na medida em que a incapacidade atestada pelo médico de confiança da parte autora não prevalece diante da firme conclusão do perito de confiança do Juízo, cujo parecer é distante do interesse das partes.

Ademais, não foi apontada contradição ou omissão no teor do laudo do perito judicial, o qual descreveu minuciosamente o quadro clínico em que se encontra a parte autora, concluindo pela sua capacidade laborativa.

Portanto, não há necessidade de novo exame pericial, pois o laudo apresentado é claro quanto à ausência de incapacidade, nele não havendo contradição ou omissão. Entendo que o laudo pericial somente estará viciado por contradição ou omissão quando não for possível formar qualquer conclusão a respeito da capacidade/incapacidade do examinando. O laudo apresentado pelo expert judicial, no presente caso, foi contundente quanto à ausência de incapacidade da parte autora. Assim, não há razão para que seja desconsiderado.

DA CAPACIDADE TÉCNICA DO MÉDICO PERITO.

A alegação de que o perito nomeado nestes autos não possui conhecimentos técnicos suficientes à elaboração da prova pericial, acaso formulada, não merece prosperar.

É que a perícia foi realizada por médico devidamente inscrito no Conselho Regional de Medicina do Estado de São Paulo, órgão responsável pela fiscalização e regulamentação da profissão.

O laudo seria inválido somente se a perícia médica tivesse sido realizada por quem não tem conhecimento técnico em medicina, como, por exemplo, engenheiros, químicos ou advogados, dentre outros profissionais. Desta forma, entendo que não está presente a hipótese do artigo 424, inciso I, do CPC, o que afasta, de plano e indubitavelmente, a invalidade técnica ou legal do laudo pericial.

Anoto, ainda, que o laudo contém histórico médico bastante detalhado, dando conta que o Sr. Perito, com conhecimentos técnicos suficientes ao exame do estado de saúde da parte autora, considerou todos os exames anexados aos autos.

Em que pese o fato de terem sido juntados atestados e laudos fornecidos por outros médicos, nos quais é atestada a incapacidade para o exercício de atividade laboral, entendo que tal fato não descredencia o médico do juízo, uma vez que foi realizado criterioso exame do estado de saúde da parte autora, sendo certo, ainda, que houve o integral, fiel e escrupuloso cumprimento, por parte do médico perito, de seus deveres profissionais.

DISPOSITIVO

De todo o exposto, observada a ausência de um dos requisitos legais para a concessão do benefício pleiteado, **JULGO IMPROCEDENTE** o pedido formulado nos autos.

Defiro o pedido de assistência judiciária gratuita, tendo em vista a hipossuficiência declarada pela parte autora.

Sem custas e honorários nesta instância, a teor do art. 1º da Lei n. 10.259/2001, c/c art. 55, da Lei n. 9.099/1995.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se

0008868-65.2011.4.03.6303 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6303001961/2012 - ANA BELA DA SILVA OLIVEIRA (ADV. SP249048 - LÉLIO EDUARDO GUIMARAES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. PROCURADOR-CHEFE).

0008752-59.2011.4.03.6303 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6303001963/2012 - LUIZ ROBERTO BRAIANI (ADV. SP156793 - MÁRCIA CRISTINA AMADEI ZAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. PROCURADOR-CHEFE).

0008700-63.2011.4.03.6303 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6303001964/2012 - ANADIR COIMBRA DE SOUZA (ADV. SP143039 - MARCELO DE MORA MARCON) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. PROCURADOR-CHEFE).

0008486-72.2011.4.03.6303 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6303001965/2012 - MANOEL PINTO (ADV. SP249048 - LÉLIO EDUARDO GUIMARAES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. PROCURADOR-CHEFE).

0008278-88.2011.4.03.6303 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6303001966/2012 - GLAUCIA DE LOURDES PEREIRA (ADV. SP077914 - ANGELO AUGUSTO CAMPASSI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. PROCURADOR-CHEFE).

0007922-93.2011.4.03.6303 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6303001967/2012 - MARIA JOSE DOS SANTOS TEIXEIRA (ADV. SP271710 - CLODOALDO ALVES DE AMORIM) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. PROCURADOR-CHEFE).

0007872-67.2011.4.03.6303 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6303001968/2012 - LUIZ HENRIQUE DA CRUZ (ADV. SP292791 - JOSE LUIS DE BRITO, SP298206 - EDUARDO OTAVIO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. PROCURADOR-CHEFE).

0007638-85.2011.4.03.6303 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6303001969/2012 - ANTONIO MARIA CLARET POLETTI (ADV. SP296462 - JOSE DE ARIMATEA VALENTIM) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. PROCURADOR-CHEFE).

0007050-78.2011.4.03.6303 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6303001970/2012 - MARIA APARECIDA LEAL DA ROCHA (ADV. SP218687 - ANDREIA MARIA MARTINS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. PROCURADOR-CHEFE).

0008751-74.2011.4.03.6303 -2ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6303001979/2012 - IVANIR DE BRAZ ANHAIA (ADV. SP218687 - ANDREIA MARIA MARTINS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. PROCURADOR-CHEFE).

0008618-32.2011.4.03.6303 -2ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6303001980/2012 - ANTONIO MARCO POPPI (ADV. SP165241 - EDUARDO PERON) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. PROCURADOR-CHEFE).

0008535-16.2011.4.03.6303 -2ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr.

6303001982/2012 - NEIDE MOREIRA SILVA (ADV. SP148216 - JORGE VEIGA JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. PROCURADOR-CHEFE).

0008496-19.2011.4.03.6303 -2ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6303001984/2012 - JOSE MATOS (ADV. SP252606 - CARLOS EDUARDO GOMES DE ALMEIDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. PROCURADOR-CHEFE).

0008495-34.2011.4.03.6303 -2ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6303001985/2012 - ERASMO COSTA (ADV. SP242920 - FABIANA FRANCISCA DOURADO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. PROCURADOR-CHEFE).

0008492-79.2011.4.03.6303 -2ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6303001986/2012 - MARIA APARECIDA MARTINS (ADV. SP143028 - HAMILTON ROVANI NEVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. PROCURADOR-CHEFE).

0008483-20.2011.4.03.6303 -2ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6303001988/2012 - FELIX BARBOSA FREIRE (ADV. SP249048 - LÉLIO EDUARDO GUIMARAES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. PROCURADOR-CHEFE).

0008482-35.2011.4.03.6303 -2ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6303001989/2012 - ANTONIA DOS SANTOS OLIVEIRA (ADV. SP249048 - LÉLIO EDUARDO GUIMARAES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. PROCURADOR-CHEFE).

0008279-73.2011.4.03.6303 -2ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6303001990/2012 - MARIA APARECIDA PAES DE ALMEIDA (ADV. SP077914 - ANGELO AUGUSTO CAMPASSI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. PROCURADOR-CHEFE).

0008257-15.2011.4.03.6303 -2ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6303001991/2012 - FANY APARECIDA PRESTI (ADV. SP189302 - MARCELO GAINO COSTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. PROCURADOR-CHEFE).

0008255-45.2011.4.03.6303 -2ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6303001992/2012 - MAURO MACHADO ALVES (ADV. SP189302 - MARCELO GAINO COSTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. PROCURADOR-CHEFE).

0008172-29.2011.4.03.6303 -2ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6303001993/2012 - MARIA PEREIRA DE SOUZA (ADV. SP272906 - JORGE SOARES DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. PROCURADOR-CHEFE).

0008161-97.2011.4.03.6303 -2ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6303001994/2012 - CELISA CARVALHAES FREITAS (ADV. SP114397 - ERIS CRISTINA CAMARGO DE ANDRADE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. PROCURADOR-CHEFE).

0008111-71.2011.4.03.6303 -2ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6303001995/2012 - IDALINA GOUVEIA FARIA (ADV. SP255848 - FRANKSMAR MESSIAS BARBOZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. PROCURADOR-CHEFE).

0008096-05.2011.4.03.6303 -2ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6303001996/2012 - MARIA DO ROSARIO DE BRITO (ADV. SP189691 - SOLANGE PEREIRA DE ARAUJO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. PROCURADOR-CHEFE).

0007847-54.2011.4.03.6303 -2ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6303001997/2012 - NALVA DE OLIVEIRA (ADV. SP134685 - PAULO SERGIO GALTERIO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. PROCURADOR-CHEFE).

0007804-20.2011.4.03.6303 -2ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6303001998/2012 - ANTONIA APARECIDA NOVAES CORREIA (ADV. SP249048 - LÉLIO EDUARDO GUIMARAES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. PROCURADOR-CHEFE).

0007714-12.2011.4.03.6303 -2ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6303001999/2012 - MIRIAM XAVIER DE SOUZA (ADV. SP242276 - BIANCA CARVALHO MARTINS MOTTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. PROCURADOR-CHEFE).

0007712-42.2011.4.03.6303 -2ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6303002000/2012 - LUZIA CARDOZO DOS SANTOS (ADV. SP242276 - BIANCA CARVALHO MARTINS MOTTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. PROCURADOR-CHEFE).

0007707-20.2011.4.03.6303 -2ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6303002001/2012 - ANTONIO CAMILO (ADV. SP242920 - FABIANA FRANCISCA DOURADO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. PROCURADOR-CHEFE).

0007672-60.2011.4.03.6303 -2ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6303002002/2012 - JOSE CARDOSO DA SILVA (ADV. SP148323 - ARIIVALDO PAULO DE FARIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. PROCURADOR-CHEFE).

0007642-25.2011.4.03.6303 -2ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6303002003/2012 - RAFAEL CORREIA DA SILVA (ADV. SP165241 - EDUARDO PERON) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. PROCURADOR-CHEFE).

0007621-49.2011.4.03.6303 -2ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6303002004/2012 - NEUSA LUIZA STEVANATO LONGO (ADV. SP300222 - ANDREIA LUISA DOS SANTOS BERGAMASCHI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. PROCURADOR-CHEFE).

0007130-42.2011.4.03.6303 -2ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6303002005/2012 - GERALDO DONIZETE DOS SANTOS SANTANA (ADV. SP156793 - MÁRCIA CRISTINA AMADEI ZAN, SP129347 - MAURA CRISTINA DE O PENTEADO CASTRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. PROCURADOR-CHEFE).

0006179-60.2011.4.03.6105 -2ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6303002006/2012 - APARECIDA ESTEVAM DE ANDRADE (ADV. SP250445 - JAIRO INACIO DO NASCIMENTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. PROCURADOR-CHEFE).

0008112-56.2011.4.03.6303 -2ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6303002047/2012 - JEOVANIS ALVES DA SILVA (ADV. SP070737 - IVANISE ELIAS MOISES CYRINO,

SP307383 - MARIANA GONÇALVES GOMES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. PROCURADOR-CHEFE).

0007612-87.2011.4.03.6303 -2ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6303002048/2012 - EULEIDE ANTONIA DUARTE DE FREITAS (ADV. SP239006 - EDMÉA DA SILVA PINHEIRO, SP143763 - EDMILSON DA SILVA PINHEIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. PROCURADOR-CHEFE).

0006076-41.2011.4.03.6303 -2ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6303002051/2012 - ZILDA APARECIDA CESAR DO PRADO (ADV. SP253200 - BRIGITI CONTUCCI BATTIATO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. PROCURADOR-CHEFE).

0005830-45.2011.4.03.6303 -2ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6303002052/2012 - GILMAR LUIZ DA SILVA (ADV. SP253299 - GUSTAVO MACLUF PAVIOTTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. PROCURADOR-CHEFE).

0008950-96.2011.4.03.6303 -2ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6303002875/2012 - REGINA MARIA POMPEU LUCAS (ADV. SP260107 - CRISTIANE PAIVA CORADELLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. PROCURADOR-CHEFE).

0008940-52.2011.4.03.6303 -2ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6303002876/2012 - MARCIA NEEME PEREIRA BONFIM (ADV. SP143028 - HAMILTON ROVANI NEVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. PROCURADOR-CHEFE).

0008921-46.2011.4.03.6303 -2ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6303002877/2012 - OTILIA TEREZINHA AMGARTEN (ADV. SP301193 - RODRIGO NEGRÃO PONTARA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. PROCURADOR-CHEFE).

0008919-76.2011.4.03.6303 -2ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6303002878/2012 - IOLANDA FUJIWARA (ADV. SP301193 - RODRIGO NEGRÃO PONTARA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. PROCURADOR-CHEFE).

0008893-78.2011.4.03.6303 -2ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6303002879/2012 - TEREZINHA DE SOUZA MONTEIRO (ADV. SP242276 - BIANCA CARVALHO MARTINS MOTTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. PROCURADOR-CHEFE).

0008820-09.2011.4.03.6303 -2ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6303002881/2012 - WILSON FERREIRA DOS SANTOS (ADV. SP198803 - LUCIMARA PORCEL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. PROCURADOR-CHEFE).

0008699-78.2011.4.03.6303 -2ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6303002882/2012 - ISABEL PETIROSSI PETROCCO (ADV. SP156793 - MÁRCIA CRISTINA AMADEI ZAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. PROCURADOR-CHEFE).

0008378-43.2011.4.03.6303 -2ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6303002883/2012 - LAERCIO FERNANDES (ADV. SP285400 - ELI MACIEL DE LIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. PROCURADOR-CHEFE).

0008373-21.2011.4.03.6303 -2ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6303002884/2012 - CLAUDEMIR CIRILO (ADV. SP148323 - ARIIVALDO PAULO DE FARIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. PROCURADOR-CHEFE).

0008353-30.2011.4.03.6303 -2ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6303002885/2012 - SEBASTIAO DAVID MONTEIRO (ADV. SP143039 - MARCELO DE MORA MARCON) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. PROCURADOR-CHEFE).

0008258-97.2011.4.03.6303 -2ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6303002886/2012 - LUISA ODETE DA SILVA VINCO (ADV. SP189302 - MARCELO GAINO COSTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. PROCURADOR-CHEFE).

0008814-02.2011.4.03.6303 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6303001962/2012 - LEOMAR BOMFIM GOMES (ADV. SP241326 - RUY MOLINA LACERDA FRANCO JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. PROCURADOR-CHEFE).

0008812-32.2011.4.03.6303 -2ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6303001978/2012 - GERALDO DE SOUZA (ADV. SP241326 - RUY MOLINA LACERDA FRANCO JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. PROCURADOR-CHEFE).

0006688-76.2011.4.03.6303 -2ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6303002050/2012 - MARCOS LUIS DA SILVA (ADV. SP241326 - RUY MOLINA LACERDA FRANCO JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. PROCURADOR-CHEFE).

0008614-92.2011.4.03.6303 -2ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6303001981/2012 - UILSON BALTAZAR (ADV. SP278643 - JOAQUIM DIQUISOM ALBANO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. PROCURADOR-CHEFE).

0008491-94.2011.4.03.6303 -2ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6303001987/2012 - VERA LUCIA FIDELIS CANTAGALO (ADV. SP134685 - PAULO SERGIO GALTERIO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. PROCURADOR-CHEFE).

*** FIM ***

SENTENÇAS PROFERIDAS PELOS JUÍZES FEDERAIS D JUIZADO ESPECIAL FEDERAL DE CAMPINAS/SP

0006264-46.2011.4.03.6105 -2ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6303002410/2012 - ANTONIO JUNQUEIRA SILVA (ADV. SP080161 - SILVANA COELHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. PROCURADOR-CHEFE). Vistos, etc.

Trata-se de ação objetivando o cancelamento de benefício previdenciário de aposentadoria por tempo de serviço/contribuição, cumulada com a concessão de novo benefício de aposentadoria, mediante reconhecimento de recolhimentos previdenciários efetuados após a concessão da aposentadoria. Pleiteia, ainda, o pagamento das parcelas vencidas acrescidas de correção monetária e de juros moratórios.

Dispensada a citação, na forma da lei (Artigo 285-A, caput, do CPC).

DECIDO.

Inicialmente, concedo o benefício de Justiça Gratuita requerido pela parte autora.

Aos 08/02/2006, foi publicada a Lei nº 11.277/06, com vacatio legis de 90 (noventa) dias, alterando a redação do Código de Processo Civil (CPC), com o acréscimo do artigo 285-A, in verbis:

[...] Quando a matéria controvertida for unicamente de direito e no juízo já houver sido proferida sentença de total improcedência em outros casos idênticos, poderá ser dispensada a citação e proferida sentença, reproduzindo-se o teor da anteriormente prolatada [...].

É evidente o progresso que referido dispositivo trouxe ao ordenamento jurídico brasileiro, prezando pela objetividade, celeridade e desburocratização do processo civil pátrio.

Com efeito, a nova regra se coaduna com os princípios norteadores dos Juizados Especiais (notadamente a celeridade, a informalidade, a simplicidade e a economia processual), devendo, portanto, ser aplicado em toda sua amplitude, no rito especial dos Juizados Especiais Federais.

A doutrina diverge acerca da natureza da aplicação das regras do CPC em sede de Juizados Especiais (subsidiária ou meramente analógica), entretanto, é uníssona ao aferir que tal aplicação é possível, desde que não haja contrariedade com seus princípios norteadores.

Seguindo essa linha de raciocínio, e considerando a acessibilidade inerente aos Juizados Especiais Federais (tendo em vista que, assim como objetivado pelo legislador ordinário, a criação dos Juizados Federais, finalmente, deu efetividade ao princípio do amplo acesso ao Poder Judiciário) é certo que este Juízo já se posicionou acerca dos mais diversos pleitos relacionados ao Direito Previdenciário.

Passo a analisar o mérito.

O benefício de aposentadoria por tempo de contribuição decorre do preceito contido no §7º do art. 201, da Constituição Federal.

Para a concessão de aposentadoria por tempo de contribuição, o requerente deve implementar as seguintes condições: i) possuir qualidade de segurado; ii) cumprir o prazo de carência; iii) contar com 30 (trinta) anos de serviço, se mulher, e 35 (trinta e cinco) anos, se homem, sendo tais prazos reduzidos em cinco anos para os trabalhadores rurais que tenham exercido suas atividades em regime de economia familiar e para os professores que comprovem exclusivamente tempo de efetivo exercício do magistério na educação infantil e no ensino fundamental e médio.

Quanto aos inscritos junto ao Regime Geral da Previdência Social antes de 24/07/1991, o prazo de carência deverá atender à tabela progressiva do art. 142, da Lei nº 8.213/91.

Nos termos do art. 4º, da Emenda Constitucional nº 20/1998, o tempo de serviço considerado pela legislação vigente para efeito de aposentadoria, cumprido até que a lei discipline a matéria, será contado como tempo de contribuição.

Os segurados que tenham se filiado ao Regime Geral da Previdência Social até a data de publicação da EC nº 20/1998, ou seja, até 16/12/1998, podem optar pela concessão de aposentadoria de acordo com as regras instituídas por tal emenda ou pela concessão nos moldes da regra transitória contida no art. 9º da mesma emenda.

De acordo com a regra transitória dos incisos I e II do art. 9º, da EC nº 20/1998, pode ser concedida a aposentadoria por tempo de contribuição integral, de acordo com os critérios anteriormente vigentes, quando implementados, cumulativamente, os seguintes requisitos: i) contar com 53 anos de idade, se homem; e 48 anos de idade, se mulher; ii) contar tempo de contribuição igual, no mínimo, à soma de 35 anos, se homem; e 30 anos, se mulher; iii) cumprir pedágio equivalente a vinte por cento do tempo que faltaria para atingir o limite de tempo de 35 ou de 30 anos, na data da publicação da emenda mencionada.

Para a concessão de aposentadoria proporcional por tempo de contribuição, o §1º, do art. 9º, da EC nº 20/1998, exige o atendimento das seguintes condições: i) contar com 53 anos de idade, se homem; e 48 anos de idade, se mulher; ii) 30 anos de contribuição, se homem; e 25 anos de contribuição, se mulher; e iii) pedágio equivalente a quarenta por cento do tempo que, na data da publicação da EC nº 20/1998 faltaria para atingir o limite de tempo de 30 ou de 25 anos.

No caso sob apreciação, a parte autora alega ter requerido o benefício de aposentadoria por tempo de contribuição junto ao INSS, o qual foi concedido pela Autarquia.

Todavia, alega que, após a aposentadoria, continuou trabalhando e vertendo contribuições ao Regime Geral de Previdência Social - RGPS.

Dessa forma, pretende com a presente demanda a cessação do benefício e aposentadoria ora recebido, cumulada com o cômputo do período posterior, com a consequente concessão de nova aposentadoria.

Em relação ao presente caso, é oportuno observar, ainda, o disposto nos artigos 18, §2º, da Lei nº 8.213/91, artigo 181, caput e parágrafo único do Decreto nº 3.048/99, in verbis:

[...] Art. 18 [...]

§2º O aposentado pelo Regime Geral da Previdência Social - RGPS que permanecer em atividade sujeita a este Regime, ou a ele retornar, não fará jus a prestação alguma da Previdência Social em decorrência do exercício dessa atividade, exceto ao salário-família, e à reabilitação profissional quando empregado [...]. (grifei)

[...] Art. 181-B. As aposentadorias por idade, tempo de contribuição e especial concedidas pela previdência social, na forma deste Regulamento, são irreversíveis e irrenunciáveis.

Parágrafo único. O segurado pode desistir do seu pedido de aposentadoria desde que manifeste essa intenção e requeira o arquivamento definitivo do pedido antes do recebimento do primeiro pagamento do benefício, ou de sacar o respectivo Fundo de Garantia do Tempo de Serviço ou Programa de Integração Social, ou até trinta dias da data do processamento do benefício, prevalecendo o que ocorrer primeiro [...].

No caso concreto, através da leitura dos preceitos legais supramencionados, conclui-se que a parte autora, mesmo tendo trabalhado após a concessão de sua aposentadoria, não obterá nenhuma vantagem ou benefício, pois as contribuições vertidas posteriormente à data de início do benefício de aposentadoria por tempo de serviço não podem ser utilizadas para majoração da renda mensal inicial.

Dessa forma, pretender a desaposentação, porém gozando das parcelas do benefício de aposentadoria até a renúncia, significa obter, por vias transversas, um “abono de permanência por tempo de serviço”, violando o §2º do artigo 18 da Lei nº 8.213/91 e criando uma execrável desigualdade com o segurado que decidiu continuar a trabalhar sem se aposentar, com vistas a obter a aposentadoria integral, em flagrante desrespeito ao princípio constitucional da isonomia (art. 5º, caput, da Constituição Federal).

Nesse sentido, dispõe a jurisprudência pátria:

[...] PREVIDENCIÁRIO. DESAPOSENTAÇÃO. INEXISTÊNCIA DE PREVISÃO LEGAL. DESCABIMENTO.

I - Pretensão deduzida que não é de renúncia a direitos, objetivando-se não a abstenção pura do recebimento do benefício, mas a reaquisição de tempo de filiação em ordem a carrear ao Instituto nova obrigação consistente no deferimento de outra futura e diversa aposentadoria. Tratamento da matéria à luz do conceito de renúncia a direitos que não se depara apropriado.

II - Postulação de cancelamento da aposentadoria com a recuperação do tempo de filiação que não traduz direito personalíssimo. A pretendida desaposentação não se configura como um direito inato, como um atributo da personalidade redutível à esfera de autodeterminação do segurado, que se sobrepusesse ao direito legislado e não dependesse de qualquer condicionamento legal.

III - O princípio da liberdade na acepção do livre poder de ação onde a lei não dispõe de modo contrário é válido no regime do direito privado, não, porém, na órbita da Administração, cuja atividade pressupõe a existência de prévia autorização da lei. Inexistência do direito alegado, à falta de previsão legal.

IV - Recurso do INSS e remessa oficial providos [...]. (TRF-3ª Região; AC. 620454 - 200003990501990/SP; 8ª Turma; Rel. Juiz Peixoto Junior; j. 07.05.2002; DJU 06.05.2008)

Não sendo cabível o reconhecimento do cancelamento da aposentadoria, no presente caso, assim como a concessão de nova aposentadoria integral, a improcedência do pedido formulado é medida imperativa.

DISPOSITIVO.

Pelo exposto, resolvendo o mérito na forma do art. 269, I, do Código de Processo Civil, JULGO IMPROCEDENTE o pedido formulado pela parte autora.

Defiro o pedido de assistência judiciária gratuita, tendo em vista a hipossuficiência declarada pela parte autora.

Sem custas e honorários nesta instância, a teor do art. 1º da Lei nº 10.259/2001, c/c art. 55, da Lei nº 9.099/1995.

Publique-se. Registre-se. Intime-se.

SENTENÇAS PROFERIDAS PELOS JUÍZES FEDERAIS D JUIZADO ESPECIAL FEDERAL DE CAMPINAS/SP

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO: Vistos, etc.

Trata-se de ação previdenciária que tem por objeto a revisão da renda mensal do benefício de aposentadoria por invalidez, mediante aplicação do critério fixado no art. 29, §5º, da Lei n. 8.213/1991, com o pagamento das parcelas vencidas acrescidas de correção monetária e de juros moratórios.

Dispensado o relatório, nos termos do art. 38, da Lei n. 9.099/95, c/c art. 1º, da Lei n. 10.259/01, passo ao julgamento do feito.

Preliminarmente, o INSS suscitou incompetência absoluta em razão do valor. Impugnou o valor dado à causa. Arguiu prescrição quinquenal.

No tocante à preliminar de incompetência deste Juizado Especial Federal em razão do valor de alçada, verifico que não se trata de causa com valor superior a 60 (sessenta) salários mínimos, somadas as parcelas vencidas com doze vincendas, na data do ajuizamento da ação, considerada a renúncia tácita. Por essas razões, repudio a prefacial invocada e a impugnação ao valor da causa.

Passo à apreciação da matéria de fundo.

A controvérsia cinge-se em torno das normas do § 5º do art. 29 da Lei nº 8.213/91, com redação alterada pela Lei nº 9.876, de 26/11/1999 e do § 7º do art. 36 do Decreto nº 3.048/99.

O art. 29, § 5º da Lei nº 8.213/91 tem a seguinte redação:

“§ 5º Se, no período básico de cálculo, o segurado tiver recebido benefícios por incapacidade, sua duração será contada, considerando-se como salário-de-contribuição, no período, o salário-de-benefício que serviu de base para o cálculo da renda mensal, reajustado nas mesmas épocas e bases dos benefícios em geral, não podendo ser inferior ao valor de 1 (um) salário mínimo.”

Por sua vez, o art. 36, § 7º do Decreto nº 3.048/99 dispõe o seguinte:

“§ 7º A renda mensal inicial da aposentadoria por invalidez concedida por transformação de auxílio-doença será de cem por cento do salário-de-benefício que serviu de base para o cálculo da renda mensal inicial do auxílio doença, reajustado pelos mesmos índices de correção dos benefícios em geral.”

A Lei nº 9.876, de 26/11/1999 alterou o caput do art. 29, que passou a ter a seguinte dicção:

“Art. 29. O salário-de-benefício consiste:

I - para os benefícios de que tratam as alíneas “b” e “c” do inciso I do art. 18, na média aritmética simples dos maiores salários-de-contribuição correspondentes a oitenta por cento de todo o período contributivo, multiplicada pelo fator previdenciário;

II - para os benefícios de que tratam as alíneas “a”, “d”, “e” e “h” do inciso I do art. 18, na média aritmética simples dos maiores salários-de-contribuição correspondentes a oitenta por cento de todo o período contributivo.”

O salário-de-benefício passou a corresponder à média dos maiores salários de contribuição correspondentes a oitenta por cento de TODO O PERÍODO CONTRIBUTIVO.

O § 5º continuou com a redação original:

“§ 5º Se, no período básico de cálculo, o segurado tiver recebido benefícios por incapacidade, sua duração será contada, considerando-se como salário-de-contribuição, no período, o salário-de-benefício que serviu de base para o cálculo da renda mensal, reajustado nas mesmas épocas e bases dos benefícios em geral, não podendo ser inferior ao valor de 1 (um) salário mínimo.”

Ressalvo o meu entendimento no sentido de que o interregno no qual o segurado percebeu benefício de auxílio-doença deve ser considerado para fins de fixação da renda mensal inicial da subsequente aposentadoria por invalidez.

Ocorre que, após admitir a repercussão geral da questão, em sessão realizada em 21.09.2011, o Supremo Tribunal Federal, ao julgar o recurso extraordinário n. 583.834, por unanimidade, entendeu que o afastamento contínuo da atividade, sem contribuição, não pode ser considerado para o cálculo da aposentadoria por invalidez precedida do auxílio doença.

Em seu voto, o Ministro Relator Ayres Brito afirmou que o Regime Geral da Previdência Social tem caráter contributivo, consoante art. 201, caput, da Constituição Federal, concluindo pela impossibilidade de interpretações que resultem em tempo ficto de contribuição.

Segundo o Ministro Relator não deve ser aplicado o §5º do art. 29 da Lei 8.213/1991 que “é uma exceção razoável à regra proibitiva de tempo de contribuição ficta ou tempo ficto de contribuição”. Isso porque, segundo o Ministro, tal dispositivo “equaciona a situação em que o afastamento que precede a aposentadoria por invalidez não é contínuo, mas intercalado com períodos de labor”, ou seja, aqueles em que são vertidas as contribuições previdenciárias, havendo intercalação entre afastamentos e trabalho.

Ainda, consoante o entendimento do Ministro Relator, a situação não se modificou com alteração do art. 29 da Lei n. 8.213/1991 porque a referência “salários de contribuição” continua presente no inciso II do caput do art. 29, que também passou a se referir a período contributivo.

Por sua vez, na mesma linha de entendimento, o Ministro Luiz Fux verificou que seria uma contradição a Corte considerar tempo ficto de contribuição com a regra do caput do art. 201 da Constituição Federal, vez que realizar contagem de tempo ficto seria totalmente incompatível com o equilíbrio financeiro e atuarial, porquanto se não houve salário de contribuição, não há como se gerar nenhum parâmetro para cálculo de benefício.

Nessa esteira, acompanhado o voto do Relator, o Colendo Supremo Tribunal Federal, por unanimidade, entendeu que o §5º, do art. 29, da Lei n. 8.213/1991, somente pode ser aplicado nos casos em que o afastamento que precede a aposentadoria por invalidez não é contínuo, mas intercalado com períodos de labor.

Necessário salientar que, por força do art. 543-B, §4º, do Código de Processo Civil, com a redação dada pela Lei n. 11.418/2006, que regulamenta a repercussão geral prevista no art. 102, §3º, da Constituição da República, incluída pela Emenda Constitucional n. 45/2004, eventuais decisões que contrariem a orientação firmada pelo Supremo Tribunal Federal nos recursos extraordinários, podem ser cassadas ou reformadas liminarmente.

Portanto, para garantia da segurança jurídica, adiro ao entendimento firmado pelo Supremo Tribunal Federal, no sentido de que o afastamento contínuo da atividade, sem contribuição, não pode ser considerado para calcular a aposentadoria por invalidez precedida do auxílio doença.

Assim, a rejeição do pedido formulado pela parte autora é medida que se impõe.

DISPOSITIVO.

Diante de todo o exposto, julgo improcedente o pedido da parte autora, ficando extinto o feito com resolução de mérito, nos termos do artigo 269, inciso I do Código de Processo Civil.

Sem custas e honorários advocatícios, tendo em vista o disposto no artigo 55, caput, da Lei n.º 9.099/95, combinado com o artigo 1º da Lei n.º 10.259/2001.

Defiro os benefícios da Justiça Gratuita (Lei n. 1060/50).

Publique-se. Intimem-se. Registrada eletronicamente.

0007241-26.2011.4.03.6303 -2ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6303003232/2012 - AURORA APARECIDA DE LIMA ALMEIDA (ADV. SP242276 - BIANCA CARVALHO MARTINS MOTTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. PROCURADOR-CHEFE).

0010505-51.2011.4.03.6303 -2ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6303003211/2012 - JAIRO FERREIRA DOS SANTOS (ADV. SP273031 - WELLINGTON DIETRICH STURARO, SP277278 - LUIS TEIXEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. PROCURADOR-CHEFE).

0010117-51.2011.4.03.6303 -2ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6303003212/2012 - ANA PAULA DE QUEIROZ ALVES (ADV. SP140741 - ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. PROCURADOR-CHEFE).

0010115-81.2011.4.03.6303 -2ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6303003213/2012 - FRANCISCO RODRIGUES NEVES (ADV. SP140741 - ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. PROCURADOR-CHEFE).

0010114-96.2011.4.03.6303 -2ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6303003214/2012 - CARLOS ANTONIO DOS SANTOS (ADV. SP140741 - ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. PROCURADOR-CHEFE).

0010111-44.2011.4.03.6303 -2ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6303003215/2012 - CARMELITA RIBEIRO ANORATO (ADV. SP140741 - ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. PROCURADOR-CHEFE).

0010110-59.2011.4.03.6303 -2ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6303003216/2012 - DIRLEI MARIA GOMES DA SILVA (ADV. SP140741 - ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. PROCURADOR-CHEFE).

0010107-07.2011.4.03.6303 -2ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6303003217/2012 - RUBENS BERNARDO DE OLIVEIRA (ADV. SP187942 - ADRIANO MELLEGA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. PROCURADOR-CHEFE).

0010105-37.2011.4.03.6303 -2ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6303003218/2012 - MARIA JOSE LAURENCIO DE OLIVEIRA (ADV. SP140741 - ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. PROCURADOR-CHEFE).

0010089-83.2011.4.03.6303 -2ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6303003220/2012 - MARILENA TEIXEIRA RODRIGUES (ADV. SP242276 - BIANCA CARVALHO MARTINS MOTTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. PROCURADOR-CHEFE).

0010066-40.2011.4.03.6303 -2ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6303003221/2012 - DALVA DONIZETTI RIBEIRO (ADV. SP242276 - BIANCA CARVALHO MARTINS MOTTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. PROCURADOR-CHEFE).

0010064-70.2011.4.03.6303 -2ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6303003222/2012 - PAULO BEZERRA LOPES (ADV. SP242276 - BIANCA CARVALHO MARTINS MOTTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. PROCURADOR-CHEFE).

0009486-10.2011.4.03.6303 -2ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6303003223/2012 - CELSO HUMBERTO ELIAS (ADV. SP236372 - GABRIEL AUGUSTO PORTELA DE SANTANA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. PROCURADOR-CHEFE).

0009278-26.2011.4.03.6303 -2ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6303003224/2012 - MARIA MADALENA LOPES (ADV. SP301851 - ERICA APARECIDA SANTATERRA DE LACERDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. PROCURADOR-CHEFE).

0008883-34.2011.4.03.6303 -2ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6303003225/2012 - EUNICE FELISBINO ROCHA (ADV. SP242276 - BIANCA CARVALHO MARTINS MOTTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. PROCURADOR-CHEFE).

0008351-60.2011.4.03.6303 -2ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6303003227/2012 - ADRIANA MINUCIO ROSALES (ADV. SP259014 - ALEXANDRE INTRIERI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. PROCURADOR-CHEFE).

0007972-22.2011.4.03.6303 -2ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6303003228/2012 - SERGIO ANTONIO LAURO (ADV. SP236930 - PAULO ROBERTO MORELLI FILHO, SP236753 - CONRADO HILSDORF PILLI, SP289632 - ANDRE LUIZ DE ASSUMPCAO, SP254914 - JOAQUIM VAZ DE LIMA NETO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. PROCURADOR-CHEFE).

0007971-37.2011.4.03.6303 -2ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr.

6303003229/2012 - JOSE FERREIRA DOS SANTOS (ADV. SP254914 - JOAQUIM VAZ DE LIMA NETO, SP236753 - CONRADO HILSDORF PILLI, SP289632 - ANDRE LUIZ DE ASSUMPTAO, SP236930 - PAULO ROBERTO MORELLI FILHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. PROCURADOR-CHEFE).

0007829-33.2011.4.03.6303 -2ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6303003230/2012 - FRANCISCO ARAUJO DA SILVA (ADV. SP140741 - ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. PROCURADOR-CHEFE).

0007348-70.2011.4.03.6303 -2ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6303003231/2012 - NELSON DE SOUZA (ADV. SP033188 - FRANCISCO ISIDORO ALOISE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. PROCURADOR-CHEFE).

0007016-06.2011.4.03.6303 -2ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6303003233/2012 - CINIRA FERNANDES DA LUZ (ADV. PR056181 - APARECIDO MANOEL DE SOUZA, SP237072 - EMERSON CHIBIAQUI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. PROCURADOR-CHEFE).

0000293-34.2012.4.03.6303 -2ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6303003234/2012 - JOAO BATISTA RODRIGUES DE OLIVEIRA (ADV. SP140741 - ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA, SP144661 - MARUY VIEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. PROCURADOR-CHEFE).

0000107-11.2012.4.03.6303 -2ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6303003235/2012 - VALDIR COSTA DA SILVA (ADV. SP056072 - LUIZ MENEZELLO NETO, SP230185 - ELIZABETH CRISTINA NALOTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. PROCURADOR-CHEFE).

*** FIM ***

SENTENÇAS PROFERIDAS PELOS JUÍZES FEDERAIS D JUIZADO ESPECIAL FEDERAL DE CAMPINAS/SP

0008727-46.2011.4.03.6303 -2ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6303002697/2012 - JOSEFA MARIA DA SILVA (ADV. SP216490 - BRUNO EDUARDO MARTINS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. PROCURADOR-CHEFE). Vistos etc.

Trata-se de ação previdenciária cujo objeto é a concessão do benefício de aposentadoria por invalidez ou, sucessivamente, concessão/restabelecimento de auxílio-doença, com o pagamento do montante devido acrescido de correção monetária e de juros moratórios.

O INSS foi regularmente citado.

Relatei. Decido.

DOS REQUISITOS LEGAIS PARA A CONCESSÃO DO BENEFÍCIO.

Os benefícios de aposentadoria por invalidez e de auxílio-doença decorrem do preceito contido no art. 201, I, da Constituição Federal, visando dar cobertura aos eventos invalidez e doença, respectivamente.

Estipula a Lei n. 8.213/91 que o requerente deve implementar as seguintes condições para a concessão da aposentadoria por invalidez: 1) possuir qualidade de segurado; 2) cumprir o período de carência de 12 (doze) contribuições; 3) ser considerado incapaz, total e definitivamente para o trabalho; 4) estar impossibilitado de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência.

Consoante o art. 43 de referido diploma legal, a aposentadoria por invalidez é devida a partir do dia imediato ao da cessação do auxílio-doença. Caso a invalidez seja constatada em perícia inicial, sem a prévia concessão de auxílio-doença, a data de início do benefício será fixada: 1) Para os segurados empregados - a) contar do décimo sexto dia do afastamento; b) da data de entrada do requerimento, sendo este formulado há mais de trinta dias do afastamento; 2) Para os segurados empregados domésticos, avulsos, contribuintes individuais, especiais e

facultativos - a) a contar da data do início da incapacidade; e b) da data de entrada do requerimento, sendo este formulado há mais de trinta dias da data de início da incapacidade.

Por outro lado, para a concessão de auxílio-doença previdenciário, devem coexistir os seguintes requisitos: 1) possuir qualidade de segurado; 2) cumprir o prazo de carência; 3) apresentar incapacidade para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de quinze dias consecutivos.

Além disso, o art. 60 da Lei n. 8.213/91 fixa como data de início do benefício de auxílio-doença, para o segurado empregado, o décimo sexto dia do afastamento da atividade, e, para os demais segurados, a contar da data de início da incapacidade, sendo que, em ambos os casos, será devido enquanto permanecer a incapacidade. Sendo requerido após o lapso de trinta dias do afastamento da atividade, o auxílio-doença será devido a contar da data de entrada do requerimento.

DA AUSÊNCIA DE INCAPACIDADE DA PARTE AUTORA.

No caso sob apreciação, a parte autora não preenche um dos requisitos para a concessão de benefício previdenciário pleiteado, qual seja, a incapacidade para o trabalho.

Após a realização de exame médico pericial, o perito nomeado pelo juízo, de isenção inequívoca, portanto, concluiu que a parte autora não é portadora de qualquer enfermidade que a impeça de exercer sua atividade laboral atual ou outras atividades profissionais.

Assim, diante da conclusão de que a parte autora apresenta capacidade para o trabalho, do ponto de vista médico, desnecessário perquirir-se acerca da qualidade de segurado e do cumprimento do prazo de carência.

DA IMPUGNAÇÃO AO LAUDO PERICIAL.

Eventual impugnação do laudo elaborado pelo perito do juízo, sob o argumento de que houve discordância com os elementos trazidos aos autos, não deve ser acolhida, na medida em que a incapacidade atestada pelo médico de confiança da parte autora não prevalece diante da firme conclusão do perito de confiança do Juízo, cujo parecer é distante do interesse das partes.

Ademais, não foi apontada contradição ou omissão no teor do laudo do perito judicial, o qual descreveu minuciosamente o quadro clínico em que se encontra a parte autora, concluindo pela sua capacidade laborativa. Portanto, não há necessidade de novo exame pericial, pois o laudo apresentado é claro quanto à ausência de incapacidade, nele não havendo contradição ou omissão. Entendo que o laudo pericial somente estará viciado por contradição ou omissão quando não for possível formar qualquer conclusão a respeito da capacidade/incapacidade do examinando. O laudo apresentado pelo expert judicial, no presente caso, foi contundente quanto à ausência de incapacidade da parte autora. Assim, não há razão para que seja desconsiderado.

DA CAPACIDADE TÉCNICA DO MÉDICO PERITO.

A alegação de que o perito nomeado nestes autos não possui conhecimentos técnicos suficientes à elaboração da prova pericial, acaso formulada, não merece prosperar.

É que a perícia foi realizada por médico devidamente inscrito no Conselho Regional de Medicina do Estado de São Paulo, órgão responsável pela fiscalização e regulamentação da profissão.

O laudo seria inválido somente se a perícia médica tivesse sido realizada por quem não tem conhecimento técnico em medicina, como, por exemplo, engenheiros, químicos ou advogados, dentre outros profissionais.

Desta forma, entendo que não está presente a hipótese do artigo 424, inciso I, do CPC, o que afasta, de plano e indubitavelmente, a invalidade técnica ou legal do laudo pericial.

Anoto, ainda, que o laudo contém histórico médico bastante detalhado, dando conta que o Sr. Perito, com conhecimentos técnicos suficientes ao exame do estado de saúde da parte autora, considerou todos os exames anexados aos autos.

Em que pese o fato de terem sido juntados atestados e laudos fornecidos por outros médicos, nos quais é atestada a incapacidade para o exercício de atividade laboral, entendo que tal fato não descredencia o médico do juízo, uma vez que foi realizado criterioso exame do estado de saúde da parte autora, sendo certo, ainda, que houve o integral, fiel e escrupuloso cumprimento, por parte do médico perito, de seus deveres profissionais.

DISPOSITIVO

De todo o exposto, observada a ausência de um dos requisitos legais para a concessão do benefício pleiteado, JULGO IMPROCEDENTE o pedido formulado nos autos.

Defiro o pedido de assistência judiciária gratuita, tendo em vista a hipossuficiência declarada pela parte autora, e

se em termos.

Sem custas e honorários nesta instância, a teor do art. 1º da Lei n. 10.259/2001, c/c art. 55, da Lei n. 9.099/1995. Publique-se. Registre-se. Intimem-se

0007832-85.2011.4.03.6303 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6303002059/2012 - MARIA DO SOCORRO SOARES TINOCO (ADV. SP232656 - MARCIA REGINA HOHNE DE CARVALHO, SP222740 - EDUARDO BARBOSA SALES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. PROCURADOR-CHEFE). Trata-se de ação previdenciária que tem por objeto a concessão do benefício de aposentadoria por invalidez ou, sucessivamente, concessão/restabelecimento de auxílio-doença, com o pagamento do montante devido acrescido de correção monetária e de juros moratórios.

Dispensado o relatório, nos termos do art. 38, da Lei n. 9.099/95, c/c art. 1º, da Lei n. 10.259/01, passo ao julgamento do feito.

Quanto ao mérito, propriamente dito, nada despiendo observar que os benefícios de aposentadoria por invalidez e de auxílio-doença decorrem do preceito contido no art. 201, I, da Constituição da República/1988, visando dar cobertura aos eventos invalidez e doença, respectivamente.

Segundo a Lei n. 8.213/91, para a concessão de aposentadoria previdenciária por invalidez, o requerente deve implementar as seguintes condições: 1) possuir qualidade de segurado; 2) cumprir o período de carência de 12 (doze) contribuições; 3) ser considerado incapaz, total e definitivamente para o trabalho; 4) estar impossibilitado de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência.

Consoante o art. 43, a aposentadoria por invalidez é devida a partir do dia imediato ao da cessação do auxílio-doença. Caso a invalidez seja constatada em perícia inicial, sem a prévia concessão de auxílio-doença, a data de início do benefício será fixada: 1) Para os segurados empregados - a) contar do décimo sexto dia do afastamento; b) da data de entrada do requerimento, sendo este formulado há mais de trinta dias do afastamento; 2) Para os segurados empregados domésticos, avulsos, contribuintes individuais, especiais e facultativos - a) a contar da data do início da incapacidade; e b) da data de entrada do requerimento, sendo este formulado há mais de trinta dias da data de início da incapacidade.

Para a concessão de auxílio-doença previdenciário, devem coexistir os seguintes requisitos: 1) possuir qualidade de segurado; 2) cumprir o prazo de carência; 3) apresentar incapacidade para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de quinze dias consecutivos.

O art. 60, da Lei n. 8.213/91, fixa como data de início do benefício de auxílio-doença, para o segurado empregado, o décimo sexto dia do afastamento da atividade, e, para os demais segurados, a contar da data de início da incapacidade, sendo que, em ambos os casos, será devido enquanto permanecer a incapacidade. Sendo requerido após o lapso de trinta dias do afastamento da atividade, o auxílio-doença será devido a contar da data de entrada do requerimento.

No caso sob apreciação, a parte autora não preenche um dos requisitos para a concessão de benefício previdenciário pleiteado, qual seja, a incapacidade para o trabalho.

Após a realização de exame médico pericial, o perito judicial concluiu consoante segue:

LAUDO PERICIAL

Em face do laudo pericial foi apresentada impugnação ao argumento de que houve discordância entre o laudo formulado pelo perito judicial e os elementos dos autos. Entretanto, verifico que, no caso, houve convergência entre as conclusões do perito judicial e do médico perito do INSS, ambos confirmando a ausência de incapacidade da autora. A incapacidade atestada pelo médico de confiança da autora não prevalece diante da firme conclusão do perito de confiança da Justiça, cujo parecer é distante do interesse das partes.

Ademais, não foi apontada contradição ou omissão no teor do laudo do perito judicial, o qual descreveu

minuciosamente o quadro clínico em que se encontra a parte autora, concluindo pela sua capacidade laborativa. Portanto, não há necessidade de novo exame pericial, pois o laudo apresentado é claro quanto à ausência de incapacidade, nele não havendo contradição ou omissão. Entendo que o laudo pericial somente estará viciado por contradição ou omissão quando não for possível formar qualquer conclusão a respeito da capacidade/incapacidade do examinando. O laudo apresentado pelo expert judicial, no presente caso, foi contundente quanto à ausência de incapacidade da parte autora. Assim, não há razão para que seja desconsiderado.

Assim, diante da conclusão de que a parte autora apresenta capacidade para o trabalho, do ponto de vista médico, desnecessário perquirir acerca da qualidade de segurado e do cumprimento do prazo de carência.

Pelo exposto, resolvendo o mérito na forma do art. 269, I, do Código de Processo Civil, JULGO IMPROCEDENTE o pedido formulado pela parte autora.

Defiro o pedido de assistência judiciária gratuita, tendo em vista a hipossuficiência declarada pela parte autora.

Sem custas e honorários nesta instância, a teor do art. 1º da Lei n. 10.259/2001, c/c art. 55, da Lei n. 9.099/1995.

P.R.I.

SENTENÇAS PROFERIDAS PELOS JUÍZES FEDERAIS D JUIZADO ESPECIAL FEDERAL DE CAMPINAS/SP

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO: Vistos, etc.

Trata-se de ação previdenciária que tem por objeto a revisão da renda mensal de benefício previdenciário, mediante inclusão do décimo terceiro salário no período básico de cálculo quando da apuração do salário-de-benefício.

Pugna pelo pagamento das diferenças vencidas acrescidas de correção monetária e de juros moratórios.

Dispensado o relatório, nos termos do art. 38, da Lei n. 9.099/95, c/c art. 1º, da Lei n. 10.259/01, passo ao julgamento do feito.

DAS PRELIMINARES.

Preliminarmente, o INSS suscitou a incompetência absoluta em razão do valor perseguido nesta ação; a ineficácia da sentença que defira pedido em valor superior ao teto do Juizado Especial Federal; a impossibilidade jurídica de pedido excedente a 60 (sessenta) salários mínimos; e carência de ação por falta de prévio requerimento administrativo. Impugnou o valor dado à causa. Como preliminares de mérito, suscitou decadência e prescrição.

No tocante à preliminar de incompetência deste Juizado Especial Federal em razão do valor de alçada, verifico que não se trata de causa com valor superior a 60 (sessenta) salários mínimos, somadas as parcelas vencidas com doze vincendas, na data do ajuizamento da ação. Por essas razões, repudio a prefacial invocada.

Quanto à ineficácia da sentença, à luz do art. 39 da Lei n. 9.099/95, entendo que tal situação somente ocorre quando o valor da condenação imposto na sentença desconsidera o teto em vigor na data da propositura da ação. O que não se admite é que a causa tenha valor originário acima do teto de sessenta salários mínimos. Além disso, quando o valor executado supera a alçada, deve ser facultado à parte autora optar pela execução através de precatório ou pela renúncia ao crédito excedente para pagamento mediante requisição de pequeno valor, nos termos do art. 17, § 4º, da Lei n. 10.259/2001. Assim, rejeito a preliminar sobredita. Não há falar em impossibilidade jurídica do pedido superior ao teto de sessenta salários mínimos, pois as parcelas perseguidas nesta ação, como já asseverado, não excedem a sessenta salários mínimos. Prefacial rechaçada.

Também deixo de acolher a impugnação ao valor da causa, vez que o montante postulado não ultrapassa sessenta salários mínimos, na data da propositura da ação, contadas as parcelas vencidas e doze vincendas. Quanto à alegada carência de ação, por falta de interesse processual, pela ausência de requerimento administrativo de revisão da renda mensal do benefício, não se faz necessário pedido administrativo, pois cumpre ao INSS apurar a renda mensal inicial correta quando da concessão e efetuar os devidos reajustamentos. Ademais, houve contestação no mérito, portanto, houve resistência à pretensão da parte autora, instaurando-se a lide, o que leva à conclusão de que a revisão do benefício seria negada na via

administrativa.

Acolho a alegação de prescrição, em virtude de que incide o lapso prescricional quinquenal previsto no art. 103, da Lei n. 8.213/1991, restando prescritas as prestações e diferenças anteriores ao quinquênio que precedeu à propositura da ação.

DO MÉRITO.

Quanto à inclusão do décimo terceiro salário no período básico de cálculo, preceitua o § 7º do artigo 28 da Lei 8.212/91, alterado pela Lei 8.870/1994:

“§ 7º O décimo-terceiro salário (gratificação natalina) integra o salário-de-contribuição, exceto para o cálculo de benefício, na forma estabelecida em regulamento. (Redação dada pela Lei nº 8.870, de 15.4.94)”

Dispõe o § 3º do artigo 29 da Lei nº 8.213/91:

“§ 3º Serão considerados para cálculo do salário-de-benefício os ganhos habituais do segurado empregado, a qualquer título, sob forma de moeda corrente ou de utilidades, sobre os quais tenha incidido contribuições previdenciárias, exceto o décimo-terceiro salário (gratificação natalina) (Redação dada pela Lei nº 8.870, de 1994).”

Antes do advento de tais normas, inexistia disposição legal expressa que autorizasse o cômputo do décimo terceiro no período básico de cálculo.

Vale dizer que, mesmo no período anterior às alterações promovidas pela Lei n. 8.870/1994 nos artigos 28 da Lei n. 8.212/1991 e 29 da Lei n. 8.213/1991, o décimo terceiro salário não era considerado para fins de apuração do salário-de-benefício.

Esta exclusão decorria da lógica do sistema. Como o titular de benefício previdenciário continuado tem direito à gratificação natalina, que é um rendimento adicional, não se justifica a inclusão do décimo terceiro salário dentre os salários-de-contribuição computados no cálculo de seu salário-de-benefício, até porque o ano é composto de doze meses.

A incidência da contribuição previdenciária sobre a gratificação natalina se justifica porque aos benefícios em manutenção também há pagamento de gratificação natalina; não constitui o décimo terceiro, todavia, acréscimo à remuneração de dezembro (até porque diz respeito a todo o período aquisitivo anual), ou, muito menos, uma competência específica que possa ser computada como salário-de-contribuição para fins de cálculo de renda mensal inicial de benefício previdenciário.

Não há razão, assim, para que o décimo terceiro seja somado à remuneração de dezembro, para fins de apuração do salário-de-contribuição do referido mês, o que, a propósito, foi expressamente vedado a partir de 1993, em razão do advento da Lei 8.620/93, ou mesmo para que o décimo terceiro, separadamente, seja considerado como salário-de-contribuição integrante do período básico de cálculo.

Não se mostra razoável, portanto, que o segurado possa contribuir anualmente com base no décimo terceiro salário e perceber, junto à Previdência Social, além do abono de Natal no mês de dezembro de cada ano, um acréscimo no seu salário-de-benefício à base de 1/12 avos em cada mês, o que representa violação ao disposto no art. 195, §5º, da Constituição da República.

Isso se deve ao fato de que a incidência de contribuição previdenciária sobre a parcela percebida a título de décimo terceiro salário consiste em fonte de custeio da gratificação natalina percebida pelo segurado do Regime Geral da Previdência Social. Caso o montante pago como décimo terceiro venha a integrar o período básico de cálculo do salário-de-benefício, haveria a majoração da renda sem a respectiva fonte de custeio total, vulnerando a regra do §5º, do art. 195 da Carta Maior.

Ainda, nada despidendo destacar que, na qualidade de tributo, a incidência da contribuição para a seguridade social ocorre pelo só fato de se realizar no mundo dos fatos a hipótese de incidência, cuja previsão encontra-se na Constituição Federal, artigos 195 e 201, e nas leis da Previdência Social.

Independe da vontade do contribuinte e da utilização por este dos benefícios futuros, já que a referibilidade da contribuição social é apenas indireta, quanto ao fato que justificou sua criação.

Como ministrado pelo Professor Luciano Amaro, “o que importa sublinhar é que a Constituição caracteriza as contribuições sociais pela sua destinação, vale dizer, são ingressos necessariamente direcionados a instrumentalizar (ou financiar) a atuação da União (ou dos demais entes políticos, na específica situação prevista no parágrafo único do art. 149) no setor da ordem social.” (Direito Tributário Brasileiro, ed. 1997, pág.53).

Portanto, a contribuição para a seguridade social independe de qualquer contraprestação ao contribuinte.

Não se olvide, ainda, que os empregadores também estão sujeitos à contribuição para a seguridade social, na forma do art. 195, I, da Constituição, sendo que, isoladamente em razão de tal hipótese de incidência, não recebem nenhum benefício direto da Previdência. Para que o empregador venha a perceber benefício do RGPS deve verter recolhimentos na qualidade de contribuinte individual.

Por outro lado, a Previdência Social não está estribada no princípio da capitalização, em razão do qual os recolhimentos de cada participante seriam acumulados e dariam direito a benefícios de acordo com o respectivo montante. Trata-se de regime fincado na solidariedade e na repartição de custos, decorrendo daí que aqueles que contribuem o fazem para manter os que já não mais o podem fazer, seja por incapacidade ou aposentadoria. Ou seja, aqueles que estão no mercado de trabalho devem contribuir para manutenção daqueles que não estão.

Por derradeiro, a sistemática de incidência da contribuição previdenciária sobre a gratificação natalina diz respeito a questão tributária, não tendo relação direta com a sistemática de apuração dos salários-de-contribuição a serem considerados no período básico de cálculo para obtenção do salário-de-benefício, pois esta é regida pelo Direito Previdenciário.

Assim, impõe-se a improcedência do pleito revisional.

DISPOSITIVO.

Pelo exposto, rejeito as preliminares suscitadas; julgo extinto o feito, com resolução do mérito, nos moldes do art. 269, IV, do Código de Processo Civil, declarando prescrita a pretensão da parte autora quanto às parcelas anteriores ao quinquênio que precedeu à propositura desta ação; e, resolvendo o mérito na forma do art. 269, I, do Código de Processo Civil, JULGO IMPROCEDENTE o pedido veiculado na petição inicial.

Defiro o pedido de assistência judiciária gratuita, tendo em vista a hipossuficiência declarada.

Sem custas e honorários nesta instância, a teor do art. 1º da Lei n. 10.259/2001, c/c art. 55, da Lei n. 9.099/1995.

Publique-se. Intime-se. Registrada eletronicamente.

0010482-08.2011.4.03.6303 -2ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6303003201/2012 - VIVALDO NOVAIS (ADV. SP262646 - GILMAR MORAIS GERMANO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. PROCURADOR-CHEFE).

0010443-11.2011.4.03.6303 -2ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6303003202/2012 - CLAUDINEI JOSE PENACHIN (ADV. SP262646 - GILMAR MORAIS GERMANO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. PROCURADOR-CHEFE).

0010102-82.2011.4.03.6303 -2ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6303003203/2012 - GERALDO JOSE VICENTI (ADV. SP242276 - BIANCA CARVALHO MARTINS MOTTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. PROCURADOR-CHEFE).

0009419-45.2011.4.03.6303 -2ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6303003205/2012 - ANGELO ZANETTI (ADV. SP276277 - CLARICE PATRICIA MAURO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. PROCURADOR-CHEFE).

0009205-54.2011.4.03.6303 -2ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6303003206/2012 - MARLENE APARECIDA CAPELLARI ROVERE (ADV. SP059298 - JOSE ANTONIO CREMASCO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. PROCURADOR-CHEFE).

0000251-82.2012.4.03.6303 -2ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6303003208/2012 - ANTONIO GERONIMO LACAIA (ADV. SP262646 - GILMAR MORAIS GERMANO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. PROCURADOR-CHEFE).

0000247-45.2012.4.03.6303 -2ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr.

6303003257/2012 - SANTO DE GODOY (ADV. SP262646 - GILMAR MORAIS GERMANO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. PROCURADOR-CHEFE).

0000547-07.2012.4.03.6303 -2ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6303002978/2012 - CARMEM PIERANGELI GARCIA (ADV. SP312716 - MICHELE CRISTINA FELIPE SIQUEIRA, MG102468 - MICHELE CRISTINA FELIPE SIQUEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. PROCURADOR-CHEFE).

0008469-36.2011.4.03.6303 -2ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6303003236/2012 - ANTONIO ROBERTO (ADV. SP189302 - MARCELO GAINO COSTA, SP191681 - CAIO GONÇALVES DE SOUZA FILHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. PROCURADOR-CHEFE).

0006397-76.2011.4.03.6303 -2ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6303003238/2012 - DEBORA AGOSTINHO (ADV. SP199327 - CATIA CRISTINE ANDRADE ALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. PROCURADOR-CHEFE).

0005754-21.2011.4.03.6303 -2ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6303003239/2012 - FLAVIO JOAO DA COSTA FARIA (ADV. SP261764 - PATRICIA SCAFI SANGUINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. PROCURADOR-CHEFE).

0004927-10.2011.4.03.6303 -2ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6303003240/2012 - ORLANDO LEMES (ADV. SP193168 - MARCIA NERY DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. PROCURADOR-CHEFE).

0000550-59.2012.4.03.6303 -2ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6303003241/2012 - GERALDO ELEUTERIO DE GODOI (ADV. MG102468 - MICHELE CRISTINA FELIPE SIQUEIRA, SP312716 - MICHELE CRISTINA FELIPE SIQUEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. PROCURADOR-CHEFE).

0000536-75.2012.4.03.6303 -2ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6303003242/2012 - ANTONIO CARLOS CORREA (ADV. SP312716 - MICHELE CRISTINA FELIPE SIQUEIRA, MG102468 - MICHELE CRISTINA FELIPE SIQUEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. PROCURADOR-CHEFE).

*** FIM ***

SENTENÇAS PROFERIDAS PELOS JUÍZES FEDERAIS D JUIZADO ESPECIAL FEDERAL DE CAMPINAS/SP

0008745-04.2010.4.03.6303 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6303002488/2012 - MARIA DE FATIMA DE OLIVEIRA PRETO (ADV. SP056072 - LUIZ MENEZELLO NETO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. PROCURADOR-CHEFE). Trata-se de ação de concessão de benefício previdenciário de pensão por morte, proposta por MARIA DE FÁTIMA DE OLIVEIRA PRETO, qualificada na inicial, contra o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS.

Requeriu a autora, administrativamente, a concessão de pensão por morte de sua filha FABIANA DE OLIVEIRA DA SILVA (NB 147.423.913-4 DER 22/07/2010), que faleceu em 18/10/2008, sem deixar cônjuge, companheiro ou filhos. O requerimento foi indeferido.

Regularmente citado, o réu apresentou contestação, requerendo o reconhecimento da improcedência do pedido, arguindo que não houve comprovação da qualidade de dependente por parte da requerente, prevista no artigo 74 da lei 8213/91. Não apresentou preliminares.

Em audiência de instrução e julgamento foi tomado o depoimento pessoal da autora e ouvidas as testemunhas Maria de Fátima de Jesus, Maria da Paz Rodrigues e Eliete Faria Borges Bratfish.

É a síntese do relatório. Fundamento e decido.

Inicialmente, concedo o benefício da assistência judiciária gratuita à autora, ante o atendimento dos requisitos previstos na Lei Federal nº 1.060/50.

Ante a ausência de preliminares, passo à análise do mérito.

O benefício pretendido tem previsão no artigo 74 e seguintes da Lei n.º 8.213/91. Este primeiro dispositivo prevê: “Art. 74. A pensão por morte será devida ao conjunto dos dependentes do segurado que falecer, aposentado ou não, a contar:

- I - do óbito, quando requerida até trinta dias depois deste;
- II - do requerimento, quando requerida após o prazo previsto no inciso anterior;
- III - da decisão judicial, no caso de morte presumida.”

Diz-se que a pensão por morte é “o benefício pago aos dependentes do segurado, homem ou mulher, que falecer, aposentado ou não, conforme previsão expressa do art. 201, V, da Constituição Federal, regulamentada pelo art. 74 da Lei do RGPS” (in Direito Previdenciário, PEREIRA DE CASTRO, Carlos Alberto e LAZZARI, João Batista, Editora LTR, 11ª Edição, SP, 2009, p. 621).

E ainda que ...trata-se de prestação de pagamento continuado, substituidora da remuneração do segurado falecido. Em face disto, considera-se direito irrenunciável dos beneficiários que fazem jus à mesma. (Idem, ibidem). Este benefício dispensa carência, por força do previsto no artigo 26, inciso I, Lei n.º 8.213/91.

Assim, a pensão por morte consiste no pagamento devido ao conjunto de dependentes do segurado que falecer, ou seja, à chamada família previdenciária. São requisitos para a sua concessão: o evento morte, a qualidade de segurado do de cujus e a condição de dependente do requerente em relação ao segurado falecido, o que nos remete ao artigo 16 da lei acima mencionada.

Quanto ao benefício pleiteado, a Lei 8.213/91 disciplina o seguinte:

“Art. 16. São beneficiários do Regime Geral de Previdência Social, na condição de dependentes do segurado:

- I- o cônjuge, a companheira, o companheiro e o filho não emancipado, de qualquer condição, menor de 21 (vinte e um) anos ou inválido; (Redação dada pela Lei nº 9032/95);
- II - os pais;
- III - o irmão não emancipado, de qualquer condição, menor de 21 (vinte e um) anos ou inválido; (Redação dada pela Lei 9032/95)
- IV -(Revogado pela Lei 9032/95)

§ 1º A existência de dependente de qualquer das classes deste artigo exclui do direito às prestações os das classes seguintes.

§ 2º O enteado e o menor tutelado equiparam-se a filho mediante declaração do segurado e desde que comprovada a dependência econômica na forma estabelecida no Regulamento. (Redação dada pela Lei nº 9528/97).

§ 3º Considera-se companheira ou companheiro a pessoa que, sem ser casada, mantém união estável com o segurado ou com segurada, de acordo com o § 3º do art. 226 da Constituição Federal.

§ 4º A dependência econômica das pessoas indicadas no inciso I é presumida e a das demais deve ser comprovada. (grifos nossos)

Entendo que a legislação previdenciária não exige início de prova material para a caracterização da condição do estado da pessoa. De fato, tal requisito deve ser atendido pelo princípio do livre convencimento motivado do Juízo, onde será apreciada, por outros meios de prova, inclusive depoimento pessoal da parte e oitiva de testemunhas, a efetiva caracterização de dependência econômica.

No mesmo sentido, é firme a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça ao admitir prova exclusivamente testemunhal para a comprovação da dependência econômica, com fundamento no fato de que a legislação previdenciária não exige início de prova material para tanto. Confira-se:

“PROCESSUAL E PREVIDENCIÁRIO. PENSÃO POR MORTE. DEPENDÊNCIA ECONÔMICA. COMPROVAÇÃO. A legislação previdenciária não estabelece qualquer tipo de limitação ou restrição aos mecanismos de prova que podem ser manejados para a verificação da dependência econômica da mãe em relação ao filho falecido, podendo esta ser comprovada por provas testemunhais, ainda que inexistia início de prova material” (STJ, REsp. 720.145, José Arnaldo, 5ª Turma., DJ 16/05/05).

Para a prova de dependência econômica em relação à filha falecida, juntou a autora os seguintes documentos:

- 1- Comprovante de que a autora e sua filha residiam no mesmo endereço (correspondência bancária, sem data da expedição);
- 2- Certidão de Óbito da filha, constando sua residência no mesmo endereço da autora e seu falecimento aos 23

anos, por acidente de trânsito. O declarante do óbito foi o pai da segurada, João Antero da Silva.

3- Ficha de registro de empregado da falecida junto ao último empregador, em 2006, onde declara o mesmo endereço residencial da mãe;

Apresentou o réu, em sede de contestação, a tese de que a autora vive ou vivia, por ocasião do óbito da segurada, em união estável com o pai da falecida, JOÃO ANTERO DA SILVA, de quem seria economicamente dependente. Tal suposição baseava-se no fato de que houve requerimento de auxílio-doença por parte do pai da segurada, NB 505979867-0, ocasião em que declarou residir na mesma rua Gotardo Abílio Brega, 685, Cosmópolis.

Ouvida em juízo, disse a autora que vivia com a filha Fabiana Oliveira da Silva, que já possuía atividade remunerada há sete anos por ocasião de seu óbito, em 18/10/2008. Afirmou também a parte autora que a filha era solteira, não tinha noivo ou companheiro, nem bens ou compromissos de ordem financeira em razão de aquisição de bens ou objetos pessoais.

Afirmou ainda a parte autora que, por ocasião ao óbito da segurada, não trabalhava de maneira regular, realizando apenas serviços esporádicos.

Indagada, a autora não admitiu que vivesse em comum com o pai da falecida, João Antero da Silva, afirmando que já estavam separados, há dois anos, quando ocorreu o óbito. A separação, portanto, teria ocorrido em 2006, já que o óbito da segurada instituidora ocorreu em 2008, o que explicaria o fato de que o ex-companheiro tivesse declarado como seu o endereço da autora, quando do requerimento do benefício de auxílio-doença, em abril de 2006, embora não tenha havido tal alegação por parte da autora, em seu depoimento.

Questionada, afirmou a autora que viveu por 27 anos com João Antero da Silva, mas não se casaram. Além de Fabiana, os companheiros tiveram outra filha, atualmente com 18 anos, que vive na companhia da autora.

As testemunhas ouvidas ratificaram as informações da autora, a respeito da dependência econômica em relação à segurada instituidora e à ocorrência de separação, anterior ao óbito de Fabiana.

Compulsados os autos e as provas colacionadas, entendo que o requerimento da parte autora não merece prosperar.

Verifico que, embora tenha a filha falecido em outubro de 2008, somente em julho de 2010 a autora procurou o INSS para o requerimento do benefício. Coincidentemente, até então o ex-companheiro da autora, João Antero da Silva, encontrava-se empregado, com rendimentos superiores ao dobro do que recebia Fabiana, do seu último empregador. O contrato de trabalho de João Antero foi rescindido em novembro de 2010.

Conclui-se, portanto, que estivesse ou não João Antero convivendo com a parte autora por ocasião do óbito (de que foi o declarante, como se vê da certidão anexada), o fato é que mantivera com ela relação de união estável por 27 anos - conforme declarado pela autora em juízo - e tinha com ela uma filha em comum, adolescente, a quem devia alimentos. A demora para a apresentação do requerimento administrativo da pensão por morte indica que a autora tinha outros meios de vida, que não a ajuda financeira que recebia da filha falecida.

Vê-se também que não foram apresentadas provas documentais da dependência, como cartões de crédito havidos em comum, notas fiscais de compras efetuadas pela segurada em proveito da autora, ou recibos de água, luz ou telefone cujo pagamento fosse de responsabilidade da falecida.

Também observo que a autora, nascida em 1962, não é idosa nem deficiente, tendo declarado que exerce a profissão de doméstica. Também não foi alegado pela autora que sua filha mais nova, atualmente com 18 anos, tenha qualquer impedimento para o trabalho.

Desta forma, provada a existência de colaboração entre a autora e sua filha, mas não comprovada a dependência econômica, não faz ela jus ao benefício pretendido.

DISPOSITIVO

Diante do exposto, julgo IMPROCEDENTE o pedido da autora MARIA JOSÉ DE OLIVEIRA PRETO e extingo o feito com resolução de mérito, nos termos do artigo 269, inciso I do Código de Processo Civil.

Sem custas e honorários advocatícios, tendo em vista o disposto no art. 55, caput, da Lei n.º 9.099/95, combinado com o art. 1.º da Lei n.º 10.259/2001.

SENTENÇAS PROFERIDAS PELOS JUÍZES FEDERAIS D JUIZADO ESPECIAL FEDERAL DE CAMPINAS/SP

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO: Visto, etc.

Trata-se de ação de cancelamento de benefício previdenciário de aposentadoria por tempo de serviço/contribuição, cumulada com a concessão de novo benefício de aposentadoria, mediante reconhecimento de recolhimentos previdenciários efetuados após a concessão da aposentadoria. Pleiteia,

ainda, o pagamento das parcelas vencidas acrescidas de correção monetária e de juros moratórios.

Dispensada a citação, na forma da Lei (Artigo 285-A, caput, do Código de Processo Civil).

DECIDO.

Inicialmente, concedo o benefício de Justiça Gratuita requerido pela parte.

Aos 08/02/2006, foi publicada a Lei nº 11.277/06, com vacatio legis de 90 (noventa) dias, alterando a redação do Código de Processo Civil (CPC), com o acréscimo do artigo 285-A, in verbis:

“ Quando a matéria controvertida for unicamente de direito e no juízo já houver sido proferida sentença de total improcedência em outros casos idênticos, poderá ser dispensada a citação e proferida sentença, reproduzindo-se o teor da anteriormente prolatada.

É evidente o progresso que referido dispositivo trouxe ao ordenamento jurídico brasileiro, prezando pela objetividade, celeridade e desburocratização do processo civil pátrio.

Com efeito, a nova regra se coaduna com os princípios norteadores dos Juizados Especiais (notadamente a celeridade, a informalidade, a simplicidade e a economia processual), devendo, portanto, ser aplicado em toda sua amplitude, no rito especial dos Juizados Especiais Federais.

A doutrina diverge acerca da natureza da aplicação das regras do CPC em sede de Juizados Especiais (subsidiária ou meramente analógica), entretanto, é uníssona ao aferir que tal aplicação é possível, desde que não haja contrariedade com seus princípios norteadores.

Seguindo essa linha de raciocínio, e considerando a acessibilidade inerente aos Juizados Especiais Federais (tendo em vista que, assim como objetivado pelo legislador ordinário, a criação dos Juizados Federais, finalmente, deu efetividade ao princípio do amplo acesso ao Poder Judiciário) é certo que este Juízo já se posicionou acerca dos mais diversos pleitos relacionados ao Direito Previdenciário.

Passo a analisar o mérito.

O benefício de aposentadoria por tempo de contribuição decorre do preceito contido no §7º do art. 201, da Constituição da República/88.

Para a concessão de aposentadoria por tempo de contribuição, o requerente deve implementar as seguintes condições: 1) possuir qualidade de segurado; 2) cumprir o prazo de carência; 3) contar com 30 (trinta) anos de serviço, se mulher, e 35 (trinta e cinco) anos, se homem, sendo tais prazos reduzidos em cinco anos para os trabalhadores rurais que tenham exercido suas atividades em regime de economia familiar e para os professores que comprovem exclusivamente tempo de efetivo exercício do magistério na educação infantil e no ensino fundamental e médio.

Quanto aos inscritos junto ao Regime Geral da Previdência Social antes de 24/07/1991, o prazo de carência deverá atender à tabela progressiva do art. 142, da Lei n. 8.213/91.

Nos termos do art. 4º, da Emenda Constitucional n. 20/1998, o tempo de serviço considerado pela legislação vigente para efeito de aposentadoria, cumprido até que a lei discipline a matéria, será contado como tempo de contribuição.

Os segurados que tenham se filiado ao Regime Geral da Previdência Social até a data de publicação da EC n. 20/1998, ou seja, até 16/12/1998, podem optar pela concessão de aposentadoria de acordo com as regras instituídas por tal emenda ou pela concessão nos moldes da regra transitória contida no art. 9º da mesma emenda.

De acordo com a regra transitória dos incisos I e II do art. 9º, da EC n. 20/1998, pode ser concedida a aposentadoria por tempo de contribuição integral, de acordo com os critérios anteriormente vigentes, quando implementados, cumulativamente, os seguintes requisitos: 1) Contar com 53 anos de idade, se homem; e 48 anos de idade, se mulher; 2) Contar tempo de contribuição igual, no mínimo, à soma de 35 anos, se homem; e 30 anos, se mulher; 3) Cumprir pedágio equivalente a vinte por cento do tempo que faltaria para atingir o limite de tempo de 35 ou de 30 anos, na data da publicação da emenda mencionada.

Para a concessão de aposentadoria proporcional por tempo de contribuição, o §1º, do art. 9º, da EC n. 20/1998, exige o atendimento das seguintes condições: 1) Contar com 53 anos de idade, se homem; e 48 anos de idade, se mulher; 2) 30 anos de contribuição, se homem; e 25 anos de contribuição, se mulher; e 3) pedágio equivalente a quarenta por cento do tempo que, na data da publicação da EC n. 20/1998 faltaria para atingir o limite de tempo de 30 ou de 25 anos.

No caso sob apreciação, a parte autora alega ter requerido o benefício de aposentadoria por tempo de contribuição junto ao INSS, o qual foi concedido pela Autarquia.

Todavia, alega que, após a aposentadoria, continuou trabalhando e vertendo contribuições ao Regime Geral de Previdência Social - RGPS.

Dessa forma, pretende com a presente demanda a cessação do benefício e aposentadoria ora recebido, cumulada com o cômputo do período posterior, com a conseqüente concessão de nova aposentadoria.

Em relação ao presente caso, é oportuno observar, ainda, o disposto nos artigos 18, §2º, da Lei 8.213/91, artigo 181, caput e parágrafo único do Decreto n.º 3.048/99, in verbis:

“Art. 18 (...)

§2º O aposentado pelo Regime Geral da Previdência Social - RGPS que permanecer em atividade sujeita a este Regime, ou a ele retornar, não fará jus a prestação alguma da Previdência Social em decorrência do exercício dessa atividade, exceto ao salário-família, e à reabilitação profissional quando empregado.”
(grifei)

“Art.181-B. As aposentadorias por idade, tempo de contribuição e especial concedidas pela previdência social, na forma deste Regulamento, são irreversíveis e irrenunciáveis. (Incluído pelo Decreto nº 3.265, de 1999)

Parágrafo único. O segurado pode desistir do seu pedido de aposentadoria desde que manifeste essa intenção e requeira o arquivamento definitivo do pedido antes do recebimento do primeiro pagamento do benefício, ou de sacar o respectivo Fundo de Garantia do Tempo de Serviço ou Programa de Integração Social, ou até trinta dias da data do processamento do benefício, prevalecendo o que ocorrer primeiro.”
(Incluído pelo Decreto nº 4.729, de 2003). (grifei)

No caso concreto, através da leitura dos preceitos legais supramencionados, conclui-se que a parte autora, mesmo tendo trabalhado após a concessão de sua aposentadoria, não obterá nenhuma vantagem ou benefício, pois as contribuições vertidas posteriormente à data de início do benefício de aposentadoria por tempo de serviço não podem ser utilizadas para majoração da renda mensal inicial.

Dessa forma, pretender a desaposentação, porém gozando das parcelas do benefício de aposentadoria até a renúncia, significa obter, por vias transversas, um “abono de permanência por tempo de serviço”, violando o §2º do artigo 18 da Lei 8.213/91 e criando uma execrável desigualdade com o segurado que decidiu continuar a trabalhar sem se aposentar, com vistas a obter a aposentadoria integral, em flagrante desrespeito ao princípio constitucional da isonomia (art. 5º, caput, da Constituição Federal).

Nesse sentido, dispõe a jurisprudência pátria:

“PREVIDENCIÁRIO. DESAPOSENTAÇÃO. INEXISTÊNCIA DE PREVISÃO LEGAL.

DESCABIMENTO.

I - Pretensão deduzida que não é de renúncia a direitos, objetivando-se não a abstenção pura do recebimento do benefício mas a reaquisição de tempo de filiação em ordem a carrear ao Instituto nova obrigação consistente no deferimento de outra futura e diversa aposentadoria. Tratamento da matéria à luz do conceito de renúncia a direitos que não se depara apropriado.

II - Postulação de cancelamento da aposentadoria com a recuperação do tempo de filiação que não traduz direito personalíssimo. A pretendida desaposestação não se configura como um direito inato, como um atributo da personalidade redutível à esfera de autodeterminação do segurado, que se sobrepujasse ao direito legislado e não dependesse de qualquer condicionamento legal.

III - O princípio da liberdade na aceção do livre poder de ação onde a lei não dispõe de modo contrário é válido no regime do direito privado, não, porém, na órbita da Administração, cuja atividade pressupõe a existência de prévia autorização da lei. Inexistência do direito alegado, à falta de previsão legal.

IV - Recurso do INSS e remessa oficial providos.” (TRF-3ª Região; AC. 620454 - 200003990501990/SP; 8ª Turma; Rel. Juiz Peixoto Junior; j. 07.05.2002; DJU 06.05.2008)

Não sendo cabível o reconhecimento do cancelamento da aposentadoria, no presente caso, assim como a concessão de nova aposentadoria integral, a improcedência do pedido formulado é medida imperativa.

DISPOSITIVO.

Pelo exposto, resolvendo o mérito na forma do art. 269, I, do Código de Processo Civil, JULGO IMPROCEDENTE o pedido formulado pela parte autora.

Defiro o pedido de assistência judiciária gratuita, tendo em vista a hipossuficiência declarada pela parte autora.

Sem custas e honorários nesta instância, a teor do art. 1º da Lei n. 10.259/2001, c/c art. 55, da Lei n. 9.099/1995.

Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0008969-05.2011.4.03.6303 -2ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6303002010/2012 - ANTONIO CARLOS DE PAULA (ADV. SP242276 - BIANCA CARVALHO MARTINS MOTTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. PROCURADOR-CHEFE).

0008512-70.2011.4.03.6303 -2ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6303002011/2012 - BALTAZAR PEREIRA DA SILVA (ADV. SP173685 - VINICIUS ORCIUOLO, SP165265 - EDUARDO AUGUSTO FERRAZ DE ANDRADE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. PROCURADOR-CHEFE).

0007848-39.2011.4.03.6303 -2ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6303002012/2012 - BENEDITO DOMINGOS OSTANELLI (ADV. SP152541 - ADRIANA CRISTINA OSTANELLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. PROCURADOR-CHEFE).

0007505-43.2011.4.03.6303 -2ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6303002013/2012 - CLAUDEMIR ANTONIO DE CARVALHO (ADV. SP136195 - EDSON LUIZ SPANHOLETO CONTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. PROCURADOR-CHEFE).

0007060-25.2011.4.03.6303 -2ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6303002014/2012 - CARLOS AUGUSTO MANCINI (ADV. SP136195 - EDSON LUIZ SPANHOLETO CONTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. PROCURADOR-CHEFE).

0006822-06.2011.4.03.6303 -2ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6303002015/2012 - WILSON RAMPAZIO (ADV. SP136195 - EDSON LUIZ SPANHOLETO CONTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. PROCURADOR-CHEFE).

*** FIM ***

SENTENÇAS PROFERIDAS PELOS JUÍZES FEDERAIS D JUIZADO ESPECIAL FEDERAL DE CAMPINAS/SP

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO: Trata-se de ação previdenciária que tem por objeto a concessão do benefício de aposentadoria por invalidez ou, sucessivamente, concessão/restabelecimento de auxílio-doença, com o pagamento do montante devido acrescido de correção monetária e de juros moratórios.

Dispensado o relatório, nos termos do art. 38, da Lei n. 9.099/95, c/c art. 1º, da Lei n. 10.259/01, passo ao julgamento do feito.

O INSS suscitou preliminares de ineficácia da sentença e de impossibilidade jurídica do pedido excedente a 60 (sessenta) salários mínimos. Ocorre que não se trata de causa com valor superior a 60 (sessenta) salários mínimos, somadas as parcelas vencidas com doze vincendas, razão pela qual rechaço a prefacial invocada.

Quanto ao mérito, propriamente dito, nada despiciendo observar que os benefícios de aposentadoria por invalidez e de auxílio-doença decorrem do preceito contido no art. 201, I, da Constituição da República/1988, visando dar cobertura aos eventos invalidez e doença, respectivamente.

Segundo a Lei n. 8.213/91, para a concessão de aposentadoria previdenciária por invalidez, o requerente deve implementar as seguintes condições: 1) possuir qualidade de segurado; 2) cumprir o período de carência de 12 (doze) contribuições; 3) ser considerado incapaz, total e definitivamente para o trabalho; 4) estar impossibilitado de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência.

Consoante o art. 43, a aposentadoria por invalidez é devida a partir do dia imediato ao da cessação do auxílio-doença. Caso a invalidez seja constatada em perícia inicial, sem a prévia concessão de auxílio-doença, a data de início do benefício será fixada: 1) Para os segurados empregados - a) contar do décimo sexto dia do afastamento; b) da data de entrada do requerimento, sendo este formulado há mais de trinta dias do afastamento; 2) Para os segurados empregados domésticos, avulsos, contribuintes individuais, especiais e facultativos - a) a contar da data do início da incapacidade; e b) da data de entrada do requerimento, sendo este formulado há mais de trinta dias da data de início da incapacidade.

Para a concessão de auxílio-doença previdenciário, devem coexistir os seguintes requisitos: 1) possuir qualidade de segurado; 2) cumprir o prazo de carência; 3) apresentar incapacidade para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de quinze dias consecutivos.

O art. 60, da Lei n. 8.213/91, fixa como data de início do benefício de auxílio-doença, para o segurado empregado, o décimo sexto dia do afastamento da atividade, e, para os demais segurados, a contar da data de início da incapacidade, sendo que, em ambos os casos, será devido enquanto permanecer a incapacidade. Sendo requerido após o lapso de trinta dias do afastamento da atividade, o auxílio-doença será devido a contar da data de entrada do requerimento.

No caso sob apreciação, a parte autora não preenche um dos requisitos para a concessão de benefício previdenciário pleiteado, qual seja, a incapacidade para o trabalho.

Após a realização de exame médico pericial, o perito judicial concluiu que a parte autora não apresenta moléstia que a incapacite para o exercício de atividade laboral. Segundo a perícia realizada, a parte autora não apresenta incapacidade para o exercício de sua profissão habitual.

Em face do laudo pericial foi apresentada impugnação ao argumento de que houve discordância entre o

laudo formulado pelo perito judicial e os documentos médicos juntado pela parte autora. Entretanto, verifico que, no caso, houve convergência entre as conclusões do perito judicial e do médico perito do INSS, ambos confirmando a ausência de incapacidade. A incapacidade atestada por profissionais médicos de confiança da parte autora não prevalece diante da firme conclusão do perito de confiança da Justiça, cujo parecer é distante do interesse das partes.

Ademais, não foi apontada contradição ou omissão no teor do laudo do perito judicial, o qual descreveu minuciosamente o quadro clínico em que se encontra a parte autora, concluindo pela sua capacidade laborativa.

O fato de o perito mencionar a moléstia que acomete a parte autora, porém ressaltando que tal patologia não gera incapacidade laboral, não implica em contradição, pois, por óbvio, é possível que um indivíduo apresente quadro patológico sem que haja incapacidade para o trabalho.

Ademais, o laudo apresentado é claro quanto à ausência de incapacidade, nele não havendo contradição ou omissão. Entendo que o laudo pericial somente estará viciado por contradição ou omissão quando não for possível formar qualquer conclusão a respeito da capacidade/incapacidade do examinando. O laudo apresentado pelo expert judicial, no presente caso, foi contundente quanto à ausência de incapacidade da parte autora. Assim, não há razão para que seja desconsiderado.

Assim, diante da conclusão de que a parte autora apresenta capacidade para o trabalho, do ponto de vista médico, desnecessário perquirir acerca da qualidade de segurado e do cumprimento do prazo de carência.

Pelo exposto, rejeito as preliminares argüidas pela Autarquia Previdenciária e, resolvendo o mérito na forma do art. 269, I, do Código de Processo Civil, JULGO IMPROCEDENTE o pedido formulado pela parte autora.

Defiro o pedido de assistência judiciária gratuita, haja vista a hipossuficiência declarada pela parte autora.

Sem custas e honorários nesta instância, a teor do art. 1º da Lei n. 10.259/2001, c/c art. 55, da Lei n. 9.099/1995.

0008533-46.2011.4.03.6303 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6303002319/2012 - ROSANA GOMES DE LIMA (ADV. SP297099 - CARLA ELIANA STIPO SFORCINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. PROCURADOR-CHEFE).

0008107-34.2011.4.03.6303 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6303002321/2012 - MARIA CLOTILDES ALVES DOS SANTOS (ADV. SP277972 - ROSANA TRISTAO NOGUEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. PROCURADOR-CHEFE).

*** FIM ***

SENTENÇAS PROFERIDAS PELOS JUÍZES FEDERAIS D JUIZADO ESPECIAL FEDERAL DE CAMPINAS/SP

0000492-27.2010.4.03.6303 -2ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6303001221/2012 - ALONSO ARAUJO DOS SANTOS (ADV. SP227092 - CARLOS ANDRÉ LARA LENÇO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. PROCURADOR-CHEFE). Pelo exposto, rejeito as preliminares argüidas pela requerida e, resolvendo o mérito na forma do art. 269, I, do Código de Processo Civil, reconheço o exercício de atividade urbana submetida a condições especiais os períodos indicados na planilha elaborada pela Contadoria do Juízo e JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido formulado pela parte autora, condenando o INSS à concessão do benefício previdenciário de aposentadoria por tempo de contribuição NB 42/ 144.356.913-2, desde a data do requerimento administrativo (09/02/2009), DIB 09/02/2009, DIP 01/01/2012, com renda mensal inicial e atual a ser apurada pela Autarquia previdenciária, com base nos salários de contribuição constantes do CNIS ou, na sua falta, por outros elementos de prova.

Condeno ainda, ao pagamento das diferenças devidas do interregno de 09/02/2009 a 31/12/2011, em valores a serem apurados pela Contadoria do Juízo, em liquidação de sentença.

Concedo a medida cautelar, por considerar presentes a verossimilhança da alegação, decorrente da procedência do pedido, e o periculum in mora, tendo em vista a natureza alimentar da prestação.

Em vista do deferimento da medida cautelar, intime-se o INSS para a concessão do benefício no prazo de 30 (trinta) dias, devendo comprovar o cumprimento no prazo de 15 (quinze) dias, após findo o prazo de majoração.

Defiro o pedido de assistência judiciária gratuita, tendo em vista a hipossuficiência declarada pela parte autora.

Sem custas e honorários nesta instância, a teor do art. 1º da Lei n. 10.259/01, c/c art. 55, da Lei n. 9.099/95.

Após o trânsito em julgado, expeça-se ofício requisitório/precatório, nos termos a serem requeridos pela parte autora.

Nada mais sendo requerido, proceda-se à baixa e arquivamento destes autos.

Publique-se. Intimem-se. Registrada eletronicamente.

0008134-51.2010.4.03.6303 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6303002872/2012 - ENIVALDO PEDRIALI (ADV. SP206042 - MARCIA APARECIDA DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. PROCURADOR-CHEFE). Trata-se de ação de revisão de benefício de aposentadoria por tempo de contribuição NB. 42/140.633.216-7, mediante reconhecimento de atividade urbana submetida a condições especiais nos períodos de 11/12/1998 a 18/12/2006 (INTERNATIONAL PAPER DO BRASIL LTDA), a ser convertida para atividade comum.

Segundo consta das provas apresentadas nos autos, verifica-se ser o autor aposentado pelo regime geral de previdência social desde 19/01/2007, tendo a autarquia previdenciária computado o tempo de 35 anos 02 meses e 29 dias, conforme resumo de tempo de serviço constante do processo administrativo.

Requer seja reconhecido como de atividade especial do período acima descrito, convertendo-o em tempo de serviço comum, majorando-se o tempo de serviço, alterando-se o coeficiente de cálculo, bem como a revisar os valores da renda mensal inicial e atual, além do pagamento das diferenças porventura devidas.

Regularmente citado o INSS apresentou Contestação, pugnando no mérito pela improcedência do pedido.

É o relatório do necessário. Fundamento e decido.

No tocante à preliminar de incompetência deste Juizado Especial Federal em razão do valor de alçada, argüida pelo INSS, verifico que não se trata de causa com valor superior a 60 (sessenta) salários mínimos, somadas as parcelas vencidas com doze vincendas, na data do ajuizamento da ação e considerada a renúncia expressa da parte autora. Por essas razões, repudio a prefacial invocada.

Passo à apreciação do mérito.

O benefício de aposentadoria por tempo de contribuição decorre do preceito contido no §7º do art. 201, da Constituição da República/1988.

Para a concessão de aposentadoria por tempo de contribuição, o requerente deve implementar as seguintes condições: 1) possuir qualidade de segurado; 2) cumprir o prazo de carência; 3) contar com 30 (trinta) anos de serviço, se mulher, e 35 (trinta e cinco) anos, se homem, sendo tais prazos reduzidos em cinco anos para os trabalhadores rurais que tenham exercido suas atividades em regime de economia familiar e para os professores que comprovem exclusivamente tempo de efetivo exercício do magistério na educação infantil e no ensino fundamental e médio.

Quanto aos inscritos junto ao Regime Geral da Previdência Social antes de 24/07/1991, o prazo de carência deverá atender à tabela progressiva do art. 142, da Lei n. 8.213/91.

Nos termos do art. 4º, da Emenda Constitucional n. 20/1998, o tempo de serviço considerado pela legislação vigente para efeito de aposentadoria, cumprido até que a lei discipline a matéria, será contado como tempo de contribuição.

Os segurados que tenham se filiado ao Regime Geral da Previdência Social até a data de publicação da EC n. 20/1998, ou seja, até 16/12/1998, podem optar pela concessão de aposentadoria de acordo com as regras instituídas por tal emenda ou pela concessão nos moldes da regra transitória contida no art. 9º da mesma emenda.

De acordo com a regra transitória dos incisos I e II do art. 9º, da EC n. 20/1998, pode ser concedida a aposentadoria por tempo de contribuição integral, de acordo com os critérios anteriormente vigentes, quando implementados, cumulativamente, os seguintes requisitos: 1) Contar com 53 anos de idade, se homem; e 48 anos de idade, se mulher; 2) Contar tempo de contribuição igual, no mínimo, à soma de 35 anos, se homem; e 30 anos, se mulher; 3) Cumprir pedágio equivalente a vinte por cento do tempo que faltaria para atingir o limite de tempo de 35 ou de 30 anos, na data da publicação da emenda mencionada.

Para a concessão de aposentadoria proporcional por tempo de contribuição, o §1º, do art. 9º, da EC n. 20/1998, exige o atendimento das seguintes condições: 1) Contar com 53 anos de idade, se homem; e 48 anos de idade, se mulher; 2) 30 anos de contribuição, se homem; e 25 anos de contribuição, se mulher; e 3) pedágio equivalente a quarenta por cento do tempo que, na data da publicação da EC n. 20/1998 faltaria para atingir o limite de tempo de

30 ou de 25 anos.

O §1º do art. 102, da Lei n. 8.213/91, estabelece que eventual perda da qualidade de segurado não prejudica o direito à aposentadoria quando cumpridos todos os requisitos, de acordo com a legislação vigente à época em que estes requisitos foram atendidos.

A Lei n. 10.666/93, no caput de seu art. 3º, por sua vez, dispõe:

Art. 3º A perda da qualidade de segurado não será considerada para a concessão das aposentadorias por tempo de contribuição e especial.

Portanto, para a concessão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição, torna-se irrelevante a perda da qualidade de segurado, devendo, todavia, o requerente contar com o tempo de serviço e a carência exigida. Resta apurar o total do tempo de contribuição da parte autora.

Para a apreciação do tempo de serviço realizado em condições especiais por exposição a agentes insalubres, observo que, segundo o art. 201, § 1º, da Constituição da República, “é vedada a adoção de requisitos e critérios diferenciados para a concessão de aposentadoria aos beneficiários do regime geral de previdência social, ressalvados os casos de atividades exercidas sob condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, definidos em lei complementar.” Assim, a própria Carta Maior excepciona a adoção de critérios diferenciados para os trabalhadores que exerçam suas atividades em ambientes afetados por agentes nocivos à saúde.

Ressalto que o tempo de serviço é disciplinado pela lei em vigor à época de sua efetiva prestação, integrando, como direito adquirido, o patrimônio jurídico do trabalhador. Vale dizer que, prestado o serviço sob a égide de legislação que o ampara, o segurado adquire o direito à contagem como tal, bem como à comprovação das condições de trabalho na forma então exigida, não sendo cabível aplicação retroativa de lei nova, que venha a estabelecer restrições à admissão do tempo de serviço especial.

Esse é o entendimento consolidado no Egrégio Superior Tribunal de Justiça, (AGRESP nº 493.458/RS, Rel. Min. Gilson Dipp, 5ª Turma, DJU de 23-06-2003, p. 429, e REsp nº 491.338/RS, Rel. Min. Hamilton Carvalhido, 6ª Turma, DJU de 23-06-2003, p. 457), o qual passou a ter previsão normativa expressa no Decreto n. 4.827/2003, que introduziu o §1º do art. 70, do Decreto n. 3.048/90.

Acerca da atividade especial, tem-se a seguinte evolução normativa:

a) Período até 28-04-1995, quando vigente a Lei nº 3.807/60 (Lei Orgânica da Previdência Social) e suas alterações e, posteriormente, a Lei nº 8.213/91, em sua redação original (artigos 57 e 58) - É possível o reconhecimento da especialidade do trabalho quando houver a comprovação do exercício de atividade enquadrável como especial nos decretos regulamentadores, ou na legislação especial, ou quando demonstrada a sujeição do segurado a agentes nocivos por qualquer meio de prova (exceto para ruído, em que necessária sempre a aferição do nível de decibéis mediante perícia técnica, carreada aos autos ou noticiada em formulário emitido pela empresa, a fim de se verificar a nocividade, ou não, desse agente);

b) Período a partir de 29-04-1995 (data de extinção do enquadramento por categoria profissional) até 05-03-1997 (quando vigentes as alterações introduzidas pela Lei n. 9.032/95 no artigo 57 da Lei n. 8.213/91) - Necessária a demonstração efetiva de exposição, de forma permanente, não ocasional nem intermitente, a agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física, por qualquer meio de prova, considerando-se suficiente, para tanto, a apresentação de formulário-padrão preenchido pela empresa, sem a exigência de embasamento em laudo técnico;

c) Período posterior a 06-03-1997 e até 28-05-1998, em que vigente o Decreto nº 2.172/97, que regulamentou as disposições introduzidas no artigo 58 da LBPS pela Medida Provisória nº 1.523/96 (convertida na Lei nº 9.528/97) - Passou-se a exigir, para fins de reconhecimento de tempo de serviço especial, a comprovação da efetiva sujeição do segurado a agentes agressivos pela apresentação de formulário-padrão, embasado em laudo técnico, ou mediante perícia técnica;

Essas conclusões são firmadas por remansosa jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça (REsp nº 461.800-RS, 6ª Turma, Rel. Min. Hamilton Carvalhido, DJU de 25-02-2004, p. 225; REsp nº 513.832-PR, 5ª Turma, Rel. Min. Laurita Vaz, DJU de 04-08-2003, p. 419; REsp nº 397.207-RN, 5ª Turma, Rel. Min. Jorge Scartezini, DJU de 01-03-2004, p. 189).

Para o enquadramento das categorias profissionais, devem ser considerados os Decretos n. 53.831/64 (Quadro Anexo - 2ª parte) e n. 83.080/79 (Anexo II) até 28-04-1995, por ocasião da extinção do reconhecimento da atividade especial por presunção legal. O enquadramento dos agentes nocivos, devem ser norteados pelos Decretos n. 53.831/64 (Quadro Anexo - 1ª parte) e 83.080/79 (Anexo I) até 05-03-1997 e o Decreto n. 2.172/97

(Anexo IV). Ademais, sempre possível a comprovação da especialidade da atividade no caso concreto, mediante perícia técnica, nos termos da Súmula n. 198 do extinto Tribunal Federal de Recursos (AGRESP n. 228.832-SC, 6ª Turma, Rel. Min. Hamilton Carvalhido, DJU de 30-06-2003, p. 320).

No que tange ao agente nocivo ruído, o Quadro Anexo do Decreto n. 53.831, de 25-03-1964, o Anexo I do Decreto n. 83.080, de 24-01-1979, o Anexo IV do Decreto n. 2.172, de 05-03-1997, e o Anexo IV do Decreto n. 3.048, de 06-05-1999, alterado pelo Decreto n. 4.882, de 18-11-2003, consideram insalubres as atividades que expõem o segurado a níveis de pressão sonora superiores a 80, 85 e 90 decibéis, de acordo com os Códigos 1.1.6, 1.1.5, 2.0.1 e 2.0.1, conforme quadro abaixo:

Período até 05.03.1997 - Anexo do Decreto n. 53.831/64 (1); Anexo I do Decreto n. 83.080/79 (2). - Ruído superior a 80 dB (1); Superior a 90 dB (2).

De 06-03-1997 a 06-05-1999. - Anexo IV do Decreto n. 2.172/97. - Superior a 90 dB.

De 07-05-1999 a 18-11-2003. - Anexo IV do Decreto n. 3.048/99, na sua redação original. - Superior a 90 dB.

A partir de 19-11-2003. - Anexo IV do Decreto n. 3.048/99 com a alteração do Decreto n. 4.882/2003. - Superior a 85 dB.

Quanto ao período anterior a 05-03-1997, já foi pacificado, também pelo INSS na esfera administrativa (Instrução Normativa INSS/DSS n. 57/2001 e posteriores), que são aplicáveis concomitantemente, para fins de enquadramento, os Decretos n. 3.831/64 e 83.080/79 até 05-03-1997, data imediatamente anterior à publicação do Decreto n. 2.172/97. Desse modo, até então, é considerada nociva à saúde a atividade sujeita a ruídos superiores a 80 decibéis, conforme previsão mais benéfica do Decreto n. 53.831/64.

No que tange ao período posterior, caso aplicados literalmente os Decretos vigentes, ter-se-ia a exigência de ruídos superiores a 90 decibéis até 18-11-2003 (Anexo IV dos Decretos n. 2.172/97 e n. 3.048/99, este na redação original) e, somente então, de ruídos superiores a 85 decibéis, conforme a alteração trazida pelo Decreto n. 4.882/2003 ao Decreto n. 3.048/99, que unificou a legislação trabalhista e previdenciária na matéria.

Porém, tendo em vista que esse novo critério de enquadramento da atividade especial veio a beneficiar os segurados expostos a ruídos no ambiente de trabalho, bem como diante do caráter social do direito previdenciário, é cabível a aplicação retroativa da disposição regulamentar mais benéfica, considerando-se especial a atividade quando sujeita a ruídos superiores a 85 decibéis desde 06-03-1997, data da vigência do Decreto n. 2.172/97. Em suma, é admitida como especial a atividade em que o segurado ficou exposto a ruídos superiores a 80 decibéis até 05-03-1997 e, a partir de então, acima de 85 decibéis, desde que aferidos esses níveis de pressão sonora mediante perícia técnica, trazida aos autos ou noticiada no preenchimento de formulário expedido pelo empregador.

No que tange ao uso de equipamentos de proteção, é pacífico o entendimento do Colendo Superior Tribunal de Justiça (REsp nº 462.858-RS, Rel. Min. Paulo Medina, 6ª Turma, DJU de 08-05-2003) no sentido de que esses dispositivos não são suficientes para descaracterizar a especialidade da atividade, a não ser que comprovada a sua real efetividade mediante perícia técnica especializada e desde que devidamente demonstrado o uso permanente pelo empregado durante a jornada de trabalho.

Diante disso, conclui-se que o emprego desses acessórios não é suficiente para descaracterizar a especialidade do tempo de serviço.

Ainda, entendo possível a conversão de período especial em comum a qualquer tempo, nos termos do Decreto n. 3.048/99, art. 70, §2º, com redação dada pelo Decreto n. 4.827/2003 e que, embora a Medida Provisória 1.663-10 de 28.05.1998 tivesse revogado o §5º do art. 57 da Lei n. 8.213/91, essa revogação não foi levada a efeito pela 13ª Edição da Medida Provisória n. 1.663 e sua respectiva conversão na Lei n. 9.711/98.

Ressalto que a Medida Provisória n. 1.663-10, de 28.05.1998, e suas posteriores reedições, até a MP n. 1663-15, revogavam expressamente o §5º, do art. 57 da Lei n. 8.213/1991.

Porém, a Medida Provisória n. 1663-15 foi convertida na Lei n. 9.711/1998, sem que o seu art. 32 contivesse expressa revogação do §5º, do art. 57, da Lei n. 8.213/1991.

Não mantida a revogação do §5º, do art. 57, da Lei n. 8.213/1991, com a redação dada pela Lei n. 9.032/1995, tal dispositivo permanece em vigência.

Entendo que o art. 28 da Lei n. 9.711/1998 não veda a conversão do tempo de trabalho exercido em condições especiais após 28.05.1998, data da edição da Medida Provisória n. 1.663-10, o que se pode depreender de sua interpretação literal, vez que se limita a atribuir ao Poder Executivo o estabelecimento de critérios para a conversão da atividade especial exercida até 28.05.1998. Da redação de tal dispositivo não se pode concluir que houve vedação ao reconhecimento da atividade especial posterior a 28.05.1998, caso em que, inexistindo restrição expressa em lei, não pode o intérprete limitar o exercício do direito.

Ademais, o art. 28, da Lei n. 9.711/1998, perdeu seu objeto, tendo em vista tratar-se de norma de caráter transitório, em função da expressa revogação do §5º, do art. 57, da Lei n. 8.213/1991, intentada através do art. 28, da Medida Provisória n. 1663-10, e de suas reedições, não sendo reproduzido na conversão para a Lei n. 9.711/1998. O conteúdo do art. 28, da Lei n. 9.711/1998, constava das medidas provisórias mencionadas tão-

somente com a finalidade de regular situações transitórias, evitando o impacto da revogação do §5º, do art. 57, da Lei n. 8.213/1991. Isoladamente considerado, o art. 28, da Lei n. 9.711/1998 não tem o poder de revogar o §5º, do art. 57, da Lei n. 8.213/1991, quer por se tratar de norma provisória cujo objeto restou perdido, quer por não estabelecer expressa vedação à conversão dos períodos especiais posteriores a 28.05.1998, tendo em vista que apenas confere ao Poder Executivo o estabelecimento de critérios para a conversão até aquela data.

O art. 30, da Lei n. 9.711/1998, que convalida os atos praticados com base na Medida Provisória n. 1.663, igualmente, não tem poder revocatório do §5º, do art. 57, da Lei n. 8.213/1991, destinando-se meramente ao resguardo dos atos administrativos praticados com base naquela norma durante sua vigência.

Cumprir observar, ainda, que a medida provisória, por ter força de lei, possui efeitos paralisantes e não revogatórios da lei a que pertence. Em sendo assim, inoperada sua conversão em lei, ou sendo revogada, restaura-se, ex tunc, em sua plenitude, a eficácia da lei antes suspensa. Somente com a conversão da medida provisória em lei é que pode ocorrer a revogação de dispositivo legal.

O art. 15, da Emenda Constitucional n. 20/1998, norma transitória de natureza pára-constitucional, determina que permanece em vigor o disposto no art. 57, da Lei n. 8.213/1991, com a redação vigente na data da publicação daquela emenda (16.12.1998), até a edição da lei complementar mencionada no art. 201, §1º, da Constituição da República. Tal lei complementar regulamentará a atividade exercida em condições especiais.

O texto do art. 57, da Lei n. 8.213/1991, em vigor na época da publicação da EC n. 20/1998, continha o §5º, acrescido pela Lei n. 9.032/1998.

Saliente que, em virtude da finalidade social das normas previdenciárias, sua interpretação deve maximizar a eficácia de seus preceitos, sem perder de vista o fundamento da dignidade da pessoa humana, estabelecido no art. 1º, III, e a ressalva à fixação de requisitos e critérios diferenciados para as atividades exercidas sob condições especiais, contida no §1º, do art. 201, ambos da Constituição da República. O disposto no §1º, do art. 201, da Constituição da República, por contemplar o tratamento diferenciado para as atividades exercidas sob condições especiais, contempla, inclusive, a possibilidade de conversão da atividade especial, haja vista que não estabelece o tratamento diferenciado apenas para os trabalhadores que tenham laborado exclusiva e integralmente sob condições insalubres.

Assim, entendo que permanece em pleno vigor o disposto no §5º, do art. 57, da Lei n. 8.213/1991. Tanto que, por essa mesma razão, o Decreto n. 4.827, de 03.09.2003, ao estabelecer nova redação ao art. 70 do Regulamento da Previdência Social (Decreto n. 3.048/1999), incluiu o §2º, consoante o qual “as regras de conversão de tempo de atividade sob condições especiais em tempo de atividade comum constantes deste artigo aplicam-se ao trabalho prestado em qualquer período”. (GRIFEI)

Igualmente, a recente Instrução Normativa INSS/PRES n. 20, de 11.10.2007, em seu artigo 173, admite a conversão, para atividade comum, do trabalho exercido sob condições especiais prejudiciais à saúde ou à integridade física do trabalhador, qualquer que seja o período trabalhado.

Portanto, as próprias normas do INSS reconhecem a possibilidade de conversão da atividade especial em atividade comum, qualquer que seja o período da prestação do trabalho, o que está em consonância com o disposto no §1º, do art. 201, da Constituição da República, e com o vigente §5º, do art. 57, da Lei n. 8.213/1991.

Nesse mesmo sentido há precedentes da egrégia Corte Regional da 3ª Região:

PREVIDENCIÁRIO. PROCESSO CIVIL. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. ATIVIDADE ESPECIAL. ORDEM DE SERVIÇO Nº 600/98. CONTAGEM DE TEMPO LABORADO EM ATIVIDADE ESPECIAL. CRITÉRIOS. LEGISLAÇÃO APLICÁVEL. VIGÊNCIA CONCOMITANTE DOS DECRETOS N. 53.831/64 E 83.080/79. DECRETO N. 4.882/03. APLICABILIDADE. TEMPO DE SERVIÇO MÍNIMO NÃO ATINGIDO. REQUISITOS DA EC Nº 20/98 NÃO PREENCHIDOS.

I - Os Decretos n. 53.831/64 e 83.080/79 vigeram, até o advento do Decreto nº 2.172/97, de forma simultânea, não havendo revogação daquela legislação por esta, de forma que, verificando-se divergência entre as duas normas, deverá prevalecer aquela mais favorável ao segurado. Precedente do C. STJ (Resp. nº 412351/RS).

II - A partir de 05.03.1997, há que se considerar como agente agressivo à saúde a exposição à pressão sonora acima de 85 dB, em conformidade com o disposto no Decreto n. 4.882, de 18.11.2003, que reduziu o nível máximo de ruídos tolerável, trazendo um abrandamento da norma até então vigente, a qual considerava como nociva a exposição acima de 90 decibéis.

III - A autoridade administrativa ao apreciar os pedidos de aposentadoria especial ou de conversão de tempo de atividade especial em comum deve levar em consideração apenas os critérios estabelecidos pela legislação vigente à época em que a atividade foi efetivamente exercida, desprezando critérios estabelecidos por ordens de serviço.

IV - Não se encontra vedada a conversão de tempo de serviço especial em comum, uma vez que ao ser editada a Lei n. 9.711/98, não foi mantida a redação do art. 28 da Medida Provisória n. 1.663-10, de 28.05.1998, que revogava expressamente o § 5º, do art. 57, da Lei n. 8.213/91, devendo, portanto, prevalecer este último dispositivo legal.

V - O uso de equipamento de proteção individual - EPI não descaracteriza a natureza especial da atividade, uma vez que tal tipo de equipamento não elimina os agentes nocivos à saúde que atingem o segurado em seu ambiente

de trabalho, mas somente reduz seus efeitos.

VI - Os informativos SB-40, DSS 8030 e laudos técnicos competentes comprovam que o autor exerceu labor exposto ao agente nocivo ruído superior a 80 db(A), de forma habitual e permanente até 05/03/1997.

VII - Computado o período ora reconhecido com o tempo de serviço incontroverso, verifica-se que autor não preencheu os requisitos necessários à aposentadoria por tempo de serviço, nos termos do sistema legal vigente até 15.12.1998, bem como pelos critérios determinados pelo art. 9º da EC nº 20/98, tendo em vista que não atingiu a idade mínima exigida.

VIII - Remessa oficial e apelações do INSS e do autor improvidas.

Recurso adesivo do autor não conhecido.

(Origem: TRIBUNAL - TERCEIRA REGIÃO Classe: AC - APELAÇÃO CÍVEL - 1248468 Processo: 200361260027950 UF: SP Órgão Julgador: DÉCIMA TURMA

Data da decisão: 22/01/2008 Documento: TRF300140428 - DJU DATA:06/02/2008 PÁGINA: 710 - Rel. Des. Sérgio Nascimento - VOTAÇÃO UNÂNIME)

PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. TELEFONISTA. ATIVIDADE INSALUBRE. MEDIDAS PROVISÓRIAS Nº 1.663-10 E 1663-13. ART. 57, § 5º DA LEI Nº 8.213/91, E LEIS Nº 9.032/95 E 9.711/98. EC Nº 20/98. DECRETO Nº 4.827/03. CONVERSÃO. ENQUADRAMENTO DE ATIVIDADE. APLICAÇÃO DOS DECRETOS Nº 53.831/64 E 83.080/79. TEMPO DE SERVIÇO INSUFICIENTE. SUCUMBÊNCIA RECÍPROCA. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. CUSTAS PROCESSUAIS.

1- O benefício previdenciário é regido pela lei vigente ao tempo da aquisição do direito; tratando-se de tempo de serviço prestado no exercício de atividade penosa, insalubre ou perigosa, deve ser levada em consideração a legislação em vigor ao tempo em que foram exercidas tais funções. Precedentes do STJ.

2- As atividades consideradas prejudiciais à saúde foram definidas pelos Decretos 53.831/64 e 83.080/79 até 05.03.1997; após, Decreto nº 2.172/97, substituído pelo Decreto nº 3.048/99.

3- A MP 1663, em sua 10ª edição, de 28.05.1998, revogou o §5º, do art. 57, da LBPS (acrescentado pela Lei nº 9032/95 - tratava da conversão para comum, do tempo de trabalho exercido em condições especiais) e, na sua 13ª edição (26.08.1998), inseriu, no artigo 28, norma de transição, prevista em razão da revogação do aludido §5º, que admitiu a conversão do tempo laborado até 28/05/1998, desde que o segurado tivesse completado, até aquela data, o tempo necessário estabelecido em regulamento, para a obtenção da respectiva aposentadoria especial.

4- A norma do § 5º, do art. 57, da Lei nº 8.213/91, permanece em vigor, pois quando a MP 1663 foi convertida na Lei nº 9.711, de 20.11.98, a revogação do parágrafo 5º, do artigo 57, da Lei nº 8.213/91 (pretendida pela 15ª reedição daquela medida provisória) não foi mantida, permanecendo a possibilidade legal de conversão de tempo especial em tempo comum e sua soma, inclusive para períodos posteriores a maio de 1998, em que pese entendimento em sentido contrário do Egrégio Superior Tribunal de Justiça e o contido na Súmula nº 16, da Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais.

5- O artigo 28 da aludida MP 1663 - norma provisória, de modo a evitar o impacto da revogação do § 5º, do art. 57 do PBPS - constou da Lei nº 9.711/98, mas, como a revogação não ocorreu, o artigo em apreço perdeu seu objeto.

6- Ao ser promulgada a Emenda Constitucional nº 20 de 15.12.1998, vigorava o § 5.º do artigo 57 da Lei nº 8.213, de 24/07/91, na redação da Lei nº 9.032/95, cuja redação, por força do disposto no art. 15 da referida emenda foi mantida, até que seja publicada a lei complementar a que se refere o art. 201, § 1º, da Constituição Federal.

7- O Decreto nº 4.827 de 03.09.2003, assegura que as regras de conversão de tempo de atividade sob condições especiais em tempo de atividade comum aplicam-se ao trabalho prestado em qualquer período, orientação adotada pelo INSS na IN/DC 11/06.

8- Ante a observância do princípio tempus regit actum, o enquadramento da categoria deve ser feito de acordo com a legislação à época do exercício da atividade, sendo os agentes nocivos descritos em regulamento; na hipótese, o Anexo do Decreto nº 53.831, de 25/03/1964, e o Anexo I do Decreto nº 83.080, de 24/01/1979, descreviam a atividade de telefonista como atividade insalubre no código 2.4.5.

(...)

(Origem: TRIBUNAL - TERCEIRA REGIÃO Classe: AC - APELAÇÃO CÍVEL - 991642 Processo:

200060020017983 UF: MS Órgão Julgador: NONA TURMA

Data da decisão: 12/11/2007 Documento: TRF300138817 - DJU DATA:17/01/2008 PÁGINA: 719 - Rel. Des. Santos Neves - VOTAÇÃO UNÂNIME)

Inclusive, recente julgado do Superior Tribunal de Justiça corrobora esta linha de entendimento:

PREVIDENCIÁRIO. RECURSO ESPECIAL. CONVERSÃO DE TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL EM COMUM. AUSÊNCIA DE LIMITAÇÃO AO PERÍODO TRABALHADO.

1. Com as modificações legislativas acerca da possibilidade de conversão do tempo exercido em atividades insalubres, perigosas ou penosas, em atividade comum, infere-se que não há mais qualquer tipo de limitação quanto ao período laborado, ou seja, as regras aplicam-se ao trabalho prestado em qualquer período, inclusive após 28/05/1998. Precedente desta 5.^a Turma.

2. Recurso especial desprovido.

(Origem: STJ - SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA Classe: RESP - RECURSO ESPECIAL - 1010028

Processo: 200702796223 UF: RN Órgão Julgador: QUINTA TURMA Data da decisão: 28/02/2008 Documento: STJ000822905 - DJ DATA:07/04/2008 PÁGINA:1 - Rel. Min. Laurita Vaz)

Passo ao exame da matéria fática.

A parte autora postula pelo reconhecimento da atividade especial no seguinte interstício:

11/12/1998 a 31/12/2003 (INTERNATIONAL PAPER DO BRASIL LTDA).

Agente nocivo: Ruído superior a 85 decibéis.

Atividade: Operador de Produtos Celulose I.

Setor: Cozimento.

Prova: Formulário Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP, acompanhado do Laudo de Condições Ambientais.

Deixo de considerar como de natureza especial o interregno de 01/01/2004 a a 18/12/2006 (INTERNATIONAL PAPER DO BRASIL LTDA), visto que o nível de exposição a agente agressivo ruído, durante a jornada de trabalho era inferior a 85 decibéis, razão pela qual inviabiliza a pretensão do requerente.

Assim, procede em parte o pedido autoral, devendo ser reconhecido como de natureza especial o período de quanto à especialidade do período de 06/03/1972 a 02/01/1975 e de 02/06/1975 a 09/02/1976 (DOCENEIRA PRODUTOS ALIMENTÍCIOS LTDA.).

Deverá o INSS converter referido período, acima descrito em tempo de serviço comum, com fator de conversão de 1.4 somando-se ao tempo já anteriormente reconhecido, bem como a apurar nova renda mensal inicial e atual. A correção monetária e os juros devem obedecer ao que estabelece o MANUAL DE ORIENTAÇÃO DE PROCEDIMENTOS PARA OS CÁLCULOS NA JUSTIÇA FEDERAL.

Pelo exposto, rejeito a preliminar argüida, e, resolvendo o mérito na forma do art. 269, I, do Código de Processo Civil, reconheço o exercício de atividade urbana submetida a condições especiais nos interstícios de 11/12/1998 a 31/12/2003 (INTERNATIONAL PAPER DO BRASIL LTDA, com conversão em tempo comum, com fator de conversão de 1.4; e JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido formulado pela parte autora, ENIVALDO PEDRIALI, condenando o INSS à revisão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição NB. 42/ 140.633.216-7, desde a data do requerimento administrativo (19/01/2007), DIB 19/01/2007, DIP 01/02/2012, cabendo ao INSS implantar nova renda mensal inicial e atual, com base no tempo de serviço ora reconhecido.

Condeno ainda ao pagamento das diferenças devidas, referente ao interregno de 19/01/2007a 31/01/2012, cujo montante será indicado em planilha elaborada pela autarquia previdenciária, em liquidação de sentença.

Defiro o pedido de assistência judiciária gratuita, tendo em vista a hipossuficiência declarada pela parte autora.

Sem custas e honorários nesta instância, a teor do art. 1º da Lei n. 10.259/01, c/c art. 55, da Lei n. 9.099/95.

Após o trânsito em julgado, expeça-se a adequada requisição de pagamento.

Nada mais sendo requerido, proceda-se à baixa e arquivamento destes autos.

Publique-se. Intime-se. Registrada eletronicamente

0005120-59.2010.4.03.6303 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6303003003/2012 - MARIA APARECIDA CAMPAROTTI (ADV. SP158011 - FERNANDO VALDRIGHI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. PROCURADOR-CHEFE). Trata-se de ação de concessão de benefício previdenciário de aposentadoria por idade rural, proposta por MARIA APARECIDA CAMPAROTTI, já qualificada na inicial, em face do Instituto Nacional do Seguro Social -INSS.

Informa a autora que requereu administrativamente o benefício de aposentadoria por idade rural (NB 152.158.436-0, DER 12.05.2010). O benefício foi indeferido.

Devidamente citado, o INSS contestou a ação, requerendo, no mérito, o reconhecimento da improcedência dos pedidos. Não arguiu preliminares.

Em audiência de instrução e julgamento foi tomado o depoimento pessoal da autora e ouvidas as testemunhas Expedito Teodoro da Silva e Josefina de Oliveira Bubezak. Em sede de carta precatória, expedida à Comarca de

Ivaiporã/PR, foram ouvidas as testemunhas Ademir da Silva, Paulo Vitorino da Silva e José Martins da Silva.

É o relatório do necessário. Fundamento e decido.

Inicialmente, defiro à autora o benefício da assistência judiciária gratuita, posto que preenchidos os requisitos legais.

Ante a ausência de preliminares, passo ao exame do mérito.

Analisados os autos, verifica-se que pleiteia a autora o benefício da aposentadoria por idade rural, nos termos preconizados no artigo 48, § 1º da lei 8213/91, c/c o artigo 55, § 2º e com o artigo 11, VII, c e § 1º do mesmo diploma legal, ou seja, como segurada especial em regime de economia familiar, na condição de cônjuge de produtor rural.

Sobre o benefício pleiteado, tem se posicionado a jurisprudência no sentido de que seja devida a concessão de aposentadoria por idade rural, no valor de um salário mínimo, quando restar comprovado que o requerente laborou como trabalhador rural, não podendo ser penalizado pela não exigência de contribuição para o regime geral de previdência social anteriormente a 24 de julho de 1991.

Para o reconhecimento de tempo de trabalho prestado em atividade rural, como segurada especial, nos termos da norma transitória do artigo 143 da Lei de Benefícios, necessita a autora comprovar o tempo de trabalho na forma indicada no artigo 55, § 3º do mesmo diploma legal, ou seja, com início de prova material do trabalho efetivamente exercido, não sendo admitida prova exclusivamente testemunhal. Trata-se de norma legal que vincula o julgador, que excepciona o princípio do livre convencimento motivado do juízo, que é norma no processo civil pátrio.

Além disso, há necessidade de que a prova material apresentada, seja, ao menos parcialmente, contemporânea dos fatos que se pretende provar.

A esse respeito, confira-se o entendimento sumulado da TNU:

Súmula 34

Para fins de comprovação do tempo de labor rural, o início da prova material deve ser contemporâneo à época dos fatos a provar.

No caso dos autos, apresentou a autora como início de prova material os seguintes documentos:

Certidão de Casamento da autora com JOSÉ CAMPAROTTI, em 29 de agosto de 1974, no município de Jardim Alegre, Comarca de Ivaiporã/PR, em que o nubente está qualificado como lavrador;

Certidões de nascimento das filhas da autora, Adriana e Andréia Camparotti, nascidas respectivamente em 1975 e 1976, onde o pai está qualificado como lavrador;

Ficha de filiação ao Sindicato dos Trabalhadores Rurais de Jardim Alegre de Sebastião Rozendo, pai da autora, admitido no Sindicato em 18/05/1970, onde se informa que residia e trabalhava no Sítio Nossa Senhora de Fátima, de propriedade de Antônio Pereira de Castro.

Certidão de matrícula e averbações relativas à propriedade rural de Antônio Pereira de Castro, em Jardim Alegre/PR.

Documentos escolares (requerimentos de matrícula) das filhas da autora, Adriana e Andréia Caparotti, na escola municipal Emílio Ribas (respectivamente em 1982 e 1984), onde o pai está qualificado como lavrador e onde se informa que residiam na propriedade rural denominada Fazenda Sanhaço.

Documento escolar (requerimento de matrícula) da filha Adriana Caparotti, na Escola Estadual Anita Garibaldi, em 1987, onde consta que o pai era lavrador e que vivia na Fazenda Sanhaço;

Comprovante de recebimento de benefício pelo esposo da autora, em 1990, que está descrito como “auxílio-doença” rural.

Ouvida em juízo, a autora ratificou os termos da inicial, afirmando que trabalhou em atividade rural, inicialmente com a família de seu pai e posteriormente com o seu marido, na cidade de Jardim Alegre/PR, no período de 1966 a 1977, na propriedade de Antônio de Castro Pereira e, entre 1977 e 1990, na propriedade de Gerson e Sebastião Naimeg, denominada Fazenda Sanhaço. Indagada, disse a autora que trabalhou na atividade rural até 1990 e depois disso, não mais exerceu atividade profissional, passando a dedicar-se apenas ao trabalho doméstico.

As testemunhas ouvidas também ratificaram as informações apresentadas pela parte autora, sendo que as testemunhas ouvidas neste juízo tinham ciência da atividade da autora na propriedade de Antônio Pedro, enquanto as que foram ouvidas em Ivaiporã informaram acerca do trabalho realizado na Fazenda Sanhaço, de propriedade de Gerson e Sebastião Naimeg.

Que os gêneros principais que a família da autora produzia eram a cultura do café e da “lavoura branca”, como arroz e feijão.

No caso dos autos, considerando-se o conjunto de provas colacionadas, verifico que a autora apresentou um conjunto probatório hábil (provas materiais corroboradas por prova testemunhal) para o reconhecimento de sua

atividade rural no período de 01/01/1970 a 31/12/1990. Deixo de reconhecer a atividade desenvolvida em data anterior a 1970, por falta de início de prova material, considerando-se que o documento mais antigo é ficha de filiação ao sindicato rural do pai da autora, expedida em 1970.

Vê-se, ainda, que a autora cumpriu o requisito etário para a aposentadoria pleiteada em 22/11/2009 e teve ora reconhecida a atividade rural contínua por um período de 252 meses, o que seria suficiente para a concessão do benefício.

Não obstante, resta ainda a analisar a questão do cumprimento da condição inserta na norma do artigo 143 da lei 8213/91, ou seja, a exigência de que a aposentadoria seja concedida àquele que esteja em atividade rural no período imediatamente anterior ao requerimento do benefício.

A exigência de comprovação do exercício do trabalho no período imediatamente anterior ao requerimento do benefício tem sido abrandada pela Jurisprudência, para que a sua aplicação literal não implique em prejuízo a segurados que, por motivos vários, deixaram de trabalhar em momento anterior ao exigido pela lei.

Não obstante, perfilhamos o entendimento de que, assumidos os devidos temperamentos, permanecem vigentes as disposições dos artigos 39, I e 143 da Lei de Benefícios, no sentido de que o labor rural deve ser provado no período imediatamente anterior ao requerimento do benefício ou ao implemento do requisito etário.

Neste sentido, acórdão da 8ª Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região:

“Conforme entendimento da 8ª Turma desta Corte, permanecem arraigadas as exigências do artigo 143 da lei 8213/91 à concessão da aposentadoria por idade do trabalhador rural. Os benefícios de valor mínimo pagos aos rurícolas em geral possuem disciplina própria, em que a carência independe das contribuições mensais, posto que obrigatória, mesmo de forma descontínua, a prova do efetivo exercício do trabalho no campo; embora comportando temperamentos, via de regra, o abandono do posto de lavrador anteriormente ao implemento do requisito etário ou do requerimento administrativo, mormente quando sucede o emprego em atividade urbana, acaba inviabilizando por completo o deferimento da benesse postulada.....” (Apelação Cível. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Processo nº 2008.03.99.047862-0- 8ª Turma. Relator: Therezinha Cazerta. Data do Julgamento: 25/05/2009. Data da Publicação: 21/07/2009).

Colhe-se, ainda, na melhor doutrina, que:

A lei não especifica o que deve ser entendido como “período imediatamente anterior ao requerimento do benefício”, de forma que a questão deve ser examinada pelo julgador com sensibilidade, dentro da sistemática prevista na lei 8213/91.... Entendemos não caber analogia com o artigo 142, quando se admite a dissociação dos requisitos, porquanto, no caso de carência prevista para as aposentadorias urbanas, estamos considerando períodos nos quais houve o recolhimento das contribuições (...). Entender o contrário desvirtuaria completamente o caráter da aposentadoria em tela, destinada ao amparo dos trabalhadores rurais que permaneceram nas lides agrícolas até momento próximo ao implemento da idade... (Rocha, Daniel Machado da e Baltazar Júnior, José Paulo: Comentários à Lei de Benefícios da Previdência Social, Nona Edição, pp. 481 e 482).

E ainda:

A expressão imediatamente anterior, associada ao caráter descontínuo da atividade rural, conforme dispõe o artigo 143 da lei 8213/91, autoriza seja considerado, para a concessão de aposentadoria por idade rural, tempo de serviço cuja cessação tenha ocorrido até 3 anos antes do cumprimento do requisito etário, parâmetro que se adota em analogia ao período de graça máximo previsto na legislação previdenciária.

Portanto, para a concessão da aposentadoria por idade rural, pode ser considerado o período de atividade rural no período imediatamente anterior ao requerimento ou no período imediatamente anterior ao cumprimento do requisito etário. (Miranda, Jediael Galvão. “Direito da Seguridade Social”, Editora Camus Jurídico, Rio de Janeiro, 2007, p. 193).

Tal doutrina, acima descrita, fundamenta-se na aplicação analógica dos requisitos do artigo 15 da lei 8213/91 à hipótese dos autos. Como se trata de lacuna presente no comando legal, requerendo a interpretação mais benéfica, a solução doutrinária indicada é a fixação de um período de 36 meses entre o término da atividade e o requerimento do benefício, ou implemento do requisito etário, por tratar-se do maior prazo de carência previsto na legislação previdenciária.

No caso dos autos, comprovou a autora o exercício da atividade agrícola até 31.12.1990, e somente implementaria a idade mínima para a aposentadoria rural em 2009, ou seja, 19 anos depois. Trata-se, portanto, de longo período em que a autora deixou de trabalhar, de forma comprovada, ou de contribuir para a Previdência Social.

Não cumprida, assim, a condição inserta no artigo 143 da lei 8213/1991, não faz jus a autora ao benefício pretendido.

DISPOSITIVO

Pelo exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido da autora MARIA APARECIDA CAMPAROTTI e determino a extinção desta ação, com resolução do mérito, nos termos do artigo 269, I, do CPC, condenando o INSS a:

a) Reconhecer e homologar a atividade rural da autora no período de 01/01/1970 a 31/12/1990, conforme fundamentação supra.

Oficie-se ao Setor de Demandas Judiciais do INSS para as devidas averbações.

Descabe o pedido de aposentadoria por idade rural.

Sem custas e honorários advocatícios, tendo em vista o disposto no artigo 55, caput, da Lei n.º 9.099/95, combinado com o artigo 1º da Lei n.º 10.259/2001.

0003236-58.2011.4.03.6303 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6303001637/2012 - EULINA RODRIGUES SENA (ADV. SP159069 - EURIPEDES FERREIRA AMARAL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. PROCURADOR-CHEFE). Pelo exposto, resolvendo o mérito na forma do art. 269, I, do Código de Processo Civil, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido contido na petição inicial, reconhecendo o exercício de atividade rural pela parte autora no interregno de 18.10.1978 a 31.05.1993, e determinando a concessão do benefício de aposentadoria por idade NB. 151.672.782-4, requerido em 09.02.2011, com RMI e RMA no valor de um salário mínimo, DIB em 09.02.2011 e DIP em 01.01.2011.

Condene o INSS, ainda, ao pagamento da importância relativa às prestações vencidas no período de 09.02.2011 a 01.01.2012, cujo montante será indicado em planilha a ser elaborada pela Autarquia Previdenciária (enunciado FONAJEF n. 32), com acréscimo de juros e de correção monetária nos termos da fundamentação, descontados os valores eventualmente recebidos através de outro(s) benefício(s).

Defiro medida cautelar, por considerar presentes o *fumus boni juris*, decorrente da procedência do pedido, e o *periculum in mora*, tendo em vista a natureza alimentar da prestação e a idade avançada da parte autora, o que implica em impedimento ao exercício de qualquer atividade que possa lhe garantir o sustento.

Em vista do deferimento da medida cautelar, intime-se o INSS para o(a) restabelecimento/concessão do benefício no prazo de 30 (trinta) dias, devendo comprovar o cumprimento no prazo de 15 (quinze) dias, após findo o prazo de implantação.

Transitada em julgado esta decisão, intime-se o INSS para que apresente a planilha, no prazo de 30 (trinta) dias.

Recebidos os cálculos, após conferência, será expedido o ofício requisitório na hipótese de valor limitado a 60 (sessenta) salários-mínimos.

A manifestação de vontade da parte autora observará os seguintes termos:

I. Na hipótese de a parte autora estar representada por advogado constituído nos autos, a ausência de manifestação por meio de petição, no prazo de 10 (dez) dias, optando, expressamente, pelo recebimento, pela via do ofício precatório, do valor total da condenação, quando superior ao equivalente a 60 (sessenta) salários-mínimos, será recebida como renúncia à importância que ultrapassar o referido limite, caracterizando opção de recebimento através de requisição de pequeno valor, limitado a até 60 salários mínimos;

II. No caso de a parte autora não possuir advogado regularmente constituído, a manifestação dar-se-á por meio da intimação pessoal por ocasião do conhecimento da sentença, formalizado pelo termo de entrega de sentença.

Após, expeça-se ofício requisitório ou precatório, conforme a opção da parte autora, se encontradas diferenças positivas.

Defiro o pedido de assistência judiciária gratuita, tendo em vista a hipossuficiência declarada.

Sem custas e honorários nesta instância, a teor do art. 1º da Lei n. 10.259/2001, c/c art. 55, da Lei n. 9.099/1995.

Nada mais sendo requerido, proceda-se à baixa e arquivamento destes autos.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se as partes.

SENTENÇAS PROFERIDAS PELOS JUÍZES FEDERAIS D JUIZADO ESPECIAL FEDERAL DE CAMPINAS/SP

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO: Vistos, etc.

Trata-se a ação objetivando a revisão de benefício previdenciário, pela aplicação do(s) teto(s) previsto(s) na(s) Emenda(s) Constitucional(ais) nº 20, de 15/12/1998, e/ou nº 41, de 19/12/2003, em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS.

O INSS foi citado e apresentou contestação.

É o relatório. Decido.

DAS PRELIMINARES.

Inicialmente, afasto a preliminar relativa à incompetência do Juizado Especial Federal para apreciação e julgamento da causa, uma vez que a soma das parcelas vencidas com doze prestações vincendas não ultrapassou o valor de 60 salários-mínimos na data do ajuizamento da ação.

Rechaço a prejudicial relativa à decadência, tendo em conta que a parte autora não pretende a revisão do ato de concessão de seu benefício, mas tão-somente o reajustamento de seu benefício de acordo com os "tetos" estabelecidos pelas Emendas Constitucionais nº 20/98 e 41/03.

Acolho a prejudicial relativa à prescrição, declarando prescritas as parcelas anteriores ao quinquênio que precedeu à propositura desta ação.

NO MÉRITO.

No mérito, a controvérsia cinge-se à aplicabilidade dos comandos contidos nas Emendas Constitucionais nº 20/98 e 41/03 aos benefícios previdenciários concedidos anteriormente à promulgação de citadas emendas.

Neste passo, adoto como fundamentos de sentença e razões de decidir o julgamento do Supremo Tribunal Federal, relativo ao RE 564.354, com repercussão geral reconhecida, relatado pela Excelentíssima Senhora Ministra Carmen Lúcia, cuja parte do voto relativo à questão transcrevo abaixo:

“[...]

Todavia, tem-se, na espécie em foco, situação distinta. A pretensão posta na lide respeita à aplicação imediata ou não do novo teto previdenciário trazido pela Emenda Constitucional n. 20/98, e não sua aplicação retroativa.

Assim, a meu ver, não há que se falar em ofensa ao ato jurídico perfeito (art. 5º, inc. XXXVI, da Constituição) ou ao princípio da irretroatividade das leis.

8. Assim está disposto o art. 14 da Emenda Constitucional n. 20/98:

Art. 14 - O limite máximo para o valor dos benefícios do regime geral de previdência social de que trata o art. 201 da Constituição Federal é fixado em R\$ 1.200,00 (um mil e duzentos reais), devendo, a partir da data da publicação desta emenda, ser reajustado de forma a preservar, em caráter permanente, seu valor real, atualizado pelos mesmos índices aplicados aos benefícios do regime geral de previdência social.”

9. Da leitura do referido dispositivo se extrai não ter ocorrido mero reajuste do “teto” previdenciário, mas majoração.

Diversamente do que sustenta a Recorrente, a pretensão que o ora Recorrido sustenta na ação é de manter seus reajustes de acordo com índices oficiais, conforme determinado em lei, sendo possível que, por força desses reajustes seja ultrapassado o antigo “teto”, respeitando, por óbvio, o novo valor introduzido pela Emenda Constitucional n. 20/98.

10. Sendo essa a pretensão posta em juízo, entendo sem razão a autarquia Recorrente, como bem colocado no voto condutor do acórdão recorrido:

“O cálculo das prestações pecuniárias previdenciária de trato continuado é efetivado, em regra, sobre o salário de benefício (Lei nº 8.213/91), e tem como limite máximo o maior valor de salário de contribuição. Assim, após a definição do salário de benefício, calculado sobre o salário de contribuição, deve ser aplicado o limitador dos benefícios da previdência social, a fim de se obter a Renda Mensal do Benefício a que terá direito o segurado. Dessa forma, a conclusão inarredável que se pode chegar é a de que, efetivamente, a aplicação do limitador (teto) para definição da RMB que perceberá o segurado deve ser realizada após a definição do salário de benefício, o qual se mantém inalterado, mesmo que o segurado perceba quantia inferior ao mesmo. Assim, uma vez alterado o valor limite dos benefícios da Previdência Social, o novo valor deverá ser aplicado sobre o mesmo salário de benefício calculado quando da sua concessão, com os mesmos devidos reajustes legais, a fim de se determinar a nova RMB que passará a perceber o segurado. Não se trata de reajustar e muito menos alterar o benefício. Trata-se, sim, de manter o mesmo salário de benefício calculado quando da concessão do benefício, só que agora lhe aplicando o novo limitador dos benefícios do RGPS.” (fl. 74)

11. O acórdão recorrido não aplicou o art. 14 da Emenda Constitucional retroativamente, nem mesmo o fez com base na retroatividade mínima, não tendo determinado o pagamento do novo valor aos beneficiários. O que se teve foi apenas permitir a aplicação do novo “teto” para fins de cálculo da renda mensal de benefício.

Nesse mesmo sentido foi julgado o Recurso Extraordinário 451.243, Relator o Ministro Marco Aurélio, DJ 23.5.2005:

“As premissas do acórdão impugnado não permitem qualquer dúvida: reconheceu-se não um acréscimo ao benefício conflitante com os cálculos que, à época do início da satisfação, desaguarão em certo valor. Tanto é assim que, com base nos cálculos efetuados no processo, pela contadoria do juízo, proclamou-se que normalmente o recorrido, não houvesse antes teto diverso, perceberia quantia superior. Em outras palavras, concluir-se que, feitos os cálculos, incidiu, sobre o pagamento do que seria devido, o redutor. Procura o Instituto redirecionar a própria norma do artigo 14 da Emenda Constitucional nº 20/98, a partir da respectiva promulgação, ao afastamento do redutor pretérito, assentando-se o direito a benefício que ficou aquém dos R\$ 1.200,00. Isso ocorreu, logicamente - e se deve presumir o que guarda sintonia com a ordem natural das coisas - levando em conta os salários-de-contribuição que serviram de base aos cálculos iniciais.

Vê-se, portanto, que a Turma Recursal não decidiu de modo contrário aos textos constitucionais mencionados pelo Instituto. Simplesmente sopesou a natureza jurídica do teto e aí afastou a óptica segundo a qual se trataria de disciplina para o futuro, não se coadunando com o benefício implantado em data anterior à promulgação da emenda, pouco importando que, ante os salários-de-contribuição, alcançaria o segurado patamar diverso e que só não foi atendido, sob o ângulo da percepção do benefício, do pagamento a cargo do Instituto, frente à existência de teto, majorado pela emenda Constitucional nº 20/98, assim como veio a ser pela emenda Constitucional 41/03, artigo 5º. Repita-se, mais uma vez, que o Direito conta com institutos, vocábulos e expressões com sentido próprio, o que revela uma verdadeira ciência, um todo norteado pela organicidade.”

Do mesmo modo os Agravos Regimentais em Recurso Extraordinário 458.891, Relator o Ministro Eros Grau, 2ª Turma, DJe 23.5.2008, 499.091, Relator o Ministro Marco Aurélio, 1ª turma DJe 1º.6.2007, 455.466, Relator o Ministro Cezar Peluso, 2ª Turma, DJe 29.2.2008, e os Recursos Extraordinários 496.848, Relator o Ministro Ricardo Lewandowski, DJe 12.5.2008, 551.483, Relator o Ministro Eros Grau, DJe 25.4.2008, 531.440, Relator o Ministro Marco Aurélio, DJe 30.7.2007.

12. Quanto à alegação de ofensa ao art. 7º, inc. IV, da Constituição da República, não já como admiti-la, posto não ser o pedido, nem mesmo o que deferido no acórdão recorrido, vinculação a aumento do salário mínimo.

13. Da mesma forma, não merece prosperar a afirmação de ofensa ao art. 195, §5º, da Constituição. Não foi concedido aumento ao Recorrido, mas reconhecido o direito de ter o valor de seu benefício calculado com base em limitador mais alto, fixado por norma constitucional emendada.

14. A Procuradoria-Geral da República opinou no sentido de que:

“Assim, a procedência da ação não traduz um reajuste automático de todos os benefícios concedidos antes da aludida emenda constitucional, mas uma adequação ao novo patamar, nas hipóteses em que a fixação dos proventos resultou em valor inferior à média atualizada dos salários-de-contribuição.

Por isso, nem todos os segurados que estavam percebendo R\$ 1.081,50 em dezembro de 1998 devem passar a receber R\$ 1.200,00, valor este previsto no art. 14 da referida emenda constitucional.

(...)

Cumpra ressaltar, ainda, a ausência de vinculação do valor dos proventos ao salário mínimo, vez que o pedido do autor não é determinar o tanto em salários mínimos, mas fixar seu benefício na conformidade da Emenda Constitucional nº 20.

Por fim, com relação à ausência de fonte de custeio, esta existe já que com o aumento do teto do salário-de-benefício, o INSS elevou, também, o teto do salário-de-contribuição.”

15. Concluiu não ter o acórdão recorrido ofendido o princípio da irretroatividade das leis, nem mesmo os arts. 5º, inc. XXXVI, 7º, inc. IV, e 195, §5º da Constituição, e o art. 14 da Emenda Constitucional n. 20/98, ao permitir a utilização do novo limitador quando do cálculo da renda mensal de benefício.

16. Pelo exposto, conheço, em parte, do presente recurso e, na parte conhecida, nego provimento ao recurso extraordinário, por correta a decisão recorrida ao concluir ser possível a aplicação imediata do art. 14 da emenda Constitucional 20/1998 àqueles que percebem seus benefícios com base em limitador anterior, levando-se em conta os salários de contribuição que foram utilizados para os cálculos iniciais.

17. Prosseguindo no julgamento do feito, este Supremo Tribunal Federal superou a deficiência do recurso extraordinário, consistente no não questionamento do art. 5º da Emenda Constitucional 41/2003, para que a decisão também alcance esse dispositivo, de modo que a parte dispositiva do voto passa a ser o seguinte: conheço do presente recurso e nego provimento a ele, por correta a conclusão de ser possível a aplicação imediata do art. 14 da Emenda Constitucional 20/1998 e do art. 5º da Emenda Constitucional 41/2003 àqueles que percebem seus benefícios com base em limitador anterior, levando-se em conta os salários de contribuição que foram utilizados para os cálculos iniciais.”

O voto acima transcrito foi o condutor do julgamento, acolhido por maioria de votos em sessão plenária, que restou assim ementado:

DIREITOS CONSTITUCIONAL E PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DE BENEFÍCIO. ALTERAÇÃO NO TETO DOS BENEFÍCIOS DO REGIME GERAL DE PREVIDÊNCIA. REFLEXOS NOS BENEFÍCIOS CONCEDIDOS ANTES DA ALTERAÇÃO. EMENDAS CONSTITUCIONAIS N. 20/1998 E 41/2003.

DIREITO INTERTEMPORAL: ATO JURÍDICO PERFEITO. NECESSIDADE DE INTERPRETAÇÃO DA LEI INFRACONSTITUCIONAL. AUSÊNCIA DE OFENSA AO PRINCÍPIO DA IRRETROATIVIDADE DAS LEIS. RECURSO EXTRAORDINÁRIO A QUE SE NEGA PROVIMENTO.

1. Há pelo menos duas situações jurídicas em que a atuação do Supremo Tribunal Federal como guardião da Constituição da República demanda interpretação da legislação infraconstitucional: a primeira respeita ao exercício do controle de constitucionalidade das normas, pois não se declara a constitucionalidade ou inconstitucionalidade de uma lei sem antes entendê-la; a segunda, que se dá na espécie, decorre da garantia constitucional da proteção ao ato jurídico perfeito contra lei superveniente, pois a solução de controvérsia sob essa perspectiva pressupõe sejam interpretadas as leis postas em conflito e determinados os seus alcances para se dizer da existência ou ausência da retroatividade constitucionalmente vedada.

2. Não ofende o ato jurídico perfeito a aplicação imediata do art. 14 da Emenda Constitucional n. 20/1998 e do art. 5º da Emenda Constitucional n. 41/2003 aos benefícios previdenciários limitados a teto do regime geral de previdência estabelecido antes da vigência dessas normas, de modo a que passem a observar o novo teto constitucional.

3. Negado provimento ao recurso extraordinário.

(STF, RE 564.354, Relatora Ministra Carmen Lúcia, Plenário, 08/09/2010, publicado em 15/02/2011).

DISPOSITIVO.

Ante o exposto, **JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE** o pedido, determinando ao INSS que efetue a revisão do benefício previdenciário da parte autora com a aplicação dos tetos previstos nas Emendas Constitucionais 20/98 e 41/03.

Encontrado resultado positivo no novo cálculo da RMI, condeno o INSS a implantar a revisão, pagando à parte autora as diferenças correspondentes às prestações devidas, observada a prescrição quinquenal, que serão oportunamente apuradas pela contadoria judicial, observado o Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal (Resolução nº 134/2010, do Conselho da Justiça Federal), após o fornecimento da nova renda mensal inicial.

A parcial procedência decorre dos estritos pedidos deduzidos na petição inicial quanto à correta aplicação dos tetos requeridos e regularmente demonstradas nas provas. Conquanto a sentença faça menção às duas emendas, 20/98 e 41/03, fundamentando o acolhimento da pretensão relativa a ambas, a parte autora terá jus, se for o caso, tão-somente à aplicação da(s) emenda(s) que foi(foram) pleiteada(s) na peça vestibular.

Por fim, nos termos preconizados pelo artigo 461, do Código de Processo Civil, defiro a antecipação dos efeitos da decisão final, eis que presentes o “fumus boni iuris” e o “periculum in mora”. Determino, outrossim, o cumprimento da presente sentença, no prazo de 30 dias, devendo o INSS informar a este Juízo o resultado do recálculo, bem como a nova renda mensal inicial, se o caso.

Oficie-se ao setor competente do INSS, com vistas ao fiel cumprimento desta determinação.

Defiro os benefícios da Justiça Gratuita (Lei n. 1060/50).

Sem condenação em custas e honorários advocatícios.

Não há reexame necessário, nos termos do art. 13 da Lei 10.259/01.

Publique-se. Intime-se. Registrada eletronicamente.

0009383-03.2011.4.03.6303 -2ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6303002100/2012 - INALDO PAULO DA SILVA (ADV. SP118041 - IRAN EDUARDO DEXTRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. PROCURADOR-CHEFE).

0006337-06.2011.4.03.6303 -2ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6303002119/2012 - WALFRIDO HONORATO (ADV. SP197827 - LUCIANO MARTINS BRUNO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. PROCURADOR-CHEFE).

0006218-45.2011.4.03.6303 -2ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6303002120/2012 - MIGUEL LOPES RODRIGUES (ADV. SP059298 - JOSE ANTONIO CREMASCO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. PROCURADOR-CHEFE).

0004167-61.2011.4.03.6303 -2ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6303002124/2012 - MARIA CASSIA CAMARGO (ADV. SP230110 - MIGUEL JOSE CARAM FILHO, SP195493 - ADRIANA MAIOLINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. PROCURADOR-CHEFE).

0008681-57.2011.4.03.6303 -2ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6303002115/2012 - EDUARDO ACACIO STETER (ADV. SP035574 - OLIVIA WILMA MEGALE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. PROCURADOR-CHEFE).

0005208-75.2011.4.03.6105 -2ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6303002122/2012 - OSMAR NUNES DA SILVA (ADV. SP295916 - MARCIO RODRIGO LOPES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. PROCURADOR-CHEFE).

0010030-95.2011.4.03.6303 -2ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6303002072/2012 - PEDRO DE OLIVEIRA (ADV. SP187942 - ADRIANO MELLEGA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. PROCURADOR-CHEFE).

0010029-13.2011.4.03.6303 -2ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6303002073/2012 - JOSE CAUS FILHO (ADV. SP195493 - ADRIANA MAIOLINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. PROCURADOR-CHEFE).

0010026-58.2011.4.03.6303 -2ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6303002074/2012 - ANTONIO LOSANO NETTO (ADV. SP195493 - ADRIANA MAIOLINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. PROCURADOR-CHEFE).

0009975-47.2011.4.03.6303 -2ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6303002075/2012 - JOSE MAURO ARGERI (ADV. SP302387D - MAISA RODRIGUES DE MORAES, SP258319 - THÁSSIA PROENÇA CREMASCO, SP059298 - JOSE ANTONIO CREMASCO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. PROCURADOR-CHEFE).

0009959-93.2011.4.03.6303 -2ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6303002076/2012 - VICTOR BRAGA DEFARIA (ADV. SP126442 - JOSE GERALDO MARTINS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. PROCURADOR-CHEFE).

0009957-26.2011.4.03.6303 -2ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6303002077/2012 - SANTO RUBENS BAPTISTELLA (ADV. SP187942 - ADRIANO MELLEGA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. PROCURADOR-CHEFE).

0009877-62.2011.4.03.6303 -2ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6303002078/2012 - JOAO DIVINO PEREIRA DOS SANTOS (ADV. SP093385 - LUCELIA ORTIZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. PROCURADOR-CHEFE).

0009797-98.2011.4.03.6303 -2ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6303002079/2012 - OVIDIO ROLIM DE MOURA (ADV. SP258785 - MARCUS VINICIUS ROLIM DE MOURA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. PROCURADOR-CHEFE).

0009688-84.2011.4.03.6303 -2ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6303002082/2012 - ELIO APARECIDO CARACHESTE (ADV. SP114074 - NEWTON SIQUEIRA BELLINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. PROCURADOR-CHEFE).

0009608-23.2011.4.03.6303 -2ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6303002084/2012 - OTAVIO RIBEIRO DA SILVA (ADV. SP299898 - IDELI MENDES DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. PROCURADOR-CHEFE).

0009602-16.2011.4.03.6303 -2ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6303002085/2012 - EDMILSON FERNANDES GARCIA (ADV. SP299898 - IDELI MENDES DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. PROCURADOR-CHEFE).

0009526-89.2011.4.03.6303 -2ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6303002086/2012 - JOSE DE OLIVEIRA (ADV. SP121188 - MARIA CLAUDIA CANALE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. PROCURADOR-CHEFE).

0009522-52.2011.4.03.6303 -2ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6303002087/2012 - PAULO MATHIAS DA SILVA (ADV. SP121188 - MARIA CLAUDIA CANALE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. PROCURADOR-CHEFE).

0009479-18.2011.4.03.6303 -2ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6303002088/2012 - MASAHARU KOMATSU (ADV. SP230110 - MIGUEL JOSE CARAM FILHO, SP195493 - ADRIANA MAIOLINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. PROCURADOR-CHEFE).

0009478-33.2011.4.03.6303 -2ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6303002089/2012 - ANTONIO FURLANETTO FILHO (ADV. SP230110 - MIGUEL JOSE CARAM FILHO, SP195493 - ADRIANA MAIOLINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. PROCURADOR-CHEFE).

0009476-63.2011.4.03.6303 -2ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6303002090/2012 - WILSON LUIZ FONSECA (ADV. SP230110 - MIGUEL JOSE CARAM FILHO, SP195493 - ADRIANA MAIOLINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. PROCURADOR-CHEFE).

0009474-93.2011.4.03.6303 -2ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6303002091/2012 - PAULO DE SA (ADV. SP230110 - MIGUEL JOSE CARAM FILHO, SP195493 - ADRIANA MAIOLINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. PROCURADOR-CHEFE).

0009472-26.2011.4.03.6303 -2ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6303002092/2012 - ELIETE PEREZ (ADV. SP195493 - ADRIANA MAIOLINI, SP230110 - MIGUEL JOSE CARAM FILHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. PROCURADOR-CHEFE).

0009466-19.2011.4.03.6303 -2ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6303002093/2012 - JOSE CARLOS CABREIRA SANCHES (ADV. SP195493 - ADRIANA MAIOLINI, SP230110 - MIGUEL JOSE CARAM FILHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. PROCURADOR-CHEFE).

0009464-49.2011.4.03.6303 -2ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6303002094/2012 - FUYUO ITO (ADV. SP195493 - ADRIANA MAIOLINI, SP230110 - MIGUEL JOSE CARAM FILHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. PROCURADOR-CHEFE).

0009463-64.2011.4.03.6303 -2ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6303002095/2012 - MARIA HELENA MAZZARO (ADV. SP230110 - MIGUEL JOSE CARAM FILHO, SP195493 - ADRIANA MAIOLINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. PROCURADOR-CHEFE).

0009460-12.2011.4.03.6303 -2ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6303002096/2012 - NIVALDO RAMOS SIQUEIRA (ADV. SP230110 - MIGUEL JOSE CARAM FILHO, SP195493 - ADRIANA MAIOLINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. PROCURADOR-CHEFE).

0009443-73.2011.4.03.6303 -2ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6303002097/2012 - ORLANDO JOSE ALMEIDA (ADV. SP230110 - MIGUEL JOSE CARAM FILHO, SP195493 - ADRIANA MAIOLINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. PROCURADOR-CHEFE).

0009388-25.2011.4.03.6303 -2ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6303002098/2012 - GILDO TREVISAN (ADV. SP303448 - FERNANDA SILVEIRA DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. PROCURADOR-CHEFE).

0009386-55.2011.4.03.6303 -2ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6303002099/2012 - HELIO DE OLIVEIRA (ADV. SP303448 - FERNANDA SILVEIRA DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. PROCURADOR-CHEFE).

0009380-48.2011.4.03.6303 -2ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6303002101/2012 - BRAZ INACIO DA SILVA (ADV. SP118041 - IRAN EDUARDO DEXTRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. PROCURADOR-CHEFE).

0009291-25.2011.4.03.6303 -2ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6303002102/2012 - ROBERTO LIMA DO AMARAL BOTELHO (ADV. SP225292 - GLAUCIA FONSECHI MANDARINO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. PROCURADOR-CHEFE).

0009284-33.2011.4.03.6303 -2ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6303002103/2012 - CAPITULINA SATIRO DE SOUZA (ADV. SP093385 - LUCELIA ORTIZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. PROCURADOR-CHEFE).

0009282-63.2011.4.03.6303 -2ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6303002104/2012 - NILZA TERESA FERNANDES MALFATTI (ADV. SP059298 - JOSE ANTONIO CREMASCO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. PROCURADOR-CHEFE).

0009280-93.2011.4.03.6303 -2ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6303002105/2012 - MARIA MORENTE BERALDO (ADV. SP225292 - GLAUCIA FONSECHI MANDARINO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. PROCURADOR-CHEFE).

0009279-11.2011.4.03.6303 -2ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6303002106/2012 - BERNARDINO FRANCO (ADV. SP093385 - LUCELIA ORTIZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. PROCURADOR-CHEFE).

0009274-86.2011.4.03.6303 -2ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6303002107/2012 - ANTONIO SBARAI (ADV. SP126446 - MARCELO DE OLIVEIRA RODRIGUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. PROCURADOR-CHEFE).

0009239-29.2011.4.03.6303 -2ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6303002108/2012 - JOAO GUEDES GONCALVES (ADV. SP214554 - KETLEY FERNANDA BRAGHETTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. PROCURADOR-CHEFE).

0009227-15.2011.4.03.6303 -2ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6303002109/2012 - LAÉRCIO GOMES PEREIRA (ADV. SP078619 - CLAUDIO TADEU MUNIZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. PROCURADOR-CHEFE).

0009226-30.2011.4.03.6303 -2ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6303002110/2012 - CELIA REGINA VOLPATI (ADV. SP078619 - CLAUDIO TADEU MUNIZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. PROCURADOR-CHEFE).

0009192-55.2011.4.03.6303 -2ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6303002111/2012 - SEVERINA JUVINIANO DA SILVA (ADV. SP093385 - LUCELIA ORTIZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. PROCURADOR-CHEFE).

0009021-98.2011.4.03.6303 -2ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6303002113/2012 - RONALDO SALGADO (ADV. SP050332 - CARLOS LOPES CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. PROCURADOR-CHEFE).

0008968-20.2011.4.03.6303 -2ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6303002114/2012 - CLAUDIO ROBERTO CASTANHEIRA (ADV. SP242276 - BIANCA CARVALHO MARTINS MOTTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. PROCURADOR-CHEFE).

0008223-40.2011.4.03.6303 -2ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6303002117/2012 - JOVAIR BERALDO (ADV. SP236963 - ROSIMARY DE MATOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. PROCURADOR-CHEFE).

0006406-38.2011.4.03.6303 -2ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6303002118/2012 - FRANCISCO REGINATO ANTUNES (ADV. SP114074 - NEWTON SIQUEIRA BELLINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. PROCURADOR-CHEFE).

0005477-05.2011.4.03.6303 -2ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6303002121/2012 - AIRTON DE PAULA (ADV. SP197827 - LUCIANO MARTINS BRUNO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. PROCURADOR-CHEFE).

0003611-71.2011.4.03.6105 -2ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6303002126/2012 - ESPÓLIO ANTONIO A. ANQUILO NETO- INV. LUZIA H. DE F.AQUILINO (ADV. SP225292 - GLAUCIA FONSECHI MANDARINO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. PROCURADOR-CHEFE).

0001702-91.2011.4.03.6105 -2ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6303002127/2012 - ANA MARIA COSTA BRAVO (ADV. SP225292 - GLAUCIA FONSECHI MANDARINO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. PROCURADOR-CHEFE).

0010522-87.2011.4.03.6303 -2ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6303002406/2012 - CREUSA APARECIDA DINIZ RIBEIRO LUZ (ADV. SP127540 - SOLANGE MARIA FINATTI PACHECO, SP195619 - VINÍCIUS PACHECO FLUMINHAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. PROCURADOR-CHEFE).

0010520-20.2011.4.03.6303 -2ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6303002407/2012 - MARCO ANTONIO DOS SANTOS (ADV. SP073096 - WALDETE MARIA DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. PROCURADOR-CHEFE).

0009470-56.2011.4.03.6303 -2ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6303002408/2012 - JOÃO ROBERTO RAFAEL DE GÓES (ADV. SP195493 - ADRIANA MAIOLINI, SP230110 - MIGUEL JOSE CARAM FILHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. PROCURADOR-CHEFE).

*** FIM ***

SENTENÇAS PROFERIDAS PELOS JUÍZES FEDERAIS D JUIZADO ESPECIAL FEDERAL DE

0001169-57.2010.4.03.6303 -2ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6303001295/2012 - GUSTAVO ALVES CONSTANCIO (ADV. SP114397 - ERIS CRISTINA CAMARGO DE ANDRADE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. PROCURADOR-CHEFE). Trata-se de ação de concessão de benefício previdenciário de aposentadoria por tempo de contribuição, com pedido de reconhecimento de período laborado como trabalhador rural, proposta por GUSTAVO ALVES CONSTÂNCIO, já qualificado na inicial, em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS.

O autor havia requerido junto ao INSS, em 24/07/2009, benefício previdenciário de aposentadoria por tempo de contribuição, o qual restou indeferido sob o fundamento da falta de tempo de contribuição, tendo o INSS apurado o tempo total de 25 (vinte e cinco) anos, 02 (dois) meses e 16 (dezesesseis) dias.

Discorda o autor com o tempo de serviço apurado pela ré, uma vez que deixou de computar a autarquia previdenciária, como de efetivo tempo de serviço, o período integral laborado como trabalhador rural de 01/03/1972 a 22/09/1986, com o que já teria atingido o tempo necessário à concessão da aposentadoria.

Após realização de entrevista rural, pelo INSS, o servidor responsável pela realização dos questionamentos ao segurado, acerca da efetiva prestação de serviço, reputou como verídicas as informações prestadas pelo requerente, no entanto, não fora computado o período, visto que a ré entendeu não ter o segurado apresentado documento contemporânea ao período pretendido.

Foram ouvidas as testemunhas arroladas, através de Carta Precatória.

O INSS contesta o pedido.

É relatório do necessário.

DECIDO.

Este Juizado Especial Federal detém competência para processar e julgar a causa, uma vez que a soma das prestações vencidas no quinquênio imediatamente anterior à data do ajuizamento da ação com 12 prestações vincendas, ou, em se tratando de revisão do ato de concessão do benefício, as diferenças relativas às prestações vencidas no quinquênio imediatamente anterior ao ajuizamento da ação somadas às diferenças relativas a 12 prestações vincendas não excedem a alçada estabelecida pelo art. 3º da Lei n. 10.259/01, considerando, se for o caso, a renúncia da parte autora ao valor excedente.

Inicialmente, quanto ao alegado período como trabalhador rural, segundo informa o autor em sua inicial e provas constantes dos autos, o requerente, desde 03/1972, laborou como trabalhador rural, no Município de Pedra Branca/CE, em propriedade pertencente ao seu genitor, RAIMUNDO ALVES CONSTÂNCIO, em regime de economia familiar, até 22/09/1986 quando deixou de trabalhar na lavoura e veio morar na Cidade.

Os depoimentos das testemunhas permitem admitir que são verossímeis as alegações de que ele trabalhou em propriedade rural de seu pai.

“Para fins de comprovação do tempo de labor rural, o início de prova material deve ser contemporâneo à época dos fatos a provar.” (Súmula 34 da Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais).

“RECURSO ESPECIAL. PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR IDADE RURAL. INÍCIO DE PROVA MATERIAL. INEXISTÊNCIA. DECLARAÇÃO DE EX-EMPREGADOR. 1. "1. 'A comprovação do tempo de serviço para os efeitos desta Lei, inclusive mediante justificação administrativa ou judicial, conforme o disposto no artigo 108, só produzirá efeito quando baseada em início de prova material, não sendo admitida prova exclusivamente testemunhal, salvo na ocorrência de motivo de força maior ou caso fortuito, conforme disposto no Regulamento.' (artigo 55, parágrafo 3º, da Lei 8.213/91). 2. O início de prova material, de acordo com a interpretação sistemática da lei, é aquele feito mediante documentos que comprovem o exercício da atividade nos períodos a serem contados, devendo ser contemporâneos dos fatos a comprovar, indicando, ainda, o período e a função exercida pelo trabalhador." (REsp nº 280.402/SP, da minha Relatoria, in DJ 10/9/2001). 2. A 3ª Seção desta Corte firmou-se no entendimento de que a simples declaração prestada em favor do segurado, sem guardar contemporaneidade com o fato declarado, carece da condição de prova material, exteriorizando, apenas, simples testemunho escrito que, legalmente, não se mostra apto a comprovar a atividade laborativa para fins previdenciários (EResp nº 205.885/SP, Relator Ministro Fernando Gonçalves, in DJ 30/10/2000). 3. Recurso provido. (Superior Tribunal de Justiça, REsp 524140, DJ 28.05.2007)

“1. 'A comprovação do tempo de serviço para os efeitos desta Lei, inclusive mediante justificação administrativa ou judicial, conforme o disposto no artigo 108, só produzirá efeito quando baseada em início de prova material, não sendo admitida prova exclusivamente testemunhal, salvo na ocorrência de motivo de força maior ou caso fortuito, conforme disposto no Regulamento.' (artigo 55, parágrafo 3º, da Lei 8.213/91). 2. O início de prova material, de acordo com a interpretação sistemática da lei, é aquele feito mediante documentos que comprovem o exercício da atividade nos períodos a serem contados, devendo ser contemporâneos dos fatos a comprovar, indicando, ainda, o período e a função exercida pelo trabalhador. (Superior Tribunal de Justiça, AgRg no REsp 885883 DJ 25.06.2007).

Há início de prova material contemporânea ao alegado, dentre as quais: a) Certidão do Cartório de Registro de

Imóveis de Pedra Branca/CE, informando a aquisição de gleba rural pelo genitor do autor, no ano de 1976; b) Certidão do Cartório de Registro Civil, de 15/04/1978, referente ao nascimento do filho do autor, tendo este declarado a profissão de agricultor; c) Certidão de Casamento de 1981, documento no qual o autor se declarou como agricultor; d) Programa Permanente de Combate à seca do período de 1981 a 1982.

Deixo de considerar como início de prova material a Declaração do Sindicato dos Trabalhadores Rurais de Pedra Branca, bem como a Declaração das testemunhas, uma vez que extemporânea ao período pretendido.

Fixo o termo inicial em 26/10/1976, quando fora adquirida a propriedade rural pelo genitor do autor, não havendo qualquer elemento nos autos a demonstrar a prestação de serviço em período anterior à referida data.

Fixo o termo final em 22/09/1986, conforme requerido na petição inicial, bem como ser correspondente ao ano imediatamente ao primeiro vínculo na condição de trabalhador urbano.

A prova material acostada aos autos, a entrevista rural realizada pelo autor junto ao INSS e as testemunhas ouvidas pelo Juízo Deprecado são verossímeis em admitir que o autor laborou no período de 26/10/1976 a 22/09/1986, conforme requerido na inicial e, portanto, tal período deve ser computado como de efetivo tempo de contribuição para fins de concessão de aposentadoria por tempo de contribuição pelo regime geral de previdência Social.

Nos termos dos cálculos da Contadoria do Juízo, ao qual me reporto e passa a fazer parte integrante da sentença, o tempo de serviço do autor com o reconhecimento integral do período laborado como trabalhador rural de 26/10/1976 a 22/09/1986, na data do requerimento administrativo (24/07/2009) o autor perfazia 35 (trinta e cinco) anos, 01 (um) mês e 19 (dezenove) dias, tempo suficiente para a concessão da aposentadoria por tempo de contribuição, com coeficiente de cálculo de 100% (cem por cento) e incidência do fator previdenciário.

Dispositivo.

Ante o exposto, julgo parcialmente procedente o pedido do autor, GUSTAVO ALVES CONSTANCIO, com fundamento no disposto no artigo 269, inciso I do Código de Processo Civil, para condenar o INSS a:

a) conceder o benefício de aposentadoria por tempo de contribuição, com data de início de benefício em 24/07/2009, com coeficiente de cálculo de 100% (cem por cento), com renda mensal inicial e renda mensal atual a serem apuradas pelo INSS, com base nos salários de contribuição constantes do Cadastro Nacional de Informações Sociais do Trabalhador ou, na sua falta, por outros elementos de prova, com data de início de pagamento em 01/01/2012.

b) pagar ao segurado as diferenças relativas às prestações vencidas, do período de 24/07/2009 a 31/12/2011, em valores a serem apurados em liquidação de sentença, pela Contadoria do Juízo.

Tendo em vista a natureza alimentar do benefício ora concedido, que é substituto do salário, reputo justo o receio de que a parte autora sofra dano de difícil reparação se tiver de aguardar o cumprimento de sentença passada em julgado.

De outro lado, não há mais que se falar em mera verossimilhança da alegação da parte autora, uma vez que já há certeza de seu direito.

Assim, reunidas todas as condições exigidas pelo art. 461 § 3º do Código de Processo Civil, antecipo os efeitos da tutela, determinando ao INSS que implante o benefício no prazo de 30 dias, com DIP (data do início do pagamento) em 01/01/2012.

Oficie-se o chefe da agência competente.

Concedo ao autor os benefícios da assistência judiciária gratuita (Lei n. 1.060/50).

Sem condenação em custas e honorários advocatícios (Lei n. 9.099/95, art. 55).

Não há reexame necessário, nos termos do art. 13 da Lei 10.259/01.

Publique-se. Intime-se. Registrada eletronicamente.

0005342-27.2010.4.03.6303 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6303002535/2012 - NELSON DA SILVA BASTOS (ADV. SP279363 - MARTA SILVA PAIM) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. PROCURADOR-CHEFE). Trata-se de ação de concessão de benefício previdenciário, cumulada com pedido de reconhecimento de tempo de trabalho rural e de tempo de trabalho em condições especiais, proposta por NELSON DA SILVA BASTOS, já qualificado na inicial, em face do Instituto Nacional do Seguro Social -INSS.

Informa o autor que requereu o benefício previdenciário de aposentadoria por tempo de contribuição (NB 151.814.669-1, DER 22/07/2010).O benefício foi indeferido.

Requer ainda a parte autora o reconhecimento do trabalho rural, de 01/08/1972 a 30/04/1987, e de tempo de trabalho exercido em condições especiais para o empregador USINA BOM JESUS S/A DE AÇÚCAR E ALCOOL(períodos de 01/01/1985 a 31/12/1985; de 12/05/1987 a 15/12/1987; de 17/05/1988 a 06/11/1988; de 10/04/1989 a 05/05/1989; de 15/05/1989 a 16/12/1998; de 17/12/1998 a 28/11/1999; de 29/11/1999 a 29/02/2000) e para o empregador COSAN S/A INDÚSTRIA E COMÉRCIO (de 01/03/2000 a 22/07/2010).

Devidamente citado, o INSS contestou a ação, requerendo a declaração da improcedência do pedido, argüindo, em preliminar, a incompetência deste juízo, em face do valor da alçada.

Em audiência de instrução e julgamento foi tomado o depoimento pessoal do autor e ouvidas as testemunhas

Lourival Ribeiro dos Santos e Erivaldo Bispo dos Santos.
É o relatório do necessário. Fundamento e decido.

Inicialmente, defiro ao autor o benefício da assistência judiciária gratuita, posto que preenchidos os requisitos legais.

No tocante à preliminar de incompetência deste Juizado Especial Federal em razão do valor de alçada, verifico que não se trata de causa com valor superior a 60 (sessenta) salários mínimos, somadas as parcelas vencidas com doze vincendas, na data do ajuizamento da ação. Por essas razões, repudio a prefacial invocada.

Quanto à ineficácia da sentença, à luz do art. 39 da Lei n. 9.099/95, entendo que tal situação somente ocorre quando o valor da condenação imposto na sentença desconsidera o teto em vigor na data da propositura da ação. O que não se admite é que a causa tenha valor originário acima do teto de sessenta salários mínimos. Além disso, quando o valor executado supera a alçada, deve ser facultado à parte autora optar pela execução através de precatório ou pela renúncia ao crédito excedente para pagamento mediante requisição de pequeno valor, nos termos do art. 17, § 4º, da Lei n. 10.259/2001. Assim, rejeito a preliminar sobredita.

Analisados os autos, observa-se que o autor reivindica o benefício da aposentadoria por tempo de contribuição, cumulada com o reconhecimento de tempo de trabalho em atividade rural, como segurado especial, em regime de economia familiar, nos termos previstos no artigo 11, VII, a, c/c o artigo 55, § 1º e 2º da lei 8212/91.

O comando do artigo 55 § 3º da lei 8213/91 veda a admissão de prova exclusivamente testemunhal para a comprovação do tempo de trabalho rural. Como se trata de norma legal, a ela se vincula o julgador, o que se constitui numa exceção ao princípio do livre convencimento do juiz, informador do processo civil brasileiro. A prova testemunhal deve ser corroborada por início de prova material.

Para a comprovação do tempo de trabalho rural, verifico que o autor juntou aos autos (e tão-somente aos autos judiciais) os seguintes documentos:

1- Certidão de Casamento do autor, em 1985, na Comarca de Ituverava/BA, onde está qualificado como lavrador;
2-Título de propriedade definitiva concedido pelo Governo do Estado da Bahia a Maria dos Santos Silva, SEM QUALIFICAÇÃO, supostamente mãe do autor, que nos demais documentos acostados aos autos é tida por Maria da Silva Santos. O título refere-se à alienação de terras públicas, tratando especificamente da concessão de uma área de 42 hectares, denominada Fazenda Nova, em Itaberaba/BA;

Ouvido em Juízo, disse o autor que trabalhou, em sua infância e adolescência na propriedade rural de seu pai, Cosmo da Silva Bastos, em Itaberaba/BA.

Indagado, o autor informou que os gêneros que eram cultivados pela família eram abóbora, macaxeira e feijão, entre outros. Disse também que a propriedade denominava-se Sítio Nova e que não eram contratados empregados na propriedade, valendo-se a família do sistema de “troca de dias” com os sitiantes vizinhos.

Questionado, informou o autor que permaneceu na propriedade rural até 1986, quando se mudou para o Estado de São Paulo, onde ainda reside.

Ouvidas, as testemunhas ratificaram as informações prestadas pelo autor.

Compulsados os autos e as provas colacionadas, entendo que a parte autorareuniu documentação hábil - provas materiais corroboradas por prova testemunhal - para a comprovação do exercício de atividade agrícola apenas durante o período de 01/01/1985 a 31/12/1985.

Com relação ao título de propriedade apresentado, não é possível tomá-lo como início de prova material, já que a pessoa ali indicada, além de não ter o mesmo nome da mãe do autor, não está qualificada e também não houve a apresentação de outros documentos que esclarecessem sobre a sua identidade.

Por outro lado, também não foram apresentados os documentos pessoais do autor - sobretudo os relativos ao alistamento militar e eleitoral, que indicariam a sua profissão no período mencionado.

Finalmente, o autor assevera que permaneceu em Itaberaba/BA até o final de 1986, mas apresentou Carteira de Trabalho e Previdência Social expedida em 1984, no município de Capivari/SP.

Também não foram apresentados quaisquer documentos sobre o exercício da atividade agrícola pelos membros do grupo familiar do autor, ou seja, por seus pais ou irmãos.

Assim, considerando-se todo o exposto, reconheço e homologo a atividade rural do autor no período compreendido entre 01.01.1985 a 31.12.1985.

Pleiteia o autor - ainda - o reconhecimento do caráter especial das atividades prestadas em condições consideradas insalubres, que não foram reconhecidas como tal pela autarquia previdenciária.

Para a apreciação do tempo de serviço realizado em condições especiais por exposição a agentes insalubres, observo que, segundo o art. 201, § 1º, da Constituição da República, “é vedada a adoção de requisitos e critérios diferenciados para a concessão de aposentadoria aos beneficiários do regime geral de previdência social, ressalvados os casos de atividades exercidas sob condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, definidos em lei complementar.”

Assim, a própria Carta Maior excepciona a adoção de critérios diferenciados para os trabalhadores que exerçam suas atividades em ambientes afetados por agentes nocivos à saúde.

Para a comprovação do tempo de trabalho prestado em atividade especial, o tempo de serviço é disciplinado pela

lei em vigor à época de sua efetiva prestação, integrando, como direito adquirido, o patrimônio jurídico do trabalhador.

Vale dizer que, prestado o serviço sob a égide de legislação que o ampara, o segurado adquire o direito à contagem como tal, bem como à comprovação das condições de trabalho na forma então exigida, não sendo cabível aplicação retroativa de lei nova, que venha a estabelecer restrições à admissão do tempo de serviço especial.

Esse é o entendimento consolidado no Egrégio Superior Tribunal de Justiça, (AGRESP nº 493.458/RS, Rel. Min. Gilson Dipp, 5ª Turma, DJU de 23-06-2003, p. 429, e REsp nº 491.338/RS, Rel. Min. Hamilton Carvalhido, 6ª Turma, DJU de 23-06-2003, p. 457), o qual passou a ter previsão normativa expressa no Decreto n. 4.827/2003, que introduziu o §1º do art. 70, do Decreto n. 3.048/90.

Acerca da atividade especial, tem-se a seguinte evolução normativa:

a) Período até 28-04-1995, quando vigente a Lei nº 3.807/60 (Lei Orgânica da Previdência Social) e suas alterações e, posteriormente, a Lei nº 8.213/91, em sua redação original (artigos 57 e 58) - É possível o reconhecimento da especialidade do trabalho quando houver a comprovação do exercício de atividade enquadrável como especial nos decretos regulamentadores, ou na legislação especial, ou quando demonstrada a sujeição do segurado a agentes nocivos por qualquer meio de prova (exceto para ruído, em que necessária sempre a aferição do nível de decibéis mediante perícia técnica, carreada aos autos, ou noticiada em formulário emitido pela empresa, a fim de se verificar a nocividade, ou não, desse agente);

b) Período a partir de 29-04-1995 (data de extinção do enquadramento por categoria profissional) até 05-03-1997 (quando vigentes as alterações introduzidas pela Lei n. 9.032/95 no artigo 57 da Lei n. 8.213/91) - Necessária a demonstração efetiva de exposição, de forma permanente, não ocasional nem intermitente, a agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física, por qualquer meio de prova, considerando-se suficiente, para tanto, a apresentação de formulário-padrão preenchido pela empresa, sem a exigência de embasamento em laudo técnico;

c) Período posterior a 06-03-1997 e até 28-05-1998, em que vigente o Decreto nº 2.172/97, que regulamentou as disposições introduzidas no artigo 58 da LBPS pela Medida Provisória nº 1.523/96 (convertida na Lei nº 9.528/97) - Passou-se a exigir, para fins de reconhecimento de tempo de serviço especial, a comprovação da efetiva sujeição do segurado a agentes agressivos pela apresentação de formulário-padrão, embasado em laudo técnico, ou mediante perícia técnica;

Para o enquadramento das categorias profissionais, devem ser considerados os Decretos n. 53.831/64 (Quadro Anexo - 2ª parte) e n. 83.080/79 (Anexo II) até 28-04-1995, por ocasião da extinção do reconhecimento da atividade especial por presunção legal. O enquadramento dos agentes nocivos deve ser norteado pelos Decretos n. 53.831/64 (Quadro Anexo - 1ª parte) e 83.080/79 (Anexo I) até 05-03-1997 e o Decreto n. 2.172/97 (Anexo IV). Ademais, sempre possível a comprovação da especialidade da atividade no caso concreto, mediante perícia técnica, nos termos da Súmula n. 198 do extinto Tribunal Federal de Recursos (AGRESP n. 228.832-SC, 6ª Turma, Rel. Min. Hamilton Carvalhido, DJU de 30-06-2003, p. 320).

No que tange ao agente nocivo ruído, o Quadro Anexo do Decreto n. 53.831, de 25-03-1964, o Anexo I do Decreto n. 83.080, de 24-01-1979, o Anexo IV do Decreto n. 2.172, de 05-03-1997, e o Anexo IV do Decreto n. 3.048, de 06-05-1999, alterado pelo Decreto n. 4.882, de 18-11-2003, consideram insalubres as atividades que expõem o segurado a níveis de pressão sonora superiores a 80, 85 e 90 decibéis, de acordo com os Códigos 1.1.6, 1.1.5, 2.0.1 e 2.0.1, conforme quadro abaixo:

Período até 05.03.1997 - Anexo do Decreto n. 53.831/64 (1); Anexo I do Decreto n. 83.080/79 (2). - Ruído superior a 80 dB (1); Superior a 90 dB (2).

De 06-03-1997 a 06-05-1999. - Anexo IV do Decreto n. 2.172/97. - Superior a 90 dB.

De 07-05-1999 a 18-11-2003. - Anexo IV do Decreto n. 3.048/99, na sua redação original. - Superior a 90 dB.

A partir de 19-11-2003. - Anexo IV do Decreto n. 3.048/99 com a alteração do Decreto n. 4.882/2003. - Superior a 85 dB.

Quanto ao período anterior a 05-03-1997, já foi pacificado, também pelo INSS na esfera administrativa (Instrução Normativa INSS/DSS n. 57/2001 e posteriores), que são aplicáveis concomitantemente, para fins de enquadramento, os Decretos n. 3.831/64 e 83.080/79 até 05-03-1997, data imediatamente anterior à publicação do Decreto n. 2.172/97. Desse modo, até então, é considerada nociva à saúde a atividade sujeita a ruídos superiores a 80 decibéis, conforme previsão mais benéfica do Decreto n. 53.831/64.

No que tange ao período posterior, tem-se a exigência de ruídos superiores a 90 decibéis até 18-11-2003 (Anexo IV dos Decretos n. 2.172/97 e n. 3.048/99, este na redação original) e, somente então, de ruídos superiores a 85 decibéis, conforme a alteração trazida pelo Decreto n. 4.882/2003 ao Decreto n. 3.048/99, que unificou a legislação trabalhista e previdenciária na matéria.

Análise as provas apresentadas.

Pela análise dos documentos juntados, verifica-se que o autor reuniu documentação hábil - perfil psicográfico previdenciário -comprovando a realização de atividade insalubre, com níveis de ruído que variaram de 85 a 91

decibéis - para todo o período trabalhado para os empregadores USINA BOM JESUS DE AÇÚCAR E ALCOOL e COSAN S/A INDÚSTRIA E COMÉRCIO.

A documentação apresentada pelo autor foi considerada pela autarquia ré como correta e hábil para a comprovação da insalubridade, mas o enquadramento não ocorreu “pela não comprovação da exposição do segurado ao agente insalubre”.

Embora não esteja explicitado na análise administrativa, infere-se que o não enquadramento se deve à informação dada pelo empregador sobre o fornecimento do equipamento de proteção pela empresa, sobre o seu uso pelo segurado e sobre a sua suposta eficácia para o afastamento da insalubridade do trabalho.

Jurisprudência majoritária do TRF da 3ª Região e do STJ posiciona-se contrariamente ao afastamento da caracterização da insalubridade no trabalho em face da utilização ou disponibilização dos Equipamentos de Proteção Individual - EPI's.

Confira-se:

(...) 3. O fato de a empresa fornecer ao empregado o Equipamento de Proteção Individual - EPI- ainda que tal equipamento seja devidamente utilizado, não afasta, de per se, o direito ao benefício da aposentadoria com a contagem de tempo especial, devendo cada caso ser apreciado em suas particularidades ... 5. Recurso Especial a que se nega provimento. (STJ, REsp 720082/MG, Relator Ministro Arnaldo Esteves Lima, Quinta Turma, DJ 05/09/2005, p. 458).

(...) A disponibilidade ou utilização de equipamentos de proteção individual (EPI) não afasta a natureza especial da atividade, porquanto as medidas de segurança não eliminam a nocividade dos agentes agressivos à saúde, tendo apenas o condão de reduzir os seus efeitos (...) (TRF3, APELREE, processo 2002.61.83.004044-2/SP, Relatora Desembargadora Leide Pólo, Sétima Turma, j. 15/12/2008, DJF3 21/01/2009, p. 748).

E ainda, pela TNU foi editada a Súmula nº 09, com o seguinte teor:

O uso de Equipamento de Proteção Individual (EPI), ainda que elimine a insalubridade, no caso de exposição a ruído, não descaracteriza o tempo de serviço especial prestado.

Especificamente em relação ao trabalho do autor nos períodos de 06/03/1997 30/06/1997 e de 01/07/1997 a 18/11/2003, quando esteve exposto a ruídos da ordem de 86 a 89 dB, revendo posicionamento anterior, entendo que deve ser considerado como período insalubre para fins de contagem de tempo especial, já que a legislação posterior passou a considerar tal fato quando da exposição do segurado a ruído da ordem de 85 dB.

Neste sentido, acompanho o mais recente posicionamento da Turma Nacional de Unificação de Jurisprudência - TNU - que alterou a Súmula nº 32 em 23/11/2011. Confira-se:

Súmula 32

“O tempo de trabalho laborado com exposição a ruído é considerado especial, para fins de conversão em comum, nos seguintes níveis: superior a 80 decibéis, na vigência do Decreto 53.831/64 e, a contar de 5 de março de 1997, superior a 85 decibéis, por força da edição do Decreto n. 4.882 de 18 de novembro de 2003, quando a Administração Pública reconheceu e declarou a nocividade à saúde de tal índice de ruído”.

Por outro lado, entendo possível a conversão de período especial em comum a qualquer tempo, nos termos do Decreto n. 3.048/99, art. 70, § 2º, com redação dada pelo Decreto n. 4.827/2003. Tal entendimento baseia-se no fato de que, embora a Medida Provisória 1.663-10 de 28.05.1998 tivesse revogado o § 5º do art. 57 da Lei n. 8.213/91, essa revogação não foi levada a efeito pela 13ª Edição da Medida Provisória n. 1.663 e sua respectiva conversão na Lei n. 9.711/98.

Está vigente, portanto, o § 5º do artigo 57 da lei 8213/91, o que permite a conversão do tempo especial em comum, a qualquer tempo, inclusive após maio de 1998.

Tal entendimento já havia sido adotado pela Administração, a partir da edição do mencionado decreto 4827/2003. Por sua vez, o Superior Tribunal de Justiça, que antes fixara posição contrária à conversão no período posterior a maio de 1998, alterou o seu entendimento, a partir do REsp 956.110/SP, para estabelecer que não há limitação temporal para a conversão do tempo de serviço laborado em condições especiais em tempo comum. A respeito, confira-se:

PREVIDENCIÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. JULGAMENTO EXTRA PETITA E REFORMATIO IN PEJUS. NÃO CONFIGURADOS. APOSENTADORIA PROPORCIONAL. SERVIÇO PRESTADO EM CONDIÇÕES ESPECIAIS. CONVERSÃO EM TEMPO COMUM. POSSIBILIDADE.

1. Os pleitos previdenciários possuem relevante valor social de proteção ao Trabalhador Segurado da Previdência Social, sendo, portanto, julgados sob tal orientação exegética.

2. Tratando-se de correção de mero erro material do autor e não tendo sido alterada a natureza do pedido, resta afastada a configuração de julgamento extra petita.

3. Tendo o Tribunal a quo apenas adequado os cálculos do tempo de serviço laborado pelo autor aos termos da sentença, não há que falar em reformatio in pejus, a ensejar a nulidade do julgado.
4. O Trabalhador que tenha exercido atividades em condições especiais, mesmo que posteriores a maio de 1998, tem direito adquirido, protegido constitucionalmente, à conversão do tempo de serviço, de forma majorada, para fins de aposentadoria comum.
5. Recurso Especial improvido.
(Rel. Min. Napoleão Nunes Maia Filho, DJ de 22/10/2007, grifei).

Mais recentemente, outros julgados da 5ª e da 6ª Turma passaram a sufragar tal entendimento:

PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. CONVERSÃO DE TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL EM COMUM. AUSÊNCIA DE LIMITAÇÃO DO PERÍODO TRABALHADO. DECISÃO MANTIDA PELOS SEUS PRÓPRIOS FUNDAMENTOS.

1. É possível a conversão do tempo de serviço especial em comum do trabalho prestado em qualquer período, inclusive após 28 de maio de 1998. Precedentes desta 5ª Turma.
2. (.....)
3. Agravo desprovido.
(AgRg no REsp 1.087.805/RN, 5ª Turma, Rel. Mª Laurita Vaz, DJe de 23/03/2009).

AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO LABOR PRESTADO EM CONDIÇÕES ESPECIAIS. CONVERSÃO EM TEMPO COMUM APÓS 1998. POSSIBILIDADE

1. O § 5º do artigo 57 da lei 8213/91 está em plena vigência, possibilitando a conversão de todo o tempo trabalhado em condições especiais, ao trabalhador que tenha exercido atividades em condições especiais, mesmo que posteriores a maio de 1998, em razão do direito adquirido, protegido constitucionalmente, à conversão do tempo de serviço, de forma majorada, para fins de aposentadoria comum.
2. Agravo Regimental a que se dá provimento.
(AgRg no REsp 739.107/SP, 6ª Turma, Rel. Min. Og Fernandes, DJe de 14/12/2009).

Desta forma, reconheço como de atividade especial - insalubre - os trabalhos prestados pelo autor nos períodos de 01/01/1985 a 31/12/1985; de 12/05/1987 a 15/12/1987; de 17/05/1988 a 06/11/1988; de 10/04/1989 a 05/05/1989; de 15/05/1989 a 16/12/1998; de 17/12/1998 a 28/11/1999; de 29/11/1999 a 29/02/2000 para o empregador USINA BOM JESUS S/Ae de 01/03/2000 a 22/07/2010 para o empregador COSAN S/A INDÚSTRIA E COMÉRCIO, em face da documentação apresentada e da fundamentação supra.

Da mesma forma, nos termos da mesma fundamentação, reconheço ao autor o direito de conversão de tal atividade especial em tempo de serviço comum, para fins previdenciários.

Com o reconhecimento dos períodos de atividade rural e atividade especial acima indicados; com a conversão dos períodos de atividade especial em atividade comum e considerando-se o tempo de serviço do autor constantes do CNIS e dos documentos apresentados, perfaz o autor um total de 32 anos, 03 meses e 04 dias de tempo de serviço/contribuição, até a data da DER em 22/07/2000 (conforme cálculos do Contador deste juízo, anexos), insuficientes para a concessão do benefício pleiteado.

DISPOSITIVO

Pelo exposto, resolvendo o mérito na forma do artigo 269, I do Código de Processo Civil, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTES os pedidos do autor NELSON DA SILVA BASTOS, condenando o INSS a:

- § Reconhecer e averbar o efetivo exercício de atividade rural do autor no período de 01/01/1985 a 31/12/1985;
- § Reconhecer e averbar a atividade especial do autor nos períodos de 12/05/1987 a 15/12/1987; de 17/05/1988 a 06/11/1988; de 10/04/1989 a 05/05/1989; de 15/05/1989 a 16/12/1998; de 17/12/1998 a 28/11/1999; de 29/11/1999 a 29/02/2000 e de 01/03/2000 a 22/07/2010, bem como realizar a conversão de tais períodos em períodos de trabalho comum, para fins previdenciários;
- § Condeno-o ainda a reconhecer e averbar um total de 32 anos, 03 meses e 04 dias de tempo de serviço/contribuição, cumpridos pelo autor até a data da DER em 22/07/2010;

Oficie-se ao Setor de Demandas Judiciais do INSS para as devidas averbações.
Descabe o pedido de aposentadoria por tempo de contribuição.
Sem custas e honorários advocatícios, tendo em vista o disposto no artigo 55, caput, da Lei n.º 9.099/95,

combinado com o artigo 1º da Lei n.º 10.259/2001.

SENTENÇAS PROFERIDAS PELOS JUÍZES FEDERAIS D JUIZADO ESPECIAL FEDERAL DE CAMPINAS/SP

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO: Trata-se de ação previdenciária que tem por objeto a revisão da renda mensal do benefício por incapacidade, mediante aplicação do critério fixado no art. 29, inciso II, da Lei n. 8.213/1991, com o pagamento das parcelas vencidas acrescidas de correção monetária e de juros moratórios.

Dispensado o relatório, nos termos do art. 38, da Lei n. 9.099/95, c/c art. 1º, da Lei n. 10.259/01, passo ao julgamento do feito.

Preliminarmente, o INSS suscitou a incompetência absoluta em razão do valor perseguido nesta ação; a ineficácia da sentença que defira pedido em valor superior ao teto do Juizado Especial Federal; a impossibilidade jurídica de pedido excedente a 60 (sessenta) salários mínimos; e carência de ação por falta de prévio requerimento administrativo. Impugnou o valor dado à causa. Como preliminares de mérito, suscitou decadência e prescrição.

No tocante à preliminar de incompetência deste Juizado Especial Federal em razão do valor de alçada, verifico que não se trata de causa com valor superior a 60 (sessenta) salários mínimos, somadas as parcelas vencidas com doze vincendas, na data do ajuizamento da ação. Por essas razões, repudio a prefacial invocada.

Quanto à ineficácia da sentença, à luz do art. 39 da Lei n. 9.099/95, entendo que tal situação somente ocorre quando o valor da condenação imposto na sentença desconsidera o teto em vigor na data da propositura da ação. O que não se admite é que a causa tenha valor originário acima do teto de sessenta salários mínimos. Além disso, quando o valor executado supera a alçada, deve ser facultado à parte autora optar pela execução através de precatório ou pela renúncia ao crédito excedente para pagamento mediante requisição de pequeno valor, nos termos do art. 17, § 4º, da Lei n. 10.259/2001. Assim, rejeito a preliminar sobredita.

Não há falar em impossibilidade jurídica do pedido superior ao teto de sessenta salários mínimos, pois as parcelas perseguidas nesta ação, como já asseverado, não excedem a sessenta salários mínimos. Prefacial rechaçada.

Também deixo de acolher a impugnação ao valor da causa, vez que o montante postulado não ultrapassa sessenta salários mínimos, na data da propositura da ação, contadas as parcelas vencidas e doze vincendas.

Quanto à alegada carência de ação, por falta de interesse processual, pela ausência de requerimento administrativo de revisão da renda mensal do benefício, constato que foi contestado o mérito, portanto, houve resistência à pretensão da parte autora, instaurando-se a lide, o que leva à conclusão de que a revisão do benefício seria negada na via administrativa.

No que tange à preliminar de decadência, observo que a redação original da Lei n. 8.213/1991 não continha dispositivo prevendo prazo decadencial para a revisão do ato de concessão de benefício previdenciário. Somente com a edição da Medida Provisória n. 1.523-9, em 27.06.1997, convertida na Lei n. 9.528/1997, que deu nova redação ao art. 103, caput, da Lei n. 8.213/1991, foi instituído o prazo decadencial de dez anos para se pleitear a revisão do cálculo da renda mensal inicial.

Posteriormente, a Lei n. 9.711/1998 estabeleceu em 5 (cinco) anos o prazo decadencial previsto no art. 103, caput, da Lei n. 8.213/1991.

Atualmente, o art. 103, da Lei n. 8.213/1991, com redação dada pela Lei n. 10.839/2004, fixa em 10 (dez) anos o prazo de decadência de todo e qualquer direito ou ação do segurado ou beneficiário para a revisão do ato de concessão de benefício, contado do dia primeiro do mês seguinte ao do recebimento da primeira prestação, ou do dia da ciência do indeferimento definitivo no âmbito administrativo.

Ressalvo o meu entendimento pessoal no sentido de que o ordenamento jurídico nacional, em regra, não contempla direitos perpétuos e que, na hipótese, o prazo decadencial transcorreria a partir da data da edição da Medida Provisória n. 1.523-9, ou seja, após 27.06.1997, para a revisão dos benefícios previdenciários concedidos antes de tal data, conforme vinha decidindo.

Porém, adiro à corrente doutrinária e jurisprudencial segundo a qual o instituto da decadência é questão de direito material, não podendo a nova disposição legal alcançar situações constituídas em período anterior à sua edição, que se deu em 27.06.1997, com a Medida Provisória n. 1.523-9, somente se aplicando para os benefícios concedidos após essa data.

Nesse sentido é o recente entendimento do Superior Tribunal de Justiça:

AGRAVO REGIMENTAL EM AGRAVO DE INSTRUMENTO. PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO. LEI Nº 9.528/1997. BENEFÍCIO ANTERIORMENTE CONCEDIDO. DECADÊNCIA. IMPOSSIBILIDADE. APLICAÇÃO DA PRESCRIÇÃO QUINQUÊNAL.

1. Esta Corte já firmou o entendimento de que o prazo decadencial previsto no caput do artigo 103 da Lei de Benefícios, introduzido pela Medida Provisória nº 1.523-9, de 27.6.1997, convertida na Lei nº 9.528/1997, por se tratar de instituto de direito material, surte efeitos apenas sobre as relações jurídicas constituídas a partir de sua entrada em vigor.

2. Na hipótese dos autos, o benefício foi concedido antes da vigência da inovação mencionada e, portanto, não há falar em decadência do direito de revisão, mas, tão-somente, da prescrição das parcelas anteriores ao quinquênio antecedente à propositura da ação.

3. Agravo regimental improvido.

(Origem: STJ - SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA Classe: AGA - AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO - 846849

Processo: 200602828006 UF: RS Órgão Julgador: QUINTA TURMA

Data da decisão: 12/02/2008 Documento: STJ000814911 - DJ DATA:03/03/2008 PÁGINA:1 - Rel. Min. Jorge Mussi)

Como não transcorreram dez anos entre o dia primeiro do mês seguinte ao do recebimento da primeira prestação do benefício e o ajuizamento desta ação, não cabe falar em decadência do direito à revisão.

Acolho a alegação de prescrição, em virtude de que incide o lapso quinquenal previsto no art. 103, da Lei n. 8.213/1991, restando prescrita a pretensão da parte autora às prestações e diferenças anteriores ao quinquênio que precedeu à propositura da ação.

Passo à apreciação da matéria de fundo.

A redação original do caput do art. 29 da Lei n. 8.213/1991 estabelecia:

Art. 29. O salário-de-benefício consiste na média aritmética simples de todos os últimos salários-de-contribuição dos meses imediatamente anteriores ao do afastamento da atividade ou da data da entrada do requerimento, até o máximo de 36 (trinta e seis), apurados em período não superior a 48 (quarenta e oito) meses.

Posteriormente, com a alteração dada pela Lei n. 9.876, de 26.11.1999, o mesmo artigo passou a tratar da questão conforme segue:

Art. 29. O salário-de-benefício consiste: (Redação dada pela Lei nº 9.876, de 26.11.99)

I - para os benefícios de que tratam as alíneas b e c do inciso I do art. 18, na média aritmética simples dos maiores salários-de-contribuição correspondentes a oitenta por cento de todo o período contributivo, multiplicada pelo fator previdenciário; (Incluído pela Lei nº 9.876, de 26.11.99)

II - para os benefícios de que tratam as alíneas a, d, e e h do inciso I do art. 18, na média aritmética simples dos maiores salários-de-contribuição correspondentes a oitenta por cento de todo o período contributivo. (Incluído pela Lei nº 9.876, de 26.11.99) GRIFEI

O art. 3º, da Lei n. 9.876/1999, regulou o critério de fixação do salário de benefício para os segurados do Regime Geral da Previdência Social filiados até o dia 28.11.1999, fazendo-o do seguinte modo:

Art. 3o Para o segurado filiado à Previdência Social até o dia anterior à data de publicação desta Lei, que vier a cumprir as condições exigidas para a concessão dos benefícios do Regime Geral de Previdência Social, no cálculo do salário-de-benefício será considerada a média aritmética simples dos maiores salários-de-contribuição, correspondentes a, no mínimo, oitenta por cento de todo o período contributivo decorrido desde a competência julho de 1994, observado o disposto nos incisos I e II do caput do art. 29 da Lei no 8.213, de 1991, com a redação dada por esta Lei.

A alteração do art. 29 da Lei n. 8.213/1991 entrou em vigência na data de 29.11.1999, com a publicação da Lei modificadora, de n. 9.876/1999, no Diário Oficial da União. Vale dizer que, a partir de então, a fixação da renda mensal inicial dos benefícios previdenciários de aposentadoria por invalidez, aposentadoria especial, auxílio-doença e auxílio-acidente, deveria observar, na aferição do respectivo salário-de-benefício, o critério adotado pela nova lei.

Ocorre que o Regulamento da Previdência Social, editado através do Decreto n. 3.048 de 06.05.1999, em suas alterações posteriores, não esteve em sintonia com os preceitos legais atinentes à aferição do salário-de-benefício.

Vejamos.

O art. 32, do Decreto em comento, no caput conferido em sua redação original, fez igual previsão ao art. 29 da Lei n. 8.213/1991:

Art. 32. O salário-de-benefício consiste na média aritmética simples de todos os últimos salários-de-contribuição relativos aos meses imediatamente anteriores ao do afastamento da atividade ou da data de entrada do requerimento, até o máximo de trinta e seis, apurados em período não superior a quarenta e oito meses.

§ 1º No caso de aposentadoria por idade, tempo de contribuição e especial, contando o segurado com menos de vinte e quatro salários-de-contribuição no período máximo citado, o salário-de-benefício corresponderá a um vinte e quatro avos da soma dos salários-de-contribuição apurados. (Revogado pelo Decreto nº 3.265, de 1999)

§ 2º Nos casos de auxílio-doença e de aposentadoria por invalidez, contando o segurado com menos de trinta e seis contribuições no período máximo citado, o salário-de-benefício corresponderá à soma dos salários-de-contribuição dividida pelo seu número apurado.

(...)

Com o advento do Decreto n. 3.265/1999, o dispositivo passou ao seguinte teor:

Art. 32. O salário-de-benefício consiste: (Redação dada pelo Decreto nº 3.265, de 1999)

I - para as aposentadorias por idade e por tempo de contribuição, na média aritmética simples dos maiores salários-de-contribuição correspondentes a oitenta por cento de todo o período contributivo, multiplicada pelo fator previdenciário; (Incluído pelo Decreto nº 3.265, de 1999)

II - para as aposentadorias por invalidez e especial, auxílio-doença e auxílio-acidente na média aritmética simples dos maiores salários-de-contribuição correspondentes a oitenta por cento de todo o período contributivo. (Incluído pelo Decreto nº 3.265, de 1999) GRIFEI

Anoto que, além disso, o Decreto n. 3.265/1999 revogou o §1º do art. 32 do Decreto n. 3.048/1999 e conferiu a seguinte redação ao seu §2º:

§ 2º Nos casos de auxílio-doença e de aposentadoria por invalidez, contando o segurado com menos de cento e quarenta e quatro contribuições mensais no período contributivo, o salário-de-benefício corresponderá à soma dos salários-de-contribuição dividido pelo número de contribuições apurado. (Redação dada pelo Decreto nº 3.265, de 1999)

O Decreto n. 3.265/1999 incluiu o art. 188-A no Regulamento da Previdência Social, cujo texto segue abaixo transcrito:

Art. 188-A. Para o segurado filiado à previdência social até 28 de novembro de 1999, inclusive o oriundo de regime próprio de previdência social, que vier a cumprir as condições exigidas para a concessão dos benefícios do Regime Geral de Previdência Social, no cálculo do salário-de-benefício será considerada a média aritmética simples dos maiores salários-de-contribuição, correspondentes a, no mínimo, oitenta por cento de todo o período contributivo decorrido desde a competência julho de 1994, observado o disposto

nos incisos I e II do caput e § 14 do art. 32. (Incluído pelo Decreto nº 3.265, de 1999)

§ 1º No caso das aposentadorias por idade, tempo de contribuição e especial, o divisor considerado no cálculo da média a que se refere o caput não poderá ser inferior a sessenta por cento do período decorrido da competência julho de 1994 até a data de início do benefício, limitado a cem por cento de todo o período contributivo. (Incluído pelo Decreto nº 3.265, de 1999)

§ 2º Para a obtenção do salário-de-benefício, o fator previdenciário de que trata o art. 32 será aplicado de forma progressiva, incidindo sobre um sessenta avos da média aritmética de que trata o caput, por competência que se seguir a 28 de novembro de 1999, cumulativa e sucessivamente, até completar sessenta sessenta avos da referida média, na competência novembro de 2004. (Incluído pelo Decreto nº 3.265, de 1999)

§ 3º Nos casos de auxílio-doença e de aposentadoria por invalidez, contando o segurado com salários-de-contribuição em número inferior a sessenta por cento do número de meses decorridos desde a competência julho de 1994 até a data do início do benefício, o salário-de-benefício corresponderá à soma dos salários-de-contribuição dividido pelo número de contribuições mensais apurado. (Incluído pelo Decreto nº 3.265, de 1999)

O Decreto n. 5.399/2005 alterou a sistemática, adotando o seguinte regramento:

Art. 32. O salário-de-benefício consiste: (Redação dada pelo Decreto nº 3.265, de 1999)

I - para as aposentadorias por idade e por tempo de contribuição, na média aritmética simples dos maiores salários-de-contribuição correspondentes a oitenta por cento de todo o período contributivo, multiplicada pelo fator previdenciário; (Incluído pelo Decreto nº 3.265, de 1999)

II - para a aposentadoria especial e aposentadoria por invalidez, na média aritmética simples dos maiores salários-de-contribuição correspondentes a oitenta por cento de todo o período contributivo; (Redação dada pelo Decreto nº 5.399, de 2005)

III - para o auxílio-doença e auxílio-acidente e na hipótese prevista no inciso III do art. 30, na média aritmética simples dos trinta e seis últimos salários-de-contribuição ou, não alcançado este limite, na média aritmética simples dos salários-de-contribuição existentes. (Incluído pelo Decreto nº 5.399, de 2005)

O Decreto n. 5.399/2005 revogou o parágrafo 2º do art. 32 do Regulamento da Previdência Social.

O mesmo art. 32 passou à seguinte redação, com o advento do Decreto n. 5.545/2005

Art. 32. O salário-de-benefício consiste: (Redação dada pelo Decreto nº 3.265, de 1999)

I - para as aposentadorias por idade e por tempo de contribuição, na média aritmética simples dos maiores salários-de-contribuição correspondentes a oitenta por cento de todo o período contributivo, multiplicada pelo fator previdenciário; (Incluído pelo Decreto nº 3.265, de 1999)

II - para as aposentadorias por invalidez e especial, auxílio-doença e auxílio-acidente na média aritmética simples dos maiores salários-de-contribuição correspondentes a oitenta por cento de todo o período contributivo; (Redação dada pelo Decreto nº 5.545, de 2005)

III - para o auxílio-doença e auxílio-acidente e na hipótese prevista no inciso III do art. 30, na média aritmética simples dos trinta e seis últimos salários-de-contribuição ou, não alcançado este limite, na média aritmética simples dos salários-de-contribuição existentes. (Incluído pelo Decreto nº 5.399, de 2005)

(Revogado pelo Decreto nº 5.545, de 2005)

O Decreto n. 5.545/2005 incluiu o §20 ao art. 32 do Regulamento, nos seguintes termos:

§ 20. Nos casos de auxílio-doença e de aposentadoria por invalidez, contando o segurado com menos de cento e quarenta e quatro contribuições mensais no período contributivo, o salário-de-benefício corresponderá à soma dos salários-de-contribuição dividido pelo número de contribuições apurado. (Incluído pelo Decreto nº 5.545, de 2005)

O dispositivo acima foi revogado pelo Decreto n. 6.939/2009, que deu nova redação ao §4º ao art. 188-A do Decreto n. 3.048/1999, consoante segue:

Art. 188-A. Para o segurado filiado à previdência social até 28 de novembro de 1999, inclusive o oriundo de regime próprio de previdência social, que vier a cumprir as condições exigidas para a concessão dos benefícios do Regime Geral de Previdência Social, no cálculo do salário-de-benefício será considerada a média aritmética simples dos maiores salários-de-contribuição, correspondentes a, no mínimo, oitenta por cento de todo o período contributivo decorrido desde a competência julho de 1994, observado o disposto nos incisos I e II do caput e § 14 do art. 32. (Incluído pelo Decreto nº 3.265, de 1999)

§ 1º No caso das aposentadorias por idade, tempo de contribuição e especial, o divisor considerado no cálculo da média a que se refere o caput não poderá ser inferior a sessenta por cento do período decorrido da competência julho de 1994 até a data de início do benefício, limitado a cem por cento de todo o período

contributivo.(Incluído pelo Decreto nº 3.265, de 1999)

§ 2º Para a obtenção do salário-de-benefício, o fator previdenciário de que trata o art. 32 será aplicado de forma progressiva, incidindo sobre um sessenta avos da média aritmética de que trata o caput, por competência que se seguir a 28 de novembro de 1999, cumulativa e sucessivamente, até completar sessenta sessenta avos da referida média, na competência novembro de 2004. (Incluído pelo Decreto nº 3.265, de 1999)

§ 3º Nos casos de auxílio-doença e de aposentadoria por invalidez, contando o segurado com salários-de-contribuição em número inferior a sessenta por cento do número de meses decorridos desde a competência julho de 1994 até a data do início do benefício, o salário-de-benefício corresponderá à soma dos salários-de-contribuição dividido pelo número de contribuições mensais apurado. (Incluído pelo Decreto nº 3.265, de 1999) (Revogado pelo Decreto nº 5.399, de 2005)

§ 4º Nos casos de auxílio-doença e de aposentadoria por invalidez, contando o segurado com salários-de-contribuição em número inferior a sessenta por cento do número de meses decorridos desde a competência julho de 1994 até a data do início do benefício, o salário-de-benefício corresponderá à soma dos salários-de-contribuição dividido pelo número de contribuições mensais apurado. (Incluído pelo Decreto nº 5.545, de 2005)

§ 4º Nos casos de auxílio-doença e de aposentadoria por invalidez, o salário-de-benefício consiste na média aritmética simples dos maiores salários-de-contribuição correspondentes a oitenta por cento do período contributivo decorrido desde a competência julho de 1994 até a data do início do benefício. (Redação dada pelo Decreto nº 6.939, de 2009)

A Instrução Normativa INSS/PRES n. 45, de 06.08.2010, publicada no DOU de 11.08.2010, trata a questão da seguinte forma:

Art. 174. Para os segurados inscritos na Previdência Social a partir de 29 de novembro de 1999, data da publicação da Lei nº 9.876, de 1999, o salário-de-benefício consiste:

- I - para as aposentadorias por idade e por tempo de contribuição, inclusive de professor, na média aritmética simples dos maiores salários-de-contribuição correspondentes a oitenta por cento de todo o período contributivo, corrigidos mês a mês, multiplicado pelo fator previdenciário; e**
- II - para as aposentadorias por invalidez, especial, auxílio-doença e auxílio-acidente, na média aritmética simples dos maiores salários-de-contribuição correspondentes a oitenta por cento de todo o período contributivo, corrigidos mês a mês.**

(...)

Art. 175. Para o segurado filiado à Previdência Social até 28 de novembro de 1999, véspera da publicação da Lei nº 9.876, de 1999, inclusive o oriundo de RPPS, que vier a cumprir os requisitos necessários à concessão de benefício a partir de 29 de novembro de 1999, o salário-de-benefício consiste:

- I - para auxílio-doença e aposentadoria por invalidez, na média aritmética simples dos maiores salários-de-contribuição, corrigidos mês a mês, correspondentes a oitenta por cento do período contributivo decorrido desde julho de 1994;**
- II - para aposentadoria especial na média aritmética simples dos maiores salários-de-contribuição, corrigidos mês a mês, correspondentes a oitenta por cento do período contributivo decorrido desde julho de 1994, observado o parágrafo único deste artigo; e**
- III - para as aposentadorias por idade e tempo de contribuição, inclusive de professor, na média aritmética simples dos oitenta por cento maiores salários-de-contribuição, corrigidos mês a mês, de todo o período contributivo decorrido desde julho de 1994, multiplicado pelo fator previdenciário, observado o parágrafo único deste artigo.**

Demonstrada a evolução normativa referente à aferição do salário-de-benefício, constato que, somente com a edição do Decreto n. 6.939/2009, houve adequação entre o Regulamento da Previdência Social e o disposto no art. 29, II, da Lei n. 8.213/1991, com a redação dada pela Lei n. 9.876/1999, o que não vinha sendo observado no âmbito administrativo do Instituto Nacional do Seguro Social.

Os Decretos 3.265/99, 5.399/2005 e 5.545/05, que modificaram o artigo 32 do Decreto 3.048/1999, incidiram em ilegalidade ao restringir a sistemática de cálculo do salário-de-benefício dos benefícios por incapacidade, pois contrariaram as diretrizes estabelecidas pelos artigos 29 da Lei 8.213/91 e 3º da Lei

9.876/99. Os referidos decretos são tidos como ilegais, pois exorbitaram do poder regulamentar, prevendo e restringindo direitos onde a lei não prevê.

Necessário observar que, administrativamente, a Autarquia Previdenciária reconheceu a aplicação do critério estabelecido no §4º do art. 188-A, do Decreto n. 3.048/1999, aos benefícios com data de início anterior a 19.08.2009, data de entrada em vigor do Decreto n. 6.939/2009, que alterou o §4º, o que fez através do Memorando-Circular Conjunto DIRBEN/PFE/INSS n. 31, de 15.04.2010, da Nota Técnica n. 70/2009/PFE/INSS/CGMBEN/DIVCONT e do parecer CONJUR/MPS n. 248/2009.

O benefício titularizado pela parte autora foi concedido após a vigência da Lei n. 9.876/1999, ou seja, a partir de 29.11.1999.

Diante disso, cabível a revisão do benefício da parte autora, para que o salário-de-benefício seja fixado com base na média aritmética simples dos maiores salários-de-contribuição correspondentes a 80% (oitenta por cento) do período contributivo decorrido desde a competência julho de 1994 até a data de início do benefício, independentemente do número de contribuições mensais vertidas.

Inclusive, a Turma Nacional de Uniformização ao julgar o Pedido de Uniformização de Interpretação de Lei Federal n. 00260980920094013600, consolidou tal entendimento:

“(…) Para a aposentadoria por invalidez e para o auxílio-doença concedido sob a vigência da Lei 9.876/99, a partir de 29/11/1999, bem como para as pensões por morte decorrente destes ou calculadas na forma do art. 75 da Lei 8.213/91, o salário-de-benefício deve ser apurado com base na média aritmética simples dos maiores salários-de-contribuição correspondentes a 80% do período contributivo, independentemente da data de filiação do segurado e do número de contribuições mensais no período contributivo. (...)” (Relator Juiz Federal Alcides Saldanha Lima - DOU 25.11.2011)

A correção monetária e os juros moratórios devem obedecer ao que estabelece o MANUAL DE ORIENTAÇÃO DE PROCEDIMENTOS PARA OS CÁLCULOS NA JUSTIÇA FEDERAL, aprovado pela Resolução n. 134/2010 do Conselho da Justiça Federal.

Pelo exposto, rejeito as preliminares argüidas pela Autarquia Previdenciária; acolho a preliminar de mérito relativa à prescrição da pretensão sobre as diferenças que antecedem ao quinquênio que precedeu à propositura desta ação, sendo, neste tópico, extinto o feito, com resolução do mérito, a teor dos artigos 269, IV, e 329, ambos do Código de Processo Civil; e, resolvendo o mérito na forma do art. 269, I, do Código de Processo Civil, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido formulado pela parte autora, condenando o INSS à revisão da renda mensal do(s) benefício(s) por incapacidade, mediante aplicação dos critérios estabelecidos no art. 29, II, da Lei n. 8.213/1991, com redação dada pela Lei n. 9.876/1999, de modo que o salário-de-benefício seja fixado com base na média aritmética simples dos maiores salários-de-contribuição correspondentes a 80% (oitenta por cento) do período contributivo, desde julho/1994 até a data de início do benefício.

Condeno o INSS, ainda, ao pagamento das diferenças devidas, cujo montante será indicado em planilha a ser elaborada pela Autarquia Previdenciária, respeitada a prescrição (enunciado FONAJEF n. 32).

Transitada em julgado esta decisão, intime-se o INSS para que proceda à revisão do benefício e apresente a planilha, no prazo de 30 (trinta) dias.

Recebidos os cálculos, após conferência, será expedido o ofício requisitório na hipótese de valor limitado a 60 (sessenta) salários-mínimos.

No caso de a condenação ser superior ao valor equivalente a 60 (sessenta) salários-mínimos, fica facultado à parte autora renunciar à importância que ultrapassar esse limite, nos termos estabelecidos pelos artigos 3º, caput, e 17, parágrafos 1º e 4º, da Lei nº 10.259, de 12.07.2001, com o efetivo pagamento pela via do ofício requisitório.

A manifestação de vontade da parte autora observará os seguintes termos:

I. Na hipótese de a parte autora estar representada por advogado constituído nos autos, a ausência de manifestação por meio de petição, no prazo de 10 (dez) dias, optando, expressamente, pelo recebimento, pela via do ofício precatório, do valor total da condenação, quando superior ao equivalente a 60 (sessenta) salários-mínimos, será recebida como renúncia à importância que ultrapassar o referido limite, caracterizando opção de recebimento através de requisição de pequeno valor, limitado a até 60 salários mínimos;

II. No caso de a parte autora não possuir advogado regularmente constituído, a manifestação dar-se-á por meio da intimação pessoal por ocasião do conhecimento da sentença, formalizado pelo termo de entrega de sentença.

Após, expeça-se ofício requisitório ou precatório, conforme a opção da parte autora, se encontradas diferenças positivas.

Defiro o pedido de assistência judiciária gratuita, tendo em vista a hipossuficiência declarada.

Sem custas e honorários nesta instância, a teor do art. 1º da Lei n. 10.259/2001, c/c art. 55, da Lei n. 9.099/1995.

Nada mais sendo requerido, proceda-se à baixa e arquivamento destes autos.

Registro eletrônico.

Publique-se.Intimem-se

0010258-70.2011.4.03.6303 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6303001917/2012 - CARLOS ALBERTO DE SOUZA (ADV. PR033955 - FABRICIO FONTANA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. PROCURADOR-CHEFE).

0010255-18.2011.4.03.6303 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6303001918/2012 - ELAINA DE PAULA PACHECO (ADV. PR033955 - FABRICIO FONTANA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. PROCURADOR-CHEFE).

0010254-33.2011.4.03.6303 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6303001919/2012 - GASPAR LUIZ DA SILVA (ADV. PR033955 - FABRICIO FONTANA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. PROCURADOR-CHEFE).

0010252-63.2011.4.03.6303 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6303001920/2012 - JOSE EDMILSON BARBOSA DE MIRANDA (ADV. PR033955 - FABRICIO FONTANA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. PROCURADOR-CHEFE).

0010238-79.2011.4.03.6303 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6303001923/2012 - MILTON RODRIGUES DOURADO (ADV. SP272998 - ROGERIO SOARES FERREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. PROCURADOR-CHEFE).

0010405-96.2011.4.03.6303 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6303001932/2012 - JOSE NILSON ALVES VIEIRA (ADV. SP143039 - MARCELO DE MORA MARCON) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. PROCURADOR-CHEFE).

0010395-52.2011.4.03.6303 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr.

6303001933/2012 - SEBASTIAO APARECIDO DA SILVA (ADV. SP236372 - GABRIEL AUGUSTO PORTELA DE SANTANA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. PROCURADOR-CHEFE).

0010383-38.2011.4.03.6303 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6303001934/2012 - JOAO APARECIDO DA SILVA (ADV. SP263146 - CARLOS BERKENBROCK) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. PROCURADOR-CHEFE).

0010381-68.2011.4.03.6303 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6303001935/2012 - ISRAEL LINO DE JESUS (ADV. SP263146 - CARLOS BERKENBROCK) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. PROCURADOR-CHEFE).

0010375-61.2011.4.03.6303 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6303001936/2012 - JONAS ALVES ROCHA (ADV. SP236963 - ROSIMARY DE MATOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. PROCURADOR-CHEFE).

0010373-91.2011.4.03.6303 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6303001937/2012 - BRAULIO ANTONIO FELICIO (ADV. SP236963 - ROSIMARY DE MATOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. PROCURADOR-CHEFE).

0010371-24.2011.4.03.6303 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6303001938/2012 - JOSE CELIO DA COSTA (ADV. SP236963 - ROSIMARY DE MATOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. PROCURADOR-CHEFE).

0010365-17.2011.4.03.6303 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6303001939/2012 - JURANDIR LEME (ADV. SP140741 - ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. PROCURADOR-CHEFE).

0010359-10.2011.4.03.6303 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6303001940/2012 - ADILSON ANGELO COGHI (ADV. SP263146 - CARLOS BERKENBROCK) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. PROCURADOR-CHEFE).

0010357-40.2011.4.03.6303 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6303001941/2012 - GENEROSA DOMATILIA DE OLIVEIRA SILVEIRA (ADV. SP143039 - MARCELO DE MORA MARCON) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. PROCURADOR-CHEFE).

0010353-03.2011.4.03.6303 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6303001942/2012 - LUIZ MENDES (ADV. SP279627 - MARIANA FRANCO RODRIGUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. PROCURADOR-CHEFE).

0010350-48.2011.4.03.6303 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6303001943/2012 - JOSE ANTONIO GIARDINI (ADV. SP078619 - CLAUDIO TADEU MUNIZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. PROCURADOR-CHEFE).

0010325-35.2011.4.03.6303 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6303001944/2012 - JOAQUIM FELIPE DA SILVA (ADV. SP137650 - MARCIA VASCONCELOS DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. PROCURADOR-CHEFE).

0010323-65.2011.4.03.6303 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr.

6303001945/2012 - ADRIANA VIEIRA ROCHA (ADV. SP137650 - MARCIA VASCONCELOS DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. PROCURADOR-CHEFE).

0010315-88.2011.4.03.6303 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6303001946/2012 - OSVALDO CANDIDO DE OLIVEIRA (ADV. SP236372 - GABRIEL AUGUSTO PORTELA DE SANTANA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. PROCURADOR-CHEFE).

0010307-14.2011.4.03.6303 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6303001947/2012 - RAYMUNDO DE SOUZA (ADV. SP236372 - GABRIEL AUGUSTO PORTELA DE SANTANA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. PROCURADOR-CHEFE).

*** FIM ***

SENTENÇAS PROFERIDAS PELOS JUÍZES FEDERAIS D JUIZADO ESPECIAL FEDERAL DE CAMPINAS/SP

0007325-61.2010.4.03.6303 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6303001649/2012 - JOAO OLIVEIRA (ADV. SP164258 - PEDRO HENRIQUE CUNHA DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. PROCURADOR-CHEFE). Pelo exposto, rejeito as preliminares argüidas pela requerida e, resolvendo o mérito na forma do art. 269, I, do Código de Processo Civil, reconheço o exercício de atividade urbana submetida a condições especiais os períodos indicados na planilha elaborada pela Contadoria do Juízo e JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido formulado pela parte autora, condenando o INSS à concessão do benefício previdenciário de aposentadoria por tempo de contribuição NB 42/ 148.554.364-6, desde a data do requerimento administrativo (02/09/2009), DIB 02/09/2009, DIP 01/01/2012, com renda mensal inicial e atual a ser apurada pela Autarquia previdenciária, com base nos salários de contribuição constantes do CNIS ou, na sua falta, por outros elementos de prova.

Condeno ainda, ao pagamento das diferenças devidas do interregno de 02/09/2009 a 31/12/2011, em valores a serem apuradas pela autarquia previdenciárias, em liquidação de sentença.

Concedo a medida cautelar, por considerar presentes a verossimilhança da alegação, decorrente da procedência do pedido, e o periculum in mora, tendo em vista a natureza alimentar da prestação e a idade avançada do requerente.

Em vista do deferimento da medida cautelar, intime-se o INSS para a concessão do benefício no prazo de 30 (trinta) dias, devendo comprovar o cumprimento no prazo de 15 (quinze) dias, após findo o prazo de majoração.

Defiro o pedido de assistência judiciária gratuita, tendo em vista a hipossuficiência declarada pela parte autora.

Sem custas e honorários nesta instância, a teor do art. 1º da Lei n. 10.259/01, c/c art. 55, da Lei n. 9.099/95.

Após o trânsito em julgado, expeça-se ofício requisitório/precatório, nos termos a serem requeridos pela parte autora.

Nada mais sendo requerido, proceda-se à baixa e arquivamento destes autos.

Publique-se. Intimem-se. Registrada eletronicamente.

0020735-65.2005.4.03.6303 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6303001931/2012 - JOSE ANTONIO BROISLER (ADV. SP078619 - CLAUDIO TADEU MUNIZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. PROCURADOR-CHEFE). Pelo exposto, resolvendo o mérito na forma do art. 269, I, do Código de Processo Civil, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido formulado pela parte autora, reconhecendo o exercício de atividade rural em regime de economia familiar no interregno de 01.01.1976 a 31.12.1976.

Improcedem os pedidos de reconhecimento de atividade especial e de concessão do benefício de aposentadoria.

Defiro o pedido de assistência judiciária gratuita, tendo em vista a hipossuficiência declarada pela parte autora.

Sem custas e honorários nesta instância, a teor do art. 1º da Lei n. 10.259/01, c/c art. 55, da Lei n. 9.099/95.

Havendo recurso tempestivo, intime-se a parte recorrida para contra-arrazoar no prazo de 10 (dez) dias. Transcorrido o prazo, remetam-se os autos virtuais à colenda Turma Recursal.

Nada mais sendo requerido, proceda-se à baixa e arquivamento destes autos.

P.R.I.

0004261-09.2011.4.03.6303 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6303001217/2012 - AMELIA ROSSETTI SEDANO (ADV. SP248913 - PEDRO LOPES DE VASCONCELOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. PROCURADOR-CHEFE). Pelo exposto, resolvendo o mérito na forma do art. 269, I, do Código de Processo Civil, reconheço o exercício pela parte autora de atividade rural no(s) período(s) de 01.01.1960 a 31.12.1975 e, conseqüentemente, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido formulado, condenando o INSS à concessão do benefício de aposentadoria rural por idade NB. 151.005.931-5, desde a DER 29.06.2010, RMI e RMA no valor de um salário mínimo, DIB 29/06/2010, DIP 01.01.2012.

Condeno o INSS, ainda, ao pagamento da importância relativa às diferenças vencidas no período de 29.06.2010 a 01.01.2012.

Concedo a medida cautelar, por considerar presentes a verossimilhança da alegação, decorrente da procedência do pedido, e o periculum in mora, tendo em vista a idade avançada da parte autora e a natureza alimentar da prestação.

Em vista do deferimento da medida cautelar, intime-se o INSS para a concessão do benefício no prazo de 30 (trinta) dias, devendo comprovar o cumprimento no prazo de 15 (quinze) dias, após findo o prazo de revisão.

Defiro o pedido de assistência judiciária gratuita, tendo em vista a hipossuficiência declarada pela parte autora (fls. 20 da petição inicial).

Sem custas e honorários nesta instância, a teor do art. 1º da Lei n. 10.259/01, c/c art. 55, da Lei n. 9.099/95.

Havendo recurso tempestivo, intime-se a parte recorrida para contra-arrazoar no prazo de 10 (dez) dias. Transcorrido o prazo, remetam-se os autos virtuais à colenda Turma Recursal.

Após o trânsito em julgado, expeça-se a adequada requisição de pagamento.

Nada mais sendo requerido, proceda-se à baixa e arquivamento destes autos.

P.R.I.

SENTENÇAS PROFERIDAS PELOS JUÍZES FEDERAIS D JUIZADO ESPECIAL FEDERAL DE CAMPINAS/SP

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO: Vistos, etc.

Trata-se de ação de revisão de aposentadoria por invalidez ou auxílio-doença ou pensão por morte, na qual a parte autora busca a alteração da forma de cálculo do salário-de-benefício, observado o art. 29, inciso II, da Lei nº 8.213/91, na redação dada pela Lei nº 9.876/99.

Houve regular citação do Instituto Nacional do Seguro Social (INSS).

É o relatório. DECIDO.

O feito comporta julgamento antecipado, visto serem as questões de mérito exclusivamente de direito (art. 330, inciso I, do CPC).

Acolho a alegação de prescrição, em virtude de que incide o lapso prescricional quinquenal previsto no art. 103, da Lei n. 8.213/1991, restando prescritas as diferenças anteriores ao quinquênio que precedeu à propositura da ação.

Passo ao exame do mérito.

Fixa-se a controvérsia colocada em Juízo na correta aplicação do inciso II, do art. 29, da Lei nº 8.213/91, com redação dada pela Lei nº 9.876/99, no cálculo do salário-de-benefício da aposentadoria por invalidez ou auxílio-doença da parte autora, benefício este concedido em data posterior ao advento do referido dispositivo legal.

Dispõe o art. 29, inciso II, da Lei 8.213/91 que [...] o salário-de-benefício consiste [...] para os benefícios de que tratam as alíneas a, d, e e h do inciso I do art. 18, na média aritmética simples dos maiores salários-de-contribuição correspondentes a oitenta por cento de todo o período contributivo.

De outra parte, estipulava o § 20 do art. 32 do Decreto 3.048/99 que [...] nos casos de auxílio-doença e de aposentadoria por invalidez, contando o segurado com menos de cento e quarenta e quatro contribuições mensais no período contributivo, o salário-de-benefício corresponderá à soma dos salários-de-contribuição dividido pelo número de contribuições apurado.

O texto normativo da Lei nº 9.876/99 deixa evidente que devem ser considerados apenas os 80% maiores salários-de-contribuição, desconsiderando-se os demais.

Entretanto, em virtude do que dispunha o Decreto nº 3.048/99, a Autarquia utilizou todos os salários-de-contribuição no cálculo de concessão do benefício da parte autora, deixando de desconsiderar os 20% menores.

Resta claro que o decreto regulador afrontava o dispositivo legal, uma vez que restringiu o alcance do artigo 29, inciso II, da Lei nº 8.213/1991, ultrapassando a finalidade de tão-somente dar fiel execução à lei.

Correta, portanto, a interpretação da parte autora, pela qual, em qualquer situação, após corrigidos os salários-de-contribuição de todos os meses, seleciona-se os oitenta por cento maiores do período de julho de 1994 até a data da concessão.

A razão aproxima-se da parte autora, na medida em que o procedimento adotado pelo INSS na via administrativa, amparado no § 20 do art. 32 do Decreto nº 3.048/99, extrapolou flagrantemente o dispositivo legal regulamentado (inciso II, do art. 29, da Lei nº 8.213/91, com redação dada pela Lei nº 9.876/99), sendo, portanto, ilegal.

Outrossim, o artigo 1º do Decreto nº 6.939/2009 alterou o art.188-A,parágrafo 4º, do Decreto 3.048/99, bem como revogou o seu art. 32, parágrafo vinte, modificando novamente a forma de cálculo de concessão dos benefícios de auxílio-doença e aposentadoria por invalidez.

Ademais, a redação do artigo 32, § 22, do Decreto nº 3.048/99 estabelece:

“Art. 32 (omissis)

[...]

§ 22. Considera-se período contributivo:

I - para o empregado, empregado doméstico e trabalhador avulso: o conjunto de meses em que houve ou deveria ter havido contribuição em razão do exercício de atividade remunerada sujeita a filiação obrigatória ao regime de que trata este Regulamento; ou

II - para os demais segurados, inclusive o facultativo: o conjunto de meses de efetiva contribuição ao regime de que trata este Regulamento.”

Após as alterações legislativas mencionadas, o cálculo de concessão do auxílio-doença e da aposentadoria por invalidez passou a ser efetuado nos moldes pretendidos pela parte autora, ou seja, descartam-se os 20%

menores salários-de-contribuição.

Conclui-se, pois, que o procedimento adotado pelo INSS na via administrativa prejudicou a parte autora (redução da R.M.I.) em virtude da não aplicação correta do disposto no inciso II, do art. 29, da Lei nº 8.213/91, com redação dada pela Lei nº 9.876/99.

Portanto, a parte autora faz jus à revisão pleiteada.

DISPOSITIVO.

Pelo exposto, rejeito as preliminares argüidas pela Autarquia Previdenciária; acolho a preliminar de mérito relativa à prescrição quanto à pretensão sobre as parcelas que antecedem ao quinquênio que precedeu à propositura desta ação, sendo, neste tópico, extinto o feito, com resolução do mérito, a teor dos artigos 269, IV, e 329, ambos do Código de Processo Civil, e, resolvendo o mérito na forma do art. 269, I, do Código de Processo Civil, JULGO PROCEDENTE o pedido formulado pela parte autora, condenando o INSS a promover o recálculo do benefício recebido pela parte autora, considerando que o valor do salário-de-benefício da aposentadoria por invalidez e do auxílio-doença advém da média aritmética simples dos oitenta por cento maiores salários-de-contribuição do período contributivo (redação do artigo 32, § 22, do Decreto nº 3.048/99),

Encontrado resultado positivo no novo cálculo da R.M.I., condeno o INSS a implantar a revisão, pagando à parte autora as diferenças correspondentes às prestações devidas, observada a prescrição quinquenal, que serão oportunamente apuradas.

Nos termos preconizados pelo artigo 461, do Código de Processo Civil, defiro a antecipação dos efeitos da decisão final, eis que presentes o “fumus boni iuris” e o “periculum in mora”. Determino, outrossim, o cumprimento da presente sentença, no prazo de 30 dias, devendo o INSS informar a este Juízo o resultado do recálculo, bem como a nova renda mensal inicial, se o caso.

Oficie-se ao setor competente do INSS, com vistas ao fiel cumprimento desta determinação.

Transitada em julgado esta decisão, intime-se o INSS para que apresente a planilha de cálculos, no prazo de 30 (trinta) dias.

No caso de a condenação ser superior ao valor equivalente a 60 (sessenta) salários-mínimos, fica facultado à parte autora renunciar à importância que ultrapassar esse limite, nos termos estabelecidos pelos artigos 3º, caput, e 17, parágrafos 1º e 4º, da Lei nº 10.259, de 12.07.2001, com o efetivo pagamento pela via do ofício requisitório.

Após, expeça-se ofício requisitório ou precatório, conforme a opção da parte autora, se encontradas diferenças positivas.

Defiro os benefícios da Justiça Gratuita (Lei n. 1060/50).

Sem condenação em custas e honorários advocatícios.

Não há reexame necessário, nos termos do art. 13 da Lei 10.259/01.

Publique-se. Intime-se. Registrada eletronicamente.

0010004-97.2011.4.03.6303 -2ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6303002128/2012 - FRANSLÉNE VIEIRA LOPES (ADV. SP236963 - ROSIMARY DE MATOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. PROCURADOR-CHEFE).

0010003-15.2011.4.03.6303 -2ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6303002129/2012 - URSULINO ALVES DA SILVA - ESPÓLIO (ADV. SP236963 - ROSIMARY DE MATOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. PROCURADOR-CHEFE).

0009961-63.2011.4.03.6303 -2ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6303002130/2012 - JOAO CARLOS LADISLAU SILVA (ADV. SP253645 - GUSTAVO COTRIM DA CUNHA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. PROCURADOR-CHEFE).

0009921-81.2011.4.03.6303 -2ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6303002131/2012 - CARLOS ALBERTO BORGES (ADV. SP144661 - MARUY VIEIRA, SP140741 - ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. PROCURADOR-CHEFE).

0008794-11.2011.4.03.6303 -2ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6303002133/2012 - LUIZ HENRIQUE APOLINARIO (ADV. SP264779A - JOSE DANTAS LOUREIRO NETO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. PROCURADOR-CHEFE).

0008696-26.2011.4.03.6303 -2ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6303002134/2012 - JOSE CANDIDO DE GOIS (ADV. SP263146 - CARLOS BERKENBROCK) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. PROCURADOR-CHEFE).

0008693-71.2011.4.03.6303 -2ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6303002135/2012 - VICENTINA MARIA DA SILVA FERREIRA (ADV. SP263146 - CARLOS BERKENBROCK) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. PROCURADOR-CHEFE).

0008646-97.2011.4.03.6303 -2ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6303002136/2012 - EROTILDE JULIA DE MELO (ADV. SP137650 - MARCIA VASCONCELOS DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. PROCURADOR-CHEFE).

0008586-27.2011.4.03.6303 -2ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6303002137/2012 - LUCIA HELENA MEDEIROS DA SILVA (ADV. SP236372 - GABRIEL AUGUSTO PORTELA DE SANTANA, SP106465 - ANA RODRIGUES DO PRADO FIGUEIREDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. PROCURADOR-CHEFE).

0008574-13.2011.4.03.6303 -2ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6303002138/2012 - HENRIQUE DA SILVA (ADV. PR033955 - FABRICIO FONTANA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. PROCURADOR-CHEFE).

0008566-36.2011.4.03.6303 -2ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6303002139/2012 - JOSE LOURENCO MIRANDA (ADV. SP311215 - JANAINA BAPTISTA TENETE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. PROCURADOR-CHEFE).

0008564-66.2011.4.03.6303 -2ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6303002140/2012 - VANUZA SILVA PORTO (ADV. SP236372 - GABRIEL AUGUSTO PORTELA DE SANTANA, SP106465 - ANA RODRIGUES DO PRADO FIGUEIREDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. PROCURADOR-CHEFE).

0008562-96.2011.4.03.6303 -2ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6303002141/2012 - MARIA DE LOURDES DA SILVA MOURAO (ADV. SP236372 - GABRIEL AUGUSTO PORTELA DE SANTANA, SP106465 - ANA RODRIGUES DO PRADO FIGUEIREDO) X INSTITUTO

NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. PROCURADOR-CHEFE).

0008557-74.2011.4.03.6303 -2ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6303002142/2012 - NEUSA MARLY VIEIRA BATISTA (ADV. SP236372 - GABRIEL AUGUSTO PORTELA DE SANTANA, SP106465 - ANA RODRIGUES DO PRADO FIGUEIREDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. PROCURADOR-CHEFE).

0008554-22.2011.4.03.6303 -2ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6303002143/2012 - JOSE DO PRADO (ADV. SP236372 - GABRIEL AUGUSTO PORTELA DE SANTANA, SP106465 - ANA RODRIGUES DO PRADO FIGUEIREDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. PROCURADOR-CHEFE).

0008552-52.2011.4.03.6303 -2ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6303002144/2012 - VIRGILIO AMANCIO DOS SANTOS (ADV. SP217385 - RENATA NETTO FRANCISCO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. PROCURADOR-CHEFE).

0008324-77.2011.4.03.6303 -2ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6303002146/2012 - MARCIA TIMOTEO DOS SANTOS (ADV. SP106465 - ANA RODRIGUES DO PRADO FIGUEIREDO, SP236372 - GABRIEL AUGUSTO PORTELA DE SANTANA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. PROCURADOR-CHEFE).

0008322-10.2011.4.03.6303 -2ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6303002147/2012 - MARCIA MARTINELLI (ADV. SP236372 - GABRIEL AUGUSTO PORTELA DE SANTANA, SP106465 - ANA RODRIGUES DO PRADO FIGUEIREDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. PROCURADOR-CHEFE).

0008288-35.2011.4.03.6303 -2ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6303002148/2012 - PAULO ALVES DE BARROS (ADV. SP181468 - FABIANA FERRARI DAURIA DAMBROSIO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. PROCURADOR-CHEFE).

0008024-18.2011.4.03.6303 -2ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6303002149/2012 - OTACIANO ALVES NOGUEIRA (ADV. PR056181 - APARECIDO MANOEL DE SOUZA, SP237072 - EMERSON CHIBIAQUI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. PROCURADOR-CHEFE).

0007982-66.2011.4.03.6303 -2ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6303002150/2012 - MARIA LUCIA FAUSTINO DOS SANTOS (ADV. SP137650 - MARCIA VASCONCELOS DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. PROCURADOR-CHEFE).

0007980-96.2011.4.03.6303 -2ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6303002151/2012 - JOAO PEDRO MARTINS NETO (ADV. SP237072 - EMERSON CHIBIAQUI, PR056181 - APARECIDO MANOEL DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. PROCURADOR-CHEFE).

0007968-82.2011.4.03.6303 -2ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6303002152/2012 - JAQUELINE MARIA LUZ (ADV. SP118041 - IRAN EDUARDO DEXTRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. PROCURADOR-CHEFE).

0007952-31.2011.4.03.6303 -2ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6303002153/2012 - MARIA FERNANDES DA SILVA (ADV. SP217385 - RENATA NETTO FRANCISCO, SP218539 - MARIA APARECIDA DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. PROCURADOR-CHEFE).

0007935-92.2011.4.03.6303 -2ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6303002154/2012 - NELZY PEREIRA GONZALEZ (ADV. SP267719 - NILSILEI STELA DA SILVA CIA, SP242189 - BRUNO LUIZ VULCANI DE FREITAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. PROCURADOR-CHEFE).

0007819-86.2011.4.03.6303 -2ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6303002155/2012 - FRANCISCO MATOS (ADV. SP106465 - ANA RODRIGUES DO PRADO FIGUEIREDO, SP236372 - GABRIEL AUGUSTO PORTELA DE SANTANA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. PROCURADOR-CHEFE).

0007262-02.2011.4.03.6303 -2ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6303002156/2012 - GEOVANE PEREIRA DA SILVA (ADV. SP033188 - FRANCISCO ISIDORO ALOISE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. PROCURADOR-CHEFE).

0007197-07.2011.4.03.6303 -2ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6303002157/2012 - DIRCE GOMES DE ALMEIDA (ADV. SP118041 - IRAN EDUARDO DEXTRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. PROCURADOR-CHEFE).

0007149-48.2011.4.03.6303 -2ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6303002158/2012 - FABIANO CALAMARI (ADV. PR033955 - FABRICIO FONTANA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. PROCURADOR-CHEFE).

0007139-04.2011.4.03.6303 -2ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6303002159/2012 - LUCIENE CAROLINE CARDOSO DA COSTA BETTI (ADV. PR033955 - FABRICIO FONTANA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. PROCURADOR-CHEFE).

0007124-35.2011.4.03.6303 -2ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6303002160/2012 - DIVINO PEDRO BARBOSA (ADV. SP246968 - CLAUDIA APARECIDA FREITAS MERCANTE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. PROCURADOR-CHEFE).

0007064-62.2011.4.03.6303 -2ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6303002161/2012 - ANA PAULA ANDRADE CAVALCANTE COSTA (ADV. SP236372 - GABRIEL AUGUSTO PORTELA DE SANTANA, SP106465 - ANA RODRIGUES DO PRADO FIGUEIREDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. PROCURADOR-CHEFE).

0006839-42.2011.4.03.6303 -2ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6303002162/2012 - HELENITA DO CARMO TEIXEIRA MARCELINO (ADV. SP106465 - ANA RODRIGUES DO PRADO FIGUEIREDO, SP236372 - GABRIEL AUGUSTO PORTELA DE SANTANA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. PROCURADOR-CHEFE).

0006815-14.2011.4.03.6303 -2ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6303002163/2012 - VERA LUCIA MARQUES DA SILVA (ADV. SP118041 - IRAN EDUARDO DEXTRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. PROCURADOR-CHEFE).

0006745-94.2011.4.03.6303 -2ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6303002164/2012 - MARIA DA SILVA (ADV. SP289096A - MARCOS ANTÔNIO DURANTE BUSSOLO); JESSICA DOMINGUES DE FREITAS (ADV.) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. PROCURADOR-CHEFE).

0006587-39.2011.4.03.6303 -2ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6303002165/2012 - MARIA DIVINA DA COSTA VICENTE (ADV. SP217385 - RENATA NETTO FRANCISCO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. PROCURADOR-CHEFE).

0006351-87.2011.4.03.6303 -2ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6303002166/2012 - SEBASTIAO ANANIAS (ADV. SP237072 - EMERSON CHIBIAQUI, PR039700 - EMERSON CHIBIAQUI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. PROCURADOR-CHEFE).

0006341-43.2011.4.03.6303 -2ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6303002167/2012 - ANA MARIA DE LIMA TARDIO (ADV. SP263146 - CARLOS BERKENBROCK) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. PROCURADOR-CHEFE).

0006315-45.2011.4.03.6303 -2ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6303002168/2012 - VANDA GERTRUDES BLECHA (ADV. SP263146 - CARLOS BERKENBROCK) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. PROCURADOR-CHEFE).

0006307-68.2011.4.03.6303 -2ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6303002169/2012 - DANILO LUIZ DOS SANTOS AUGUSTO (ADV. SP106465 - ANA RODRIGUES DO PRADO FIGUEIREDO, SP236372 - GABRIEL AUGUSTO PORTELA DE SANTANA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. PROCURADOR-CHEFE).

0006304-16.2011.4.03.6303 -2ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6303002170/2012 - ALLAN CARDEC SANTOS NATUR (ADV. SP236963 - ROSIMARY DE MATOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. PROCURADOR-CHEFE).

0005973-34.2011.4.03.6303 -2ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6303002171/2012 - JOANA GRACA DA CONCEICAO (ADV. SP236930 - PAULO ROBERTO MORELLI FILHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. PROCURADOR-CHEFE).

0005892-85.2011.4.03.6303 -2ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6303002172/2012 - CLAUDEMIR ALVES DE SOUSA (ADV. PR033955 - FABRICIO FONTANA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. PROCURADOR-CHEFE).

0005696-18.2011.4.03.6303 -2ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6303002173/2012 - EDIVINA CANDIDO GODOY (ADV. SP118041 - IRAN EDUARDO DEXTRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. PROCURADOR-CHEFE).

0005619-09.2011.4.03.6303 -2ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6303002174/2012 - PAULO CESAR RODRIGUES DE SA TELLES (ADV. SP202142 - LUCAS RAMOS TUBINO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. PROCURADOR-CHEFE).

0004487-14.2011.4.03.6303 -2ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6303002175/2012 - TARCISIO LOURENCO DE SOUZA (ADV. SP137650 - MARCIA VASCONCELOS DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. PROCURADOR-CHEFE).

0011384-70.2011.4.03.6105 -2ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6303002349/2012 - LUCIA VERGINIA DA SILVA AMANCIO (ADV. SP236372 - GABRIEL AUGUSTO PORTELA DE SANTANA, SP106465 - ANA RODRIGUES DO PRADO FIGUEIREDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. PROCURADOR-CHEFE).

0010403-29.2011.4.03.6303 -2ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6303002350/2012 - ANTONIO GOMES DA SILVA (ADV. SP143039 - MARCELO DE MORA MARCON) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. PROCURADOR-CHEFE).

0010397-22.2011.4.03.6303 -2ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6303002351/2012 - ALCIDIO RODRIGUES DE SOUZA (ADV. SP236372 - GABRIEL AUGUSTO PORTELA DE SANTANA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. PROCURADOR-CHEFE).

0010393-82.2011.4.03.6303 -2ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6303002352/2012 - LUCIANA DIAS DOS SANTOS (ADV. SP236963 - ROSIMARY DE MATOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. PROCURADOR-CHEFE).

0010387-75.2011.4.03.6303 -2ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6303002353/2012 - DAVI FERREIRA LIMA (ADV. SP140741 - ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. PROCURADOR-CHEFE).

0010385-08.2011.4.03.6303 -2ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6303002354/2012 - MARIA DA LUZ GOMES DE OLIVEIRA (ADV. SP263146 - CARLOS BERKENBROCK) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. PROCURADOR-CHEFE).

0010382-53.2011.4.03.6303 -2ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6303002355/2012 - IVONEY WILSON RODRIGUES ALVES (ADV. SP263146 - CARLOS BERKENBROCK) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. PROCURADOR-CHEFE).

0010380-83.2011.4.03.6303 -2ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6303002356/2012 - SALUM DA SILVA FERNANDES (ADV. SP078619 - CLAUDIO TADEU MUNIZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. PROCURADOR-CHEFE).

0010379-98.2011.4.03.6303 -2ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6303002357/2012 - CLEUSA DE OLIVEIRA RODRIGUES PONTES (ADV. SP078619 - CLAUDIO TADEU MUNIZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. PROCURADOR-CHEFE).

0010377-31.2011.4.03.6303 -2ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6303002358/2012 - FRANCISCO ALVES DAVID (ADV. SP236963 - ROSIMARY DE MATOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. PROCURADOR-CHEFE).

0010374-76.2011.4.03.6303 -2ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6303002359/2012 - ANDRE HENRIQUE DOS SANTOS (ADV. SP236963 - ROSIMARY DE MATOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. PROCURADOR-CHEFE).

0010372-09.2011.4.03.6303 -2ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6303002360/2012 - JOAO CARLOS DOS SANTOS (ADV. SP236963 - ROSIMARY DE MATOS) X

INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. PROCURADOR-CHEFE).

0010370-39.2011.4.03.6303 -2ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6303002361/2012 - IVANI DA SILVA (ADV. SP264779A - JOSE DANTAS LOUREIRO NETO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. PROCURADOR-CHEFE).

0010369-54.2011.4.03.6303 -2ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6303002362/2012 - ROSA FERNANDES TELLES (ADV. SP118041 - IRAN EDUARDO DEXTRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. PROCURADOR-CHEFE).

0010367-84.2011.4.03.6303 -2ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6303002363/2012 - PEDRO FAQUINETI NETO (ADV. SP118041 - IRAN EDUARDO DEXTRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. PROCURADOR-CHEFE).

0010364-32.2011.4.03.6303 -2ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6303002364/2012 - LUCI ALVES GOMES (ADV. SP140741 - ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. PROCURADOR-CHEFE).

0010363-47.2011.4.03.6303 -2ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6303002365/2012 - VALDECI PEREIRA DA SILVA (ADV. SP236372 - GABRIEL AUGUSTO PORTELA DE SANTANA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. PROCURADOR-CHEFE).

0010361-77.2011.4.03.6303 -2ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6303002366/2012 - VALDOMIRA ELIAS BEZERRA CORREIA (ADV. SP236372 - GABRIEL AUGUSTO PORTELA DE SANTANA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. PROCURADOR-CHEFE).

0010358-25.2011.4.03.6303 -2ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6303002367/2012 - PAULO FAGOTTO (ADV. SP143039 - MARCELO DE MORA MARCON) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. PROCURADOR-CHEFE).

0010356-55.2011.4.03.6303 -2ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6303002368/2012 - MAURO SERGIO INACIO GUIMARAES (ADV. SP143039 - MARCELO DE MORA MARCON) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. PROCURADOR-CHEFE).

0010355-70.2011.4.03.6303 -2ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6303002369/2012 - MAURO SERGIO INACIO GUIMARAES (ADV. SP143039 - MARCELO DE MORA MARCON) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. PROCURADOR-CHEFE).

0010352-18.2011.4.03.6303 -2ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6303002370/2012 - VANI OLIVEIRA LAURINDO (ADV. SP307897 - CESAR AUGUSTO DEISEPPE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. PROCURADOR-CHEFE).

0010351-33.2011.4.03.6303 -2ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6303002371/2012 - ROSIVAL ALVES DA SILVA (ADV. SP078619 - CLAUDIO TADEU MUNIZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. PROCURADOR-CHEFE).

0010348-78.2011.4.03.6303 -2ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6303002372/2012 - ANTONIO MANOEL DA SILVA NETO (ADV. SP078619 - CLAUDIO TADEU MUNIZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. PROCURADOR-CHEFE).

0010346-11.2011.4.03.6303 -2ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6303002373/2012 - MANASSES MANOEL MOTTA (ADV. SP078619 - CLAUDIO TADEU MUNIZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. PROCURADOR-CHEFE).

0010345-26.2011.4.03.6303 -2ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6303002374/2012 - MANOEL PEREIRA DA SILVA (ADV. SP078619 - CLAUDIO TADEU MUNIZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. PROCURADOR-CHEFE).

0010342-71.2011.4.03.6303 -2ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6303002375/2012 - WILSON CONCEIÇÃO MURARO (ADV. SP078619 - CLAUDIO TADEU MUNIZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. PROCURADOR-CHEFE).

0010340-04.2011.4.03.6303 -2ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6303002376/2012 - MANOEL RIBEIRO MARTINS (ADV. SP078619 - CLAUDIO TADEU MUNIZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. PROCURADOR-CHEFE).

0010339-19.2011.4.03.6303 -2ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6303002377/2012 - JOAO BATISTA MELZANI (ADV. SP078619 - CLAUDIO TADEU MUNIZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. PROCURADOR-CHEFE).

0010336-64.2011.4.03.6303 -2ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6303002378/2012 - NICANOR FRANCISCO DOS SANTOS (ADV. SP078619 - CLAUDIO TADEU MUNIZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. PROCURADOR-CHEFE).

0010334-94.2011.4.03.6303 -2ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6303002379/2012 - ODAIR ANTONIO SIQUEIRA (ADV. SP078619 - CLAUDIO TADEU MUNIZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. PROCURADOR-CHEFE).

0010333-12.2011.4.03.6303 -2ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6303002380/2012 - EVA APARECIDA MORINI GOMES (ADV. SP078619 - CLAUDIO TADEU MUNIZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. PROCURADOR-CHEFE).

0010330-57.2011.4.03.6303 -2ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6303002381/2012 - IZAIAS DE SOUZA (ADV. SP137650 - MARCIA VASCONCELOS DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. PROCURADOR-CHEFE).

0010329-72.2011.4.03.6303 -2ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6303002382/2012 - MARIA DE LOURDES ALVES (ADV. SP137650 - MARCIA VASCONCELOS DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. PROCURADOR-CHEFE).

0010324-50.2011.4.03.6303 -2ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6303002383/2012 - MISLAINE SOARES LOPES MOURA (ADV. SP236372 - GABRIEL AUGUSTO PORTELA DE SANTANA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. PROCURADOR-CHEFE).

0010317-58.2011.4.03.6303 -2ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6303002384/2012 - MARIA DE LOURDES MENA (ADV. SP236372 - GABRIEL AUGUSTO PORTELA DE SANTANA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. PROCURADOR-CHEFE).

0010316-73.2011.4.03.6303 -2ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6303002385/2012 - NEUZENI DE JESUS PEREIRA (ADV. SP236372 - GABRIEL AUGUSTO PORTELA DE SANTANA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. PROCURADOR-CHEFE).

0010313-21.2011.4.03.6303 -2ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6303002386/2012 - NEUSIRA CARPANEZ DE ALMEIDA (ADV. SP236372 - GABRIEL AUGUSTO PORTELA DE SANTANA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. PROCURADOR-CHEFE).

0010308-96.2011.4.03.6303 -2ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6303002387/2012 - RAIMUNDA DE JESUS ROCHA (ADV. SP236372 - GABRIEL AUGUSTO PORTELA DE SANTANA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. PROCURADOR-CHEFE).

0010277-76.2011.4.03.6303 -2ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6303002388/2012 - ODAIR ALVES MARINHO DE ASSIS (ADV. PR033955 - FABRICIO FONTANA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. PROCURADOR-CHEFE).

0010274-24.2011.4.03.6303 -2ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6303002389/2012 - ANDREIA DE FATIMA SANTOS (ADV. PR033955 - FABRICIO FONTANA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. PROCURADOR-CHEFE).

0010273-39.2011.4.03.6303 -2ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6303002390/2012 - LUIZ ANTONIO RODRIGUES (ADV. PR033955 - FABRICIO FONTANA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. PROCURADOR-CHEFE).

0010265-62.2011.4.03.6303 -2ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6303002391/2012 - FRANCISCO DOMINGOS PEREIRA (ADV. PR033955 - FABRICIO FONTANA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. PROCURADOR-CHEFE).

0010264-77.2011.4.03.6303 -2ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6303002392/2012 - EDSON APARECIDO DA SILVA (ADV. PR033955 - FABRICIO FONTANA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. PROCURADOR-CHEFE).

0010262-10.2011.4.03.6303 -2ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6303002393/2012 - ANTONIO APARECIDO RODRIGUES JUNIOR (ADV. SP236963 - ROSIMARY DE MATOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. PROCURADOR-CHEFE).

0010260-40.2011.4.03.6303 -2ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6303002394/2012 - HELIO TONIATTI (ADV. SP236963 - ROSIMARY DE MATOS) X INSTITUTO

NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. PROCURADOR-CHEFE).

0010257-85.2011.4.03.6303 -2ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6303002395/2012 - PEDRO DE LIMA BRAGA (ADV. PR033955 - FABRICIO FONTANA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. PROCURADOR-CHEFE).

0010256-03.2011.4.03.6303 -2ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6303002396/2012 - LOURDES MARIA DE BARROS (ADV. PR033955 - FABRICIO FONTANA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. PROCURADOR-CHEFE).

0010253-48.2011.4.03.6303 -2ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6303002397/2012 - LAURO CANOVA JUNIOR (ADV. PR033955 - FABRICIO FONTANA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. PROCURADOR-CHEFE).

0010245-71.2011.4.03.6303 -2ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6303002398/2012 - JOSE VANDELICIO LIMA (ADV. PR033955 - FABRICIO FONTANA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. PROCURADOR-CHEFE).

0010243-04.2011.4.03.6303 -2ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6303002399/2012 - ANTONIO MARQUES NUNES (ADV. PR033955 - FABRICIO FONTANA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. PROCURADOR-CHEFE).

0010237-94.2011.4.03.6303 -2ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6303002400/2012 - ANTONIO AUGUSTO DOS SANTOS (ADV. SP272998 - ROGERIO SOARES FERREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. PROCURADOR-CHEFE).

0010235-27.2011.4.03.6303 -2ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6303002401/2012 - OSVALDO MALDONADO (ADV. SP272998 - ROGERIO SOARES FERREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. PROCURADOR-CHEFE).

0010085-46.2011.4.03.6303 -2ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6303002402/2012 - ANTONIO VIEIRA DA SILVA (ADV. SP078619 - CLAUDIO TADEU MUNIZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. PROCURADOR-CHEFE).

0010054-26.2011.4.03.6303 -2ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6303002403/2012 - ANTONIO GONÇALVES CUNHA (ADV. SP078619 - CLAUDIO TADEU MUNIZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. PROCURADOR-CHEFE).

0009576-18.2011.4.03.6303 -2ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6303002404/2012 - ELIELDA BOTELHO MAZOTTI (ADV. SP253299 - GUSTAVO MACLUF PAVIOTTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. PROCURADOR-CHEFE).

0006320-67.2011.4.03.6303 -2ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6303002405/2012 - LUIZ BARBOSA (ADV. SP293037 - ELIZANGELA FELIPETO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. PROCURADOR-CHEFE).

*** FIM ***

SENTENÇAS PROFERIDAS PELOS JUÍZES FEDERAIS D JUIZADO ESPECIAL FEDERAL DE CAMPINAS/SP

0001216-94.2011.4.03.6303 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6303000938/2012 - VALDIR JESUS DE SOUZA (ADV. SP094015 - CLORIS ROSIMEIRE MARCELLO VITAL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. PROCURADOR-CHEFE). Pelo exposto, resolvendo o mérito na forma do art. 269, I, do Código de Processo Civil, reconheço o exercício de atividade rural em regime de economia familiar nos interregnos de 23.05.1971 a 31.12.1972, 01.01.1975 a 31.12.1975, 01.01.1977 a 31.12.1979 e 01.01.1982 a 15.12.1982, e, por consequência, JULGO PROCEDENTE o pedido formulado pela parte autora, condenando o INSS à revisão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição NB. 42-149.336.388-0, desde a data do requerimento administrativo (DER 21/07/2010), DIB 21/07/2010, DIP 01.01.2012, devendo ser apurada uma renda mensal e atual com o computo dos períodos reconhecidos, bem como ao pagamento das parcelas atrasadas.

Concedo a medida cautelar, por considerar presentes a verossimilhança da alegação, decorrente da procedência do pedido, e o periculum in mora, tendo em vista a natureza alimentar da prestação.

Em vista do deferimento da medida cautelar, intime-se o INSS para a revisão do benefício no prazo de 30 (trinta) dias, devendo comprovar o cumprimento no prazo de 15 (quinze) dias, após findo o prazo de revisão.

Defiro o pedido de assistência judiciária gratuita, tendo em vista a hipossuficiência declarada pela parte autora.

Sem custas e honorários nesta instância, a teor do art. 1º da Lei n. 10.259/01, c/c art. 55, da Lei n. 9.099/95.

Havendo recurso tempestivo, intime-se a parte recorrida para contrarrazões no prazo de 10 (dez) dias. Transcorrido o prazo, remetam-se os autos virtuais à colenda Turma Recursal.

Após o trânsito em julgado, expeça-se a adequada requisição de pagamento.

Nada mais sendo requerido, proceda-se à baixa e arquivamento destes autos.

P.R.I.

0007767-90.2011.4.03.6303 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6303002899/2012 - ELZA XAVIER DE OLIVEIRA (ADV. SP229158 - NASCERE DELLA MAGGIORE ARMENTANO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. PROCURADOR-CHEFE). Trata-se de ação previdenciária que tem por objeto a concessão do benefício de aposentadoria por invalidez, ou, sucessivamente, de auxílio-doença, com o pagamento do montante devido acrescido de correção monetária e de juros moratórios.

Dispensado o relatório, nos termos do art. 38, da Lei n. 9.099/95, c/c art. 1º, da Lei n. 10.259/01, passo ao julgamento do feito.

Alegou a ré incompetência absoluta deste Juízo para a eventual hipótese de acidente de trabalho, a falta de interesse processual da parte autora caso haja benefício em manutenção e a renúncia ao valor excedente a sessenta salários mínimos. Ocorre que, pelos documentos acostados aos autos virtuais, não se trata de alegada patologia decorrente de acidente de trabalho e não há benefício previdenciário em manutenção, titularizado pela parte autora.

Quanto à ineficácia da sentença, à luz do art. 39 da Lei n. 9.099/95, entendo que tal situação somente ocorre quando o valor da condenação imposto na sentença desconsidera a renúncia e o teto em vigor na data da propositura da ação. O que não se admite é que a causa tenha valor originário acima do teto de sessenta salários mínimos. Além disso, quando o valor executado supera a alçada, deve ser facultado à parte autora optar pela execução através de precatório ou pela renúncia ao crédito excedente para pagamento mediante requisição de pequeno valor, nos termos do art. 17, § 4º, da Lei n. 10.259/2001. Assim, rejeito a preliminar sobredita.

Não há falar em impossibilidade jurídica do pedido superior ao teto de sessenta salários mínimos, pois as parcelas perseguidas nesta ação, como já asseverado, não excedem a sessenta salários mínimos, e, ainda que excedessem,

há renúncia expressa da parte autora. Prefacial rechaçada.

Como preliminar de mérito, a requerida sustentou a ocorrência de prescrição quinquenal. Entretanto, não decorreu o lapso prescricional de cinco anos desde o indeferimento/cessação do benefício previdenciário pleiteado, para que haja prestações extintas pela prescrição, o que impõe a rejeição de tal prefacial.

Quanto ao mérito, propriamente dito, nada despidendo observar que os benefícios de aposentadoria por invalidez e de auxílio-doença decorrem do preceito contido no art. 201, I, da Constituição da República/88, visando dar cobertura aos eventos invalidez e doença, respectivamente.

Segundo a Lei n. 8.213/91, para a concessão de aposentadoria previdenciária por invalidez, o requerente deve implementar as seguintes condições: 1) possuir qualidade de segurado; 2) cumprir o período de carência de 12 (doze) contribuições; 3) ser considerado incapaz, total e definitivamente para o trabalho; 4) estar impossibilitado de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência.

Consoante o art. 43, a aposentadoria por invalidez é devida a partir do dia imediato ao da cessação do auxílio-doença. Caso a invalidez seja constatada em perícia inicial, sem a prévia concessão de auxílio-doença, a data de início do benefício será fixada: 1) Para os segurados empregados - a) contar do décimo sexto dia do afastamento; b) da data de entrada do requerimento, sendo este formulado há mais de trinta dias do afastamento; 2) Para os segurados empregados domésticos, avulsos, contribuintes individuais, especiais e facultativos - a) a contar da data do início da incapacidade; e b) da data de entrada do requerimento, sendo este formulado há mais de trinta dias da data de início da incapacidade.

Para a concessão de auxílio-doença previdenciário, devem coexistir os seguintes requisitos: 1) possuir qualidade de segurado; 2) cumprir o prazo de carência; 3) apresentar incapacidade para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de quinze dias consecutivos.

O art. 60, da Lei n. 8.213/91, fixa como data de início do benefício de auxílio-doença, para o segurado empregado, o décimo sexto dia do afastamento da atividade, e, para os demais segurados, a contar da data de início da incapacidade, sendo que, em ambos os casos, será devido enquanto permanecer a incapacidade. Sendo requerido após o lapso de trinta dias do afastamento da atividade, o auxílio-doença será devido a contar da data de entrada do requerimento.

Verifico que a parte autora esteve em gozo do benefício de auxílio-doença NB. 505.099.112-5 no período de 02.06.2003 a 14.03.2011.

Portanto, a qualidade de segurado e o cumprimento do período de carência são incontroversos.

Foi realizada perícia médica, sendo que o Perito Judicial diagnosticou quadro de lombalgia sem radiculopatia em pós-operatório tardio de laminectomia.

Ainda, o médico perito ponderou que, pelo quadro psiquiátrico, a parte autora está parcial e temporariamente incapaz para o trabalho habitual.

Assim, fixou a data de início da doença (DID) em 1996 e a data de início da incapacidade (DII) em 24.04.2003.

Tendo em vista a possibilidade de reabilitação da parte autora, que pode receber instrução adequada com a finalidade de capacitá-la para outra atividade e, com isso, se reinserir no mercado de trabalho, entendo que a incapacidade parcial e temporária verificada autoriza a concessão do benefício de auxílio-doença, dadas as peculiaridades do caso, até que a parte autora recupere a capacidade laboral, ou seja, reabilitada para o exercício de função compatível com sua limitação.

Assim, constatada a incapacidade da parte autora, desde a data da cessação administrativa, bem como comprovada a qualidade de segurado e o cumprimento do prazo de carência, restou configurada hipótese de restabelecimento do benefício de auxílio-doença, razão pela qual a procedência do pleito formulado pela parte autora é medida que se impõe.

A correção monetária e os juros, a contar da citação, devem obedecer ao que estabelece o MANUAL DE ORIENTAÇÃO DE PROCEDIMENTOS PARA OS CÁLCULOS NA JUSTIÇA FEDERAL, aprovado pela Resolução n. 134/2010 do Conselho da Justiça Federal.

Pelo exposto, rejeito as preliminares argüidas pela Autarquia Previdenciária e, resolvendo o mérito na forma do art. 269, I, do Código de Processo Civil, JULGO PROCEDENTE o pedido formulado pela parte autora, condenando o INSS ao restabelecimento do benefício de auxílio-doença NB. 505.099.112-5, a contar de 15.03.2011, com DIP em 01.12.2011.

Condeno o INSS, ainda, ao pagamento das prestações vencidas entre a data do restabelecimento até à véspera da DIP, ou seja, de 15.03.2011 a 30.11.2011, cujo montante será indicado em planilha a ser elaborada pela Autarquia Previdenciária, com acréscimo de juros e de correção monetária nos termos da fundamentação, descontados os valores eventualmente recebidos através de outro(s) benefício(s).

Defiro medida cautelar, por considerar presentes o fumus boni juris, decorrente da procedência do pedido, e o periculum in mora, tendo em vista a natureza alimentar da prestação e a situação de invalidez parcial e permanente da parte autora, o que implica em impedimento ao exercício de qualquer atividade que possa lhe garantir o sustento até que procedida sua reabilitação.

Em vista do deferimento da medida cautelar, intime-se o INSS para o restabelecimento do benefício no prazo de 30 (trinta) dias, devendo comprovar o cumprimento no prazo de 15 (quinze) dias, após findo o prazo de implantação.

Transitada em julgado esta decisão, intime-se o INSS para que apresente a planilha, no prazo de 30 (trinta) dias.

No caso de a condenação ser superior ao valor equivalente a 60 (sessenta) salários-mínimos, fica facultado à parte autora renunciar à importância que ultrapassar esse limite, nos termos estabelecidos pelos artigos 3º, caput, e 17, parágrafos 1º e 4º, da Lei nº 10.259, de 12.07.2001, com o efetivo pagamento pela via do ofício requisitório.

Após, expeça-se ofício requisitório ou precatório, conforme a opção da parte autora, se encontradas diferenças positivas.

Defiro o pedido de assistência judiciária gratuita, tendo em vista a hipossuficiência declarada.

Sem custas e honorários nesta instância, a teor do art. 1º da Lei n. 10.259/2001, c/c art. 55, da Lei n. 9.099/1995.

Nada mais sendo requerido, proceda-se à baixa e arquivamento destes autos.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0006170-86.2011.4.03.6303 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6303033050/2011 - NEUZA MARIA CUSTODIO RIBEIRO (ADV. SP033188 - FRANCISCO ISIDORO ALOISE, SP300237 - CAMILA RENATA DE TOLEDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. PROCURADOR-CHEFE). Vistos, etc.

Trata-se de ação de revisão de aposentadoria por invalidez ou auxílio-doença ou pensão por morte, na qual a parte autora busca a alteração da forma de cálculo do salário-de-benefício, observado o art. 29, inciso II, da Lei nº 8.213/91, na redação dada pela Lei nº 9.876/99.

Houve regular citação do Instituto Nacional do Seguro Social (INSS).

É o relatório.

DECIDO.

O feito comporta julgamento antecipado, visto serem as questões de mérito exclusivamente de direito (art. 330, inciso I, do CPC).

Passo ao exame do mérito.

Fixa-se a controvérsia colocada em Juízo na correta aplicação do inciso II, do art. 29, da Lei nº 8.213/91, com

redação dada pela Lei nº 9.876/99, no cálculo do salário-de-benefício da aposentadoria por invalidez o auxílio-doença e a pensão por morte da parte autora, benefício este concedido em data posterior ao advento do referido dispositivo legal.

Embora não expressamente indicado no mencionado inciso, resta aplicável ao benefício de pensão por morte, não originário de aposentadoria por tempo de contribuição e aposentadoria por idade, com fundamento no disposto no artigo 75 da Lei 8.213/1991, o qual preceitua:

“Art. 75. O valor mensal da pensão por morte será de cem por cento do valor da aposentadoria que o segurado recebia ou daquela a que teria direito se estivesse aposentado por invalidez na data de seu falecimento, observado o disposto no art. 33 desta lei.” (Redação dada pela Lei nº 9.528, de 1997)

Dispõe o art. 29, inciso II, da Lei 8.213/91 que [...] o salário-de-benefício consiste [...] para os benefícios de que tratam as alíneas a, d, e e h do inciso I do art. 18, na média aritmética simples dos maiores salários-de-contribuição correspondentes a oitenta por cento de todo o período contributivo.

De outra parte, estipulava o § 20 do art. 32 do Decreto 3.048/99 que [...] nos casos de auxílio-doença e de aposentadoria por invalidez, contando o segurado com menos de cento e quarenta e quatro contribuições mensais no período contributivo, o salário-de-benefício corresponderá à soma dos salários-de-contribuição dividido pelo número de contribuições apurado.

O texto normativo da Lei nº 9.876/99 deixa evidente que devem ser considerados apenas os 80% maiores salários-de-contribuição, desconsiderando-se os demais.

Entretanto, em virtude do que dispunha o Decreto nº 3.048/99, a Autarquia utilizou todos os salários-de-contribuição no cálculo de concessão do benefício da parte autora, deixando de desconsiderar os 20% menores. Resta claro que o decreto regulador afrontava o dispositivo legal, uma vez que restringiu o alcance do artigo 29, inciso II, da Lei nº 8.213/1991, ultrapassando a finalidade de tão-somente dar fiel execução à lei.

Correta, portanto, a interpretação da parte autora, pela qual, em qualquer situação, após corrigidos os salários-de-contribuição de todos os meses, seleciona-se os oitenta por cento maiores do período de julho de 1994 até a data da concessão.

A razão aproxima-se da parte autora, na medida em que o procedimento adotado pelo INSS na via administrativa, amparado no § 20 do art. 32 do Decreto nº 3.048/99, extrapolou flagrantemente o dispositivo legal regulamentado (inciso II, do art. 29, da Lei nº 8.213/91, com redação dada pela Lei nº 9.876/99), sendo, portanto, ilegal.

Outrossim, o artigo 1º do Decreto nº 6.939/2009 revogou o § 20 do artigo 32 do Decreto nº 3.048/99, modificando novamente a forma de cálculo de concessão dos benefícios de auxílio-doença e aposentadoria por invalidez.

Ademais, a redação do artigo 32, § 22, do Decreto nº 3.048/99 estabelece:

“Art. 32 (omissis)

[...]

§ 22. Considera-se período contributivo:

I - para o empregado, empregado doméstico e trabalhador avulso: o conjunto de meses em que houve ou deveria ter havido contribuição em razão do exercício de atividade remunerada sujeita a filiação obrigatória ao regime de que trata este Regulamento; ou

II - para os demais segurados, inclusive o facultativo: o conjunto de meses de efetiva contribuição ao regime de que trata este Regulamento.”

Após as alterações legislativas mencionadas, o cálculo de concessão do auxílio-doença e da aposentadoria por invalidez passou a ser efetuado nos moldes pretendidos pela parte autora, ou seja, descartam-se os 20% menores salários-de-contribuição.

Conclui-se, pois, que o procedimento adotado pelo INSS na via administrativa prejudicou a parte autora (redução da R.M.I.) em virtude da não aplicação correta do disposto no inciso II, do art. 29, da Lei nº 8.213/91, com redação dada pela Lei nº 9.876/99.

Portanto, a parte autora faz jus à revisão pleiteada.

DISPOSITIVO.

Pelo exposto, resolvendo o mérito na forma do art. 269, I, do Código de Processo Civil, JULGO PROCEDENTE o pedido formulado pela parte autora, condenando o INSS a promover o recálculo do benefício recebido pela parte autora, considerando que o valor do salário-de-benefício da aposentadoria por invalidez, do auxílio-doença ou da pensão por morte, advém da média aritmética simples dos oitenta por cento maiores salários-de-contribuição do período contributivo (redação do artigo 32, § 22, do Decreto nº 3.048/99).

Encontrado resultado positivo no novo cálculo da R.M.I., condeno o INSS a implantar a revisão, pagando à parte autora as diferenças correspondentes às prestações devidas, observada a prescrição quinquenal, que serão oportunamente apuradas pela autarquia previdenciária, observado o Manual de Orientação de Procedimentos para

os Cálculos na Justiça Federal (Resolução nº 134 de 21/12/2010, do Conselho da Justiça Federal).
Por fim, nos termos preconizados pelo artigo 461, do Código de Processo Civil, defiro a antecipação dos efeitos da decisão final, eis que presentes o “fumus boni iuris” e o “periculum in mora”. Determino, outrossim, o cumprimento da presente sentença, no prazo de 30 dias, devendo o INSS informar a este Juízo o resultado do recálculo, bem como a nova renda mensal inicial, se o caso.
Oficie-se ao setor competente do INSS, com vistas ao fiel cumprimento desta determinação.
Defiro os benefícios da Justiça Gratuita (Lei n. 1060/50).
Sem condenação em custas e honorários advocatícios.
Não há reexame necessário, nos termos do art. 13 da Lei 10.259/01.
Publique-se. Intime-se. Registrada eletronicamente.

0000935-75.2010.4.03.6303 -2ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nº. 6303001005/2012 - APARECIDO DOS SANTOS (ADV. SP110545 - VALDIR PEDRO CAMPOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. PROCURADOR-CHEFE). Trata-se de ação de concessão de benefício previdenciário de aposentadoria especial, proposta por APARECIDO DOS SANTOS, já qualificado na inicial, em face do Instituto Nacional do Seguro Social. Dispensado o relatório, nos termos do art. 38, da Lei n. 9.099/95, c/c art. 1º, da Lei n. 10.259/01, passo ao julgamento do feito.

Preliminarmente, o INSS suscitou a incompetência absoluta em razão do valor perseguido nesta ação; a ineficácia da sentença que defira pedido em valor superior ao teto do Juizado Especial Federal; a impossibilidade jurídica de pedido excedente a 60 (sessenta) salários mínimos e a impossibilidade jurídica da conversão de atividade especial em comum exercida antes do advento da Lei n. 6.887/1980 e após 28.05.1998. Impugnou o valor dado à causa. No tocante à preliminar de incompetência deste Juizado Especial Federal em razão do valor de alçada, verifico que não se trata de causa com valor superior a 60 (sessenta) salários mínimos, somadas as parcelas vencidas com doze vincendas, na data do ajuizamento da ação e considerada a renúncia expressa da parte autora. Por essas razões, repudio a prefacial invocada.

Quanto à ineficácia da sentença, à luz do art. 39 da Lei n. 9.099/95, entendo que tal situação somente ocorre quando o valor da condenação imposto na sentença desconsidera a renúncia e o teto em vigor na data da propositura da ação. O que não se admite é que a causa tenha valor originário acima do teto de sessenta salários mínimos. Além disso, quando o valor executado supera a alçada, deve ser facultado à parte autora optar pela execução através de precatório ou pela renúncia ao crédito excedente para pagamento mediante requisição de pequeno valor, nos termos do art. 17, § 4º, da Lei n. 10.259/2001. Assim, rejeito a preliminar sobredita.

Não há falar em impossibilidade jurídica do pedido superior ao teto de sessenta salários mínimos, pois as parcelas perseguidas nesta ação, como já asseverado, não excedem a sessenta salários mínimos, e, ainda que excedessem, há renúncia expressa da parte autora. Prefacial rechaçada.

Entendo que não há impossibilidade jurídica do pedido de conversão de atividade especial em atividade comum quanto aos períodos trabalhados anteriormente à vigência da Lei n. 6.887/1980. A impossibilidade jurídica do pedido, enquanto fenômeno capaz de gerar a carência de ação, deve ser considerada como vedação expressa do ordenamento jurídico quanto ao pedido formulado pela parte. O pedido deve estar expressamente vedado pelo ordenamento, para que seja considerado impossível. Segundo Cândido Rangel Dinamarco, in *Condições da Ação: a possibilidade jurídica do pedido*, p.41, “o petitum é juridicamente impossível quando se choca com preceitos de direito material, de modo que jamais poderá ser atendido, independentemente dos fatos e das circunstâncias do caso concreto”. Na hipótese, antes do advento da Lei n. 6.887/1980, de fato não havia norma que expressamente admitisse a conversão da atividade especial em comum, porém, há de se ressaltar, que inexistia regra no ordenamento jurídico que a vedasse expressamente. Por esse motivo, com a edição da Lei n. 6.887/1980, norma mais favorável ao trabalhador/segurado, cabível a retroatividade de tal lei, de modo que seja admitida a conversão da atividade especial em comum exercida antes de seu advento. A aplicação retroativa da lei mais benéfica decorre da finalidade social das normas previdenciárias.

Por entender admissível a conversão de período especial em comum a qualquer tempo, nos termos do Decreto n. 3.048/99, art. 70, §2º, com redação dada pelo Decreto n. 4.827/2003, conforme será explicitado na fundamentação de mérito, afasto a preliminar de impossibilidade jurídica de conversão de atividade especial em comum após 28.05.1998.

Também deixo de acolher a impugnação ao valor da causa, vez que o montante postulado não ultrapassa sessenta salários mínimos, na data da propositura da ação, contadas as parcelas vencidas e doze vincendas.

Passo a apreciação do mérito.

O benefício de aposentadoria por tempo de contribuição decorre do preceito contido no §7º do art. 201, da Constituição da República/88.

Para a concessão de aposentadoria por tempo de contribuição, o requerente deve implementar as seguintes condições: 1) possuir qualidade de segurado; 2) cumprir o prazo de carência; 3) contar com 30 (trinta) anos de serviço, se mulher, e 35 (trinta e cinco) anos, se homem, sendo tais prazos reduzidos em cinco anos para os

trabalhadores rurais que tenham exercido suas atividades em regime de economia familiar e para os professores que comprovem exclusivamente tempo de efetivo exercício do magistério na educação infantil e no ensino fundamental e médio.

Quanto aos inscritos junto ao Regime Geral da Previdência Social antes de 24/07/1991, o prazo de carência deverá atender à tabela progressiva do art. 142, da Lei n. 8.213/91.

Nos termos do art. 4º, da Emenda Constitucional n. 20/1998, o tempo de serviço considerado pela legislação vigente para efeito de aposentadoria, cumprido até que a lei discipline a matéria, será contado como tempo de contribuição.

Os segurados que tenham se filiado ao Regime Geral da Previdência Social até a data de publicação da EC n. 20/1998, ou seja, até 16/12/1998, podem optar pela concessão de aposentadoria de acordo com as regras instituídas por tal emenda ou pela concessão nos moldes da regra transitória contida no art. 9º da mesma emenda. De acordo com a regra transitória dos incisos I e II do art. 9º, da EC n. 20/1998, pode ser concedida a aposentadoria por tempo de contribuição integral, de acordo com os critérios anteriormente vigentes, quando implementados, cumulativamente, os seguintes requisitos: 1) Contar com 53 anos de idade, se homem; e 48 anos de idade, se mulher; 2) Contar tempo de contribuição igual, no mínimo, à soma de 35 anos, se homem; e 30 anos, se mulher; 3) Cumprir pedágio equivalente a vinte por cento do tempo que faltaria para atingir o limite de tempo de 35 ou de 30 anos, na data da publicação da emenda mencionada.

Para a concessão de aposentadoria proporcional por tempo de contribuição, o §1º, do art. 9º, da EC n. 20/1998, exige o atendimento das seguintes condições: 1) Contar com 53 anos de idade, se homem; e 48 anos de idade, se mulher; 2) 30 anos de contribuição, se homem; e 25 anos de contribuição, se mulher; e 3) pedágio equivalente a quarenta por cento do tempo que, na data da publicação da EC n. 20/1998 faltaria para atingir o limite de tempo de 30 ou de 25 anos.

O §1º do art. 102, da Lei n. 8.213/91, estabelece que eventual perda da qualidade de segurado não prejudica o direito à aposentadoria quando cumpridos todos os requisitos, de acordo com a legislação vigente à época em que estes requisitos foram atendidos.

A Lei n. 10.666/93, no caput de seu art. 3º, por sua vez, dispõe:

Art. 3º A perda da qualidade de segurado não será considerada para a concessão das aposentadorias por tempo de contribuição e especial.

Portanto, para a concessão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição, torna-se irrelevante a perda da qualidade de segurado, devendo, todavia, o requerente contar com o tempo de serviço e a carência exigida. Resta apurar o total do tempo de contribuição da parte autora.

Para a apreciação do tempo de serviço realizado em condições especiais por exposição a agentes insalubres, observo que, segundo o art. 201, § 1º, da Constituição da República, “é vedada a adoção de requisitos e critérios diferenciados para a concessão de aposentadoria aos beneficiários do regime geral de previdência social, ressalvados os casos de atividades exercidas sob condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, definidos em lei complementar.” Assim, a própria Carta Maior excepciona a adoção de critérios diferenciados para os trabalhadores que exerçam suas atividades em ambientes afetados por agentes nocivos à saúde.

Ressalto que o tempo de serviço é disciplinado pela lei em vigor à época de sua efetiva prestação, integrando, como direito adquirido, o patrimônio jurídico do trabalhador. Vale dizer que, prestado o serviço sob a égide de legislação que o ampara, o segurado adquire o direito à contagem como tal, bem como à comprovação das condições de trabalho na forma então exigida, não sendo cabível aplicação retroativa de lei nova, que venha a estabelecer restrições à admissão do tempo de serviço especial.

Esse é o entendimento consolidado no Egrégio Superior Tribunal de Justiça, (AGRESP nº 493.458/RS, Rel. Min. Gilson Dipp, 5ª Turma, DJU de 23-06-2003, p. 429, e REsp nº 491.338/RS, Rel. Min. Hamilton Carvalhido, 6ª Turma, DJU de 23-06-2003, p. 457), o qual passou a ter previsão normativa expressa no Decreto n. 4.827/2003, que introduziu o §1º do art. 70, do Decreto n. 3.048/90.

Acerca da atividade especial, tem-se a seguinte evolução normativa:

- a) Período até 28-04-1995, quando vigente a Lei nº 3.807/60 (Lei Orgânica da Previdência Social) e suas alterações e, posteriormente, a Lei nº 8.213/91, em sua redação original (artigos 57 e 58) - É possível o reconhecimento da especialidade do trabalho quando houver a comprovação do exercício de atividade enquadrável como especial nos decretos regulamentadores, ou na legislação especial, ou quando demonstrada a sujeição do segurado a agentes nocivos por qualquer meio de prova (exceto para ruído, em que necessária sempre a aferição do nível de decibéis mediante perícia técnica, carreada aos autos ou noticiada em formulário emitido pela empresa, a fim de se verificar a nocividade, ou não, desse agente);
- b) Período a partir de 29-04-1995 (data de extinção do enquadramento por categoria profissional) até 05-03-1997

(quando vigentes as alterações introduzidas pela Lei n. 9.032/95 no artigo 57 da Lei n. 8.213/91) - Necessária a demonstração efetiva de exposição, de forma permanente, não ocasional nem intermitente, a agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física, por qualquer meio de prova, considerando-se suficiente, para tanto, a apresentação de formulário-padrão preenchido pela empresa, sem a exigência de embasamento em laudo técnico;

c) Período posterior a 06-03-1997 e até 28-05-1998, em que vigente o Decreto n.º 2.172/97, que regulamentou as disposições introduzidas no artigo 58 da LBPS pela Medida Provisória n.º 1.523/96 (convertida na Lei n.º 9.528/97) - Passou-se a exigir, para fins de reconhecimento de tempo de serviço especial, a comprovação da efetiva sujeição do segurado a agentes agressivos pela apresentação de formulário-padrão, embasado em laudo técnico, ou mediante perícia técnica;

Essas conclusões são firmadas por remansosa jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça (REsp n.º 461.800-RS, 6ª Turma, Rel. Min. Hamilton Carvalhido, DJU de 25-02-2004, p. 225; REsp n.º 513.832-PR, 5ª Turma, Rel. Min. Laurita Vaz, DJU de 04-08-2003, p. 419; REsp n.º 397.207-RN, 5ª Turma, Rel. Min. Jorge Scartezini, DJU de 01-03-2004, p. 189).

Para o enquadramento das categorias profissionais, devem ser considerados os Decretos n. 53.831/64 (Quadro Anexo - 2ª parte) e n. 83.080/79 (Anexo II) até 28-04-1995, por ocasião da extinção do reconhecimento da atividade especial por presunção legal. O enquadramento dos agentes nocivos, devem ser norteados pelos Decretos n. 53.831/64 (Quadro Anexo - 1ª parte) e 83.080/79 (Anexo I) até 05-03-1997 e o Decreto n. 2.172/97 (Anexo IV). Ademais, sempre possível a comprovação da especialidade da atividade no caso concreto, mediante perícia técnica, nos termos da Súmula n. 198 do extinto Tribunal Federal de Recursos (AGRESP n. 228.832-SC, 6ª Turma, Rel. Min. Hamilton Carvalhido, DJU de 30-06-2003, p. 320).

No que tange ao agente nocivo ruído, o Quadro Anexo do Decreto n. 53.831, de 25-03-1964, o Anexo I do Decreto n. 83.080, de 24-01-1979, o Anexo IV do Decreto n. 2.172, de 05-03-1997, e o Anexo IV do Decreto n. 3.048, de 06-05-1999, alterado pelo Decreto n. 4.882, de 18-11-2003, consideram insalubres as atividades que expõem o segurado a níveis de pressão sonora superiores a 80, 85 e 90 decibéis, de acordo com os Códigos 1.1.6, 1.1.5, 2.0.1 e 2.0.1, conforme quadro abaixo:

Período até 05.03.1997 - Anexo do Decreto n. 53.831/64 (1); Anexo I do Decreto n. 83.080/79 (2). - Ruído superior a 80 dB (1); Superior a 90 dB (2).

De 06-03-1997 a 06-05-1999. - Anexo IV do Decreto n. 2.172/97. - Superior a 90 dB.

De 07-05-1999 a 18-11-2003. - Anexo IV do Decreto n. 3.048/99, na sua redação original. - Superior a 90 dB.

A partir de 19-11-2003. - Anexo IV do Decreto n. 3.048/99 com a alteração do Decreto n. 4.882/2003. - Superior a 85 dB.

Quanto ao período anterior a 05-03-1997, já foi pacificado, também pelo INSS na esfera administrativa (Instrução Normativa INSS/DSS n. 57/2001 e posteriores), que são aplicáveis concomitantemente, para fins de enquadramento, os Decretos n. 3.831/64 e 83.080/79 até 05-03-1997, data imediatamente anterior à publicação do Decreto n. 2.172/97. Desse modo, até então, é considerada nociva à saúde a atividade sujeita a ruídos superiores a 80 decibéis, conforme previsão mais benéfica do Decreto n. 53.831/64.

No que tange ao período posterior, caso aplicados literalmente os Decretos vigentes, ter-se-ia a exigência de ruídos superiores a 90 decibéis até 18-11-2003 (Anexo IV dos Decretos n. 2.172/97 e n. 3.048/99, este na redação original) e, somente então, de ruídos superiores a 85 decibéis, conforme a alteração trazida pelo Decreto n. 4.882/2003 ao Decreto n. 3.048/99, que unificou a legislação trabalhista e previdenciária na matéria.

Porém, tendo em vista que esse novo critério de enquadramento da atividade especial veio a beneficiar os segurados expostos a ruídos no ambiente de trabalho, bem como diante do caráter social do direito previdenciário, é cabível a aplicação retroativa da disposição regulamentar mais benéfica, considerando-se especial a atividade quando sujeita a ruídos superiores a 85 decibéis desde 06-03-1997, data da vigência do Decreto n. 2.172/97.

Em suma, é admitida como especial a atividade em que o segurado ficou exposto a ruídos superiores a 80 decibéis até 05-03-1997 e, a partir de então, acima de 85 decibéis, desde que aferidos esses níveis de pressão sonora mediante perícia técnica, trazida aos autos ou noticiada no preenchimento de formulário expedido pelo empregador.

No que tange ao uso de equipamentos de proteção, é pacífico o entendimento do Colendo Superior Tribunal de Justiça (REsp n.º 462.858-RS, Rel. Min. Paulo Medina, 6ª Turma, DJU de 08-05-2003) no sentido de que esses dispositivos não são suficientes para descaracterizar a especialidade da atividade, a não ser que comprovada a sua real efetividade mediante perícia técnica especializada e desde que devidamente demonstrado o uso permanente pelo empregado durante a jornada de trabalho.

Diante disso, conclui-se que o emprego desses acessórios não é suficiente para descaracterizar a especialidade do tempo de serviço.

Ainda, entendendo possível a conversão de período especial em comum a qualquer tempo, nos termos do Decreto n.

3.048/99, art. 70, §2º, com redação dada pelo Decreto n. 4.827/2003 e que, embora a Medida Provisória 1.663-10 de 28.05.1998 tivesse revogado o §5º do art. 57 da Lei n. 8.213/91, essa revogação não foi levada a efeito pela 13ª Edição da Medida Provisória n. 1.663 e sua respectiva conversão na Lei n. 9.711/98.

Ressalto que a Medida Provisória n. 1.663-10, de 28.05.1998, e suas posteriores reedições, até a MP n. 1663-15, revogavam expressamente o §5º, do art. 57 da Lei n. 8.213/1991.

Porém, a Medida Provisória n. 1663-15 foi convertida na Lei n. 9.711/1998, sem que o seu art. 32 contivesse expressa revogação do §5º, do art. 57, da Lei n. 8.213/1991.

Não mantida a revogação do §5º, do art. 57, da Lei n. 8.213/1991, com a redação dada pela Lei n. 9.032/1995, tal dispositivo permanece em vigência.

Entendo que o art. 28 da Lei n. 9.711/1998 não veda a conversão do tempo de trabalho exercido em condições especiais após 28.05.1998, data da edição da Medida Provisória n. 1.663-10, o que se pode depreender de sua interpretação literal, vez que se limita a atribuir ao Poder Executivo o estabelecimento de critérios para a conversão da atividade especial exercida até 28.05.1998. Da redação de tal dispositivo não se pode concluir que houve vedação ao reconhecimento da atividade especial posterior a 28.05.1998, caso em que, inexistindo restrição expressa em lei, não pode o intérprete limitar o exercício do direito.

Ademais, o art. 28, da Lei n. 9.711/1998, perdeu seu objeto, tendo em vista tratar-se de norma de caráter transitório, em função da expressa revogação do §5º, do art. 57, da Lei n. 8.213/1991, intentada através do art. 28, da Medida Provisória n. 1663-10, e de suas reedições, não sendo reproduzido na conversão para a Lei n.

9.711/1998. O conteúdo do art. 28, da Lei n. 9.711/1998, constava das medidas provisórias mencionadas tão-somente com a finalidade de regular situações transitórias, evitando o impacto da revogação do §5º, do art. 57, da Lei n. 8.213/1991. Isoladamente considerado, o art. 28, da Lei n. 9.711/1998 não tem o poder de revogar o §5º, do art. 57, da Lei n. 8.213/1991, quer por se tratar de norma provisória cujo objeto restou perdido, quer por não estabelecer expressa vedação à conversão dos períodos especiais posteriores a 28.05.1998, tendo em vista que apenas confere ao Poder Executivo o estabelecimento de critérios para a conversão até aquela data.

O art. 30, da Lei n. 9.711/1998, que convalida os atos praticados com base na Medida Provisória n. 1.663, igualmente, não tem poder revocatório do §5º, do art. 57, da Lei n. 8.213/1991, destinando-se meramente ao resguardo dos atos administrativos praticados com base naquela norma durante sua vigência.

Cumpra observar, ainda, que a medida provisória, por ter força de lei, possui efeitos paralisantes e não revogatórios da lei a que pertence. Em sendo assim, inoperada sua conversão em lei, ou sendo revogada, restaura-se, ex tunc, em sua plenitude, a eficácia da lei antes suspensa. Somente com a conversão da medida provisória em lei é que pode ocorrer a revogação de dispositivo legal.

O art. 15, da Emenda Constitucional n. 20/1998, norma transitória de natureza pára-constitucional, determina que permanece em vigor o disposto no art. 57, da Lei n. 8.213/1991, com a redação vigente na data da publicação daquela emenda (16.12.1998), até a edição da lei complementar mencionada no art. 201, §1º, da Constituição da República. Tal lei complementar regulamentará a atividade exercida em condições especiais.

O texto do art. 57, da Lei n. 8.213/1991, em vigor na época da publicação da EC n. 20/1998, continha o §5º, acrescido pela Lei n. 9.032/1998.

Saliento que, em virtude da finalidade social das normas previdenciárias, sua interpretação deve maximizar a eficácia de seus preceitos, sem perder de vista o fundamento da dignidade da pessoa humana, estabelecido no art. 1º, III, e a ressalva à fixação de requisitos e critérios diferenciados para as atividades exercidas sob condições especiais, contida no §1º, do art. 201, ambos da Constituição da República. O disposto no §1º, do art. 201, da Constituição da República, por contemplar o tratamento diferenciado para as atividades exercidas sob condições especiais, contempla, inclusive, a possibilidade de conversão da atividade especial, haja vista que não estabelece o tratamento diferenciado apenas para os trabalhadores que tenham laborado exclusiva e integralmente sob condições insalubres.

Assim, entendo que permanece em pleno vigor o disposto no §5º, do art. 57, da Lei n. 8.213/1991. Tanto que, por essa mesma razão, o Decreto n. 4.827, de 03.09.2003, ao estabelecer nova redação ao art. 70 do Regulamento da Previdência Social (Decreto n. 3.048/1999), incluiu o §2º, consoante o qual “as regras de conversão de tempo de atividade sob condições especiais em tempo de atividade comum constantes deste artigo aplicam-se ao trabalho prestado em qualquer período”. (GRIFEI)

Igualmente, a recente Instrução Normativa INSS/PRES n. 20, de 11.10.2007, em seu artigo 173, admite a conversão, para atividade comum, do trabalho exercido sob condições especiais prejudiciais à saúde ou à integridade física do trabalhador, qualquer que seja o período trabalhado.

Portanto, as próprias normas do INSS reconhecem a possibilidade de conversão da atividade especial em atividade comum, qualquer que seja o período da prestação do trabalho, o que está em consonância com o disposto no §1º, do art. 201, da Constituição da República, e com o vigente §5º, do art. 57, da Lei n. 8.213/1991.

Nesse mesmo sentido há precedentes da egrégia Corte Regional da 3ª Região:

PREVIDENCIÁRIO. PROCESSO CIVIL. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. ATIVIDADE ESPECIAL. ORDEM DE SERVIÇO Nº 600/98. CONTAGEM DE TEMPO LABORADO EM ATIVIDADE

ESPECIAL. CRITÉRIOS. LEGISLAÇÃO APLICÁVEL. VIGÊNCIA CONCOMITANTE DOS DECRETOS N. 53.831/64 E 83.080/79. DECRETO N. 4.882/03. APLICABILIDADE. TEMPO DE SERVIÇO MÍNIMO NÃO ATINGIDO. REQUISITOS DA EC Nº 20/98 NÃO PREENCHIDOS.

I - Os Decretos n. 53.831/64 e 83.080/79 vigoram, até o advento do Decreto nº 2.172/97, de forma simultânea, não havendo revogação daquela legislação por esta, de forma que, verificando-se divergência entre as duas normas, deverá prevalecer aquela mais favorável ao segurado. Precedente do C. STJ (Resp. nº 412351/RS).

II - A partir de 05.03.1997, há que se considerar como agente agressivo à saúde a exposição à pressão sonora acima de 85 dB, em conformidade com o disposto no Decreto n. 4.882, de 18.11.2003, que reduziu o nível máximo de ruídos tolerável, trazendo um abrandamento da norma até então vigente, a qual considerava como nociva a exposição acima de 90 decibéis.

III - A autoridade administrativa ao apreciar os pedidos de aposentadoria especial ou de conversão de tempo de atividade especial em comum deve levar em consideração apenas os critérios estabelecidos pela legislação vigente à época em que a atividade foi efetivamente exercida, desprezando critérios estabelecidos por ordens de serviço.

IV - Não se encontra vedada a conversão de tempo de serviço especial em comum, uma vez que ao ser editada a Lei n. 9.711/98, não foi mantida a redação do art. 28 da Medida Provisória n. 1.663-10, de 28.05.1998, que revogava expressamente o § 5º, do art. 57, da Lei n. 8.213/91, devendo, portanto, prevalecer este último dispositivo legal.

V - O uso de equipamento de proteção individual - EPI não descaracteriza a natureza especial da atividade, uma vez que tal tipo de equipamento não elimina os agentes nocivos à saúde que atingem o segurado em seu ambiente de trabalho, mas somente reduz seus efeitos.

VI - Os informativos SB-40, DSS 8030 e laudos técnicos competentes comprovam que o autor exerceu labor exposto ao agente nocivo ruído superior a 80 db(A), de forma habitual e permanente até 05/03/1997.

VII - Computado o período ora reconhecido com o tempo de serviço incontroverso, verifica-se que autor não preencheu os requisitos necessários à aposentadoria por tempo de serviço, nos termos do sistema legal vigente até 15.12.1998, bem como pelos critérios determinados pelo art. 9º da EC nº 20/98, tendo em vista que não atingiu a idade mínima exigida.

VIII - Remessa oficial e apelações do INSS e do autor improvidas.

Recurso adesivo do autor não conhecido.

(Origem: TRIBUNAL - TERCEIRA REGIÃO Classe: AC - APELAÇÃO CÍVEL - 1248468 Processo: 200361260027950 UF: SP Órgão Julgador: DÉCIMA TURMA

Data da decisão: 22/01/2008 Documento: TRF300140428 - DJU DATA:06/02/2008 PÁGINA: 710 - Rel. Des. Sérgio Nascimento - VOTAÇÃO UNÂNIME)

PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. TELEFONISTA. ATIVIDADE INSALUBRE. MEDIDAS PROVISÓRIAS Nº 1.663-10 E 1663-13. ART. 57, § 5º DA LEI N.º 8.213/91, E LEIS N.º 9.032/95 E 9.711/98. EC N.º 20/98. DECRETO Nº 4.827/03. CONVERSÃO. ENQUADRAMENTO DE ATIVIDADE. APLICAÇÃO DOS DECRETOS N.º 53.831/64 E 83.080/79. TEMPO DE SERVIÇO INSUFICIENTE. SUCUMBÊNCIA RECÍPROCA. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. CUSTAS PROCESSUAIS.

1- O benefício previdenciário é regido pela lei vigente ao tempo da aquisição do direito; tratando-se de tempo de serviço prestado no exercício de atividade penosa, insalubre ou perigosa, deve ser levada em consideração a legislação em vigor ao tempo em que foram exercidas tais funções. Precedentes do STJ.

2- As atividades consideradas prejudiciais à saúde foram definidas pelos Decretos 53.831/64 e 83.080/79 até 05.03.1997; após, Decreto nº 2.172/97, substituído pelo Decreto nº 3.048/99.

3- A MP 1663, em sua 10ª edição, de 28.05.1998, revogou o §5º, do art. 57, da LBPS (acrescentado pela Lei nº 9032/95 - tratava da conversão para comum, do tempo de trabalho exercido em condições especiais) e, na sua 13ª edição (26.08.1998), inseriu, no artigo 28, norma de transição, prevista em razão da revogação do aludido §5º, que admitiu a conversão do tempo laborado até 28/05/1998, desde que o segurado tivesse completado, até aquela data, o tempo necessário estabelecido em regulamento, para a obtenção da respectiva aposentadoria especial.

4- A norma do § 5º, do art. 57, da Lei nº 8.213/91, permanece em vigor, pois quando a MP 1663 foi convertida na Lei nº 9.711, de 20.11.98, a revogação do parágrafo 5º, do artigo 57, da Lei nº 8.213/91 (pretendida pela 15ª reedição daquela medida provisória) não foi mantida, permanecendo a possibilidade legal de conversão de tempo especial em tempo comum e sua soma, inclusive para períodos posteriores a maio de 1998, em que pese entendimento em sentido contrário do Egrégio Superior Tribunal de Justiça e o contido na Súmula nº 16, da Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais.

5- O artigo 28 da aludida MP 1663 - norma provisória, de modo a evitar o impacto da revogação do § 5º, do art. 57 do PBPS - constou da Lei nº 9.711/98, mas, como a revogação não ocorreu, o artigo em apreço perdeu seu objeto.

6- Ao ser promulgada a Emenda Constitucional n.º 20 de 15.12.1998, vigorava o § 5.º do artigo 57 da Lei n.º 8.213, de 24/07/91, na redação da Lei n.º 9.032/95, cuja redação, por força do disposto no art. 15 da referida

emenda foi mantida, até que seja publicada a lei complementar a que se refere o art. 201, § 1º, da Constituição Federal.

7- O Decreto nº 4.827 de 03.09.2003, assegura que as regras de conversão de tempo de atividade sob condições especiais em tempo de atividade comum aplicam-se ao trabalho prestado em qualquer período, orientação adotada pelo INSS na IN/DC 11/06.

8- Ante a observância do princípio tempus regit actum, o enquadramento da categoria deve ser feito de acordo com a legislação à época do exercício da atividade, sendo os agentes nocivos descritos em regulamento; na hipótese, o Anexo do Decreto n.º 53.831, de 25/03/1964, e o Anexo I do Decreto n.º 83.080, de 24/01/1979, descreviam a atividade de telefonista como atividade insalubre no código 2.4.5.

(...)

(Origem: TRIBUNAL - TERCEIRA REGIÃO Classe: AC - APELAÇÃO CÍVEL - 991642 Processo: 200060020017983 UF: MS Órgão Julgador: NONA TURMA

Data da decisão: 12/11/2007 Documento: TRF300138817 - DJU DATA:17/01/2008 PÁGINA: 719 - Rel. Des. Santos Neves - VOTAÇÃO UNÂNIME)

Inclusive, recente julgado do Superior Tribunal de Justiça corrobora esta linha de entendimento:

PREVIDENCIÁRIO. RECURSO ESPECIAL. CONVERSÃO DE TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL EM COMUM. AUSÊNCIA DE LIMITAÇÃO AO PERÍODO TRABALHADO.

1. Com as modificações legislativas acerca da possibilidade de conversão do tempo exercido em atividades insalubres, perigosas ou penosas, em atividade comum, infere-se que não há mais qualquer tipo de limitação quanto ao período laborado, ou seja, as regras aplicam-se ao trabalho prestado em qualquer período, inclusive após 28/05/1998. Precedente desta 5.ª Turma.

2. Recurso especial desprovido.

(Origem: STJ - SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA Classe: RESP - RECURSO ESPECIAL - 1010028

Processo: 200702796223 UF: RN Órgão Julgador: QUINTA TURMA Data da decisão: 28/02/2008 Documento: STJ000822905 - DJ DATA:07/04/2008 PÁGINA:1 - Rel. Min. Laurita Vaz)

Passo ao exame da matéria fática.

A parte autora postula pelo reconhecimento da atividade especial nos seguintes interstícios:

1 - 05/06/1984 a 18/11/1984 e de 08/01/1985 a 09/07/1986 (GRANOL INDÚSTRIA, COMÉRCIO E EXPORTAÇÃO S.A);

2 -01/10/1986 a 16/11/2009 (MABE CAMPINAS ELETRODOMÉSTICOS S.A).

Empresa: GRANOL INDÚSTRIA, COMÉRCIO E EXPORTAÇÃO S.A

Período: 05/06/1984 a 18/11/1984 e de 08/01/1985 a 09/07/1986

Agente nocivo: Ruído 87 dB(A)

Atividades: operário

Setor: Moagem

Prova: Formulário Perfil Profissiográfico Previdenciário documentos juntados com a petição inicial.

Empresa: MABE CAMPINAS ELETRODOMÉSTICOS S.A

Período: 01/10/1986 a 16/11/2009

Agente nocivo: Ruído superior a 80 dB(A) e a partir de 26/09/1995 superior a 85decibéis.

Atividades: ajudante geral; montador produção e operador produção

Setor: Montagem

Prova: Formulário Perfil Profissiográfico Previdenciário documentos juntados com a petição inicial.

A exposição ao agente ruído em índice superior aos limites de tolerância está comprovada pelos formulários a indicarem ter o autor laborado em ambiente com incidência do agente nocivo ruído em níveis superiores aos limites de tolerância , nos interregnos de 05/06/1984 a 18/11/1984 e de 08/01/1985 a 09/07/1986 (GRANOL INDÚSTRIA, COMÉRCIO E EXPORTAÇÃO S.A) de 01/10/1986 a 16/11/2009 (MABE CAMPINAS ELETRODOMÉSTICOS S.A).

Tais documentos, não impugnados pelo INSS, comprovam que a exposição ocorreu de modo habitual e permanente, não ocasional nem intermitente.

Para os períodos acima, é considerada nociva à saúde a atividade sujeita a ruídos superiores aos índices previstos nos decretos n. 53.831/64 (80 decibéis) e n. 2.172/1997 (85 decibéis).

Ressalto que a utilização de equipamentos de proteção individual não é suficiente para descaracterizar a especialidade da atividade, a não ser que comprovada a sua real efetividade para eliminar o agente agressivo, e não para meramente reduzi-lo aos limites de tolerância ou neutralizá-lo, o que deve ser averiguado apenas mediante perícia técnica especializada. Ademais, a utilização de equipamentos de proteção coletiva só foi objeto de preocupação por parte do legislador com a vigência da Lei n. 9.528/1997 e de proteção individual tão-somente após a Lei n. 9.732/98, conforme alterações por elas introduzidas no art. 58, §2º, da Lei n. 8.213/91, de forma que, antes disso, aqueles dispositivos não eram considerados para fins de verificação da atenuação ou neutralização de agentes nocivos no ambiente laboral, uma vez ausente a previsão legal respectiva.

Na hipótese dos autos, não restou comprovado que a utilização de equipamentos de proteção coletiva e de proteção individual tenha eliminado o agente insalubre.

Com o reconhecimento da atividade urbana submetida a condições especiais, a parte autora computa 25 anos, 01 mês e 02 dias de serviço, o que impõe a concessão do benefício previdenciário de aposentadoria especial, conforme requerido na petição inicial.

A correção monetária e os juros devem obedecer ao que estabelece o MANUAL DE ORIENTAÇÃO DE PROCEDIMENTOS PARA OS CÁLCULOS NA JUSTIÇA FEDERAL (Resolução nº 134 de 21/12/2010, do Conselho da Justiça Federal),..

Dispositivo.

Pelo exposto, rejeito as preliminares argüidas pela requerida e, resolvendo o mérito na forma do art. 269, I, do Código de Processo Civil, reconheço o exercício de atividade urbana submetida a condições especiais nos interstícios de 05/06/1984 a 18/11/1984 e de 08/01/1985 a 09/07/1986 (GRANOL INDÚSTRIA, COMÉRCIO E EXPORTAÇÃO S.A) e de 01/10/1986 a 16/11/2009 (MABE CAMPINAS ELETRODOMÉSTICOS S.A) e JULGO PROCEDENTE o pedido formulado pela parte autora, APARECIDO DOS SANTOS, condenando o INSS à concessão do benefício previdenciário de aposentadoria especial NB 46/ 149.238.345-4, desde a data do requerimento administrativo (16/11/2009), DIB 16/11/2009, DIP 01/01/2012, com renda mensal inicial e atual a ser apurada pela Autarquia previdenciária, com base nos salários de contribuição constantes do CNIS ou, na sua falta, por outros elementos de prova.

Condeno ainda, ao pagamento das diferenças devidas do interregno de 16/11/2009 a 31/12/2011, em valores a serem apurados pela Contadoria do Juízo, em liquidação de sentença.

Concedo a medida cautelar, por considerar presentes a verossimilhança da alegação, decorrente da procedência do pedido, e o periculum in mora, tendo em vista a natureza alimentar da prestação.

Em vista do deferimento da medida cautelar, intime-se o INSS para a revisão do benefício no prazo de 30 (trinta) dias, devendo comprovar o cumprimento no prazo de 15 (quinze) dias, após findo o prazo de majoração.

Defiro o pedido de assistência judiciária gratuita, tendo em vista a hipossuficiência declarada pela parte autora.

Sem custas e honorários nesta instância, a teor do art. 1º da Lei n. 10.259/01, c/c art. 55, da Lei n. 9.099/95.

Havendo recurso tempestivo, intime-se a parte recorrida para contra-arrazoar no prazo de 10 (dez) dias. Transcorrido o prazo, remetam-se os autos virtuais à colenda Turma Recursal.

Após o trânsito em julgado, expeça-se a adequada requisição de pagamento.

Nada mais sendo requerido, proceda-se à baixa e arquivamento destes autos.

Publique-se. Intimem-se. Registrada eletronicamente.

0004216-05.2011.4.03.6303 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6303001686/2012 - PAULO EDUARDO SOARES (ADV. SP124136 - TERESA CRISTINA CERCAL DA SILVA LEMOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. PROCURADOR-CHEFE). Pelo exposto, rejeito a preliminar suscitada, e, resolvendo o mérito na forma do art. 269, I, do Código de Processo Civil, JULGO PROCEDENTE o pedido formulado pela parte autora, reconhecendo o exercício de atividade rural, na qualidade de empregado, no(s) período(s) de 09.01.1975 a 19.04.1976 (Fazenda Jatibaia) e de 01.03.1978 a 14.01.1979 (Sítio Marijuca), bem como declarando o seu direito ao cômputo como tempo de serviço, para a finalidade de emissão de certidão de tempo de contribuição para averbação em regime próprio, independentemente de recolhimento de contribuições previdenciárias ou de pagamento de indenização.

Sem custas e honorários nesta instância, a teor do art. 1º da Lei n. 10.259/01, c/c art. 55, da Lei n. 9.099/95.

Defiro a medida cautelar, por considerar presentes a verossimilhança da alegação, decorrente da procedência do pedido, e o periculum in mora, tendo em vista a iminência da aposentadoria da parte autora em regime próprio.

Em vista do deferimento da medida cautelar, cumprirá ao INSS fornecer a certidão no prazo de 15 (quinze) dias, devendo comprovar o cumprimento dentro dos 05 (cinco) dias subsequentes.

Havendo recurso tempestivo, intime-se a parte recorrida para contra-arrazoar no prazo de 10 (dez)

dias. Transcorrido o prazo, remetam-se os autos virtuais à colenda Turma Recursal.

Nada mais sendo requerido, proceda-se à baixa e arquivamento destes autos.

P.R.I.

0007054-52.2010.4.03.6303 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6303002317/2012 - LAUDENER TIOZZO (ADV. SP165241 - EDUARDO PERON) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. PROCURADOR-CHEFE). Trata-se de ação de concessão de adicional de 25% sobre a aposentadoria por invalidez, proposta por LAUDENER TIOZZO em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS.

Visa a parte autora a concessão do adicional de 25% (vinte e cinco por cento) sobre o valor de sua aposentadoria, alegando estar acometido de moléstia que o impede de realizar suas atividades habituais sem a assistência permanente de terceiros.

Requeru o benefício junto ao INSS, em 10/01/2008, o qual restou indeferido, tendo o médico perito do INSS, após exame, não constatou a necessidade de assistência permanente de outra pessoa.

Citado, o Instituto Nacional do Seguro Social apresentou contestação pugnando no mérito pela improcedência do pedido.

É o relatório do necessário. Fundamento e decido.

O Juízo aduziu quesitos a serem esclarecidos pelo perito médico.

Laudo médico inserto nos autos nos seguintes termos:

“O periciando compareceu relatando que em data anterior a 2002 iniciou com baixa acuidade visual gradativa em ambos os olhos. Procurou atendimento oftalmológico na Unicamp, sendo diagnosticada Degeneração macular Relacionada com a Idade, sem melhora. Parou de trabalhar em 2002.

3. HISTÓRIA PATOLÓGICA PREGRESSA:

Hipercolesterolemia, cirurgia ortopédica em membro inferior esquerdo

4. EXAME FÍSICO:

>Acuidade Visual com Correção:

-Olho direito: conta dedos a 1m

-Olho esquerdo: movimentos de mãos.

>Biomicroscopia:

OD: Olho calmo, córnea transparente, Câmara anterior formada sem reação inflamatória, Catarata nuclear 2+/4+.

OE: Olho calmo, córnea transparente, Câmara anterior formada sem reação inflamatória, Catarata nuclear 2+/4+.

>Fundoscopia:

OD: Membrana sub-retineana macular.

OE: Membrana sub-retineana macular.

5. EXAME COMPLEMENTAR APRESENTADO:

Prontuário oftalmológico completo da Unicamp.

6. ANÁLISE E DISCUÇÃO DOS RESULTADOS:

O histórico, os documentos médicos apresentados, os sinais e sintomas, assim como o exame oftalmológico acima permitem diagnosticar que o (a) periciando (a) é portador (a) das seguintes patologias:

1. CEGUEIRA LEGAL EM AMBOS OS OLHOS

2. DEGENERAÇÃO MACULAR RELACIONADA A IDADE

A Degeneração Macular Relacionada à Idade (DMRI) ou Age Related Macular Degeneration (AMD) é uma condição frequentemente relacionada ao envelhecimento, de causa desconhecida, na qual ocorre crescimento anormal dos vasos sanguíneos sob a retina especificamente sob o tecido da coróide. A mácula é afetada e o resultado é a baixa súbita ou progressiva da visão central.

É comum em pacientes com mais de 55 anos e chega a atingir, em todas as suas formas, mais de 25% dos pacientes acima de 75 anos. A falta de tratamento adequado pode levar à cegueira. Entre a retina (camada do olho altamente sensível aos raios luminosos) e a esclerótica (camada de proteção mecânica do olho, o branco do olho) existe a coróide (camada rica em vasos sanguíneos e células pigmentares estas funcionando como a câmara escura de uma máquina fotográfica).

A forma úmida caracteriza-se pela presença de neovascularização subretiniana com origem na coróide, que pode estar associada a descolamento de epitélio pigmentar da retina. Na forma úmida de DMRI também estão presentes exsudatos lipídicos, hemorragia, proliferação fibrovascular, descolamento do epitélio sensorial, edema difuso e cistóide da mácula.

Os vasos formados com a doença, os neovasos, são incompetentes e permitem vazamentos e hemorragias, que

comprometem a integridade de partes da retina, da mácula e da fóvea, prejudicando sensivelmente a visão central. São comuns os casos de portadores de DMRI úmida incapazes de ler, ver as horas ou reconhecer rostos, embora parte considerável da visão periférica esteja preservada.

Entre 85 e 90% dos portadores de DMRI apresentam a forma seca da doença, mais branda e de evolução mais lenta. Entre 10 e 15% apresentam a forma exsudativa, bem mais agressiva. Cerca de 90% dos casos de cegueira ou de incapacitação ocorrem entre os que sofrem da forma úmida da doença.

As formas clínicas da DMRI podem se apresentar formas como: seca - a diminuição da acuidade visual é lenta, assimétrica e a mácula tem manifestação pigmentar.

exsudativa - é característica a metamorfopsia (distorção da imagem, um bastão reto que parece curvo ou ondulado), a diminuição da acuidade visual é súbita, na mácula se identifica descolamento seroso ou hemorrágico. cicatricial - baixa de acuidade visual e escotoma central permanente (escotoma diminuição localizada da visão).

Até recentemente, as opções terapêuticas eram limitadas à fotocoagulação por laser ou observação, dependendo do tamanho dos vasos sub-retinianos anormais e a sua posição em relação à fóvea. Houve um grande aumento nas opções de tratamento, incluindo terapia fotodinâmica com a verteporfirina, radiação, termoterapia transpupilar, fotocoagulação de vaso nutridor, cirurgias de translocação macular, bem como novas terapias, ainda em estudo, com drogas antiangiogênicas e angiostáticas.

Fotocoagulação com laser argônico: essa forma de tratamento até pouco tempo atrás era a mais recomendada. Os estudos sobre a fotocoagulação dos neovasos extras e perifoveais demonstraram que o tratamento melhorou a acuidade visual.

Cirurgia submacular: é realizada com o propósito de remover o complexo fibrovascular sub-retiniano e as hemorragias. As limitações desta forma de tratamento se devem ao fato de que ao remover o complexo fibrovascular subretiniano ocorrem danos ao epitélio pigmentar e aos foto-receptores retinianos, impedindo uma reabilitação visual consistente.

Reabilitação com lentes para a visão subnormal: o uso de recursos ópticos e eletrônicos para reabilitação visual dos pacientes com maculopatia degenerativa é fundamental, pois se aplica aos casos em que a degeneração é apenas trófica (seca) ou para os casos nos quais existam os neovasos ou cicatrizes maculares e que, apesar do tratamento, os danos anatômicos mantêm uma baixa de acuidade visual. O princípio básico consiste no uso de lentes que ampliam a imagem permitindo o uso de áreas extramaculares íntegras. As maiores limitações desse tratamento estão relacionadas à ampliação da imagem e à redução do campo visual.

Terapia fotodinâmica: um dos avanços recentes mais estimulantes no tratamento da neovascularização da coróide subfoveal é a terapia fotodinâmica (PDT). Nesse método, um corante fotossensível, verteporfirina é administrado por via sistêmica e, após, ativado localmente por um laser diodo de 689-nm não térmico. O corante ativado gera a liberação de radicais livres de oxigênio que danificam localmente as células endoteliais de NVC promovendo trombose vascular e, com o tempo, causam a cessação do seu crescimento. A retina subjacente é poupada.

O tempo mostrou que não existe um tratamento único efetivo e a tendência é associar os vários recursos existentes para obter um melhor resultado. A terapia fotodinâmica com verteporfirina tem como perspectiva ser associada à terapia antiangiogênica à terapia com esteróide modificado ou desde já, com a terapia sobre o vaso nutridor, à termoterapia transpupilar (TTT), à fotocoagulação com laser argônio, à cirurgia submacular e à translocação macular.

Alguns fatores de risco da DMRI são:

Idade (acima de 40 anos)

Sexo (mais elevado no sexo feminino)

Dieta e nutrição (deficiente em frutas e vegetais)

Luz solar (mais elevada em olhos claros)

Fumo

Doença cardíaca

Hereditariedade (histórico familiar).”

É o relatório. DECIDO.

No mérito propriamente dito a pretensão deve ser acolhida.

O autor é portador de patologia elencada no Anexo I do Decreto n.º 3.048/99, que caracteriza a chamada “grande invalidez”, o que implica na concessão do adicional de 25% (vinte e cinco por cento) do valor do benefício, nos termos do art. 45, caput, da Lei n.º 8.213/91, in verbis:

“Art. 45. O valor da aposentadoria por invalidez do segurado que necessitar da assistência permanente de outra pessoa será acrescido de 25% (vinte e cinco por cento).”

“A N E X O I

RELAÇÃO DAS SITUAÇÕES EM QUE O APOSENTADO POR INVALIDEZ TERÁ DIREITO À MAJORAÇÃO DE VINTE E CINCO POR CENTO PREVISTA NO ART. 45 DESTE REGULAMENTO.

- 1 - Cegueira total.
- 2 - Perda de nove dedos das mãos ou superior a esta.
- 3 - Paralisia dos dois membros superiores ou inferiores.
- 4 - Perda dos membros inferiores, acima dos pés, quando a prótese for impossível.
- 5 - Perda de uma das mãos e de dois pés, ainda que a prótese seja possível.
- 6 - Perda de um membro superior e outro inferior, quando a prótese for impossível.
- 7 - Alteração das faculdades mentais com grave perturbação da vida orgânica e social.
- 8 - Doença que exija permanência contínua no leito.
- 9 - Incapacidade permanente para as atividades da vida diária.” - grifei.

Desta forma, acolho o pedido de concessão do adicional de 25% incidente sobre o valor da aposentadoria por invalidez, devido a partir de 10/01/2008, data do requerimento administrativo, momento em que ficou caracterizada a pretensão resistida.

Por fim, nos termos do artigo 461, § 3º, do CPC, DEFIRO a ANTECIPAÇÃO DA TUTELA, pois, como visto, há nos autos prova inequívoca a demonstrar a verossimilhança da alegação, a par do receio de dano irreparável ou de difícil reparação a que está sujeito a parte autora caso seja procrastinada a efetivação da tutela jurisdicional, em vista do caráter alimentar do benefício previdenciário. Assim, determino ao INSS que, no prazo de 10 (dez) dias, implante o benefício em favor da parte autora.

A propósito da concessão de antecipação da tutela na sentença, registro o escólio CALMON DE PASSOS: “O que se fez, em boa hora, foi permitir, nos casos excepcionais indicados, que a decisão de mérito seja de logo exequível, pouco importando, no caso, o efeito suspensivo do recurso, que será afastado em face da antecipação, autorizada em razão da presença dos pressupostos que o art. 273 do Código fixou em seus incisos I e II.” (J.J. CALMON DE PASSOS, “Da antecipação da tutela”, in “A reforma do Código de Processo Civil”, obra coletiva, coord. SÁLVIO DE FIGUEIREDO TEIXEIRA, ed. Saraiva, 1996, p. 192).

Ante o exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido formulado para condenar o INSS a conceder ao autor LAUDENER TIOZZO o benefício de adicional de 25% previsto no artigo 45 da Lei n.º 8.213/91, sobre o valor da aposentadoria por invalidez, devido a partir de 10/01/2008, com data de início de pagamento (DIP), em 01/02/2012.

As diferenças devidas do interregno de 10/01/2008 a 31/01/2012, deverão ser pagas de uma só vez, sendo que a correção monetária e os juros, a contar da citação, devem obedecer ao que estabelece o MANUAL DE ORIENTAÇÃO DE PROCEDIMENTOS PARA OS CÁLCULOS NA JUSTIÇA FEDERAL.

Em vista do deferimento da medida cautelar, intime-se o INSS para a concessão do benefício no prazo de 30 (trinta) dias, devendo comprovar o cumprimento no prazo de 15 (quinze) dias, após findo o prazo de implantação. Ficará a cargo da autarquia previdenciária apresentação da planilha das diferenças devidas.

Defiro ao autor os benefícios da assistência judiciária gratuita, posto que preenchidos os requisitos legais.

Realizados os cálculos e transitado em julgado será expedido o ofício requisitório na hipótese de valor limitado a 60 (sessenta) salários-mínimos.

Sem custas e honorários nesta instância judicial.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0002128-91.2011.4.03.6303 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6303001265/2012 - VERONICA LEITE PENICHE (ADV. SP279363 - MARTA SILVA PAIM) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. PROCURADOR-CHEFE). Pelo exposto, resolvendo o mérito na forma do art. 269, I, do Código de Processo Civil, reconheço o exercício pela parte autora de atividade rural no período de 20.09.1963 a 31.12.1975, e, conseqüentemente, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido formulado, condenando o INSS à concessão do benefício de aposentadoria rural por idade NB. 155486975-4, desde a DER 15.03.2011, RMI e RMA no valor de um salário mínimo, DIB 15.03.2011, DIP 01.01.2012, bem como ao pagamento das prestações vencidas desde a DER até a DIP.

Defiro a medida cautelar, por considerar presentes a verossimilhança da alegação, decorrente da procedência do pedido, e o periculum in mora, tendo em vista a idade avançada da parte autora e a natureza alimentar da prestação.

Em vista do deferimento da medida cautelar, cumprirá ao INSS implantar o benefício no prazo de 30 (trinta) dias, devendo comprovar o cumprimento no prazo de 15 (quinze) dias, após findo o prazo de concessão.

Defiro o pedido de assistência judiciária gratuita, tendo em vista a hipossuficiência declarada pela parte autora.

Sem custas e honorários nesta instância, a teor do art. 1º da Lei n. 10.259/01, c/c art. 55, da Lei n. 9.099/95.

Havendo recurso tempestivo, intime-se a parte recorrida para contra-arrazoar no prazo de 10 (dez) dias. Transcorrido o prazo, remetam-se os autos virtuais à colenda Turma Recursal.

Após o trânsito em julgado, expeça-se a adequada requisição de pagamento.

Nada mais sendo requerido, baixem-se e arquivem-se os autos.

P.R.I.

0007417-73.2009.4.03.6303 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6303000949/2012 - ARLINDO GONCALVES SANTANA (ADV. SP248140 - GILIANIDREHER) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. PROCURADOR-CHEFE). Pelo exposto, rejeito a preliminar invocada, e, resolvendo o mérito na forma do art. 269, I, do Código de Processo Civil, JULGO PROCEDENTE o pedido formulado, condenando o INSS à revisão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição NB. 146.628.395-2, mediante soma dos salários-de-contribuição do período de agosto/1996 a fevereiro/2009, vertidos pela empresa Villares Metais S/A e pelo Sindicato dos Trabalhadores nas Indústrias Metalúrgicas, com efeitos financeiros desde a data do requerimento administrativo, protocolizado em 18.03.2009, DIB 18.03.2009, DIP 01.01.2012, RMI R\$ 1.716,17 (UM MIL SETECENTOS E DEZESSEIS REAISE DEZESSETE CENTAVOS) e RMA R\$ 1.962,33 (UM MIL NOVECIENTOS E SESSENTA E DOIS REAISE TRINTA E TRÊS CENTAVOS), para 12/2011, bem como ao pagamento da importância de R\$ 9.289,31 (NOVE MIL DUZENTOS E OITENTA E NOVE REAISE TRINTA E UM CENTAVOS) , atualizada em 01/2012.

Defiro medida cautelar, por considerar presentes o fumus boni juris, decorrente da procedência do pedido, e o periculum in mora, em virtude da natureza alimentar da prestação.

Em razão do deferimento da medida cautelar, intime-se o INSS para a revisão do benefício no prazo de 30 (trinta) dias, devendo comprovar o cumprimento no prazo de 15 (quinze) dias, após findo o prazo de majoração.

Defiro o pedido de assistência judiciária gratuita, tendo em vista a hipossuficiência declarada pela parte autora.

Após o trânsito em julgado, expeça-se o respectivo ofício requisitório.

Sem custas e honorários nesta instância, a teor do art. 1º da Lei n. 10.259/01, c/c art. 55, da Lei n. 9.099/95.

P.R.I.

0002068-21.2011.4.03.6303 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6303002467/2012 - ANGELINA CURTI (ADV. SP087680 - PORFIRIO JOSE DE MIRANDA NETO, SP303210 - LARISSA DA SILVA NOGUEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. PROCURADOR-CHEFE). Ante o exposto, julgo:

a) JULGO EXTINTO O FEITO, SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, nos termos do inciso VI do art. 267 do Código de Processo Civil, em face da ilegitimidade da União (Receita Federal do Brasil) figurar no polo passivo do feito.

b) PROCEDENTE o pedido da Autora, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, para condenar o INSS a pagar à Autora as parcelas de pecúlio relativas ao período de 07.10.1986 a 15.04.1994, por meio de ofício requisitório, após o trânsito em julgado.

Indefiro o pedido de antecipação de tutela, por não vislumbrar o requisito de fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação (artigo 273 do Código de Processo Civil), bem como porque a expedição de ofício

requisitório pressupõe o trânsito em julgado da sentença, nos termos do artigo 100 da Constituição Federal e artigo 17 da Lei n. 10.259/2001.

Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita, conforme declaração de hipossuficiência juntada pela Autora às fls. 36 da petição inicial, bem como a tramitação prioritária do feito, nos termos do artigo 1.211-A do Código de Processo Civil.

Sem custas e honorários nesta instância, a teor do art. 1º da Lei n. 10.259/2001, c/c art. 55, da Lei n. 9.099/1995.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0008682-76.2010.4.03.6303 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6303002893/2012 - CARLOS LUIZ SILVESTRIN (ADV. SP161078 - MARIA APARECIDA SORGI DA COSTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. PROCURADOR-CHEFE). Trata-se de ação de concessão de benefício previdenciário de aposentadoria por tempo de contribuição, cumulada com pedido de reconhecimento de tempo de trabalho rural, proposta por CARLOS LUIZ SILVESTRIN, já qualificado na inicial, em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS. Informa o autor que requereu benefício previdenciário de aposentadoria por tempo de contribuição (NB 151.942.457-1 - DER 08/09/2010), cumulado com reconhecimento de atividade rural, nos períodos de 01/01/1968 a 31/12/1981.

Embora indeferido o benefício, o INSS reconheceu o trabalho rural desenvolvido pela parte autora, para fins previdenciários, no período de 01/01/1975 a 30/09/1981.

Devidamente citado, o INSS contestou a ação, arguindo, em preliminar, a incompetência deste juízo para o julgamento do feito, em face do valor econômico pretendido, que superaria a alçada dos JEF's. No mérito, solicitou a declaração de improcedência dos pedidos.

Em audiência de instrução e julgamento foi tomado o depoimento pessoal do autor e ouvidas as testemunhas Maria Rosa Varoni, Antônio Maresi Lopes e Antônio Ovídio Doretto.

É o relatório do necessário. Fundamento e decido.

Inicialmente, defiro ao autor o benefício da assistência judiciária gratuita, posto que preenchidos os requisitos legais.

No tocante à preliminar de incompetência deste Juizado Especial Federal em razão do valor de alçada, verifico que não se trata de causa com valor superior a 60 (sessenta) salários mínimos se somadas as parcelas vencidas com doze vincendas, na data do ajuizamento da ação.

Deixo de acolher a objeção uma vez que, no caso de obrigações de trato sucessivo, a competência se estabelece pelo valor das prestações vencidas somadas a doze prestações vincendas (STJ, CC 46732/MS, DJ 14/03/2005). Também deixo de acolher a impugnação ao valor da causa, vez que o montante postulado não ultrapassa sessenta salários mínimos, na data da propositura da ação, contadas as parcelas vencidas e doze vincendas.

Pretende o autor o benefício da aposentadoria por tempo de contribuição, cumulada com o reconhecimento de tempo de trabalho em atividade rural, como segurado especial, em regime de economia familiar, nos termos previstos no artigo 11, I, a, c/c o artigo 55, § 1º e 2º da lei 8213/91, na condição de produtor rural.

O comando do artigo 55 § 3º da lei 8213/91 veda a admissão de prova exclusivamente testemunhal para a comprovação do tempo de trabalho rural. Como se trata de norma legal, a ela se vincula o julgador, o que se constitui numa exceção ao princípio do livre convencimento do juiz, informador do processo civil brasileiro. A prova testemunhal deve ser corroborada por início de prova material.

Considerando-se que o INSS já reconheceu e homologou a atividade rural da parte autora entre 1975 e 1981 (até 30/09/1981), a controvérsia cinge-se ao reconhecimento dos períodos de 01/01/1968 a 31/12/1974 e de 01/10/1981 a 30/09/1981.

Trata-se, na verdade, de avaliar as provas apresentadas em relação ao primeiro período da alegada atividade.

O único documento apresentado em relação a este período é o documento militar, intitulado Certificado de Dispensa da Incorporação, que foi impugnado pela autarquia porque as anotações sobre a profissão e o endereço do requerente estão anotadas a lápis, como costumeiramente acontece.

Não obstante, verifica-se em tal documento que o responsável pelo alistamento militar do autor anotou que ele residia em zona rural de município tributário de órgão de formação da reserva.

Verifica-se ainda que o autor residia no Estado de São Paulo, e não no Paraná, como alegado por ele na inicial e em seu depoimento em juízo. Na anotação da residência do autor, está indicado o Sítio Santa Helena em Tupã, em desacordo com o que foi alegado, que vivia em Douradina/PR, no Sítio Dois Corações, de propriedade de seu tio.

Analisados os depoimentos das testemunhas, constata-se que a mesma versão da inicial, contraditada pelo documento apresentado, foi ratificada pelo autor e pelas testemunhas Maria Rosa Varoni e Antônio Maresi Lopes. Não obstante, o depoimento prestado pela testemunha Antônio Ovídio Doretto é coerente com o conjunto da documentação apresentada, sobretudo em relação à cronologia. O depoente Antônio Ovídio afirmou que a família do autor trabalhou, ainda nos anos cinquenta, em sua propriedade rural, em Brauna-SP, município onde nasceu o requerente.

Ainda segundo a mesma testemunha, depois de deixar a cidade de Brauna a família foi viver em Tupã/SP e finalmente chegaram ao Paraná, à localidade de Douradina, onde o depoente já se encontrava, em 1973.

Destarte, como não houve alegação por parte do autor de que exerceu atividade rural em Tupã, mas tão-somente em Douradina, fixo o início da atividade rural do autor em 1973, com base no conjunto probatório colacionado, no depoimento da testemunha Antônio Ovídio Doretto e na fundamentação supra. Com relação ao período posterior a 30/09/1981, também não é possível reconhecer a alegada atividade rural, já que o autor já residia em Sumaré/SP, conforme atesta a CTPS apresentada.

Ante o exposto, reconheço e homologo o exercício da atividade rural pelo autor no período de 01/01/1973 a 31/12/1974 e ratifico o reconhecimento administrativo do período de 01/01/1975 a 30/09/1981, em face da documentação apresentada.

Destarte, considerando-se o período de atividade rural, ora homologado, os períodos de atividade rural reconhecidos administrativamente, ora ratificados, bem como os períodos de atividade urbana do autor constantes dos CNIS e dos demais documentos apresentados, perfaz o autor um total de 34 anos, 05 meses e 26 dias de tempo de serviço/contribuição, na data da DER em 08/09/2010, período insuficiente, portanto, para a concessão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição.

Deixo de analisar a concessão ao autor do benefício de aposentadoria proporcional por tempo de contribuição, uma vez que não houve requerimento neste sentido, na petição inicial.

DISPOSITIVO

Pelo exposto, resolvendo o mérito na forma do artigo 269, I do Código de Processo Civil, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTES os pedidos do autor CARLOS LUIZ SILVESTREIN, condenando o INSS a: ? Reconhecer e homologar, como de efetiva atividade rural, os períodos de trabalho do autor entre 01.01.1973 a 30.09.1981, aí incluídos os que já foram reconhecidos administrativamente pelo réu, pelos fundamentos acima aduzidos.

? Reconhecer e homologar o tempo de serviço/contribuição do autor num total de 34 (trinta e quatro) anos e 5 (cinco) meses e 26 (vinte e seis) dias, cumpridos até a data da DER em 08/09/2010, conforme cálculo do contador anexo e nos termos da fundamentação já expendida.

Oficie-se ao setor de demandas judiciais do INSS para a averbação devida.

Descabe o pedido de aposentadoria integral por tempo de contribuição.

Sem custas e honorários advocatícios, tendo em vista o disposto no artigo 55, caput, da Lei n.º 9.099/95, combinado com o artigo 1º da Lei n.º 10.259/2001.

0006067-79.2011.4.03.6303 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6303027233/2011 - JOSE ADAO DA SILVA (ADV. SP163764 - CELIA REGINA TREVENZOLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. PROCURADOR-CHEFE). Trata-se de ação previdenciária que tem por objeto a concessão do benefício de aposentadoria por invalidez, ou, sucessivamente, restabelecimento de auxílio-doença. Postula, ainda, pelo pagamento do montante devido acrescido de correção monetária e de juros moratórios.

Dispensado o relatório, nos termos do art. 38, da Lei n. 9.099/95, c/c art. 1º, da Lei n. 10.259/01, passo ao julgamento do feito.

Preliminarmente, o INSS suscitou a incompetência absoluta para o processo e julgamento deste feito; a ineficácia da sentença que defira pedido em valor superior ao teto do Juizado Especial Federal; e a impossibilidade jurídica de pedido excedente a 60 (sessenta) salários mínimos. Argüiu prescrição.

Não se trata de causa com valor superior a 60 (sessenta) salários mínimos, somadas as parcelas vencidas com doze vincendas, na data do ajuizamento da ação, razão pela qual rechaço a prefacial de incompetência absoluta.

Quanto à ineficácia da sentença, à luz do art. 39 da Lei n. 9.099/95, entendo que tal situação somente ocorre quando o valor da condenação imposto na sentença desconsidera a renúncia e o teto em vigor na data da

propositura da ação. O que não se admite é que a causa tenha valor originário acima do teto de sessenta salários mínimos. Além disso, quando o valor executado supera a alçada, deve ser facultado à parte autora optar pela execução através de precatório ou pela renúncia ao crédito excedente para pagamento mediante requisição de pequeno valor, nos termos do art. 17, § 4º, da Lei n. 10.259/2001. Ademais, não está superado o teto do Juizado Especial Federal, assim entendido o montante das parcelas vencidas, acrescidas de doze vincendas, na data do ajuizamento. Assim, rejeito a preliminar sobredita.

Não há falar em impossibilidade jurídica do pedido superior ao teto de sessenta salários mínimos, pois as parcelas perseguidas nesta ação, como já asseverado, não excedem a sessenta salários mínimos, e, ainda que excedessem, há renúncia tácita da parte autora ao optar pelo rito do Juizado Especial. Prefacial rechaçada.

Ainda em sede preliminar, de ofício, verifico que, em pesquisa ao Sistema Plenus realizada nesta data, consta que o benefício de auxílio-doença NB. 532.618.917-4 se encontra mantido.

Assim, não há interesse por parte do autor em invocar a tutela jurisdicional com a finalidade de obter o restabelecimento de auxílio-doença. Uma vez ausente o interesse processual, ocorre a carência de ação da parte autora, o que autoriza a extinção do feito sem resolução do mérito, na forma do art. 267, VI, do Código de Processo Civil, quanto ao pedido de auxílio-doença.

Passo à apreciação do mérito.

O benefício de aposentadoria por invalidez decorre do preceito contido no art. 201, I, da Constituição da República/88, visando dar cobertura aos eventos invalidez e doença, respectivamente.

Segundo a Lei n. 8.213/91, para a concessão de aposentadoria previdenciária por invalidez, o requerente deve implementar as seguintes condições: 1) possuir qualidade de segurado; 2) cumprir o período de carência de 12 (doze) contribuições; 3) ser considerado incapaz, total e definitivamente para o trabalho; 4) estar impossibilitado de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência.

Consoante o art. 43, a aposentadoria por invalidez é devida a partir do dia imediato ao da cessação do auxílio-doença. Caso a invalidez seja constatada em perícia inicial, sem a prévia concessão de auxílio-doença, a data de início do benefício será fixada: 1) Para os segurados empregados - a) contar do décimo sexto dia do afastamento; b) da data de entrada do requerimento, sendo este formulado há mais de trinta dias do afastamento; 2) Para os segurados empregados domésticos, avulsos, contribuintes individuais, especiais e facultativos - a) a contar da data do início da incapacidade; e b) da data de entrada do requerimento, sendo este formulado há mais de trinta dias da data de início da incapacidade.

Consoante já verificado, a parte autora está em gozo do benefício de auxílio-doença NB. 532.618.917-4 desde 04.10.2008.

Portanto, incontroverso o implemento dos requisitos qualidade de segurado e carência.

Para a verificação da alegada incapacidade laboral, foi realizado exame médico pericial, sendo que o Expert concluiu que a parte autora apresenta incapacidade total e permanente, para o exercício de sua atividade habitual, com diagnóstico de seqüela venosas e traumáticas de fratura de cabeça de fêmur esquerdo, insuscetível de recuperação ou de reabilitação. Fixou a DID (data de início da doença) em 18.09.2008 e a DII (data de início da incapacidade) em 04.10.2008.

Presentes a qualidade de segurado, o cumprimento da carência e a incapacidade total e permanente, cabível a transmutação do benefício de auxílio-doença em aposentadoria por invalidez, desde a data de realização da perícia judicial.

A correção monetária e os juros, a contar da citação, devem obedecer ao que estabelece o MANUAL DE ORIENTAÇÃO DE PROCEDIMENTOS PARA OS CÁLCULOS NA JUSTIÇA FEDERAL, aprovado pela Resolução n. 134/2010 do Conselho da Justiça Federal.

Pelo exposto, rechaço as preliminares argüidas pela Autarquia Previdenciária; julgo extinto o feito, sem resolução do mérito, quanto ao pedido de restabelecimento de auxílio-doença, nos moldes do art. 267, VI, do Código de Processo Civil; e, resolvendo o mérito na forma do art. 269, I, do Código de Processo Civil, JULGO PROCEDENTE o pedido formulado pela parte autora, condenando o INSS à conversão do benefício de auxílio-doença NB. 532.618.917-4, para aposentadoria por invalidez, a contar da data perícia, realizada em 19.08.2011, com DIP 01.09.2011.

Condeno o INSS, ainda, ao pagamento das prestações vencidas entre a data da conversão até à véspera da DIP, ou seja, de 19.08.2011 a 31.08.2011, cujo montante será indicado em planilha a ser elaborada pela Autarquia Previdenciária, com acréscimo de juros e de correção monetária nos termos da fundamentação, descontados os valores eventualmente recebidos através de outro(s) benefício(s).

Defiro medida cautelar, por considerar presentes o fumus boni juris, decorrente da procedência do pedido, e o periculum in mora, tendo em vista a natureza alimentar da prestação e a situação de invalidez total e definitiva da parte autora, o que implica em impedimento ao exercício de qualquer atividade que possa lhe garantir o sustento.

Em vista do deferimento da medida cautelar, intime-se o INSS para a conversão do benefício no prazo de 30 (trinta) dias, devendo comprovar o cumprimento no prazo de 15 (quinze) dias, após findo o prazo de implantação.

Defiro o pedido de assistência judiciária gratuita, tendo em vista a hipossuficiência declarada pela parte autora.

Sem custas e honorários nesta instância, a teor do art. 1º da Lei n. 10.259/01, c/c art. 55, da Lei n. 9.099/95.

Nada mais sendo requerido, proceda-se à baixa e arquivamento destes autos.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

SENTENÇAS PROFERIDAS PELOS JUÍZES FEDERAIS D JUIZADO ESPECIAL FEDERAL DE CAMPINAS/SP

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO: Trata-se de ação de revisão de aposentadoria por invalidez ou auxílio-doença ou pensão por morte, na qual a parte autora busca a alteração da forma de cálculo do salário-de-benefício, observado o art. 29, inciso II, da Lei nº 8.213/91, na redação dada pela Lei nº 9.876/99.

Houve regular citação do Instituto Nacional do Seguro Social (INSS).

É o relatório.

DECIDO.

O feito comporta julgamento antecipado, visto serem as questões de mérito exclusivamente de direito (art. 330, inciso I, do CPC).

Acolho a alegação de prescrição, em virtude de que incide o lapso prescricional quinquenal previsto no art. 103, da Lei n. 8.213/1991, restando prescritas as diferenças anteriores ao quinquênio que precedeu à propositura da ação.

Passo ao exame do mérito.

Fixa-se a controvérsia colocada em Juízo na correta aplicação do inciso II, do art. 29, da Lei nº 8.213/91, com redação dada pela Lei nº 9.876/99, no cálculo do salário-de-benefício da aposentadoria por invalidez ou auxílio-doença da parte autora, benefício este concedido em data posterior ao advento do referido dispositivo legal.

Dispõe o art. 29, inciso II, da Lei 8.213/91 que [...] o salário-de-benefício consiste [...] para os benefícios de que tratam as alíneas a, d, e e h do inciso I do art. 18, na média aritmética simples dos maiores salários-de-contribuição correspondentes a oitenta por cento de todo o período contributivo.

De outra parte, estipulava o § 20 do art. 32 do Decreto 3.048/99 que [...] nos casos de auxílio-doença e de aposentadoria por invalidez, contando o segurado com menos de cento e quarenta e quatro contribuições mensais no período contributivo, o salário-de-benefício corresponderá à soma dos salários-de-contribuição dividido pelo número de contribuições apurado.

O texto normativo da Lei nº 9.876/99 deixa evidente que devem ser considerados apenas os 80% maiores salários-de-contribuição, desconsiderando-se os demais.

Entretanto, em virtude do que dispunha o Decreto nº 3.048/99, a Autarquia utilizou todos os salários-de-contribuição no cálculo de concessão do benefício da parte autora, deixando de desconsiderar os 20% menores.

Resta claro que o decreto regulador afrontava o dispositivo legal, uma vez que restringiu o alcance do artigo 29, inciso II, da Lei nº 8.213/1991, ultrapassando a finalidade de tão-somente dar fiel execução à lei. Correta, portanto, a interpretação da parte autora, pela qual, em qualquer situação, após corrigidos os salários-de-contribuição de todos os meses, seleciona-se os oitenta por cento maiores do período de julho de 1994 até a data da concessão.

A razão aproxima-se da parte autora, na medida em que o procedimento adotado pelo INSS na via administrativa, amparado no § 20 do art. 32 do Decreto nº 3.048/99, extrapolou flagrantemente o dispositivo legal regulamentado (inciso II, do art. 29, da Lei nº 8.213/91, com redação dada pela Lei nº 9.876/99), sendo, portanto, ilegal.

Outrossim, o artigo 1º do Decreto nº 6.939/2009 alterou o art.188-A, parágrafo 4º, do Decreto 3.048/99, bem como revogou o seu art. 32, parágrafo vinte, modificando novamente a forma de cálculo de concessão dos benefícios de auxílio-doença e aposentadoria por invalidez.

Ademais, a redação do artigo 32, § 22, do Decreto nº 3.048/99 estabelece:

“Art. 32 (omissis)

[...]

§ 22. Considera-se período contributivo:

I - para o empregado, empregado doméstico e trabalhador avulso: o conjunto de meses em que houve ou deveria ter havido contribuição em razão do exercício de atividade remunerada sujeita a filiação obrigatória ao regime de que trata este Regulamento; ou

II - para os demais segurados, inclusive o facultativo: o conjunto de meses de efetiva contribuição ao regime de que trata este Regulamento.”

Após as alterações legislativas mencionadas, o cálculo de concessão do auxílio-doença e da aposentadoria por invalidez passou a ser efetuado nos moldes pretendidos pela parte autora, ou seja, descartam-se os 20% menores salários-de-contribuição.

Conclui-se, pois, que o procedimento adotado pelo INSS na via administrativa prejudicou a parte autora (redução da R.M.I.) em virtude da não aplicação correta do disposto no inciso II, do art. 29, da Lei nº 8.213/91, com redação dada pela Lei nº 9.876/99.

Portanto, a parte autora faz jus à revisão pleiteada.

DISPOSITIVO.

Pelo exposto, rejeito as preliminares argüidas pela Autarquia Previdenciária; acolho a preliminar de mérito relativa à prescrição quanto à pretensão sobre as parcelas que antecedem ao quinquênio que precedeu à propositura desta ação, sendo, neste tópico, extinto o feito, com resolução do mérito, a teor dos artigos 269, IV, e 329, ambos do Código de Processo Civil, e, resolvendo o mérito na forma do art. 269, I, do Código de Processo Civil, JULGO PROCEDENTE o pedido formulado pela parte autora, condenando o INSS a promover o recálculo do benefício recebido pela parte autora, considerando que o valor do salário-de-benefício da aposentadoria por invalidez e do auxílio-doença advém da média aritmética simples dos oitenta por cento maiores salários-de-contribuição do período contributivo (redação do artigo 32, § 22, do Decreto nº 3.048/99),

Encontrado resultado positivo no novo cálculo da R.M.I., condeno o INSS a implantar a revisão, pagando à parte autora as diferenças correspondentes às prestações devidas, observada a prescrição quinquenal, que serão oportunamente apuradas.

Nos termos preconizados pelo artigo 461, do Código de Processo Civil, defiro a antecipação dos efeitos da decisão final, eis que presentes o “fumus boni iuris” e o “periculum in mora”. Determino, outrossim, o cumprimento da presente sentença, no prazo de 30 dias, devendo o INSS informar a este Juízo o resultado do recálculo, bem como a nova renda mensal inicial, se o caso.

Oficie-se ao setor competente do INSS, com vistas ao fiel cumprimento desta determinação.

Transitada em julgado esta decisão, intime-se o INSS para que apresente a planilha de cálculos, no prazo de 30 (trinta) dias.

No caso de a condenação ser superior ao valor equivalente a 60 (sessenta) salários-mínimos, fica facultado à parte autora renunciar à importância que ultrapassar esse limite, nos termos estabelecidos pelos artigos 3º, caput, e 17, parágrafos 1º e 4º, da Lei nº 10.259, de 12.07.2001, com o efetivo pagamento pela via do ofício requisitório.

Após, expeça-se ofício requisitório ou precatório, conforme a opção da parte autora, se encontradas diferenças positivas.

Defiro os benefícios da Justiça Gratuita (Lei n. 1060/50).

Sem condenação em custas e honorários advocatícios.

Não há reexame necessário, nos termos do art. 13 da Lei 10.259/01.

Publique-se. Intime-se. Registrada eletronicamente.

0010504-66.2011.4.03.6303 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6303001948/2012 - EDISON ALUIZO MORAES CARNEIRO (ADV. SP261662 - JULIANA CAROLINA DIAS DE PAIVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. PROCURADOR-CHEFE).

0010396-37.2011.4.03.6303 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6303001949/2012 - CARLOS VALADARES DE SANTANA (ADV. SP236372 - GABRIEL AUGUSTO PORTELA DE SANTANA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. PROCURADOR-CHEFE).

0010386-90.2011.4.03.6303 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6303001950/2012 - ODELIO JOAQUIM DA TEIXEIRA (ADV. SP263146 - CARLOS BERKENBROCK) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. PROCURADOR-CHEFE).

0010384-23.2011.4.03.6303 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6303001951/2012 - VIRGINIA MARIA RODRIGUES SANTOS (ADV. SP263146 - CARLOS BERKENBROCK) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. PROCURADOR-CHEFE).

0010378-16.2011.4.03.6303 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6303001952/2012 - ILDEMAR MOREIRA DE ANDRADE (ADV. SP236963 - ROSIMARY DE MATOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. PROCURADOR-CHEFE).

0010376-46.2011.4.03.6303 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6303001953/2012 - JOAQUIM APARECIDO CESARIO (ADV. SP236963 - ROSIMARY DE MATOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. PROCURADOR-CHEFE).

0010362-62.2011.4.03.6303 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6303001954/2012 - JUSELINO ALVES DA SILVA (ADV. SP236372 - GABRIEL AUGUSTO PORTELA DE SANTANA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. PROCURADOR-CHEFE).

0010360-92.2011.4.03.6303 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6303001955/2012 - SILVIA VIEGA PEREIRA DE BRITTO (ADV. SP236372 - GABRIEL AUGUSTO PORTELA DE SANTANA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. PROCURADOR-CHEFE).

0010326-20.2011.4.03.6303 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6303001956/2012 - PAULO PEREIRA DOS SANTOS (ADV. SP137650 - MARCIA VASCONCELOS DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. PROCURADOR-CHEFE).

0010322-80.2011.4.03.6303 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6303001957/2012 - PAULO SERGIO GUILHERME MACEDO (ADV. SP236372 - GABRIEL AUGUSTO PORTELA DE SANTANA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. PROCURADOR-CHEFE).

0010320-13.2011.4.03.6303 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6303001958/2012 - NEULICE MARIA DE OLIVEIRA ALVES DA SILVA (ADV. SP236372 - GABRIEL AUGUSTO PORTELA DE SANTANA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. PROCURADOR-CHEFE).

0010278-61.2011.4.03.6303 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6303001959/2012 - GERALDO MINERVINO DE ARAUJO (ADV. PR033955 - FABRICIO FONTANA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. PROCURADOR-CHEFE).

0010276-91.2011.4.03.6303 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6303001960/2012 - ANDERSON ROBERTO DOS SANTOS (ADV. PR033955 - FABRICIO FONTANA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. PROCURADOR-CHEFE).

*** FIM ***

SENTENÇAS PROFERIDAS PELOS JUÍZES FEDERAIS D JUIZADO ESPECIAL FEDERAL DE CAMPINAS/SP

0007426-98.2010.4.03.6303 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6303001554/2012 - PAULO SERGIO BALDONI (ADV. SP251047 - JOICE ELISA LOPES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. PROCURADOR-CHEFE). Trata-se de ação de CONCESSÃO DE APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO ajuizada pela parte autora em face do Instituto Nacional do Seguro Social - NSS, com pedido de reconhecimento de períodos laborados em condições especiais.

Pretende a parte autora o reconhecimento como de atividade especial dos períodos abaixo transcritos:

Empregadora Período Comprovação Agente agressor
Posto Nova Europa Ltda 01.09.98 a 28.06.06 PPP e copia da CTPS, fls. 12. Frentista

Houve regular citação do Instituto Nacional do Seguro Social (INSS).

É o relatório. DECIDO.

O feito comporta julgamento antecipado, visto serem as questões de mérito exclusivamente de direito (art. 330, inciso I, do CPC).

Este Juizado Especial Federal detém competência para processar e julgar a causa, uma vez que a soma das prestações vencidas no quinquênio imediatamente anterior à data do ajuizamento da ação com 12 prestações vincendas, ou, em se tratando de revisão do ato de concessão do benefício, as diferenças relativas às prestações vencidas no quinquênio imediatamente anterior ao ajuizamento da ação somadas às diferenças relativas a 12 prestações vincendas não excedem a alçada estabelecida pelo art. 3º da Lei n. 10.259/01, considerando, se for o caso, a renúncia da parte autora ao valor excedente.

Passo a apreciação do mérito.

O benefício de aposentadoria por tempo de contribuição decorre do preceito contido no §7º do art. 201, da Constituição da República/88.

Para a concessão de aposentadoria por tempo de contribuição, o requerente deve implementar as seguintes condições: 1) possuir qualidade de segurado; 2) cumprir o prazo de carência; 3) contar com 30 (trinta) anos de serviço, se mulher, e 35 (trinta e cinco) anos, se homem, sendo tais prazos reduzidos em cinco anos para os trabalhadores rurais que tenham exercido suas atividades em regime de economia familiar e para os professores que comprovem exclusivamente tempo de efetivo exercício do magistério na educação infantil e no ensino fundamental e médio.

Quanto aos inscritos junto ao Regime Geral da Previdência Social antes de 24/07/1991, o prazo de carência deverá atender à tabela progressiva do art. 142, da Lei n. 8.213/91.

Nos termos do art. 4º, da Emenda Constitucional n. 20/1998, o tempo de serviço considerado pela legislação vigente para efeito de aposentadoria, cumprido até que a lei discipline a matéria, será contado como tempo de contribuição.

Os segurados que tenham se filiado ao Regime Geral da Previdência Social até a data de publicação da EC n. 20/1998, ou seja, até 16/12/1998, podem optar pela concessão de aposentadoria de acordo com as regras instituídas por tal emenda ou pela concessão nos moldes da regra transitória contida no art. 9º da mesma emenda.

De acordo com a regra transitória dos incisos I e II do art. 9º, da EC n. 20/1998, pode ser concedida a aposentadoria por tempo de contribuição integral, de acordo com os critérios anteriormente vigentes, quando implementados, cumulativamente, os seguintes requisitos: 1) Contar com 53 anos de idade, se homem; e 48 anos de idade, se mulher; 2) Contar tempo de contribuição igual, no mínimo, à soma de 35 anos, se homem; e 30 anos, se mulher; 3) Cumprir pedágio equivalente a vinte por cento do tempo que faltaria para atingir o limite de tempo de 35 ou de 30 anos, na data da publicação da emenda mencionada.

Para a concessão de aposentadoria proporcional por tempo de contribuição, o §1º, do art. 9º, da EC n. 20/1998, exige o atendimento das seguintes condições: 1) Contar com 53 anos de idade, se homem; e 48 anos de idade, se mulher; 2) 30 anos de contribuição, se homem; e 25 anos de contribuição, se mulher; e 3) pedágio equivalente a quarenta por cento do tempo que, na data da publicação da EC n. 20/1998 faltaria para atingir o limite de tempo de 30 ou de 25 anos.

O §1º do art. 102, da Lei n. 8.213/91, estabelece que eventual perda da qualidade de segurado não prejudica o direito à aposentadoria quando cumpridos todos os requisitos, de acordo com a legislação vigente à época em que estes requisitos foram atendidos.

A Lei n. 10.666/93, no caput de seu art. 3º, por sua vez, dispõe:

Art. 3º A perda da qualidade de segurado não será considerada para a concessão das aposentadorias por tempo de contribuição e especial.

Portanto, para a concessão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição, torna-se irrelevante a perda da qualidade de segurado, devendo, todavia, o requerente contar com o tempo de serviço e a carência exigida. Resta apurar o total do tempo de contribuição da parte autora.

Para a apreciação do tempo de serviço realizado em condições especiais por exposição a agentes insalubres, observo que, segundo o art. 201, § 1º, da Constituição da República, “é vedada a adoção de requisitos e critérios diferenciados para a concessão de aposentadoria aos beneficiários do regime geral de previdência social, ressalvados os casos de atividades exercidas sob condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, definidos em lei complementar.” Assim, a própria Carta Maior excepciona a adoção de critérios diferenciados para os trabalhadores que exerçam suas atividades em ambientes afetados por agentes nocivos à saúde.

Ressalto que o tempo de serviço é disciplinado pela lei em vigor à época de sua efetiva prestação, integrando, como direito adquirido, o patrimônio jurídico do trabalhador. Vale dizer que, prestado o serviço sob a égide de legislação que o ampara, o segurado adquire o direito à contagem como tal, bem como à comprovação das condições de trabalho na forma então exigida, não sendo cabível aplicação retroativa de lei nova, que venha a estabelecer restrições à admissão do tempo de serviço especial.

Esse é o entendimento consolidado no Egrégio Superior Tribunal de Justiça, (AGRESP nº 493.458/RS, Rel. Min. Gilson Dipp, 5ª Turma, DJU de 23-06-2003, p. 429, e REsp nº 491.338/RS, Rel. Min. Hamilton Carvalhido, 6ª Turma, DJU de 23-06-2003, p. 457), o qual passou a ter previsão normativa expressa no Decreto n. 4.827/2003, que introduziu o §1º do art. 70, do Decreto n. 3.048/90.

Acerca da atividade especial, tem-se a seguinte evolução normativa:

- a) Período até 28-04-1995, quando vigente a Lei nº 3.807/60 (Lei Orgânica da Previdência Social) e suas alterações e, posteriormente, a Lei nº 8.213/91, em sua redação original (artigos 57 e 58) - É possível o reconhecimento da especialidade do trabalho quando houver a comprovação do exercício de atividade enquadrável como especial nos decretos regulamentadores, ou na legislação especial, ou quando demonstrada a sujeição do segurado a agentes nocivos por qualquer meio de prova (exceto para ruído, em que necessária sempre a aferição do nível de decibéis mediante perícia técnica, carreada aos autos ou noticiada em formulário emitido pela empresa, a fim de se verificar a nocividade, ou não, desse agente);
- b) Período a partir de 29-04-1995 (data de extinção do enquadramento por categoria profissional) até 05-03-1997 (quando vigentes as alterações introduzidas pela Lei n. 9.032/95 no artigo 57 da Lei n. 8.213/91) - Necessária a demonstração efetiva de exposição, de forma permanente, não ocasional nem intermitente, a agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física, por qualquer meio de prova, considerando-se suficiente, para tanto, a apresentação de formulário-padrão preenchido pela empresa, sem a exigência de embasamento em laudo técnico;
- c) Período posterior a 06-03-1997 e até 28-05-1998, em que vigente o Decreto nº 2.172/97, que regulamentou as disposições introduzidas no artigo 58 da LBPS pela Medida Provisória nº 1.523/96 (convertida na Lei nº 9.528/97) - Passou-se a exigir, para fins de reconhecimento de tempo de serviço especial, a comprovação da efetiva sujeição do segurado a agentes agressivos pela apresentação de formulário-padrão, embasado em laudo técnico, ou mediante perícia técnica;

Essas conclusões são firmadas por remansosa jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça (REsp nº 461.800-

RS, 6ª Turma, Rel. Min. Hamilton Carvalhido, DJU de 25-02-2004, p. 225; REsp nº 513.832-PR, 5ª Turma, Rel. Min. Laurita Vaz, DJU de 04-08-2003, p. 419; REsp nº 397.207-RN, 5ª Turma, Rel. Min. Jorge Scartezini, DJU de 01-03-2004, p. 189).

Para o enquadramento das categorias profissionais, devem ser considerados os Decretos n. 53.831/64 (Quadro Anexo - 2ª parte) e n. 83.080/79 (Anexo II) até 28-04-1995, por ocasião da extinção do reconhecimento da atividade especial por presunção legal. O enquadramento dos agentes nocivos, devem ser norteados pelos Decretos n. 53.831/64 (Quadro Anexo - 1ª parte) e 83.080/79 (Anexo I) até 05-03-1997 e o Decreto n. 2.172/97 (Anexo IV). Ademais, sempre possível a comprovação da especialidade da atividade no caso concreto, mediante perícia técnica, nos termos da Súmula n. 198 do extinto Tribunal Federal de Recursos (AGRESP n. 228.832-SC, 6ª Turma, Rel. Min. Hamilton Carvalhido, DJU de 30-06-2003, p. 320).

No que tange ao agente nocivo ruído, o Quadro Anexo do Decreto n. 53.831, de 25-03-1964, o Anexo I do Decreto n. 83.080, de 24-01-1979, o Anexo IV do Decreto n. 2.172, de 05-03-1997, e o Anexo IV do Decreto n. 3.048, de 06-05-1999, alterado pelo Decreto n. 4.882, de 18-11-2003, consideram insalubres as atividades que expõem o segurado a níveis de pressão sonora superiores a 80, 85 e 90 decibéis, de acordo com os Códigos 1.1.6, 1.1.5, 2.0.1 e 2.0.1, conforme quadro abaixo:

Período até 05.03.1997 - Anexo do Decreto n. 53.831/64 (1); Anexo I do Decreto n. 83.080/79 (2). - Ruído superior a 80 dB (1); Superior a 90 dB (2).

De 06-03-1997 a 06-05-1999. - Anexo IV do Decreto n. 2.172/97. - Superior a 90 dB.

De 07-05-1999 a 18-11-2003. - Anexo IV do Decreto n. 3.048/99, na sua redação original. - Superior a 90 dB.

A partir de 19-11-2003. - Anexo IV do Decreto n. 3.048/99 com a alteração do Decreto n. 4.882/2003. - Superior a 85 dB.

Quanto ao período anterior a 05-03-1997, já foi pacificado, também pelo INSS na esfera administrativa (Instrução Normativa INSS/DSS n. 57/2001 e posteriores), que são aplicáveis concomitantemente, para fins de enquadramento, os Decretos n. 3.831/64 e 83.080/79 até 05-03-1997, data imediatamente anterior à publicação do Decreto n. 2.172/97. Desse modo, até então, é considerada nociva à saúde a atividade sujeita a ruídos superiores a 80 decibéis, conforme previsão mais benéfica do Decreto n. 53.831/64.

No que tange ao período posterior, caso aplicados literalmente os Decretos vigentes, ter-se-ia a exigência de ruídos superiores a 90 decibéis até 18-11-2003 (Anexo IV dos Decretos n. 2.172/97 e n. 3.048/99, este na redação original) e, somente então, de ruídos superiores a 85 decibéis, conforme a alteração trazida pelo Decreto n. 4.882/2003 ao Decreto n. 3.048/99, que unificou a legislação trabalhista e previdenciária na matéria.

Porém, tendo em vista que esse novo critério de enquadramento da atividade especial veio a beneficiar os segurados expostos a ruídos no ambiente de trabalho, bem como diante do caráter social do direito previdenciário, é cabível a aplicação retroativa da disposição regulamentar mais benéfica, considerando-se especial a atividade quando sujeita a ruídos superiores a 85 decibéis desde 06-03-1997, data da vigência do Decreto n. 2.172/97.

Em suma, é admitida como especial a atividade em que o segurado ficou exposto a ruídos superiores a 80 decibéis até 05-03-1997 e, a partir de então, acima de 85 decibéis, desde que aferidos esses níveis de pressão sonora mediante perícia técnica, trazida aos autos ou noticiada no preenchimento de formulário expedido pelo empregador.

No que tange ao uso de equipamentos de proteção, é pacífico o entendimento do Colendo Superior Tribunal de Justiça (REsp nº 462.858-RS, Rel. Min. Paulo Medina, 6ª Turma, DJU de 08-05-2003) no sentido de que esses dispositivos não são suficientes para descaracterizar a especialidade da atividade, a não ser que comprovada a sua real efetividade mediante perícia técnica especializada e desde que devidamente demonstrado o uso permanente pelo empregado durante a jornada de trabalho.

Diante disso, conclui-se que o emprego desses acessórios não é suficiente para descaracterizar a especialidade do tempo de serviço.

Ainda, entendo possível a conversão de período especial em comum a qualquer tempo, nos termos do Decreto n. 3.048/99, art. 70, §2º, com redação dada pelo Decreto n. 4.827/2003 e que, embora a Medida Provisória 1.663-10 de 28.05.1998 tivesse revogado o §5º do art. 57 da Lei n. 8.213/91, essa revogação não foi levada a efeito pela 13ª Edição da Medida Provisória n. 1.663 e sua respectiva conversão na Lei n. 9.711/98.

Ressalto que a Medida Provisória n. 1.663-10, de 28.05.1998, e suas posteriores reedições, até a MP n. 1663-15, revogavam expressamente o §5º, do art. 57 da Lei n. 8.213/1991.

Porém, a Medida Provisória n. 1663-15 foi convertida na Lei n. 9.711/1998, sem que o seu art. 32 contivesse expressa revogação do §5º, do art. 57, da Lei n. 8.213/1991.

Não mantida a revogação do §5º, do art. 57, da Lei n. 8.213/1991, com a redação dada pela Lei n. 9.032/1995, tal dispositivo permanece em vigência.

Entendo que o art. 28 da Lei n. 9.711/1998 não veda a conversão do tempo de trabalho exercido em condições especiais após 28.05.1998, data da edição da Medida Provisória n. 1.663-10, o que se pode depreender de sua interpretação literal, vez que se limita a atribuir ao Poder Executivo o estabelecimento de critérios para a

conversão da atividade especial exercida até 28.05.1998. Da redação de tal dispositivo não se pode concluir que houve vedação ao reconhecimento da atividade especial posterior a 28.05.1998, caso em que, inexistindo restrição expressa em lei, não pode o intérprete limitar o exercício do direito.

Ademais, o art. 28, da Lei n. 9.711/1998, perdeu seu objeto, tendo em vista tratar-se de norma de caráter transitório, em função da expressa revogação do §5º, do art. 57, da Lei n. 8.213/1991, intentada através do art. 28, da Medida Provisória n. 1663-10, e de suas reedições, não sendo reproduzido na conversão para a Lei n. 9.711/1998. O conteúdo do art. 28, da Lei n. 9.711/1998, constava das medidas provisórias mencionadas tão-somente com a finalidade de regular situações transitórias, evitando o impacto da revogação do §5º, do art. 57, da Lei n. 8.213/1991. Isoladamente considerado, o art. 28, da Lei n. 9.711/1998 não tem o poder de revogar o §5º, do art. 57, da Lei n. 8.213/1991, quer por se tratar de norma provisória cujo objeto restou perdido, quer por não estabelecer expressa vedação à conversão dos períodos especiais posteriores a 28.05.1998, tendo em vista que apenas confere ao Poder Executivo o estabelecimento de critérios para a conversão até aquela data.

O art. 30, da Lei n. 9.711/1998, que convalida os atos praticados com base na Medida Provisória n. 1.663, igualmente, não tem poder revocatório do §5º, do art. 57, da Lei n. 8.213/1991, destinando-se meramente ao resguardo dos atos administrativos praticados com base naquela norma durante sua vigência.

Cumpra observar, ainda, que a medida provisória, por ter força de lei, possui efeitos paralisantes e não revogatórios da lei a que pertence. Em sendo assim, inoperada sua conversão em lei, ou sendo revogada, restaura-se, ex tunc, em sua plenitude, a eficácia da lei antes suspensa. Somente com a conversão da medida provisória em lei é que pode ocorrer a revogação de dispositivo legal.

O art. 15, da Emenda Constitucional n. 20/1998, norma transitória de natureza pára-constitucional, determina que permanece em vigor o disposto no art. 57, da Lei n. 8.213/1991, com a redação vigente na data da publicação daquela emenda (16.12.1998), até a edição da lei complementar mencionada no art. 201, §1º, da Constituição da República. Tal lei complementar regulamentará a atividade exercida em condições especiais.

O texto do art. 57, da Lei n. 8.213/1991, em vigor na época da publicação da EC n. 20/1998, continha o §5º, acrescido pela Lei n. 9.032/1998.

Saliente que, em virtude da finalidade social das normas previdenciárias, sua interpretação deve maximizar a eficácia de seus preceitos, sem perder de vista o fundamento da dignidade da pessoa humana, estabelecido no art. 1º, III, e a ressalva à fixação de requisitos e critérios diferenciados para as atividades exercidas sob condições especiais, contida no §1º, do art. 201, ambos da Constituição da República. O disposto no §1º, do art. 201, da Constituição da República, por contemplar o tratamento diferenciado para as atividades exercidas sob condições especiais, contempla, inclusive, a possibilidade de conversão da atividade especial, haja vista que não estabelece o tratamento diferenciado apenas para os trabalhadores que tenham laborado exclusiva e integralmente sob condições insalubres.

Assim, entendo que permanece em pleno vigor o disposto no §5º, do art. 57, da Lei n. 8.213/1991. Tanto que, por essa mesma razão, o Decreto n. 4.827, de 03.09.2003, ao estabelecer nova redação ao art. 70 do Regulamento da Previdência Social (Decreto n. 3.048/1999), incluiu o §2º, consoante o qual “as regras de conversão de tempo de atividade sob condições especiais em tempo de atividade comum constantes deste artigo aplicam-se ao trabalho prestado em qualquer período”. (GRIFEI)

Igualmente, a recente Instrução Normativa INSS/PRES n. 20, de 11.10.2007, em seu artigo 173, admite a conversão, para atividade comum, do trabalho exercido sob condições especiais prejudiciais à saúde ou à integridade física do trabalhador, qualquer que seja o período trabalhado.

Portanto, as próprias normas do INSS reconhecem a possibilidade de conversão da atividade especial em atividade comum, qualquer que seja o período da prestação do trabalho, o que está em consonância com o disposto no §1º, do art. 201, da Constituição da República, e com o vigente §5º, do art. 57, da Lei n. 8.213/1991.

Nesse mesmo sentido há precedentes da egrégia Corte Regional da 3ª Região:

PREVIDENCIÁRIO. PROCESSO CIVIL. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. ATIVIDADE ESPECIAL. ORDEM DE SERVIÇO Nº 600/98. CONTAGEM DE TEMPO LABORADO EM ATIVIDADE ESPECIAL. CRITÉRIOS. LEGISLAÇÃO APLICÁVEL. VIGÊNCIA CONCOMITANTE DOS DECRETOS N. 53.831/64 E 83.080/79. DECRETO N. 4.882/03. APLICABILIDADE. TEMPO DE SERVIÇO MÍNIMO NÃO ATINGIDO. REQUISITOS DA EC Nº 20/98 NÃO PREENCHIDOS.

I - Os Decretos n. 53.831/64 e 83.080/79 vigeram, até o advento do Decreto nº 2.172/97, de forma simultânea, não havendo revogação daquela legislação por esta, de forma que, verificando-se divergência entre as duas normas, deverá prevalecer aquela mais favorável ao segurado. Precedente do C. STJ (Resp. nº 412351/RS).

II - A partir de 05.03.1997, há que se considerar como agente agressivo à saúde a exposição à pressão sonora acima de 85 dB, em conformidade com o disposto no Decreto n. 4.882, de 18.11.2003, que reduziu o nível máximo de ruídos tolerável, trazendo um abrandamento da norma até então vigente, a qual considerava como nociva a exposição acima de 90 decibéis.

III - A autoridade administrativa ao apreciar os pedidos de aposentadoria especial ou de conversão de tempo de atividade especial em comum deve levar em consideração apenas os critérios estabelecidos pela legislação vigente

à época em que a atividade foi efetivamente exercida, desprezando critérios estabelecidos por ordens de serviço. IV - Não se encontra vedada a conversão de tempo de serviço especial em comum, uma vez que ao ser editada a Lei n. 9.711/98, não foi mantida a redação do art. 28 da Medida Provisória n. 1.663-10, de 28.05.1998, que revogava expressamente o § 5º, do art. 57, da Lei n. 8.213/91, devendo, portanto, prevalecer este último dispositivo legal.

V - O uso de equipamento de proteção individual - EPI não descaracteriza a natureza especial da atividade, uma vez que tal tipo de equipamento não elimina os agentes nocivos à saúde que atingem o segurado em seu ambiente de trabalho, mas somente reduz seus efeitos.

VI - Os informativos SB-40, DSS 8030 e laudos técnicos competentes comprovam que o autor exerceu labor exposto ao agente nocivo ruído superior a 80 db(A), de forma habitual e permanente até 05/03/1997.

VII - Computado o período ora reconhecido com o tempo de serviço incontroverso, verifica-se que autor não preencheu os requisitos necessários à aposentadoria por tempo de serviço, nos termos do sistema legal vigente até 15.12.1998, bem como pelos critérios determinados pelo art. 9º da EC nº 20/98, tendo em vista que não atingiu a idade mínima exigida.

VIII - Remessa oficial e apelações do INSS e do autor improvidas.

Recurso adesivo do autor não conhecido.

(Origem: TRIBUNAL - TERCEIRA REGIÃO Classe: AC - APELAÇÃO CÍVEL - 1248468 Processo: 200361260027950 UF: SP Órgão Julgador: DÉCIMA TURMA

Data da decisão: 22/01/2008 Documento: TRF300140428 - DJU DATA:06/02/2008 PÁGINA: 710 - Rel. Des. Sérgio Nascimento - VOTAÇÃO UNÂNIME)

PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. TELEFONISTA. ATIVIDADE INSALUBRE. MEDIDAS PROVISÓRIAS Nº 1.663-10 E 1663-13. ART. 57, § 5º DA LEI Nº 8.213/91, E LEIS Nº 9.032/95 E 9.711/98. EC Nº 20/98. DECRETO Nº 4.827/03. CONVERSÃO. ENQUADRAMENTO DE ATIVIDADE. APLICAÇÃO DOS DECRETOS Nº 53.831/64 E 83.080/79. TEMPO DE SERVIÇO INSUFICIENTE. SUCUMBÊNCIA RECÍPROCA. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. CUSTAS PROCESSUAIS.

1- O benefício previdenciário é regido pela lei vigente ao tempo da aquisição do direito; tratando-se de tempo de serviço prestado no exercício de atividade penosa, insalubre ou perigosa, deve ser levada em consideração a legislação em vigor ao tempo em que foram exercidas tais funções. Precedentes do STJ.

2- As atividades consideradas prejudiciais à saúde foram definidas pelos Decretos 53.831/64 e 83.080/79 até 05.03.1997; após, Decreto nº 2.172/97, substituído pelo Decreto nº 3.048/99.

3- A MP 1663, em sua 10ª edição, de 28.05.1998, revogou o §5º, do art. 57, da LBPS (acrescentado pela Lei nº 9032/95 - tratava da conversão para comum, do tempo de trabalho exercido em condições especiais) e, na sua 13ª edição (26.08.1998), inseriu, no artigo 28, norma de transição, prevista em razão da revogação do aludido §5º, que admitiu a conversão do tempo laborado até 28/05/1998, desde que o segurado tivesse completado, até aquela data, o tempo necessário estabelecido em regulamento, para a obtenção da respectiva aposentadoria especial.

4- A norma do § 5º, do art. 57, da Lei nº 8.213/91, permanece em vigor, pois quando a MP 1663 foi convertida na Lei nº 9.711, de 20.11.98, a revogação do parágrafo 5º, do artigo 57, da Lei nº 8.213/91 (pretendida pela 15ª reedição daquela medida provisória) não foi mantida, permanecendo a possibilidade legal de conversão de tempo especial em tempo comum e sua soma, inclusive para períodos posteriores a maio de 1998, em que pese entendimento em sentido contrário do Egrégio Superior Tribunal de Justiça e o contido na Súmula nº 16, da Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais.

5- O artigo 28 da aludida MP 1663 - norma provisória, de modo a evitar o impacto da revogação do § 5º, do art. 57 do PBPS - constou da Lei nº 9.711/98, mas, como a revogação não ocorreu, o artigo em apreço perdeu seu objeto.

6- Ao ser promulgada a Emenda Constitucional nº 20 de 15.12.1998, vigorava o § 5.º do artigo 57 da Lei n.º 8.213, de 24/07/91, na redação da Lei n.º 9.032/95, cuja redação, por força do disposto no art. 15 da referida emenda foi mantida, até que seja publicada a lei complementar a que se refere o art. 201, § 1º, da Constituição Federal.

7- O Decreto nº 4.827 de 03.09.2003, assegura que as regras de conversão de tempo de atividade sob condições especiais em tempo de atividade comum aplicam-se ao trabalho prestado em qualquer período, orientação adotada pelo INSS na IN/DC 11/06.

8- Ante a observância do princípio tempus regit actum, o enquadramento da categoria deve ser feito de acordo com a legislação à época do exercício da atividade, sendo os agentes nocivos descritos em regulamento; na hipótese, o Anexo do Decreto n.º 53.831, de 25/03/1964, e o Anexo I do Decreto n.º 83.080, de 24/01/1979, descreviam a atividade de telefonista como atividade insalubre no código 2.4.5.

(...)

(Origem: TRIBUNAL - TERCEIRA REGIÃO Classe: AC - APELAÇÃO CÍVEL - 991642 Processo:

Inclusive, recente julgado do Superior Tribunal de Justiça corrobora esta linha de entendimento:

PREVIDENCIÁRIO. RECURSO ESPECIAL. CONVERSÃO DE TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL EM COMUM. AUSÊNCIA DE LIMITAÇÃO AO PERÍODO TRABALHADO.

1. Com as modificações legislativas acerca da possibilidade de conversão do tempo exercido em atividades insalubres, perigosas ou penosas, em atividade comum, infere-se que não há mais qualquer tipo de limitação quanto ao período laborado, ou seja, as regras aplicam-se ao trabalho prestado em qualquer período, inclusive após 28/05/1998. Precedente desta 5.^a Turma.

2. Recurso especial desprovido.

(Origem: STJ - SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA Classe: RESP - RECURSO ESPECIAL - 1010028

Processo: 200702796223 UF: RN Órgão Julgador: QUINTA TURMA Data da decisão: 28/02/2008 Documento: STJ000822905 - DJ DATA:07/04/2008 PÁGINA:1 - Rel. Min. Laurita Vaz)

DA CONTROVÉRSIA COLOCADA NOS AUTOS.

No caso dos autos, observados os períodos de atividades especiais que a parte autora quer ver reconhecidos (pedido formulado), os documentos que instruíram a exordial, especialmente os formulários DIRBEN 8030 e/ou Perfil Profissiográfico Previdenciário, acolho a natureza especial dos períodos indicados na planilha de tempo de contribuição elaborado pela Contadoria do Juízo, que passa a fazer parte integrante da presente sentença.

Além disso, reconheço também os períodos de trabalho comuns indicados na referida planilha e comprovados nos presentes autos com cópias de documentos produzidos na via administrativa (documento oficial de contagem de tempo elaborado a partir do CNIS, por exemplo), cópias das carteiras de trabalho (CTPS) ou cópias dos recolhimentos de contribuições previdenciárias, posto que não impugnados oportunamente pelo INSS.

Eventuais períodos, não constantes na planilha elaborada pela Contadoria do Juízo, como de atividade especial, reputar-se-ão como de atividade comum, ante a ausência de documentação comprobatória acerca da efetiva exposição a agentes prejudiciais à saúde do segurado, a impossibilidade de enquadramento pela categoria profissional, os limites de exposição a agentes agressivos é inferior ao permitido, bem como os supostos agentes prejudiciais não são considerados como insalubres ou perigosos.

Destarte, a parte autora totalizava, na data do requerimento administrativo, trinta e seis anos, cinco meses e onze dias de tempo de serviço, fazendo jus, portanto, ao benefício da aposentadoria por tempo de contribuição, conforme requerido na petição inicial.

A correção monetária e os juros devem obedecer ao que estabelece o MANUAL DE ORIENTAÇÃO DE PROCEDIMENTOS PARA OS CÁLCULOS NA JUSTIÇA FEDERAL (Resolução nº 134 de 21/12/2010, do Conselho da Justiça Federal)..

Pelo exposto, rejeito as preliminares argüidas pela requerida e, resolvendo o mérito na forma do art. 269, I, do Código de Processo Civil, reconheço o exercício de atividade urbana submetida a condições especiais os períodos indicados na planilha elaborada pela Contadoria do Juízo e JULGO PROCEDENTE o pedido formulado pela parte autora, condenando o INSS à concessão do benefício previdenciário de aposentadoria especial NB 42/151.736.308-7, desde a data do requerimento administrativo (30/07/2010), DIB 30/07/2010, DIP 01/01/2012, com renda mensal inicial e atual a ser apurada pela Autarquia previdenciária, com base nos salários de contribuição constantes do CNIS ou, na sua falta, por outros elementos de prova.

Condeno ainda, ao pagamento das diferenças devidas do interregno de 30/07/2010 a 31/12/2011, em valores a serem apurados pela Contadoria do Juízo, em liquidação de sentença.

Concedo a medida cautelar, por considerar presentes a verossimilhança da alegação, decorrente da procedência do pedido, e o periculum in mora, tendo em vista a natureza alimentar da prestação.

Em vista do deferimento da medida cautelar, intime-se o INSS para a revisão do benefício no prazo de 30 (trinta) dias, devendo comprovar o cumprimento no prazo de 15 (quinze) dias, após findo o prazo de majoração.

Defiro o pedido de assistência judiciária gratuita, tendo em vista a hipossuficiência declarada pela parte autora.

Sem custas e honorários nesta instância, a teor do art. 1º da Lei n. 10.259/01, c/c art. 55, da Lei n. 9.099/95.

Havendo recurso tempestivo, intime-se a parte recorrida para contra-arrazoar no prazo de 10 (dez) dias. Transcorrido o prazo, remetam-se os autos virtuais à colenda Turma Recursal.

Após o trânsito em julgado, expeça-se a adequada requisição de pagamento.

Nada mais sendo requerido, proceda-se à baixa e arquivamento destes autos.

Publique-se. Intimem-se. Registrada eletronicamente.

0000545-08.2010.4.03.6303 -2ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6303001658/2012 - ALBERTO WILSON DE ANDRADE (ADV. SP165241 - EDUARDO PERON) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. PROCURADOR-CHEFE). Ante o exposto, julgo PROCEDENTE o pedido do autor, ALBERTO WILSON DE ANDRADE, nos

termos do artigo 269, inciso I do Código de Processo Civil, para condenar o INSS a:

a) revisar a renda mensal inicial do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição (NB 42/148.712.662-7), alterando-a para R\$ 892,32 (OITOCENTOS E NOVENTA E DOIS REAISE TRINTA E DOIS CENTAVOS), relativo a julho de 2008 e revisar a renda mensal atual alterando-a para R\$ 1.051,83 (UM MIL CINQUENTA E UM REAISE OITENTA E TRÊS CENTAVOS) , referente à competência dezembro de 2011;

b) pagar os valores em atraso do período de 22/07/2008 a 31/12/2011, no total de R\$ 11.381,64 (ONZE MIL TREZENTOS E OITENTA E UM REAISE SESSENTA E QUATRO CENTAVOS) , através de ofício requisitório, após o trânsito em julgado.

Concedo a antecipação da tutela, considerando o caráter alimentar do benefício, que caracteriza o 'periculum in mora', bem assim as provas coligidas aos autos, que demonstram a existência do direito afirmado. Assim, determino ao INSS que realize a revisão do benefício no prazo de 30 dias.

Sem custas e honorários advocatícios nesta instância judicial.

Defiro o pedido de assistência judiciária gratuita, nos termos da declaração de hipossuficiência apresentada com as provas da petição inicial.

Oficie-se ao INSS para o cumprimento da obrigação, posto que deferida a antecipação dos efeitos da tutela.

Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0002687-48.2011.4.03.6303 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6303001655/2012 - EUNICE ALVES CASSARO (ADV. SP143039 - MARCELO DE MORA MARCON) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. PROCURADOR-CHEFE). Pelo exposto, resolvendo o mérito na forma do art. 269, I, do Código de Processo Civil, JULGO PROCEDENTE o pedido formulado pela parte autora, condenando o INSS à concessão do benefício de pensão por morte NB. 300.494.042-8, desde a DER 04.08.2010, DIB 04.08.2010, DIP 01.01.2012, bem como ao pagamento das parcelas vencidas.

Defiro medida cautelar, por considerar presentes o fumus boni juris, decorrente da procedência do pedido, e o periculum in mora, tendo em vista a natureza alimentar da prestação.

Determino ao INSS que cumpra a medida cautelar no prazo de 30 (trinta) dias, comprovando nos autos em até 15 (quinze) dias após a implantação.

Defiro o pedido de assistência judiciária gratuita, tendo em vista a hipossuficiência declarada pela parte autora.

Sem custas e honorários nesta instância, a teor do art. 1º da Lei n. 10.259/01, c/c art. 55, da Lei n. 9.099/95.

Após o trânsito em julgado, expeça-se a respectiva requisição de pequeno valor (RPV).

P.R.I.

SENTENÇAS PROFERIDAS PELOS JUÍZES FEDERAIS D JUIZADO ESPECIAL FEDERAL DE CAMPINAS/SP

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO: Vistos, etc.

Tratam-se de embargos de declaração opostos contra a r. sentença proferida neste feito, sob o argumento de existência de omissão, contradição ou obscuridade.

Conheço dos embargos, posto que tempestivos.

Destinam-se os embargos declaratórios a aclarar eventual obscuridade, resolver eventual contradição ou suprir eventual omissão do julgado, consoante o art. 535 do CPC, de modo que, não ocorrendo qualquer das hipóteses que ensejam a oposição deles, a inconformidade da embargante ressoa como manifesta

contrariedade à orientação jurídica adotada no acórdão, o que consubstancia evidente caráter infringente, a que não se presta a via ora eleita.

Sobre a “contradição”, transcrevo a lição de José Carlos Barbosa Moreira, “O Novo Processo Civil Brasileiro”, Editora Forense, 18ª edição, p.181:

“Merece exame específico a hipótese de contradição, que pode verificar-se:

- a) entre proposições da parte decisória, por incompatibilidade entre capítulos da decisão....
- b) entre proposição enunciada nas razões de decidir e o dispositivo...
- c) entre a ementa e o corpo do acórdão, ou entre o teor deste e o verdadeiro resultado do julgamento, apurável pela ata ou por outros elementos...”

Por outro lado, diz-se que ocorre a omissão quando a decisão deixa de pronunciar-se sobre questão concernente ao litígio, que deveria ser decidida, e não quanto a seus fundamentos.

Outrossim, diz-se que o julgado é obscuro quando o ato decisório é ambíguo, proporcionando interpretações as mais diversas.

Assim, não são admissíveis embargos meramente infringentes. Também não há que se falar em omissão no tocante a questões que não precisam ser analisadas pelo Juízo para o deslinde da controvérsia.

No caso dos autos, não há subsunção a nenhuma das hipóteses de vícios a ensejar embargos de declaração, visto que a questão posta em juízo foi examinada no aresto embargado de forma clara e bem fundamentada.

Com efeito, sabe-se que os embargos de declaração não constituem a via adequada para expressar inconformismo com o resultado do julgamento. Nesse sentido, já decidiu o Supremo Tribunal Federal:

“Revelam-se incabíveis os embargos de declaração, quando inexistentes os vícios que caracterizam os pressupostos legais da embargabilidade (artigo 535, CPC), vem esse recurso, com desvio de sua específica função jurídico-processual, a ser utilizado com a indevida finalidade de instaurar uma nova discussão sobre a controvérsia jurídica já apreciada pelo Tribunal. Precedentes.” (RE 173.459 (AgRg-EDcl) - DF in RTJ 175/315 - Janeiro/2001).

Esclareço, ainda, que o Supremo Tribunal Federal, prestigiando a Súmula n.º 356, firmou posição no sentido de considerar prequestionada a matéria constitucional objeto do recurso extraordinário pela mera oposição de embargos declaratórios, ainda que o juízo “a quo” se recuse a suprir a omissão. (Ver: STJ, 2ª Seção, REsp 383.492/MA, Processo 2001/0160716-9, Relatora Ministra Eliana Calmon, julgado em 11/02/2003).

Por fim, cumpre esclarecer que não é obrigatório ao Juízo o esgotamento de todos os detalhes dentre os elementos do processo na apreciação e julgamento da causa:

“O juiz não está obrigado a responder todas as alegações das partes, quando já tenha encontrado motivo suficiente para fundar a decisão, nem se obriga a ater-se aos fundamentos indicados por elas e tampouco a responder um a um todos os seus argumentos.” (RJTJESP 115/207).

Ademais, o efeito modificativo infringente dos embargos de declaração constitui exceção à regra geral que preside a modalidade recursal:

“PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. EFEITOS MODIFICATIVOS. EXCEPCIONALIDADE. PRETENSÃO MERAMENTE INFRINGENTE. INADMISSIBILIDADE. EMBARGOS REJEITADOS. Os embargos declaratórios só excepcionalmente tem efeitos infringentes, decorrentes, necessariamente, da correção de algum dos vícios que os autorizam e não de pretensão meramente infringente.” (STJ, Quarta Turma, processo 200101980602/SP, relator Ministro Sálvio de Figueiredo Teixeira, DJ 19.12.2002, p. 371).

No caso dos autos, pretende a embargante a reforma da sentença, atribuindo efeitos infringentes aos embargos de declaração, o que não pode ser admitido. No caso de inconformismo com o julgado, deverá a embargante valer-se do meio processual adequado.

Pelo exposto, conheço dos embargos de declaração, posto que tempestivos, e no mérito NEGO-LHES PROVIMENTO, mantendo íntegra a r. sentença atacada.

Registro. Publique-se e intime-se.

0002293-41.2011.4.03.6303 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA EM EMBARGOS Nr. 6303002461/2012 - JOEL RIBEIRO MENDES (ADV. SP175546 - REGINA HELENA SOARES LENZI, SP163436 - FLORIANE POCKEL FERNANDES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. PROCURADOR-CHEFE).

0008695-75.2010.4.03.6303 -2ª VARA GABINETE - SENTENÇA EM EMBARGOS Nr. 6303002456/2012 - JOSE EDUARDO BERTACHI (ADV. SP163436 - FLORIANE POCKEL FERNANDES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. PROCURADOR-CHEFE).

*** FIM ***

SENTENÇAS PROFERIDAS PELOS JUÍZES FEDERAIS D JUIZADO ESPECIAL FEDERAL DE CAMPINAS/SP

0003606-37.2011.4.03.6303 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA EM EMBARGOS Nr. 6303001547/2012 - MARIA EUNICE MORAES DE SOUSA BARROS (ADV. SP213983 - ROGERIO CAMARGO GONÇALVES DE ABREU) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. PROCURADOR-CHEFE). Conheço os embargos de declaração interpostos pela parte autora, visto terem sido protocolados tempestivamente. Deixo de acolher o pedido, porquanto sua irrisignação reside em eventual "error in judicando", que deve ser objeto de recurso próprio. No mais, mantenho a r. sentença. Publique-se. Intime-se. Registrada eletronicamente.

0005807-02.2011.4.03.6303 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA EM EMBARGOS Nr. 6303001546/2012 - LUIZ ANTONIO PADULA (ADV. SP114207 - DENISE PELICHIRO RODRIGUES, SP292379 - CAMILE DE LUCA BADARÓ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. PROCURADOR-CHEFE). Conheço os embargos de declaração interpostos pela parte autora, visto terem sido protocolados tempestivamente. Deixo de acolher o pedido, porquanto sua irrisignação reside em eventual "error in judicando", que deve ser objeto de recurso próprio. Malgrado o autor, em seus embargos, alegue que já estava acometido da doença desde 1980, é importante verificar que o agravamento ocorreu somente em 14/11/2008, conforme laudo do médico perito do Juízo, momento que já não possuía a condição de segurado. No mais, mantenho a r. sentença. Publique-se. Intime-se. Registrada eletronicamente.

0006621-14.2011.4.03.6303 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6303001405/2012 - IDA CASTELLANI DA SILVA (ADV. SP122397 - TEREZA CRISTINA M DE QUEIROZ, SP223118 - LUIS FERNANDO BAU) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. PROCURADOR-CHEFE). Trata-se de Açãocontra o Instituto Nacional de Seguridade Social - INSS.

No caso de desistência, tal como formulado, em vista do enunciado nº 1 da Turma Recursal do Juizado Especial Federal Previdenciário - Seção Judiciária do Estado de São Paulo, não é necessária a concordância do réu para a homologação da desistência, conforme pode ser conferido:

“1 - A homologação do pedido de desistência da ação independe da anuência do réu.”

Posto isso, acolho o pedido formulado pela Autora, homologando a desistência e declarando extinto o feito, sem julgamento de mérito, nos termos do artigo 267, inciso VIII, do Código de Processo Civil.

Sem custas e honorários, pois incompatíveis com o rito.
Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0006244-43.2011.4.03.6303 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6303033051/2011 - LUIS ALAN DA SILVA (ADV. PR033955 - FABRICIO FONTANA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. PROCURADOR-CHEFE). Trata-se de ação de revisão pela aplicação do artigo 29, inciso II da Lei 8.213/1991, contra o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS.

No caso de desistência, tal como formulado, em vista do enunciado nº 1 da Turma Recursal do Juizado Especial Federal Previdenciário - Seção Judiciária do Estado de São Paulo, não é necessária a concordância do réu para a homologação da desistência, conforme pode ser conferido:

“1 - A homologação do pedido de desistência da ação independe da anuência do réu.”

Posto isso, acolho o pedido formulado pela Autora, homologando a desistência e declarando extinto o feito, sem julgamento de mérito, nos termos do artigo 267, inciso VIII, do Código de Processo Civil.

Sem custas e honorários, pois incompatíveis com o rito.
Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0004867-71.2010.4.03.6303 -2ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6303002327/2012 - MANUEL ANTONIO GONCALVES (ADV. SP195619 - VINÍCIUS PACHECO FLUMINHAN, SP127540 - SOLANGE MARIA FINATTI PACHECO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. PROCURADOR-CHEFE). Trata-se de ação de concessão de benefício previdenciário de aposentadoria por tempo de contribuição, proposta por Manuel Antonio Gonçalves, já qualificado na inicial, em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS.

No caso de desistência, tal como formulado, em vista do enunciado nº 1 da Turma Recursal do Juizado Especial Federal Previdenciário - Seção Judiciária do Estado de São Paulo, não é necessária a concordância do réu para a homologação da desistência, conforme pode ser conferido:

“1 - A homologação do pedido de desistência da ação independe da anuência do réu.”

Posto isso, acolho o pedido formulado pelo autor, homologando a desistência e declarando extinto o feito, sem resolução de mérito, nos termos do artigo 267, inciso VIII, do Código de Processo Civil.

Sem custas e honorários, pois incompatíveis com o rito.
Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0000467-43.2012.4.03.6303 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6303002348/2012 - MARIA DE OLIVEIRA SARTORELLI (ADV. SP093385 - LUCELIA ORTIZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. PROCURADOR-CHEFE). Trata-se de ação em que se pede a concessão/restabelecimento de benefício previdenciário de auxílio-doença/aposentadoria por invalidez.

Compulsando os autos do processo indicado no termo de prevenção, observa-se que foi ajuizada ação com o mesmo objeto, processo número 00047989220084036114, o qual tramitou perante a 1ª Vara Federal de São Bernardo do Campo/SP.

Em referida demanda a parte autora foi submetida a perícia médica do Juízo, em 23/04/2010, a qual constatou a inexistência de incapacidade.

Foi proferida sentença de improcedência do pedido em 09/09/2010, com oferecimento de recurso pela parte autora, o qual aguarda julgamento pelo Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

A hipótese é de litispendência, dando azo à extinção do processo sem resolução de mérito, uma vez que a autora já exerceu o seu direito de ação para discutir a matéria em face do INSS perante o Poder Judiciário.

Posto isso, em razão da existência de litispendência, EXTINGO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO, com fundamento no artigo 267, V, do Código de Processo Civil, que aplico subsidiariamente.

Dê-se baixa no sistema.

Publique-se. Intime-se. Registrada eletronicamente.

0010546-18.2011.4.03.6303 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6303002040/2012 - HELENA DIAS DE CAMARGO BAU (ADV. SP122397 - TEREZA CRISTINA M DE QUEIROZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC.

PROCURADOR-CHEFE). Trata-se de ação em que se pede a concessão de benefício assistencial ao idoso, proposta por Helena Dias de Camargo Bau.

Compulsando os autos do processo indicado no termo de prevenção, observa-se que foi ajuizada ação com o mesmo objeto, a qual transitou em julgado em 04/10/2011, processo número 0004447-32.2011.4.03.6303.

A hipótese é de coisa julgada, dando azo à extinção do processo sem julgamento do mérito, uma vez que a autora já exerceu o seu direito de ação para discutir a matéria em face do INSS perante o Poder Judiciário.

Posto isso, em razão da existência de coisa julgada, EXTINGO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO, com fundamento no artigo 267, V, do Código de Processo Civil, que aplico subsidiariamente.

Dê-se baixa no sistema.

Publique-se. Intime-se. Registrada eletronicamente.

0000585-53.2011.4.03.6303 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6303032760/2011 - ARGEMIRO TOBIAS DA SILVA (ADV. SP229070 - ELAINE CRISTINA ALVES SOARES YOSHIDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. PROCURADOR-CHEFE). Aberta a audiência designada foram apregoadas as partes, encontrando-se presente a parte ré e ausente a parte autora.

Após pelo MM. Juiz Federal foi proferida sentença em audiência:

Trata-se de ação ajuizada pela parte autora, já qualificada nos autos, em face da ré, constante da exordial.

Apregoadas as partes, verificou-se estar ausente a parte autora, sendo requerida a extinção do feito pelo réu, sem justificativa do autor pela falta.

Posto isso, julgo extinto o processo, sem julgamento do mérito, nos termos do artigo 51, inciso I da Lei n. 9.099/95, c/c com artigo 1º da Lei n. 10.259/01.

Custas e honorários na forma da lei.

Publicada em audiência saem as partes presentes intimadas.

0005670-32.2011.4.03.6105 -2ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6303002417/2012 - ELLEN ANGELUS DE SOUZA DA NOBREGA (ADV. SP233945 - MARCELO RODRIGO LINHARES CAVALCANTE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. PROCURADOR-CHEFE). Vistos, etc.

Trata-se de ação proposta contra o INSS, visando a concessão do benefício previdenciário de auxílio-acidente, decorrente de acidente do trabalho, com o pagamento retroativamente ao dia seguinte à cessação do benefício de auxílio-doença.

Cabe analisar a competência deste JEF para processar e julgar o presente feito, decorre de benefício originário de acidente do trabalho.

De acordo com os documentos acostados à inicial, notadamente o Comunicado de Acidente do Trabalho (CAT), aliado aos esclarecimentos prestados pela parte autora, denota-se o nexo causal entre o trabalho habitualmente desenvolvido e a doença que a acomete.

Conforme disposto no art. 109, inciso I, da Constituição Federal, não há competência da Justiça Federal para processar causas envolvendo acidente do trabalho, ficando estas afetas à Justiça Estadual.

A questão não pode ser resolvida à luz do art. 113, § 2º do C.P.C., porquanto a remessa dos autos à Justiça Estadual mostra-se inviável, em virtude do JEF adotar rito processual diferente e tramitação processual exclusivamente eletrônica, o que resulta em evidente incompatibilidade técnica para remessa dos autos.

Desta forma a solução para o caso é a extinção do feito, podendo a parte autora deduzir novamente a sua pretensão perante o Juízo Estadual.

Colaciono julgado a respeito:

“Origem: JEF

Classe: RECURSO CÍVEL

Processo: 200235007063578 UF: null Órgão Julgador: 1ª Turma Recursal - GO Data da decisão: 11/03/2003

Documento: Fonte DJGO 24/03/2003

Relator(a) IONILDA MARIA CARNEIRO PIRES

Decisão

III - VISTOS, relatados e discutidos os autos, à unanimidade, ACORDAM os Juízes da Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária do Estado de Goiás em reconhecer, de ofício, a incompetência da Justiça Federal, cassando a sentença e extinguindo o processo sem julgamento do mérito, ficando prejudicado o recurso, nos termos do voto da Juíza-Relatora. Além da Signatária, participaram do julgamento os Excelentíssimos Senhores Juiz LINDOVAL MARQUES DE BRITO (Presidente) e Juíza MARIA MAURA MARTINS MORAES TAYER, Membro da Turma Recursal.

Ementa

PREVIDENCIÁRIO. ACIDENTE DE TRABALHO. COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA ESTADUAL. CONSTITUIÇÃO FEDERAL, ART. 109, I. SENTENÇA CASSADA. EXTINÇÃO DO PROCESSO SEM APRECIÇÃO DO MÉRITO.

Data Publicação 24/03/2003

Inteiro Teor

I - Relatório oral em sessão. II - VOTO: Por força do artigo 109, inciso I, última parte, da Constituição Federal, é excluída da competência dos juízes federais as causas que versem sobre acidente de trabalho. Vê-se da inicial que a recorrente ingressou com "Ação Ordinária de Concessão de Auxílio Acidente de Trabalho e Aposentadoria por Invalidez", o que torna incindível a regra constitucional acima mencionada. Esta Turma tem decidido pela incompetência dos Juizados Especiais Federais para o processamento e julgamento das causas relativas a acidente de trabalho, adotando precedentes do Supremo Tribunal Federal e Superior Tribunal de Justiça. A matéria em exame é alvo de reiterados julgados nos Tribunais Superiores, estando pacificada no Supremo Tribunal Federal. Analisando a questão, a ilustre Relatora Dra. Maria Maura Martins Moraes Tayer entendeu no Recurso de nº 2002.35.00.704394-6, não ser o caso de fazer a remessa dos autos para a Justiça do Estado, uma vez que a norma do art. 113, § 2º, do Código de Processo Civil tem por objetivo evitar a repetição de atos processuais e tem em vista a economia processual. Entendeu, ademais, que, no caso, os atos não poderiam ser aproveitados no juízo competente em razão da diferença de rito. A solução encontrada pela ilustre Relatora, foi, já que a questão não poderia ser resolvida pelo rito da Lei nº 10.259, de 12.07.2001, extinguir o processo sem julgamento do mérito, podendo a Autora, querendo, formular nova pretensão perante o juízo competente. Deste modo, em atenção à reiterada jurisprudência sobre a matéria e o entendimento dominante desta Turma, reconheço a incompetência dos Juizados Especiais Federais para processar e julgar o pedido e casso a sentença monocrática para extinguir o processo sem apreciação do mérito. É o voto."

Assim sendo, julgo extinto o feito, sem julgamento do mérito, com fundamento no art. 109, inciso I, da Constituição Federal.

Após o trânsito em julgado arquivem-se os autos.

Sem custas e honorários nesta instância, a teor do art. 1º da Lei n. 10.259/2001, c/c art. 55, da Lei n. 9.099/1995.

Publique-se. Intime-se. Registrada eletronicamente.

0009965-03.2011.4.03.6303 -2ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6303002993/2012 - JOSE BARBOSA (ADV. SP223195 - ROSIANA APARECIDA DAS NEVES VALENTIM) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. PROCURADOR-CHEFE). Trata-se de ação ajuizada pela parte autora, já qualificada nos autos, em face da ré, constante da exordial.

Apregoadas as partes, verificou-se estar ausente a parte autora.

Posto isso, julgo extinto o processo, sem julgamento do mérito, nos termos do artigo 51, inciso I da Lei n. 9.099/95, c/c com artigo 1º da Lei n. 10.259/01.

Custas e honorários na forma da lei.

Publicada em audiência sai intimado o INSS. Intime-se a parte autora.

0008748-56.2010.4.03.6303 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6303002612/2012 - MARTA JOANA DA SILVA (ADV. SP218687 - ANDREIA MARIA MARTINS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. PROCURADOR-CHEFE). Trata-se de ação de concessão de benefício previdenciário de aposentadoria por idade, proposta por MARTA JOANA DA SILVA, já qualificada na inicial, em face do Instituto Nacional de Seguro Social - INSS. Foi proferido o seguinte despacho, em 20/09/2011:

“Trata-se de ação previdenciária que tem por objeto a concessão do benefício de aposentadoria por idade, com o pagamento das diferenças com acréscimo de correção monetária e de juros moratórios.

A controvérsia da demanda refere-se a existência do vínculo empregatício entre a parte autora, Sra. Marta Joana da Silva e o ex-empregador Confecções São Benedito Ltda..

Realizada diligência pelo INSS, constatou-se que a empresa em questão não mais funciona no endereço da Rua Pedro Stucchi, n. 42, Centro, Capivari-SP.

No entanto, consoante consulta junto ao Cadastro Nacional de Informações Sociais - CNIS, consta que a referida empresa permanece ativa e regular até a presente data.

DATAPREV

Empregador : CNPJ - 57.467.938/0001-33

Razão Social : CONFECÇÕES SAO BENEDITO LTDA ME

Nome Fantasia :

Endereço : R PEDRO STUCCHI 42 CENTRO CAPIVARI SP - 13360000

Unidade Orgânica:

Início Atividade: MAI/1987

CNAE/95 : 1812 - CONFECÇÃO DE OUTRAS PECAS DO VESTUÁRIO

Natureza Jurídica : 02 - Sociedade por quotas de responsabilidade

Situação no INSS: Normal (desde : 03/11/2005)

Situação no CNPJ: Ativo regular (desde : 03/11/2005)

Último INSS : 04/1994 Última RAIS : 1997

Último FGTS : 11/1995 Última CAGED: 12/1997

Desta forma, fixo o prazo de 30(trinta) dias para que a parte informe a este Juizado o endereço atualizado da empresa Confecções São Benedito Ltda..

No mesmo prazo, apresente a parte autora documentos comprobatórios da existência do vínculo empregatício junto à empresa Confecções São Benedito Ltda., relativos aos períodos cujo reconhecimento pretende com a presente ação, tais como, comprovantes de pagamento de salários, aviso de férias, termo de rescisão de contrato de trabalho, cópias do livro e ficha de registro de empregados, entre outros documentos que entender pertinentes à comprovação do alegado na inicial.

Decorrido o prazo acima fixado, façam os autos conclusos.

Publique-se. Intimem-se. Registrada eletronicamente.”

Foi deferido o prazo de 30 (trinta) dias para que a autora fizesse a juntada da documentação necessária à regular apreciação do pedido.

O patrono do autor, regularmente intimado, deixou transcorrer in albis, sem a apresentação da documentação.

Ante o exposto, à mingua da comprovação de requisito essencial para o processamento do feito perante este Juizado Especial, indefiro a petição inicial, ficando extinto o feito sem reanulação de mérito, nos termos do artigo 295, inciso I, e artigo 267, inciso I ambos do Código de Processo Civil.

Sem custas e condenação em honorários advocatícios.

Defiro o pedido de assistência judiciária gratuita, posto que atendidos os requisitos legais.

Publique-se. Intime-se. Registrada eletronicamente."

0000278-65.2012.4.03.6303 -2ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6303002347/2012 - JULIANA CRISTINA GULGUEIRA (ADV. SP259261 - RAFAEL IZIDORO BELLO GONÇALVES SILVA, SP253407 - OSWALDO ANTONIO VISMAR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. PROCURADOR-CHEFE). Trata-se de ação em que se pede a concessão/restabelecimento de benefício previdenciário de auxílio-doença/aposentadoria por invalidez. Compulsando os autos do processo indicado no termo de prevenção, observa-se que foi ajuizada ação com o mesmo objeto, processo número 00021923820104036303.

Em referida demanda a parte autora foi submetida a perícia médica do Juízo, em 13/04/2010, a qual constatou a inexistência de incapacidade.

Foi proferida sentença de improcedência do pedido em 08/06/2012 e certidão de trânsito em julgado em 23/07/2010.

Malgrado tenha formulado novo pedido administrativo de auxílio-doença junto ao INSS, em 04/07/2011, indeferido sob o fundamento de parecer médico contrário, não se vislumbra a ocorrência de nova lide, visto que a parte autora sequer evidenciou, dentre as provas da inicial, a ocorrência de agravamento da doença após a perícia médica realizada pelo Juízo, em 13/04/2010.

Os relatórios médicos apresentados pela requerente, acostados à petição inicial são todos anteriores a 13/04/2010, inexistindo qualquer documentação comprobatória acerca da alegada incapacidade laboral.

A hipótese é de coisa julgada, dando azo à extinção do processo sem resolução de mérito, uma vez que a autora já exerceu o seu direito de ação para discutir a matéria em face do INSS perante o Poder Judiciário. Posto isso, em razão da existência de coisa julgada, EXTINGO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO, com fundamento no artigo 267, V, do Código de Processo Civil, que aplico subsidiariamente. Dê-se baixa no sistema. Publique-se. Intime-se. Registrada eletronicamente.

0000478-72.2012.4.03.6303 -2ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6303001909/2012 - MARIA HELENA DE MENESES PEIXOTO (ADV. SP078619 - CLAUDIO TADEU MUNIZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. PROCURADOR-CHEFE). Trata-se de ação em que se pede a concessão/restabelecimento de benefício previdenciário de auxílio-doença/aposentadoria por invalidez.

Compulsando os autos do processo indicado no termo de prevenção, observa-se que foi ajuizada ação com o mesmo objeto, processo número 00036789220094036303.

Foi proferida sentença de improcedência do pedido em 03/09/2009, tendo a parte autora recorrida da decisão, manifestando-se a Turma Recursal pela manutenção da sentença de improcedência do pedido.

Referido processo transitou em julgado em em 27/09/2010.

O processo prevento foi julgado extinto, com resolução de mérito, pela improcedência do pedido, dada a ocorrência de doença pré-existente.

A hipótese é de coisa julgada, dando azo à extinção do processo sem julgamento do mérito, uma vez que a autora já exerceu o seu direito de ação para discutir a matéria em face do INSS perante o Poder Judiciário.

Posto isso, em razão da existência de litispendência/coisa julgada, EXTINGO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO, com fundamento no artigo 267, V, do Código de Processo Civil, que aplico subsidiariamente.

Dê-se baixa no sistema.

Publique-se. Intime-se. Registrada eletronicamente.

0007531-41.2011.4.03.6303 -2ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6303002055/2012 - JOSE ANTONIO DA SILVA (ADV. SP065669 - TOMAS EDSON LEAO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. PROCURADOR-CHEFE). Vistos etc.

Trata-se de ação de previdenciária, objetivando a concessão do benefício de aposentadoria por invalidez e/ou auxílio-doença, proposta por José Antonio da Silva, em face do Instituto Nacional de Seguridade Social - INSS.

Em 18.10.2011, o médico perito do Juízo informou a ausência da autora à perícia médica previamente agendada para 05.10.2011.

Por meio de publicação da ata de distribuição no D.O.E., houve intimação da data e do horário da realização da perícia médica, conforme certidão anexada em 08.09.2011.

Ainda, a parte autora, mesmo que devidamente intimada, deixou de cumprir o despacho proferido em 11.10.2011, que determinou a juntada de documento que demonstrasse o requerimento administrativo do benefício.

Verifica-se, dessa forma, total desinteresse por parte da autora em receber a prestação jurisdicional, visto a necessidade de elaboração de laudo médico pericial para a análise do pedido formulado.

Ademais, não há previsão legal para que o Juízo providencie a intimação da parte autora que constituiu advogado para representar seus interesses, cabendo ao mesmo zelar para que a autora seja cientificada dos atos do processo.

Diante do exposto, julgo extinto o feito sem resolução de mérito, o que faço com fundamento no artigo 267, inciso IV do Código de Processo Civil.

Sem custas e honorários, pois incompatíveis com o rito.

Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0009508-68.2011.4.03.6303 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6303002412/2012 - MANOEL CELESTINO LEAO (ADV. SP241326 - RUY MOLINA LACERDA FRANCO JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC.

PROCURADOR-CHEFE). Trata-se de ação proposta contra o INSS, visando o restabelecimento/concessão de benefício de auxílio-doença, com pedido de conversão em aposentadoria por invalidez.

Cabe analisar a competência deste JEF para processar e julgar o presente feito decorre de benefício originário de acidente do trabalho.

Pelas provas contidas nos autos, especialmente laudo médico pericial acostado aos autos, verifico a presença denexo causal entre o trabalho habitualmente desenvolvido e a doença que acomete a parte autora.

Em resposta aos quesitos formulados pelo Juízo, o médico perito do Juízo manifestou-se nos seguintes termos:

“8. É possível concluir que o surgimento da doença e da incapacidade esta relacionado com o trabalho habitualmente desenvolvido pela parte autora?

R.:sim.

9. Qual a data do início da doença?

R.: 2005.

10.Quais elementos levaram o perito a fixar data do início da doença?

R.:Historia clinica e CAT aberta e acolhida pelo INSS.”

Conforme disposto no art. 109, inciso I, da Constituição Federal, não há competência da Justiça Federal para processar causas envolvendo acidente do trabalho, ficando estas afetas à Justiça Estadual.

A questão não pode ser resolvida à luz do art. 113, § 2º do C.P.C., porquanto a remessa dos autos à Justiça Estadual mostra-se inviável, em virtude do JEF adotar rito processual diferente e tramitação processual exclusivamente eletrônica, o que resulta em evidente incompatibilidade técnica para remessa dos autos.

Desta forma a solução para o caso é a extinção do feito, podendo a parte autora deduzir novamente a sua pretensão perante o Juízo Estadual.

Colaciono julgado a respeito:

“Origem: JEF Classe: RECURSO CÍVEL Processo: 200235007063578 UF: null Órgão Julgador: 1ª Turma Recursal - GO Data da decisão: 11/03/2003 Documento: Fonte DJGO 24/03/2003 Relator(a) IONILDA MARIA CARNEIRO PIRES

Decisão

III - VISTOS, relatados e discutidos os autos, à unanimidade, ACORDAM os Juízes da Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais daSeção Judiciária do Estado de Goiás em reconhecer, de ofício, a incompetência da Justiça Federal, cassando a sentença e extinguindo o processo sem julgamento do mérito, ficando prejudicado o recurso, nos termos do voto da Juíza-Relatora. Além da Signatária, participaram do julgamento os Excelentíssimos Senhores Juiz LINDOVAL MARQUES DE BRITO (Presidente) e Juíza MARIA MAURA MARTINS MORAES TAYER, Membro da Turma Recursal.

Ementa

PREVIDENCIÁRIO. ACIDENTE DE TRABALHO. COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA ESTADUAL. CONSTITUIÇÃO FEDERAL, ART. 109, I. SENTENÇA CASSADA. EXTINÇÃO DO PROCESSO SEM APRECIÇÃO O MÉRITO. Data Publicação 24/03/2003

Inteiro Teor

I - Relatório oral em sessão. II - VOTO: Por força do artigo 109, inciso I, última parte, da Constituição Federal, é excluída da competência dos juízes federais as causas que versem sobre acidente de trabalho. Vê-se da inicial que a recorrente ingressou com “Ação Ordinária de Concessão de Auxílio Acidente de Trabalho e Aposentadoria por Invalidez”, o que torna incindível a regra constitucional acima mencionada. Esta Turma tem decidido pela incompetência dos Juizados Especiais Federais para o processamento e julgamento das causas relativas a acidente de trabalho, adotando precedentes do Supremo Tribunal Federal e Superior Tribunal de Justiça. A matéria em exame é alvo de reiterados julgados nos Tribunais Superiores, estando pacificada no Supremo Tribunal Federal. Analisando a questão, a ilustre Relatora Dra. Maria Maura Martins Moraes Tayer entendeu no Recurso de nº 2002.35.00.704394-6, não ser o caso de fazer a remessa dos autos para a Justiça do Estado, uma vez que a norma do art. 113, § 2º, do Código de Processo Civil tem por objetivo evitar a repetição de atos processuais e tem em vista a economia processual. Entendeu, ademais, que, no caso, os atos não poderiam ser aproveitados no juízo competente em razão da diferença de rito. A solução encontrada pela ilustre Relatora, foi, já que a questão não poderia ser resolvida pelo rito da Lei nº 10.259, de 12.07.2001, extinguir o processo sem julgamento do mérito, podendo a Autora, querendo, formular nova pretensão perante o juízo competente. Deste modo, em atenção à reiterada jurisprudência sobre a matéria e o entendimento dominante desta Turma, reconheço a incompetência dos Juizados Especiais Federais para processar e julgar o pedido e casso a sentença monocrática para extinguir o processo sem apreciação do mérito. É o voto.”

Assim sendo, julgo extinto o feito, sem resolução do mérito, com fundamento no art. 109, inciso I, da Constituição Federal.

Após o trânsito em julgado arquivem-se os autos.
Publique-se. Intime-se. Registrada eletronicamente.

0007676-97.2011.4.03.6303 -2ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6303002581/2012 - NORIVAL HESSEL RODRIGUES (ADV. SP195493 - ADRIANA MAIOLINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. PROCURADOR-CHEFE). Vistos, etc.

Trata-se de ação proposta contra o INSS, visando a concessão do benefício previdenciário de auxílio-acidente, decorrente de acidente do trabalho, com o pagamento retroativamente ao dia seguinte à cessação do benefício de auxílio-doença.

Cabe analisar a competência deste JEF para processar e julgar o presente feito, decorre de benefício originário de acidente do trabalho.

De acordo com os documentos acostados à inicial (notamente o quanto alegado pelo autor na petição inicial), aliado aos esclarecimentos prestados pelo médico perito do Juízo, denota-se o nexos causal entre o trabalho habitualmente desenvolvido e a doença que a acomete.

Conforme disposto no art. 109, inciso I, da Constituição Federal, não há competência da Justiça Federal para processar causas envolvendo acidente do trabalho, ficando estas afetas à Justiça Estadual.

A questão não pode ser resolvida à luz do art. 113, § 2º do C.P.C., porquanto a remessa dos autos à Justiça Estadual mostra-se inviável, em virtude do JEF adotar rito processual diferente e tramitação processual exclusivamente eletrônica, o que resulta em evidente incompatibilidade técnica para remessa dos autos.

Desta forma a solução para o caso é a extinção do feito, podendo a parte autora deduzir novamente a sua pretensão perante o Juízo Estadual.

Colaciono julgado a respeito:

“Origem: JEF

Classe: RECURSO CÍVEL

Processo: 200235007063578 UF: null Órgão Julgador: 1ª Turma Recursal - GO Data da decisão: 11/03/2003

Documento: Fonte DJGO 24/03/2003

Relator(a) IONILDA MARIA CARNEIRO PIRES

Decisão

III - VISTOS, relatados e discutidos os autos, à unanimidade, ACORDAM os Juízes da Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária do Estado de Goiás em reconhecer, de ofício, a incompetência da Justiça Federal, cassando a sentença e extinguindo o processo sem julgamento do mérito, ficando prejudicado o recurso, nos termos do voto da Juíza-Relatora. Além da Signatária, participaram do julgamento os Excelentíssimos Senhores Juiz LINDOVAL MARQUES DE BRITO (Presidente) e Juíza MARIA MAURA MARTINS MORAES TAYER, Membro da Turma Recursal.

Ementa

PREVIDENCIÁRIO. ACIDENTE DE TRABALHO. COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA ESTADUAL. CONSTITUIÇÃO FEDERAL, ART. 109, I. SENTENÇA CASSADA. EXTINÇÃO DO PROCESSO SEM APRECIÇÃO DO MÉRITO.

Data Publicação 24/03/2003

Inteiro Teor

I - Relatório oral em sessão. II - VOTO: Por força do artigo 109, inciso I, última parte, da Constituição Federal, é excluída da competência dos juízes federais as causas que versem sobre acidente de trabalho. Vê-se da inicial que a recorrente ingressou com "Ação Ordinária de Concessão de Auxílio Acidente de Trabalho e Aposentadoria por Invalidez", o que torna incindível a regra constitucional acima mencionada. Esta Turma tem decidido pela incompetência dos Juizados Especiais Federais para o processamento e julgamento das causas relativas a acidente de trabalho, adotando precedentes do Supremo Tribunal Federal e Superior Tribunal de Justiça. A matéria em exame é alvo de reiterados julgados nos Tribunais Superiores, estando pacificada no Supremo Tribunal Federal. Analisando a questão, a ilustre Relatora Dra. Maria Maura Martins Moraes Tayer entendeu no Recurso de nº 2002.35.00.704394-6, não ser o caso de fazer a remessa dos autos para a Justiça do Estado, uma vez que a norma do art. 113, § 2º, do Código de Processo Civil tem por objetivo evitar a repetição de atos processuais e tem em

vista a economia processual. Entendeu, ademais, que, no caso, os atos não poderiam ser aproveitados no juízo competente em razão da diferença de rito. A solução encontrada pela ilustre Relatora, foi, já que a questão não poderia ser resolvida pelo rito da Lei nº 10.259, de 12.07.2001, extinguir o processo sem julgamento do mérito, podendo a Autora, querendo, formular nova pretensão perante o juízo competente. Deste modo, em atenção à reiterada jurisprudência sobre a matéria e o entendimento dominante desta Turma, reconheço a incompetência dos Juizados Especiais Federais para processar e julgar o pedido e cassa a sentença monocrática para extinguir o processo sem apreciação do mérito. É o voto.”

Assim sendo, julgo extinto o feito, sem julgamento do mérito, com fundamento no art. 109, inciso I, da Constituição Federal.

Após o trânsito em julgado arquivem-se os autos.

Sem custas e honorários nesta instância, a teor do art. 1º da Lei n. 10.259/2001, c/c art. 55, da Lei n. 9.099/1995.

Publique-se. Intime-se. Registrada eletronicamente.

0004927-10.2011.4.03.6303 -2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 6303019630/2011 - ORLANDO LEMES (ADV. SP193168 - MARCIA NERY DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. PROCURADOR-CHEFE). Compulsando os autos indicados no Termo de Prevenção, verifico que a pretensão é diversa daquela estabelecida nestes autos, não sendo caso de litispendência ou coisa julgada, razão pela qual determino o prosseguimento do feito.
P.R.I.C.

0008968-20.2011.4.03.6303 -2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 6303030139/2011 - CLAUDIO ROBERTO CASTANHEIRA (ADV. SP242276 - BIANCA CARVALHO MARTINS MOTTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. PROCURADOR-CHEFE). Quanto aos autos processuais apontados no quadro do termo indicativo de possibilidade de prevenção, verifica-se que o processo indicado fora extinto sem resolução de mérito, em decorrência de desistência judicialmente homologada, impondo-se o prosseguimento do feito.
Presentes os requisitos legais, defiro a gratuidade da Justiça.

0008491-94.2011.4.03.6303 -2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 6303029493/2011 - VERA LUCIA FIDELIS CANTAGALO (ADV. SP134685 - PAULO SERGIO GALTERIO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. PROCURADOR-CHEFE). Compulsando os autos indicados no Termo de Prevenção, verifico que não é caso de litispendência(coisa julgada), razão pela qual determino o prosseguimento do feito.

0002293-41.2011.4.03.6303 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 6303032357/2011 - JOEL RIBEIRO MENDES (ADV. SP175546 - REGINA HELENA SOARES LENZI, SP163436 - FLORIANE POCKEL FERNANDES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. PROCURADOR-CHEFE). Da análise aos autos processuais apontados no quadro do termo indicativo de possibilidade de prevenção verifica-se que, o resultado do processo n. 000002174.2011.4.03.6303, movido pela parte autora em face do INSS, pode influir no resultado destes autos.
Verifico que a sentença de primeiro grau, proferida nos autos n. 000002174.2011.4.03.6303, foi objeto de recurso, o qual, nesta data, se encontra pendente de apreciação no Tribunal Regional Federal da 3ª Região.
Deste modo, para evitar decisões divergentes, e diante da prejudicialidade do recurso interposto em relação a este processo, cabível a suspensão deste, até julgamento e trânsito em julgado da decisão a ser proferida nos autos n. 000002174.2011.4.03.6303.
Pelo exposto, determino a suspensão deste processo, nos moldes do art. 265, IV, a, do Código de Processo Civil, pelo prazo de 06 (seis) meses.
Na hipótese de que o julgamento e trânsito em julgado da decisão de mérito a ser proferida nos autos n. 000002174.2011.4.03.6303, ocorra antes de findo o prazo de suspensão, cumprirá à parte autora noticiar tal fato nos autos para o prosseguimento deste feito.
P. R. I. C.

0007767-90.2011.4.03.6303 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 6303026470/2011 - ELZA XAVIER DE OLIVEIRA (ADV. SP229158 - NASCERE DELLA MAGGIORE ARMENTANO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. PROCURADOR-CHEFE).
Considerando o termo de prevenção, dê-se ciência ao réu, para que aponte de forma específica, em sua peça de defesa, eventual existência de litispendência ou coisa julgada, em cumprimento ao disposto no artigo 301 do Código de Processo Civil.
P.R.I.C.

0008820-09.2011.4.03.6303 -2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 6303029479/2011 - WILSON FERREIRA DOS SANTOS (ADV. SP198803 - LUCIMARA PORCEL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. PROCURADOR-CHEFE). Compulsando os autos do processo indicado no termo de prevenção e considerando tratar-se de doença que pode apresentar agravamento, inclusive com a formulação de pedido de reconsideração administrativa, em 22.06.2011, constituindo, ao menos em tese, fato novo, que justificaria a propositura de nova demanda judicial, não vislumbro a ocorrência de litispendência ou coisa julgada. Prossiga-se.

0006218-45.2011.4.03.6303 -2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 6303024861/2011 - MIGUEL LOPES RODRIGUES (ADV. SP059298 - JOSE ANTONIO CREMASCO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. PROCURADOR-CHEFE). Intimada a esclarecer acerca dos autos processuais apontados no quadro do termo indicativo de possibilidade de prevenção, a parte autora argumenta com as dificuldades operacionais encontradas.
Ocorre que, pela consulta eletrônica no sítio internético do TRF3, Tribunal Regional Federal da 3ª Região, , verifica-se que os objetos jurídicos cadastrados são distintos, impondo-se o normal prosseguimento do presente feito:

“E M E N T A

CONSTITUCIONAL E PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DA RENDA MENSAL INICIAL. ARTIGO 202, “CAPUT”, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. NECESSIDADE DE INTEGRAÇÃO LEGISLATIVA. ARTIGO 144 DA LEI 8213/91.

- As sentenças proferidas contra a autarquia não ficavam sujeitas ao duplo grau de jurisdição anteriormente à edição da Lei 9469/97, que alterou a redação do artigo 475 do CPC. Remessa oficial não conhecida.
- A questão relativa à fixação do benefício em número de salários mínimos a partir de abril de 1989 não foi objeto do pedido. Sob este aspecto a sentença é “ultra petita” e deve ser reduzida aos limites do pedido, a teor do artigo 460 do CPC.
- O artigo 202, “caput”, da Constituição Federal, em sua redação original, quando da sua promulgação, consistia em norma não auto-aplicável, que exigia integração legislativa. Precedentes.
- Os benefícios concedidos na vigência da Constituição Federal e anteriormente a 05.04.1991 deveriam obedecer à legislação previdenciária que precedeu a Lei 8213/91. Aplicação do artigo 21 do Decreto 89.312/84, que determinava tão-somente a atualização dos salários-de-contribuição anteriores aos 12 últimos.
- Com a edição da Lei 8213/91, o INSS procedeu à revisão dos benefícios dos autores, conforme previsto em seu artigo 144.
- Remessa oficial não conhecida. Sentença reduzida aos limites do pedido. Apelação provida para julgar improcedente o pedido.”.

Presentes os requisitos legais, defiro a gratuidade da Justiça.

0002293-41.2011.4.03.6303 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 6303031328/2011 - JOEL RIBEIRO MENDES (ADV. SP175546 - REGINA HELENA SOARES LENZI, SP163436 - FLORIANE POCKEL FERNANDES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. PROCURADOR-CHEFE). Considerando a decisão n. 30946/2011, proferida nos autos n. 0000020-89.2011.4.03.6303, redistribua-se o presente feito a 1ª Vara.

0008491-94.2011.4.03.6303 -2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 6303029163/2011 - VERA LUCIA FIDELIS CANTAGALO (ADV. SP134685 - PAULO SERGIO GALTERIO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. PROCURADOR-CHEFE). REDESIGNO perícia conforme abaixo:

28/10/2011

09:30h

CLÍNICA GERAL

ELIÉZER MOLCHANSKY
RUA DOUTOR EMÍLIO RIBAS, 874CAMBUÍ - CAMPINAS(SP)

Intimem-se.

0007417-73.2009.4.03.6303 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 6303012987/2011 - ARLINDO GONCALVES SANTANA (ADV. SP248140 - GILIANIDREHER) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. PROCURADOR-CHEFE). Considerando-se que a revisão do benefício pretendida pelo autor restringe-se ao cálculo da RMI procedida pelo réu quando da sua concessão, remetam-se os autos à Contadoria do juízo, para a emissão de parecer.
Apresentado o parecer, retornem os autos à conclusão para sentença.

0007847-54.2011.4.03.6303 -2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 6303026629/2011 - NALVA DE OLIVEIRA (ADV. SP134685 - PAULO SERGIO GALTERIO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. PROCURADOR-CHEFE). Pela consulta eletrônica aos autos processuais apontados no quadro do termo indicativo de possibilidade de prevenção verifica-se que as pretensões jurídicas são similares, mas, também, que o pedido ora formulado refere-se a alegação de fato novo em procedimento administrativo distinto, motivo por que prossiga-se no andamento do presente feito.
Presentes os requisitos legais, defiro a gratuidade da Justiça.

0008868-65.2011.4.03.6303 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 6303029658/2011 - ANA BELA DA SILVA OLIVEIRA (ADV. SP249048 - LÉLIO EDUARDO GUIMARAES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. PROCURADOR-CHEFE). Compulsando os autos do processo indicado no termo de prevenção e considerando tratar-se de doença que pode apresentar agravamento, inclusive com a formulação de novo pedido administrativo, em 05.04.2011, constituindo, ao menos em tese, fato novo, que justificaria a propositura de nova demanda judicial, não vislumbro a ocorrência de litispendência ou coisa julgada. Prossiga-se.

0004167-61.2011.4.03.6303 -2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 6303015482/2011 - MARIA CASSIA CAMARGO (ADV. SP230110 - MIGUEL JOSE CARAM FILHO, SP195493 - ADRIANA MAIOLINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. PROCURADOR-CHEFE). Pela consulta eletrônica aos autos processuais apontados no quadro do termo indicativo de possibilidade de prevenção, bem como informações constante dos autos virtuais, verifica-se que as pretensões jurídicas são distintas, razão pela qual, prossiga-se o andamento do presente feito.

0007426-98.2010.4.03.6303 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 6303031812/2010 - PAULO SERGIO BALDONI (ADV. SP251047 - JOICE ELISA LOPES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. PROCURADOR-CHEFE). Compulsando os autos dos processos indicados no Termo de Prevenção, verifico que as pretensões aduzidas nos referidos processos referem-se à concessão/restabelecimento de auxílio-doença/aposentadoria por invalidez, diverso do pedido aduzido no caso em análise, de concessão de aposentadoria por tempo de contribuição, não sendo caso de litispendência, razão pela qual determino o prosseguimento do feito.

DESPACHOS PROFERIDOS PELOS JUÍZES DO JUIZADO ESPECIAL FEDERAL DE CAMPINAS

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO: Considerando que os processos que tramitam perante este Juizado, sempre que possível, orientar-se-ão pela conciliação outranção entre as partes, e atendendo ao Movimento pela Conciliação do Conselho Nacional de Justiça, manifeste-se a Procuradoria do INSS em Campinas/SP, no prazo de 60 (sessenta) dias, sobre a possibilidade de ofertar acordo no caso em análise. Intime-se.

0006839-42.2011.4.03.6303 -2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 6303024638/2011 - HELENITA DO CARMO TEIXEIRA MARCELINO (ADV. SP106465 - ANA RODRIGUES DO PRADO FIGUEIREDO, SP236372 - GABRIEL AUGUSTO PORTELA DE SANTANA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. PROCURADOR-CHEFE).

0006587-39.2011.4.03.6303 -2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 6303024658/2011 - MARIA

DIVINA DA COSTA VICENTE (ADV. SP217385 - RENATA NETTO FRANCISCO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. PROCURADOR-CHEFE).

0006341-43.2011.4.03.6303 -2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 6303024666/2011 - ANA MARIA DE LIMA TARDIO (ADV. SP263146 - CARLOS BERKENBROCK) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. PROCURADOR-CHEFE).

0006304-16.2011.4.03.6303 -2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 6303024673/2011 - ALLAN CARDEC SANTOS NATUR (ADV. SP236963 - ROSIMARY DE MATOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. PROCURADOR-CHEFE).

0005892-85.2011.4.03.6303 -2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 6303024710/2011 - CLAUDEMIR ALVES DE SOUSA (ADV. PR033955 - FABRICIO FONTANA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. PROCURADOR-CHEFE).

0005696-18.2011.4.03.6303 -2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 6303024714/2011 - EDIVINA CANDIDO GODOY (ADV. SP118041 - IRAN EDUARDO DEXTRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. PROCURADOR-CHEFE).

*** FIM ***

DESPACHOS PROFERIDOS PELOS JUÍZES DO JUIZADO ESPECIAL FEDERAL DE CAMPINAS

0001216-94.2011.4.03.6303 -1ª VARA GABINETE - AUDIÊNCIA REDESIGNADA Nr. 6303000117/2012 - VALDIR JESUS DE SOUZA (ADV. SP094015 - CLORIS ROSIMEIRE MARCELLO VITAL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. PROCURADOR-CHEFE). Trata-se de ação de revisão de benefício previdenciário de aposentadoria por tempo de contribuição, com pedido de reconhecimento de alegado período laborado na condição de trabalhador rural, proposta por VALDIR JESUS DE SOUZA, já qualificado na inicial, em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS. Encerrada a instrução, prejudicada a conciliação e não havendo outras provas a serem produzidas, torno os autos conclusos, devendo as partes serem intimadas do teor da sentença, na forma da Lei. Saem as partes presentes intimadas.

0006170-86.2011.4.03.6303 -1ª VARA GABINETE - AUDIÊNCIA REDESIGNADA Nr. 6303031437/2011 - NEUZA MARIA CUSTODIO RIBEIRO (ADV. SP033188 - FRANCISCO ISIDORO ALOISE, SP300237 - CAMILA RENATA DE TOLEDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. PROCURADOR-CHEFE). Ao primeiro dia do mês de dezembro de dois mil e onze, compareceram as partes, na sede deste Juizado Especial Federal de Campinas, para audiência da Semana Nacional de Conciliação. Trata-se de ação proposta para concessão/revisão de benefício previdenciário, ajuizada em face do Instituto Nacional do Seguro Social. A ré não apresentou proposta de acordo, em razão da matéria discutida na presente demanda. Desta forma, façam os autos conclusos para julgamento. P.R.I.C.

0003236-58.2011.4.03.6303 -1ª VARA GABINETE - AUDIÊNCIA REDESIGNADA Nr. 6303000825/2012 - EULINA RODRIGUES SENA (ADV. SP159069 - EURIPEDES FERREIRA AMARAL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. PROCURADOR-CHEFE). Trata-se de ação de concessão de benefício previdenciário de aposentadoria por idade, com pedido de reconhecimento de alegado período laborado na condição de trabalhador rural, proposta por EULINA RODRIGUES SENA já qualificada na inicial, em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS. Encerrada a instrução, prejudicada a conciliação e não havendo outras provas a serem produzidas, torno os autos conclusos, devendo as partes serem intimadas do teor da sentença, na forma da Lei. Saem as partes presentes intimadas.

DESPACHOS PROFERIDOS PELOS JUÍZES DO JUIZADO ESPECIAL FEDERAL DE CAMPINAS

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO: Considerando-se os depoimentos prestados nesta audiência, declaro encerrada a instrução.

Façam os autos conclusos.

Publicada em audiência, saem as partes intimadas.

0020735-65.2005.4.03.6303 -1ª VARA GABINETE - AUDIÊNCIA REDESIGNADA Nr. 6303029156/2011 - JOSE ANTONIO BROISLER (ADV. SP078619 - CLAUDIO TADEU MUNIZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. PROCURADOR-CHEFE).

0004216-05.2011.4.03.6303 -1ª VARA GABINETE - AUDIÊNCIA REDESIGNADA Nr. 6303030426/2011 - PAULO EDUARDO SOARES (ADV. SP124136 - TERESA CRISTINA CERCAL DA SILVA LEMOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. PROCURADOR-CHEFE).

0008745-04.2010.4.03.6303 -1ª VARA GABINETE - AUDIÊNCIA REDESIGNADA Nr. 6303018661/2011 - MARIA DE FATIMA DE OLIVEIRA PRETO (ADV. SP056072 - LUIZ MENEZELLO NETO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. PROCURADOR-CHEFE).

*** FIM ***

DESPACHOS PROFERIDOS PELOS JUÍZES DO JUIZADO ESPECIAL FEDERAL DE CAMPINAS

0006244-43.2011.4.03.6303 -1ª VARA GABINETE - AUDIÊNCIA REDESIGNADA Nr. 6303031868/2011 - LUIS ALAN DA SILVA (ADV. PR033955 - FABRICIO FONTANA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. PROCURADOR-CHEFE). Aos dois dias do mês de dezembro de dois mil e onze, compareceu o Procurador do INSS à audiência de conciliação. Ausente a parte autora.

Trata-se de ação proposta para concessão/revisão de benefício previdenciário, ajuizada em face do Instituto Nacional do Seguro Social.

O INSS não apresentou proposta de acordo, em razão dos motivos explicitados na petição anexada aos autos virtuais em 29.11.2011.

Faculto à parte autora o prazo de 05 dias para se manifestar quanto aos termos da referida petição.

Decorrido o prazo, façam os autos conclusos para sentença.

P.R.I.C.

0005342-27.2010.4.03.6303 -1ª VARA GABINETE - AUDIÊNCIA REDESIGNADA Nr. 6303032928/2011 - NELSON DA SILVA BASTOS (ADV. SP279363 - MARTA SILVA PAIM) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. PROCURADOR-CHEFE). Declaro encerrada a instrução processual.

Façam-me os autos conclusos para prolação de sentença.

Registro.

Publicada em audiência, saem as partes intimadas.

JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL DE CAMPINAS
5ª SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO

0000340-42.2011.4.03.6303 -1ª VARA GABINETE - MARIA CAROLINA OLIVEIRA DE SOUZA(SEM ADVOGADO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (ADV.) : "Intime-se a parte contrária para, querendo, apresentar contrarrazões ao recurso interposto, no prazo de 10 (dez) dias."

0002642-44.2011.4.03.6303 -2ª VARA GABINETE - ADRIANA QUEIROZ(SEM ADVOGADO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID): "Intime-se a parte contrária para, querendo, apresentar contrarrazões ao recurso interposto, no prazo de 10 (dez) dias."

0003730-20.2011.4.03.6303 -2ª VARA GABINETE - CLAUDIA APARECIDA DE SOUSA OLIVEIRA(SEM ADVOGADO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID): "Intime-se a parte contrária para, querendo, apresentar contrarrazões ao recurso interposto, no prazo de 10 (dez) dias."

0004411-87.2011.4.03.6303 -2ª VARA GABINETE - ANA MARIA GERALDO DINIZ(SEM ADVOGADO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID): "Intime-se a parte contrária para, querendo, apresentar contrarrazões ao recurso interposto, no prazo de 10 (dez) dias."

0004809-34.2011.4.03.6303 -2ª VARA GABINETE - JEFERSON DIEGO ARAUJO LEITE(SEM ADVOGADO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID): "Intime-se a parte contrária para, querendo, apresentar contrarrazões ao recurso interposto, no prazo de 10 (dez) dias."

0005858-47.2010.4.03.6303 -2ª VARA GABINETE - LEONARDO DA PAZ LACERDA(SEM ADVOGADO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID): "Intime-se a parte contrária para, querendo, apresentar contrarrazões ao recurso interposto, no prazo de 10 (dez) dias."

0007603-62.2010.4.03.6303 -1ª VARA GABINETE - LUCIA JACOMINI(SEM ADVOGADO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) E OUTRO ; MARIA LUCIA CORDEIRO (ADV. SP259774-ALINE GAGLIARDO MESTRINER) ; MARIA LUCIA CORDEIRO (ADV. SP151213-LUCIANA ARRUDA DE SOUZA) : "Intime-se a parte contrária para, querendo, apresentar contrarrazões ao recurso interposto, no prazo de 10 (dez) dias."

0007876-41.2010.4.03.6303 -1ª VARA GABINETE - IDAIR THOMAZ VIEIRA(SEM ADVOGADO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID): "Intime-se a parte contrária para, querendo, apresentar contrarrazões ao recurso interposto, no prazo de 10 (dez) dias."

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE CATANDUVA

JUIZADO ESPECIAL FEDERAL DE CATANDUVA

JUIZADO ESPECIAL FEDERAL DE CATANDUVA 36ª SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO EXPEDIENTE Nº 2012/6314000126

Nos termos do art. 2º, "d", da Portaria nº 14/2005, publicada no D.O.E, caderno I, Parte I, em 29/08/2005, às fls. 240, **INTIMA** o (a) requerente do (s) feito (s) abaixo identificado (s), para que fique ciente da disponibilização em nome da herdeira de VANDERLEI DE BORTOLI do valor objeto da requisição 20110001973R, o qual encontra-se depositado em conta bancária junto ao **PAB - Caixa Econômica Federal, instalado na sede deste Juizado Especial Federal de Catanduva - SP**, tudo em conformidade com a Resolução nº 168/2011, do Egrégio Conselho da Justiça Federal e Provimento COGE nº 80 de 05 de junho de 2007:

0003380-72.2006.4.03.6314 -1ª VARA GABINETE - VANDERLEI DE BORTOLI E OUTRO (ADV. SP200329 - DANILO EDUARDO MELOTTI); GILDA GRATON DE BORTOLI(ADV. SP200329-DANILO EDUARDO MELOTTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID): .

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE LINS

JUIZADO ESPECIAL FEDERAL DE LINS

PORTARIA N. 09, DE 16 DE FEVEREIRO DE 2012.

O JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO **FABIANO HENRIQUE DE OLIVEIRA**, PRESIDENTE DO JUIZADO ESPECIAL FEDERAL DE LINS, no uso de suas atribuições legais,

RESOLVE:

1) **ALTERAR**, à pedido, as férias do servidor abaixo identificado:

NOME DO SERVIDOR	R.F.	PERÍODO
JEAN CARLO DOMINGUES	6046	DE 31/05/2012 À 29/06/2012 PARA O PERÍODO DE 18/05/2012 À 06/06/2012 E DE 10/12/2012 À 19/12/2012

Encaminhe-se cópia ao MM. Juiz Federal Diretor do Foro.

Publique-se. Cumpra-se.

JUIZADO ESPECIAL FEDERAL DE LINS

32ª SUBSEÇÃO JUDICIARIA DO ESTADO DE SÃO PAULO

O EXCELENTÍSSIMO SENHOR DOUTOR JUIZ FEDERAL DO JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL DESTA SUBSEÇÃO,

INTIMA os autores dos processos abaixo relacionados para que apresentem, nos casos em que há audiência, toda a documentação necessária para a instrução processual, se possível, no original, bem como as testemunhas, no máximo de 03 (três) e munidas de seus documentos pessoais, independentemente de intimação, bem como, nos casos em que há designação de perícias médica e/ou sócio-econômica, apresentem quesitos e nomeiem assistente técnico, no prazo de 05 (cinco) à 10 (dez) dias, contados de sua intimação e caso não tenham apresentado na petição inicial, nos termos das Portarias ns. 08 e 09/2007, desse Juizado:

ATA DE DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA
RELAÇÃO DE PROCESSOS DISTRIBUÍDOS COM ADVOGADO EM 10/02/2012

UNIDADE: LINS

I - DISTRIBUÍDOS

1) Originariamente:

PROCESSO: 0000347-49.2012.4.03.6319
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: MARIA CRISTINA ARCANJA IGNACIO

ADVOGADO: SP087868D-ROSANA DE CASSIA OLIVEIRA
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
ADVOGADO: SP172472-ENI APARECIDA PARENTE
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0000348-34.2012.4.03.6319
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: LUZIA FRASCISCO DE OLIVEIRA ARAUJO
ADVOGADO: SP256716-GLAUBER GUILHERME BELARMINO
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
ADVOGADO: SP172472-ENI APARECIDA PARENTE
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE
SERVIÇO SOCIAL - 14/03/2012 08:00:00 (NO DOMICÍLIO DO AUTOR).

4) Redistribuídos:

PROCESSO: 0000278-90.2007.4.03.6319
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
ADVOGADO: SP208438-PAULO FLORIANO FOGLIA (MATR. SIAPENº1.553.656)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
ADVOGADO: SP208438-PAULO FLORIANO FOGLIA (MATR. SIAPENº1.553.656)
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0002977-20.2008.4.03.6319
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
ADVOGADO: MS011469-TIAGO BRIGITE
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
ADVOGADO: MS011469-TIAGO BRIGITE
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0005945-23.2008.4.03.6319
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: VALDINEIA DONIZETI AIOLFI NORATO
ADVOGADO: SP021042-ANTONIO SERGIO PIERANGELLI
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
ADVOGADO: PE023691-RAFAEL SERGIO LIMA DE OLIVEIRA
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

1)TOTAL ORIGINARIAMENTE: 2
2)TOTAL RECURSOS: 0
3)TOTAL OUTROS JUÍZOS: 0
4)TOTAL REDISTRIBUÍDOS: 3
TOTAL DE PROCESSOS: 5

ATA DE DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA
RELAÇÃO DE PROCESSOS DISTRIBUÍDOS COM ADVOGADO EM 13/02/2012

UNIDADE: LINS

I - DISTRIBUÍDOS

1) Originariamente:

PROCESSO: 0000349-19.2012.4.03.6319
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: BENEDITO APARECIDO RAIMUNDO

ADVOGADO: SP178542-ADRIANO CAZZOLI
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
ADVOGADO: SP172472-ENI APARECIDA PARENTE
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

A perícia MEDICINA DO TRABALHO será realizada no dia 05/03/2012 10:00 no seguinte endereço: RUA JOSE FAVA, 444 - JUNQUEIRA - LINS/SP - CEP 16400000, devendo a parte autora comparecer munida de todos os documentos e eventuais exames que tiver.

PROCESSO: 0000350-04.2012.4.03.6319
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: ALEXANDRE PETRUCCI
ADVOGADO: SP178542-ADRIANO CAZZOLI
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
ADVOGADO: SP172472-ENI APARECIDA PARENTE
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE
CONCILIAÇÃO, INSTRUÇÃO E JULGAMENTO: 25/09/2012 10:00:00

PROCESSO: 0000352-71.2012.4.03.6319
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: BENEDITA RIBEIRO RAMOS
ADVOGADO: SP273959-ALBERTO AUGUSTO REDONDO DE SOUZA
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
ADVOGADO: SP172472-ENI APARECIDA PARENTE
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE
A perícia CLÍNICA GERAL será realizada no dia 28/02/2012 09:30 no seguinte endereço: RUA JOSE FAVA, 444 - JUNQUEIRA - LINS/SP - CEP 16400000, devendo a parte autora comparecer munida de todos os documentos e eventuais exames que tiver.

PROCESSO: 0000353-56.2012.4.03.6319
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: AVELINO ALVES DE AZEVEDO
ADVOGADO: SP273959-ALBERTO AUGUSTO REDONDO DE SOUZA
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
ADVOGADO: SP172472-ENI APARECIDA PARENTE
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE
A perícia NEUROLOGIA será realizada no dia 01/03/2012 09:30 no seguinte endereço: RUA JOSE FAVA, 444 - JUIZADO - JUNQUEIRA - LINS/SP - CEP 16403020, devendo a parte autora comparecer munida de todos os documentos e eventuais exames que tiver.

PROCESSO: 0000354-41.2012.4.03.6319
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: JOSE RENATO DE SANTANA
ADVOGADO: SP127786-IVAN DE ARRUDA PESQUERO
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
ADVOGADO: SP172472-ENI APARECIDA PARENTE
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0000355-26.2012.4.03.6319
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: LEONILDE ORTEGA
ADVOGADO: SP256716-GLAUBER GUILHERME BELARMINO
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
ADVOGADO: SP172472-ENI APARECIDA PARENTE
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0000356-11.2012.4.03.6319
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: SUELI APARECIDA ROCHA

ADVOGADO: SP256716-GLAUBER GUILHERME BELARMINO

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

ADVOGADO: SP172472-ENI APARECIDA PARENTE

Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

A perícia CLÍNICA GERAL será realizada no dia 28/02/2012 09:45 no seguinte endereço: RUA JOSE FAVA, 444 - JUNQUEIRA - LINS/SP - CEP 16400000, devendo a parte autora comparecer munida de todos os documentos e eventuais exames que tiver.

PROCESSO: 0000357-93.2012.4.03.6319

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO

AUTOR: JOSE MONTEIRO DE SOUZA

ADVOGADO: SP251466-PRISCILA ROGERIA PRADO

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

ADVOGADO: SP172472-ENI APARECIDA PARENTE

Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

A perícia PSIQUIATRIA será realizada no dia 09/03/2012 15:15 no seguinte endereço: RUA JOSÉ FAVA, 444 - VILA CLÉLIA - LINS/SP - CEP 16403075, devendo a parte autora comparecer munida de todos os documentos e eventuais exames que tiver.

PROCESSO: 0000359-63.2012.4.03.6319

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO

AUTOR: GUILHERME APARECIDO ZONETTI DO AMARAL

ADVOGADO: SP113235-MARCIA HELENA BICAS DE PAIVA

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

ADVOGADO: SP172472-ENI APARECIDA PARENTE

Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0000360-48.2012.4.03.6319

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO

AUTOR: FLORIPES GARCIA FAUSTINI

ADVOGADO: SP062246-DANIEL BELZ

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

ADVOGADO: SP172472-ENI APARECIDA PARENTE

Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0000361-33.2012.4.03.6319

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO

AUTOR: PEDRO ZAMIAN NETO

ADVOGADO: SP080466-WALMIR PESQUERO GARCIA

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

ADVOGADO: SP172472-ENI APARECIDA PARENTE

Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0000362-18.2012.4.03.6319

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO

AUTOR: DINEIDE ALVES RIBEIRO

ADVOGADO: SP062246-DANIEL BELZ

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

ADVOGADO: SP172472-ENI APARECIDA PARENTE

Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

CONCILIAÇÃO, INSTRUÇÃO E JULGAMENTO: 07/11/2012 11:40:00

PROCESSO: 0000363-03.2012.4.03.6319

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO

AUTOR: ANTONIO DE ANGELIS

ADVOGADO: SP124784-VICENTE ANGELO JORGE

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

ADVOGADO: SP172472-ENI APARECIDA PARENTE

Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0000364-85.2012.4.03.6319
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: MARIA JOSE ANTONIO
ADVOGADO: SP098144-IVONE GARCIA
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
ADVOGADO: SP172472-ENI APARECIDA PARENTE
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

1)TOTAL ORIGINARIAMENTE: 14
2)TOTAL RECURSOS: 0
3)TOTAL OUTROS JUÍZOS: 0
4)TOTAL REDISTRIBUÍDOS: 0
TOTAL DE PROCESSOS: 14

ATA DE DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA
RELAÇÃO DE PROCESSOS DISTRIBUÍDOS COM ADVOGADO EM 14/02/2012

UNIDADE: LINS

I - DISTRIBUÍDOS

1) Originariamente:

PROCESSO: 0000366-55.2012.4.03.6319
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: NILDA RIBEIRO EMYDIO
ADVOGADO: SP062246-DANIEL BELZ
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
ADVOGADO: SP172472-ENI APARECIDA PARENTE
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE
CONCILIAÇÃO, INSTRUÇÃO E JULGAMENTO: 07/11/2012 14:50:00

4) Redistribuídos:

PROCESSO: 0003179-31.2007.4.03.6319
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: ARLETTE DE ANDRADE BRENE
ADVOGADO: SP167743-JOSÉ FRANCISCO LINO DOS SANTOS
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
ADVOGADO: SP208438-PAULO FLORIANO FOGLIA (MATR. SIAPENº1.553.656)
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

1)TOTAL ORIGINARIAMENTE: 1
2)TOTAL RECURSOS: 0
3)TOTAL OUTROS JUÍZOS: 0
4)TOTAL REDISTRIBUÍDOS: 1
TOTAL DE PROCESSOS: 2

ATA DE DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA
RELAÇÃO DE PROCESSOS DISTRIBUÍDOS COM ADVOGADO EM 15/02/2012

UNIDADE: LINS

I - DISTRIBUÍDOS

4) Redistribuídos:

PROCESSO: 0001478-98.2008.4.03.6319
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: ANGELINA PAVONI DINALLI
ADVOGADO: SP259355-ADRIANA GERMANI
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
ADVOGADO: MS011469-TIAGO BRIGITE
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE
CONCILIAÇÃO, INSTRUÇÃO E JULGAMENTO: 07/07/2008 10:30:00

1)TOTAL ORIGINARIAMENTE: 0
2)TOTAL RECURSOS: 0
3)TOTAL OUTROS JUÍZOS: 0
4)TOTAL REDISTRIBUÍDOS: 1
TOTAL DE PROCESSOS: 1

ATA DE DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA
RELAÇÃO DE PROCESSOS DISTRIBUÍDOS COM ADVOGADO EM 16/02/2012

UNIDADE: LINS

I - DISTRIBUÍDOS

1) Originariamente:

PROCESSO: 0000369-10.2012.4.03.6319
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: JOSE VICENTE AGUSTINHO
ADVOGADO: SP088773-GENESIO FAGUNDES DE CARVALHO
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
ADVOGADO: SP172472-ENI APARECIDA PARENTE
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0000370-92.2012.4.03.6319
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: LUIZ CARLOS COSTA
ADVOGADO: SP153418-HÉLIO GUSTAVO BORMIO MIRANDA
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
ADVOGADO: SP172472-ENI APARECIDA PARENTE
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE
A perícia MEDICINA DO TRABALHO será realizada no dia 12/03/2012 10:00 no seguinte endereço: RUA JOSE
FAVA, 444 - JUNQUEIRA - LINS/SP - CEP 16400000, devendo a parte autora comparecer munida de todos os
documentos e eventuais exames que tiver.

PROCESSO: 0000371-77.2012.4.03.6319
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: VALTER DIAS
ADVOGADO: SP088773-GENESIO FAGUNDES DE CARVALHO
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
ADVOGADO: SP172472-ENI APARECIDA PARENTE
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

4) Redistribuídos:

PROCESSO: 0000026-29.2012.4.03.6314
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: MARIA DO SOCORRO DA SILVA LEITE SOARES
ADVOGADO: SP167418-JAMES MARLOS CAMPANHA

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
ADVOGADO: SP239163-LUIS ANTONIO STRADIOTI
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

1)TOTAL ORIGINARIAMENTE: 3
2)TOTAL RECURSOS: 0
3)TOTAL OUTROS JUÍZOS: 0
4)TOTAL REDISTRIBUÍDOS: 1
TOTAL DE PROCESSOS: 4
JUIZADO ESPECIAL FEDERAL DE LINS

32ªSUBSEÇÃO JUDICIARIA DO ESTADO DE SÃO PAULO

O EXCELENTÍSSIMO SENHOR DOUTOR JUIZ FEDERAL DO JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL
DESTA SUBSEÇÃO,

INTIMA os autores dos processos abaixo relacionados para que apresentem, nos casos em que há audiência, toda a documentação necessária para a instrução processual, se possível, no original, bem como as testemunhas, no máximo de 03 (três) e munidas de seus documentos pessoais, independentemente de intimação, bem como, nos casos em que há designação de perícias médica e/ou sócio-econômica, apresentem quesitos e nomeiem assistente técnico, no prazo de 05 (cinco) à 10 (dez) dias, contados de sua intimação e caso não tenham apresentado na petição inicial, nos termos das Portarias ns. 08 e 09/2007, desse Juizado:

ATA DE DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA
RELAÇÃO DE PROCESSOS DISTRIBUÍDOS COM ADVOGADO EM 10/02/2012

UNIDADE: LINS

I - DISTRIBUÍDOS

1) Originariamente:

PROCESSO: 0000347-49.2012.4.03.6319
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: MARIA CRISTINA ARCANJA IGNACIO
ADVOGADO: SP087868D-ROSANA DE CASSIA OLIVEIRA
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
ADVOGADO: SP172472-ENI APARECIDA PARENTE
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0000348-34.2012.4.03.6319
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: LUZIA FRASCISCO DE OLIVEIRA ARAUJO
ADVOGADO: SP256716-GLAUBER GUILHERME BELARMINO
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
ADVOGADO: SP172472-ENI APARECIDA PARENTE
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE
SERVIÇO SOCIAL - 14/03/2012 08:00:00 (NO DOMICÍLIO DO AUTOR).

4) Redistribuídos:

PROCESSO: 0000278-90.2007.4.03.6319
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
ADVOGADO: SP208438-PAULO FLORIANO FOGLIA (MATR. SIAPENº1.553.656)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
ADVOGADO: SP208438-PAULO FLORIANO FOGLIA (MATR. SIAPENº1.553.656)
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0002977-20.2008.4.03.6319
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
ADVOGADO: MS011469-TIAGO BRIGITE
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
ADVOGADO: MS011469-TIAGO BRIGITE
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0005945-23.2008.4.03.6319
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: VALDINEIA DONIZETI AIOLFI NORATO
ADVOGADO: SP021042-ANTONIO SERGIO PIERANGELLI
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
ADVOGADO: PE023691-RAFAEL SERGIO LIMA DE OLIVEIRA
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

1)TOTAL ORIGINARIAMENTE: 2
2)TOTAL RECURSOS: 0
3)TOTAL OUTROS JUÍZOS: 0
4)TOTAL REDISTRIBUÍDOS: 3
TOTAL DE PROCESSOS: 5

ATA DE DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA
RELAÇÃO DE PROCESSOS DISTRIBUÍDOS COM ADVOGADO EM 13/02/2012

UNIDADE: LINS

I - DISTRIBUÍDOS

1) Originariamente:

PROCESSO: 0000349-19.2012.4.03.6319
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: BENEDITO APARECIDO RAIMUNDO
ADVOGADO: SP178542-ADRIANO CAZZOLI
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
ADVOGADO: SP172472-ENI APARECIDA PARENTE
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

A perícia MEDICINA DO TRABALHO será realizada no dia 05/03/2012 10:00 no seguinte endereço: RUA JOSE FAVA, 444 - JUNQUEIRA - LINS/SP - CEP 16400000, devendo a parte autora comparecer munida de todos os documentos e eventuais exames que tiver.

PROCESSO: 0000350-04.2012.4.03.6319
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: ALEXANDRE PETRUCCI
ADVOGADO: SP178542-ADRIANO CAZZOLI
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
ADVOGADO: SP172472-ENI APARECIDA PARENTE
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE
CONCILIAÇÃO, INSTRUÇÃO E JULGAMENTO: 25/09/2012 10:00:00

PROCESSO: 0000352-71.2012.4.03.6319
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: BENEDITA RIBEIRO RAMOS

ADVOGADO: SP273959-ALBERTO AUGUSTO REDONDO DE SOUZA

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

ADVOGADO: SP172472-ENI APARECIDA PARENTE

Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

A perícia CLÍNICA GERAL será realizada no dia 28/02/2012 09:30 no seguinte endereço: RUA JOSE FAVA, 444 - JUNQUEIRA - LINS/SP - CEP 16400000, devendo a parte autora comparecer munida de todos os documentos e eventuais exames que tiver.

PROCESSO: 0000353-56.2012.4.03.6319

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO

AUTOR: AVELINO ALVES DE AZEVEDO

ADVOGADO: SP273959-ALBERTO AUGUSTO REDONDO DE SOUZA

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

ADVOGADO: SP172472-ENI APARECIDA PARENTE

Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

A perícia NEUROLOGIA será realizada no dia 01/03/2012 09:30 no seguinte endereço: RUA JOSE FAVA, 444 - JUIZADO - JUNQUEIRA - LINS/SP - CEP 16403020, devendo a parte autora comparecer munida de todos os documentos e eventuais exames que tiver.

PROCESSO: 0000354-41.2012.4.03.6319

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO

AUTOR: JOSE RENATO DE SANTANA

ADVOGADO: SP127786-IVAN DE ARRUDA PESQUERO

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

ADVOGADO: SP172472-ENI APARECIDA PARENTE

Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0000355-26.2012.4.03.6319

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO

AUTOR: LEONILDE ORTEGA

ADVOGADO: SP256716-GLAUBER GUILHERME BELARMINO

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

ADVOGADO: SP172472-ENI APARECIDA PARENTE

Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0000356-11.2012.4.03.6319

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO

AUTOR: SUELI APARECIDA ROCHA

ADVOGADO: SP256716-GLAUBER GUILHERME BELARMINO

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

ADVOGADO: SP172472-ENI APARECIDA PARENTE

Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

A perícia CLÍNICA GERAL será realizada no dia 28/02/2012 09:45 no seguinte endereço: RUA JOSE FAVA, 444 - JUNQUEIRA - LINS/SP - CEP 16400000, devendo a parte autora comparecer munida de todos os documentos e eventuais exames que tiver.

PROCESSO: 0000357-93.2012.4.03.6319

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO

AUTOR: JOSE MONTEIRO DE SOUZA

ADVOGADO: SP251466-PRISCILA ROGERIA PRADO

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

ADVOGADO: SP172472-ENI APARECIDA PARENTE

Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

A perícia PSIQUIATRIA será realizada no dia 09/03/2012 15:15 no seguinte endereço: RUA JOSÉ FAVA, 444 - VILA CLÉLIA - LINS/SP - CEP 16403075, devendo a parte autora comparecer munida de todos os documentos e eventuais exames que tiver.

PROCESSO: 0000359-63.2012.4.03.6319

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: GUILHERME APARECIDO ZONETTI DO AMARAL
ADVOGADO: SP113235-MARCIA HELENA BICAS DE PAIVA
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
ADVOGADO: SP172472-ENI APARECIDA PARENTE
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0000360-48.2012.4.03.6319
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: FLORIPES GARCIA FAUSTINI
ADVOGADO: SP062246-DANIEL BELZ
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
ADVOGADO: SP172472-ENI APARECIDA PARENTE
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0000361-33.2012.4.03.6319
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: PEDRO ZAMIAN NETO
ADVOGADO: SP080466-WALMIR PESQUERO GARCIA
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
ADVOGADO: SP172472-ENI APARECIDA PARENTE
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0000362-18.2012.4.03.6319
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: DINEIDE ALVES RIBEIRO
ADVOGADO: SP062246-DANIEL BELZ
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
ADVOGADO: SP172472-ENI APARECIDA PARENTE
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE
CONCILIAÇÃO, INSTRUÇÃO E JULGAMENTO: 07/11/2012 11:40:00

PROCESSO: 0000363-03.2012.4.03.6319
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: ANTONIO DE ANGELIS
ADVOGADO: SP124784-VICENTE ANGELO JORGE
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
ADVOGADO: SP172472-ENI APARECIDA PARENTE
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0000364-85.2012.4.03.6319
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: MARIA JOSE ANTONIO
ADVOGADO: SP098144-IVONE GARCIA
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
ADVOGADO: SP172472-ENI APARECIDA PARENTE
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

1)TOTAL ORIGINARIAMENTE: 14
2)TOTAL RECURSOS: 0
3)TOTAL OUTROS JUÍZOS: 0
4)TOTAL REDISTRIBUÍDOS: 0
TOTAL DE PROCESSOS: 14

ATA DE DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA
RELAÇÃO DE PROCESSOS DISTRIBUÍDOS COM ADVOGADO EM 14/02/2012

UNIDADE: LINS

I - DISTRIBUÍDOS

1) Originariamente:

PROCESSO: 0000366-55.2012.4.03.6319
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: NILDA RIBEIRO EMYDIO
ADVOGADO: SP062246-DANIEL BELZ
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
ADVOGADO: SP172472-ENI APARECIDA PARENTE
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE
CONCILIAÇÃO, INSTRUÇÃO E JULGAMENTO: 07/11/2012 14:50:00

4) Redistribuídos:

PROCESSO: 0003179-31.2007.4.03.6319
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: ARLETTE DE ANDRADE BRENE
ADVOGADO: SP167743-JOSÉ FRANCISCO LINO DOS SANTOS
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
ADVOGADO: SP208438-PAULO FLORIANO FOGLIA (MATR. SIAPENº1.553.656)
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

1)TOTAL ORIGINARIAMENTE: 1
2)TOTAL RECURSOS: 0
3)TOTAL OUTROS JUÍZOS: 0
4)TOTAL REDISTRIBUÍDOS: 1
TOTAL DE PROCESSOS: 2

ATA DE DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA
RELAÇÃO DE PROCESSOS DISTRIBUÍDOS COM ADVOGADO EM 15/02/2012

UNIDADE: LINS

I - DISTRIBUÍDOS

4) Redistribuídos:

PROCESSO: 0001478-98.2008.4.03.6319
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: ANGELINA PAVONI DINALLI
ADVOGADO: SP259355-ADRIANA GERMANI
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
ADVOGADO: MS011469-TIAGO BRIGITE
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE
CONCILIAÇÃO, INSTRUÇÃO E JULGAMENTO: 07/07/2008 10:30:00

1)TOTAL ORIGINARIAMENTE: 0
2)TOTAL RECURSOS: 0
3)TOTAL OUTROS JUÍZOS: 0
4)TOTAL REDISTRIBUÍDOS: 1
TOTAL DE PROCESSOS: 1

ATA DE DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA
RELAÇÃO DE PROCESSOS DISTRIBUÍDOS COM ADVOGADO EM 16/02/2012

UNIDADE: LINS

I - DISTRIBUÍDOS

1) Originariamente:

PROCESSO: 0000369-10.2012.4.03.6319
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: JOSE VICENTE AGUSTINHO
ADVOGADO: SP088773-GENESIO FAGUNDES DE CARVALHO
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
ADVOGADO: SP172472-ENI APARECIDA PARENTE
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0000370-92.2012.4.03.6319
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: LUIZ CARLOS COSTA
ADVOGADO: SP153418-HÉLIO GUSTAVO BORMIO MIRANDA
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
ADVOGADO: SP172472-ENI APARECIDA PARENTE
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

A perícia MEDICINA DO TRABALHO será realizada no dia 12/03/2012 10:00 no seguinte endereço: RUA JOSE FAVA, 444 - JUNQUEIRA - LINS/SP - CEP 16400000, devendo a parte autora comparecer munida de todos os documentos e eventuais exames que tiver.

PROCESSO: 0000371-77.2012.4.03.6319
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: VALTER DIAS
ADVOGADO: SP088773-GENESIO FAGUNDES DE CARVALHO
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
ADVOGADO: SP172472-ENI APARECIDA PARENTE
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

4) Redistribuídos:

PROCESSO: 0000026-29.2012.4.03.6314
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: MARIA DO SOCORRO DA SILVA LEITE SOARES
ADVOGADO: SP167418-JAMES MARLOS CAMPANHA
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
ADVOGADO: SP239163-LUIS ANTONIO STRADIOTI
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

1) TOTAL ORIGINARIAMENTE: 3
2) TOTAL RECURSOS: 0
3) TOTAL OUTROS JUÍZOS: 0
4) TOTAL REDISTRIBUÍDOS: 1
TOTAL DE PROCESSOS: 4
JUIZADO ESPECIAL FEDERAL DE LINS

32ª SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO

O EXCELENTÍSSIMO SENHOR DOUTOR JUIZ FEDERAL DO JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL DESTA SUBSEÇÃO,

INTIMA os autores dos processos abaixo relacionados para que apresentem, nos casos em que há audiência, toda a documentação necessária para a instrução processual, se possível, no original, bem como as testemunhas, no máximo de 03 (três) e munidas de seus documentos pessoais, independentemente de intimação, bem como, nos

casos em que há designação de perícias médica e/ou sócio-econômica, apresentem quesitos e nomeiem assistente técnico, no prazo de 05 (cinco) à 10 (dez) dias, contados de sua intimação e caso não tenham apresentado na petição inicial, nos termos das Portarias ns. 08 e 09/2007, desse Juizado:

ATA DE DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA
RELAÇÃO DE PROCESSOS DISTRIBUÍDOS COM ADVOGADO EM 10/02/2012

UNIDADE: LINS

I - DISTRIBUÍDOS

1) Originariamente:

PROCESSO: 0000347-49.2012.4.03.6319
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: MARIA CRISTINA ARCANJA IGNACIO
ADVOGADO: SP087868D-ROSANA DE CASSIA OLIVEIRA
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
ADVOGADO: SP172472-ENI APARECIDA PARENTE
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0000348-34.2012.4.03.6319
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: LUZIA FRASCISCO DE OLIVEIRA ARAUJO
ADVOGADO: SP256716-GLAUBER GUILHERME BELARMINO
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
ADVOGADO: SP172472-ENI APARECIDA PARENTE
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE
SERVIÇO SOCIAL - 14/03/2012 08:00:00 (NO DOMICÍLIO DO AUTOR).

4) Redistribuídos:

PROCESSO: 0000278-90.2007.4.03.6319
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
ADVOGADO: SP208438-PAULO FLORIANO FOGLIA (MATR. SIAPENº1.553.656)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
ADVOGADO: SP208438-PAULO FLORIANO FOGLIA (MATR. SIAPENº1.553.656)
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0002977-20.2008.4.03.6319
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
ADVOGADO: MS011469-TIAGO BRIGITE
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
ADVOGADO: MS011469-TIAGO BRIGITE
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0005945-23.2008.4.03.6319
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: VALDINEIA DONIZETI AIOLFI NORATO
ADVOGADO: SP021042-ANTONIO SERGIO PIERANGELLI
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
ADVOGADO: PE023691-RAFAEL SERGIO LIMA DE OLIVEIRA
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

1)TOTAL ORIGINARIAMENTE: 2

2)TOTAL RECURSOS: 0
3)TOTAL OUTROS JUÍZOS: 0
4)TOTAL REDISTRIBUÍDOS: 3
TOTAL DE PROCESSOS: 5

ATA DE DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA
RELAÇÃO DE PROCESSOS DISTRIBUÍDOS COM ADVOGADO EM 13/02/2012

UNIDADE: LINS

I - DISTRIBUÍDOS

1) Originariamente:

PROCESSO: 0000349-19.2012.4.03.6319
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: BENEDITO APARECIDO RAIMUNDO
ADVOGADO: SP178542-ADRIANO CAZZOLI
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
ADVOGADO: SP172472-ENI APARECIDA PARENTE
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE
A perícia MEDICINA DO TRABALHO será realizada no dia 05/03/2012 10:00 no seguinte endereço: RUA JOSE FAVA, 444 - JUNQUEIRA - LINS/SP - CEP 16400000, devendo a parte autora comparecer munida de todos os documentos e eventuais exames que tiver.

PROCESSO: 0000350-04.2012.4.03.6319
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: ALEXANDRE PETRUCCI
ADVOGADO: SP178542-ADRIANO CAZZOLI
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
ADVOGADO: SP172472-ENI APARECIDA PARENTE
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE
CONCILIAÇÃO, INSTRUÇÃO E JULGAMENTO: 25/09/2012 10:00:00

PROCESSO: 0000352-71.2012.4.03.6319
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: BENEDITA RIBEIRO RAMOS
ADVOGADO: SP273959-ALBERTO AUGUSTO REDONDO DE SOUZA
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
ADVOGADO: SP172472-ENI APARECIDA PARENTE
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE
A perícia CLÍNICA GERAL será realizada no dia 28/02/2012 09:30 no seguinte endereço: RUA JOSE FAVA, 444 - JUNQUEIRA - LINS/SP - CEP 16400000, devendo a parte autora comparecer munida de todos os documentos e eventuais exames que tiver.

PROCESSO: 0000353-56.2012.4.03.6319
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: AVELINO ALVES DE AZEVEDO
ADVOGADO: SP273959-ALBERTO AUGUSTO REDONDO DE SOUZA
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
ADVOGADO: SP172472-ENI APARECIDA PARENTE
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE
A perícia NEUROLOGIA será realizada no dia 01/03/2012 09:30 no seguinte endereço: RUA JOSE FAVA, 444 - JUIZADO - JUNQUEIRA - LINS/SP - CEP 16403020, devendo a parte autora comparecer munida de todos os documentos e eventuais exames que tiver.

PROCESSO: 0000354-41.2012.4.03.6319
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: JOSE RENATO DE SANTANA

ADVOGADO: SP127786-IVAN DE ARRUDA PESQUERO
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
ADVOGADO: SP172472-ENI APARECIDA PARENTE
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0000355-26.2012.4.03.6319
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: LEONILDE ORTEGA
ADVOGADO: SP256716-GLAUBER GUILHERME BELARMINO
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
ADVOGADO: SP172472-ENI APARECIDA PARENTE
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0000356-11.2012.4.03.6319
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: SUELI APARECIDA ROCHA
ADVOGADO: SP256716-GLAUBER GUILHERME BELARMINO
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
ADVOGADO: SP172472-ENI APARECIDA PARENTE
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE
A perícia CLÍNICA GERAL será realizada no dia 28/02/2012 09:45 no seguinte endereço: RUA JOSE FAVA, 444 - JUNQUEIRA - LINS/SP - CEP 16400000, devendo a parte autora comparecer munida de todos os documentos e eventuais exames que tiver.

PROCESSO: 0000357-93.2012.4.03.6319
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: JOSE MONTEIRO DE SOUZA
ADVOGADO: SP251466-PRISCILA ROGERIA PRADO
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
ADVOGADO: SP172472-ENI APARECIDA PARENTE
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE
A perícia PSIQUIATRIA será realizada no dia 09/03/2012 15:15 no seguinte endereço: RUA JOSÉ FAVA, 444 - VILA CLÉLIA - LINS/SP - CEP 16403075, devendo a parte autora comparecer munida de todos os documentos e eventuais exames que tiver.

PROCESSO: 0000359-63.2012.4.03.6319
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: GUILHERME APARECIDO ZONETTI DO AMARAL
ADVOGADO: SP113235-MARCIA HELENA BICAS DE PAIVA
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
ADVOGADO: SP172472-ENI APARECIDA PARENTE
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0000360-48.2012.4.03.6319
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: FLORIPES GARCIA FAUSTINI
ADVOGADO: SP062246-DANIEL BELZ
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
ADVOGADO: SP172472-ENI APARECIDA PARENTE
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0000361-33.2012.4.03.6319
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: PEDRO ZAMIAN NETO
ADVOGADO: SP080466-WALMIR PESQUERO GARCIA
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
ADVOGADO: SP172472-ENI APARECIDA PARENTE
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0000362-18.2012.4.03.6319
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: DINEIDE ALVES RIBEIRO
ADVOGADO: SP062246-DANIEL BELZ
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
ADVOGADO: SP172472-ENI APARECIDA PARENTE
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE
CONCILIAÇÃO, INSTRUÇÃO E JULGAMENTO: 07/11/2012 11:40:00

PROCESSO: 0000363-03.2012.4.03.6319
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: ANTONIO DE ANGELIS
ADVOGADO: SP124784-VICENTE ANGELO JORGE
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
ADVOGADO: SP172472-ENI APARECIDA PARENTE
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0000364-85.2012.4.03.6319
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: MARIA JOSE ANTONIO
ADVOGADO: SP098144-IVONE GARCIA
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
ADVOGADO: SP172472-ENI APARECIDA PARENTE
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

1)TOTAL ORIGINARIAMENTE: 14
2)TOTAL RECURSOS: 0
3)TOTAL OUTROS JUÍZOS: 0
4)TOTAL REDISTRIBUÍDOS: 0
TOTAL DE PROCESSOS: 14

ATA DE DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA
RELAÇÃO DE PROCESSOS DISTRIBUÍDOS COM ADVOGADO EM 14/02/2012

UNIDADE: LINS

I - DISTRIBUÍDOS
1) Originariamente:

PROCESSO: 0000366-55.2012.4.03.6319
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: NILDA RIBEIRO EMYDIO
ADVOGADO: SP062246-DANIEL BELZ
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
ADVOGADO: SP172472-ENI APARECIDA PARENTE
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE
CONCILIAÇÃO, INSTRUÇÃO E JULGAMENTO: 07/11/2012 14:50:00

4) Redistribuídos:

PROCESSO: 0003179-31.2007.4.03.6319
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: ARLETTE DE ANDRADE BRENE
ADVOGADO: SP167743-JOSÉ FRANCISCO LINO DOS SANTOS
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
ADVOGADO: SP208438-PAULO FLORIANO FOGLIA (MATR. SIAPENº1.553.656)

Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

1)TOTAL ORIGINARIAMENTE: 1
2)TOTAL RECURSOS: 0
3)TOTAL OUTROS JUÍZOS: 0
4)TOTAL REDISTRIBUÍDOS: 1
TOTAL DE PROCESSOS: 2

ATA DE DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA
RELAÇÃO DE PROCESSOS DISTRIBUÍDOS COM ADVOGADO EM 15/02/2012

UNIDADE: LINS

I - DISTRIBUÍDOS

4) Redistribuídos:

PROCESSO: 0001478-98.2008.4.03.6319
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: ANGELINA PAVONI DINALLI
ADVOGADO: SP259355-ADRIANA GERMANI
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
ADVOGADO: MS011469-TIAGO BRIGITE
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE
CONCILIAÇÃO, INSTRUÇÃO E JULGAMENTO: 07/07/2008 10:30:00

1)TOTAL ORIGINARIAMENTE: 0
2)TOTAL RECURSOS: 0
3)TOTAL OUTROS JUÍZOS: 0
4)TOTAL REDISTRIBUÍDOS: 1
TOTAL DE PROCESSOS: 1

ATA DE DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA
RELAÇÃO DE PROCESSOS DISTRIBUÍDOS COM ADVOGADO EM 16/02/2012

UNIDADE: LINS

I - DISTRIBUÍDOS

1) Originariamente:

PROCESSO: 0000369-10.2012.4.03.6319
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: JOSE VICENTE AGUSTINHO
ADVOGADO: SP088773-GENESIO FAGUNDES DE CARVALHO
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
ADVOGADO: SP172472-ENI APARECIDA PARENTE
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0000370-92.2012.4.03.6319
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: LUIZ CARLOS COSTA
ADVOGADO: SP153418-HÉLIO GUSTAVO BORMIO MIRANDA
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
ADVOGADO: SP172472-ENI APARECIDA PARENTE
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

A perícia MEDICINA DO TRABALHO será realizada no dia 12/03/2012 10:00 no seguinte endereço: RUA JOSE FAVA, 444 - JUNQUEIRA - LINS/SP - CEP 16400000, devendo a parte autora comparecer munida de todos os documentos e eventuais exames que tiver.

PROCESSO: 0000371-77.2012.4.03.6319
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: VALTER DIAS
ADVOGADO: SP088773-GENESIO FAGUNDES DE CARVALHO
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
ADVOGADO: SP172472-ENI APARECIDA PARENTE
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

4) Redistribuídos:

PROCESSO: 0000026-29.2012.4.03.6314
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: MARIA DO SOCORRO DA SILVA LEITE SOARES
ADVOGADO: SP167418-JAMES MARLOS CAMPANHA
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
ADVOGADO: SP239163-LUIS ANTONIO STRADIOTI
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

1)TOTAL ORIGINARIAMENTE: 3
2)TOTAL RECURSOS: 0
3)TOTAL OUTROS JUÍZOS: 0
4)TOTAL REDISTRIBUÍDOS: 1
TOTAL DE PROCESSOS: 4
JUIZADO ESPECIAL FEDERAL DE LINS

32ªSUBSEÇÃO JUDICIARIA DO ESTADO DE SÃO PAULO

O EXCELENTÍSSIMO SENHOR DOUTOR JUIZ FEDERAL DO JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL DESTA SUBSEÇÃO,

INTIMA os autores dos processos abaixo relacionados para que apresentem, nos casos em que há audiência, toda a documentação necessária para a instrução processual, se possível, no original, bem como as testemunhas, no máximo de 03 (três) e munidas de seus documentos pessoais, independentemente de intimação, bem como, nos casos em que há designação de perícias médica e/ou sócio-econômica, apresentem quesitos e nomeiem assistente técnico, no prazo de 05 (cinco) à 10 (dez) dias, contados de sua intimação e caso não tenham apresentado na petição inicial, nos termos das Portarias ns. 08 e 09/2007, desse Juizado:

ATA DE DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA
RELAÇÃO DE PROCESSOS DISTRIBUÍDOS COM ADVOGADO EM 10/02/2012

UNIDADE: LINS

I - DISTRIBUÍDOS

1) Originariamente:

PROCESSO: 0000347-49.2012.4.03.6319
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: MARIA CRISTINA ARCANJA IGNACIO
ADVOGADO: SP087868D-ROSANA DE CASSIA OLIVEIRA
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
ADVOGADO: SP172472-ENI APARECIDA PARENTE
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0000348-34.2012.4.03.6319
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: LUZIA FRASCISCO DE OLIVEIRA ARAUJO
ADVOGADO: SP256716-GLAUBER GUILHERME BELARMINO
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
ADVOGADO: SP172472-ENI APARECIDA PARENTE
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE
SERVIÇO SOCIAL - 14/03/2012 08:00:00 (NO DOMICÍLIO DO AUTOR).

4) Redistribuídos:

PROCESSO: 0000278-90.2007.4.03.6319
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
ADVOGADO: SP208438-PAULO FLORIANO FOGLIA (MATR. SIAPENº1.553.656)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
ADVOGADO: SP208438-PAULO FLORIANO FOGLIA (MATR. SIAPENº1.553.656)
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0002977-20.2008.4.03.6319
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
ADVOGADO: MS011469-TIAGO BRIGITE
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
ADVOGADO: MS011469-TIAGO BRIGITE
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0005945-23.2008.4.03.6319
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: VALDINEIA DONIZETI AIOLFI NORATO
ADVOGADO: SP021042-ANTONIO SERGIO PIERANGELLI
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
ADVOGADO: PE023691-RAFAEL SERGIO LIMA DE OLIVEIRA
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

1)TOTAL ORIGINARIAMENTE: 2
2)TOTAL RECURSOS: 0
3)TOTAL OUTROS JUÍZOS: 0
4)TOTAL REDISTRIBUÍDOS: 3
TOTAL DE PROCESSOS: 5

ATA DE DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA
RELAÇÃO DE PROCESSOS DISTRIBUÍDOS COM ADVOGADO EM 13/02/2012

UNIDADE: LINS

I - DISTRIBUÍDOS

1) Originariamente:

PROCESSO: 0000349-19.2012.4.03.6319
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: BENEDITO APARECIDO RAIMUNDO
ADVOGADO: SP178542-ADRIANO CAZZOLI
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
ADVOGADO: SP172472-ENI APARECIDA PARENTE
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

A perícia MEDICINA DO TRABALHO será realizada no dia 05/03/2012 10:00 no seguinte endereço: RUA JOSE FAVA, 444 - JUNQUEIRA - LINS/SP - CEP 16400000, devendo a parte autora comparecer munida de todos os documentos e eventuais exames que tiver.

PROCESSO: 0000350-04.2012.4.03.6319
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: ALEXANDRE PETRUCCI
ADVOGADO: SP178542-ADRIANO CAZZOLI
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
ADVOGADO: SP172472-ENI APARECIDA PARENTE
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE
CONCILIAÇÃO, INSTRUÇÃO E JULGAMENTO: 25/09/2012 10:00:00

PROCESSO: 0000352-71.2012.4.03.6319
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: BENEDITA RIBEIRO RAMOS
ADVOGADO: SP273959-ALBERTO AUGUSTO REDONDO DE SOUZA
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
ADVOGADO: SP172472-ENI APARECIDA PARENTE
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE
A perícia CLÍNICA GERAL será realizada no dia 28/02/2012 09:30 no seguinte endereço: RUA JOSE FAVA, 444 - JUNQUEIRA - LINS/SP - CEP 16400000, devendo a parte autora comparecer munida de todos os documentos e eventuais exames que tiver.

PROCESSO: 0000353-56.2012.4.03.6319
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: AVELINO ALVES DE AZEVEDO
ADVOGADO: SP273959-ALBERTO AUGUSTO REDONDO DE SOUZA
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
ADVOGADO: SP172472-ENI APARECIDA PARENTE
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE
A perícia NEUROLOGIA será realizada no dia 01/03/2012 09:30 no seguinte endereço: RUA JOSE FAVA, 444 - JUIZADO - JUNQUEIRA - LINS/SP - CEP 16403020, devendo a parte autora comparecer munida de todos os documentos e eventuais exames que tiver.

PROCESSO: 0000354-41.2012.4.03.6319
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: JOSE RENATO DE SANTANA
ADVOGADO: SP127786-IVAN DE ARRUDA PESQUERO
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
ADVOGADO: SP172472-ENI APARECIDA PARENTE
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0000355-26.2012.4.03.6319
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: LEONILDE ORTEGA
ADVOGADO: SP256716-GLAUBER GUILHERME BELARMINO
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
ADVOGADO: SP172472-ENI APARECIDA PARENTE
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0000356-11.2012.4.03.6319
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: SUELI APARECIDA ROCHA
ADVOGADO: SP256716-GLAUBER GUILHERME BELARMINO
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
ADVOGADO: SP172472-ENI APARECIDA PARENTE
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

A perícia CLÍNICA GERAL será realizada no dia 28/02/2012 09:45 no seguinte endereço: RUA JOSE FAVA, 444 - JUNQUEIRA - LINS/SP - CEP 16400000, devendo a parte autora comparecer munida de todos os documentos e eventuais exames que tiver.

PROCESSO: 0000357-93.2012.4.03.6319
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: JOSE MONTEIRO DE SOUZA
ADVOGADO: SP251466-PRISCILA ROGERIA PRADO
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
ADVOGADO: SP172472-ENI APARECIDA PARENTE
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

A perícia PSIQUIATRIA será realizada no dia 09/03/2012 15:15 no seguinte endereço: RUA JOSÉ FAVA, 444 - VILA CLÉLIA - LINS/SP - CEP 16403075, devendo a parte autora comparecer munida de todos os documentos e eventuais exames que tiver.

PROCESSO: 0000359-63.2012.4.03.6319
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: GUILHERME APARECIDO ZONETTI DO AMARAL
ADVOGADO: SP113235-MARCIA HELENA BICAS DE PAIVA
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
ADVOGADO: SP172472-ENI APARECIDA PARENTE
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0000360-48.2012.4.03.6319
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: FLORIPES GARCIA FAUSTINI
ADVOGADO: SP062246-DANIEL BELZ
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
ADVOGADO: SP172472-ENI APARECIDA PARENTE
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0000361-33.2012.4.03.6319
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: PEDRO ZAMIAN NETO
ADVOGADO: SP080466-WALMIR PESQUERO GARCIA
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
ADVOGADO: SP172472-ENI APARECIDA PARENTE
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0000362-18.2012.4.03.6319
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: DINEIDE ALVES RIBEIRO
ADVOGADO: SP062246-DANIEL BELZ
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
ADVOGADO: SP172472-ENI APARECIDA PARENTE
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE
CONCILIAÇÃO, INSTRUÇÃO E JULGAMENTO: 07/11/2012 11:40:00

PROCESSO: 0000363-03.2012.4.03.6319
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: ANTONIO DE ANGELIS
ADVOGADO: SP124784-VICENTE ANGELO JORGE
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
ADVOGADO: SP172472-ENI APARECIDA PARENTE
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0000364-85.2012.4.03.6319
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO

AUTOR: MARIA JOSE ANTONIO
ADVOGADO: SP098144-IVONE GARCIA
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
ADVOGADO: SP172472-ENI APARECIDA PARENTE
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

1)TOTAL ORIGINARIAMENTE: 14
2)TOTAL RECURSOS: 0
3)TOTAL OUTROS JUÍZOS: 0
4)TOTAL REDISTRIBUÍDOS: 0
TOTAL DE PROCESSOS: 14

ATA DE DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA
RELAÇÃO DE PROCESSOS DISTRIBUÍDOS COM ADVOGADO EM 14/02/2012

UNIDADE: LINS

I - DISTRIBUÍDOS

1) Originariamente:

PROCESSO: 0000366-55.2012.4.03.6319
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: NILDA RIBEIRO EMYDIO
ADVOGADO: SP062246-DANIEL BELZ
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
ADVOGADO: SP172472-ENI APARECIDA PARENTE
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE
CONCILIAÇÃO, INSTRUÇÃO E JULGAMENTO: 07/11/2012 14:50:00

4) Redistribuídos:

PROCESSO: 0003179-31.2007.4.03.6319
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: ARLETTE DE ANDRADE BRENE
ADVOGADO: SP167743-JOSÉ FRANCISCO LINO DOS SANTOS
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
ADVOGADO: SP208438-PAULO FLORIANO FOGLIA (MATR. SIAPENº1.553.656)
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

1)TOTAL ORIGINARIAMENTE: 1
2)TOTAL RECURSOS: 0
3)TOTAL OUTROS JUÍZOS: 0
4)TOTAL REDISTRIBUÍDOS: 1
TOTAL DE PROCESSOS: 2

ATA DE DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA
RELAÇÃO DE PROCESSOS DISTRIBUÍDOS COM ADVOGADO EM 15/02/2012

UNIDADE: LINS

I - DISTRIBUÍDOS

4) Redistribuídos:

PROCESSO: 0001478-98.2008.4.03.6319
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: ANGELINA PAVONI DINALLI

ADVOGADO: SP259355-ADRIANA GERMANI
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
ADVOGADO: MS011469-TIAGO BRIGITE
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE
CONCILIAÇÃO, INSTRUÇÃO E JULGAMENTO: 07/07/2008 10:30:00

1)TOTAL ORIGINARIAMENTE: 0
2)TOTAL RECURSOS: 0
3)TOTAL OUTROS JUÍZOS: 0
4)TOTAL REDISTRIBUÍDOS: 1
TOTAL DE PROCESSOS: 1

ATA DE DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA
RELAÇÃO DE PROCESSOS DISTRIBUÍDOS COM ADVOGADO EM 16/02/2012

UNIDADE: LINS

I - DISTRIBUÍDOS
1) Originariamente:

PROCESSO: 0000369-10.2012.4.03.6319
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: JOSE VICENTE AGUSTINHO
ADVOGADO: SP088773-GENESIO FAGUNDES DE CARVALHO
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
ADVOGADO: SP172472-ENI APARECIDA PARENTE
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0000370-92.2012.4.03.6319
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: LUIZ CARLOS COSTA
ADVOGADO: SP153418-HÉLIO GUSTAVO BORMIO MIRANDA
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
ADVOGADO: SP172472-ENI APARECIDA PARENTE
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE
A perícia MEDICINA DO TRABALHO será realizada no dia 12/03/2012 10:00 no seguinte endereço: RUA JOSE FAVA, 444 - JUNQUEIRA - LINS/SP - CEP 16400000, devendo a parte autora comparecer munida de todos os documentos e eventuais exames que tiver.

PROCESSO: 0000371-77.2012.4.03.6319
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: VALTER DIAS
ADVOGADO: SP088773-GENESIO FAGUNDES DE CARVALHO
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
ADVOGADO: SP172472-ENI APARECIDA PARENTE
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

4) Redistribuídos:

PROCESSO: 0000026-29.2012.4.03.6314
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: MARIA DO SOCORRO DA SILVA LEITE SOARES
ADVOGADO: SP167418-JAMES MARLOS CAMPANHA
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
ADVOGADO: SP239163-LUIS ANTONIO STRADIOTI
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

1)TOTAL ORIGINARIAMENTE: 3
2)TOTAL RECURSOS: 0
3)TOTAL OUTROS JUÍZOS: 0
4)TOTAL REDISTRIBUÍDOS: 1
TOTAL DE PROCESSOS: 4
JUIZADO ESPECIAL FEDERAL DE LINS

32ªSUBSEÇÃO JUDICIARIA DO ESTADO DE SÃO PAULO

O EXCELENTÍSSIMO SENHOR DOUTOR JUIZ FEDERAL DO JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL
DESTA SUBSEÇÃO,

INTIMA os autores dos processos abaixo relacionados para que apresentem, nos casos em que há audiência, toda a documentação necessária para a instrução processual, se possível, no original, bem como as testemunhas, no máximo de 03 (três) e munidas de seus documentos pessoais, independentemente de intimação, bem como, nos casos em que há designação de perícias médica e/ou sócio-econômica, apresentem quesitos e nomeiem assistente técnico, no prazo de 05 (cinco) à 10 (dez) dias, contados de sua intimação e caso não tenham apresentado na petição inicial, nos termos das Portarias ns. 08 e 09/2007, desse Juizado:

ATA DE DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA
RELAÇÃO DE PROCESSOS DISTRIBUÍDOS COM ADVOGADO EM 10/02/2012

UNIDADE: LINS

I - DISTRIBUÍDOS

1) Originariamente:

PROCESSO: 0000347-49.2012.4.03.6319
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: MARIA CRISTINA ARCANJA IGNACIO
ADVOGADO: SP087868D-ROSANA DE CASSIA OLIVEIRA
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
ADVOGADO: SP172472-ENI APARECIDA PARENTE
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0000348-34.2012.4.03.6319
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: LUZIA FRASCISCO DE OLIVEIRA ARAUJO
ADVOGADO: SP256716-GLAUBER GUILHERME BELARMINO
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
ADVOGADO: SP172472-ENI APARECIDA PARENTE
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE
SERVIÇO SOCIAL - 14/03/2012 08:00:00 (NO DOMICÍLIO DO AUTOR).

4) Redistribuídos:

PROCESSO: 0000278-90.2007.4.03.6319
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
ADVOGADO: SP208438-PAULO FLORIANO FOGLIA (MATR. SIAPENº1.553.656)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
ADVOGADO: SP208438-PAULO FLORIANO FOGLIA (MATR. SIAPENº1.553.656)
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0002977-20.2008.4.03.6319
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
ADVOGADO: MS011469-TIAGO BRIGITE
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
ADVOGADO: MS011469-TIAGO BRIGITE
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0005945-23.2008.4.03.6319
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: VALDINEIA DONIZETI AIOLFI NORATO
ADVOGADO: SP021042-ANTONIO SERGIO PIERANGELLI
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
ADVOGADO: PE023691-RAFAEL SERGIO LIMA DE OLIVEIRA
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

1)TOTAL ORIGINARIAMENTE: 2
2)TOTAL RECURSOS: 0
3)TOTAL OUTROS JUÍZOS: 0
4)TOTAL REDISTRIBUÍDOS: 3
TOTAL DE PROCESSOS: 5

ATA DE DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA
RELAÇÃO DE PROCESSOS DISTRIBUÍDOS COM ADVOGADO EM 13/02/2012

UNIDADE: LINS

I - DISTRIBUÍDOS

1) Originariamente:

PROCESSO: 0000349-19.2012.4.03.6319
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: BENEDITO APARECIDO RAIMUNDO
ADVOGADO: SP178542-ADRIANO CAZZOLI
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
ADVOGADO: SP172472-ENI APARECIDA PARENTE
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

A perícia MEDICINA DO TRABALHO será realizada no dia 05/03/2012 10:00 no seguinte endereço: RUA JOSE FAVA, 444 - JUNQUEIRA - LINS/SP - CEP 16400000, devendo a parte autora comparecer munida de todos os documentos e eventuais exames que tiver.

PROCESSO: 0000350-04.2012.4.03.6319
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: ALEXANDRE PETRUCCI
ADVOGADO: SP178542-ADRIANO CAZZOLI
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
ADVOGADO: SP172472-ENI APARECIDA PARENTE
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE
CONCILIAÇÃO, INSTRUÇÃO E JULGAMENTO: 25/09/2012 10:00:00

PROCESSO: 0000352-71.2012.4.03.6319
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: BENEDITA RIBEIRO RAMOS
ADVOGADO: SP273959-ALBERTO AUGUSTO REDONDO DE SOUZA
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
ADVOGADO: SP172472-ENI APARECIDA PARENTE
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

A perícia CLÍNICA GERAL será realizada no dia 28/02/2012 09:30 no seguinte endereço: RUA JOSE FAVA,

444 - JUNQUEIRA - LINS/SP - CEP 16400000, devendo a parte autora comparecer munida de todos os documentos e eventuais exames que tiver.

PROCESSO: 0000353-56.2012.4.03.6319

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO

AUTOR: AVELINO ALVES DE AZEVEDO

ADVOGADO: SP273959-ALBERTO AUGUSTO REDONDO DE SOUZA

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

ADVOGADO: SP172472-ENI APARECIDA PARENTE

Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

A perícia NEUROLOGIA será realizada no dia 01/03/2012 09:30 no seguinte endereço: RUA JOSE FAVA, 444 - JUIZADO - JUNQUEIRA - LINS/SP - CEP 16403020, devendo a parte autora comparecer munida de todos os documentos e eventuais exames que tiver.

PROCESSO: 0000354-41.2012.4.03.6319

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO

AUTOR: JOSE RENATO DE SANTANA

ADVOGADO: SP127786-IVAN DE ARRUDA PESQUERO

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

ADVOGADO: SP172472-ENI APARECIDA PARENTE

Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0000355-26.2012.4.03.6319

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO

AUTOR: LEONILDE ORTEGA

ADVOGADO: SP256716-GLAUBER GUILHERME BELARMINO

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

ADVOGADO: SP172472-ENI APARECIDA PARENTE

Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0000356-11.2012.4.03.6319

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO

AUTOR: SUELI APARECIDA ROCHA

ADVOGADO: SP256716-GLAUBER GUILHERME BELARMINO

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

ADVOGADO: SP172472-ENI APARECIDA PARENTE

Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

A perícia CLÍNICA GERAL será realizada no dia 28/02/2012 09:45 no seguinte endereço: RUA JOSE FAVA, 444 - JUNQUEIRA - LINS/SP - CEP 16400000, devendo a parte autora comparecer munida de todos os documentos e eventuais exames que tiver.

PROCESSO: 0000357-93.2012.4.03.6319

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO

AUTOR: JOSE MONTEIRO DE SOUZA

ADVOGADO: SP251466-PRISCILA ROGERIA PRADO

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

ADVOGADO: SP172472-ENI APARECIDA PARENTE

Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

A perícia PSIQUIATRIA será realizada no dia 09/03/2012 15:15 no seguinte endereço: RUA JOSÉ FAVA, 444 - VILA CLÉLIA - LINS/SP - CEP 16403075, devendo a parte autora comparecer munida de todos os documentos e eventuais exames que tiver.

PROCESSO: 0000359-63.2012.4.03.6319

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO

AUTOR: GUILHERME APARECIDO ZONETTI DO AMARAL

ADVOGADO: SP113235-MARCIA HELENA BICAS DE PAIVA

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

ADVOGADO: SP172472-ENI APARECIDA PARENTE

Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0000360-48.2012.4.03.6319
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: FLORIPES GARCIA FAUSTINI
ADVOGADO: SP062246-DANIEL BELZ
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
ADVOGADO: SP172472-ENI APARECIDA PARENTE
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0000361-33.2012.4.03.6319
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: PEDRO ZAMIAN NETO
ADVOGADO: SP080466-WALMIR PESQUERO GARCIA
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
ADVOGADO: SP172472-ENI APARECIDA PARENTE
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0000362-18.2012.4.03.6319
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: DINEIDE ALVES RIBEIRO
ADVOGADO: SP062246-DANIEL BELZ
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
ADVOGADO: SP172472-ENI APARECIDA PARENTE
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE
CONCILIAÇÃO, INSTRUÇÃO E JULGAMENTO: 07/11/2012 11:40:00

PROCESSO: 0000363-03.2012.4.03.6319
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: ANTONIO DE ANGELIS
ADVOGADO: SP124784-VICENTE ANGELO JORGE
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
ADVOGADO: SP172472-ENI APARECIDA PARENTE
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0000364-85.2012.4.03.6319
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: MARIA JOSE ANTONIO
ADVOGADO: SP098144-IVONE GARCIA
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
ADVOGADO: SP172472-ENI APARECIDA PARENTE
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

1)TOTAL ORIGINARIAMENTE: 14
2)TOTAL RECURSOS: 0
3)TOTAL OUTROS JUÍZOS: 0
4)TOTAL REDISTRIBUÍDOS: 0
TOTAL DE PROCESSOS: 14

ATA DE DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA
RELAÇÃO DE PROCESSOS DISTRIBUÍDOS COM ADVOGADO EM 14/02/2012

UNIDADE: LINS

I - DISTRIBUÍDOS
1) Originariamente:

PROCESSO: 0000366-55.2012.4.03.6319
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: NILDA RIBEIRO EMYDIO
ADVOGADO: SP062246-DANIEL BELZ
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
ADVOGADO: SP172472-ENI APARECIDA PARENTE
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE
CONCILIAÇÃO, INSTRUÇÃO E JULGAMENTO: 07/11/2012 14:50:00

4) Redistribuídos:

PROCESSO: 0003179-31.2007.4.03.6319
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: ARLETTE DE ANDRADE BRENE
ADVOGADO: SP167743-JOSÉ FRANCISCO LINO DOS SANTOS
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
ADVOGADO: SP208438-PAULO FLORIANO FOGLIA (MATR. SIAPENº1.553.656)
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

1)TOTAL ORIGINARIAMENTE: 1
2)TOTAL RECURSOS: 0
3)TOTAL OUTROS JUÍZOS: 0
4)TOTAL REDISTRIBUÍDOS: 1
TOTAL DE PROCESSOS: 2

ATA DE DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA
RELAÇÃO DE PROCESSOS DISTRIBUÍDOS COM ADVOGADO EM 15/02/2012

UNIDADE: LINS

I - DISTRIBUÍDOS

4) Redistribuídos:

PROCESSO: 0001478-98.2008.4.03.6319
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: ANGELINA PAVONI DINALLI
ADVOGADO: SP259355-ADRIANA GERMANI
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
ADVOGADO: MS011469-TIAGO BRIGITE
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE
CONCILIAÇÃO, INSTRUÇÃO E JULGAMENTO: 07/07/2008 10:30:00

1)TOTAL ORIGINARIAMENTE: 0
2)TOTAL RECURSOS: 0
3)TOTAL OUTROS JUÍZOS: 0
4)TOTAL REDISTRIBUÍDOS: 1
TOTAL DE PROCESSOS: 1

ATA DE DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA
RELAÇÃO DE PROCESSOS DISTRIBUÍDOS COM ADVOGADO EM 16/02/2012

UNIDADE: LINS

I - DISTRIBUÍDOS

1) Originariamente:

PROCESSO: 0000369-10.2012.4.03.6319
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: JOSE VICENTE AGUSTINHO
ADVOGADO: SP088773-GENESIO FAGUNDES DE CARVALHO
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
ADVOGADO: SP172472-ENI APARECIDA PARENTE
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0000370-92.2012.4.03.6319
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: LUIZ CARLOS COSTA
ADVOGADO: SP153418-HÉLIO GUSTAVO BORMIO MIRANDA
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
ADVOGADO: SP172472-ENI APARECIDA PARENTE
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

A perícia MEDICINA DO TRABALHO será realizada no dia 12/03/2012 10:00 no seguinte endereço: RUA JOSE FAVA, 444 - JUNQUEIRA - LINS/SP - CEP 16400000, devendo a parte autora comparecer munida de todos os documentos e eventuais exames que tiver.

PROCESSO: 0000371-77.2012.4.03.6319
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: VALTER DIAS
ADVOGADO: SP088773-GENESIO FAGUNDES DE CARVALHO
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
ADVOGADO: SP172472-ENI APARECIDA PARENTE
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

4) Redistribuídos:

PROCESSO: 0000026-29.2012.4.03.6314
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: MARIA DO SOCORRO DA SILVA LEITE SOARES
ADVOGADO: SP167418-JAMES MARLOS CAMPANHA
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
ADVOGADO: SP239163-LUIS ANTONIO STRADIOTI
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

1) TOTAL ORIGINARIAMENTE: 3
2) TOTAL RECURSOS: 0
3) TOTAL OUTROS JUÍZOS: 0
4) TOTAL REDISTRIBUÍDOS: 1
TOTAL DE PROCESSOS: 4
JUIZADO ESPECIAL FEDERAL DE LINS

32ª SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO

O EXCELENTÍSSIMO SENHOR DOUTOR JUIZ FEDERAL DO JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL DESTA SUBSEÇÃO,

INTIMA os autores dos processos abaixo relacionados para que apresentem, nos casos em que há audiência, toda a documentação necessária para a instrução processual, se possível, no original, bem como as testemunhas, no máximo de 03 (três) e munidas de seus documentos pessoais, independentemente de intimação, bem como, nos casos em que há designação de perícias médica e/ou sócio-econômica, apresentem quesitos e nomeiem assistente técnico, no prazo de 05 (cinco) à 10 (dez) dias, contados de sua intimação e caso não tenham apresentado na petição inicial, nos termos das Portarias ns. 08 e 09/2007, desse Juizado:

ATA DE DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA
RELAÇÃO DE PROCESSOS DISTRIBUÍDOS COM ADVOGADO EM 10/02/2012

UNIDADE: LINS

I - DISTRIBUÍDOS

1) Originariamente:

PROCESSO: 0000347-49.2012.4.03.6319
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: MARIA CRISTINA ARCANJA IGNACIO
ADVOGADO: SP087868D-ROSANA DE CASSIA OLIVEIRA
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
ADVOGADO: SP172472-ENI APARECIDA PARENTE
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0000348-34.2012.4.03.6319
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: LUZIA FRASCISCO DE OLIVEIRA ARAUJO
ADVOGADO: SP256716-GLAUBER GUILHERME BELARMINO
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
ADVOGADO: SP172472-ENI APARECIDA PARENTE
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE
SERVIÇO SOCIAL - 14/03/2012 08:00:00 (NO DOMICÍLIO DO AUTOR).

4) Redistribuídos:

PROCESSO: 0000278-90.2007.4.03.6319
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
ADVOGADO: SP208438-PAULO FLORIANO FOGLIA (MATR. SIAPENº1.553.656)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
ADVOGADO: SP208438-PAULO FLORIANO FOGLIA (MATR. SIAPENº1.553.656)
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0002977-20.2008.4.03.6319
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
ADVOGADO: MS011469-TIAGO BRIGITE
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
ADVOGADO: MS011469-TIAGO BRIGITE
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0005945-23.2008.4.03.6319
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: VALDINEIA DONIZETI AIOLFI NORATO
ADVOGADO: SP021042-ANTONIO SERGIO PIERANGELLI
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
ADVOGADO: PE023691-RAFAEL SERGIO LIMA DE OLIVEIRA
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

1)TOTAL ORIGINARIAMENTE: 2
2)TOTAL RECURSOS: 0
3)TOTAL OUTROS JUÍZOS: 0
4)TOTAL REDISTRIBUÍDOS: 3
TOTAL DE PROCESSOS: 5

ATA DE DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA
RELAÇÃO DE PROCESSOS DISTRIBUÍDOS COM ADVOGADO EM 13/02/2012

UNIDADE: LINS

I - DISTRIBUÍDOS

1) Originariamente:

PROCESSO: 0000349-19.2012.4.03.6319

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO

AUTOR: BENEDITO APARECIDO RAIMUNDO

ADVOGADO: SP178542-ADRIANO CAZZOLI

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

ADVOGADO: SP172472-ENI APARECIDA PARENTE

Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

A perícia MEDICINA DO TRABALHO será realizada no dia 05/03/2012 10:00 no seguinte endereço: RUA JOSE FAVA, 444 - JUNQUEIRA - LINS/SP - CEP 16400000, devendo a parte autora comparecer munida de todos os documentos e eventuais exames que tiver.

PROCESSO: 0000350-04.2012.4.03.6319

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO

AUTOR: ALEXANDRE PETRUCCI

ADVOGADO: SP178542-ADRIANO CAZZOLI

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

ADVOGADO: SP172472-ENI APARECIDA PARENTE

Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

CONCILIAÇÃO, INSTRUÇÃO E JULGAMENTO: 25/09/2012 10:00:00

PROCESSO: 0000352-71.2012.4.03.6319

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO

AUTOR: BENEDITA RIBEIRO RAMOS

ADVOGADO: SP273959-ALBERTO AUGUSTO REDONDO DE SOUZA

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

ADVOGADO: SP172472-ENI APARECIDA PARENTE

Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

A perícia CLÍNICA GERAL será realizada no dia 28/02/2012 09:30 no seguinte endereço: RUA JOSE FAVA, 444 - JUNQUEIRA - LINS/SP - CEP 16400000, devendo a parte autora comparecer munida de todos os documentos e eventuais exames que tiver.

PROCESSO: 0000353-56.2012.4.03.6319

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO

AUTOR: AVELINO ALVES DE AZEVEDO

ADVOGADO: SP273959-ALBERTO AUGUSTO REDONDO DE SOUZA

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

ADVOGADO: SP172472-ENI APARECIDA PARENTE

Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

A perícia NEUROLOGIA será realizada no dia 01/03/2012 09:30 no seguinte endereço: RUA JOSE FAVA, 444 - JUIZADO - JUNQUEIRA - LINS/SP - CEP 16403020, devendo a parte autora comparecer munida de todos os documentos e eventuais exames que tiver.

PROCESSO: 0000354-41.2012.4.03.6319

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO

AUTOR: JOSE RENATO DE SANTANA

ADVOGADO: SP127786-IVAN DE ARRUDA PESQUERO

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

ADVOGADO: SP172472-ENI APARECIDA PARENTE

Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0000355-26.2012.4.03.6319
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: LEONILDE ORTEGA
ADVOGADO: SP256716-GLAUBER GUILHERME BELARMINO
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
ADVOGADO: SP172472-ENI APARECIDA PARENTE
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0000356-11.2012.4.03.6319
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: SUELI APARECIDA ROCHA
ADVOGADO: SP256716-GLAUBER GUILHERME BELARMINO
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
ADVOGADO: SP172472-ENI APARECIDA PARENTE
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE
A perícia CLÍNICA GERAL será realizada no dia 28/02/2012 09:45 no seguinte endereço: RUA JOSE FAVA, 444 - JUNQUEIRA - LINS/SP - CEP 16400000, devendo a parte autora comparecer munida de todos os documentos e eventuais exames que tiver.

PROCESSO: 0000357-93.2012.4.03.6319
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: JOSE MONTEIRO DE SOUZA
ADVOGADO: SP251466-PRISCILA ROGERIA PRADO
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
ADVOGADO: SP172472-ENI APARECIDA PARENTE
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE
A perícia PSIQUIATRIA será realizada no dia 09/03/2012 15:15 no seguinte endereço: RUA JOSÉ FAVA, 444 - VILA CLÉLIA - LINS/SP - CEP 16403075, devendo a parte autora comparecer munida de todos os documentos e eventuais exames que tiver.

PROCESSO: 0000359-63.2012.4.03.6319
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: GUILHERME APARECIDO ZONETTI DO AMARAL
ADVOGADO: SP113235-MARCIA HELENA BICAS DE PAIVA
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
ADVOGADO: SP172472-ENI APARECIDA PARENTE
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0000360-48.2012.4.03.6319
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: FLORIPES GARCIA FAUSTINI
ADVOGADO: SP062246-DANIEL BELZ
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
ADVOGADO: SP172472-ENI APARECIDA PARENTE
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0000361-33.2012.4.03.6319
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: PEDRO ZAMIAN NETO
ADVOGADO: SP080466-WALMIR PESQUERO GARCIA
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
ADVOGADO: SP172472-ENI APARECIDA PARENTE
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0000362-18.2012.4.03.6319
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: DINEIDE ALVES RIBEIRO

ADVOGADO: SP062246-DANIEL BELZ
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
ADVOGADO: SP172472-ENI APARECIDA PARENTE
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE
CONCILIAÇÃO, INSTRUÇÃO E JULGAMENTO: 07/11/2012 11:40:00

PROCESSO: 0000363-03.2012.4.03.6319
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: ANTONIO DE ANGELIS
ADVOGADO: SP124784-VICENTE ANGELO JORGE
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
ADVOGADO: SP172472-ENI APARECIDA PARENTE
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0000364-85.2012.4.03.6319
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: MARIA JOSE ANTONIO
ADVOGADO: SP098144-IVONE GARCIA
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
ADVOGADO: SP172472-ENI APARECIDA PARENTE
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

1)TOTAL ORIGINARIAMENTE: 14
2)TOTAL RECURSOS: 0
3)TOTAL OUTROS JUÍZOS: 0
4)TOTAL REDISTRIBUÍDOS: 0
TOTAL DE PROCESSOS: 14

ATA DE DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA
RELAÇÃO DE PROCESSOS DISTRIBUÍDOS COM ADVOGADO EM 14/02/2012

UNIDADE: LINS

I - DISTRIBUÍDOS

1) Originariamente:

PROCESSO: 0000366-55.2012.4.03.6319
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: NILDA RIBEIRO EMYDIO
ADVOGADO: SP062246-DANIEL BELZ
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
ADVOGADO: SP172472-ENI APARECIDA PARENTE
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE
CONCILIAÇÃO, INSTRUÇÃO E JULGAMENTO: 07/11/2012 14:50:00

4) Redistribuídos:

PROCESSO: 0003179-31.2007.4.03.6319
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: ARLETTE DE ANDRADE BRENE
ADVOGADO: SP167743-JOSÉ FRANCISCO LINO DOS SANTOS
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
ADVOGADO: SP208438-PAULO FLORIANO FOGLIA (MATR. SIAPENº1.553.656)
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

1)TOTAL ORIGINARIAMENTE: 1
2)TOTAL RECURSOS: 0

3)TOTAL OUTROS JUÍZOS: 0
4)TOTAL REDISTRIBUÍDOS: 1
TOTAL DE PROCESSOS: 2

ATA DE DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA
RELAÇÃO DE PROCESSOS DISTRIBUÍDOS COM ADVOGADO EM 15/02/2012

UNIDADE: LINS

I - DISTRIBUÍDOS

4) Redistribuídos:

PROCESSO: 0001478-98.2008.4.03.6319
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: ANGELINA PAVONI DINALLI
ADVOGADO: SP259355-ADRIANA GERMANI
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
ADVOGADO: MS011469-TIAGO BRIGITE
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE
CONCILIAÇÃO, INSTRUÇÃO E JULGAMENTO: 07/07/2008 10:30:00

1)TOTAL ORIGINARIAMENTE: 0
2)TOTAL RECURSOS: 0
3)TOTAL OUTROS JUÍZOS: 0
4)TOTAL REDISTRIBUÍDOS: 1
TOTAL DE PROCESSOS: 1

ATA DE DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA
RELAÇÃO DE PROCESSOS DISTRIBUÍDOS COM ADVOGADO EM 16/02/2012

UNIDADE: LINS

I - DISTRIBUÍDOS

1) Originariamente:

PROCESSO: 0000369-10.2012.4.03.6319
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: JOSE VICENTE AGUSTINHO
ADVOGADO: SP088773-GENESIO FAGUNDES DE CARVALHO
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
ADVOGADO: SP172472-ENI APARECIDA PARENTE
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0000370-92.2012.4.03.6319
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: LUIZ CARLOS COSTA
ADVOGADO: SP153418-HÉLIO GUSTAVO BORMIO MIRANDA
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
ADVOGADO: SP172472-ENI APARECIDA PARENTE
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

A perícia MEDICINA DO TRABALHO será realizada no dia 12/03/2012 10:00 no seguinte endereço: RUA JOSE FAVA, 444 - JUNQUEIRA - LINS/SP - CEP 16400000, devendo a parte autora comparecer munida de todos os documentos e eventuais exames que tiver.

PROCESSO: 0000371-77.2012.4.03.6319
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: VALTER DIAS

ADVOGADO: SP088773-GENESIO FAGUNDES DE CARVALHO
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
ADVOGADO: SP172472-ENI APARECIDA PARENTE
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

4) Redistribuídos:

PROCESSO: 0000026-29.2012.4.03.6314
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: MARIA DO SOCORRO DA SILVA LEITE SOARES
ADVOGADO: SP167418-JAMES MARLOS CAMPANHA
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
ADVOGADO: SP239163-LUIS ANTONIO STRADIOTI
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

1)TOTAL ORIGINARIAMENTE: 3
2)TOTAL RECURSOS: 0
3)TOTAL OUTROS JUÍZOS: 0
4)TOTAL REDISTRIBUÍDOS: 1
TOTAL DE PROCESSOS: 4
JUIZADO ESPECIAL FEDERAL DE LINS

32ªSUBSEÇÃO JUDICIARIA DO ESTADO DE SÃO PAULO

O EXCELENTÍSSIMO SENHOR DOUTOR JUIZ FEDERAL DO JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL
DESTA SUBSEÇÃO,

INTIMA os autores dos processos abaixo relacionados para que apresentem, nos casos em que há audiência, toda a documentação necessária para a instrução processual, se possível, no original, bem como as testemunhas, no máximo de 03 (três) e munidas de seus documentos pessoais, independentemente de intimação, bem como, nos casos em que há designação de perícias médica e/ou sócio-econômica, apresentem quesitos e nomeiem assistente técnico, no prazo de 05 (cinco) à 10 (dez) dias, contados de sua intimação e caso não tenham apresentado na petição inicial, nos termos das Portarias ns. 08 e 09/2007, desse Juizado:

ATA DE DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA
RELAÇÃO DE PROCESSOS DISTRIBUÍDOS COM ADVOGADO EM 10/02/2012

UNIDADE: LINS

I - DISTRIBUÍDOS

1) Originariamente:

PROCESSO: 0000347-49.2012.4.03.6319
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: MARIA CRISTINA ARCANJA IGNACIO
ADVOGADO: SP087868D-ROSANA DE CASSIA OLIVEIRA
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
ADVOGADO: SP172472-ENI APARECIDA PARENTE
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0000348-34.2012.4.03.6319
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: LUZIA FRASCISCO DE OLIVEIRA ARAUJO
ADVOGADO: SP256716-GLAUBER GUILHERME BELARMINO

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
ADVOGADO: SP172472-ENI APARECIDA PARENTE
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE
SERVIÇO SOCIAL - 14/03/2012 08:00:00 (NO DOMICÍLIO DO AUTOR).

4) Redistribuídos:

PROCESSO: 0000278-90.2007.4.03.6319
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
ADVOGADO: SP208438-PAULO FLORIANO FOGLIA (MATR. SIAPENº1.553.656)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
ADVOGADO: SP208438-PAULO FLORIANO FOGLIA (MATR. SIAPENº1.553.656)
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0002977-20.2008.4.03.6319
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
ADVOGADO: MS011469-TIAGO BRIGITE
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
ADVOGADO: MS011469-TIAGO BRIGITE
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0005945-23.2008.4.03.6319
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: VALDINEIA DONIZETI AIOLFI NORATO
ADVOGADO: SP021042-ANTONIO SERGIO PIERANGELLI
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
ADVOGADO: PE023691-RAFAEL SERGIO LIMA DE OLIVEIRA
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

1)TOTAL ORIGINARIAMENTE: 2
2)TOTAL RECURSOS: 0
3)TOTAL OUTROS JUÍZOS: 0
4)TOTAL REDISTRIBUÍDOS: 3
TOTAL DE PROCESSOS: 5

ATA DE DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA
RELAÇÃO DE PROCESSOS DISTRIBUÍDOS COM ADVOGADO EM 13/02/2012

UNIDADE: LINS

I - DISTRIBUÍDOS

1) Originariamente:

PROCESSO: 0000349-19.2012.4.03.6319
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: BENEDITO APARECIDO RAIMUNDO
ADVOGADO: SP178542-ADRIANO CAZZOLI
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
ADVOGADO: SP172472-ENI APARECIDA PARENTE
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

A perícia MEDICINA DO TRABALHO será realizada no dia 05/03/2012 10:00 no seguinte endereço: RUA JOSE FAVA, 444 - JUNQUEIRA - LINS/SP - CEP 16400000, devendo a parte autora comparecer munida de todos os documentos e eventuais exames que tiver.

PROCESSO: 0000350-04.2012.4.03.6319

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: ALEXANDRE PETRUCCI
ADVOGADO: SP178542-ADRIANO CAZZOLI
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
ADVOGADO: SP172472-ENI APARECIDA PARENTE
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE
CONCILIAÇÃO, INSTRUÇÃO E JULGAMENTO: 25/09/2012 10:00:00

PROCESSO: 0000352-71.2012.4.03.6319
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: BENEDITA RIBEIRO RAMOS
ADVOGADO: SP273959-ALBERTO AUGUSTO REDONDO DE SOUZA
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
ADVOGADO: SP172472-ENI APARECIDA PARENTE
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE
A perícia CLÍNICA GERAL será realizada no dia 28/02/2012 09:30 no seguinte endereço: RUA JOSE FAVA, 444 - JUNQUEIRA - LINS/SP - CEP 16400000, devendo a parte autora comparecer munida de todos os documentos e eventuais exames que tiver.

PROCESSO: 0000353-56.2012.4.03.6319
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: AVELINO ALVES DE AZEVEDO
ADVOGADO: SP273959-ALBERTO AUGUSTO REDONDO DE SOUZA
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
ADVOGADO: SP172472-ENI APARECIDA PARENTE
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE
A perícia NEUROLOGIA será realizada no dia 01/03/2012 09:30 no seguinte endereço: RUA JOSE FAVA, 444 - JUIZADO - JUNQUEIRA - LINS/SP - CEP 16403020, devendo a parte autora comparecer munida de todos os documentos e eventuais exames que tiver.

PROCESSO: 0000354-41.2012.4.03.6319
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: JOSE RENATO DE SANTANA
ADVOGADO: SP127786-IVAN DE ARRUDA PESQUERO
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
ADVOGADO: SP172472-ENI APARECIDA PARENTE
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0000355-26.2012.4.03.6319
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: LEONILDE ORTEGA
ADVOGADO: SP256716-GLAUBER GUILHERME BELARMINO
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
ADVOGADO: SP172472-ENI APARECIDA PARENTE
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0000356-11.2012.4.03.6319
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: SUELI APARECIDA ROCHA
ADVOGADO: SP256716-GLAUBER GUILHERME BELARMINO
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
ADVOGADO: SP172472-ENI APARECIDA PARENTE
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE
A perícia CLÍNICA GERAL será realizada no dia 28/02/2012 09:45 no seguinte endereço: RUA JOSE FAVA, 444 - JUNQUEIRA - LINS/SP - CEP 16400000, devendo a parte autora comparecer munida de todos os documentos e eventuais exames que tiver.

PROCESSO: 0000357-93.2012.4.03.6319

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO

AUTOR: JOSE MONTEIRO DE SOUZA

ADVOGADO: SP251466-PRISCILA ROGERIA PRADO

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

ADVOGADO: SP172472-ENI APARECIDA PARENTE

Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

A perícia PSIQUIATRIA será realizada no dia 09/03/2012 15:15 no seguinte endereço: RUA JOSÉ FAVA, 444 - VILA CLÉLIA - LINS/SP - CEP 16403075, devendo a parte autora comparecer munida de todos os documentos e eventuais exames que tiver.

PROCESSO: 0000359-63.2012.4.03.6319

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO

AUTOR: GUILHERME APARECIDO ZONETTI DO AMARAL

ADVOGADO: SP113235-MARCIA HELENA BICAS DE PAIVA

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

ADVOGADO: SP172472-ENI APARECIDA PARENTE

Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0000360-48.2012.4.03.6319

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO

AUTOR: FLORIPES GARCIA FAUSTINI

ADVOGADO: SP062246-DANIEL BELZ

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

ADVOGADO: SP172472-ENI APARECIDA PARENTE

Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0000361-33.2012.4.03.6319

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO

AUTOR: PEDRO ZAMIAN NETO

ADVOGADO: SP080466-WALMIR PESQUERO GARCIA

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

ADVOGADO: SP172472-ENI APARECIDA PARENTE

Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0000362-18.2012.4.03.6319

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO

AUTOR: DINEIDE ALVES RIBEIRO

ADVOGADO: SP062246-DANIEL BELZ

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

ADVOGADO: SP172472-ENI APARECIDA PARENTE

Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

CONCILIAÇÃO, INSTRUÇÃO E JULGAMENTO: 07/11/2012 11:40:00

PROCESSO: 0000363-03.2012.4.03.6319

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO

AUTOR: ANTONIO DE ANGELIS

ADVOGADO: SP124784-VICENTE ANGELO JORGE

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

ADVOGADO: SP172472-ENI APARECIDA PARENTE

Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0000364-85.2012.4.03.6319

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO

AUTOR: MARIA JOSE ANTONIO

ADVOGADO: SP098144-IVONE GARCIA

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

ADVOGADO: SP172472-ENI APARECIDA PARENTE

Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

1)TOTAL ORIGINARIAMENTE: 14
2)TOTAL RECURSOS: 0
3)TOTAL OUTROS JUÍZOS: 0
4)TOTAL REDISTRIBUÍDOS: 0
TOTAL DE PROCESSOS: 14

ATA DE DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA
RELAÇÃO DE PROCESSOS DISTRIBUÍDOS COM ADVOGADO EM 14/02/2012

UNIDADE: LINS

I - DISTRIBUÍDOS

1) Originariamente:

PROCESSO: 0000366-55.2012.4.03.6319
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: NILDA RIBEIRO EMYDIO
ADVOGADO: SP062246-DANIEL BELZ
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
ADVOGADO: SP172472-ENI APARECIDA PARENTE
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE
CONCILIAÇÃO, INSTRUÇÃO E JULGAMENTO: 07/11/2012 14:50:00

4) Redistribuídos:

PROCESSO: 0003179-31.2007.4.03.6319
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: ARLETTE DE ANDRADE BRENE
ADVOGADO: SP167743-JOSÉ FRANCISCO LINO DOS SANTOS
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
ADVOGADO: SP208438-PAULO FLORIANO FOGLIA (MATR. SIAPENº1.553.656)
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

1)TOTAL ORIGINARIAMENTE: 1
2)TOTAL RECURSOS: 0
3)TOTAL OUTROS JUÍZOS: 0
4)TOTAL REDISTRIBUÍDOS: 1
TOTAL DE PROCESSOS: 2

ATA DE DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA
RELAÇÃO DE PROCESSOS DISTRIBUÍDOS COM ADVOGADO EM 15/02/2012

UNIDADE: LINS

I - DISTRIBUÍDOS

4) Redistribuídos:

PROCESSO: 0001478-98.2008.4.03.6319
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: ANGELINA PAVONI DINALLI
ADVOGADO: SP259355-ADRIANA GERMANI
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
ADVOGADO: MS011469-TIAGO BRIGITE
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE
CONCILIAÇÃO, INSTRUÇÃO E JULGAMENTO: 07/07/2008 10:30:00

1)TOTAL ORIGINARIAMENTE: 0
2)TOTAL RECURSOS: 0
3)TOTAL OUTROS JUÍZOS: 0
4)TOTAL REDISTRIBUÍDOS: 1
TOTAL DE PROCESSOS: 1

ATA DE DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA
RELAÇÃO DE PROCESSOS DISTRIBUÍDOS COM ADVOGADO EM 16/02/2012

UNIDADE: LINS

I - DISTRIBUÍDOS

1) Originariamente:

PROCESSO: 0000369-10.2012.4.03.6319
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: JOSE VICENTE AGUSTINHO
ADVOGADO: SP088773-GENESIO FAGUNDES DE CARVALHO
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
ADVOGADO: SP172472-ENI APARECIDA PARENTE
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0000370-92.2012.4.03.6319
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: LUIZ CARLOS COSTA
ADVOGADO: SP153418-HÉLIO GUSTAVO BORMIO MIRANDA
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
ADVOGADO: SP172472-ENI APARECIDA PARENTE
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

A perícia MEDICINA DO TRABALHO será realizada no dia 12/03/2012 10:00 no seguinte endereço: RUA JOSE FAVA, 444 - JUNQUEIRA - LINS/SP - CEP 16400000, devendo a parte autora comparecer munida de todos os documentos e eventuais exames que tiver.

PROCESSO: 0000371-77.2012.4.03.6319
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: VALTER DIAS
ADVOGADO: SP088773-GENESIO FAGUNDES DE CARVALHO
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
ADVOGADO: SP172472-ENI APARECIDA PARENTE
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

4) Redistribuídos:

PROCESSO: 0000026-29.2012.4.03.6314
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: MARIA DO SOCORRO DA SILVA LEITE SOARES
ADVOGADO: SP167418-JAMES MARLOS CAMPANHA
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
ADVOGADO: SP239163-LUIS ANTONIO STRADIOTI
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

1)TOTAL ORIGINARIAMENTE: 3
2)TOTAL RECURSOS: 0
3)TOTAL OUTROS JUÍZOS: 0
4)TOTAL REDISTRIBUÍDOS: 1

TOTAL DE PROCESSOS: 4
JUIZADO ESPECIAL FEDERAL DE LINS

32ª SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO

O EXCELENTÍSSIMO SENHOR DOUTOR JUIZ FEDERAL DO JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL
DESTA SUBSEÇÃO,

INTIMA os autores dos processos abaixo relacionados para que apresentem, nos casos em que há audiência, toda a documentação necessária para a instrução processual, se possível, no original, bem como as testemunhas, no máximo de 03 (três) e munidas de seus documentos pessoais, independentemente de intimação, bem como, nos casos em que há designação de perícias médica e/ou sócio-econômica, apresentem quesitos e nomeiem assistente técnico, no prazo de 05 (cinco) à 10 (dez) dias, contados de sua intimação e caso não tenham apresentado na petição inicial, nos termos das Portarias ns. 08 e 09/2007, desse Juizado:

ATA DE DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA
RELAÇÃO DE PROCESSOS DISTRIBUÍDOS COM ADVOGADO EM 10/02/2012

UNIDADE: LINS

I - DISTRIBUÍDOS

1) Originariamente:

PROCESSO: 0000347-49.2012.4.03.6319
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: MARIA CRISTINA ARCANJA IGNACIO
ADVOGADO: SP087868D-ROSANA DE CASSIA OLIVEIRA
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
ADVOGADO: SP172472-ENI APARECIDA PARENTE
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0000348-34.2012.4.03.6319
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: LUZIA FRASCISCO DE OLIVEIRA ARAUJO
ADVOGADO: SP256716-GLAUBER GUILHERME BELARMINO
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
ADVOGADO: SP172472-ENI APARECIDA PARENTE
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE
SERVIÇO SOCIAL - 14/03/2012 08:00:00 (NO DOMICÍLIO DO AUTOR).

4) Redistribuídos:

PROCESSO: 0000278-90.2007.4.03.6319
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
ADVOGADO: SP208438-PAULO FLORIANO FOGLIA (MATR. SIAPENº1.553.656)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
ADVOGADO: SP208438-PAULO FLORIANO FOGLIA (MATR. SIAPENº1.553.656)
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0002977-20.2008.4.03.6319
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
ADVOGADO: MS011469-TIAGO BRIGITE
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

ADVOGADO: MS011469-TIAGO BRIGITE
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0005945-23.2008.4.03.6319
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: VALDINEIA DONIZETI AIOLFI NORATO
ADVOGADO: SP021042-ANTONIO SERGIO PIERANGELLI
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
ADVOGADO: PE023691-RAFAEL SERGIO LIMA DE OLIVEIRA
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

1)TOTAL ORIGINARIAMENTE: 2
2)TOTAL RECURSOS: 0
3)TOTAL OUTROS JUÍZOS: 0
4)TOTAL REDISTRIBUÍDOS: 3
TOTAL DE PROCESSOS: 5

ATA DE DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA
RELAÇÃO DE PROCESSOS DISTRIBUÍDOS COM ADVOGADO EM 13/02/2012

UNIDADE: LINS

I - DISTRIBUÍDOS

1) Originariamente:

PROCESSO: 0000349-19.2012.4.03.6319
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: BENEDITO APARECIDO RAIMUNDO
ADVOGADO: SP178542-ADRIANO CAZZOLI
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
ADVOGADO: SP172472-ENI APARECIDA PARENTE
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

A perícia MEDICINA DO TRABALHO será realizada no dia 05/03/2012 10:00 no seguinte endereço: RUA JOSE FAVA, 444 - JUNQUEIRA - LINS/SP - CEP 16400000, devendo a parte autora comparecer munida de todos os documentos e eventuais exames que tiver.

PROCESSO: 0000350-04.2012.4.03.6319
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: ALEXANDRE PETRUCCI
ADVOGADO: SP178542-ADRIANO CAZZOLI
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
ADVOGADO: SP172472-ENI APARECIDA PARENTE
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE
CONCILIAÇÃO, INSTRUÇÃO E JULGAMENTO: 25/09/2012 10:00:00

PROCESSO: 0000352-71.2012.4.03.6319
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: BENEDITA RIBEIRO RAMOS
ADVOGADO: SP273959-ALBERTO AUGUSTO REDONDO DE SOUZA
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
ADVOGADO: SP172472-ENI APARECIDA PARENTE
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

A perícia CLÍNICA GERAL será realizada no dia 28/02/2012 09:30 no seguinte endereço: RUA JOSE FAVA, 444 - JUNQUEIRA - LINS/SP - CEP 16400000, devendo a parte autora comparecer munida de todos os documentos e eventuais exames que tiver.

PROCESSO: 0000353-56.2012.4.03.6319

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO

AUTOR: AVELINO ALVES DE AZEVEDO

ADVOGADO: SP273959-ALBERTO AUGUSTO REDONDO DE SOUZA

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

ADVOGADO: SP172472-ENI APARECIDA PARENTE

Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

A perícia NEUROLOGIA será realizada no dia 01/03/2012 09:30 no seguinte endereço: RUA JOSE FAVA, 444 - JUIZADO - JUNQUEIRA - LINS/SP - CEP 16403020, devendo a parte autora comparecer munida de todos os documentos e eventuais exames que tiver.

PROCESSO: 0000354-41.2012.4.03.6319

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO

AUTOR: JOSE RENATO DE SANTANA

ADVOGADO: SP127786-IVAN DE ARRUDA PESQUERO

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

ADVOGADO: SP172472-ENI APARECIDA PARENTE

Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0000355-26.2012.4.03.6319

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO

AUTOR: LEONILDE ORTEGA

ADVOGADO: SP256716-GLAUBER GUILHERME BELARMINO

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

ADVOGADO: SP172472-ENI APARECIDA PARENTE

Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0000356-11.2012.4.03.6319

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO

AUTOR: SUELI APARECIDA ROCHA

ADVOGADO: SP256716-GLAUBER GUILHERME BELARMINO

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

ADVOGADO: SP172472-ENI APARECIDA PARENTE

Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

A perícia CLÍNICA GERAL será realizada no dia 28/02/2012 09:45 no seguinte endereço: RUA JOSE FAVA, 444 - JUNQUEIRA - LINS/SP - CEP 16400000, devendo a parte autora comparecer munida de todos os documentos e eventuais exames que tiver.

PROCESSO: 0000357-93.2012.4.03.6319

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO

AUTOR: JOSE MONTEIRO DE SOUZA

ADVOGADO: SP251466-PRISCILA ROGERIA PRADO

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

ADVOGADO: SP172472-ENI APARECIDA PARENTE

Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

A perícia PSIQUIATRIA será realizada no dia 09/03/2012 15:15 no seguinte endereço: RUA JOSÉ FAVA, 444 - VILA CLÉLIA - LINS/SP - CEP 16403075, devendo a parte autora comparecer munida de todos os documentos e eventuais exames que tiver.

PROCESSO: 0000359-63.2012.4.03.6319

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO

AUTOR: GUILHERME APARECIDO ZONETTI DO AMARAL

ADVOGADO: SP113235-MARCIA HELENA BICAS DE PAIVA

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

ADVOGADO: SP172472-ENI APARECIDA PARENTE

Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0000360-48.2012.4.03.6319

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO

AUTOR: FLORIPES GARCIA FAUSTINI
ADVOGADO: SP062246-DANIEL BELZ
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
ADVOGADO: SP172472-ENI APARECIDA PARENTE
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0000361-33.2012.4.03.6319
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: PEDRO ZAMIAN NETO
ADVOGADO: SP080466-WALMIR PESQUERO GARCIA
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
ADVOGADO: SP172472-ENI APARECIDA PARENTE
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0000362-18.2012.4.03.6319
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: DINEIDE ALVES RIBEIRO
ADVOGADO: SP062246-DANIEL BELZ
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
ADVOGADO: SP172472-ENI APARECIDA PARENTE
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE
CONCILIAÇÃO, INSTRUÇÃO E JULGAMENTO: 07/11/2012 11:40:00

PROCESSO: 0000363-03.2012.4.03.6319
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: ANTONIO DE ANGELIS
ADVOGADO: SP124784-VICENTE ANGELO JORGE
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
ADVOGADO: SP172472-ENI APARECIDA PARENTE
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0000364-85.2012.4.03.6319
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: MARIA JOSE ANTONIO
ADVOGADO: SP098144-IVONE GARCIA
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
ADVOGADO: SP172472-ENI APARECIDA PARENTE
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

1)TOTAL ORIGINARIAMENTE: 14
2)TOTAL RECURSOS: 0
3)TOTAL OUTROS JUÍZOS: 0
4)TOTAL REDISTRIBUÍDOS: 0
TOTAL DE PROCESSOS: 14

ATA DE DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA
RELAÇÃO DE PROCESSOS DISTRIBUÍDOS COM ADVOGADO EM 14/02/2012

UNIDADE: LINS

I - DISTRIBUÍDOS
1) Originariamente:

PROCESSO: 0000366-55.2012.4.03.6319
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: NILDA RIBEIRO EMYDIO
ADVOGADO: SP062246-DANIEL BELZ

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
ADVOGADO: SP172472-ENI APARECIDA PARENTE
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE
CONCILIAÇÃO, INSTRUÇÃO E JULGAMENTO: 07/11/2012 14:50:00

4) Redistribuídos:

PROCESSO: 0003179-31.2007.4.03.6319
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: ARLETTE DE ANDRADE BRENE
ADVOGADO: SP167743-JOSÉ FRANCISCO LINO DOS SANTOS
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
ADVOGADO: SP208438-PAULO FLORIANO FOGLIA (MATR. SIAPENº1.553.656)
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

1)TOTAL ORIGINARIAMENTE: 1
2)TOTAL RECURSOS: 0
3)TOTAL OUTROS JUÍZOS: 0
4)TOTAL REDISTRIBUÍDOS: 1
TOTAL DE PROCESSOS: 2

ATA DE DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA
RELAÇÃO DE PROCESSOS DISTRIBUÍDOS COM ADVOGADO EM 15/02/2012

UNIDADE: LINS

I - DISTRIBUÍDOS

4) Redistribuídos:

PROCESSO: 0001478-98.2008.4.03.6319
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: ANGELINA PAVONI DINALLI
ADVOGADO: SP259355-ADRIANA GERMANI
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
ADVOGADO: MS011469-TIAGO BRIGITE
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE
CONCILIAÇÃO, INSTRUÇÃO E JULGAMENTO: 07/07/2008 10:30:00

1)TOTAL ORIGINARIAMENTE: 0
2)TOTAL RECURSOS: 0
3)TOTAL OUTROS JUÍZOS: 0
4)TOTAL REDISTRIBUÍDOS: 1
TOTAL DE PROCESSOS: 1

ATA DE DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA
RELAÇÃO DE PROCESSOS DISTRIBUÍDOS COM ADVOGADO EM 16/02/2012

UNIDADE: LINS

I - DISTRIBUÍDOS

1) Originariamente:

PROCESSO: 0000369-10.2012.4.03.6319
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: JOSE VICENTE AGUSTINHO
ADVOGADO: SP088773-GENESIO FAGUNDES DE CARVALHO

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
ADVOGADO: SP172472-ENI APARECIDA PARENTE
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0000370-92.2012.4.03.6319
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: LUIZ CARLOS COSTA
ADVOGADO: SP153418-HÉLIO GUSTAVO BORMIO MIRANDA
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
ADVOGADO: SP172472-ENI APARECIDA PARENTE
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

A perícia MEDICINA DO TRABALHO será realizada no dia 12/03/2012 10:00 no seguinte endereço: RUA JOSE FAVA, 444 - JUNQUEIRA - LINS/SP - CEP 16400000, devendo a parte autora comparecer munida de todos os documentos e eventuais exames que tiver.

PROCESSO: 0000371-77.2012.4.03.6319
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: VALTER DIAS
ADVOGADO: SP088773-GENESIO FAGUNDES DE CARVALHO
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
ADVOGADO: SP172472-ENI APARECIDA PARENTE
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

4) Redistribuídos:

PROCESSO: 0000026-29.2012.4.03.6314
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: MARIA DO SOCORRO DA SILVA LEITE SOARES
ADVOGADO: SP167418-JAMES MARLOS CAMPANHA
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
ADVOGADO: SP239163-LUIS ANTONIO STRADIOTI
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

1) TOTAL ORIGINARIAMENTE: 3
2) TOTAL RECURSOS: 0
3) TOTAL OUTROS JUÍZOS: 0
4) TOTAL REDISTRIBUÍDOS: 1
TOTAL DE PROCESSOS: 4
JUIZADO ESPECIAL FEDERAL DE LINS

32ª SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO

O EXCELENTÍSSIMO SENHOR DOUTOR JUIZ FEDERAL DO JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL DESTA SUBSEÇÃO,

INTIMA os autores dos processos abaixo relacionados para que apresentem, nos casos em que há audiência, toda a documentação necessária para a instrução processual, se possível, no original, bem como as testemunhas, no máximo de 03 (três) e munidas de seus documentos pessoais, independentemente de intimação, bem como, nos casos em que há designação de perícias médica e/ou sócio-econômica, apresentem quesitos e nomeiem assistente técnico, no prazo de 05 (cinco) à 10 (dez) dias, contados de sua intimação e caso não tenham apresentado na petição inicial, nos termos das Portarias ns. 08 e 09/2007, desse Juizado:

ATA DE DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA
RELAÇÃO DE PROCESSOS DISTRIBUÍDOS COM ADVOGADO EM 10/02/2012

UNIDADE: LINS

I - DISTRIBUÍDOS

1) Originariamente:

PROCESSO: 0000347-49.2012.4.03.6319
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: MARIA CRISTINA ARCANJA IGNACIO
ADVOGADO: SP087868D-ROSANA DE CASSIA OLIVEIRA
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
ADVOGADO: SP172472-ENI APARECIDA PARENTE
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0000348-34.2012.4.03.6319
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: LUZIA FRASCISCO DE OLIVEIRA ARAUJO
ADVOGADO: SP256716-GLAUBER GUILHERME BELARMINO
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
ADVOGADO: SP172472-ENI APARECIDA PARENTE
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE
SERVIÇO SOCIAL - 14/03/2012 08:00:00 (NO DOMICÍLIO DO AUTOR).

4) Redistribuídos:

PROCESSO: 0000278-90.2007.4.03.6319
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
ADVOGADO: SP208438-PAULO FLORIANO FOGLIA (MATR. SIAPENº1.553.656)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
ADVOGADO: SP208438-PAULO FLORIANO FOGLIA (MATR. SIAPENº1.553.656)
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0002977-20.2008.4.03.6319
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
ADVOGADO: MS011469-TIAGO BRIGITE
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
ADVOGADO: MS011469-TIAGO BRIGITE
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0005945-23.2008.4.03.6319
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: VALDINEIA DONIZETI AIOLFI NORATO
ADVOGADO: SP021042-ANTONIO SERGIO PIERANGELLI
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
ADVOGADO: PE023691-RAFAEL SERGIO LIMA DE OLIVEIRA
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

1)TOTAL ORIGINARIAMENTE: 2
2)TOTAL RECURSOS: 0
3)TOTAL OUTROS JUÍZOS: 0
4)TOTAL REDISTRIBUÍDOS: 3
TOTAL DE PROCESSOS: 5

ATA DE DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA
RELAÇÃO DE PROCESSOS DISTRIBUÍDOS COM ADVOGADO EM 13/02/2012

UNIDADE: LINS

I - DISTRIBUÍDOS

1) Originariamente:

PROCESSO: 0000349-19.2012.4.03.6319

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO

AUTOR: BENEDITO APARECIDO RAIMUNDO

ADVOGADO: SP178542-ADRIANO CAZZOLI

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

ADVOGADO: SP172472-ENI APARECIDA PARENTE

Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

A perícia MEDICINA DO TRABALHO será realizada no dia 05/03/2012 10:00 no seguinte endereço: RUA JOSE FAVA, 444 - JUNQUEIRA - LINS/SP - CEP 16400000, devendo a parte autora comparecer munida de todos os documentos e eventuais exames que tiver.

PROCESSO: 0000350-04.2012.4.03.6319

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO

AUTOR: ALEXANDRE PETRUCCI

ADVOGADO: SP178542-ADRIANO CAZZOLI

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

ADVOGADO: SP172472-ENI APARECIDA PARENTE

Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

CONCILIAÇÃO, INSTRUÇÃO E JULGAMENTO: 25/09/2012 10:00:00

PROCESSO: 0000352-71.2012.4.03.6319

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO

AUTOR: BENEDITA RIBEIRO RAMOS

ADVOGADO: SP273959-ALBERTO AUGUSTO REDONDO DE SOUZA

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

ADVOGADO: SP172472-ENI APARECIDA PARENTE

Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

A perícia CLÍNICA GERAL será realizada no dia 28/02/2012 09:30 no seguinte endereço: RUA JOSE FAVA, 444 - JUNQUEIRA - LINS/SP - CEP 16400000, devendo a parte autora comparecer munida de todos os documentos e eventuais exames que tiver.

PROCESSO: 0000353-56.2012.4.03.6319

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO

AUTOR: AVELINO ALVES DE AZEVEDO

ADVOGADO: SP273959-ALBERTO AUGUSTO REDONDO DE SOUZA

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

ADVOGADO: SP172472-ENI APARECIDA PARENTE

Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

A perícia NEUROLOGIA será realizada no dia 01/03/2012 09:30 no seguinte endereço: RUA JOSE FAVA, 444 - JUIZADO - JUNQUEIRA - LINS/SP - CEP 16403020, devendo a parte autora comparecer munida de todos os documentos e eventuais exames que tiver.

PROCESSO: 0000354-41.2012.4.03.6319

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO

AUTOR: JOSE RENATO DE SANTANA

ADVOGADO: SP127786-IVAN DE ARRUDA PESQUERO

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

ADVOGADO: SP172472-ENI APARECIDA PARENTE

Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0000355-26.2012.4.03.6319

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO

AUTOR: LEONILDE ORTEGA
ADVOGADO: SP256716-GLAUBER GUILHERME BELARMINO
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
ADVOGADO: SP172472-ENI APARECIDA PARENTE
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0000356-11.2012.4.03.6319
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: SUELI APARECIDA ROCHA
ADVOGADO: SP256716-GLAUBER GUILHERME BELARMINO
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
ADVOGADO: SP172472-ENI APARECIDA PARENTE
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE
A perícia CLÍNICA GERAL será realizada no dia 28/02/2012 09:45 no seguinte endereço: RUA JOSE FAVA, 444 - JUNQUEIRA - LINS/SP - CEP 16400000, devendo a parte autora comparecer munida de todos os documentos e eventuais exames que tiver.

PROCESSO: 0000357-93.2012.4.03.6319
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: JOSE MONTEIRO DE SOUZA
ADVOGADO: SP251466-PRISCILA ROGERIA PRADO
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
ADVOGADO: SP172472-ENI APARECIDA PARENTE
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE
A perícia PSIQUIATRIA será realizada no dia 09/03/2012 15:15 no seguinte endereço: RUA JOSÉ FAVA, 444 - VILA CLÉLIA - LINS/SP - CEP 16403075, devendo a parte autora comparecer munida de todos os documentos e eventuais exames que tiver.

PROCESSO: 0000359-63.2012.4.03.6319
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: GUILHERME APARECIDO ZONETTI DO AMARAL
ADVOGADO: SP113235-MARCIA HELENA BICAS DE PAIVA
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
ADVOGADO: SP172472-ENI APARECIDA PARENTE
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0000360-48.2012.4.03.6319
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: FLORIPES GARCIA FAUSTINI
ADVOGADO: SP062246-DANIEL BELZ
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
ADVOGADO: SP172472-ENI APARECIDA PARENTE
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0000361-33.2012.4.03.6319
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: PEDRO ZAMIAN NETO
ADVOGADO: SP080466-WALMIR PESQUERO GARCIA
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
ADVOGADO: SP172472-ENI APARECIDA PARENTE
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0000362-18.2012.4.03.6319
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: DINEIDE ALVES RIBEIRO
ADVOGADO: SP062246-DANIEL BELZ
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
ADVOGADO: SP172472-ENI APARECIDA PARENTE

Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE
CONCILIAÇÃO, INSTRUÇÃO E JULGAMENTO: 07/11/2012 11:40:00

PROCESSO: 0000363-03.2012.4.03.6319
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: ANTONIO DE ANGELIS
ADVOGADO: SP124784-VICENTE ANGELO JORGE
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
ADVOGADO: SP172472-ENI APARECIDA PARENTE
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0000364-85.2012.4.03.6319
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: MARIA JOSE ANTONIO
ADVOGADO: SP098144-IVONE GARCIA
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
ADVOGADO: SP172472-ENI APARECIDA PARENTE
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

1)TOTAL ORIGINARIAMENTE: 14
2)TOTAL RECURSOS: 0
3)TOTAL OUTROS JUÍZOS: 0
4)TOTAL REDISTRIBUÍDOS: 0
TOTAL DE PROCESSOS: 14

ATA DE DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA
RELAÇÃO DE PROCESSOS DISTRIBUÍDOS COM ADVOGADO EM 14/02/2012

UNIDADE: LINS

I - DISTRIBUÍDOS

1) Originariamente:

PROCESSO: 0000366-55.2012.4.03.6319
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: NILDA RIBEIRO EMYDIO
ADVOGADO: SP062246-DANIEL BELZ
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
ADVOGADO: SP172472-ENI APARECIDA PARENTE
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE
CONCILIAÇÃO, INSTRUÇÃO E JULGAMENTO: 07/11/2012 14:50:00

4) Redistribuídos:

PROCESSO: 0003179-31.2007.4.03.6319
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: ARLETTE DE ANDRADE BRENE
ADVOGADO: SP167743-JOSÉ FRANCISCO LINO DOS SANTOS
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
ADVOGADO: SP208438-PAULO FLORIANO FOGLIA (MATR. SIAPENº1.553.656)
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

1)TOTAL ORIGINARIAMENTE: 1
2)TOTAL RECURSOS: 0
3)TOTAL OUTROS JUÍZOS: 0
4)TOTAL REDISTRIBUÍDOS: 1
TOTAL DE PROCESSOS: 2

ATA DE DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA
RELAÇÃO DE PROCESSOS DISTRIBUÍDOS COM ADVOGADO EM 15/02/2012

UNIDADE: LINS

I - DISTRIBUÍDOS

4) Redistribuídos:

PROCESSO: 0001478-98.2008.4.03.6319
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: ANGELINA PAVONI DINALLI
ADVOGADO: SP259355-ADRIANA GERMANI
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
ADVOGADO: MS011469-TIAGO BRIGITE
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE
CONCILIAÇÃO, INSTRUÇÃO E JULGAMENTO: 07/07/2008 10:30:00

1)TOTAL ORIGINARIAMENTE: 0
2)TOTAL RECURSOS: 0
3)TOTAL OUTROS JUÍZOS: 0
4)TOTAL REDISTRIBUÍDOS: 1
TOTAL DE PROCESSOS: 1

ATA DE DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA
RELAÇÃO DE PROCESSOS DISTRIBUÍDOS COM ADVOGADO EM 16/02/2012

UNIDADE: LINS

I - DISTRIBUÍDOS

1) Originariamente:

PROCESSO: 0000369-10.2012.4.03.6319
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: JOSE VICENTE AGUSTINHO
ADVOGADO: SP088773-GENESIO FAGUNDES DE CARVALHO
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
ADVOGADO: SP172472-ENI APARECIDA PARENTE
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0000370-92.2012.4.03.6319
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: LUIZ CARLOS COSTA
ADVOGADO: SP153418-HÉLIO GUSTAVO BORMIO MIRANDA
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
ADVOGADO: SP172472-ENI APARECIDA PARENTE
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE
A perícia MEDICINA DO TRABALHO será realizada no dia 12/03/2012 10:00 no seguinte endereço: RUA JOSE
FAVA, 444 - JUNQUEIRA - LINS/SP - CEP 16400000, devendo a parte autora comparecer munida de todos os
documentos e eventuais exames que tiver.

PROCESSO: 0000371-77.2012.4.03.6319
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: VALTER DIAS
ADVOGADO: SP088773-GENESIO FAGUNDES DE CARVALHO
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
ADVOGADO: SP172472-ENI APARECIDA PARENTE

Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

4) Redistribuídos:

PROCESSO: 0000026-29.2012.4.03.6314
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: MARIA DO SOCORRO DA SILVA LEITE SOARES
ADVOGADO: SP167418-JAMES MARLOS CAMPANHA
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
ADVOGADO: SP239163-LUIS ANTONIO STRADIOTI
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

1)TOTAL ORIGINARIAMENTE: 3
2)TOTAL RECURSOS: 0
3)TOTAL OUTROS JUÍZOS: 0
4)TOTAL REDISTRIBUÍDOS: 1
TOTAL DE PROCESSOS: 4
JUIZADO ESPECIAL FEDERAL DE LINS

32ªSUBSEÇÃO JUDICIARIA DO ESTADO DE SÃO PAULO

O EXCELENTÍSSIMO SENHOR DOUTOR JUIZ FEDERAL DO JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL
DESTA SUBSEÇÃO,

INTIMA os autores dos processos abaixo relacionados para que apresentem, nos casos em que há audiência, toda a documentação necessária para a instrução processual, se possível, no original, bem como as testemunhas, no máximo de 03 (três) e munidas de seus documentos pessoais, independentemente de intimação, bem como, nos casos em que há designação de perícias médica e/ou sócio-econômica, apresentem quesitos e nomeiem assistente técnico, no prazo de 05 (cinco) à 10 (dez) dias, contados de sua intimação e caso não tenham apresentado na petição inicial, nos termos das Portarias ns. 08 e 09/2007, desse Juizado:

ATA DE DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA
RELAÇÃO DE PROCESSOS DISTRIBUÍDOS COM ADVOGADO EM 10/02/2012

UNIDADE: LINS

I - DISTRIBUÍDOS

1) Originariamente:

PROCESSO: 0000347-49.2012.4.03.6319
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: MARIA CRISTINA ARCANJA IGNACIO
ADVOGADO: SP087868D-ROSANA DE CASSIA OLIVEIRA
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
ADVOGADO: SP172472-ENI APARECIDA PARENTE
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0000348-34.2012.4.03.6319
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: LUZIA FRASCISCO DE OLIVEIRA ARAUJO
ADVOGADO: SP256716-GLAUBER GUILHERME BELARMINO
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
ADVOGADO: SP172472-ENI APARECIDA PARENTE
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

SERVIÇO SOCIAL - 14/03/2012 08:00:00 (NO DOMICÍLIO DO AUTOR).

4) Redistribuídos:

PROCESSO: 0000278-90.2007.4.03.6319
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
ADVOGADO: SP208438-PAULO FLORIANO FOGLIA (MATR. SIAPENº1.553.656)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
ADVOGADO: SP208438-PAULO FLORIANO FOGLIA (MATR. SIAPENº1.553.656)
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0002977-20.2008.4.03.6319
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
ADVOGADO: MS011469-TIAGO BRIGITE
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
ADVOGADO: MS011469-TIAGO BRIGITE
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0005945-23.2008.4.03.6319
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: VALDINEIA DONIZETI AIOLFI NORATO
ADVOGADO: SP021042-ANTONIO SERGIO PIERANGELLI
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
ADVOGADO: PE023691-RAFAEL SERGIO LIMA DE OLIVEIRA
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

1)TOTAL ORIGINARIAMENTE: 2
2)TOTAL RECURSOS: 0
3)TOTAL OUTROS JUÍZOS: 0
4)TOTAL REDISTRIBUÍDOS: 3
TOTAL DE PROCESSOS: 5

ATA DE DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA
RELAÇÃO DE PROCESSOS DISTRIBUÍDOS COM ADVOGADO EM 13/02/2012

UNIDADE: LINS

I - DISTRIBUÍDOS

1) Originariamente:

PROCESSO: 0000349-19.2012.4.03.6319
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: BENEDITO APARECIDO RAIMUNDO
ADVOGADO: SP178542-ADRIANO CAZZOLI
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
ADVOGADO: SP172472-ENI APARECIDA PARENTE
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

A perícia MEDICINA DO TRABALHO será realizada no dia 05/03/2012 10:00 no seguinte endereço: RUA JOSE FAVA, 444 - JUNQUEIRA - LINS/SP - CEP 16400000, devendo a parte autora comparecer munida de todos os documentos e eventuais exames que tiver.

PROCESSO: 0000350-04.2012.4.03.6319
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: ALEXANDRE PETRUCCI
ADVOGADO: SP178542-ADRIANO CAZZOLI

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
ADVOGADO: SP172472-ENI APARECIDA PARENTE
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE
CONCILIAÇÃO, INSTRUÇÃO E JULGAMENTO: 25/09/2012 10:00:00

PROCESSO: 0000352-71.2012.4.03.6319
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: BENEDITA RIBEIRO RAMOS
ADVOGADO: SP273959-ALBERTO AUGUSTO REDONDO DE SOUZA
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
ADVOGADO: SP172472-ENI APARECIDA PARENTE
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE
A perícia CLÍNICA GERAL será realizada no dia 28/02/2012 09:30 no seguinte endereço: RUA JOSE FAVA, 444 - JUNQUEIRA - LINS/SP - CEP 16400000, devendo a parte autora comparecer munida de todos os documentos e eventuais exames que tiver.

PROCESSO: 0000353-56.2012.4.03.6319
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: AVELINO ALVES DE AZEVEDO
ADVOGADO: SP273959-ALBERTO AUGUSTO REDONDO DE SOUZA
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
ADVOGADO: SP172472-ENI APARECIDA PARENTE
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE
A perícia NEUROLOGIA será realizada no dia 01/03/2012 09:30 no seguinte endereço: RUA JOSE FAVA, 444 - JUIZADO - JUNQUEIRA - LINS/SP - CEP 16403020, devendo a parte autora comparecer munida de todos os documentos e eventuais exames que tiver.

PROCESSO: 0000354-41.2012.4.03.6319
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: JOSE RENATO DE SANTANA
ADVOGADO: SP127786-IVAN DE ARRUDA PESQUERO
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
ADVOGADO: SP172472-ENI APARECIDA PARENTE
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0000355-26.2012.4.03.6319
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: LEONILDE ORTEGA
ADVOGADO: SP256716-GLAUBER GUILHERME BELARMINO
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
ADVOGADO: SP172472-ENI APARECIDA PARENTE
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0000356-11.2012.4.03.6319
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: SUELI APARECIDA ROCHA
ADVOGADO: SP256716-GLAUBER GUILHERME BELARMINO
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
ADVOGADO: SP172472-ENI APARECIDA PARENTE
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE
A perícia CLÍNICA GERAL será realizada no dia 28/02/2012 09:45 no seguinte endereço: RUA JOSE FAVA, 444 - JUNQUEIRA - LINS/SP - CEP 16400000, devendo a parte autora comparecer munida de todos os documentos e eventuais exames que tiver.

PROCESSO: 0000357-93.2012.4.03.6319
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: JOSE MONTEIRO DE SOUZA
ADVOGADO: SP251466-PRISCILA ROGERIA PRADO

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
ADVOGADO: SP172472-ENI APARECIDA PARENTE
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE
A perícia PSQUIATRIA será realizada no dia 09/03/2012 15:15 no seguinte endereço: RUA JOSÉ FAVA, 444 - VILA CLÉLIA - LINS/SP - CEP 16403075, devendo a parte autora comparecer munida de todos os documentos e eventuais exames que tiver.

PROCESSO: 0000359-63.2012.4.03.6319
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: GUILHERME APARECIDO ZONETTI DO AMARAL
ADVOGADO: SP113235-MARCIA HELENA BICAS DE PAIVA
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
ADVOGADO: SP172472-ENI APARECIDA PARENTE
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0000360-48.2012.4.03.6319
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: FLORIPES GARCIA FAUSTINI
ADVOGADO: SP062246-DANIEL BELZ
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
ADVOGADO: SP172472-ENI APARECIDA PARENTE
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0000361-33.2012.4.03.6319
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: PEDRO ZAMIAN NETO
ADVOGADO: SP080466-WALMIR PESQUERO GARCIA
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
ADVOGADO: SP172472-ENI APARECIDA PARENTE
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0000362-18.2012.4.03.6319
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: DINEIDE ALVES RIBEIRO
ADVOGADO: SP062246-DANIEL BELZ
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
ADVOGADO: SP172472-ENI APARECIDA PARENTE
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE
CONCILIAÇÃO, INSTRUÇÃO E JULGAMENTO: 07/11/2012 11:40:00

PROCESSO: 0000363-03.2012.4.03.6319
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: ANTONIO DE ANGELIS
ADVOGADO: SP124784-VICENTE ANGELO JORGE
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
ADVOGADO: SP172472-ENI APARECIDA PARENTE
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0000364-85.2012.4.03.6319
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: MARIA JOSE ANTONIO
ADVOGADO: SP098144-IVONE GARCIA
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
ADVOGADO: SP172472-ENI APARECIDA PARENTE
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

1) TOTAL ORIGINARIAMENTE: 14
2) TOTAL RECURSOS: 0

3)TOTAL OUTROS JUÍZOS: 0
4)TOTAL REDISTRIBUÍDOS: 0
TOTAL DE PROCESSOS: 14

ATA DE DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA
RELAÇÃO DE PROCESSOS DISTRIBUÍDOS COM ADVOGADO EM 14/02/2012

UNIDADE: LINS

I - DISTRIBUÍDOS

1) Originariamente:

PROCESSO: 0000366-55.2012.4.03.6319
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: NILDA RIBEIRO EMYDIO
ADVOGADO: SP062246-DANIEL BELZ
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
ADVOGADO: SP172472-ENI APARECIDA PARENTE
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE
CONCILIAÇÃO, INSTRUÇÃO E JULGAMENTO: 07/11/2012 14:50:00

4) Redistribuídos:

PROCESSO: 0003179-31.2007.4.03.6319
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: ARLETTE DE ANDRADE BRENE
ADVOGADO: SP167743-JOSÉ FRANCISCO LINO DOS SANTOS
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
ADVOGADO: SP208438-PAULO FLORIANO FOGLIA (MATR. SIAPENº1.553.656)
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

1)TOTAL ORIGINARIAMENTE: 1
2)TOTAL RECURSOS: 0
3)TOTAL OUTROS JUÍZOS: 0
4)TOTAL REDISTRIBUÍDOS: 1
TOTAL DE PROCESSOS: 2

ATA DE DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA
RELAÇÃO DE PROCESSOS DISTRIBUÍDOS COM ADVOGADO EM 15/02/2012

UNIDADE: LINS

I - DISTRIBUÍDOS

4) Redistribuídos:

PROCESSO: 0001478-98.2008.4.03.6319
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: ANGELINA PAVONI DINALLI
ADVOGADO: SP259355-ADRIANA GERMANI
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
ADVOGADO: MS011469-TIAGO BRIGITE
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE
CONCILIAÇÃO, INSTRUÇÃO E JULGAMENTO: 07/07/2008 10:30:00

1)TOTAL ORIGINARIAMENTE: 0
2)TOTAL RECURSOS: 0

3)TOTAL OUTROS JUÍZOS: 0
4)TOTAL REDISTRIBUÍDOS: 1
TOTAL DE PROCESSOS: 1

ATA DE DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA
RELAÇÃO DE PROCESSOS DISTRIBUÍDOS COM ADVOGADO EM 16/02/2012

UNIDADE: LINS

I - DISTRIBUÍDOS

1) Originariamente:

PROCESSO: 0000369-10.2012.4.03.6319
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: JOSE VICENTE AGUSTINHO
ADVOGADO: SP088773-GENESIO FAGUNDES DE CARVALHO
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
ADVOGADO: SP172472-ENI APARECIDA PARENTE
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0000370-92.2012.4.03.6319
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: LUIZ CARLOS COSTA
ADVOGADO: SP153418-HÉLIO GUSTAVO BORMIO MIRANDA
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
ADVOGADO: SP172472-ENI APARECIDA PARENTE
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

A perícia MEDICINA DO TRABALHO será realizada no dia 12/03/2012 10:00 no seguinte endereço: RUA JOSE FAVA, 444 - JUNQUEIRA - LINS/SP - CEP 16400000, devendo a parte autora comparecer munida de todos os documentos e eventuais exames que tiver.

PROCESSO: 0000371-77.2012.4.03.6319
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: VALTER DIAS
ADVOGADO: SP088773-GENESIO FAGUNDES DE CARVALHO
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
ADVOGADO: SP172472-ENI APARECIDA PARENTE
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

4) Redistribuídos:

PROCESSO: 0000026-29.2012.4.03.6314
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: MARIA DO SOCORRO DA SILVA LEITE SOARES
ADVOGADO: SP167418-JAMES MARLOS CAMPANHA
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
ADVOGADO: SP239163-LUIS ANTONIO STRADIOTI
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

1)TOTAL ORIGINARIAMENTE: 3
2)TOTAL RECURSOS: 0
3)TOTAL OUTROS JUÍZOS: 0
4)TOTAL REDISTRIBUÍDOS: 1
TOTAL DE PROCESSOS: 4
JUIZADO ESPECIAL FEDERAL DE LINS

32ª SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO

O EXCELENTÍSSIMO SENHOR DOUTOR JUIZ FEDERAL DO JUÍZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL DESTA SUBSEÇÃO,

INTIMA os autores dos processos abaixo relacionados para que apresentem, nos casos em que há audiência, toda a documentação necessária para a instrução processual, se possível, no original, bem como as testemunhas, no máximo de 03 (três) e munidas de seus documentos pessoais, independentemente de intimação, bem como, nos casos em que há designação de perícias médica e/ou sócio-econômica, apresentem quesitos e nomeiem assistente técnico, no prazo de 05 (cinco) à 10 (dez) dias, contados de sua intimação e caso não tenham apresentado na petição inicial, nos termos das Portarias ns. 08 e 09/2007, desse Juizado:

ATA DE DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA
RELAÇÃO DE PROCESSOS DISTRIBUÍDOS COM ADVOGADO EM 10/02/2012

UNIDADE: LINS

I - DISTRIBUÍDOS

1) Originariamente:

PROCESSO: 0000347-49.2012.4.03.6319
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUÍZADO
AUTOR: MARIA CRISTINA ARCANJA IGNACIO
ADVOGADO: SP087868D-ROSANA DE CASSIA OLIVEIRA
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
ADVOGADO: SP172472-ENI APARECIDA PARENTE
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0000348-34.2012.4.03.6319
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUÍZADO
AUTOR: LUZIA FRASCISCO DE OLIVEIRA ARAUJO
ADVOGADO: SP256716-GLAUBER GUILHERME BELARMINO
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
ADVOGADO: SP172472-ENI APARECIDA PARENTE
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE
SERVIÇO SOCIAL - 14/03/2012 08:00:00 (NO DOMICÍLIO DO AUTOR).

4) Redistribuídos:

PROCESSO: 0000278-90.2007.4.03.6319
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUÍZADO
AUTOR: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
ADVOGADO: SP208438-PAULO FLORIANO FOGLIA (MATR. SIAPENº1.553.656)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
ADVOGADO: SP208438-PAULO FLORIANO FOGLIA (MATR. SIAPENº1.553.656)
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0002977-20.2008.4.03.6319
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUÍZADO
AUTOR: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
ADVOGADO: MS011469-TIAGO BRIGITE
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
ADVOGADO: MS011469-TIAGO BRIGITE
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0005945-23.2008.4.03.6319
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: VALDINEIA DONIZETI AIOLFI NORATO
ADVOGADO: SP021042-ANTONIO SERGIO PIERANGELLI
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
ADVOGADO: PE023691-RAFAEL SERGIO LIMA DE OLIVEIRA
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

1)TOTAL ORIGINARIAMENTE: 2
2)TOTAL RECURSOS: 0
3)TOTAL OUTROS JUÍZOS: 0
4)TOTAL REDISTRIBUÍDOS: 3
TOTAL DE PROCESSOS: 5

ATA DE DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA
RELAÇÃO DE PROCESSOS DISTRIBUÍDOS COM ADVOGADO EM 13/02/2012

UNIDADE: LINS

I - DISTRIBUÍDOS

1) Originariamente:

PROCESSO: 0000349-19.2012.4.03.6319
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: BENEDITO APARECIDO RAIMUNDO
ADVOGADO: SP178542-ADRIANO CAZZOLI
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
ADVOGADO: SP172472-ENI APARECIDA PARENTE
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

A perícia MEDICINA DO TRABALHO será realizada no dia 05/03/2012 10:00 no seguinte endereço: RUA JOSE FAVA, 444 - JUNQUEIRA - LINS/SP - CEP 16400000, devendo a parte autora comparecer munida de todos os documentos e eventuais exames que tiver.

PROCESSO: 0000350-04.2012.4.03.6319
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: ALEXANDRE PETRUCCI
ADVOGADO: SP178542-ADRIANO CAZZOLI
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
ADVOGADO: SP172472-ENI APARECIDA PARENTE
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE
CONCILIAÇÃO, INSTRUÇÃO E JULGAMENTO: 25/09/2012 10:00:00

PROCESSO: 0000352-71.2012.4.03.6319
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: BENEDITA RIBEIRO RAMOS
ADVOGADO: SP273959-ALBERTO AUGUSTO REDONDO DE SOUZA
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
ADVOGADO: SP172472-ENI APARECIDA PARENTE
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

A perícia CLÍNICA GERAL será realizada no dia 28/02/2012 09:30 no seguinte endereço: RUA JOSE FAVA, 444 - JUNQUEIRA - LINS/SP - CEP 16400000, devendo a parte autora comparecer munida de todos os documentos e eventuais exames que tiver.

PROCESSO: 0000353-56.2012.4.03.6319
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: AVELINO ALVES DE AZEVEDO

ADVOGADO: SP273959-ALBERTO AUGUSTO REDONDO DE SOUZA

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

ADVOGADO: SP172472-ENI APARECIDA PARENTE

Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

A perícia NEUROLOGIA será realizada no dia 01/03/2012 09:30 no seguinte endereço: RUA JOSE FAVA, 444 - JUIZADO - JUNQUEIRA - LINS/SP - CEP 16403020, devendo a parte autora comparecer munida de todos os documentos e eventuais exames que tiver.

PROCESSO: 0000354-41.2012.4.03.6319

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO

AUTOR: JOSE RENATO DE SANTANA

ADVOGADO: SP127786-IVAN DE ARRUDA PESQUERO

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

ADVOGADO: SP172472-ENI APARECIDA PARENTE

Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0000355-26.2012.4.03.6319

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO

AUTOR: LEONILDE ORTEGA

ADVOGADO: SP256716-GLAUBER GUILHERME BELARMINO

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

ADVOGADO: SP172472-ENI APARECIDA PARENTE

Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0000356-11.2012.4.03.6319

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO

AUTOR: SUELI APARECIDA ROCHA

ADVOGADO: SP256716-GLAUBER GUILHERME BELARMINO

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

ADVOGADO: SP172472-ENI APARECIDA PARENTE

Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

A perícia CLÍNICA GERAL será realizada no dia 28/02/2012 09:45 no seguinte endereço: RUA JOSE FAVA, 444 - JUNQUEIRA - LINS/SP - CEP 16400000, devendo a parte autora comparecer munida de todos os documentos e eventuais exames que tiver.

PROCESSO: 0000357-93.2012.4.03.6319

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO

AUTOR: JOSE MONTEIRO DE SOUZA

ADVOGADO: SP251466-PRISCILA ROGERIA PRADO

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

ADVOGADO: SP172472-ENI APARECIDA PARENTE

Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

A perícia PSIQUIATRIA será realizada no dia 09/03/2012 15:15 no seguinte endereço: RUA JOSÉ FAVA, 444 - VILA CLÉLIA - LINS/SP - CEP 16403075, devendo a parte autora comparecer munida de todos os documentos e eventuais exames que tiver.

PROCESSO: 0000359-63.2012.4.03.6319

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO

AUTOR: GUILHERME APARECIDO ZONETTI DO AMARAL

ADVOGADO: SP113235-MARCIA HELENA BICAS DE PAIVA

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

ADVOGADO: SP172472-ENI APARECIDA PARENTE

Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0000360-48.2012.4.03.6319

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO

AUTOR: FLORIPES GARCIA FAUSTINI

ADVOGADO: SP062246-DANIEL BELZ

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
ADVOGADO: SP172472-ENI APARECIDA PARENTE
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0000361-33.2012.4.03.6319
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: PEDRO ZAMIAN NETO
ADVOGADO: SP080466-WALMIR PESQUERO GARCIA
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
ADVOGADO: SP172472-ENI APARECIDA PARENTE
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0000362-18.2012.4.03.6319
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: DINEIDE ALVES RIBEIRO
ADVOGADO: SP062246-DANIEL BELZ
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
ADVOGADO: SP172472-ENI APARECIDA PARENTE
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE
CONCILIAÇÃO, INSTRUÇÃO E JULGAMENTO: 07/11/2012 11:40:00

PROCESSO: 0000363-03.2012.4.03.6319
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: ANTONIO DE ANGELIS
ADVOGADO: SP124784-VICENTE ANGELO JORGE
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
ADVOGADO: SP172472-ENI APARECIDA PARENTE
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0000364-85.2012.4.03.6319
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: MARIA JOSE ANTONIO
ADVOGADO: SP098144-IVONE GARCIA
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
ADVOGADO: SP172472-ENI APARECIDA PARENTE
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

1)TOTAL ORIGINARIAMENTE: 14
2)TOTAL RECURSOS: 0
3)TOTAL OUTROS JUÍZOS: 0
4)TOTAL REDISTRIBUÍDOS: 0
TOTAL DE PROCESSOS: 14

ATA DE DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA
RELAÇÃO DE PROCESSOS DISTRIBUÍDOS COM ADVOGADO EM 14/02/2012

UNIDADE: LINS

I - DISTRIBUÍDOS

1) Originariamente:

PROCESSO: 0000366-55.2012.4.03.6319
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: NILDA RIBEIRO EMYDIO
ADVOGADO: SP062246-DANIEL BELZ
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
ADVOGADO: SP172472-ENI APARECIDA PARENTE

Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE
CONCILIAÇÃO, INSTRUÇÃO E JULGAMENTO: 07/11/2012 14:50:00

4) Redistribuídos:

PROCESSO: 0003179-31.2007.4.03.6319
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: ARLETTE DE ANDRADE BRENE
ADVOGADO: SP167743-JOSÉ FRANCISCO LINO DOS SANTOS
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
ADVOGADO: SP208438-PAULO FLORIANO FOGLIA (MATR. SIAPENº1.553.656)
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

1)TOTAL ORIGINARIAMENTE: 1
2)TOTAL RECURSOS: 0
3)TOTAL OUTROS JUÍZOS: 0
4)TOTAL REDISTRIBUÍDOS: 1
TOTAL DE PROCESSOS: 2

ATA DE DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA
RELAÇÃO DE PROCESSOS DISTRIBUÍDOS COM ADVOGADO EM 15/02/2012

UNIDADE: LINS

I - DISTRIBUÍDOS

4) Redistribuídos:

PROCESSO: 0001478-98.2008.4.03.6319
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: ANGELINA PAVONI DINALLI
ADVOGADO: SP259355-ADRIANA GERMANI
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
ADVOGADO: MS011469-TIAGO BRIGITE
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE
CONCILIAÇÃO, INSTRUÇÃO E JULGAMENTO: 07/07/2008 10:30:00

1)TOTAL ORIGINARIAMENTE: 0
2)TOTAL RECURSOS: 0
3)TOTAL OUTROS JUÍZOS: 0
4)TOTAL REDISTRIBUÍDOS: 1
TOTAL DE PROCESSOS: 1

ATA DE DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA
RELAÇÃO DE PROCESSOS DISTRIBUÍDOS COM ADVOGADO EM 16/02/2012

UNIDADE: LINS

I - DISTRIBUÍDOS

1) Originariamente:

PROCESSO: 0000369-10.2012.4.03.6319
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: JOSE VICENTE AGUSTINHO
ADVOGADO: SP088773-GENESIO FAGUNDES DE CARVALHO
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
ADVOGADO: SP172472-ENI APARECIDA PARENTE

Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0000370-92.2012.4.03.6319

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO

AUTOR: LUIZ CARLOS COSTA

ADVOGADO: SP153418-HÉLIO GUSTAVO BORMIO MIRANDA

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

ADVOGADO: SP172472-ENI APARECIDA PARENTE

Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

A perícia MEDICINA DO TRABALHO será realizada no dia 12/03/2012 10:00 no seguinte endereço: RUA JOSE FAVA, 444 - JUNQUEIRA - LINS/SP - CEP 16400000, devendo a parte autora comparecer munida de todos os documentos e eventuais exames que tiver.

PROCESSO: 0000371-77.2012.4.03.6319

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO

AUTOR: VALTER DIAS

ADVOGADO: SP088773-GENESIO FAGUNDES DE CARVALHO

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

ADVOGADO: SP172472-ENI APARECIDA PARENTE

Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

4) Redistribuídos:

PROCESSO: 0000026-29.2012.4.03.6314

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO

AUTOR: MARIA DO SOCORRO DA SILVA LEITE SOARES

ADVOGADO: SP167418-JAMES MARLOS CAMPANHA

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

ADVOGADO: SP239163-LUIS ANTONIO STRADIOTI

Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

1) TOTAL ORIGINARIAMENTE: 3

2) TOTAL RECURSOS: 0

3) TOTAL OUTROS JUÍZOS: 0

4) TOTAL REDISTRIBUÍDOS: 1

TOTAL DE PROCESSOS: 4

JUIZADO ESPECIAL FEDERAL DE LINS

32ª SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO

O EXCELENTÍSSIMO SENHOR DOUTOR JUIZ FEDERAL DO JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL DESTA SUBSEÇÃO,

INTIMA os autores dos processos abaixo relacionados para que apresentem, nos casos em que há audiência, toda a documentação necessária para a instrução processual, se possível, no original, bem como as testemunhas, no máximo de 03 (três) e munidas de seus documentos pessoais, independentemente de intimação, bem como, nos casos em que há designação de perícias médica e/ou sócio-econômica, apresentem quesitos e nomeiem assistente técnico, no prazo de 05 (cinco) à 10 (dez) dias, contados de sua intimação e caso não tenham apresentado na petição inicial, nos termos das Portarias ns. 08 e 09/2007, desse Juizado:

ATA DE DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA

RELAÇÃO DE PROCESSOS DISTRIBUÍDOS COM ADVOGADO EM 10/02/2012

UNIDADE: LINS

I - DISTRIBUÍDOS

1) Originariamente:

PROCESSO: 0000347-49.2012.4.03.6319
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: MARIA CRISTINA ARCANJA IGNACIO
ADVOGADO: SP087868D-ROSANA DE CASSIA OLIVEIRA
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
ADVOGADO: SP172472-ENI APARECIDA PARENTE
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0000348-34.2012.4.03.6319
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: LUZIA FRASCISCO DE OLIVEIRA ARAUJO
ADVOGADO: SP256716-GLAUBER GUILHERME BELARMINO
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
ADVOGADO: SP172472-ENI APARECIDA PARENTE
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE
SERVIÇO SOCIAL - 14/03/2012 08:00:00 (NO DOMICÍLIO DO AUTOR).

4) Redistribuídos:

PROCESSO: 0000278-90.2007.4.03.6319
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
ADVOGADO: SP208438-PAULO FLORIANO FOGLIA (MATR. SIAPENº1.553.656)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
ADVOGADO: SP208438-PAULO FLORIANO FOGLIA (MATR. SIAPENº1.553.656)
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0002977-20.2008.4.03.6319
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
ADVOGADO: MS011469-TIAGO BRIGITE
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
ADVOGADO: MS011469-TIAGO BRIGITE
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0005945-23.2008.4.03.6319
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: VALDINEIA DONIZETI AIOLFI NORATO
ADVOGADO: SP021042-ANTONIO SERGIO PIERANGELLI
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
ADVOGADO: PE023691-RAFAEL SERGIO LIMA DE OLIVEIRA
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

1)TOTAL ORIGINARIAMENTE: 2
2)TOTAL RECURSOS: 0
3)TOTAL OUTROS JUÍZOS: 0
4)TOTAL REDISTRIBUÍDOS: 3
TOTAL DE PROCESSOS: 5

ATA DE DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA
RELAÇÃO DE PROCESSOS DISTRIBUÍDOS COM ADVOGADO EM 13/02/2012

UNIDADE: LINS

I - DISTRIBUÍDOS

1) Originariamente:

PROCESSO: 0000349-19.2012.4.03.6319

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO

AUTOR: BENEDITO APARECIDO RAIMUNDO

ADVOGADO: SP178542-ADRIANO CAZZOLI

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

ADVOGADO: SP172472-ENI APARECIDA PARENTE

Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

A perícia MEDICINA DO TRABALHO será realizada no dia 05/03/2012 10:00 no seguinte endereço: RUA JOSE FAVA, 444 - JUNQUEIRA - LINS/SP - CEP 16400000, devendo a parte autora comparecer munida de todos os documentos e eventuais exames que tiver.

PROCESSO: 0000350-04.2012.4.03.6319

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO

AUTOR: ALEXANDRE PETRUCCI

ADVOGADO: SP178542-ADRIANO CAZZOLI

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

ADVOGADO: SP172472-ENI APARECIDA PARENTE

Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

CONCILIAÇÃO, INSTRUÇÃO E JULGAMENTO: 25/09/2012 10:00:00

PROCESSO: 0000352-71.2012.4.03.6319

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO

AUTOR: BENEDITA RIBEIRO RAMOS

ADVOGADO: SP273959-ALBERTO AUGUSTO REDONDO DE SOUZA

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

ADVOGADO: SP172472-ENI APARECIDA PARENTE

Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

A perícia CLÍNICA GERAL será realizada no dia 28/02/2012 09:30 no seguinte endereço: RUA JOSE FAVA, 444 - JUNQUEIRA - LINS/SP - CEP 16400000, devendo a parte autora comparecer munida de todos os documentos e eventuais exames que tiver.

PROCESSO: 0000353-56.2012.4.03.6319

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO

AUTOR: AVELINO ALVES DE AZEVEDO

ADVOGADO: SP273959-ALBERTO AUGUSTO REDONDO DE SOUZA

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

ADVOGADO: SP172472-ENI APARECIDA PARENTE

Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

A perícia NEUROLOGIA será realizada no dia 01/03/2012 09:30 no seguinte endereço: RUA JOSE FAVA, 444 - JUIZADO - JUNQUEIRA - LINS/SP - CEP 16403020, devendo a parte autora comparecer munida de todos os documentos e eventuais exames que tiver.

PROCESSO: 0000354-41.2012.4.03.6319

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO

AUTOR: JOSE RENATO DE SANTANA

ADVOGADO: SP127786-IVAN DE ARRUDA PESQUERO

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

ADVOGADO: SP172472-ENI APARECIDA PARENTE

Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0000355-26.2012.4.03.6319

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO

AUTOR: LEONILDE ORTEGA

ADVOGADO: SP256716-GLAUBER GUILHERME BELARMINO

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
ADVOGADO: SP172472-ENI APARECIDA PARENTE
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0000356-11.2012.4.03.6319
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: SUELI APARECIDA ROCHA
ADVOGADO: SP256716-GLAUBER GUILHERME BELARMINO
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
ADVOGADO: SP172472-ENI APARECIDA PARENTE
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

A perícia CLÍNICA GERAL será realizada no dia 28/02/2012 09:45 no seguinte endereço: RUA JOSE FAVA, 444 - JUNQUEIRA - LINS/SP - CEP 16400000, devendo a parte autora comparecer munida de todos os documentos e eventuais exames que tiver.

PROCESSO: 0000357-93.2012.4.03.6319
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: JOSE MONTEIRO DE SOUZA
ADVOGADO: SP251466-PRISCILA ROGERIA PRADO
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
ADVOGADO: SP172472-ENI APARECIDA PARENTE
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

A perícia PSIQUIATRIA será realizada no dia 09/03/2012 15:15 no seguinte endereço: RUA JOSÉ FAVA, 444 - VILA CLÉLIA - LINS/SP - CEP 16403075, devendo a parte autora comparecer munida de todos os documentos e eventuais exames que tiver.

PROCESSO: 0000359-63.2012.4.03.6319
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: GUILHERME APARECIDO ZONETTI DO AMARAL
ADVOGADO: SP113235-MARCIA HELENA BICAS DE PAIVA
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
ADVOGADO: SP172472-ENI APARECIDA PARENTE
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0000360-48.2012.4.03.6319
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: FLORIPES GARCIA FAUSTINI
ADVOGADO: SP062246-DANIEL BELZ
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
ADVOGADO: SP172472-ENI APARECIDA PARENTE
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0000361-33.2012.4.03.6319
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: PEDRO ZAMIAN NETO
ADVOGADO: SP080466-WALMIR PESQUERO GARCIA
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
ADVOGADO: SP172472-ENI APARECIDA PARENTE
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0000362-18.2012.4.03.6319
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: DINEIDE ALVES RIBEIRO
ADVOGADO: SP062246-DANIEL BELZ
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
ADVOGADO: SP172472-ENI APARECIDA PARENTE
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE
CONCILIAÇÃO, INSTRUÇÃO E JULGAMENTO: 07/11/2012 11:40:00

PROCESSO: 0000363-03.2012.4.03.6319
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: ANTONIO DE ANGELIS
ADVOGADO: SP124784-VICENTE ANGELO JORGE
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
ADVOGADO: SP172472-ENI APARECIDA PARENTE
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0000364-85.2012.4.03.6319
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: MARIA JOSE ANTONIO
ADVOGADO: SP098144-IVONE GARCIA
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
ADVOGADO: SP172472-ENI APARECIDA PARENTE
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

1)TOTAL ORIGINARIAMENTE: 14
2)TOTAL RECURSOS: 0
3)TOTAL OUTROS JUÍZOS: 0
4)TOTAL REDISTRIBUÍDOS: 0
TOTAL DE PROCESSOS: 14

ATA DE DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA
RELAÇÃO DE PROCESSOS DISTRIBUÍDOS COM ADVOGADO EM 14/02/2012

UNIDADE: LINS

I - DISTRIBUÍDOS

1) Originariamente:

PROCESSO: 0000366-55.2012.4.03.6319
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: NILDA RIBEIRO EMYDIO
ADVOGADO: SP062246-DANIEL BELZ
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
ADVOGADO: SP172472-ENI APARECIDA PARENTE
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE
CONCILIAÇÃO, INSTRUÇÃO E JULGAMENTO: 07/11/2012 14:50:00

4) Redistribuídos:

PROCESSO: 0003179-31.2007.4.03.6319
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: ARLETTE DE ANDRADE BRENE
ADVOGADO: SP167743-JOSÉ FRANCISCO LINO DOS SANTOS
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
ADVOGADO: SP208438-PAULO FLORIANO FOGLIA (MATR. SIAPENº1.553.656)
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

1)TOTAL ORIGINARIAMENTE: 1
2)TOTAL RECURSOS: 0
3)TOTAL OUTROS JUÍZOS: 0
4)TOTAL REDISTRIBUÍDOS: 1
TOTAL DE PROCESSOS: 2

ATA DE DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA

RELAÇÃO DE PROCESSOS DISTRIBUÍDOS COM ADVOGADO EM 15/02/2012

UNIDADE: LINS

I - DISTRIBUÍDOS

4) Redistribuídos:

PROCESSO: 0001478-98.2008.4.03.6319
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: ANGELINA PAVONI DINALLI
ADVOGADO: SP259355-ADRIANA GERMANI
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
ADVOGADO: MS011469-TIAGO BRIGITE
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE
CONCILIAÇÃO, INSTRUÇÃO E JULGAMENTO: 07/07/2008 10:30:00

1)TOTAL ORIGINARIAMENTE: 0
2)TOTAL RECURSOS: 0
3)TOTAL OUTROS JUÍZOS: 0
4)TOTAL REDISTRIBUÍDOS: 1
TOTAL DE PROCESSOS: 1

ATA DE DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA
RELAÇÃO DE PROCESSOS DISTRIBUÍDOS COM ADVOGADO EM 16/02/2012

UNIDADE: LINS

I - DISTRIBUÍDOS

1) Originariamente:

PROCESSO: 0000369-10.2012.4.03.6319
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: JOSE VICENTE AGUSTINHO
ADVOGADO: SP088773-GENESIO FAGUNDES DE CARVALHO
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
ADVOGADO: SP172472-ENI APARECIDA PARENTE
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0000370-92.2012.4.03.6319
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: LUIZ CARLOS COSTA
ADVOGADO: SP153418-HÉLIO GUSTAVO BORMIO MIRANDA
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
ADVOGADO: SP172472-ENI APARECIDA PARENTE
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE
A perícia MEDICINA DO TRABALHO será realizada no dia 12/03/2012 10:00 no seguinte endereço: RUA JOSE FAVA, 444 - JUNQUEIRA - LINS/SP - CEP 16400000, devendo a parte autora comparecer munida de todos os documentos e eventuais exames que tiver.

PROCESSO: 0000371-77.2012.4.03.6319
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: VALTER DIAS
ADVOGADO: SP088773-GENESIO FAGUNDES DE CARVALHO
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
ADVOGADO: SP172472-ENI APARECIDA PARENTE
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

4) Redistribuídos:

PROCESSO: 0000026-29.2012.4.03.6314
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: MARIA DO SOCORRO DA SILVA LEITE SOARES
ADVOGADO: SP167418-JAMES MARLOS CAMPANHA
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
ADVOGADO: SP239163-LUIS ANTONIO STRADIOTI
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

1)TOTAL ORIGINARIAMENTE: 3
2)TOTAL RECURSOS: 0
3)TOTAL OUTROS JUÍZOS: 0
4)TOTAL REDISTRIBUÍDOS: 1
TOTAL DE PROCESSOS: 4
JUIZADO ESPECIAL FEDERAL DE LINS

32ªSUBSEÇÃO JUDICIARIA DO ESTADO DE SÃO PAULO

O EXCELENTÍSSIMO SENHOR DOUTOR JUIZ FEDERAL DO JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL
DESTA SUBSEÇÃO,

INTIMA os autores dos processos abaixo relacionados para que apresentem, nos casos em que há audiência, toda a documentação necessária para a instrução processual, se possível, no original, bem como as testemunhas, no máximo de 03 (três) e munidas de seus documentos pessoais, independentemente de intimação, bem como, nos casos em que há designação de perícias médica e/ou sócio-econômica, apresentem quesitos e nomeiem assistente técnico, no prazo de 05 (cinco) à 10 (dez) dias, contados de sua intimação e caso não tenham apresentado na petição inicial, nos termos das Portarias ns. 08 e 09/2007, desse Juizado:

ATA DE DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA
RELAÇÃO DE PROCESSOS DISTRIBUÍDOS COM ADVOGADO EM 10/02/2012

UNIDADE: LINS

I - DISTRIBUÍDOS

1) Originariamente:

PROCESSO: 0000347-49.2012.4.03.6319
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: MARIA CRISTINA ARCANJA IGNACIO
ADVOGADO: SP087868D-ROSANA DE CASSIA OLIVEIRA
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
ADVOGADO: SP172472-ENI APARECIDA PARENTE
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0000348-34.2012.4.03.6319
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: LUZIA FRASCISCO DE OLIVEIRA ARAUJO
ADVOGADO: SP256716-GLAUBER GUILHERME BELARMINO
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
ADVOGADO: SP172472-ENI APARECIDA PARENTE
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE
SERVIÇO SOCIAL - 14/03/2012 08:00:00 (NO DOMICÍLIO DO AUTOR).

4) Redistribuídos:

PROCESSO: 0000278-90.2007.4.03.6319
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
ADVOGADO: SP208438-PAULO FLORIANO FOGLIA (MATR. SIAPENº1.553.656)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
ADVOGADO: SP208438-PAULO FLORIANO FOGLIA (MATR. SIAPENº1.553.656)
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0002977-20.2008.4.03.6319
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
ADVOGADO: MS011469-TIAGO BRIGITE
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
ADVOGADO: MS011469-TIAGO BRIGITE
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0005945-23.2008.4.03.6319
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: VALDINEIA DONIZETI AIOLFI NORATO
ADVOGADO: SP021042-ANTONIO SERGIO PIERANGELLI
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
ADVOGADO: PE023691-RAFAEL SERGIO LIMA DE OLIVEIRA
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

1)TOTAL ORIGINARIAMENTE: 2
2)TOTAL RECURSOS: 0
3)TOTAL OUTROS JUÍZOS: 0
4)TOTAL REDISTRIBUÍDOS: 3
TOTAL DE PROCESSOS: 5

ATA DE DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA
RELAÇÃO DE PROCESSOS DISTRIBUÍDOS COM ADVOGADO EM 13/02/2012

UNIDADE: LINS

I - DISTRIBUÍDOS

1) Originariamente:

PROCESSO: 0000349-19.2012.4.03.6319
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: BENEDITO APARECIDO RAIMUNDO
ADVOGADO: SP178542-ADRIANO CAZZOLI
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
ADVOGADO: SP172472-ENI APARECIDA PARENTE
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

A perícia MEDICINA DO TRABALHO será realizada no dia 05/03/2012 10:00 no seguinte endereço: RUA JOSE FAVA, 444 - JUNQUEIRA - LINS/SP - CEP 16400000, devendo a parte autora comparecer munida de todos os documentos e eventuais exames que tiver.

PROCESSO: 0000350-04.2012.4.03.6319
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: ALEXANDRE PETRUCCI
ADVOGADO: SP178542-ADRIANO CAZZOLI
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

ADVOGADO: SP172472-ENI APARECIDA PARENTE
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE
CONCILIAÇÃO, INSTRUÇÃO E JULGAMENTO: 25/09/2012 10:00:00

PROCESSO: 0000352-71.2012.4.03.6319
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: BENEDITA RIBEIRO RAMOS
ADVOGADO: SP273959-ALBERTO AUGUSTO REDONDO DE SOUZA
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
ADVOGADO: SP172472-ENI APARECIDA PARENTE
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE
A perícia CLÍNICA GERAL será realizada no dia 28/02/2012 09:30 no seguinte endereço: RUA JOSE FAVA, 444 - JUNQUEIRA - LINS/SP - CEP 16400000, devendo a parte autora comparecer munida de todos os documentos e eventuais exames que tiver.

PROCESSO: 0000353-56.2012.4.03.6319
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: AVELINO ALVES DE AZEVEDO
ADVOGADO: SP273959-ALBERTO AUGUSTO REDONDO DE SOUZA
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
ADVOGADO: SP172472-ENI APARECIDA PARENTE
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE
A perícia NEUROLOGIA será realizada no dia 01/03/2012 09:30 no seguinte endereço: RUA JOSE FAVA, 444 - JUIZADO - JUNQUEIRA - LINS/SP - CEP 16403020, devendo a parte autora comparecer munida de todos os documentos e eventuais exames que tiver.

PROCESSO: 0000354-41.2012.4.03.6319
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: JOSE RENATO DE SANTANA
ADVOGADO: SP127786-IVAN DE ARRUDA PESQUERO
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
ADVOGADO: SP172472-ENI APARECIDA PARENTE
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0000355-26.2012.4.03.6319
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: LEONILDE ORTEGA
ADVOGADO: SP256716-GLAUBER GUILHERME BELARMINO
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
ADVOGADO: SP172472-ENI APARECIDA PARENTE
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0000356-11.2012.4.03.6319
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: SUELI APARECIDA ROCHA
ADVOGADO: SP256716-GLAUBER GUILHERME BELARMINO
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
ADVOGADO: SP172472-ENI APARECIDA PARENTE
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE
A perícia CLÍNICA GERAL será realizada no dia 28/02/2012 09:45 no seguinte endereço: RUA JOSE FAVA, 444 - JUNQUEIRA - LINS/SP - CEP 16400000, devendo a parte autora comparecer munida de todos os documentos e eventuais exames que tiver.

PROCESSO: 0000357-93.2012.4.03.6319
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: JOSE MONTEIRO DE SOUZA
ADVOGADO: SP251466-PRISCILA ROGERIA PRADO
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

ADVOGADO: SP172472-ENI APARECIDA PARENTE

Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

A perícia PSIQUIATRIA será realizada no dia 09/03/2012 15:15 no seguinte endereço: RUA JOSÉ FAVA, 444 - VILA CLÉLIA - LINS/SP - CEP 16403075, devendo a parte autora comparecer munida de todos os documentos e eventuais exames que tiver.

PROCESSO: 0000359-63.2012.4.03.6319

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO

AUTOR: GUILHERME APARECIDO ZONETTI DO AMARAL

ADVOGADO: SP113235-MARCIA HELENA BICAS DE PAIVA

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

ADVOGADO: SP172472-ENI APARECIDA PARENTE

Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0000360-48.2012.4.03.6319

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO

AUTOR: FLORIPES GARCIA FAUSTINI

ADVOGADO: SP062246-DANIEL BELZ

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

ADVOGADO: SP172472-ENI APARECIDA PARENTE

Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0000361-33.2012.4.03.6319

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO

AUTOR: PEDRO ZAMIAN NETO

ADVOGADO: SP080466-WALMIR PESQUERO GARCIA

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

ADVOGADO: SP172472-ENI APARECIDA PARENTE

Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0000362-18.2012.4.03.6319

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO

AUTOR: DINEIDE ALVES RIBEIRO

ADVOGADO: SP062246-DANIEL BELZ

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

ADVOGADO: SP172472-ENI APARECIDA PARENTE

Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

CONCILIAÇÃO, INSTRUÇÃO E JULGAMENTO: 07/11/2012 11:40:00

PROCESSO: 0000363-03.2012.4.03.6319

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO

AUTOR: ANTONIO DE ANGELIS

ADVOGADO: SP124784-VICENTE ANGELO JORGE

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

ADVOGADO: SP172472-ENI APARECIDA PARENTE

Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0000364-85.2012.4.03.6319

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO

AUTOR: MARIA JOSE ANTONIO

ADVOGADO: SP098144-IVONE GARCIA

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

ADVOGADO: SP172472-ENI APARECIDA PARENTE

Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

1)TOTAL ORIGINARIAMENTE: 14

2)TOTAL RECURSOS: 0

3)TOTAL OUTROS JUÍZOS: 0

4)TOTAL REDISTRIBUÍDOS: 0
TOTAL DE PROCESSOS: 14

ATA DE DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA
RELAÇÃO DE PROCESSOS DISTRIBUÍDOS COM ADVOGADO EM 14/02/2012

UNIDADE: LINS

I - DISTRIBUÍDOS

1) Originariamente:

PROCESSO: 0000366-55.2012.4.03.6319
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: NILDA RIBEIRO EMYDIO
ADVOGADO: SP062246-DANIEL BELZ
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
ADVOGADO: SP172472-ENI APARECIDA PARENTE
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE
CONCILIAÇÃO, INSTRUÇÃO E JULGAMENTO: 07/11/2012 14:50:00

4) Redistribuídos:

PROCESSO: 0003179-31.2007.4.03.6319
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: ARLETTE DE ANDRADE BRENE
ADVOGADO: SP167743-JOSÉ FRANCISCO LINO DOS SANTOS
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
ADVOGADO: SP208438-PAULO FLORIANO FOGLIA (MATR. SIAPENº1.553.656)
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

1)TOTAL ORIGINARIAMENTE: 1
2)TOTAL RECURSOS: 0
3)TOTAL OUTROS JUÍZOS: 0
4)TOTAL REDISTRIBUÍDOS: 1
TOTAL DE PROCESSOS: 2

ATA DE DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA
RELAÇÃO DE PROCESSOS DISTRIBUÍDOS COM ADVOGADO EM 15/02/2012

UNIDADE: LINS

I - DISTRIBUÍDOS

4) Redistribuídos:

PROCESSO: 0001478-98.2008.4.03.6319
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: ANGELINA PAVONI DINALLI
ADVOGADO: SP259355-ADRIANA GERMANI
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
ADVOGADO: MS011469-TIAGO BRIGITE
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE
CONCILIAÇÃO, INSTRUÇÃO E JULGAMENTO: 07/07/2008 10:30:00

1)TOTAL ORIGINARIAMENTE: 0
2)TOTAL RECURSOS: 0
3)TOTAL OUTROS JUÍZOS: 0

4)TOTAL REDISTRIBUÍDOS: 1
TOTAL DE PROCESSOS: 1

ATA DE DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA
RELAÇÃO DE PROCESSOS DISTRIBUÍDOS COM ADVOGADO EM 16/02/2012

UNIDADE: LINS

I - DISTRIBUÍDOS

1) Originariamente:

PROCESSO: 0000369-10.2012.4.03.6319
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: JOSE VICENTE AGUSTINHO
ADVOGADO: SP088773-GENESIO FAGUNDES DE CARVALHO
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
ADVOGADO: SP172472-ENI APARECIDA PARENTE
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0000370-92.2012.4.03.6319
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: LUIZ CARLOS COSTA
ADVOGADO: SP153418-HÉLIO GUSTAVO BORMIO MIRANDA
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
ADVOGADO: SP172472-ENI APARECIDA PARENTE
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

A perícia MEDICINA DO TRABALHO será realizada no dia 12/03/2012 10:00 no seguinte endereço: RUA JOSE FAVA, 444 - JUNQUEIRA - LINS/SP - CEP 16400000, devendo a parte autora comparecer munida de todos os documentos e eventuais exames que tiver.

PROCESSO: 0000371-77.2012.4.03.6319
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: VALTER DIAS
ADVOGADO: SP088773-GENESIO FAGUNDES DE CARVALHO
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
ADVOGADO: SP172472-ENI APARECIDA PARENTE
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

4) Redistribuídos:

PROCESSO: 0000026-29.2012.4.03.6314
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: MARIA DO SOCORRO DA SILVA LEITE SOARES
ADVOGADO: SP167418-JAMES MARLOS CAMPANHA
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
ADVOGADO: SP239163-LUIS ANTONIO STRADIOTI
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

1)TOTAL ORIGINARIAMENTE: 3
2)TOTAL RECURSOS: 0
3)TOTAL OUTROS JUÍZOS: 0
4)TOTAL REDISTRIBUÍDOS: 1
TOTAL DE PROCESSOS: 4
JUIZADO ESPECIAL FEDERAL DE LINS

32ªSUBSEÇÃO JUDICIARIA DO ESTADO DE SÃO PAULO

O EXCELENTÍSSIMO SENHOR DOUTOR JUIZ FEDERAL DO JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL DESTA SUBSEÇÃO,

INTIMA os autores dos processos abaixo relacionados para que apresentem, nos casos em que há audiência, toda a documentação necessária para a instrução processual, se possível, no original, bem como as testemunhas, no máximo de 03 (três) e munidas de seus documentos pessoais, independentemente de intimação, bem como, nos casos em que há designação de perícias médica e/ou sócio-econômica, apresentem quesitos e nomeiem assistente técnico, no prazo de 05 (cinco) à 10 (dez) dias, contados de sua intimação e caso não tenham apresentado na petição inicial, nos termos das Portarias ns. 08 e 09/2007, desse Juizado:

ATA DE DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA
RELAÇÃO DE PROCESSOS DISTRIBUÍDOS COM ADVOGADO EM 10/02/2012

UNIDADE: LINS

I - DISTRIBUÍDOS

1) Originariamente:

PROCESSO: 0000347-49.2012.4.03.6319
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: MARIA CRISTINA ARCANJA IGNACIO
ADVOGADO: SP087868D-ROSANA DE CASSIA OLIVEIRA
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
ADVOGADO: SP172472-ENI APARECIDA PARENTE
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0000348-34.2012.4.03.6319
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: LUZIA FRASCISCO DE OLIVEIRA ARAUJO
ADVOGADO: SP256716-GLAUBER GUILHERME BELARMINO
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
ADVOGADO: SP172472-ENI APARECIDA PARENTE
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE
SERVIÇO SOCIAL - 14/03/2012 08:00:00 (NO DOMICÍLIO DO AUTOR).

4) Redistribuídos:

PROCESSO: 0000278-90.2007.4.03.6319
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
ADVOGADO: SP208438-PAULO FLORIANO FOGLIA (MATR. SIAPENº1.553.656)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
ADVOGADO: SP208438-PAULO FLORIANO FOGLIA (MATR. SIAPENº1.553.656)
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0002977-20.2008.4.03.6319
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
ADVOGADO: MS011469-TIAGO BRIGITE
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
ADVOGADO: MS011469-TIAGO BRIGITE
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0005945-23.2008.4.03.6319

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: VALDINEIA DONIZETI AIOLFI NORATO
ADVOGADO: SP021042-ANTONIO SERGIO PIERANGELLI
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
ADVOGADO: PE023691-RAFAEL SERGIO LIMA DE OLIVEIRA
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

1)TOTAL ORIGINARIAMENTE: 2
2)TOTAL RECURSOS: 0
3)TOTAL OUTROS JUÍZOS: 0
4)TOTAL REDISTRIBUÍDOS: 3
TOTAL DE PROCESSOS: 5

ATA DE DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA
RELAÇÃO DE PROCESSOS DISTRIBUÍDOS COM ADVOGADO EM 13/02/2012

UNIDADE: LINS

I - DISTRIBUÍDOS

1) Originariamente:

PROCESSO: 0000349-19.2012.4.03.6319
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: BENEDITO APARECIDO RAIMUNDO
ADVOGADO: SP178542-ADRIANO CAZZOLI
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
ADVOGADO: SP172472-ENI APARECIDA PARENTE
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE
A perícia MEDICINA DO TRABALHO será realizada no dia 05/03/2012 10:00 no seguinte endereço: RUA JOSE FAVA, 444 - JUNQUEIRA - LINS/SP - CEP 16400000, devendo a parte autora comparecer munida de todos os documentos e eventuais exames que tiver.

PROCESSO: 0000350-04.2012.4.03.6319
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: ALEXANDRE PETRUCCI
ADVOGADO: SP178542-ADRIANO CAZZOLI
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
ADVOGADO: SP172472-ENI APARECIDA PARENTE
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE
CONCILIAÇÃO, INSTRUÇÃO E JULGAMENTO: 25/09/2012 10:00:00

PROCESSO: 0000352-71.2012.4.03.6319
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: BENEDITA RIBEIRO RAMOS
ADVOGADO: SP273959-ALBERTO AUGUSTO REDONDO DE SOUZA
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
ADVOGADO: SP172472-ENI APARECIDA PARENTE
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE
A perícia CLÍNICA GERAL será realizada no dia 28/02/2012 09:30 no seguinte endereço: RUA JOSE FAVA, 444 - JUNQUEIRA - LINS/SP - CEP 16400000, devendo a parte autora comparecer munida de todos os documentos e eventuais exames que tiver.

PROCESSO: 0000353-56.2012.4.03.6319
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: AVELINO ALVES DE AZEVEDO
ADVOGADO: SP273959-ALBERTO AUGUSTO REDONDO DE SOUZA
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
ADVOGADO: SP172472-ENI APARECIDA PARENTE

Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

A perícia NEUROLOGIA será realizada no dia 01/03/2012 09:30 no seguinte endereço: RUA JOSE FAVA, 444 - JUIZADO - JUNQUEIRA - LINS/SP - CEP 16403020, devendo a parte autora comparecer munida de todos os documentos e eventuais exames que tiver.

PROCESSO: 0000354-41.2012.4.03.6319

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO

AUTOR: JOSE RENATO DE SANTANA

ADVOGADO: SP127786-IVAN DE ARRUDA PESQUERO

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

ADVOGADO: SP172472-ENI APARECIDA PARENTE

Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0000355-26.2012.4.03.6319

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO

AUTOR: LEONILDE ORTEGA

ADVOGADO: SP256716-GLAUBER GUILHERME BELARMINO

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

ADVOGADO: SP172472-ENI APARECIDA PARENTE

Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0000356-11.2012.4.03.6319

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO

AUTOR: SUELI APARECIDA ROCHA

ADVOGADO: SP256716-GLAUBER GUILHERME BELARMINO

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

ADVOGADO: SP172472-ENI APARECIDA PARENTE

Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

A perícia CLÍNICA GERAL será realizada no dia 28/02/2012 09:45 no seguinte endereço: RUA JOSE FAVA, 444 - JUNQUEIRA - LINS/SP - CEP 16400000, devendo a parte autora comparecer munida de todos os documentos e eventuais exames que tiver.

PROCESSO: 0000357-93.2012.4.03.6319

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO

AUTOR: JOSE MONTEIRO DE SOUZA

ADVOGADO: SP251466-PRISCILA ROGERIA PRADO

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

ADVOGADO: SP172472-ENI APARECIDA PARENTE

Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

A perícia PSIQUIATRIA será realizada no dia 09/03/2012 15:15 no seguinte endereço: RUA JOSÉ FAVA, 444 - VILA CLÉLIA - LINS/SP - CEP 16403075, devendo a parte autora comparecer munida de todos os documentos e eventuais exames que tiver.

PROCESSO: 0000359-63.2012.4.03.6319

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO

AUTOR: GUILHERME APARECIDO ZONETTI DO AMARAL

ADVOGADO: SP113235-MARCIA HELENA BICAS DE PAIVA

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

ADVOGADO: SP172472-ENI APARECIDA PARENTE

Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0000360-48.2012.4.03.6319

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO

AUTOR: FLORIPES GARCIA FAUSTINI

ADVOGADO: SP062246-DANIEL BELZ

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

ADVOGADO: SP172472-ENI APARECIDA PARENTE

Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0000361-33.2012.4.03.6319
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: PEDRO ZAMIAN NETO
ADVOGADO: SP080466-WALMIR PESQUERO GARCIA
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
ADVOGADO: SP172472-ENI APARECIDA PARENTE
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0000362-18.2012.4.03.6319
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: DINEIDE ALVES RIBEIRO
ADVOGADO: SP062246-DANIEL BELZ
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
ADVOGADO: SP172472-ENI APARECIDA PARENTE
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE
CONCILIAÇÃO, INSTRUÇÃO E JULGAMENTO: 07/11/2012 11:40:00

PROCESSO: 0000363-03.2012.4.03.6319
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: ANTONIO DE ANGELIS
ADVOGADO: SP124784-VICENTE ANGELO JORGE
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
ADVOGADO: SP172472-ENI APARECIDA PARENTE
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0000364-85.2012.4.03.6319
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: MARIA JOSE ANTONIO
ADVOGADO: SP098144-IVONE GARCIA
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
ADVOGADO: SP172472-ENI APARECIDA PARENTE
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

1)TOTAL ORIGINARIAMENTE: 14
2)TOTAL RECURSOS: 0
3)TOTAL OUTROS JUÍZOS: 0
4)TOTAL REDISTRIBUÍDOS: 0
TOTAL DE PROCESSOS: 14

ATA DE DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA
RELAÇÃO DE PROCESSOS DISTRIBUÍDOS COM ADVOGADO EM 14/02/2012

UNIDADE: LINS

I - DISTRIBUÍDOS

1) Originariamente:

PROCESSO: 0000366-55.2012.4.03.6319
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: NILDA RIBEIRO EMYDIO
ADVOGADO: SP062246-DANIEL BELZ
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
ADVOGADO: SP172472-ENI APARECIDA PARENTE
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE
CONCILIAÇÃO, INSTRUÇÃO E JULGAMENTO: 07/11/2012 14:50:00

4) Redistribuídos:

PROCESSO: 0003179-31.2007.4.03.6319
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: ARLETTE DE ANDRADE BRENE
ADVOGADO: SP167743-JOSÉ FRANCISCO LINO DOS SANTOS
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
ADVOGADO: SP208438-PAULO FLORIANO FOGLIA (MATR. SIAPENº1.553.656)
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

1)TOTAL ORIGINARIAMENTE: 1
2)TOTAL RECURSOS: 0
3)TOTAL OUTROS JUÍZOS: 0
4)TOTAL REDISTRIBUÍDOS: 1
TOTAL DE PROCESSOS: 2

ATA DE DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA
RELAÇÃO DE PROCESSOS DISTRIBUÍDOS COM ADVOGADO EM 15/02/2012

UNIDADE: LINS

I - DISTRIBUÍDOS

4) Redistribuídos:

PROCESSO: 0001478-98.2008.4.03.6319
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: ANGELINA PAVONI DINALLI
ADVOGADO: SP259355-ADRIANA GERMANI
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
ADVOGADO: MS011469-TIAGO BRIGITE
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE
CONCILIAÇÃO, INSTRUÇÃO E JULGAMENTO: 07/07/2008 10:30:00

1)TOTAL ORIGINARIAMENTE: 0
2)TOTAL RECURSOS: 0
3)TOTAL OUTROS JUÍZOS: 0
4)TOTAL REDISTRIBUÍDOS: 1
TOTAL DE PROCESSOS: 1

ATA DE DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA
RELAÇÃO DE PROCESSOS DISTRIBUÍDOS COM ADVOGADO EM 16/02/2012

UNIDADE: LINS

I - DISTRIBUÍDOS

1) Originariamente:

PROCESSO: 0000369-10.2012.4.03.6319
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: JOSE VICENTE AGUSTINHO
ADVOGADO: SP088773-GENESIO FAGUNDES DE CARVALHO
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
ADVOGADO: SP172472-ENI APARECIDA PARENTE
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0000370-92.2012.4.03.6319

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO

AUTOR: LUIZ CARLOS COSTA

ADVOGADO: SP153418-HÉLIO GUSTAVO BORMIO MIRANDA

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

ADVOGADO: SP172472-ENI APARECIDA PARENTE

Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

A perícia MEDICINA DO TRABALHO será realizada no dia 12/03/2012 10:00 no seguinte endereço: RUA JOSE FAVA, 444 - JUNQUEIRA - LINS/SP - CEP 16400000, devendo a parte autora comparecer munida de todos os documentos e eventuais exames que tiver.

PROCESSO: 0000371-77.2012.4.03.6319

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO

AUTOR: VALTER DIAS

ADVOGADO: SP088773-GENESIO FAGUNDES DE CARVALHO

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

ADVOGADO: SP172472-ENI APARECIDA PARENTE

Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

4) Redistribuídos:

PROCESSO: 0000026-29.2012.4.03.6314

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO

AUTOR: MARIA DO SOCORRO DA SILVA LEITE SOARES

ADVOGADO: SP167418-JAMES MARLOS CAMPANHA

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

ADVOGADO: SP239163-LUIS ANTONIO STRADIOTI

Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

1) TOTAL ORIGINARIAMENTE: 3

2) TOTAL RECURSOS: 0

3) TOTAL OUTROS JUÍZOS: 0

4) TOTAL REDISTRIBUÍDOS: 1

TOTAL DE PROCESSOS: 4

JUIZADO ESPECIAL FEDERAL DE LINS

32ª SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO

O EXCELENTÍSSIMO SENHOR DOUTOR JUIZ FEDERAL DO JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL DESTA SUBSEÇÃO,

INTIMA os autores dos processos abaixo relacionados para que apresentem, nos casos em que há audiência, toda a documentação necessária para a instrução processual, se possível, no original, bem como as testemunhas, no máximo de 03 (três) e munidas de seus documentos pessoais, independentemente de intimação, bem como, nos casos em que há designação de perícias médica e/ou sócio-econômica, apresentem quesitos e nomeiem assistente técnico, no prazo de 05 (cinco) à 10 (dez) dias, contados de sua intimação e caso não tenham apresentado na petição inicial, nos termos das Portarias ns. 08 e 09/2007, desse Juizado:

ATA DE DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA

RELAÇÃO DE PROCESSOS DISTRIBUÍDOS COM ADVOGADO EM 10/02/2012

UNIDADE: LINS

I - DISTRIBUÍDOS

1) Originariamente:

PROCESSO: 0000347-49.2012.4.03.6319
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: MARIA CRISTINA ARCANJA IGNACIO
ADVOGADO: SP087868D-ROSANA DE CASSIA OLIVEIRA
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
ADVOGADO: SP172472-ENI APARECIDA PARENTE
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0000348-34.2012.4.03.6319
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: LUZIA FRASCISCO DE OLIVEIRA ARAUJO
ADVOGADO: SP256716-GLAUBER GUILHERME BELARMINO
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
ADVOGADO: SP172472-ENI APARECIDA PARENTE
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE
SERVIÇO SOCIAL - 14/03/2012 08:00:00 (NO DOMICÍLIO DO AUTOR).

4) Redistribuídos:

PROCESSO: 0000278-90.2007.4.03.6319
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
ADVOGADO: SP208438-PAULO FLORIANO FOGLIA (MATR. SIAPENº1.553.656)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
ADVOGADO: SP208438-PAULO FLORIANO FOGLIA (MATR. SIAPENº1.553.656)
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0002977-20.2008.4.03.6319
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
ADVOGADO: MS011469-TIAGO BRIGITE
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
ADVOGADO: MS011469-TIAGO BRIGITE
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0005945-23.2008.4.03.6319
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: VALDINEIA DONIZETI AIOLFI NORATO
ADVOGADO: SP021042-ANTONIO SERGIO PIERANGELLI
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
ADVOGADO: PE023691-RAFAEL SERGIO LIMA DE OLIVEIRA
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

1)TOTAL ORIGINARIAMENTE: 2
2)TOTAL RECURSOS: 0
3)TOTAL OUTROS JUÍZOS: 0
4)TOTAL REDISTRIBUÍDOS: 3
TOTAL DE PROCESSOS: 5

ATA DE DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA
RELAÇÃO DE PROCESSOS DISTRIBUÍDOS COM ADVOGADO EM 13/02/2012

UNIDADE: LINS

I - DISTRIBUÍDOS
1) Originariamente:

PROCESSO: 0000349-19.2012.4.03.6319
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: BENEDITO APARECIDO RAIMUNDO
ADVOGADO: SP178542-ADRIANO CAZZOLI
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
ADVOGADO: SP172472-ENI APARECIDA PARENTE
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE
A perícia MEDICINA DO TRABALHO será realizada no dia 05/03/2012 10:00 no seguinte endereço: RUA JOSE FAVA, 444 - JUNQUEIRA - LINS/SP - CEP 16400000, devendo a parte autora comparecer munida de todos os documentos e eventuais exames que tiver.

PROCESSO: 0000350-04.2012.4.03.6319
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: ALEXANDRE PETRUCCI
ADVOGADO: SP178542-ADRIANO CAZZOLI
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
ADVOGADO: SP172472-ENI APARECIDA PARENTE
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE
CONCILIAÇÃO, INSTRUÇÃO E JULGAMENTO: 25/09/2012 10:00:00

PROCESSO: 0000352-71.2012.4.03.6319
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: BENEDITA RIBEIRO RAMOS
ADVOGADO: SP273959-ALBERTO AUGUSTO REDONDO DE SOUZA
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
ADVOGADO: SP172472-ENI APARECIDA PARENTE
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE
A perícia CLÍNICA GERAL será realizada no dia 28/02/2012 09:30 no seguinte endereço: RUA JOSE FAVA, 444 - JUNQUEIRA - LINS/SP - CEP 16400000, devendo a parte autora comparecer munida de todos os documentos e eventuais exames que tiver.

PROCESSO: 0000353-56.2012.4.03.6319
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: AVELINO ALVES DE AZEVEDO
ADVOGADO: SP273959-ALBERTO AUGUSTO REDONDO DE SOUZA
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
ADVOGADO: SP172472-ENI APARECIDA PARENTE
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE
A perícia NEUROLOGIA será realizada no dia 01/03/2012 09:30 no seguinte endereço: RUA JOSE FAVA, 444 - JUIZADO - JUNQUEIRA - LINS/SP - CEP 16403020, devendo a parte autora comparecer munida de todos os documentos e eventuais exames que tiver.

PROCESSO: 0000354-41.2012.4.03.6319
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: JOSE RENATO DE SANTANA
ADVOGADO: SP127786-IVAN DE ARRUDA PESQUERO
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
ADVOGADO: SP172472-ENI APARECIDA PARENTE
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0000355-26.2012.4.03.6319
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: LEONILDE ORTEGA
ADVOGADO: SP256716-GLAUBER GUILHERME BELARMINO
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
ADVOGADO: SP172472-ENI APARECIDA PARENTE
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0000356-11.2012.4.03.6319
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: SUELI APARECIDA ROCHA
ADVOGADO: SP256716-GLAUBER GUILHERME BELARMINO
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
ADVOGADO: SP172472-ENI APARECIDA PARENTE
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE
A perícia CLÍNICA GERAL será realizada no dia 28/02/2012 09:45 no seguinte endereço: RUA JOSE FAVA, 444 - JUNQUEIRA - LINS/SP - CEP 16400000, devendo a parte autora comparecer munida de todos os documentos e eventuais exames que tiver.

PROCESSO: 0000357-93.2012.4.03.6319
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: JOSE MONTEIRO DE SOUZA
ADVOGADO: SP251466-PRISCILA ROGERIA PRADO
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
ADVOGADO: SP172472-ENI APARECIDA PARENTE
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE
A perícia PSIQUIATRIA será realizada no dia 09/03/2012 15:15 no seguinte endereço: RUA JOSÉ FAVA, 444 - VILA CLÉLIA - LINS/SP - CEP 16403075, devendo a parte autora comparecer munida de todos os documentos e eventuais exames que tiver.

PROCESSO: 0000359-63.2012.4.03.6319
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: GUILHERME APARECIDO ZONETTI DO AMARAL
ADVOGADO: SP113235-MARCIA HELENA BICAS DE PAIVA
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
ADVOGADO: SP172472-ENI APARECIDA PARENTE
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0000360-48.2012.4.03.6319
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: FLORIPES GARCIA FAUSTINI
ADVOGADO: SP062246-DANIEL BELZ
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
ADVOGADO: SP172472-ENI APARECIDA PARENTE
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0000361-33.2012.4.03.6319
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: PEDRO ZAMIAN NETO
ADVOGADO: SP080466-WALMIR PESQUERO GARCIA
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
ADVOGADO: SP172472-ENI APARECIDA PARENTE
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0000362-18.2012.4.03.6319
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: DINEIDE ALVES RIBEIRO
ADVOGADO: SP062246-DANIEL BELZ
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
ADVOGADO: SP172472-ENI APARECIDA PARENTE
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE
CONCILIAÇÃO, INSTRUÇÃO E JULGAMENTO: 07/11/2012 11:40:00

PROCESSO: 0000363-03.2012.4.03.6319
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO

AUTOR: ANTONIO DE ANGELIS
ADVOGADO: SP124784-VICENTE ANGELO JORGE
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
ADVOGADO: SP172472-ENI APARECIDA PARENTE
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0000364-85.2012.4.03.6319
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: MARIA JOSE ANTONIO
ADVOGADO: SP098144-IVONE GARCIA
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
ADVOGADO: SP172472-ENI APARECIDA PARENTE
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

1)TOTAL ORIGINARIAMENTE: 14
2)TOTAL RECURSOS: 0
3)TOTAL OUTROS JUÍZOS: 0
4)TOTAL REDISTRIBUÍDOS: 0
TOTAL DE PROCESSOS: 14

ATA DE DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA
RELAÇÃO DE PROCESSOS DISTRIBUÍDOS COM ADVOGADO EM 14/02/2012

UNIDADE: LINS

I - DISTRIBUÍDOS

1) Originariamente:

PROCESSO: 0000366-55.2012.4.03.6319
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: NILDA RIBEIRO EMYDIO
ADVOGADO: SP062246-DANIEL BELZ
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
ADVOGADO: SP172472-ENI APARECIDA PARENTE
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE
CONCILIAÇÃO, INSTRUÇÃO E JULGAMENTO: 07/11/2012 14:50:00

4) Redistribuídos:

PROCESSO: 0003179-31.2007.4.03.6319
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: ARLETTE DE ANDRADE BRENE
ADVOGADO: SP167743-JOSÉ FRANCISCO LINO DOS SANTOS
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
ADVOGADO: SP208438-PAULO FLORIANO FOGLIA (MATR. SIAPENº1.553.656)
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

1)TOTAL ORIGINARIAMENTE: 1
2)TOTAL RECURSOS: 0
3)TOTAL OUTROS JUÍZOS: 0
4)TOTAL REDISTRIBUÍDOS: 1
TOTAL DE PROCESSOS: 2

ATA DE DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA
RELAÇÃO DE PROCESSOS DISTRIBUÍDOS COM ADVOGADO EM 15/02/2012

UNIDADE: LINS

I - DISTRIBUÍDOS

4) Redistribuídos:

PROCESSO: 0001478-98.2008.4.03.6319
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: ANGELINA PAVONI DINALLI
ADVOGADO: SP259355-ADRIANA GERMANI
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
ADVOGADO: MS011469-TIAGO BRIGITE
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE
CONCILIAÇÃO, INSTRUÇÃO E JULGAMENTO: 07/07/2008 10:30:00

1)TOTAL ORIGINARIAMENTE: 0
2)TOTAL RECURSOS: 0
3)TOTAL OUTROS JUÍZOS: 0
4)TOTAL REDISTRIBUÍDOS: 1
TOTAL DE PROCESSOS: 1

ATA DE DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA
RELAÇÃO DE PROCESSOS DISTRIBUÍDOS COM ADVOGADO EM 16/02/2012

UNIDADE: LINS

I - DISTRIBUÍDOS

1) Originariamente:

PROCESSO: 0000369-10.2012.4.03.6319
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: JOSE VICENTE AGUSTINHO
ADVOGADO: SP088773-GENESIO FAGUNDES DE CARVALHO
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
ADVOGADO: SP172472-ENI APARECIDA PARENTE
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0000370-92.2012.4.03.6319
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: LUIZ CARLOS COSTA
ADVOGADO: SP153418-HÉLIO GUSTAVO BORMIO MIRANDA
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
ADVOGADO: SP172472-ENI APARECIDA PARENTE
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE
A perícia MEDICINA DO TRABALHO será realizada no dia 12/03/2012 10:00 no seguinte endereço: RUA JOSE FAVA, 444 - JUNQUEIRA - LINS/SP - CEP 16400000, devendo a parte autora comparecer munida de todos os documentos e eventuais exames que tiver.

PROCESSO: 0000371-77.2012.4.03.6319
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: VALTER DIAS
ADVOGADO: SP088773-GENESIO FAGUNDES DE CARVALHO
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
ADVOGADO: SP172472-ENI APARECIDA PARENTE
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

4) Redistribuídos:

PROCESSO: 0000026-29.2012.4.03.6314

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: MARIA DO SOCORRO DA SILVA LEITE SOARES
ADVOGADO: SP167418-JAMES MARLOS CAMPANHA
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
ADVOGADO: SP239163-LUIS ANTONIO STRADIOTI
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

1)TOTAL ORIGINARIAMENTE: 3
2)TOTAL RECURSOS: 0
3)TOTAL OUTROS JUÍZOS: 0
4)TOTAL REDISTRIBUÍDOS: 1
TOTAL DE PROCESSOS: 4
JUIZADO ESPECIAL FEDERAL DE LINS

32ªSUBSEÇÃO JUDICIARIA DO ESTADO DE SÃO PAULO

O EXCELENTÍSSIMO SENHOR DOUTOR JUIZ FEDERAL DO JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL
DESTA SUBSEÇÃO,

INTIMA os autores dos processos abaixo relacionados para que apresentem, nos casos em que há audiência, toda a documentação necessária para a instrução processual, se possível, no original, bem como as testemunhas, no máximo de 03 (três) e munidas de seus documentos pessoais, independentemente de intimação, bem como, nos casos em que há designação de perícias médica e/ou sócio-econômica, apresentem quesitos e nomeiem assistente técnico, no prazo de 05 (cinco) à 10 (dez) dias, contados de sua intimação e caso não tenham apresentado na petição inicial, nos termos das Portarias ns. 08 e 09/2007, desse Juizado:

ATA DE DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA
RELAÇÃO DE PROCESSOS DISTRIBUÍDOS COM ADVOGADO EM 10/02/2012

UNIDADE: LINS

I - DISTRIBUÍDOS

1) Originariamente:

PROCESSO: 0000347-49.2012.4.03.6319
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: MARIA CRISTINA ARCANJA IGNACIO
ADVOGADO: SP087868D-ROSANA DE CASSIA OLIVEIRA
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
ADVOGADO: SP172472-ENI APARECIDA PARENTE
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0000348-34.2012.4.03.6319
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: LUZIA FRASCISCO DE OLIVEIRA ARAUJO
ADVOGADO: SP256716-GLAUBER GUILHERME BELARMINO
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
ADVOGADO: SP172472-ENI APARECIDA PARENTE
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE
SERVIÇO SOCIAL - 14/03/2012 08:00:00 (NO DOMICÍLIO DO AUTOR).

4) Redistribuídos:

PROCESSO: 0000278-90.2007.4.03.6319

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
ADVOGADO: SP208438-PAULO FLORIANO FOGLIA (MATR. SIAPENº1.553.656)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
ADVOGADO: SP208438-PAULO FLORIANO FOGLIA (MATR. SIAPENº1.553.656)
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0002977-20.2008.4.03.6319
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
ADVOGADO: MS011469-TIAGO BRIGITE
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
ADVOGADO: MS011469-TIAGO BRIGITE
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0005945-23.2008.4.03.6319
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: VALDINEIA DONIZETI AIOLFI NORATO
ADVOGADO: SP021042-ANTONIO SERGIO PIERANGELLI
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
ADVOGADO: PE023691-RAFAEL SERGIO LIMA DE OLIVEIRA
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

1)TOTAL ORIGINARIAMENTE: 2
2)TOTAL RECURSOS: 0
3)TOTAL OUTROS JUÍZOS: 0
4)TOTAL REDISTRIBUÍDOS: 3
TOTAL DE PROCESSOS: 5

ATA DE DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA
RELAÇÃO DE PROCESSOS DISTRIBUÍDOS COM ADVOGADO EM 13/02/2012

UNIDADE: LINS

I - DISTRIBUÍDOS

1) Originariamente:

PROCESSO: 0000349-19.2012.4.03.6319
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: BENEDITO APARECIDO RAIMUNDO
ADVOGADO: SP178542-ADRIANO CAZZOLI
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
ADVOGADO: SP172472-ENI APARECIDA PARENTE
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

A perícia MEDICINA DO TRABALHO será realizada no dia 05/03/2012 10:00 no seguinte endereço: RUA JOSE FAVA, 444 - JUNQUEIRA - LINS/SP - CEP 16400000, devendo a parte autora comparecer munida de todos os documentos e eventuais exames que tiver.

PROCESSO: 0000350-04.2012.4.03.6319
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: ALEXANDRE PETRUCCI
ADVOGADO: SP178542-ADRIANO CAZZOLI
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
ADVOGADO: SP172472-ENI APARECIDA PARENTE
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE
CONCILIAÇÃO, INSTRUÇÃO E JULGAMENTO: 25/09/2012 10:00:00

PROCESSO: 0000352-71.2012.4.03.6319
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: BENEDITA RIBEIRO RAMOS
ADVOGADO: SP273959-ALBERTO AUGUSTO REDONDO DE SOUZA
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
ADVOGADO: SP172472-ENI APARECIDA PARENTE
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE
A perícia CLÍNICA GERAL será realizada no dia 28/02/2012 09:30 no seguinte endereço: RUA JOSE FAVA, 444 - JUNQUEIRA - LINS/SP - CEP 16400000, devendo a parte autora comparecer munida de todos os documentos e eventuais exames que tiver.

PROCESSO: 0000353-56.2012.4.03.6319
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: AVELINO ALVES DE AZEVEDO
ADVOGADO: SP273959-ALBERTO AUGUSTO REDONDO DE SOUZA
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
ADVOGADO: SP172472-ENI APARECIDA PARENTE
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE
A perícia NEUROLOGIA será realizada no dia 01/03/2012 09:30 no seguinte endereço: RUA JOSE FAVA, 444 - JUIZADO - JUNQUEIRA - LINS/SP - CEP 16403020, devendo a parte autora comparecer munida de todos os documentos e eventuais exames que tiver.

PROCESSO: 0000354-41.2012.4.03.6319
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: JOSE RENATO DE SANTANA
ADVOGADO: SP127786-IVAN DE ARRUDA PESQUERO
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
ADVOGADO: SP172472-ENI APARECIDA PARENTE
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0000355-26.2012.4.03.6319
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: LEONILDE ORTEGA
ADVOGADO: SP256716-GLAUBER GUILHERME BELARMINO
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
ADVOGADO: SP172472-ENI APARECIDA PARENTE
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0000356-11.2012.4.03.6319
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: SUELI APARECIDA ROCHA
ADVOGADO: SP256716-GLAUBER GUILHERME BELARMINO
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
ADVOGADO: SP172472-ENI APARECIDA PARENTE
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE
A perícia CLÍNICA GERAL será realizada no dia 28/02/2012 09:45 no seguinte endereço: RUA JOSE FAVA, 444 - JUNQUEIRA - LINS/SP - CEP 16400000, devendo a parte autora comparecer munida de todos os documentos e eventuais exames que tiver.

PROCESSO: 0000357-93.2012.4.03.6319
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: JOSE MONTEIRO DE SOUZA
ADVOGADO: SP251466-PRISCILA ROGERIA PRADO
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
ADVOGADO: SP172472-ENI APARECIDA PARENTE
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE
A perícia PSIQUIATRIA será realizada no dia 09/03/2012 15:15 no seguinte endereço: RUA JOSÉ FAVA, 444 - VILA CLÉLIA - LINS/SP - CEP 16403075, devendo a parte autora comparecer munida de todos os documentos e eventuais exames que tiver.

PROCESSO: 0000359-63.2012.4.03.6319
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: GUILHERME APARECIDO ZONETTI DO AMARAL
ADVOGADO: SP113235-MARCIA HELENA BICAS DE PAIVA
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
ADVOGADO: SP172472-ENI APARECIDA PARENTE
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0000360-48.2012.4.03.6319
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: FLORIPES GARCIA FAUSTINI
ADVOGADO: SP062246-DANIEL BELZ
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
ADVOGADO: SP172472-ENI APARECIDA PARENTE
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0000361-33.2012.4.03.6319
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: PEDRO ZAMIAN NETO
ADVOGADO: SP080466-WALMIR PESQUERO GARCIA
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
ADVOGADO: SP172472-ENI APARECIDA PARENTE
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0000362-18.2012.4.03.6319
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: DINEIDE ALVES RIBEIRO
ADVOGADO: SP062246-DANIEL BELZ
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
ADVOGADO: SP172472-ENI APARECIDA PARENTE
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE
CONCILIAÇÃO, INSTRUÇÃO E JULGAMENTO: 07/11/2012 11:40:00

PROCESSO: 0000363-03.2012.4.03.6319
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: ANTONIO DE ANGELIS
ADVOGADO: SP124784-VICENTE ANGELO JORGE
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
ADVOGADO: SP172472-ENI APARECIDA PARENTE
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0000364-85.2012.4.03.6319
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: MARIA JOSE ANTONIO
ADVOGADO: SP098144-IVONE GARCIA
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
ADVOGADO: SP172472-ENI APARECIDA PARENTE
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

1)TOTAL ORIGINARIAMENTE: 14
2)TOTAL RECURSOS: 0
3)TOTAL OUTROS JUÍZOS: 0
4)TOTAL REDISTRIBUÍDOS: 0
TOTAL DE PROCESSOS: 14

ATA DE DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA
RELAÇÃO DE PROCESSOS DISTRIBUÍDOS COM ADVOGADO EM 14/02/2012

UNIDADE: LINS

I - DISTRIBUÍDOS

1) Originariamente:

PROCESSO: 0000366-55.2012.4.03.6319
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: NILDA RIBEIRO EMYDIO
ADVOGADO: SP062246-DANIEL BELZ
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
ADVOGADO: SP172472-ENI APARECIDA PARENTE
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE
CONCILIAÇÃO, INSTRUÇÃO E JULGAMENTO: 07/11/2012 14:50:00

4) Redistribuídos:

PROCESSO: 0003179-31.2007.4.03.6319
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: ARLETTE DE ANDRADE BRENE
ADVOGADO: SP167743-JOSÉ FRANCISCO LINO DOS SANTOS
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
ADVOGADO: SP208438-PAULO FLORIANO FOGLIA (MATR. SIAPENº1.553.656)
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

1)TOTAL ORIGINARIAMENTE: 1
2)TOTAL RECURSOS: 0
3)TOTAL OUTROS JUÍZOS: 0
4)TOTAL REDISTRIBUÍDOS: 1
TOTAL DE PROCESSOS: 2

ATA DE DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA
RELAÇÃO DE PROCESSOS DISTRIBUÍDOS COM ADVOGADO EM 15/02/2012

UNIDADE: LINS

I - DISTRIBUÍDOS

4) Redistribuídos:

PROCESSO: 0001478-98.2008.4.03.6319
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: ANGELINA PAVONI DINALLI
ADVOGADO: SP259355-ADRIANA GERMANI
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
ADVOGADO: MS011469-TIAGO BRIGITE
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE
CONCILIAÇÃO, INSTRUÇÃO E JULGAMENTO: 07/07/2008 10:30:00

1)TOTAL ORIGINARIAMENTE: 0
2)TOTAL RECURSOS: 0
3)TOTAL OUTROS JUÍZOS: 0
4)TOTAL REDISTRIBUÍDOS: 1
TOTAL DE PROCESSOS: 1

ATA DE DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA
RELAÇÃO DE PROCESSOS DISTRIBUÍDOS COM ADVOGADO EM 16/02/2012

UNIDADE: LINS

I - DISTRIBUÍDOS

1) Originariamente:

PROCESSO: 0000369-10.2012.4.03.6319
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: JOSE VICENTE AGUSTINHO
ADVOGADO: SP088773-GENESIO FAGUNDES DE CARVALHO
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
ADVOGADO: SP172472-ENI APARECIDA PARENTE
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0000370-92.2012.4.03.6319
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: LUIZ CARLOS COSTA
ADVOGADO: SP153418-HÉLIO GUSTAVO BORMIO MIRANDA
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
ADVOGADO: SP172472-ENI APARECIDA PARENTE
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

A perícia MEDICINA DO TRABALHO será realizada no dia 12/03/2012 10:00 no seguinte endereço: RUA JOSE FAVA, 444 - JUNQUEIRA - LINS/SP - CEP 16400000, devendo a parte autora comparecer munida de todos os documentos e eventuais exames que tiver.

PROCESSO: 0000371-77.2012.4.03.6319
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: VALTER DIAS
ADVOGADO: SP088773-GENESIO FAGUNDES DE CARVALHO
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
ADVOGADO: SP172472-ENI APARECIDA PARENTE
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

4) Redistribuídos:

PROCESSO: 0000026-29.2012.4.03.6314
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: MARIA DO SOCORRO DA SILVA LEITE SOARES
ADVOGADO: SP167418-JAMES MARLOS CAMPANHA
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
ADVOGADO: SP239163-LUIS ANTONIO STRADIOTI
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

1) TOTAL ORIGINARIAMENTE: 3
2) TOTAL RECURSOS: 0
3) TOTAL OUTROS JUÍZOS: 0
4) TOTAL REDISTRIBUÍDOS: 1
TOTAL DE PROCESSOS: 4
JUIZADO ESPECIAL FEDERAL DE LINS

32ª SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO

O EXCELENTÍSSIMO SENHOR DOUTOR JUIZ FEDERAL DO JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL DESTA SUBSEÇÃO,

INTIMA os autores dos processos abaixo relacionados para que apresentem, nos casos em que há audiência, toda a documentação necessária para a instrução processual, se possível, no original, bem como as testemunhas, no máximo de 03 (três) e munidas de seus documentos pessoais, independentemente de intimação, bem como, nos casos em que há designação de perícias médica e/ou sócio-econômica, apresentem quesitos e nomeiem assistente técnico, no prazo de 05 (cinco) à 10 (dez) dias, contados de sua intimação e caso não tenham apresentado na petição inicial, nos termos das Portarias ns. 08 e 09/2007, desse Juizado:

ATA DE DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA
RELAÇÃO DE PROCESSOS DISTRIBUÍDOS COM ADVOGADO EM 10/02/2012

UNIDADE: LINS

I - DISTRIBUÍDOS

1) Originariamente:

PROCESSO: 0000347-49.2012.4.03.6319
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: MARIA CRISTINA ARCANJA IGNACIO
ADVOGADO: SP087868D-ROSANA DE CASSIA OLIVEIRA
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
ADVOGADO: SP172472-ENI APARECIDA PARENTE
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0000348-34.2012.4.03.6319
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: LUZIA FRASCISCO DE OLIVEIRA ARAUJO
ADVOGADO: SP256716-GLAUBER GUILHERME BELARMINO
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
ADVOGADO: SP172472-ENI APARECIDA PARENTE
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE
SERVIÇO SOCIAL - 14/03/2012 08:00:00 (NO DOMICÍLIO DO AUTOR).

4) Redistribuídos:

PROCESSO: 0000278-90.2007.4.03.6319
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
ADVOGADO: SP208438-PAULO FLORIANO FOGLIA (MATR. SIAPENº1.553.656)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
ADVOGADO: SP208438-PAULO FLORIANO FOGLIA (MATR. SIAPENº1.553.656)
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0002977-20.2008.4.03.6319
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
ADVOGADO: MS011469-TIAGO BRIGITE
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
ADVOGADO: MS011469-TIAGO BRIGITE
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0005945-23.2008.4.03.6319
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: VALDINEIA DONIZETI AIOLFI NORATO
ADVOGADO: SP021042-ANTONIO SERGIO PIERANGELLI
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
ADVOGADO: PE023691-RAFAEL SERGIO LIMA DE OLIVEIRA

Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

1)TOTAL ORIGINARIAMENTE: 2
2)TOTAL RECURSOS: 0
3)TOTAL OUTROS JUÍZOS: 0
4)TOTAL REDISTRIBUÍDOS: 3
TOTAL DE PROCESSOS: 5

ATA DE DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA
RELAÇÃO DE PROCESSOS DISTRIBUÍDOS COM ADVOGADO EM 13/02/2012

UNIDADE: LINS

I - DISTRIBUÍDOS

1) Originariamente:

PROCESSO: 0000349-19.2012.4.03.6319
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: BENEDITO APARECIDO RAIMUNDO
ADVOGADO: SP178542-ADRIANO CAZZOLI
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
ADVOGADO: SP172472-ENI APARECIDA PARENTE
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

A perícia MEDICINA DO TRABALHO será realizada no dia 05/03/2012 10:00 no seguinte endereço: RUA JOSE FAVA, 444 - JUNQUEIRA - LINS/SP - CEP 16400000, devendo a parte autora comparecer munida de todos os documentos e eventuais exames que tiver.

PROCESSO: 0000350-04.2012.4.03.6319
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: ALEXANDRE PETRUCCI
ADVOGADO: SP178542-ADRIANO CAZZOLI
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
ADVOGADO: SP172472-ENI APARECIDA PARENTE
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE
CONCILIAÇÃO, INSTRUÇÃO E JULGAMENTO: 25/09/2012 10:00:00

PROCESSO: 0000352-71.2012.4.03.6319
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: BENEDITA RIBEIRO RAMOS
ADVOGADO: SP273959-ALBERTO AUGUSTO REDONDO DE SOUZA
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
ADVOGADO: SP172472-ENI APARECIDA PARENTE
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE
A perícia CLÍNICA GERAL será realizada no dia 28/02/2012 09:30 no seguinte endereço: RUA JOSE FAVA, 444 - JUNQUEIRA - LINS/SP - CEP 16400000, devendo a parte autora comparecer munida de todos os documentos e eventuais exames que tiver.

PROCESSO: 0000353-56.2012.4.03.6319
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: AVELINO ALVES DE AZEVEDO
ADVOGADO: SP273959-ALBERTO AUGUSTO REDONDO DE SOUZA
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
ADVOGADO: SP172472-ENI APARECIDA PARENTE
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE
A perícia NEUROLOGIA será realizada no dia 01/03/2012 09:30 no seguinte endereço: RUA JOSE FAVA, 444 - JUIZADO - JUNQUEIRA - LINS/SP - CEP 16403020, devendo a parte autora comparecer munida de todos os documentos e eventuais exames que tiver.

PROCESSO: 0000354-41.2012.4.03.6319
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: JOSE RENATO DE SANTANA
ADVOGADO: SP127786-IVAN DE ARRUDA PESQUERO
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
ADVOGADO: SP172472-ENI APARECIDA PARENTE
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0000355-26.2012.4.03.6319
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: LEONILDE ORTEGA
ADVOGADO: SP256716-GLAUBER GUILHERME BELARMINO
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
ADVOGADO: SP172472-ENI APARECIDA PARENTE
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0000356-11.2012.4.03.6319
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: SUELI APARECIDA ROCHA
ADVOGADO: SP256716-GLAUBER GUILHERME BELARMINO
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
ADVOGADO: SP172472-ENI APARECIDA PARENTE
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

A perícia CLÍNICA GERAL será realizada no dia 28/02/2012 09:45 no seguinte endereço: RUA JOSE FAVA, 444 - JUNQUEIRA - LINS/SP - CEP 16400000, devendo a parte autora comparecer munida de todos os documentos e eventuais exames que tiver.

PROCESSO: 0000357-93.2012.4.03.6319
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: JOSE MONTEIRO DE SOUZA
ADVOGADO: SP251466-PRISCILA ROGERIA PRADO
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
ADVOGADO: SP172472-ENI APARECIDA PARENTE
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

A perícia PSIQUIATRIA será realizada no dia 09/03/2012 15:15 no seguinte endereço: RUA JOSÉ FAVA, 444 - VILA CLÉLIA - LINS/SP - CEP 16403075, devendo a parte autora comparecer munida de todos os documentos e eventuais exames que tiver.

PROCESSO: 0000359-63.2012.4.03.6319
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: GUILHERME APARECIDO ZONETTI DO AMARAL
ADVOGADO: SP113235-MARCIA HELENA BICAS DE PAIVA
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
ADVOGADO: SP172472-ENI APARECIDA PARENTE
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0000360-48.2012.4.03.6319
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: FLORIPES GARCIA FAUSTINI
ADVOGADO: SP062246-DANIEL BELZ
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
ADVOGADO: SP172472-ENI APARECIDA PARENTE
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0000361-33.2012.4.03.6319
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: PEDRO ZAMIAN NETO

ADVOGADO: SP080466-WALMIR PESQUERO GARCIA
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
ADVOGADO: SP172472-ENI APARECIDA PARENTE
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0000362-18.2012.4.03.6319
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: DINEIDE ALVES RIBEIRO
ADVOGADO: SP062246-DANIEL BELZ
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
ADVOGADO: SP172472-ENI APARECIDA PARENTE
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE
CONCILIAÇÃO, INSTRUÇÃO E JULGAMENTO: 07/11/2012 11:40:00

PROCESSO: 0000363-03.2012.4.03.6319
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: ANTONIO DE ANGELIS
ADVOGADO: SP124784-VICENTE ANGELO JORGE
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
ADVOGADO: SP172472-ENI APARECIDA PARENTE
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0000364-85.2012.4.03.6319
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: MARIA JOSE ANTONIO
ADVOGADO: SP098144-IVONE GARCIA
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
ADVOGADO: SP172472-ENI APARECIDA PARENTE
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

1)TOTAL ORIGINARIAMENTE: 14
2)TOTAL RECURSOS: 0
3)TOTAL OUTROS JUÍZOS: 0
4)TOTAL REDISTRIBUÍDOS: 0
TOTAL DE PROCESSOS: 14

ATA DE DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA
RELAÇÃO DE PROCESSOS DISTRIBUÍDOS COM ADVOGADO EM 14/02/2012

UNIDADE: LINS

I - DISTRIBUÍDOS

1) Originariamente:

PROCESSO: 0000366-55.2012.4.03.6319
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: NILDA RIBEIRO EMYDIO
ADVOGADO: SP062246-DANIEL BELZ
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
ADVOGADO: SP172472-ENI APARECIDA PARENTE
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE
CONCILIAÇÃO, INSTRUÇÃO E JULGAMENTO: 07/11/2012 14:50:00

4) Redistribuídos:

PROCESSO: 0003179-31.2007.4.03.6319
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO

AUTOR: ARLETTE DE ANDRADE BRENE
ADVOGADO: SP167743-JOSÉ FRANCISCO LINO DOS SANTOS
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
ADVOGADO: SP208438-PAULO FLORIANO FOGLIA (MATR. SIAPENº1.553.656)
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

1)TOTAL ORIGINARIAMENTE: 1
2)TOTAL RECURSOS: 0
3)TOTAL OUTROS JUÍZOS: 0
4)TOTAL REDISTRIBUÍDOS: 1
TOTAL DE PROCESSOS: 2

ATA DE DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA
RELAÇÃO DE PROCESSOS DISTRIBUÍDOS COM ADVOGADO EM 15/02/2012

UNIDADE: LINS

I - DISTRIBUÍDOS
4) Redistribuídos:

PROCESSO: 0001478-98.2008.4.03.6319
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: ANGELINA PAVONI DINALLI
ADVOGADO: SP259355-ADRIANA GERMANI
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
ADVOGADO: MS011469-TIAGO BRIGITE
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE
CONCILIAÇÃO, INSTRUÇÃO E JULGAMENTO: 07/07/2008 10:30:00

1)TOTAL ORIGINARIAMENTE: 0
2)TOTAL RECURSOS: 0
3)TOTAL OUTROS JUÍZOS: 0
4)TOTAL REDISTRIBUÍDOS: 1
TOTAL DE PROCESSOS: 1

ATA DE DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA
RELAÇÃO DE PROCESSOS DISTRIBUÍDOS COM ADVOGADO EM 16/02/2012

UNIDADE: LINS

I - DISTRIBUÍDOS
1) Originariamente:

PROCESSO: 0000369-10.2012.4.03.6319
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: JOSE VICENTE AGUSTINHO
ADVOGADO: SP088773-GENESIO FAGUNDES DE CARVALHO
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
ADVOGADO: SP172472-ENI APARECIDA PARENTE
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0000370-92.2012.4.03.6319
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: LUIZ CARLOS COSTA
ADVOGADO: SP153418-HÉLIO GUSTAVO BORMIO MIRANDA
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
ADVOGADO: SP172472-ENI APARECIDA PARENTE

Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

A perícia MEDICINA DO TRABALHO será realizada no dia 12/03/2012 10:00 no seguinte endereço: RUA JOSE FAVA, 444 - JUNQUEIRA - LINS/SP - CEP 16400000, devendo a parte autora comparecer munida de todos os documentos e eventuais exames que tiver.

PROCESSO: 0000371-77.2012.4.03.6319

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO

AUTOR: VALTER DIAS

ADVOGADO: SP088773-GENESIO FAGUNDES DE CARVALHO

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

ADVOGADO: SP172472-ENI APARECIDA PARENTE

Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

4) Redistribuídos:

PROCESSO: 0000026-29.2012.4.03.6314

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO

AUTOR: MARIA DO SOCORRO DA SILVA LEITE SOARES

ADVOGADO: SP167418-JAMES MARLOS CAMPANHA

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

ADVOGADO: SP239163-LUIS ANTONIO STRADIOTI

Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

1) TOTAL ORIGINARIAMENTE: 3

2) TOTAL RECURSOS: 0

3) TOTAL OUTROS JUÍZOS: 0

4) TOTAL REDISTRIBUÍDOS: 1

TOTAL DE PROCESSOS: 4

JUIZADO ESPECIAL FEDERAL DE LINS

32ª SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO

O EXCELENTÍSSIMO SENHOR DOUTOR JUIZ FEDERAL DO JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL DESTA SUBSEÇÃO,

INTIMA os autores dos processos abaixo relacionados para que apresentem, nos casos em que há audiência, toda a documentação necessária para a instrução processual, se possível, no original, bem como as testemunhas, no máximo de 03 (três) e munidas de seus documentos pessoais, independentemente de intimação, bem como, nos casos em que há designação de perícias médica e/ou sócio-econômica, apresentem quesitos e nomeiem assistente técnico, no prazo de 05 (cinco) à 10 (dez) dias, contados de sua intimação e caso não tenham apresentado na petição inicial, nos termos das Portarias ns. 08 e 09/2007, desse Juizado:

ATA DE DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA

RELAÇÃO DE PROCESSOS DISTRIBUÍDOS COM ADVOGADO EM 10/02/2012

UNIDADE: LINS

I - DISTRIBUÍDOS

1) Originariamente:

PROCESSO: 0000347-49.2012.4.03.6319

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO

AUTOR: MARIA CRISTINA ARCANJA IGNACIO

ADVOGADO: SP087868D-ROSANA DE CASSIA OLIVEIRA

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
ADVOGADO: SP172472-ENI APARECIDA PARENTE
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0000348-34.2012.4.03.6319
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: LUZIA FRASCISCO DE OLIVEIRA ARAUJO
ADVOGADO: SP256716-GLAUBER GUILHERME BELARMINO
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
ADVOGADO: SP172472-ENI APARECIDA PARENTE
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE
SERVIÇO SOCIAL - 14/03/2012 08:00:00 (NO DOMICÍLIO DO AUTOR).

4) Redistribuídos:

PROCESSO: 0000278-90.2007.4.03.6319
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
ADVOGADO: SP208438-PAULO FLORIANO FOGLIA (MATR. SIAPENº1.553.656)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
ADVOGADO: SP208438-PAULO FLORIANO FOGLIA (MATR. SIAPENº1.553.656)
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0002977-20.2008.4.03.6319
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
ADVOGADO: MS011469-TIAGO BRIGITE
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
ADVOGADO: MS011469-TIAGO BRIGITE
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0005945-23.2008.4.03.6319
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: VALDINEIA DONIZETI AIOLFI NORATO
ADVOGADO: SP021042-ANTONIO SERGIO PIERANGELLI
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
ADVOGADO: PE023691-RAFAEL SERGIO LIMA DE OLIVEIRA
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

1)TOTAL ORIGINARIAMENTE: 2
2)TOTAL RECURSOS: 0
3)TOTAL OUTROS JUÍZOS: 0
4)TOTAL REDISTRIBUÍDOS: 3
TOTAL DE PROCESSOS: 5

ATA DE DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA
RELAÇÃO DE PROCESSOS DISTRIBUÍDOS COM ADVOGADO EM 13/02/2012

UNIDADE: LINS

I - DISTRIBUÍDOS

1) Originariamente:

PROCESSO: 0000349-19.2012.4.03.6319
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: BENEDITO APARECIDO RAIMUNDO
ADVOGADO: SP178542-ADRIANO CAZZOLI

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
ADVOGADO: SP172472-ENI APARECIDA PARENTE
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

A perícia MEDICINA DO TRABALHO será realizada no dia 05/03/2012 10:00 no seguinte endereço: RUA JOSE FAVA, 444 - JUNQUEIRA - LINS/SP - CEP 16400000, devendo a parte autora comparecer munida de todos os documentos e eventuais exames que tiver.

PROCESSO: 0000350-04.2012.4.03.6319
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: ALEXANDRE PETRUCCI
ADVOGADO: SP178542-ADRIANO CAZZOLI
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
ADVOGADO: SP172472-ENI APARECIDA PARENTE
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE
CONCILIAÇÃO, INSTRUÇÃO E JULGAMENTO: 25/09/2012 10:00:00

PROCESSO: 0000352-71.2012.4.03.6319
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: BENEDITA RIBEIRO RAMOS
ADVOGADO: SP273959-ALBERTO AUGUSTO REDONDO DE SOUZA
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
ADVOGADO: SP172472-ENI APARECIDA PARENTE
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE
A perícia CLÍNICA GERAL será realizada no dia 28/02/2012 09:30 no seguinte endereço: RUA JOSE FAVA, 444 - JUNQUEIRA - LINS/SP - CEP 16400000, devendo a parte autora comparecer munida de todos os documentos e eventuais exames que tiver.

PROCESSO: 0000353-56.2012.4.03.6319
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: AVELINO ALVES DE AZEVEDO
ADVOGADO: SP273959-ALBERTO AUGUSTO REDONDO DE SOUZA
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
ADVOGADO: SP172472-ENI APARECIDA PARENTE
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE
A perícia NEUROLOGIA será realizada no dia 01/03/2012 09:30 no seguinte endereço: RUA JOSE FAVA, 444 - JUIZADO - JUNQUEIRA - LINS/SP - CEP 16403020, devendo a parte autora comparecer munida de todos os documentos e eventuais exames que tiver.

PROCESSO: 0000354-41.2012.4.03.6319
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: JOSE RENATO DE SANTANA
ADVOGADO: SP127786-IVAN DE ARRUDA PESQUERO
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
ADVOGADO: SP172472-ENI APARECIDA PARENTE
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0000355-26.2012.4.03.6319
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: LEONILDE ORTEGA
ADVOGADO: SP256716-GLAUBER GUILHERME BELARMINO
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
ADVOGADO: SP172472-ENI APARECIDA PARENTE
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0000356-11.2012.4.03.6319
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: SUELI APARECIDA ROCHA
ADVOGADO: SP256716-GLAUBER GUILHERME BELARMINO

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
ADVOGADO: SP172472-ENI APARECIDA PARENTE
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

A perícia CLÍNICA GERAL será realizada no dia 28/02/2012 09:45 no seguinte endereço: RUA JOSE FAVA, 444 - JUNQUEIRA - LINS/SP - CEP 16400000, devendo a parte autora comparecer munida de todos os documentos e eventuais exames que tiver.

PROCESSO: 0000357-93.2012.4.03.6319
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: JOSE MONTEIRO DE SOUZA
ADVOGADO: SP251466-PRISCILA ROGERIA PRADO
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
ADVOGADO: SP172472-ENI APARECIDA PARENTE
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

A perícia PSIQUIATRIA será realizada no dia 09/03/2012 15:15 no seguinte endereço: RUA JOSÉ FAVA, 444 - VILA CLÉLIA - LINS/SP - CEP 16403075, devendo a parte autora comparecer munida de todos os documentos e eventuais exames que tiver.

PROCESSO: 0000359-63.2012.4.03.6319
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: GUILHERME APARECIDO ZONETTI DO AMARAL
ADVOGADO: SP113235-MARCIA HELENA BICAS DE PAIVA
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
ADVOGADO: SP172472-ENI APARECIDA PARENTE
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0000360-48.2012.4.03.6319
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: FLORIPES GARCIA FAUSTINI
ADVOGADO: SP062246-DANIEL BELZ
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
ADVOGADO: SP172472-ENI APARECIDA PARENTE
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0000361-33.2012.4.03.6319
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: PEDRO ZAMIAN NETO
ADVOGADO: SP080466-WALMIR PESQUERO GARCIA
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
ADVOGADO: SP172472-ENI APARECIDA PARENTE
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0000362-18.2012.4.03.6319
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: DINEIDE ALVES RIBEIRO
ADVOGADO: SP062246-DANIEL BELZ
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
ADVOGADO: SP172472-ENI APARECIDA PARENTE
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE
CONCILIAÇÃO, INSTRUÇÃO E JULGAMENTO: 07/11/2012 11:40:00

PROCESSO: 0000363-03.2012.4.03.6319
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: ANTONIO DE ANGELIS
ADVOGADO: SP124784-VICENTE ANGELO JORGE
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
ADVOGADO: SP172472-ENI APARECIDA PARENTE
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0000364-85.2012.4.03.6319
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: MARIA JOSE ANTONIO
ADVOGADO: SP098144-IVONE GARCIA
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
ADVOGADO: SP172472-ENI APARECIDA PARENTE
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

1)TOTAL ORIGINARIAMENTE: 14
2)TOTAL RECURSOS: 0
3)TOTAL OUTROS JUÍZOS: 0
4)TOTAL REDISTRIBUÍDOS: 0
TOTAL DE PROCESSOS: 14

ATA DE DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA
RELAÇÃO DE PROCESSOS DISTRIBUÍDOS COM ADVOGADO EM 14/02/2012

UNIDADE: LINS

I - DISTRIBUÍDOS

1) Originariamente:

PROCESSO: 0000366-55.2012.4.03.6319
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: NILDA RIBEIRO EMYDIO
ADVOGADO: SP062246-DANIEL BELZ
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
ADVOGADO: SP172472-ENI APARECIDA PARENTE
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE
CONCILIAÇÃO, INSTRUÇÃO E JULGAMENTO: 07/11/2012 14:50:00

4) Redistribuídos:

PROCESSO: 0003179-31.2007.4.03.6319
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: ARLETTE DE ANDRADE BRENE
ADVOGADO: SP167743-JOSÉ FRANCISCO LINO DOS SANTOS
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
ADVOGADO: SP208438-PAULO FLORIANO FOGLIA (MATR. SIAPENº1.553.656)
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

1)TOTAL ORIGINARIAMENTE: 1
2)TOTAL RECURSOS: 0
3)TOTAL OUTROS JUÍZOS: 0
4)TOTAL REDISTRIBUÍDOS: 1
TOTAL DE PROCESSOS: 2

ATA DE DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA
RELAÇÃO DE PROCESSOS DISTRIBUÍDOS COM ADVOGADO EM 15/02/2012

UNIDADE: LINS

I - DISTRIBUÍDOS

4) Redistribuídos:

PROCESSO: 0001478-98.2008.4.03.6319
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: ANGELINA PAVONI DINALLI
ADVOGADO: SP259355-ADRIANA GERMANI
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
ADVOGADO: MS011469-TIAGO BRIGITE
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE
CONCILIAÇÃO, INSTRUÇÃO E JULGAMENTO: 07/07/2008 10:30:00

1)TOTAL ORIGINARIAMENTE: 0
2)TOTAL RECURSOS: 0
3)TOTAL OUTROS JUÍZOS: 0
4)TOTAL REDISTRIBUÍDOS: 1
TOTAL DE PROCESSOS: 1

ATA DE DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA
RELAÇÃO DE PROCESSOS DISTRIBUÍDOS COM ADVOGADO EM 16/02/2012

UNIDADE: LINS

I - DISTRIBUÍDOS

1) Originariamente:

PROCESSO: 0000369-10.2012.4.03.6319
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: JOSE VICENTE AGUSTINHO
ADVOGADO: SP088773-GENESIO FAGUNDES DE CARVALHO
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
ADVOGADO: SP172472-ENI APARECIDA PARENTE
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0000370-92.2012.4.03.6319
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: LUIZ CARLOS COSTA
ADVOGADO: SP153418-HÉLIO GUSTAVO BORMIO MIRANDA
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
ADVOGADO: SP172472-ENI APARECIDA PARENTE
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE
A perícia MEDICINA DO TRABALHO será realizada no dia 12/03/2012 10:00 no seguinte endereço: RUA JOSE FAVA, 444 - JUNQUEIRA - LINS/SP - CEP 16400000, devendo a parte autora comparecer munida de todos os documentos e eventuais exames que tiver.

PROCESSO: 0000371-77.2012.4.03.6319
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: VALTER DIAS
ADVOGADO: SP088773-GENESIO FAGUNDES DE CARVALHO
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
ADVOGADO: SP172472-ENI APARECIDA PARENTE
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

4) Redistribuídos:

PROCESSO: 0000026-29.2012.4.03.6314
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: MARIA DO SOCORRO DA SILVA LEITE SOARES
ADVOGADO: SP167418-JAMES MARLOS CAMPANHA
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

ADVOGADO: SP239163-LUIS ANTONIO STRADIOTI
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

1)TOTAL ORIGINARIAMENTE: 3
2)TOTAL RECURSOS: 0
3)TOTAL OUTROS JUÍZOS: 0
4)TOTAL REDISTRIBUÍDOS: 1
TOTAL DE PROCESSOS: 4
JUIZADO ESPECIAL FEDERAL DE LINS

32ªSUBSEÇÃO JUDICIARIA DO ESTADO DE SÃO PAULO

O EXCELENTÍSSIMO SENHOR DOUTOR JUIZ FEDERAL DO JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL
DESTA SUBSEÇÃO,

INTIMA os autores dos processos abaixo relacionados para que apresentem, nos casos em que há audiência, toda a documentação necessária para a instrução processual, se possível, no original, bem como as testemunhas, no máximo de 03 (três) e munidas de seus documentos pessoais, independentemente de intimação, bem como, nos casos em que há designação de perícias médica e/ou sócio-econômica, apresentem quesitos e nomeiem assistente técnico, no prazo de 05 (cinco) à 10 (dez) dias, contados de sua intimação e caso não tenham apresentado na petição inicial, nos termos das Portarias ns. 08 e 09/2007, desse Juizado:

ATA DE DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA
RELAÇÃO DE PROCESSOS DISTRIBUÍDOS COM ADVOGADO EM 10/02/2012

UNIDADE: LINS

I - DISTRIBUÍDOS

1) Originariamente:

PROCESSO: 0000347-49.2012.4.03.6319
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: MARIA CRISTINA ARCANJA IGNACIO
ADVOGADO: SP087868D-ROSANA DE CASSIA OLIVEIRA
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
ADVOGADO: SP172472-ENI APARECIDA PARENTE
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0000348-34.2012.4.03.6319
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: LUZIA FRASCISCO DE OLIVEIRA ARAUJO
ADVOGADO: SP256716-GLAUBER GUILHERME BELARMINO
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
ADVOGADO: SP172472-ENI APARECIDA PARENTE
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE
SERVIÇO SOCIAL - 14/03/2012 08:00:00 (NO DOMICÍLIO DO AUTOR).

4) Redistribuídos:

PROCESSO: 0000278-90.2007.4.03.6319
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
ADVOGADO: SP208438-PAULO FLORIANO FOGLIA (MATR. SIAPENº1.553.656)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

ADVOGADO: SP208438-PAULO FLORIANO FOGLIA (MATR. SIAPENº1.553.656)
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0002977-20.2008.4.03.6319
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
ADVOGADO: MS011469-TIAGO BRIGITE
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
ADVOGADO: MS011469-TIAGO BRIGITE
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0005945-23.2008.4.03.6319
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: VALDINEIA DONIZETI AIOLFI NORATO
ADVOGADO: SP021042-ANTONIO SERGIO PIERANGELLI
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
ADVOGADO: PE023691-RAFAEL SERGIO LIMA DE OLIVEIRA
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

1)TOTAL ORIGINARIAMENTE: 2
2)TOTAL RECURSOS: 0
3)TOTAL OUTROS JUÍZOS: 0
4)TOTAL REDISTRIBUÍDOS: 3
TOTAL DE PROCESSOS: 5

ATA DE DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA
RELAÇÃO DE PROCESSOS DISTRIBUÍDOS COM ADVOGADO EM 13/02/2012

UNIDADE: LINS

I - DISTRIBUÍDOS

1) Originariamente:

PROCESSO: 0000349-19.2012.4.03.6319
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: BENEDITO APARECIDO RAIMUNDO
ADVOGADO: SP178542-ADRIANO CAZZOLI
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
ADVOGADO: SP172472-ENI APARECIDA PARENTE
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

A perícia MEDICINA DO TRABALHO será realizada no dia 05/03/2012 10:00 no seguinte endereço: RUA JOSE FAVA, 444 - JUNQUEIRA - LINS/SP - CEP 16400000, devendo a parte autora comparecer munida de todos os documentos e eventuais exames que tiver.

PROCESSO: 0000350-04.2012.4.03.6319
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: ALEXANDRE PETRUCCI
ADVOGADO: SP178542-ADRIANO CAZZOLI
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
ADVOGADO: SP172472-ENI APARECIDA PARENTE
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE
CONCILIAÇÃO, INSTRUÇÃO E JULGAMENTO: 25/09/2012 10:00:00

PROCESSO: 0000352-71.2012.4.03.6319
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: BENEDITA RIBEIRO RAMOS
ADVOGADO: SP273959-ALBERTO AUGUSTO REDONDO DE SOUZA

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
ADVOGADO: SP172472-ENI APARECIDA PARENTE
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

A perícia CLÍNICA GERAL será realizada no dia 28/02/2012 09:30 no seguinte endereço: RUA JOSE FAVA, 444 - JUNQUEIRA - LINS/SP - CEP 16400000, devendo a parte autora comparecer munida de todos os documentos e eventuais exames que tiver.

PROCESSO: 0000353-56.2012.4.03.6319
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: AVELINO ALVES DE AZEVEDO
ADVOGADO: SP273959-ALBERTO AUGUSTO REDONDO DE SOUZA
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
ADVOGADO: SP172472-ENI APARECIDA PARENTE
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

A perícia NEUROLOGIA será realizada no dia 01/03/2012 09:30 no seguinte endereço: RUA JOSE FAVA, 444 - JUIZADO - JUNQUEIRA - LINS/SP - CEP 16403020, devendo a parte autora comparecer munida de todos os documentos e eventuais exames que tiver.

PROCESSO: 0000354-41.2012.4.03.6319
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: JOSE RENATO DE SANTANA
ADVOGADO: SP127786-IVAN DE ARRUDA PESQUERO
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
ADVOGADO: SP172472-ENI APARECIDA PARENTE
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0000355-26.2012.4.03.6319
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: LEONILDE ORTEGA
ADVOGADO: SP256716-GLAUBER GUILHERME BELARMINO
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
ADVOGADO: SP172472-ENI APARECIDA PARENTE
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0000356-11.2012.4.03.6319
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: SUELI APARECIDA ROCHA
ADVOGADO: SP256716-GLAUBER GUILHERME BELARMINO
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
ADVOGADO: SP172472-ENI APARECIDA PARENTE
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE
A perícia CLÍNICA GERAL será realizada no dia 28/02/2012 09:45 no seguinte endereço: RUA JOSE FAVA, 444 - JUNQUEIRA - LINS/SP - CEP 16400000, devendo a parte autora comparecer munida de todos os documentos e eventuais exames que tiver.

PROCESSO: 0000357-93.2012.4.03.6319
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: JOSE MONTEIRO DE SOUZA
ADVOGADO: SP251466-PRISCILA ROGERIA PRADO
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
ADVOGADO: SP172472-ENI APARECIDA PARENTE
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE
A perícia PSIQUIATRIA será realizada no dia 09/03/2012 15:15 no seguinte endereço: RUA JOSÉ FAVA, 444 - VILA CLÉLIA - LINS/SP - CEP 16403075, devendo a parte autora comparecer munida de todos os documentos e eventuais exames que tiver.

PROCESSO: 0000359-63.2012.4.03.6319
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO

AUTOR: GUILHERME APARECIDO ZONETTI DO AMARAL
ADVOGADO: SP113235-MARCIA HELENA BICAS DE PAIVA
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
ADVOGADO: SP172472-ENI APARECIDA PARENTE
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0000360-48.2012.4.03.6319
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: FLORIPES GARCIA FAUSTINI
ADVOGADO: SP062246-DANIEL BELZ
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
ADVOGADO: SP172472-ENI APARECIDA PARENTE
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0000361-33.2012.4.03.6319
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: PEDRO ZAMIAN NETO
ADVOGADO: SP080466-WALMIR PESQUERO GARCIA
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
ADVOGADO: SP172472-ENI APARECIDA PARENTE
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0000362-18.2012.4.03.6319
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: DINEIDE ALVES RIBEIRO
ADVOGADO: SP062246-DANIEL BELZ
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
ADVOGADO: SP172472-ENI APARECIDA PARENTE
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE
CONCILIAÇÃO, INSTRUÇÃO E JULGAMENTO: 07/11/2012 11:40:00

PROCESSO: 0000363-03.2012.4.03.6319
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: ANTONIO DE ANGELIS
ADVOGADO: SP124784-VICENTE ANGELO JORGE
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
ADVOGADO: SP172472-ENI APARECIDA PARENTE
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0000364-85.2012.4.03.6319
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: MARIA JOSE ANTONIO
ADVOGADO: SP098144-IVONE GARCIA
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
ADVOGADO: SP172472-ENI APARECIDA PARENTE
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

1)TOTAL ORIGINARIAMENTE: 14
2)TOTAL RECURSOS: 0
3)TOTAL OUTROS JUÍZOS: 0
4)TOTAL REDISTRIBUÍDOS: 0
TOTAL DE PROCESSOS: 14

ATA DE DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA
RELAÇÃO DE PROCESSOS DISTRIBUÍDOS COM ADVOGADO EM 14/02/2012

UNIDADE: LINS

I - DISTRIBUÍDOS

1) Originariamente:

PROCESSO: 0000366-55.2012.4.03.6319
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: NILDA RIBEIRO EMYDIO
ADVOGADO: SP062246-DANIEL BELZ
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
ADVOGADO: SP172472-ENI APARECIDA PARENTE
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE
CONCILIAÇÃO, INSTRUÇÃO E JULGAMENTO: 07/11/2012 14:50:00

4) Redistribuídos:

PROCESSO: 0003179-31.2007.4.03.6319
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: ARLETTE DE ANDRADE BRENE
ADVOGADO: SP167743-JOSÉ FRANCISCO LINO DOS SANTOS
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
ADVOGADO: SP208438-PAULO FLORIANO FOGLIA (MATR. SIAPENº1.553.656)
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

1)TOTAL ORIGINARIAMENTE: 1
2)TOTAL RECURSOS: 0
3)TOTAL OUTROS JUÍZOS: 0
4)TOTAL REDISTRIBUÍDOS: 1
TOTAL DE PROCESSOS: 2

ATA DE DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA
RELAÇÃO DE PROCESSOS DISTRIBUÍDOS COM ADVOGADO EM 15/02/2012

UNIDADE: LINS

I - DISTRIBUÍDOS

4) Redistribuídos:

PROCESSO: 0001478-98.2008.4.03.6319
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: ANGELINA PAVONI DINALLI
ADVOGADO: SP259355-ADRIANA GERMANI
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
ADVOGADO: MS011469-TIAGO BRIGITE
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE
CONCILIAÇÃO, INSTRUÇÃO E JULGAMENTO: 07/07/2008 10:30:00

1)TOTAL ORIGINARIAMENTE: 0
2)TOTAL RECURSOS: 0
3)TOTAL OUTROS JUÍZOS: 0
4)TOTAL REDISTRIBUÍDOS: 1
TOTAL DE PROCESSOS: 1

ATA DE DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA
RELAÇÃO DE PROCESSOS DISTRIBUÍDOS COM ADVOGADO EM 16/02/2012

UNIDADE: LINS

I - DISTRIBUÍDOS

1) Originariamente:

PROCESSO: 0000369-10.2012.4.03.6319
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: JOSE VICENTE AGUSTINHO
ADVOGADO: SP088773-GENESIO FAGUNDES DE CARVALHO
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
ADVOGADO: SP172472-ENI APARECIDA PARENTE
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0000370-92.2012.4.03.6319
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: LUIZ CARLOS COSTA
ADVOGADO: SP153418-HÉLIO GUSTAVO BORMIO MIRANDA
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
ADVOGADO: SP172472-ENI APARECIDA PARENTE
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

A perícia MEDICINA DO TRABALHO será realizada no dia 12/03/2012 10:00 no seguinte endereço: RUA JOSE FAVA, 444 - JUNQUEIRA - LINS/SP - CEP 16400000, devendo a parte autora comparecer munida de todos os documentos e eventuais exames que tiver.

PROCESSO: 0000371-77.2012.4.03.6319
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: VALTER DIAS
ADVOGADO: SP088773-GENESIO FAGUNDES DE CARVALHO
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
ADVOGADO: SP172472-ENI APARECIDA PARENTE
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

4) Redistribuídos:

PROCESSO: 0000026-29.2012.4.03.6314
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: MARIA DO SOCORRO DA SILVA LEITE SOARES
ADVOGADO: SP167418-JAMES MARLOS CAMPANHA
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
ADVOGADO: SP239163-LUIS ANTONIO STRADIOTI
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

1) TOTAL ORIGINARIAMENTE: 3
2) TOTAL RECURSOS: 0
3) TOTAL OUTROS JUÍZOS: 0
4) TOTAL REDISTRIBUÍDOS: 1
TOTAL DE PROCESSOS: 4
JUIZADO ESPECIAL FEDERAL DE LINS

32ª SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO

O EXCELENTÍSSIMO SENHOR DOUTOR JUIZ FEDERAL DO JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL DESTA SUBSEÇÃO,

INTIMA os autores dos processos abaixo relacionados para que apresentem, nos casos em que há audiência, toda a documentação necessária para a instrução processual, se possível, no original, bem como as testemunhas, no máximo de 03 (três) e munidas de seus documentos pessoais, independentemente de intimação, bem como, nos

casos em que há designação de perícias médica e/ou sócio-econômica, apresentem quesitos e nomeiem assistente técnico, no prazo de 05 (cinco) à 10 (dez) dias, contados de sua intimação e caso não tenham apresentado na petição inicial, nos termos das Portarias ns. 08 e 09/2007, desse Juizado:

ATA DE DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA
RELAÇÃO DE PROCESSOS DISTRIBUÍDOS COM ADVOGADO EM 10/02/2012

UNIDADE: LINS

I - DISTRIBUÍDOS

1) Originariamente:

PROCESSO: 0000347-49.2012.4.03.6319
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: MARIA CRISTINA ARCANJA IGNACIO
ADVOGADO: SP087868D-ROSANA DE CASSIA OLIVEIRA
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
ADVOGADO: SP172472-ENI APARECIDA PARENTE
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0000348-34.2012.4.03.6319
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: LUZIA FRASCISCO DE OLIVEIRA ARAUJO
ADVOGADO: SP256716-GLAUBER GUILHERME BELARMINO
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
ADVOGADO: SP172472-ENI APARECIDA PARENTE
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE
SERVIÇO SOCIAL - 14/03/2012 08:00:00 (NO DOMICÍLIO DO AUTOR).

4) Redistribuídos:

PROCESSO: 0000278-90.2007.4.03.6319
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
ADVOGADO: SP208438-PAULO FLORIANO FOGLIA (MATR. SIAPENº1.553.656)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
ADVOGADO: SP208438-PAULO FLORIANO FOGLIA (MATR. SIAPENº1.553.656)
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0002977-20.2008.4.03.6319
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
ADVOGADO: MS011469-TIAGO BRIGITE
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
ADVOGADO: MS011469-TIAGO BRIGITE
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0005945-23.2008.4.03.6319
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: VALDINEIA DONIZETI AIOLFI NORATO
ADVOGADO: SP021042-ANTONIO SERGIO PIERANGELLI
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
ADVOGADO: PE023691-RAFAEL SERGIO LIMA DE OLIVEIRA
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

1)TOTAL ORIGINARIAMENTE: 2

2)TOTAL RECURSOS: 0
3)TOTAL OUTROS JUÍZOS: 0
4)TOTAL REDISTRIBUÍDOS: 3
TOTAL DE PROCESSOS: 5

ATA DE DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA
RELAÇÃO DE PROCESSOS DISTRIBUÍDOS COM ADVOGADO EM 13/02/2012

UNIDADE: LINS

I - DISTRIBUÍDOS

1) Originariamente:

PROCESSO: 0000349-19.2012.4.03.6319
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: BENEDITO APARECIDO RAIMUNDO
ADVOGADO: SP178542-ADRIANO CAZZOLI
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
ADVOGADO: SP172472-ENI APARECIDA PARENTE
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE
A perícia MEDICINA DO TRABALHO será realizada no dia 05/03/2012 10:00 no seguinte endereço: RUA JOSE FAVA, 444 - JUNQUEIRA - LINS/SP - CEP 16400000, devendo a parte autora comparecer munida de todos os documentos e eventuais exames que tiver.

PROCESSO: 0000350-04.2012.4.03.6319
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: ALEXANDRE PETRUCCI
ADVOGADO: SP178542-ADRIANO CAZZOLI
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
ADVOGADO: SP172472-ENI APARECIDA PARENTE
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE
CONCILIAÇÃO, INSTRUÇÃO E JULGAMENTO: 25/09/2012 10:00:00

PROCESSO: 0000352-71.2012.4.03.6319
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: BENEDITA RIBEIRO RAMOS
ADVOGADO: SP273959-ALBERTO AUGUSTO REDONDO DE SOUZA
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
ADVOGADO: SP172472-ENI APARECIDA PARENTE
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE
A perícia CLÍNICA GERAL será realizada no dia 28/02/2012 09:30 no seguinte endereço: RUA JOSE FAVA, 444 - JUNQUEIRA - LINS/SP - CEP 16400000, devendo a parte autora comparecer munida de todos os documentos e eventuais exames que tiver.

PROCESSO: 0000353-56.2012.4.03.6319
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: AVELINO ALVES DE AZEVEDO
ADVOGADO: SP273959-ALBERTO AUGUSTO REDONDO DE SOUZA
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
ADVOGADO: SP172472-ENI APARECIDA PARENTE
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE
A perícia NEUROLOGIA será realizada no dia 01/03/2012 09:30 no seguinte endereço: RUA JOSE FAVA, 444 - JUIZADO - JUNQUEIRA - LINS/SP - CEP 16403020, devendo a parte autora comparecer munida de todos os documentos e eventuais exames que tiver.

PROCESSO: 0000354-41.2012.4.03.6319
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: JOSE RENATO DE SANTANA

ADVOGADO: SP127786-IVAN DE ARRUDA PESQUERO
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
ADVOGADO: SP172472-ENI APARECIDA PARENTE
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0000355-26.2012.4.03.6319
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: LEONILDE ORTEGA
ADVOGADO: SP256716-GLAUBER GUILHERME BELARMINO
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
ADVOGADO: SP172472-ENI APARECIDA PARENTE
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0000356-11.2012.4.03.6319
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: SUELI APARECIDA ROCHA
ADVOGADO: SP256716-GLAUBER GUILHERME BELARMINO
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
ADVOGADO: SP172472-ENI APARECIDA PARENTE
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE
A perícia CLÍNICA GERAL será realizada no dia 28/02/2012 09:45 no seguinte endereço: RUA JOSE FAVA, 444 - JUNQUEIRA - LINS/SP - CEP 16400000, devendo a parte autora comparecer munida de todos os documentos e eventuais exames que tiver.

PROCESSO: 0000357-93.2012.4.03.6319
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: JOSE MONTEIRO DE SOUZA
ADVOGADO: SP251466-PRISCILA ROGERIA PRADO
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
ADVOGADO: SP172472-ENI APARECIDA PARENTE
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE
A perícia PSIQUIATRIA será realizada no dia 09/03/2012 15:15 no seguinte endereço: RUA JOSÉ FAVA, 444 - VILA CLÉLIA - LINS/SP - CEP 16403075, devendo a parte autora comparecer munida de todos os documentos e eventuais exames que tiver.

PROCESSO: 0000359-63.2012.4.03.6319
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: GUILHERME APARECIDO ZONETTI DO AMARAL
ADVOGADO: SP113235-MARCIA HELENA BICAS DE PAIVA
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
ADVOGADO: SP172472-ENI APARECIDA PARENTE
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0000360-48.2012.4.03.6319
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: FLORIPES GARCIA FAUSTINI
ADVOGADO: SP062246-DANIEL BELZ
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
ADVOGADO: SP172472-ENI APARECIDA PARENTE
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0000361-33.2012.4.03.6319
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: PEDRO ZAMIAN NETO
ADVOGADO: SP080466-WALMIR PESQUERO GARCIA
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
ADVOGADO: SP172472-ENI APARECIDA PARENTE
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0000362-18.2012.4.03.6319
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: DINEIDE ALVES RIBEIRO
ADVOGADO: SP062246-DANIEL BELZ
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
ADVOGADO: SP172472-ENI APARECIDA PARENTE
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE
CONCILIAÇÃO, INSTRUÇÃO E JULGAMENTO: 07/11/2012 11:40:00

PROCESSO: 0000363-03.2012.4.03.6319
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: ANTONIO DE ANGELIS
ADVOGADO: SP124784-VICENTE ANGELO JORGE
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
ADVOGADO: SP172472-ENI APARECIDA PARENTE
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0000364-85.2012.4.03.6319
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: MARIA JOSE ANTONIO
ADVOGADO: SP098144-IVONE GARCIA
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
ADVOGADO: SP172472-ENI APARECIDA PARENTE
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

1)TOTAL ORIGINARIAMENTE: 14
2)TOTAL RECURSOS: 0
3)TOTAL OUTROS JUÍZOS: 0
4)TOTAL REDISTRIBUÍDOS: 0
TOTAL DE PROCESSOS: 14

ATA DE DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA
RELAÇÃO DE PROCESSOS DISTRIBUÍDOS COM ADVOGADO EM 14/02/2012

UNIDADE: LINS

I - DISTRIBUÍDOS
1) Originariamente:

PROCESSO: 0000366-55.2012.4.03.6319
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: NILDA RIBEIRO EMYDIO
ADVOGADO: SP062246-DANIEL BELZ
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
ADVOGADO: SP172472-ENI APARECIDA PARENTE
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE
CONCILIAÇÃO, INSTRUÇÃO E JULGAMENTO: 07/11/2012 14:50:00

4) Redistribuídos:

PROCESSO: 0003179-31.2007.4.03.6319
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: ARLETTE DE ANDRADE BRENE
ADVOGADO: SP167743-JOSÉ FRANCISCO LINO DOS SANTOS
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
ADVOGADO: SP208438-PAULO FLORIANO FOGLIA (MATR. SIAPENº1.553.656)

Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

1)TOTAL ORIGINARIAMENTE: 1
2)TOTAL RECURSOS: 0
3)TOTAL OUTROS JUÍZOS: 0
4)TOTAL REDISTRIBUÍDOS: 1
TOTAL DE PROCESSOS: 2

ATA DE DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA
RELAÇÃO DE PROCESSOS DISTRIBUÍDOS COM ADVOGADO EM 15/02/2012

UNIDADE: LINS

I - DISTRIBUÍDOS

4) Redistribuídos:

PROCESSO: 0001478-98.2008.4.03.6319
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: ANGELINA PAVONI DINALLI
ADVOGADO: SP259355-ADRIANA GERMANI
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
ADVOGADO: MS011469-TIAGO BRIGITE
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE
CONCILIAÇÃO, INSTRUÇÃO E JULGAMENTO: 07/07/2008 10:30:00

1)TOTAL ORIGINARIAMENTE: 0
2)TOTAL RECURSOS: 0
3)TOTAL OUTROS JUÍZOS: 0
4)TOTAL REDISTRIBUÍDOS: 1
TOTAL DE PROCESSOS: 1

ATA DE DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA
RELAÇÃO DE PROCESSOS DISTRIBUÍDOS COM ADVOGADO EM 16/02/2012

UNIDADE: LINS

I - DISTRIBUÍDOS

1) Originariamente:

PROCESSO: 0000369-10.2012.4.03.6319
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: JOSE VICENTE AGUSTINHO
ADVOGADO: SP088773-GENESIO FAGUNDES DE CARVALHO
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
ADVOGADO: SP172472-ENI APARECIDA PARENTE
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0000370-92.2012.4.03.6319
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: LUIZ CARLOS COSTA
ADVOGADO: SP153418-HÉLIO GUSTAVO BORMIO MIRANDA
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
ADVOGADO: SP172472-ENI APARECIDA PARENTE
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

A perícia MEDICINA DO TRABALHO será realizada no dia 12/03/2012 10:00 no seguinte endereço: RUA JOSE FAVA, 444 - JUNQUEIRA - LINS/SP - CEP 16400000, devendo a parte autora comparecer munida de todos os documentos e eventuais exames que tiver.

PROCESSO: 0000371-77.2012.4.03.6319
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: VALTER DIAS
ADVOGADO: SP088773-GENESIO FAGUNDES DE CARVALHO
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
ADVOGADO: SP172472-ENI APARECIDA PARENTE
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

4) Redistribuídos:

PROCESSO: 0000026-29.2012.4.03.6314
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: MARIA DO SOCORRO DA SILVA LEITE SOARES
ADVOGADO: SP167418-JAMES MARLOS CAMPANHA
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
ADVOGADO: SP239163-LUIS ANTONIO STRADIOTI
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

1)TOTAL ORIGINARIAMENTE: 3
2)TOTAL RECURSOS: 0
3)TOTAL OUTROS JUÍZOS: 0
4)TOTAL REDISTRIBUÍDOS: 1
TOTAL DE PROCESSOS: 4
JUIZADO ESPECIAL FEDERAL DE LINS

32ªSUBSEÇÃO JUDICIARIA DO ESTADO DE SÃO PAULO

O EXCELENTÍSSIMO SENHOR DOUTOR JUIZ FEDERAL DO JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL
DESTA SUBSEÇÃO,

INTIMA os autores dos processos abaixo relacionados para que apresentem, nos casos em que há audiência, toda a documentação necessária para a instrução processual, se possível, no original, bem como as testemunhas, no máximo de 03 (três) e munidas de seus documentos pessoais, independentemente de intimação, bem como, nos casos em que há designação de perícias médica e/ou sócio-econômica, apresentem quesitos e nomeiem assistente técnico, no prazo de 05 (cinco) à 10 (dez) dias, contados de sua intimação e caso não tenham apresentado na petição inicial, nos termos das Portarias ns. 08 e 09/2007, desse Juizado:

ATA DE DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA
RELAÇÃO DE PROCESSOS DISTRIBUÍDOS COM ADVOGADO EM 10/02/2012

UNIDADE: LINS

I - DISTRIBUÍDOS

1) Originariamente:

PROCESSO: 0000347-49.2012.4.03.6319
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: MARIA CRISTINA ARCANJA IGNACIO
ADVOGADO: SP087868D-ROSANA DE CASSIA OLIVEIRA
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
ADVOGADO: SP172472-ENI APARECIDA PARENTE
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0000348-34.2012.4.03.6319
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: LUZIA FRASCISCO DE OLIVEIRA ARAUJO
ADVOGADO: SP256716-GLAUBER GUILHERME BELARMINO
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
ADVOGADO: SP172472-ENI APARECIDA PARENTE
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE
SERVIÇO SOCIAL - 14/03/2012 08:00:00 (NO DOMICÍLIO DO AUTOR).

4) Redistribuídos:

PROCESSO: 0000278-90.2007.4.03.6319
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
ADVOGADO: SP208438-PAULO FLORIANO FOGLIA (MATR. SIAPENº1.553.656)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
ADVOGADO: SP208438-PAULO FLORIANO FOGLIA (MATR. SIAPENº1.553.656)
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0002977-20.2008.4.03.6319
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
ADVOGADO: MS011469-TIAGO BRIGITE
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
ADVOGADO: MS011469-TIAGO BRIGITE
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0005945-23.2008.4.03.6319
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: VALDINEIA DONIZETI AIOLFI NORATO
ADVOGADO: SP021042-ANTONIO SERGIO PIERANGELLI
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
ADVOGADO: PE023691-RAFAEL SERGIO LIMA DE OLIVEIRA
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

1)TOTAL ORIGINARIAMENTE: 2
2)TOTAL RECURSOS: 0
3)TOTAL OUTROS JUÍZOS: 0
4)TOTAL REDISTRIBUÍDOS: 3
TOTAL DE PROCESSOS: 5

ATA DE DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA
RELAÇÃO DE PROCESSOS DISTRIBUÍDOS COM ADVOGADO EM 13/02/2012

UNIDADE: LINS

I - DISTRIBUÍDOS

1) Originariamente:

PROCESSO: 0000349-19.2012.4.03.6319
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: BENEDITO APARECIDO RAIMUNDO
ADVOGADO: SP178542-ADRIANO CAZZOLI
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
ADVOGADO: SP172472-ENI APARECIDA PARENTE
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

A perícia MEDICINA DO TRABALHO será realizada no dia 05/03/2012 10:00 no seguinte endereço: RUA JOSE FAVA, 444 - JUNQUEIRA - LINS/SP - CEP 16400000, devendo a parte autora comparecer munida de todos os documentos e eventuais exames que tiver.

PROCESSO: 0000350-04.2012.4.03.6319
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: ALEXANDRE PETRUCCI
ADVOGADO: SP178542-ADRIANO CAZZOLI
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
ADVOGADO: SP172472-ENI APARECIDA PARENTE
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE
CONCILIAÇÃO, INSTRUÇÃO E JULGAMENTO: 25/09/2012 10:00:00

PROCESSO: 0000352-71.2012.4.03.6319
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: BENEDITA RIBEIRO RAMOS
ADVOGADO: SP273959-ALBERTO AUGUSTO REDONDO DE SOUZA
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
ADVOGADO: SP172472-ENI APARECIDA PARENTE
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE
A perícia CLÍNICA GERAL será realizada no dia 28/02/2012 09:30 no seguinte endereço: RUA JOSE FAVA, 444 - JUNQUEIRA - LINS/SP - CEP 16400000, devendo a parte autora comparecer munida de todos os documentos e eventuais exames que tiver.

PROCESSO: 0000353-56.2012.4.03.6319
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: AVELINO ALVES DE AZEVEDO
ADVOGADO: SP273959-ALBERTO AUGUSTO REDONDO DE SOUZA
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
ADVOGADO: SP172472-ENI APARECIDA PARENTE
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE
A perícia NEUROLOGIA será realizada no dia 01/03/2012 09:30 no seguinte endereço: RUA JOSE FAVA, 444 - JUIZADO - JUNQUEIRA - LINS/SP - CEP 16403020, devendo a parte autora comparecer munida de todos os documentos e eventuais exames que tiver.

PROCESSO: 0000354-41.2012.4.03.6319
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: JOSE RENATO DE SANTANA
ADVOGADO: SP127786-IVAN DE ARRUDA PESQUERO
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
ADVOGADO: SP172472-ENI APARECIDA PARENTE
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0000355-26.2012.4.03.6319
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: LEONILDE ORTEGA
ADVOGADO: SP256716-GLAUBER GUILHERME BELARMINO
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
ADVOGADO: SP172472-ENI APARECIDA PARENTE
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0000356-11.2012.4.03.6319
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: SUELI APARECIDA ROCHA
ADVOGADO: SP256716-GLAUBER GUILHERME BELARMINO
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
ADVOGADO: SP172472-ENI APARECIDA PARENTE
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

A perícia CLÍNICA GERAL será realizada no dia 28/02/2012 09:45 no seguinte endereço: RUA JOSE FAVA, 444 - JUNQUEIRA - LINS/SP - CEP 16400000, devendo a parte autora comparecer munida de todos os documentos e eventuais exames que tiver.

PROCESSO: 0000357-93.2012.4.03.6319
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: JOSE MONTEIRO DE SOUZA
ADVOGADO: SP251466-PRISCILA ROGERIA PRADO
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
ADVOGADO: SP172472-ENI APARECIDA PARENTE
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

A perícia PSIQUIATRIA será realizada no dia 09/03/2012 15:15 no seguinte endereço: RUA JOSÉ FAVA, 444 - VILA CLÉLIA - LINS/SP - CEP 16403075, devendo a parte autora comparecer munida de todos os documentos e eventuais exames que tiver.

PROCESSO: 0000359-63.2012.4.03.6319
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: GUILHERME APARECIDO ZONETTI DO AMARAL
ADVOGADO: SP113235-MARCIA HELENA BICAS DE PAIVA
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
ADVOGADO: SP172472-ENI APARECIDA PARENTE
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0000360-48.2012.4.03.6319
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: FLORIPES GARCIA FAUSTINI
ADVOGADO: SP062246-DANIEL BELZ
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
ADVOGADO: SP172472-ENI APARECIDA PARENTE
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0000361-33.2012.4.03.6319
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: PEDRO ZAMIAN NETO
ADVOGADO: SP080466-WALMIR PESQUERO GARCIA
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
ADVOGADO: SP172472-ENI APARECIDA PARENTE
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0000362-18.2012.4.03.6319
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: DINEIDE ALVES RIBEIRO
ADVOGADO: SP062246-DANIEL BELZ
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
ADVOGADO: SP172472-ENI APARECIDA PARENTE
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE
CONCILIAÇÃO, INSTRUÇÃO E JULGAMENTO: 07/11/2012 11:40:00

PROCESSO: 0000363-03.2012.4.03.6319
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: ANTONIO DE ANGELIS
ADVOGADO: SP124784-VICENTE ANGELO JORGE
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
ADVOGADO: SP172472-ENI APARECIDA PARENTE
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0000364-85.2012.4.03.6319
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO

AUTOR: MARIA JOSE ANTONIO
ADVOGADO: SP098144-IVONE GARCIA
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
ADVOGADO: SP172472-ENI APARECIDA PARENTE
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

1)TOTAL ORIGINARIAMENTE: 14
2)TOTAL RECURSOS: 0
3)TOTAL OUTROS JUÍZOS: 0
4)TOTAL REDISTRIBUÍDOS: 0
TOTAL DE PROCESSOS: 14

ATA DE DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA
RELAÇÃO DE PROCESSOS DISTRIBUÍDOS COM ADVOGADO EM 14/02/2012

UNIDADE: LINS

I - DISTRIBUÍDOS

1) Originariamente:

PROCESSO: 0000366-55.2012.4.03.6319
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: NILDA RIBEIRO EMYDIO
ADVOGADO: SP062246-DANIEL BELZ
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
ADVOGADO: SP172472-ENI APARECIDA PARENTE
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE
CONCILIAÇÃO, INSTRUÇÃO E JULGAMENTO: 07/11/2012 14:50:00

4) Redistribuídos:

PROCESSO: 0003179-31.2007.4.03.6319
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: ARLETTE DE ANDRADE BRENE
ADVOGADO: SP167743-JOSÉ FRANCISCO LINO DOS SANTOS
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
ADVOGADO: SP208438-PAULO FLORIANO FOGLIA (MATR. SIAPENº1.553.656)
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

1)TOTAL ORIGINARIAMENTE: 1
2)TOTAL RECURSOS: 0
3)TOTAL OUTROS JUÍZOS: 0
4)TOTAL REDISTRIBUÍDOS: 1
TOTAL DE PROCESSOS: 2

ATA DE DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA
RELAÇÃO DE PROCESSOS DISTRIBUÍDOS COM ADVOGADO EM 15/02/2012

UNIDADE: LINS

I - DISTRIBUÍDOS

4) Redistribuídos:

PROCESSO: 0001478-98.2008.4.03.6319
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: ANGELINA PAVONI DINALLI

ADVOGADO: SP259355-ADRIANA GERMANI
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
ADVOGADO: MS011469-TIAGO BRIGITE
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE
CONCILIAÇÃO, INSTRUÇÃO E JULGAMENTO: 07/07/2008 10:30:00

1)TOTAL ORIGINARIAMENTE: 0
2)TOTAL RECURSOS: 0
3)TOTAL OUTROS JUÍZOS: 0
4)TOTAL REDISTRIBUÍDOS: 1
TOTAL DE PROCESSOS: 1

ATA DE DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA
RELAÇÃO DE PROCESSOS DISTRIBUÍDOS COM ADVOGADO EM 16/02/2012

UNIDADE: LINS

I - DISTRIBUÍDOS
1) Originariamente:

PROCESSO: 0000369-10.2012.4.03.6319
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: JOSE VICENTE AGUSTINHO
ADVOGADO: SP088773-GENESIO FAGUNDES DE CARVALHO
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
ADVOGADO: SP172472-ENI APARECIDA PARENTE
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0000370-92.2012.4.03.6319
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: LUIZ CARLOS COSTA
ADVOGADO: SP153418-HÉLIO GUSTAVO BORMIO MIRANDA
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
ADVOGADO: SP172472-ENI APARECIDA PARENTE
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE
A perícia MEDICINA DO TRABALHO será realizada no dia 12/03/2012 10:00 no seguinte endereço: RUA JOSE FAVA, 444 - JUNQUEIRA - LINS/SP - CEP 16400000, devendo a parte autora comparecer munida de todos os documentos e eventuais exames que tiver.

PROCESSO: 0000371-77.2012.4.03.6319
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: VALTER DIAS
ADVOGADO: SP088773-GENESIO FAGUNDES DE CARVALHO
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
ADVOGADO: SP172472-ENI APARECIDA PARENTE
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

4) Redistribuídos:

PROCESSO: 0000026-29.2012.4.03.6314
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: MARIA DO SOCORRO DA SILVA LEITE SOARES
ADVOGADO: SP167418-JAMES MARLOS CAMPANHA
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
ADVOGADO: SP239163-LUIS ANTONIO STRADIOTI
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

1)TOTAL ORIGINARIAMENTE: 3
2)TOTAL RECURSOS: 0
3)TOTAL OUTROS JUÍZOS: 0
4)TOTAL REDISTRIBUÍDOS: 1
TOTAL DE PROCESSOS: 4
JUIZADO ESPECIAL FEDERAL DE LINS

32ªSUBSEÇÃO JUDICIARIA DO ESTADO DE SÃO PAULO

O EXCELENTÍSSIMO SENHOR DOUTOR JUIZ FEDERAL DO JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL
DESTA SUBSEÇÃO,

INTIMA os autores dos processos abaixo relacionados para que apresentem, nos casos em que há audiência, toda a documentação necessária para a instrução processual, se possível, no original, bem como as testemunhas, no máximo de 03 (três) e munidas de seus documentos pessoais, independentemente de intimação, bem como, nos casos em que há designação de perícias médica e/ou sócio-econômica, apresentem quesitos e nomeiem assistente técnico, no prazo de 05 (cinco) à 10 (dez) dias, contados de sua intimação e caso não tenham apresentado na petição inicial, nos termos das Portarias ns. 08 e 09/2007, desse Juizado:

ATA DE DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA
RELAÇÃO DE PROCESSOS DISTRIBUÍDOS COM ADVOGADO EM 10/02/2012

UNIDADE: LINS

I - DISTRIBUÍDOS

1) Originariamente:

PROCESSO: 0000347-49.2012.4.03.6319
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: MARIA CRISTINA ARCANJA IGNACIO
ADVOGADO: SP087868D-ROSANA DE CASSIA OLIVEIRA
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
ADVOGADO: SP172472-ENI APARECIDA PARENTE
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0000348-34.2012.4.03.6319
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: LUZIA FRASCISCO DE OLIVEIRA ARAUJO
ADVOGADO: SP256716-GLAUBER GUILHERME BELARMINO
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
ADVOGADO: SP172472-ENI APARECIDA PARENTE
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE
SERVIÇO SOCIAL - 14/03/2012 08:00:00 (NO DOMICÍLIO DO AUTOR).

4) Redistribuídos:

PROCESSO: 0000278-90.2007.4.03.6319
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
ADVOGADO: SP208438-PAULO FLORIANO FOGLIA (MATR. SIAPENº1.553.656)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
ADVOGADO: SP208438-PAULO FLORIANO FOGLIA (MATR. SIAPENº1.553.656)
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0002977-20.2008.4.03.6319
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
ADVOGADO: MS011469-TIAGO BRIGITE
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
ADVOGADO: MS011469-TIAGO BRIGITE
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0005945-23.2008.4.03.6319
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: VALDINEIA DONIZETI AIOLFI NORATO
ADVOGADO: SP021042-ANTONIO SERGIO PIERANGELLI
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
ADVOGADO: PE023691-RAFAEL SERGIO LIMA DE OLIVEIRA
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

1)TOTAL ORIGINARIAMENTE: 2
2)TOTAL RECURSOS: 0
3)TOTAL OUTROS JUÍZOS: 0
4)TOTAL REDISTRIBUÍDOS: 3
TOTAL DE PROCESSOS: 5

ATA DE DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA
RELAÇÃO DE PROCESSOS DISTRIBUÍDOS COM ADVOGADO EM 13/02/2012

UNIDADE: LINS

I - DISTRIBUÍDOS

1) Originariamente:

PROCESSO: 0000349-19.2012.4.03.6319
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: BENEDITO APARECIDO RAIMUNDO
ADVOGADO: SP178542-ADRIANO CAZZOLI
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
ADVOGADO: SP172472-ENI APARECIDA PARENTE
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

A perícia MEDICINA DO TRABALHO será realizada no dia 05/03/2012 10:00 no seguinte endereço: RUA JOSE FAVA, 444 - JUNQUEIRA - LINS/SP - CEP 16400000, devendo a parte autora comparecer munida de todos os documentos e eventuais exames que tiver.

PROCESSO: 0000350-04.2012.4.03.6319
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: ALEXANDRE PETRUCCI
ADVOGADO: SP178542-ADRIANO CAZZOLI
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
ADVOGADO: SP172472-ENI APARECIDA PARENTE
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE
CONCILIAÇÃO, INSTRUÇÃO E JULGAMENTO: 25/09/2012 10:00:00

PROCESSO: 0000352-71.2012.4.03.6319
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: BENEDITA RIBEIRO RAMOS
ADVOGADO: SP273959-ALBERTO AUGUSTO REDONDO DE SOUZA
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
ADVOGADO: SP172472-ENI APARECIDA PARENTE
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

A perícia CLÍNICA GERAL será realizada no dia 28/02/2012 09:30 no seguinte endereço: RUA JOSE FAVA,

444 - JUNQUEIRA - LINS/SP - CEP 16400000, devendo a parte autora comparecer munida de todos os documentos e eventuais exames que tiver.

PROCESSO: 0000353-56.2012.4.03.6319

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO

AUTOR: AVELINO ALVES DE AZEVEDO

ADVOGADO: SP273959-ALBERTO AUGUSTO REDONDO DE SOUZA

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

ADVOGADO: SP172472-ENI APARECIDA PARENTE

Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

A perícia NEUROLOGIA será realizada no dia 01/03/2012 09:30 no seguinte endereço: RUA JOSE FAVA, 444 - JUIZADO - JUNQUEIRA - LINS/SP - CEP 16403020, devendo a parte autora comparecer munida de todos os documentos e eventuais exames que tiver.

PROCESSO: 0000354-41.2012.4.03.6319

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO

AUTOR: JOSE RENATO DE SANTANA

ADVOGADO: SP127786-IVAN DE ARRUDA PESQUERO

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

ADVOGADO: SP172472-ENI APARECIDA PARENTE

Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0000355-26.2012.4.03.6319

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO

AUTOR: LEONILDE ORTEGA

ADVOGADO: SP256716-GLAUBER GUILHERME BELARMINO

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

ADVOGADO: SP172472-ENI APARECIDA PARENTE

Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0000356-11.2012.4.03.6319

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO

AUTOR: SUELI APARECIDA ROCHA

ADVOGADO: SP256716-GLAUBER GUILHERME BELARMINO

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

ADVOGADO: SP172472-ENI APARECIDA PARENTE

Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

A perícia CLÍNICA GERAL será realizada no dia 28/02/2012 09:45 no seguinte endereço: RUA JOSE FAVA, 444 - JUNQUEIRA - LINS/SP - CEP 16400000, devendo a parte autora comparecer munida de todos os documentos e eventuais exames que tiver.

PROCESSO: 0000357-93.2012.4.03.6319

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO

AUTOR: JOSE MONTEIRO DE SOUZA

ADVOGADO: SP251466-PRISCILA ROGERIA PRADO

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

ADVOGADO: SP172472-ENI APARECIDA PARENTE

Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

A perícia PSIQUIATRIA será realizada no dia 09/03/2012 15:15 no seguinte endereço: RUA JOSÉ FAVA, 444 - VILA CLÉLIA - LINS/SP - CEP 16403075, devendo a parte autora comparecer munida de todos os documentos e eventuais exames que tiver.

PROCESSO: 0000359-63.2012.4.03.6319

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO

AUTOR: GUILHERME APARECIDO ZONETTI DO AMARAL

ADVOGADO: SP113235-MARCIA HELENA BICAS DE PAIVA

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

ADVOGADO: SP172472-ENI APARECIDA PARENTE

Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0000360-48.2012.4.03.6319
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: FLORIPES GARCIA FAUSTINI
ADVOGADO: SP062246-DANIEL BELZ
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
ADVOGADO: SP172472-ENI APARECIDA PARENTE
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0000361-33.2012.4.03.6319
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: PEDRO ZAMIAN NETO
ADVOGADO: SP080466-WALMIR PESQUERO GARCIA
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
ADVOGADO: SP172472-ENI APARECIDA PARENTE
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0000362-18.2012.4.03.6319
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: DINEIDE ALVES RIBEIRO
ADVOGADO: SP062246-DANIEL BELZ
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
ADVOGADO: SP172472-ENI APARECIDA PARENTE
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE
CONCILIAÇÃO, INSTRUÇÃO E JULGAMENTO: 07/11/2012 11:40:00

PROCESSO: 0000363-03.2012.4.03.6319
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: ANTONIO DE ANGELIS
ADVOGADO: SP124784-VICENTE ANGELO JORGE
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
ADVOGADO: SP172472-ENI APARECIDA PARENTE
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0000364-85.2012.4.03.6319
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: MARIA JOSE ANTONIO
ADVOGADO: SP098144-IVONE GARCIA
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
ADVOGADO: SP172472-ENI APARECIDA PARENTE
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

1)TOTAL ORIGINARIAMENTE: 14
2)TOTAL RECURSOS: 0
3)TOTAL OUTROS JUÍZOS: 0
4)TOTAL REDISTRIBUÍDOS: 0
TOTAL DE PROCESSOS: 14

ATA DE DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA
RELAÇÃO DE PROCESSOS DISTRIBUÍDOS COM ADVOGADO EM 14/02/2012

UNIDADE: LINS

I - DISTRIBUÍDOS

1) Originariamente:

PROCESSO: 0000366-55.2012.4.03.6319
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: NILDA RIBEIRO EMYDIO
ADVOGADO: SP062246-DANIEL BELZ
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
ADVOGADO: SP172472-ENI APARECIDA PARENTE
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE
CONCILIAÇÃO, INSTRUÇÃO E JULGAMENTO: 07/11/2012 14:50:00

4) Redistribuídos:

PROCESSO: 0003179-31.2007.4.03.6319
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: ARLETTE DE ANDRADE BRENE
ADVOGADO: SP167743-JOSÉ FRANCISCO LINO DOS SANTOS
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
ADVOGADO: SP208438-PAULO FLORIANO FOGLIA (MATR. SIAPENº1.553.656)
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

1)TOTAL ORIGINARIAMENTE: 1
2)TOTAL RECURSOS: 0
3)TOTAL OUTROS JUÍZOS: 0
4)TOTAL REDISTRIBUÍDOS: 1
TOTAL DE PROCESSOS: 2

ATA DE DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA
RELAÇÃO DE PROCESSOS DISTRIBUÍDOS COM ADVOGADO EM 15/02/2012

UNIDADE: LINS

I - DISTRIBUÍDOS

4) Redistribuídos:

PROCESSO: 0001478-98.2008.4.03.6319
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: ANGELINA PAVONI DINALLI
ADVOGADO: SP259355-ADRIANA GERMANI
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
ADVOGADO: MS011469-TIAGO BRIGITE
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE
CONCILIAÇÃO, INSTRUÇÃO E JULGAMENTO: 07/07/2008 10:30:00

1)TOTAL ORIGINARIAMENTE: 0
2)TOTAL RECURSOS: 0
3)TOTAL OUTROS JUÍZOS: 0
4)TOTAL REDISTRIBUÍDOS: 1
TOTAL DE PROCESSOS: 1

ATA DE DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA
RELAÇÃO DE PROCESSOS DISTRIBUÍDOS COM ADVOGADO EM 16/02/2012

UNIDADE: LINS

I - DISTRIBUÍDOS

1) Originariamente:

PROCESSO: 0000369-10.2012.4.03.6319
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: JOSE VICENTE AGUSTINHO
ADVOGADO: SP088773-GENESIO FAGUNDES DE CARVALHO
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
ADVOGADO: SP172472-ENI APARECIDA PARENTE
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0000370-92.2012.4.03.6319
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: LUIZ CARLOS COSTA
ADVOGADO: SP153418-HÉLIO GUSTAVO BORMIO MIRANDA
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
ADVOGADO: SP172472-ENI APARECIDA PARENTE
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE
A perícia MEDICINA DO TRABALHO será realizada no dia 12/03/2012 10:00 no seguinte endereço: RUA JOSE FAVA, 444 - JUNQUEIRA - LINS/SP - CEP 16400000, devendo a parte autora comparecer munida de todos os documentos e eventuais exames que tiver.

PROCESSO: 0000371-77.2012.4.03.6319
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: VALTER DIAS
ADVOGADO: SP088773-GENESIO FAGUNDES DE CARVALHO
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
ADVOGADO: SP172472-ENI APARECIDA PARENTE
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

4) Redistribuídos:

PROCESSO: 0000026-29.2012.4.03.6314
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: MARIA DO SOCORRO DA SILVA LEITE SOARES
ADVOGADO: SP167418-JAMES MARLOS CAMPANHA
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
ADVOGADO: SP239163-LUIS ANTONIO STRADIOTI
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

1) TOTAL ORIGINARIAMENTE: 3
2) TOTAL RECURSOS: 0
3) TOTAL OUTROS JUÍZOS: 0
4) TOTAL REDISTRIBUÍDOS: 1
TOTAL DE PROCESSOS: 4
JUIZADO ESPECIAL FEDERAL DE LINS

32ª SUBSEÇÃO JUDICIARIA DO ESTADO DE SÃO PAULO

O EXCELENTÍSSIMO SENHOR DOUTOR JUIZ FEDERAL DO JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL DESTA SUBSEÇÃO,

INTIMA os autores dos processos abaixo relacionados para que apresentem, nos casos em que há audiência, toda a documentação necessária para a instrução processual, se possível, no original, bem como as testemunhas, no máximo de 03 (três) e munidas de seus documentos pessoais, independentemente de intimação, bem como, nos casos em que há designação de perícias médica e/ou sócio-econômica, apresentem quesitos e nomeiem assistente técnico, no prazo de 05 (cinco) à 10 (dez) dias, contados de sua intimação e caso não tenham apresentado na petição inicial, nos termos das Portarias ns. 08 e 09/2007, desse Juizado:

ATA DE DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA
RELAÇÃO DE PROCESSOS DISTRIBUÍDOS COM ADVOGADO EM 10/02/2012

UNIDADE: LINS

I - DISTRIBUÍDOS

1) Originariamente:

PROCESSO: 0000347-49.2012.4.03.6319
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: MARIA CRISTINA ARCANJA IGNACIO
ADVOGADO: SP087868D-ROSANA DE CASSIA OLIVEIRA
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
ADVOGADO: SP172472-ENI APARECIDA PARENTE
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0000348-34.2012.4.03.6319
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: LUZIA FRASCISCO DE OLIVEIRA ARAUJO
ADVOGADO: SP256716-GLAUBER GUILHERME BELARMINO
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
ADVOGADO: SP172472-ENI APARECIDA PARENTE
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE
SERVIÇO SOCIAL - 14/03/2012 08:00:00 (NO DOMICÍLIO DO AUTOR).

4) Redistribuídos:

PROCESSO: 0000278-90.2007.4.03.6319
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
ADVOGADO: SP208438-PAULO FLORIANO FOGLIA (MATR. SIAPENº1.553.656)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
ADVOGADO: SP208438-PAULO FLORIANO FOGLIA (MATR. SIAPENº1.553.656)
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0002977-20.2008.4.03.6319
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
ADVOGADO: MS011469-TIAGO BRIGITE
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
ADVOGADO: MS011469-TIAGO BRIGITE
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0005945-23.2008.4.03.6319
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: VALDINEIA DONIZETI AIOLFI NORATO
ADVOGADO: SP021042-ANTONIO SERGIO PIERANGELLI
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
ADVOGADO: PE023691-RAFAEL SERGIO LIMA DE OLIVEIRA
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

1)TOTAL ORIGINARIAMENTE: 2
2)TOTAL RECURSOS: 0
3)TOTAL OUTROS JUÍZOS: 0
4)TOTAL REDISTRIBUÍDOS: 3
TOTAL DE PROCESSOS: 5

ATA DE DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA
RELAÇÃO DE PROCESSOS DISTRIBUÍDOS COM ADVOGADO EM 13/02/2012

UNIDADE: LINS

I - DISTRIBUÍDOS

1) Originariamente:

PROCESSO: 0000349-19.2012.4.03.6319
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: BENEDITO APARECIDO RAIMUNDO
ADVOGADO: SP178542-ADRIANO CAZZOLI
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
ADVOGADO: SP172472-ENI APARECIDA PARENTE
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE
A perícia MEDICINA DO TRABALHO será realizada no dia 05/03/2012 10:00 no seguinte endereço: RUA JOSE FAVA, 444 - JUNQUEIRA - LINS/SP - CEP 16400000, devendo a parte autora comparecer munida de todos os documentos e eventuais exames que tiver.

PROCESSO: 0000350-04.2012.4.03.6319
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: ALEXANDRE PETRUCCI
ADVOGADO: SP178542-ADRIANO CAZZOLI
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
ADVOGADO: SP172472-ENI APARECIDA PARENTE
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE
CONCILIAÇÃO, INSTRUÇÃO E JULGAMENTO: 25/09/2012 10:00:00

PROCESSO: 0000352-71.2012.4.03.6319
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: BENEDITA RIBEIRO RAMOS
ADVOGADO: SP273959-ALBERTO AUGUSTO REDONDO DE SOUZA
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
ADVOGADO: SP172472-ENI APARECIDA PARENTE
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE
A perícia CLÍNICA GERAL será realizada no dia 28/02/2012 09:30 no seguinte endereço: RUA JOSE FAVA, 444 - JUNQUEIRA - LINS/SP - CEP 16400000, devendo a parte autora comparecer munida de todos os documentos e eventuais exames que tiver.

PROCESSO: 0000353-56.2012.4.03.6319
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: AVELINO ALVES DE AZEVEDO
ADVOGADO: SP273959-ALBERTO AUGUSTO REDONDO DE SOUZA
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
ADVOGADO: SP172472-ENI APARECIDA PARENTE
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE
A perícia NEUROLOGIA será realizada no dia 01/03/2012 09:30 no seguinte endereço: RUA JOSE FAVA, 444 - JUIZADO - JUNQUEIRA - LINS/SP - CEP 16403020, devendo a parte autora comparecer munida de todos os documentos e eventuais exames que tiver.

PROCESSO: 0000354-41.2012.4.03.6319
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: JOSE RENATO DE SANTANA
ADVOGADO: SP127786-IVAN DE ARRUDA PESQUERO
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
ADVOGADO: SP172472-ENI APARECIDA PARENTE
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0000355-26.2012.4.03.6319
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: LEONILDE ORTEGA
ADVOGADO: SP256716-GLAUBER GUILHERME BELARMINO
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
ADVOGADO: SP172472-ENI APARECIDA PARENTE
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0000356-11.2012.4.03.6319
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: SUELI APARECIDA ROCHA
ADVOGADO: SP256716-GLAUBER GUILHERME BELARMINO
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
ADVOGADO: SP172472-ENI APARECIDA PARENTE
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE
A perícia CLÍNICA GERAL será realizada no dia 28/02/2012 09:45 no seguinte endereço: RUA JOSE FAVA, 444 - JUNQUEIRA - LINS/SP - CEP 16400000, devendo a parte autora comparecer munida de todos os documentos e eventuais exames que tiver.

PROCESSO: 0000357-93.2012.4.03.6319
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: JOSE MONTEIRO DE SOUZA
ADVOGADO: SP251466-PRISCILA ROGERIA PRADO
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
ADVOGADO: SP172472-ENI APARECIDA PARENTE
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE
A perícia PSIQUIATRIA será realizada no dia 09/03/2012 15:15 no seguinte endereço: RUA JOSÉ FAVA, 444 - VILA CLÉLIA - LINS/SP - CEP 16403075, devendo a parte autora comparecer munida de todos os documentos e eventuais exames que tiver.

PROCESSO: 0000359-63.2012.4.03.6319
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: GUILHERME APARECIDO ZONETTI DO AMARAL
ADVOGADO: SP113235-MARCIA HELENA BICAS DE PAIVA
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
ADVOGADO: SP172472-ENI APARECIDA PARENTE
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0000360-48.2012.4.03.6319
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: FLORIPES GARCIA FAUSTINI
ADVOGADO: SP062246-DANIEL BELZ
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
ADVOGADO: SP172472-ENI APARECIDA PARENTE
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0000361-33.2012.4.03.6319
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: PEDRO ZAMIAN NETO
ADVOGADO: SP080466-WALMIR PESQUERO GARCIA
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
ADVOGADO: SP172472-ENI APARECIDA PARENTE
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0000362-18.2012.4.03.6319
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: DINEIDE ALVES RIBEIRO

ADVOGADO: SP062246-DANIEL BELZ
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
ADVOGADO: SP172472-ENI APARECIDA PARENTE
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE
CONCILIAÇÃO, INSTRUÇÃO E JULGAMENTO: 07/11/2012 11:40:00

PROCESSO: 0000363-03.2012.4.03.6319
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: ANTONIO DE ANGELIS
ADVOGADO: SP124784-VICENTE ANGELO JORGE
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
ADVOGADO: SP172472-ENI APARECIDA PARENTE
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0000364-85.2012.4.03.6319
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: MARIA JOSE ANTONIO
ADVOGADO: SP098144-IVONE GARCIA
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
ADVOGADO: SP172472-ENI APARECIDA PARENTE
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

1)TOTAL ORIGINARIAMENTE: 14
2)TOTAL RECURSOS: 0
3)TOTAL OUTROS JUÍZOS: 0
4)TOTAL REDISTRIBUÍDOS: 0
TOTAL DE PROCESSOS: 14

ATA DE DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA
RELAÇÃO DE PROCESSOS DISTRIBUÍDOS COM ADVOGADO EM 14/02/2012

UNIDADE: LINS

I - DISTRIBUÍDOS

1) Originariamente:

PROCESSO: 0000366-55.2012.4.03.6319
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: NILDA RIBEIRO EMYDIO
ADVOGADO: SP062246-DANIEL BELZ
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
ADVOGADO: SP172472-ENI APARECIDA PARENTE
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE
CONCILIAÇÃO, INSTRUÇÃO E JULGAMENTO: 07/11/2012 14:50:00

4) Redistribuídos:

PROCESSO: 0003179-31.2007.4.03.6319
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: ARLETTE DE ANDRADE BRENE
ADVOGADO: SP167743-JOSÉ FRANCISCO LINO DOS SANTOS
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
ADVOGADO: SP208438-PAULO FLORIANO FOGLIA (MATR. SIAPENº1.553.656)
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

1)TOTAL ORIGINARIAMENTE: 1
2)TOTAL RECURSOS: 0

3)TOTAL OUTROS JUÍZOS: 0
4)TOTAL REDISTRIBUÍDOS: 1
TOTAL DE PROCESSOS: 2

ATA DE DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA
RELAÇÃO DE PROCESSOS DISTRIBUÍDOS COM ADVOGADO EM 15/02/2012

UNIDADE: LINS

I - DISTRIBUÍDOS

4) Redistribuídos:

PROCESSO: 0001478-98.2008.4.03.6319
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: ANGELINA PAVONI DINALLI
ADVOGADO: SP259355-ADRIANA GERMANI
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
ADVOGADO: MS011469-TIAGO BRIGITE
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE
CONCILIAÇÃO, INSTRUÇÃO E JULGAMENTO: 07/07/2008 10:30:00

1)TOTAL ORIGINARIAMENTE: 0
2)TOTAL RECURSOS: 0
3)TOTAL OUTROS JUÍZOS: 0
4)TOTAL REDISTRIBUÍDOS: 1
TOTAL DE PROCESSOS: 1

ATA DE DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA
RELAÇÃO DE PROCESSOS DISTRIBUÍDOS COM ADVOGADO EM 16/02/2012

UNIDADE: LINS

I - DISTRIBUÍDOS

1) Originariamente:

PROCESSO: 0000369-10.2012.4.03.6319
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: JOSE VICENTE AGUSTINHO
ADVOGADO: SP088773-GENESIO FAGUNDES DE CARVALHO
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
ADVOGADO: SP172472-ENI APARECIDA PARENTE
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0000370-92.2012.4.03.6319
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: LUIZ CARLOS COSTA
ADVOGADO: SP153418-HÉLIO GUSTAVO BORMIO MIRANDA
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
ADVOGADO: SP172472-ENI APARECIDA PARENTE
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

A perícia MEDICINA DO TRABALHO será realizada no dia 12/03/2012 10:00 no seguinte endereço: RUA JOSE FAVA, 444 - JUNQUEIRA - LINS/SP - CEP 16400000, devendo a parte autora comparecer munida de todos os documentos e eventuais exames que tiver.

PROCESSO: 0000371-77.2012.4.03.6319
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: VALTER DIAS

ADVOGADO: SP088773-GENESIO FAGUNDES DE CARVALHO
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
ADVOGADO: SP172472-ENI APARECIDA PARENTE
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

4) Redistribuídos:

PROCESSO: 0000026-29.2012.4.03.6314
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: MARIA DO SOCORRO DA SILVA LEITE SOARES
ADVOGADO: SP167418-JAMES MARLOS CAMPANHA
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
ADVOGADO: SP239163-LUIS ANTONIO STRADIOTI
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

1)TOTAL ORIGINARIAMENTE: 3
2)TOTAL RECURSOS: 0
3)TOTAL OUTROS JUÍZOS: 0
4)TOTAL REDISTRIBUÍDOS: 1
TOTAL DE PROCESSOS: 4
JUIZADO ESPECIAL FEDERAL DE LINS

32ªSUBSEÇÃO JUDICIARIA DO ESTADO DE SÃO PAULO

O EXCELENTÍSSIMO SENHOR DOUTOR JUIZ FEDERAL DO JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL
DESTA SUBSEÇÃO,

INTIMA os autores dos processos abaixo relacionados para que apresentem, nos casos em que há audiência, toda a documentação necessária para a instrução processual, se possível, no original, bem como as testemunhas, no máximo de 03 (três) e munidas de seus documentos pessoais, independentemente de intimação, bem como, nos casos em que há designação de perícias médica e/ou sócio-econômica, apresentem quesitos e nomeiem assistente técnico, no prazo de 05 (cinco) à 10 (dez) dias, contados de sua intimação e caso não tenham apresentado na petição inicial, nos termos das Portarias ns. 08 e 09/2007, desse Juizado:

ATA DE DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA
RELAÇÃO DE PROCESSOS DISTRIBUÍDOS COM ADVOGADO EM 10/02/2012

UNIDADE: LINS

I - DISTRIBUÍDOS

1) Originariamente:

PROCESSO: 0000347-49.2012.4.03.6319
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: MARIA CRISTINA ARCANJA IGNACIO
ADVOGADO: SP087868D-ROSANA DE CASSIA OLIVEIRA
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
ADVOGADO: SP172472-ENI APARECIDA PARENTE
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0000348-34.2012.4.03.6319
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: LUZIA FRASCISCO DE OLIVEIRA ARAUJO
ADVOGADO: SP256716-GLAUBER GUILHERME BELARMINO

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
ADVOGADO: SP172472-ENI APARECIDA PARENTE
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE
SERVIÇO SOCIAL - 14/03/2012 08:00:00 (NO DOMICÍLIO DO AUTOR).

4) Redistribuídos:

PROCESSO: 0000278-90.2007.4.03.6319
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
ADVOGADO: SP208438-PAULO FLORIANO FOGLIA (MATR. SIAPENº1.553.656)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
ADVOGADO: SP208438-PAULO FLORIANO FOGLIA (MATR. SIAPENº1.553.656)
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0002977-20.2008.4.03.6319
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
ADVOGADO: MS011469-TIAGO BRIGITE
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
ADVOGADO: MS011469-TIAGO BRIGITE
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0005945-23.2008.4.03.6319
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: VALDINEIA DONIZETI AIOLFI NORATO
ADVOGADO: SP021042-ANTONIO SERGIO PIERANGELLI
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
ADVOGADO: PE023691-RAFAEL SERGIO LIMA DE OLIVEIRA
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

1)TOTAL ORIGINARIAMENTE: 2
2)TOTAL RECURSOS: 0
3)TOTAL OUTROS JUÍZOS: 0
4)TOTAL REDISTRIBUÍDOS: 3
TOTAL DE PROCESSOS: 5

ATA DE DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA
RELAÇÃO DE PROCESSOS DISTRIBUÍDOS COM ADVOGADO EM 13/02/2012

UNIDADE: LINS

I - DISTRIBUÍDOS

1) Originariamente:

PROCESSO: 0000349-19.2012.4.03.6319
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: BENEDITO APARECIDO RAIMUNDO
ADVOGADO: SP178542-ADRIANO CAZZOLI
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
ADVOGADO: SP172472-ENI APARECIDA PARENTE
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

A perícia MEDICINA DO TRABALHO será realizada no dia 05/03/2012 10:00 no seguinte endereço: RUA JOSE FAVA, 444 - JUNQUEIRA - LINS/SP - CEP 16400000, devendo a parte autora comparecer munida de todos os documentos e eventuais exames que tiver.

PROCESSO: 0000350-04.2012.4.03.6319

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: ALEXANDRE PETRUCCI
ADVOGADO: SP178542-ADRIANO CAZZOLI
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
ADVOGADO: SP172472-ENI APARECIDA PARENTE
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE
CONCILIAÇÃO, INSTRUÇÃO E JULGAMENTO: 25/09/2012 10:00:00

PROCESSO: 0000352-71.2012.4.03.6319
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: BENEDITA RIBEIRO RAMOS
ADVOGADO: SP273959-ALBERTO AUGUSTO REDONDO DE SOUZA
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
ADVOGADO: SP172472-ENI APARECIDA PARENTE
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE
A perícia CLÍNICA GERAL será realizada no dia 28/02/2012 09:30 no seguinte endereço: RUA JOSE FAVA, 444 - JUNQUEIRA - LINS/SP - CEP 16400000, devendo a parte autora comparecer munida de todos os documentos e eventuais exames que tiver.

PROCESSO: 0000353-56.2012.4.03.6319
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: AVELINO ALVES DE AZEVEDO
ADVOGADO: SP273959-ALBERTO AUGUSTO REDONDO DE SOUZA
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
ADVOGADO: SP172472-ENI APARECIDA PARENTE
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE
A perícia NEUROLOGIA será realizada no dia 01/03/2012 09:30 no seguinte endereço: RUA JOSE FAVA, 444 - JUIZADO - JUNQUEIRA - LINS/SP - CEP 16403020, devendo a parte autora comparecer munida de todos os documentos e eventuais exames que tiver.

PROCESSO: 0000354-41.2012.4.03.6319
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: JOSE RENATO DE SANTANA
ADVOGADO: SP127786-IVAN DE ARRUDA PESQUERO
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
ADVOGADO: SP172472-ENI APARECIDA PARENTE
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0000355-26.2012.4.03.6319
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: LEONILDE ORTEGA
ADVOGADO: SP256716-GLAUBER GUILHERME BELARMINO
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
ADVOGADO: SP172472-ENI APARECIDA PARENTE
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0000356-11.2012.4.03.6319
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: SUELI APARECIDA ROCHA
ADVOGADO: SP256716-GLAUBER GUILHERME BELARMINO
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
ADVOGADO: SP172472-ENI APARECIDA PARENTE
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE
A perícia CLÍNICA GERAL será realizada no dia 28/02/2012 09:45 no seguinte endereço: RUA JOSE FAVA, 444 - JUNQUEIRA - LINS/SP - CEP 16400000, devendo a parte autora comparecer munida de todos os documentos e eventuais exames que tiver.

PROCESSO: 0000357-93.2012.4.03.6319

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO

AUTOR: JOSE MONTEIRO DE SOUZA

ADVOGADO: SP251466-PRISCILA ROGERIA PRADO

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

ADVOGADO: SP172472-ENI APARECIDA PARENTE

Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

A perícia PSIQUIATRIA será realizada no dia 09/03/2012 15:15 no seguinte endereço: RUA JOSÉ FAVA, 444 - VILA CLÉLIA - LINS/SP - CEP 16403075, devendo a parte autora comparecer munida de todos os documentos e eventuais exames que tiver.

PROCESSO: 0000359-63.2012.4.03.6319

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO

AUTOR: GUILHERME APARECIDO ZONETTI DO AMARAL

ADVOGADO: SP113235-MARCIA HELENA BICAS DE PAIVA

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

ADVOGADO: SP172472-ENI APARECIDA PARENTE

Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0000360-48.2012.4.03.6319

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO

AUTOR: FLORIPES GARCIA FAUSTINI

ADVOGADO: SP062246-DANIEL BELZ

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

ADVOGADO: SP172472-ENI APARECIDA PARENTE

Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0000361-33.2012.4.03.6319

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO

AUTOR: PEDRO ZAMIAN NETO

ADVOGADO: SP080466-WALMIR PESQUERO GARCIA

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

ADVOGADO: SP172472-ENI APARECIDA PARENTE

Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0000362-18.2012.4.03.6319

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO

AUTOR: DINEIDE ALVES RIBEIRO

ADVOGADO: SP062246-DANIEL BELZ

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

ADVOGADO: SP172472-ENI APARECIDA PARENTE

Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

CONCILIAÇÃO, INSTRUÇÃO E JULGAMENTO: 07/11/2012 11:40:00

PROCESSO: 0000363-03.2012.4.03.6319

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO

AUTOR: ANTONIO DE ANGELIS

ADVOGADO: SP124784-VICENTE ANGELO JORGE

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

ADVOGADO: SP172472-ENI APARECIDA PARENTE

Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0000364-85.2012.4.03.6319

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO

AUTOR: MARIA JOSE ANTONIO

ADVOGADO: SP098144-IVONE GARCIA

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

ADVOGADO: SP172472-ENI APARECIDA PARENTE

Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

1)TOTAL ORIGINARIAMENTE: 14
2)TOTAL RECURSOS: 0
3)TOTAL OUTROS JUÍZOS: 0
4)TOTAL REDISTRIBUÍDOS: 0
TOTAL DE PROCESSOS: 14

ATA DE DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA
RELAÇÃO DE PROCESSOS DISTRIBUÍDOS COM ADVOGADO EM 14/02/2012

UNIDADE: LINS

I - DISTRIBUÍDOS

1) Originariamente:

PROCESSO: 0000366-55.2012.4.03.6319
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: NILDA RIBEIRO EMYDIO
ADVOGADO: SP062246-DANIEL BELZ
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
ADVOGADO: SP172472-ENI APARECIDA PARENTE
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE
CONCILIAÇÃO, INSTRUÇÃO E JULGAMENTO: 07/11/2012 14:50:00

4) Redistribuídos:

PROCESSO: 0003179-31.2007.4.03.6319
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: ARLETTE DE ANDRADE BRENE
ADVOGADO: SP167743-JOSÉ FRANCISCO LINO DOS SANTOS
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
ADVOGADO: SP208438-PAULO FLORIANO FOGLIA (MATR. SIAPENº1.553.656)
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

1)TOTAL ORIGINARIAMENTE: 1
2)TOTAL RECURSOS: 0
3)TOTAL OUTROS JUÍZOS: 0
4)TOTAL REDISTRIBUÍDOS: 1
TOTAL DE PROCESSOS: 2

ATA DE DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA
RELAÇÃO DE PROCESSOS DISTRIBUÍDOS COM ADVOGADO EM 15/02/2012

UNIDADE: LINS

I - DISTRIBUÍDOS

4) Redistribuídos:

PROCESSO: 0001478-98.2008.4.03.6319
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: ANGELINA PAVONI DINALLI
ADVOGADO: SP259355-ADRIANA GERMANI
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
ADVOGADO: MS011469-TIAGO BRIGITE
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE
CONCILIAÇÃO, INSTRUÇÃO E JULGAMENTO: 07/07/2008 10:30:00

1)TOTAL ORIGINARIAMENTE: 0
2)TOTAL RECURSOS: 0
3)TOTAL OUTROS JUÍZOS: 0
4)TOTAL REDISTRIBUÍDOS: 1
TOTAL DE PROCESSOS: 1

ATA DE DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA
RELAÇÃO DE PROCESSOS DISTRIBUÍDOS COM ADVOGADO EM 16/02/2012

UNIDADE: LINS

I - DISTRIBUÍDOS

1) Originariamente:

PROCESSO: 0000369-10.2012.4.03.6319
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: JOSE VICENTE AGUSTINHO
ADVOGADO: SP088773-GENESIO FAGUNDES DE CARVALHO
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
ADVOGADO: SP172472-ENI APARECIDA PARENTE
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0000370-92.2012.4.03.6319
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: LUIZ CARLOS COSTA
ADVOGADO: SP153418-HÉLIO GUSTAVO BORMIO MIRANDA
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
ADVOGADO: SP172472-ENI APARECIDA PARENTE
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

A perícia MEDICINA DO TRABALHO será realizada no dia 12/03/2012 10:00 no seguinte endereço: RUA JOSE FAVA, 444 - JUNQUEIRA - LINS/SP - CEP 16400000, devendo a parte autora comparecer munida de todos os documentos e eventuais exames que tiver.

PROCESSO: 0000371-77.2012.4.03.6319
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: VALTER DIAS
ADVOGADO: SP088773-GENESIO FAGUNDES DE CARVALHO
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
ADVOGADO: SP172472-ENI APARECIDA PARENTE
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

4) Redistribuídos:

PROCESSO: 0000026-29.2012.4.03.6314
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: MARIA DO SOCORRO DA SILVA LEITE SOARES
ADVOGADO: SP167418-JAMES MARLOS CAMPANHA
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
ADVOGADO: SP239163-LUIS ANTONIO STRADIOTI
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

1)TOTAL ORIGINARIAMENTE: 3
2)TOTAL RECURSOS: 0
3)TOTAL OUTROS JUÍZOS: 0
4)TOTAL REDISTRIBUÍDOS: 1

TOTAL DE PROCESSOS: 4
JUIZADO ESPECIAL FEDERAL DE LINS

32ª SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO

O EXCELENTÍSSIMO SENHOR DOUTOR JUIZ FEDERAL DO JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL
DESTA SUBSEÇÃO,

INTIMA os autores dos processos abaixo relacionados para que apresentem, nos casos em que há audiência, toda a documentação necessária para a instrução processual, se possível, no original, bem como as testemunhas, no máximo de 03 (três) e munidas de seus documentos pessoais, independentemente de intimação, bem como, nos casos em que há designação de perícias médica e/ou sócio-econômica, apresentem quesitos e nomeiem assistente técnico, no prazo de 05 (cinco) à 10 (dez) dias, contados de sua intimação e caso não tenham apresentado na petição inicial, nos termos das Portarias ns. 08 e 09/2007, desse Juizado:

ATA DE DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA
RELAÇÃO DE PROCESSOS DISTRIBUÍDOS COM ADVOGADO EM 10/02/2012

UNIDADE: LINS

I - DISTRIBUÍDOS

1) Originariamente:

PROCESSO: 0000347-49.2012.4.03.6319
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: MARIA CRISTINA ARCANJA IGNACIO
ADVOGADO: SP087868D-ROSANA DE CASSIA OLIVEIRA
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
ADVOGADO: SP172472-ENI APARECIDA PARENTE
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0000348-34.2012.4.03.6319
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: LUZIA FRASCISCO DE OLIVEIRA ARAUJO
ADVOGADO: SP256716-GLAUBER GUILHERME BELARMINO
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
ADVOGADO: SP172472-ENI APARECIDA PARENTE
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE
SERVIÇO SOCIAL - 14/03/2012 08:00:00 (NO DOMICÍLIO DO AUTOR).

4) Redistribuídos:

PROCESSO: 0000278-90.2007.4.03.6319
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
ADVOGADO: SP208438-PAULO FLORIANO FOGLIA (MATR. SIAPENº1.553.656)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
ADVOGADO: SP208438-PAULO FLORIANO FOGLIA (MATR. SIAPENº1.553.656)
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0002977-20.2008.4.03.6319
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
ADVOGADO: MS011469-TIAGO BRIGITE
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

ADVOGADO: MS011469-TIAGO BRIGITE
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0005945-23.2008.4.03.6319
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: VALDINEIA DONIZETI AIOLFI NORATO
ADVOGADO: SP021042-ANTONIO SERGIO PIERANGELLI
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
ADVOGADO: PE023691-RAFAEL SERGIO LIMA DE OLIVEIRA
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

1)TOTAL ORIGINARIAMENTE: 2
2)TOTAL RECURSOS: 0
3)TOTAL OUTROS JUÍZOS: 0
4)TOTAL REDISTRIBUÍDOS: 3
TOTAL DE PROCESSOS: 5

ATA DE DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA
RELAÇÃO DE PROCESSOS DISTRIBUÍDOS COM ADVOGADO EM 13/02/2012

UNIDADE: LINS

I - DISTRIBUÍDOS

1) Originariamente:

PROCESSO: 0000349-19.2012.4.03.6319
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: BENEDITO APARECIDO RAIMUNDO
ADVOGADO: SP178542-ADRIANO CAZZOLI
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
ADVOGADO: SP172472-ENI APARECIDA PARENTE
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

A perícia MEDICINA DO TRABALHO será realizada no dia 05/03/2012 10:00 no seguinte endereço: RUA JOSE FAVA, 444 - JUNQUEIRA - LINS/SP - CEP 16400000, devendo a parte autora comparecer munida de todos os documentos e eventuais exames que tiver.

PROCESSO: 0000350-04.2012.4.03.6319
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: ALEXANDRE PETRUCCI
ADVOGADO: SP178542-ADRIANO CAZZOLI
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
ADVOGADO: SP172472-ENI APARECIDA PARENTE
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE
CONCILIAÇÃO, INSTRUÇÃO E JULGAMENTO: 25/09/2012 10:00:00

PROCESSO: 0000352-71.2012.4.03.6319
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: BENEDITA RIBEIRO RAMOS
ADVOGADO: SP273959-ALBERTO AUGUSTO REDONDO DE SOUZA
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
ADVOGADO: SP172472-ENI APARECIDA PARENTE
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

A perícia CLÍNICA GERAL será realizada no dia 28/02/2012 09:30 no seguinte endereço: RUA JOSE FAVA, 444 - JUNQUEIRA - LINS/SP - CEP 16400000, devendo a parte autora comparecer munida de todos os documentos e eventuais exames que tiver.

PROCESSO: 0000353-56.2012.4.03.6319

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO

AUTOR: AVELINO ALVES DE AZEVEDO

ADVOGADO: SP273959-ALBERTO AUGUSTO REDONDO DE SOUZA

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

ADVOGADO: SP172472-ENI APARECIDA PARENTE

Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

A perícia NEUROLOGIA será realizada no dia 01/03/2012 09:30 no seguinte endereço: RUA JOSE FAVA, 444 - JUIZADO - JUNQUEIRA - LINS/SP - CEP 16403020, devendo a parte autora comparecer munida de todos os documentos e eventuais exames que tiver.

PROCESSO: 0000354-41.2012.4.03.6319

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO

AUTOR: JOSE RENATO DE SANTANA

ADVOGADO: SP127786-IVAN DE ARRUDA PESQUERO

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

ADVOGADO: SP172472-ENI APARECIDA PARENTE

Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0000355-26.2012.4.03.6319

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO

AUTOR: LEONILDE ORTEGA

ADVOGADO: SP256716-GLAUBER GUILHERME BELARMINO

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

ADVOGADO: SP172472-ENI APARECIDA PARENTE

Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0000356-11.2012.4.03.6319

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO

AUTOR: SUELI APARECIDA ROCHA

ADVOGADO: SP256716-GLAUBER GUILHERME BELARMINO

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

ADVOGADO: SP172472-ENI APARECIDA PARENTE

Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

A perícia CLÍNICA GERAL será realizada no dia 28/02/2012 09:45 no seguinte endereço: RUA JOSE FAVA, 444 - JUNQUEIRA - LINS/SP - CEP 16400000, devendo a parte autora comparecer munida de todos os documentos e eventuais exames que tiver.

PROCESSO: 0000357-93.2012.4.03.6319

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO

AUTOR: JOSE MONTEIRO DE SOUZA

ADVOGADO: SP251466-PRISCILA ROGERIA PRADO

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

ADVOGADO: SP172472-ENI APARECIDA PARENTE

Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

A perícia PSIQUIATRIA será realizada no dia 09/03/2012 15:15 no seguinte endereço: RUA JOSÉ FAVA, 444 - VILA CLÉLIA - LINS/SP - CEP 16403075, devendo a parte autora comparecer munida de todos os documentos e eventuais exames que tiver.

PROCESSO: 0000359-63.2012.4.03.6319

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO

AUTOR: GUILHERME APARECIDO ZONETTI DO AMARAL

ADVOGADO: SP113235-MARCIA HELENA BICAS DE PAIVA

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

ADVOGADO: SP172472-ENI APARECIDA PARENTE

Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0000360-48.2012.4.03.6319

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO

AUTOR: FLORIPES GARCIA FAUSTINI
ADVOGADO: SP062246-DANIEL BELZ
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
ADVOGADO: SP172472-ENI APARECIDA PARENTE
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0000361-33.2012.4.03.6319
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: PEDRO ZAMIAN NETO
ADVOGADO: SP080466-WALMIR PESQUERO GARCIA
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
ADVOGADO: SP172472-ENI APARECIDA PARENTE
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0000362-18.2012.4.03.6319
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: DINEIDE ALVES RIBEIRO
ADVOGADO: SP062246-DANIEL BELZ
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
ADVOGADO: SP172472-ENI APARECIDA PARENTE
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE
CONCILIAÇÃO, INSTRUÇÃO E JULGAMENTO: 07/11/2012 11:40:00

PROCESSO: 0000363-03.2012.4.03.6319
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: ANTONIO DE ANGELIS
ADVOGADO: SP124784-VICENTE ANGELO JORGE
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
ADVOGADO: SP172472-ENI APARECIDA PARENTE
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0000364-85.2012.4.03.6319
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: MARIA JOSE ANTONIO
ADVOGADO: SP098144-IVONE GARCIA
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
ADVOGADO: SP172472-ENI APARECIDA PARENTE
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

1)TOTAL ORIGINARIAMENTE: 14
2)TOTAL RECURSOS: 0
3)TOTAL OUTROS JUÍZOS: 0
4)TOTAL REDISTRIBUÍDOS: 0
TOTAL DE PROCESSOS: 14

ATA DE DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA
RELAÇÃO DE PROCESSOS DISTRIBUÍDOS COM ADVOGADO EM 14/02/2012

UNIDADE: LINS

I - DISTRIBUÍDOS
1) Originariamente:

PROCESSO: 0000366-55.2012.4.03.6319
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: NILDA RIBEIRO EMYDIO
ADVOGADO: SP062246-DANIEL BELZ

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
ADVOGADO: SP172472-ENI APARECIDA PARENTE
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE
CONCILIAÇÃO, INSTRUÇÃO E JULGAMENTO: 07/11/2012 14:50:00

4) Redistribuídos:

PROCESSO: 0003179-31.2007.4.03.6319
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: ARLETTE DE ANDRADE BRENE
ADVOGADO: SP167743-JOSÉ FRANCISCO LINO DOS SANTOS
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
ADVOGADO: SP208438-PAULO FLORIANO FOGLIA (MATR. SIAPENº1.553.656)
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

1)TOTAL ORIGINARIAMENTE: 1
2)TOTAL RECURSOS: 0
3)TOTAL OUTROS JUÍZOS: 0
4)TOTAL REDISTRIBUÍDOS: 1
TOTAL DE PROCESSOS: 2

ATA DE DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA
RELAÇÃO DE PROCESSOS DISTRIBUÍDOS COM ADVOGADO EM 15/02/2012

UNIDADE: LINS

I - DISTRIBUÍDOS

4) Redistribuídos:

PROCESSO: 0001478-98.2008.4.03.6319
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: ANGELINA PAVONI DINALLI
ADVOGADO: SP259355-ADRIANA GERMANI
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
ADVOGADO: MS011469-TIAGO BRIGITE
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE
CONCILIAÇÃO, INSTRUÇÃO E JULGAMENTO: 07/07/2008 10:30:00

1)TOTAL ORIGINARIAMENTE: 0
2)TOTAL RECURSOS: 0
3)TOTAL OUTROS JUÍZOS: 0
4)TOTAL REDISTRIBUÍDOS: 1
TOTAL DE PROCESSOS: 1

ATA DE DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA
RELAÇÃO DE PROCESSOS DISTRIBUÍDOS COM ADVOGADO EM 16/02/2012

UNIDADE: LINS

I - DISTRIBUÍDOS

1) Originariamente:

PROCESSO: 0000369-10.2012.4.03.6319
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: JOSE VICENTE AGUSTINHO
ADVOGADO: SP088773-GENESIO FAGUNDES DE CARVALHO

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
ADVOGADO: SP172472-ENI APARECIDA PARENTE
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0000370-92.2012.4.03.6319
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: LUIZ CARLOS COSTA
ADVOGADO: SP153418-HÉLIO GUSTAVO BORMIO MIRANDA
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
ADVOGADO: SP172472-ENI APARECIDA PARENTE
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

A perícia MEDICINA DO TRABALHO será realizada no dia 12/03/2012 10:00 no seguinte endereço: RUA JOSE FAVA, 444 - JUNQUEIRA - LINS/SP - CEP 16400000, devendo a parte autora comparecer munida de todos os documentos e eventuais exames que tiver.

PROCESSO: 0000371-77.2012.4.03.6319
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: VALTER DIAS
ADVOGADO: SP088773-GENESIO FAGUNDES DE CARVALHO
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
ADVOGADO: SP172472-ENI APARECIDA PARENTE
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

4) Redistribuídos:

PROCESSO: 0000026-29.2012.4.03.6314
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: MARIA DO SOCORRO DA SILVA LEITE SOARES
ADVOGADO: SP167418-JAMES MARLOS CAMPANHA
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
ADVOGADO: SP239163-LUIS ANTONIO STRADIOTI
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

1) TOTAL ORIGINARIAMENTE: 3
2) TOTAL RECURSOS: 0
3) TOTAL OUTROS JUÍZOS: 0
4) TOTAL REDISTRIBUÍDOS: 1
TOTAL DE PROCESSOS: 4

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE CAMPO GRANDE

JUIZADO ESPECIAL FEDERAL DE CAMPO GRANDE

JUIZADO ESPECIAL FEDERAL - MS
SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE CAMPO GRANDE-MS

TERMOS REGISTRADOS PELOS JUÍZES DO JUIZADO ESPECIAL FEDERAL - MS

EXPEDIENTE Nº 2012/6201000109

DECISÃO JEF

0000450-22.2012.4.03.6201 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 6201002775/2012 - GERALDO MAGELA FLORES FARIA (ADV. MS012577 - LEONARDO DISCONZI MARTINS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. REPRESENTANTE LEGAL). Trata-se de ação revisional de benefício previdenciário.

Defiro o pedido de justiça gratuita.

Indefiro, porém, a antecipação dos efeitos da tutela, pois ausente o prejuízo de dano irreparável ou de difícil reparação, visto que, em caso de procedência da ação, terá direito a parte autora a eventuais valores devidos com juros e correção monetária.

Advirta-se a parte que a resolução de eventual segundo pedido de antecipação dos efeitos da tutela observará o disposto no art. 1º, XXXII, “a” e “b”, da Portaria nº 05/2010/SEMS/GA01 (com redação dada pela Portaria nº 39/2010/JEF2-SEJF).

Intime-se a parte autora para emendar a inicial, em dez dias, e juntar comprovante de residência com até um ano de sua expedição, ou, declaração de residência firmada pela própria parte, ou por seu procurador, sob as penas da lei.

Sanada a diligência, proceda a Secretaria nos termos do art. 1º, inciso XXXI, parágrafo único, da Portaria nº 05/2010/SEMS/GA01.

0006898-21.2006.4.03.6201 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 6201002819/2012 - IRACY FERNANDES GARCIA (ADV. MS009714 - AMANDA VILELA PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. REPRESENTANTE LEGAL). Indefiro o pedido da parte autora de revisão dos cálculos dos juros de mora diante da informação prestada pela Seção de Cálculos Judiciais de que os cálculos apresentados estão atualizados até a data da sentença.

Determino a atualização dos valores nos termos do Manual de Cálculos da aprovado pela Resolução n. 134/2010 do Conselho da Justiça Federal quando da expedição da requisição de pagamento.

Ao Setor de Execução.

Intimem-se.

0005436-53.2011.4.03.6201 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 6201002578/2012 - LEONICE JOSE (ADV. MS011417 - JACQUELINE HILDEBRAND ROMERO, MS012628 - IVAN HILDEBRAND ROMERO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. REPRESENTANTE LEGAL). Defiro a gratuidade judiciária requerida.

Designo para a realização da perícia médica nestes autos, na especialidade Médico do Trabalho, considerando não haver no quadro de peritos do Juizado, especialista em Infectologia. A nova data consta do andamento processual. Cite-se. Intime-se.

0000644-90.2010.4.03.6201 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 6201002786/2012 - CLAUDIO SARTORI (ADV. MS010227 - ADRIANA CATELAN SKOWRONSKI, MS007317 - ANA SILVIA PESSOA SALGADO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. REPRESENTANTE LEGAL). Defiro a gratuidade da justiça.

Depreque-se a oitiva das testemunhas arroladas pela parte autora, que deverão ser devidamente intimadas para comparecimento ao ato, conforme requerido.

Intimem-se as partes.

0001356-46.2011.4.03.6201 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 6201002825/2012 - ALFREDO BIZERRA RAMALHO (ADV. MS004145 - PAULO AFONSO OURIVEIS, MS009497 - JOSE LUIZ DA SILVA NETO, MS008757 - TATIANA ROMERO PIMENTEL, MS008058 - HELIO DE OLIVEIRA NETO) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. MS005181 - TOMAS BARBOSA RANGEL NETO).

Pretende a parte autora, no presente feito, a recomposição dos saldos existentes nas contas de poupança de sua titularidade, postulando o pagamento da diferença decorrente dos expurgos inflacionários relativos aos Planos Collor II (março/91 atualizado com base no mês de fevereiro de 1991).

DECIDO

O Superior Tribunal de Justiça, ao apreciar o Recurso Especial nº 1.110.549 - RS, manifestou-se no sentido de

manter a decisão proferida em 1º grau que determinou a suspensão dos processos individuais para o aguardo de prévio julgamento da mesma tese jurídica de fundo neles contida, sob a ótica da legislação processual mais recente, mormente ante a Lei dos Recursos Repetitivos (Lei 11.672, de 8.5.2008).

Assim, considerando que o Supremo Tribunal Federal - STF, ao apreciar o RE 591.797/SP, concluiu haver repercussão geral da matéria constitucional no que diz respeito ao direito adquirido e ao ato jurídico perfeito em face dos expurgos inflacionários supostamente ocorridos no Plano Econômico Collor I, no que se refere aos valores não bloqueados.

Também no RE 626.307/SP foi adotado idêntico entendimento com relação aos planos Bresser e Verão.

O Ministro Gilmar Mendes, apreciando a Petição n 46.209/2010 (AI 754745), decidiu: “defiro parcialmente o pedido formulado na petição para determinar a suspensão de qualquer julgamento de mérito nos processos que se refiram à correção monetária de poupança em decorrência do Plano Collor II, excluindo-se desta determinação as ações em sede de execução”.

Verifico, portanto, a necessidade de suspender o andamento deste processo, nos termos do artigo 265 do CPC.

Desta forma, determino a suspensão do andamento do feito até o julgamento definitivo do Supremo Tribunal Federal acerca da matéria objeto destes autos.

Intimem-se.

0001327-93.2011.4.03.6201 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 6201003794/2011 - JOVENIL RIBEIRO PEREIRA (ADV. MS011809 - FELIPE COSTA GASPARINI, MS012233 - FERNANDO FRIOLLI PINTO) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. MS005181 - TOMAS BARBOSA RANGEL NETO). Emende a parte autora a inicial, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção do feito sem resolução de mérito, a fim de:

1) juntar um comprovante de residência cadastrado em seu nome atualizado dos últimos três meses (de água, luz ou telefone). Caso não possua, a comprovação somente poderá ser feita em nome de outrem desde que acompanhada de declaração subscrita pela própria parte, confirmando a localidade da moradia.

Decorrido o prazo, se em termos, cite-se.

Intime-se.

0004555-13.2010.4.03.6201 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 6201002793/2012 - MARIA ELENA DE MENDONCA (ADV. MS001576 - ZULEICA RAMOS DE MORAIS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. REPRESENTANTE LEGAL). Intime-se a parte autora para, no prazo de 10 (dez) dias, manifestar-se se renuncia ao valor do seu crédito, no momento da propositura da ação, que excedeu ao limite de alçada do Juizado Especial Federal, ou seja, sessenta salários mínimos, considerando o valor da causa apurado pela soma das prestações vencidas requeridas e de doze prestações mensais vincendas relativas ao benefício cuja implantação é pleiteada (artigo 3.º da Lei 10.259/01), sob a consequência de envio dos autos ao Juízo competente.

Em havendo renúncia para fins de fixação de competência neste Juízo, deverá a parte autora, no mesmo prazo, adequar o valor dado a causa com a informação dada pela contadoria (isto é, no limite de alçada, no caso de renúncia ao excedente), sob pena de extinção do feito.

Caso a decisão final lhe seja favorável, fica a parte autora ciente de que poderá ter de renunciar novamente ao crédito que eventualmente exceder o limite de alçada no momento da execução, considerando o acréscimo das prestações vencidas durante o processo de atualização monetária e juros, se optar recebê-la pela via simplificada, isto é, independentemente da expedição de ofício precatório (art. 17, § 4.º, da Lei n.º 10.259/01).

Em caso de renúncia deverá ser juntada procuração com poderes para tanto ou termo de renúncia assinado pela parte autora.

Intimem-se.

0004385-07.2011.4.03.6201 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 6201002780/2012 - ADIR DE JESUS CURIEL JUNIOR (ADV. MS004504 - JANE RESINA FERNANDES DE OLIVEIRA, MS006355 - TELMA VALERIA DA SILVA C. MARCON) X UNIÃO FEDERAL (AGU) (ADV./PROC. ADVOCACIA GERAL DA UNIAO - AGU); ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL (ADV./PROC.); MUNICIPIO DE CAMPO

GRANDE (ADV./PROC.). Diante da informação da parte autora, intimem-se os requeridos para, no prazo de 48 (quarenta e oito) horas, comprovarem o cumprimento da medida antecipatória, cuja intimação se deu em dezembro de 2011, consoante certidões nos autos, sob pena de agravamento e execução das medidas cominatórias já fixadas na decisão que concedeu a antecipação da tutela.

0004378-15.2011.4.03.6201 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 6201002538/2012 - WALDEMAR MACHADO VALDES (ADV. MS008460 - LUCIANO NASCIMENTO CABRITA DE SANTANA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. REPRESENTANTE LEGAL). Defiro o pedido formulado pela parte autora.

Designo a seguinte perícia:

Dia: 24/04/2013, às 11:50 h PSQUIATRIA
Dra. MARIZA FELICIO FONTAO
RUA 14 DE JULHO,356 - - VILA GLÓRIA -
CAMPO GRANDE(MS)

Não obstante a Sra. Assistente Social haver consignado que não foi possível localizar o endereço/número da residência do autor, verifíco, conforme documento carreado aos autos que o endereço correto é: Rua do Cipreste, 650, Vila Marcos Roberto. Desta forma, designo a realização de nova perícia social:

Dia: 15/09/2010;às 10:00 h;SERVIÇO SOCIAL;SAS - SEC ASSIST SOCIAL - COORD. AÇÃO SOCIAL BASICA-CASB;

*** Será realizada no domicílio do autor ***

Todavia, a parte autora deverá, no prazo de 05 (cinco) dias, fornecer indicações e/ou pontos de referências para facilitar a localização do referido endereço, sob pena de preclusão da prova e julgamento do feito conforme o estado em que se encontra.

Com as informações, atualize-se o endereço da parte incluindo as indicações e/ou pontos de referências no sistema informatizado (campo "Obs Ender").

Juntados os laudos, vista às partes para manifestação no prazo de 5(cinco) dias.

Decorrido o prazo, com ou sem a manifestação, vista ao MPF para parecer no prazo de 10(dez) dias, voltando em seguida, conclusos para sentença.

Intimem-se.

0001348-69.2011.4.03.6201 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 6201002490/2012 - LIDIA MARIA FERREIRA DE ADERNO (ADV. MS010932 - ELIANE ARGUELO DE LIMA, MS013690 - FABIANO RAFAEL DE LIMA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. REPRESENTANTE LEGAL). A parte autora requer a designação com especialista em Oncologia. Entretanto, não há no quadro de peritos deste Juizado, perito Oncologista.

Assim, determino a realização de laudo complementar.

Intime-se o perito nomeado para, no prazo de 5 (cinco) dias, apresentar laudo complementar, a fim de esclarecer, objetivamente, os quesitos 4, 5 e 6 do juízo, com base em critérios técnicos e documentos constantes dos autos, informando se a parte autora apresenta incapacidade e qual o grau, ou, se inexistente incapacidade.

Deverá o perito indicar quais as repercussões da doença da autora, bem assim as eventuais limitações dela decorrentes ou do tratamento a que se submete em razão da mesma.

Com o laudo, vista às partes, para manifestação no prazo de 5 (cinco) dias.

Decorrido o prazo, com ou sem a manifestação, vista ao MPF para parecer, no prazo de 10 (dez) dias, voltando, em seguida, conclusos para sentença.

Intimem-se

0005589-57.2009.4.03.6201 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 6201002818/2012 - IZALEM MANOEL DA SILVA (ADV. MS013404 - ELTON LOPES NOVAES, MS012659 - DENISE BATTISTOTTI BRAGA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. REPRESENTANTE LEGAL). Considerando a comprovação nos autos acerca da hipossuficiência financeira da parte autora, concedo os benefícios da justiça gratuita observado o prazo previsto no art. 12 da Lei n. 1.060/50.

0001895-46.2010.4.03.6201 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 6201002861/2012 - CUSTODIO PEREIRA DA SILVA (ADV. MS009215 - WAGNER GIMENEZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. REPRESENTANTE LEGAL). Defiro o pedido da parte autora.

Designo a perícia médica para o dia:

02/04/2012; 07:00; CARDIOLOGIA; JOSETE GARGIONI ADAME, RUA DOUTOR EDUARDO MACHADO METELLO, 288 - CHÁCARA CACHOEIRA - CAMPO GRANDE (MS).

Com a vinda do laudo, intimem-se as partes para manifestação no prazo de 05 (cinco) dias.

Com a vinda das manifestações, não havendo pedido de laudo complementar, solicite o pagamento dos honorários periciais.

Após, conclusos para sentença.

0002140-23.2011.4.03.6201 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 6201002783/2012 - JACY DA SILVA CANHETE (ADV. MS011739 - LUCIO FLAVIO DE ARAUJO FERREIRA, MS011903 - TULIO CASSIANO G. MOURAO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. REPRESENTANTE LEGAL). Defiro a gratuidade da justiça.

Designo audiência de conciliação, instrução e julgamento para o dia 19 de setembro de 2012, às 14:00 horas, na qual as testemunhas arroladas pela parte autora deverão comparecer à audiência independentemente de intimação, nos termos do art. 34 da Lei nº 9.099/95.

Intimem-se as partes.

0005704-44.2010.4.03.6201 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 6201002486/2012 - JOSE BENATTI SOBRINHO (ADV. MS009714 - AMANDA VILELA PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. REPRESENTANTE LEGAL). Defiro o pedido de laudo complementar.

Indefiro o quesito 2, da parte autora, por ser impertinente, uma vez que o problema de audição não foi apontado na inicial como incapacitante, e não condiz com a especialidade do perito nomeado. Ademais, trata-se de alteração de causa de pedir, vedada após a citação, nos termos do art. 264 e parágrafo único do CPC.

Intime-se o perito nomeado para, no prazo de 5 (cinco) dias, apresentar laudo complementar, respondendo ao quesito 1, apresentado pela parte autora com a petição anexada em 24/11/2011. Deverá o perito esclarecer ainda as restrições que o autor possui devido ao trauma no braço, mormente, quanto à possibilidade de realizar esforços físicos e existência de dores.

Com o laudo, vista às partes, para manifestação no prazo de 5 (cinco) dias.

Decorrido o prazo, com ou sem a manifestação, vista ao MPF para parecer, no prazo de 10 (dez) dias, voltando, em seguida, conclusos para sentença.

Intimem-se

0003444-62.2008.4.03.6201 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 6201002650/2012 - CLEUSELI DO CARMO (ADV. MS013963 - LUCIMARI ANDRADE DE OLIVEIRA, MS014209 - CICERO ALVES DE LIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. REPRESENTANTE LEGAL); MARLENE APARECIDA BEZERRA DA CRUZ (ADV./PROC. SP057671 - DANIEL SEBASTIAO DA SILVA). Defiro a gratuidade da justiça à parte autora e à ré Marlene Bezerra da Cruz.

Defiro a realização de prova oral. Pra tanto, designo audiência de conciliação, instrução e julgamento para o dia 19 de setembro de 2012, às 13:20 horas, na qual as testemunhas arroladas pela parte autora deverão comparecer à audiência independentemente de intimação, nos termos do art. 34 da Lei nº 9.099/95.

Depreque-se a oitiva das testemunhas arroladas pela ré Marlene Aparecida Bezerra da Cruz.

Intimem-se as partes.

0014934-86.2005.4.03.6201 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 6201002820/2012 - JOAO DIAS (ADV. MS010813 - HORLEY ALBERTO CAVALCANTI SENNA) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC.). O v. Acórdão, reformando a sentença proferida nos autos, condenou a Recorrida à aplicação dos juros progressivos no saldo da conta vinculada da parte Recorrente no período de 04.10.1975 a 31/10/83, devendo incidirem sobre os valores atrasados juros de 0,5% (meio por cento) ao ano e os índices de correção monetária aplicáveis aos saldos das contas vinculadas do FGTS de acordo com a legislação de regência da época. Condenou, ainda a Ré ao pagamento de honorários, os quais foram fixados no percentual de 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação. Sem Custas.

A parte ré opôs, tempestivamente, embargos declaratórios contra o voto proferido no presente processo, com a pretensão de reformá-lo na parte que condena a CEF ao pagamento de honorários e alegando, ainda, a existência de omissão quanto à fixação do termo a quo, para incidência dos juros de mora sobre as parcelas atrasadas.

O v. Acórdão conheceu dos Embargos de Declaração, contudo deu-lhes parcial provimento, apenas para estabelecer o termo a quo da incidência dos juros de mora sobre as parcelas atrasadas, na data da citação, mantendo a condenação da CEF ao pagamento de honorários, tal qual previsto no voto.

A CEF, na petição anexada em 31/07/2008, apresentou comprovante de depósito da condenação em honorários sucumbenciais.

A parte autora, instada a manifestar-se acerca do cumprimento do acórdão, requereu a expedição de ofício liberatório para o recebimento do valor principal e sucumbencial.

DECIDO.

Inicialmente, considerando que a parte autora não impugnou a quantia apresentada pela CAIXA ECONOMICA FEDERAL em cumprimento a determinação para a aplicação dos juros progressivos no saldo da conta vinculada do FGTS, tenho por satisfeita a obrigação no que tange à aplicação dos juros progressivos no saldo da conta vinculada.

Indefiro, todavia, o pedido de expedição de ofício liberatório para o recebimento do valor principal, haja vista que o levantamento da quantia referente à atualização do saldo da conta vinculada de FGTS da parte exequente não é matéria atinente ao presente feito, nos termos do v. Acórdão transitado em julgado. Ademais, o referido levantamento pode ocorrer na via administrativa, desde que preenchidos os requisitos previstos na Lei nº. 8.036/90.

Defiro, no entanto, a expedição de ofício de levantamento dos valores depositados a título de honorários de sucumbência nos termos da Portaria nº 022/2011/JEF2-SEJF, com as cautelas de praxe.

Comprovado o levantamento, intime-se a parte exequente para, no prazo de 10 (dez) dias, informar se a sentença foi cumprida conforme determinado. No silêncio reputar-se-á satisfeita a obrigação, nos termos do art. 794 - I do CPC.

Intimem-se.

0005636-60.2011.4.03.6201 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 6201002833/2012 - ANA LUCIA DE SOUZA HENRIQUE (ADV. MS012784 - FABIO DA SILVA NAKAYA) X CAIXA CARTÕES DE CRÉDITO (ADV./PROC.). Vistos em antecipação de tutela.

Trata-se de ação de indenização por dano moral movida por Ana Lúcia de Souza Henrique em face da Caixa Econômica Federal - CEF, em virtude de cobrança que alega indevida, relativa ao cartão de crédito nº 4007.7000.6349.1864 de que é titular. Pugna pela antecipação dos efeitos da tutela para a imediata exclusão de seu nome dos cadastros de inadimplentes e pela inversão do ônus da prova.

DECIDO.

Defiro o pedido de justiça gratuita, observado o art. 12 da Lei 1.060/50.

Em breve síntese, a autora sustenta que, não obstante ter efetuado o pagamento integral da dívida no valor de R\$ 1.400,00, na data de 14.06.2011, referente ao seu cartão de crédito COMPCARD, recebeu cobrança indevida no valor de R\$ 1.206,68, parcelada em sete vezes de R\$ 219,96.

Entretanto, não verifico a presença da verossimilhança das alegações.

Isso porque o comprovante de pagamento juntado às fls. 24 refere-se a outro cartão de crédito nº 4007.7000.5813.1132, cujo titular é Flávio R. S. Henrique.

Outrossim, o extrato do SPC de fls. 32 não se refere à dívida em questão.

Ante o exposto, indefiro o pedido de antecipação dos efeitos da tutela.

Com relação ao pedido de inversão do ônus da prova, o posicionamento jurisprudencial do STJ é no sentido de ser ônus da instituição financeira a exibição de documentação, quando comum às partes e, sobretudo, quando se trata de contrato bancário, cuja relação jurídica é tutelada pelas normas do Código de Defesa do Consumidor. (REsp 1.133.872-PB)

No caso, há indícios suficientes da relação jurídica alegada pela autora, dado que apresentou a notificação que acompanha a emenda à inicial.

Assim, presentes os pressupostos do art. 6º, inciso VIII, da Lei nº 8.078/90, defiro o pedido de inversão do ônus da prova.

Cite-se e intime-se a CEF para, no prazo da contestação, juntar os documentos necessários ao deslinde da causa.

0000455-44.2012.4.03.6201 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 6201002774/2012 - PAULO RODRIGUES DE SOUZA JUNIOR (ADV. MS006161 - MARIA LUCIA BORGES GOMES, MS012934 - LUIZ ALBERTO MOURA FERNANDES ROJAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. REPRESENTANTE LEGAL). Trata-se de pedido de Benefício Assistencial do portador de necessidades especiais.

Defiro a gratuidade da justiça.

Indefiro a antecipação dos efeitos da tutela, porquanto necessária a dilação probatória consistente na perícia médica. Ausente a verossimilhança.

Advirta-se a parte que a resolução de eventual segundo pedido de antecipação dos efeitos da tutela observará o disposto no art. 1º, XXXII, "a" e "b", da Portaria nº 05/2010/SEMS/GA01 (com redação data pela Portaria nº 39/2010/JEF2-SEJF).

Intime-se a parte autora para emendar a inicial, em dez dias, e juntar comprovante de residência com até um ano de sua expedição, ou, declaração de residência firmada pela própria parte, ou por seu procurador, sob as penas da lei.

Sanada a diligência, proceda a Secretaria nos termos do art. 1º, inciso XXXI, parágrafo único, da Portaria nº 05/2010/SEMS/GA01.

0004934-17.2011.4.03.6201 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 6201002416/2012 - DULCILENE DO CARMO MARTINS (ADV. MS004395 - MAURO ALVES DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. REPRESENTANTE LEGAL). Designo perícia, na especialidade: Médico do Trabalho. Adata consta do andamento processual.

Cite-se. Intimem-se.

0003166-56.2011.4.03.6201 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 6201002376/2012 - VILMA MIRANDA DE OLIVEIRA (ADV. MS011149 - ROSELI MARIA DEL GROSSI BERGAMINI, MS009916 - ALEXANDRE CESAR DEL GROSSI, MS007884 - JOSE CARLOS DEL GROSSI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. REPRESENTANTE LEGAL); TANIA (ADV./PROC.). Acolho a emenda; porém, tendo em vista a existência de interesses colidentes entre a autora e o seu filho menor ÉDERSON MIRANDA DA MOTA, intime-se a Defensoria Pública da União para o exercício da curadoria especial, em relação a esse co-réu (LC N. 80/84, art. 4º, XVI).

Assim, intime-se a Defensoria Pública da União para o exercício da curadoria especial em relação a esse co-réu (art. 9º, I, CPC).

Cite-se então o menor, por intermédio da DPU, para apresentação de contestação, no prazo de 30 (trinta) dias, bem como indicação de provas a serem produzidas.

Decorrido o prazo de constestação, vista ao MPF, nos termos do art. 82, I do CPC, pelo prazo de 10 (dez) dias. Após a vinda da contestação, conclusos para designação de audiência. Citem-se. Intimem-se.

0001746-16.2011.4.03.6201 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 6201002503/2012 - BIANCA NADALIN MARTINS DUARTE (ADV. MS013404 - ELTON LOPES NOVAES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. REPRESENTANTE LEGAL). Defiro, excepcionalmente, o pedido formulado pela parte autora, uma vez que a alegada incapacidade decorre de enfermidade que pode ser melhor avaliada por perito em psiquiatria.

Designo a seguinte perícia:

Dia: 24/04/2013, às 12:40 h PSQUIATRIA
Dra. MARIZA FELICIO FONTAO
RUA 14 DE JULHO,356 - - VILA GLÓRIA -
CAMPO GRANDE(MS)

Juntado o laudo, vista às partes para manifestação no prazo de 5(cinco) dias.

Decorrido o prazo, com ou sem a manifestação, vista ao MPF para parecer no prazo de 10(dez) dias, voltando em seguida, conclusos para sentença.

Intimem-se.

0001356-46.2011.4.03.6201 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 6201003757/2011 - ALFREDO BIZERRA RAMALHO (ADV. MS004145 - PAULO AFONSO OURIVEIS, MS009497 - JOSE LUIZ DA SILVA NETO, MS008757 - TATIANA ROMERO PIMENTEL, MS008058 - HELIO DE OLIVEIRA NETO) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. MS005181 - TOMAS BARBOSA RANGEL NETO). Compulsando o processo indicado no Termo de Prevenção, verifica-se não haver prevenção e nem litispendência e/ou coisa julgada. Trata-se do processo originário que veio por declínio de competência. Todavia, emende a parte autora a inicial, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção do feito sem resolução de mérito, a fim de juntar: 1) um comprovante de residência cadastrado em seu nome atualizado dos últimos três meses (de água, luz ou telefone). Caso não possua, a comprovação somente poderá ser feita em nome de outrem desde que acompanhada de declaração subscrita pela própria parte, confirmando a localidade da moradia. Decorrido o prazo, se em termos, cite-se o requerido. Intime-se.

0001946-23.2011.4.03.6201 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 6201002474/2012 - MARIA APARECIDA SOUZA AGUIAR (ADV. MS009714 - AMANDA VILELA PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. REPRESENTANTE LEGAL). Defiro o pedido da parte autora. Intime-se o perito nomeado para, no prazo de 5 (cinco) dias, apresentar laudo complementar, respondendo aos quesitos da parte autora, apresentados com as petições anexadas em 17/8/2011 e 5/12/2011. Com o laudo, vista às partes, para manifestação no prazo de 5 (cinco) dias, voltando, em seguida, conclusos para sentença.

0005828-03.2005.4.03.6201 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 6201002582/2012 - ADALBERTO ARÃO (ADV. MS002826 - JOAO AUGUSTO FRANCO) X UNIÃO FEDERAL (AGU) (ADV./PROC. ADVOCACIA GERAL DA UNIAO - AGU). Em que pesem os respeitadas posicionamentos sobre o tema, entendo que a determinação do bloqueio de contas indiscriminadamente, impondo-se ao devedor onerosidade excessiva, com violação de direitos e garantias fundamentais. Não raras vezes, a restrição recai sobre valor legalmente reconhecido como impenhoráveis, como a remuneração e poupança, isso sem considerar o atrelamento de valores necessários ao pagamento de despesas essenciais à sua sobrevivência.

Assim, a adoção da penhora on-line deverá preceder da aplicação do princípio da proporcionalidade, para que diante do caso concreto, se possa ter a segurança que a medida adotada é apropriada para a persecução do fim a ela subjacente, de forma a controlar a relação de adequação medida-fim.

Ademais, o princípio de que a execução deve ser feita pelo meio menos gravoso ao devedor (artigo 620, do Código de Processo Civil) deve ser observado, o que não acontece nesse sistema, que como dito alhures. Portanto, para que não haja restrições de direitos da parte executada, a penhora on-line deve ser ela realizada quando se mostrar o único meio idôneo a efetividade da prestação jurisdicional.

No caso dos autos, observa-se que a parte executada é pessoa física e servidor público, havendo grande probabilidade de que a constrição recaia, além de outros casos de impenhorabilidade, sobre seus vencimentos, remunerações e quantias destinadas ao sustento do devedor e sua família. Portanto, o objetivo de maior eficácia do processo de execução não justifica, o risco de bloqueio abrupto (on line) de depósitos revestidos de natureza alimentar, com inversão do ônus da prova para o executado. Trata-se de realidade diferente das demais situações, na qual o Juiz não pode deixar de reconhecer a realidade, pois o Direito é uma ciência prática da experiência social.

Registre-se, ainda, que a parte exequente sequer esgotou os meios de localização dos bens da parte ora executada, bem assim de não demonstrou que o gravame postulado não recairá sobre verbas sabidamente impenhoráveis, tais como depósitos de remuneração, haja vista se tratar a parte executada de pessoa física.

Diante do exposto, indefiro o pedido de penhora pelo sistema BacenJud, pois entendo que o sistema denominado penhora on-line, pelo seu caráter confiscatório, não distingue os valores que são necessários à sobrevivência do executado.

Diga a parte credora o que lhe convier no prazo de 5 (cinco) dias. Quedando-se inerte ou frustradas todas as diligências com vistas à satisfação do crédito exequendo, determino a suspensão do processo pelo prazo de 06 (seis) meses. Decorrido o prazo de suspensão, arquivem-se os autos, sem prejuízo de seu desarquivamento a pedido da parte, nos termos do art. 475-J, §5º, do Código de Processo Civil.

Intimem-se.

0005099-64.2011.4.03.6201 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 6201002832/2012 - SOLANGE DE SOUZA LEDESMA DA SILVA (ADV.) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. MS006779 - FATIMA REGINA DA COSTA QUEIROZ, MS004511 - SANDRA CRISTINA A. RIOS DE MELLO, MS005181 - TOMAS BARBOSA RANGEL NETO). Pretende a parte autora, no presente feito, a recomposição dos saldos existentes nas contas de poupança de sua titularidade, postulando o pagamento da diferença decorrente dos expurgos inflacionários relativos aos Planos Bresser, Verão, Collor I e Collor II.

DECIDO

O Superior Tribunal de Justiça, ao apreciar o Recurso Especial nº 1.110.549 - RS, manifestou-se no sentido de manter a decisão proferida em 1º grau que determinou a suspensão dos processos individuais para o aguardo de prévio julgamento da mesma tese jurídica de fundo neles contida, sob a ótica da legislação processual mais recente, mormente ante a Lei dos Recursos Repetitivos (Lei 11.672, de 8.5.2008).

Assim, considerando que o Supremo Tribunal Federal - STF, ao apreciar o RE 591.797/SP, concluiu haver repercussão geral da matéria constitucional no que diz respeito ao direito adquirido e ao ato jurídico perfeito em face dos expurgos inflacionários supostamente ocorridos no Plano Econômico Collor I, no que se refere aos valores não bloqueados.

Também no RE 626.307/SP foi adotado idêntico entendimento com relação aos planos Bresser e Verão.

O Ministro Gilmar Mendes, apreciando a Petição n 46.209/2010 (AI 754745), decidiu: “defiro parcialmente o pedido formulado na petição para determinar a suspensão de qualquer julgamento de mérito nos processos que se refiram à correção monetária de poupança em decorrência do Plano Collor II, excluindo-se desta determinação as ações em sede de execução”.

Verifico, portanto, a necessidade de suspender o andamento deste processo, nos termos do artigo 265 do CPC.

Desta forma, determino a suspensão do andamento do feito até o julgamento definitivo do Supremo Tribunal Federal acerca da matéria objeto destes autos.

Intimem-se.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO: Pretende a parte autora, no presente feito, a recomposição dos saldos existentes nas contas de poupança de sua titularidade, postulando o pagamento da diferença decorrente dos expurgos inflacionários relativo ao Plano Collor II (janeiro e fevereiro de 1991).

DECIDO

O Superior Tribunal de Justiça, ao apreciar o Recurso Especial nº 1.110.549 - RS, manifestou-se no sentido de manter a decisão proferida em 1º grau que determinou a suspensão dos processos individuais para o aguardo de prévio julgamento da mesma tese jurídica de fundo neles contida, sob a ótica da legislação processual mais recente, mormente ante a Lei dos Recursos Repetitivos (Lei 11.672, de 8.5.2008).

Assim, considerando que o Supremo Tribunal Federal - STF, ao apreciar o RE 591.797/SP, concluiu haver repercussão geral da matéria constitucional no que diz respeito ao direito adquirido e ao ato jurídico perfeito em face dos expurgos inflacionários supostamente ocorridos no Plano Econômico Collor I, no que se refere aos valores não bloqueados.

Também no RE 626.307/SP foi adotado idêntico entendimento com relação aos planos Bresser e Verão.

O Ministro Gilmar Mendes, apreciando a Petição n 46.209/2010 (AI 754745), decidiu: “defiro parcialmente o pedido formulado na petição para determinar a suspensão de qualquer julgamento de mérito nos processos que se refiram à correção monetária de poupança em decorrência do Plano Collor II, excluindo-se desta determinação as ações em sede de execução”.

Verifico, portanto, a necessidade de suspender o andamento deste processo, nos termos do artigo 265 do CPC.

Desta forma, determino a suspensão do andamento do feito até o julgamento definitivo do Supremo Tribunal Federal acerca da matéria objeto destes autos.

Intimem-se.

0001060-24.2011.4.03.6201 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 6201002826/2012 - FABIO LEITE DOS SANTOS (ADV. MS010756 - LUIZ CARLOS LANZONI JUNIOR) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. MS005181 - TOMAS BARBOSA RANGEL NETO, MS008491 - ALEXANDRE BARROS PADILHAS, MS008912 - RAFAEL DAMIANI GUENKA).

0001327-93.2011.4.03.6201 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 6201002827/2012 - JOVENIL RIBEIRO PEREIRA (ADV. MS011809 - FELIPE COSTA GASPARINI, MS012233 - FERNANDO FRIOLLI PINTO) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. MS005181 - TOMAS BARBOSA RANGEL NETO).

*** FIM ***

0004858-27.2010.4.03.6201 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 6201002527/2012 - CRISTINO BENITEZ (ADV. MS014340 - JOCIMAR TADIOTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. REPRESENTANTE LEGAL). Emende a parte autora a inicial, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção do feito sem resolução de mérito, a fim de:

1) juntar um comprovante de residência recente.

Decorrido o prazo, se em termos, cite-se e tendo em vista a necessidade de realização de perícia oftalmológica,

aguarde-se resposta aos dos Ofícios nº 42 e 43/2012- JEF2/SEJF, solicitando o cadastramento da UNIDERP e da Santa Casa para realizarem as perícias do juízo na área mencionada.

Disponibilizada agenda pelas referidas entidades, promova-se o agendamento da perícia e a intimação das partes.

Intime-se.

0013947-61.2011.4.03.6000 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 6201002801/2012 - HAGNER DE BRITO BENEVIDES (ADV. MS001310 - WALTER FERREIRA, MS013361 - LUIS ANGELO SCUARCIALUPI, MS014878 - GUILHERME BACHIM MIGLIORINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. REPRESENTANTE LEGAL). Designo perícia, na especialidade: Medicina do Trabalho. Adata consta do andamento processual. Oficie-se ao Juízo da Comarca de Anastácio-MS, localizado na Av. da Integração, s/nº - Centro - CEP 79.210-000, para que realize o levantamento social na residência da parte autora. Intimem-se. Cite-se.

0000952-92.2011.4.03.6201 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 6201002414/2012 - IRENE ELIZA DE SOUZA (ADV. MS014340 - JOCIMAR TADIOTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. REPRESENTANTE LEGAL). Defiro a gratuidade judiciária requerida. Designo perícia, na especialidade: Ortopedia. Adata consta do andamento processual. Cite-se. Intimem-se.

0003983-62.2007.4.03.6201 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 6201002601/2012 - ODACIR ELIAS FERNANDES MILAN (ADV. MS006778 - JOSE PEREIRA DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. REPRESENTANTE LEGAL). Considerando que o preparo foi recolhido em valor insuficiente e sem a devida atualização, intime-se o recorrente para, no prazo de 05 (cinco) dias, complementar o preparo do recurso de acordo com o Manual de cálculo da Justiça Federal, Resolução n. 134/2010 do CJF, Capítulo I, item 1.1.3, sob pena de ser considerado deserto o recurso. Devidamente complementado o preparo, intime-se a parte contrária para, no prazo de 10 (dez) dias, apresentar contra-razões. Após, remeta-se à Turma Recursal de Mato Grosso do Sul.

0003520-18.2010.4.03.6201 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 6201002788/2012 - MARIA JOSE ROSA DA SILVA (ADV. MS011122 - MARCELO FERREIRA LOPES, MS009421 - IGOR VILELA PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. REPRESENTANTE LEGAL). Defiro a gratuidade da justiça.

Designo audiência de conciliação, instrução e julgamento para o dia 20 de setembro de 2012, às 13:20 horas, para a comprovação da qualidade de segurado do de cujus, na qual as testemunhas arroladas pela parte autora deverão ser devidamente intimadas, conforme requerido.

Intimem-se as partes.

0005061-23.2009.4.03.6201 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 6201002784/2012 - ANTONIA FRANCISCA DE SOUZA (ADV. MS009982 - GUILHERME BRITO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. REPRESENTANTE LEGAL). Defiro a gratuidade da justiça.

Intime-se a parte autora para, no prazo de 05 (cinco) dias, juntar aos autos rol de até 03 (três) testemunhas, para comprovação da alegada dependência econômica, que deverão comparecer à audiência independentemente de intimação, nos termos do art. 34 da Lei nº 9.099/95.

Após, conclusos para designação de audiência.

Intimem-se as partes.

JUIZADO ESPECIAL FEDERAL - MS
SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE CAMPO GRANDE-MS

TERMOS REGISTRADOS PELOS JUÍZES DO JUIZADO ESPECIAL FEDERAL - MS

EXPEDIENTE Nº 2012/6201000110

DESPACHO JEF

0006146-10.2010.4.03.6201 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 6201002749/2012 - JOSE PEREIRA DE MENEZES (ADV. MS002323 - MANOEL FERRO E SILVA JR) X UNIÃO FEDERAL (AGU) (ADV./PROC. ADVOCACIA GERAL DA UNIAO - AGU). Tendo em vista a necessidade de realização de perícia oftalmológica aguarde-se resposta aos dos Ofícios Nº 42 e 43/2012 - JEFS/SEJF, solicitando o cadastramento da UNIDERP e da Santa Casa para realizarem as perícias do juízo na área mencionada. Disponibilizada agenda pelas referidas entidades, promova-se o agendamento da perícia intimação das partes.

0015580-96.2005.4.03.6201 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 6201002864/2012 - DALVA MARIA DE SOUZA (ADV. MS008460 - LUCIANO NASCIMENTO CABRITA DE SANTANA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. REPRESENTANTE LEGAL). Ao Setor de Execução para a solicitação dos atrasados (principal e honorários de sucumbência).

0000351-57.2009.4.03.6201 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 6201002401/2012 - MARIA LUIZA QUIRINO (ADV. MS009106 - ELIS ANTONIA SANTOS NERES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. REPRESENTANTE LEGAL); FRANCISCA MATIAS DA SILVA (ADV./PROC.); JOSIELE DA SILVA DA PAZ (ADV./PROC.); JOSEINA SILVA DA PAZ (ADV./PROC.); LUIZ FERNANDO TAVARES DA PAZ (ADV./PROC.). Converto o julgamento em diligência.

Trata-se de ação em que a autora pleiteia a concessão do benefício pensão por morte, em razão do falecimento de seu companheiro.

Ante a informação de que havia uma companheira e três filhos do falecido titularizando o benefício ora pleiteado, houve a inclusão destes no polo passivo da demanda, oportunizando-se a defesa.

Ocorre que, as partes refutam as provas documentais acostadas aos autos, apresentando suas teses de defesa, e há divergência quanto à união estável, pois, enquanto a parte autora alega que era companheira do falecido, a parte ré afirma que ela é quem possuía relação duradoura com o de cujus.

Assim, creio ser necessário, no caso em comento, designação de audiência para oitiva das testemunhas indicadas pelas partes, a fim de se chegar a um juízo de convicção acerca do fato probando e da pretensão jurisdicional.

Dessa forma, comunique-se à Secretaria para que tome providências necessárias quanto à designação de data para realização de audiência, intimando-se as partes.

Ressalte-se que as partes já informaram que pretendem a realização de prova testemunhal e que estas comparecerão independentemente de intimação.

Intimem-se.

Dourados, 10 de fevereiro de 2012.

PUBLICAÇÃO PARA OS PROCESSOS ABAIXO RELACIONADOS: Nos termos do art. 1º, inc. XVI, da Portaria 005/2010-SEMS/GA01, antes do encaminhamento ao Tribunal, abertura de vista a parte autora, pelo prazo de 10 (dez) dias, do teor da requisição de pequeno valor .

0000768-73.2010.4.03.6201 -1ª VARA GABINETE - CELIA CAETANA CAMILO E OUTRO (ADV. MS005456 - NEIDE GOMES DE MORAES e ADV. MS011789 - KENIA PAULA GOMES DO PRADO FONTOURA); EMILIA PEREIRA DE ANDRADE(ADV. MS005456-NEIDE GOMES DE MORAES); EMILIA

PEREIRA DE ANDRADE(ADV. MS011789-KENIA PAULA GOMES DO PRADO FONTOURA) X FUNDAÇÃO NACIONAL DE SAÚDE - FUNASA:

0001007-77.2010.4.03.6201 -1ª VARA GABINETE - SEBASTIAO DE OLIVEIRA CAMPOS(ADV. MS008500 - ANA LUIZA OLIVEIRA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID):

0001258-95.2010.4.03.6201 -1ª VARA GABINETE - FLORICE NOGUEIRA DUQUE(ADV. MS006831 - PAULO ROBERTO GENESIO MOTTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID):

0004868-08.2009.4.03.6201 -1ª VARA GABINETE - NOEMIR SILVA DE JESUS(ADV. MS003108 - CLEONICE FLORES BARBOSA MIRANDA e ADV. MS011096 - TIAGO FLORES G. BARBOSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID):

0005159-08.2009.4.03.6201 -1ª VARA GABINETE - ADERSON ALVES DE MORAES E OUTRO (ADV. MS005456 - NEIDE GOMES DE MORAES e ADV. MS011789 - KENIA PAULA GOMES DO PRADO FONTOURA); MANOEL LOBO DE BRITO(ADV. MS005456-NEIDE GOMES DE MORAES); MANOEL LOBO DE BRITO(ADV. MS011789-KENIA PAULA GOMES DO PRADO FONTOURA) X FUNDAÇÃO NACIONAL DE SAÚDE - FUNASA:

0006009-62.2009.4.03.6201 -1ª VARA GABINETE - KRISMAN RODRIGUES PISSURNO(ADV. MS012795 - WILLEN SILVA ALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID):

0006013-02.2009.4.03.6201 -1ª VARA GABINETE - MARIA ISETE DA SILVA NASCIMENTO(ADV. MS012795 - WILLEN SILVA ALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID):

0006016-54.2009.4.03.6201 -1ª VARA GABINETE - ROMAO GOMES ROSA(ADV. MS012795 - WILLEN SILVA ALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID):

FIM

JUIZADO ESPECIAL FEDERAL - MS
SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE CAMPO GRANDE-MS

TERMOS REGISTRADOS PELOS JUÍZES DO JUIZADO ESPECIAL FEDERAL - MS

EXPEDIENTE Nº 2012/6201000111

SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO

0004594-78.2008.4.03.6201 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6201002821/2012 - ARGEMIRO ALEXANDRE DE CARVALHO (ADV. MS010217 - MARCIO MESSIAS DE OLIVEIRA, MS014187 - MARIA IVONE DOMINGUES, MS013986 - ANA PAULA MEDEIROS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. REPRESENTANTE LEGAL). Desta forma, HOMOLOGO, nos termos do parágrafo único do artigo 22 da Lei nº 9.099/95, o acordo firmado entre as partes, para que surta os efeitos legais. O cálculo dos valores em atraso faz parte integrante desta sentença. Posto isso, julgo extinto o processo, com resolução do mérito, na forma do artigo 269, III, do CPC. Sem custas e sem honorários.

Oficie-se à Gerência Executiva para a implantação do benefício.

P.R.I.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO: Diante do integral cumprimento da sentença, JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO, com fundamento nos artigos 794, I e 795, ambos do CPC, os quais aplico subsidiariamente.

Dê-se a baixa pertinente.

Intimem-se.

0007946-83.2004.4.03.6201 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6201002842/2012 - CARLOS PEREIRA DE SOUZA (ADV. MS005738 - ANA HELENA BASTOS E SILVA CANDIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. REPRESENTANTE LEGAL).

0002252-31.2007.4.03.6201 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6201002846/2012 - ADMIR MOREIRA DOS SANTOS (ADV. MS006831 - PAULO ROBERTO GENESIO MOTTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. REPRESENTANTE LEGAL).

0001798-22.2005.4.03.6201 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6201002847/2012 - MARIA BERNARDA DE LIMA (ADV. MS008584 - FERNANDO CESAR BERNARDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. REPRESENTANTE LEGAL).

0014474-02.2005.4.03.6201 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6201002839/2012 - ELIANDRO DE ANDRADE CARMO (ADV. MS006024 - MARCELO MONTEIRO PADIAL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. REPRESENTANTE LEGAL).

0014092-09.2005.4.03.6201 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6201002840/2012 - NILDO DA SILVA LIMA (ADV. MS008500 - ANA LUIZA OLIVEIRA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. REPRESENTANTE LEGAL).

0013824-52.2005.4.03.6201 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6201002841/2012 - MARCIANA FERREIRA (ADV. MS010624 - RACHEL DO AMARAL, MS006831 - PAULO ROBERTO GENESIO MOTTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. REPRESENTANTE LEGAL).

0007688-39.2005.4.03.6201 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6201002843/2012 - ROSALINA LOURENÇO DOS SANTOS (ADV. MS007787 - SHEYLA CRISTINA BASTOS E SILVA BARBIERI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. REPRESENTANTE LEGAL).

0005564-49.2006.4.03.6201 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6201002844/2012 - LAUCIDIO VARFAS LAURAUJO (ADV. MS004689 - TEREZINHA SARA DE SOUZA VIEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. REPRESENTANTE LEGAL).

0001576-83.2007.4.03.6201 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6201002848/2012 - RODRIGO FERNANDES DA SILVA (ADV. MS010932 - ELIANE ARGUELO DE LIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. REPRESENTANTE LEGAL).

0001160-18.2007.4.03.6201 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6201002849/2012 - ELAIR APARECIDA ALVES TAVEIRA (ADV. MS009916 - ALEXANDRE CESAR DEL GROSSI, MS007884 - JOSE CARLOS DEL GROSSI, MS011149 - ROSELI MARIA DEL GROSSI BERGAMINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC.

REPRESENTANTE LEGAL).

*** FIM ***

0005728-72.2010.4.03.6201 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6201002665/2012 - ALEX ALEXANDRE SERPA PAIVA (ADV. MS005738 - ANA HELENA BASTOS E SILVA CANDIA, MS007787 - SHEYLA CRISTINA BASTOS E SILVA BARBIERI, MS013975 - PAULA LUDIMILA BASTOS E SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. REPRESENTANTE LEGAL). HOMOLOGO, nos termos do parágrafo único do artigo 22 da Lei nº 9.099/95, o acordo firmado entre as partes, para que surta os efeitos legais. Posto isso, julgo extinto o processo, com resolução do mérito, na forma do artigo 269, III, do CPC.

Oficie-se ao Gerente Executivo do INSS.

Oportunamente, dê-se a baixa pertinente.

P.R.I.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO: III - DISPOSITIVO

Posto isso, JULGO IMPROCEDENTE o pedido, resolvendo o mérito nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil.

Defiro a gratuidade da justiça requerida, observado o art. 12 da Lei 1.060/50.

Sem custas e sem honorários nesta instância judicial, nos termos do art. 55 da Lei nº 9.099/95.

P.R.I.

0004022-54.2010.4.03.6201 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6201002781/2012 - SOLANGE ZACARIAS NASCIMENTO (ADV. MS002923 - WELLINGTON COELHO DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. REPRESENTANTE LEGAL).

0001148-96.2010.4.03.6201 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6201002782/2012 - ANTONIA MARCIA BARACHO MONTENEGRO (ADV. MS013212 - NILSON DE OLIVEIRA CASTELA, MS013404 - ELTON LOPES NOVAES, MS012659 - DENISE BATTISTOTTI BRAGA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. REPRESENTANTE LEGAL).

0001824-10.2011.4.03.6201 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6201002481/2012 - ANA MACEDO BENATTI (ADV. MS009714 - AMANDA VILELA PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. REPRESENTANTE LEGAL).

*** FIM ***

0005841-26.2010.4.03.6201 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6201002828/2012 - PAMELA DA COSTA SILVA (ADV. MS005339 - SEBASTIAO FERNANDO DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. REPRESENTANTE LEGAL). III - DISPOSITIVO

Posto isso, JULGO IMPROCEDENTE o pedido, resolvendo o mérito nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil.

Defiro a gratuidade da justiça requerida, observado o art. 12 da Lei 1.060/50.

Sem custas e sem honorários nesta instância judicial, nos termos do art. 55 da Lei nº 9.099/95.

P.R.I.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO: DISPOSITIVO

Posto isso, JULGO IMPROCEDENTE o pedido, resolvendo o mérito, com fundamento no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil.

Defiro a gratuidade da justiça requerida, observado o art. 12 da Lei 1.060/50.

Sem custas e sem honorários nesta instância judicial, nos termos do art. 55 da Lei nº 9.099/95.

Oportunamente, proceda-se à baixa dos autos.

P.R.I.

0003527-10.2010.4.03.6201 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6201002789/2012 - SEBASTIANA FRANCISCA BASSO (ADV. MS005738 - ANA HELENA BASTOS E SILVA CANDIA, MS007787 - SHEYLA CRISTINA BASTOS E SILVA BARBIERI, MS013975 - PAULA LUDIMILA BASTOS E SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. REPRESENTANTE LEGAL).

0004113-47.2010.4.03.6201 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6201002776/2012 - MARIA LUCIA GONCALVES DA SILVA (ADV. MS005339 - SEBASTIAO FERNANDO DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. REPRESENTANTE LEGAL).

*** FIM ***

0003028-26.2010.4.03.6201 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6201002809/2012 - MARIA LUCIA DE JESUS MATTOS (ADV. MS011064 - MARCELO DE MEDEIROS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. REPRESENTANTE LEGAL). DISPOSITIVO

Posto isso, JULGO IMPROCEDENTE o pedido, resolvendo o mérito, com fundamento no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil.

Defiro a gratuidade da justiça requerida, observado o art. 12 da Lei 1.060/50.

Sem custas e sem honorários nesta instância judicial, nos termos do art. 55 da Lei nº 9.099/95.

Expeça-se ofício para pagamento dos honorários periciais, caso essa providência ainda não tenha sido tomada.

Oportunamente, proceda-se à baixa dos autos.

P.R.I.

0003648-04.2011.4.03.6201 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6201002501/2012 - PEDRO DA SILVA (ADV. MS014340 - JOCIMAR TADIOTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. REPRESENTANTE LEGAL). Ante o exposto, julgo IMPROCEDENTE o pedido, resolvendo o mérito, com fundamento no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil.

Defiro a gratuidade da justiça. Sem custas e sem honorários nesta instância judicial, nos termos do art. 55 da Lei n. 9.099/95.

Sem condenação em custas e honorários nesta instância judicial, nos termos do art. 55, da Lei 9.099/95.

Oportunamente, dê-se a baixa pertinente

P.R.I.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO: DISPOSITIVO

Posto isso, JULGO IMPROCEDENTE o pedido, resolvendo o mérito, com fundamento no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil.

Defiro a gratuidade da justiça requerida, observado o art. 12 da Lei 1.060/50.

Sem custas e sem honorários nesta instância judicial, nos termos do art. 55 da Lei nº 9.099/95.

Oportunamente, proceda-se à baixa dos autos.

P.R.I.

0000298-42.2010.4.03.6201 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6201002777/2012 - ELDA MOREIRA MARTINS (ADV. MS010895 - GUSTAVO UBIRAJARA GIACCHINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. REPRESENTANTE LEGAL).

0003952-37.2010.4.03.6201 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6201002804/2012 - APARECIDO BOA DA SILVA (ADV. MS009979 - HENRIQUE LIMA, MS009982 - GUILHERME BRITO, MS010789 - PAULO DE TARSO PEGOLO, MS012045 - JOAO RODRIGO ARCE PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. REPRESENTANTE LEGAL).

0004120-39.2010.4.03.6201 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6201002810/2012 - EVA FELICIANA MARQUES RUBERDO (ADV. MS012659 - DENISE BATTISTOTTI BRAGA, MS013404 - ELTON LOPES NOVAES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. REPRESENTANTE LEGAL).

*** FIM ***

0002441-38.2009.4.03.6201 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6201002405/2012 - RHAYSSA TEIXEIRA FERREIRA (ADV. MS011064 - MARCELO DE MEDEIROS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. REPRESENTANTE LEGAL). Em face do exposto, com resolução de mérito (art. 269, I, do CPC), JULGO PROCEDENTE O PEDIDO formulado nesta Ação para o fim de CONDENAR a ré INSTITUTO NACIONAL DE SEGURO SOCIAL - INSS para: a)implantar o benefício assistencial a contar da data em que se deu o requerimento administrativo ((29/07/2008); b)proceder a elaboração dos cálculos dos valores das prestações vencidas entre a data de início do benefício - DIB - e a data do julgamento, fixada como data do início do pagamento - DIP -, acrescidos de juros e corrigidas monetariamente de acordo com o Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal aprovado pela Resolução CJF nº 134, de 21/12/2010, fornecendo a este Juizado, os respectivos cálculos, no prazo de 60 (sessenta) dias.

Recebidos os cálculos, intime-se a parte autora a se manifestar, no prazo de dez dias.

Silente a parte autora ou em conformidade com os cálculos apresentados, será imediatamente expedido ofício requisitório.

Defiro a gratuidade da justiça.

Sem custas e sem condenação em honorários advocatícios (art. 55, da Lei nº 9.099/95).

Eventual reembolso de honorários periciais adiantados à conta do Tribunal deve ser suportado pelo réu (art. 6º da Resolução CJF nº 558/2007).

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

Dourados, 08 de fevereiro de 2.012

0000880-42.2010.4.03.6201 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6201002811/2012 - JOSE PEREIRA DE LIMA (ADV. MS007463 - ANASTACIO DALVO DE OLIVEIRA AVILA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. REPRESENTANTE LEGAL). DISPOSITIVO

Posto isso, JULGO PROCEDENTE o pedido, resolvendo o mérito, com fundamento no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Em consequência, condeno o réu a implantar o benefício de aposentadoria por invalidez desde a data da perícia médica em 26/04/2010, com renda mensal calculada na forma da Lei.

Condeno o réu também a pagar as prestações vencidas desde a data do início do benefício, corrigidas monetariamente de acordo com o Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal

aprovado pela Resolução CJF 134, de 21/12/2010, conforme cálculo em anexo que faz parte integrante desta sentença.

CONCEDIDA A ANTECIPAÇÃO DOS EFEITOS DA TUTELA, nos termos da fundamentação supra, intime-se o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS para que implante o benefício de aposentadoria por invalidez no prazo de 15 (quinze) dias, sem olvidar o prazo de até 45 (quarenta e cinco) dias para o primeiro pagamento.

Anoto que as parcelas em atraso deverão aguardar o trânsito em julgado.

EXPEÇA-SE ofício para cumprimento da antecipação de tutela.

Defiro a gratuidade da justiça requerida, observado o art. 12 da Lei 1.060/50.

Sem custas e sem honorários advocatícios nesta instância judicial, a teor do art. 55 da Lei n. 9.099/95.

Reembolso de honorários periciais adiantados à conta do Tribunal deve ser suportado pelo réu (art. 6º da Resolução CJF nº 558/2007).

P.R.I.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO: Ante o exposto, julgo PROCEDENTE O PEDIDO para, reconhecendo que o adicional de férias tem natureza indenizatória, bem por isso, a ilegitimidade da incidência de contribuição previdenciária própria do servidor público (PSS) sobre esta verba, ordenar não mais se realizem descontos a título de contribuição previdenciária sobre o terço constitucional de férias e, por fim, condenar a União a restituir as contribuições descontadas da parte autora para o PSS incidentes sobre os valores percebidos a título de terço de férias (adicional), observada a prescrição quinquenal, com juros e correção monetária aplicados de acordo com o novo Manual de Cálculos da Justiça Federal, aprovado pela Resolução n. 134 do CJF, de 21/12/2010, do E. Conselho da Justiça Federal, tudo no montante.

Sem custas e sem honorários nesta instância judicial, a teor do art. 55 da Lei nº 9.099/95.

Após o trânsito em julgado, será expedido o ofício requisitório, na forma prevista pela Resolução nº 122/2010, do Presidente do Conselho da Justiça Federal.

P.R.I.

0004706-42.2011.4.03.6201 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6201002753/2012 - JORGE GOMES DA SILVA (ADV. MS008713 - SILVANA GOLDINI, MS005800 - JOAO ROBERTO GIACOMINI, MS010112 - MAXIMINIANO NETO DE OLIVEIRA) X UNIÃO FEDERAL (PFN) (ADV./PROC. ADVOCACIA GERAL DA UNIAO - PFN).

0004704-72.2011.4.03.6201 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6201002754/2012 - MARLI DE SOUZA E SILVA DE JESUS (ADV. MS008713 - SILVANA GOLDINI, MS005800 - JOAO ROBERTO GIACOMINI, MS010112 - MAXIMINIANO NETO DE OLIVEIRA) X UNIÃO FEDERAL (PFN) (ADV./PROC. ADVOCACIA GERAL DA UNIAO - PFN).

0004702-05.2011.4.03.6201 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6201002755/2012 - FERNANDO LUIZ MIRANDA DE SOUZA (ADV. MS008713 - SILVANA GOLDINI, MS005800 - JOAO ROBERTO GIACOMINI, MS010112 - MAXIMINIANO NETO DE OLIVEIRA) X UNIÃO FEDERAL (PFN) (ADV./PROC. ADVOCACIA GERAL DA UNIAO - PFN).

0004700-35.2011.4.03.6201 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6201002756/2012 - CLELIS RODRIGUES (ADV. MS008713 - SILVANA GOLDINI, MS005800 - JOAO ROBERTO GIACOMINI, MS010112 - MAXIMINIANO NETO DE OLIVEIRA) X UNIÃO FEDERAL (PFN) (ADV./PROC. ADVOCACIA GERAL DA UNIAO - PFN).

0004698-65.2011.4.03.6201 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6201002757/2012 - VIVALDO FERREIRA (ADV. MS008713 - SILVANA GOLDINI, MS005800 - JOAO ROBERTO GIACOMINI, MS010112 - MAXIMINIANO NETO DE OLIVEIRA) X UNIÃO FEDERAL (PFN) (ADV./PROC. ADVOCACIA GERAL DA UNIAO - PFN).

0003980-68.2011.4.03.6201 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6201002758/2012 - RENNER FERNANDO DA SILVA CORDOVA (ADV. MS005800 - JOAO ROBERTO GIACOMINI, MS008713 - SILVANA GOLDINI, MS010112 - MAXIMINIANO NETO DE OLIVEIRA) X UNIÃO FEDERAL (PFN) (ADV./PROC. ADVOCACIA GERAL DA UNIAO - PFN).

0003978-98.2011.4.03.6201 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6201002759/2012 - LOURIVAL GALHARTE DE ARRUDA (ADV. MS005800 - JOAO ROBERTO GIACOMINI, MS008713 - SILVANA GOLDINI, MS010112 - MAXIMINIANO NETO DE OLIVEIRA) X UNIÃO FEDERAL (PFN) (ADV./PROC. ADVOCACIA GERAL DA UNIAO - PFN).

0003972-91.2011.4.03.6201 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6201002760/2012 - JOAO FRANCISCO DA SILVA (ADV. MS005800 - JOAO ROBERTO GIACOMINI, MS008713 - SILVANA GOLDINI, MS010112 - MAXIMINIANO NETO DE OLIVEIRA) X UNIÃO FEDERAL (PFN) (ADV./PROC. ADVOCACIA GERAL DA UNIAO - PFN).

0003970-24.2011.4.03.6201 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6201002761/2012 - FRANCISCA BEZERRA DE SOUZA (ADV. MS005800 - JOAO ROBERTO GIACOMINI, MS008713 - SILVANA GOLDINI, MS010112 - MAXIMINIANO NETO DE OLIVEIRA) X UNIÃO FEDERAL (PFN) (ADV./PROC. ADVOCACIA GERAL DA UNIAO - PFN).

0003968-54.2011.4.03.6201 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6201002762/2012 - CARLOS DE FARIA GONCALVES (ADV. MS005800 - JOAO ROBERTO GIACOMINI, MS008713 - SILVANA GOLDINI, MS010112 - MAXIMINIANO NETO DE OLIVEIRA) X UNIÃO FEDERAL (PFN) (ADV./PROC. ADVOCACIA GERAL DA UNIAO - PFN).

0003966-84.2011.4.03.6201 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6201002763/2012 - JORGE LUIZ BARCELLOS BARBATO (ADV. MS005800 - JOAO ROBERTO GIACOMINI, MS008713 - SILVANA GOLDINI, MS010112 - MAXIMINIANO NETO DE OLIVEIRA) X UNIÃO FEDERAL (PFN) (ADV./PROC. ADVOCACIA GERAL DA UNIAO - PFN).

0003708-74.2011.4.03.6201 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6201002764/2012 - LUDE SIMIOLI JUNIOR (ADV. MS008713 - SILVANA GOLDINI, MS005800 - JOAO ROBERTO GIACOMINI) X UNIÃO FEDERAL (PFN) (ADV./PROC. ADVOCACIA GERAL DA UNIAO - PFN).

0003704-37.2011.4.03.6201 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6201002765/2012 - ALOIZIO DE OLIVEIRA SOARES (ADV. MS008713 - SILVANA GOLDINI, MS005800 - JOAO ROBERTO GIACOMINI) X UNIÃO FEDERAL (PFN) (ADV./PROC. ADVOCACIA GERAL DA UNIAO - PFN).

0003702-67.2011.4.03.6201 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6201002766/2012 - MARIA SALETE ALVES (ADV. MS008713 - SILVANA GOLDINI, MS005800 - JOAO ROBERTO GIACOMINI) X UNIÃO FEDERAL (PFN) (ADV./PROC. ADVOCACIA GERAL DA UNIAO - PFN).

0003700-97.2011.4.03.6201 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6201002767/2012 - JOSE CARMELIO FREIRE LEITE (ADV. MS005800 - JOAO ROBERTO GIACOMINI, MS008713 - SILVANA GOLDINI) X UNIÃO FEDERAL (PFN) (ADV./PROC. ADVOCACIA GERAL DA UNIAO - PFN).

0004900-42.2011.4.03.6201 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6201002768/2012 - JUAREZ JANIO DE REZENDE JUNIOR (ADV. MS007422 - LUIZ FRANCISCO ALONSO DO NASCIMENTO) X UNIÃO FEDERAL (PFN) (ADV./PROC. ADVOCACIA GERAL DA UNIAO - PFN).

*** FIM ***

0004689-74.2009.4.03.6201 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6201002787/2012 - WALDEVINO ROSALINO TAVEIRA (ADV. MS011417 - JACQUELINE HILDEBRAND ROMERO, SP239871 - FERNANDO DA COSTA SANTOS MENIN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. REPRESENTANTE LEGAL). Em face do exposto, com resolução de mérito (art. 269, I, do CPC), JULGO PROCEDENTE O PEDIDO formulado nesta Ação para o fim de CONDENAR o INSTITUTO NACIONAL DE SEGURO SOCIAL - INSS ao cumprimento das seguintes obrigações de fazer: a) implantar o benefício de amparo social ao idoso a contar de 23/04/2008; b) proceder à elaboração dos cálculos dos valores das prestações vencidas entre a data de início do benefício - DIB e a data do julgamento, fixada como data de início do pagamento - DIP, observada a prescrição quinquenal reconhecida, acrescidos de juros moratórios e corrigidos monetariamente de acordo com o Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal aprovado pela Resolução CJF nº 134, de 21/12/2010, fornecendo a esta Juizado, os respectivos cálculos, no prazo de 60 (sessenta) dias.

Recebidos os cálculos, intime-se a parte autora a se manifestar, no prazo de 10 (dez) dias.

Silente a parte autora ou em conformidade com os cálculos apresentados, será imediatamente expedido officio requisitório.

Defiro a gratuidade da justiça. Sem custas e sem condenação em honorários advocatícios (art. 55, da Lei nº 9.099/95).

Reembolso de honorários periciais adiantados à conta do Tribunal deve ser suportado pelo réu (art. 6º da Resolução CJF nº 558/2007).

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

Dourados, 08 de fevereiro de 2.012

0003976-31.2011.4.03.6201 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6201002769/2012 - MARIA ELOMAR RIBEIRO DE LUCENA (ADV. MS005800 - JOAO ROBERTO GIACOMINI, MS008713 - SILVANA GOLDINI, MS010112 - MAXIMINIANO NETO DE OLIVEIRA) X UNIÃO FEDERAL (PFN) (ADV./PROC. ADVOCACIA GERAL DA UNIAO - PFN). Ante o exposto, julgo PROCEDENTE O PEDIDO para, reconhecendo que o adicional de férias tem natureza indenizatória, bem por isso, a ilegitimidade da incidência de contribuição previdenciária própria do servidor público (PSS) sobre esta verba, ordenar não mais se realizem descontos a título de contribuição previdenciária sobre o terço constitucional de férias e, por fim, condenar a União a restituir as contribuições descontadas da parte autora para o PSS incidentes sobre os valores percebidos a título de terço de férias (adicional), observada a prescrição quinquenal, com juros e correção monetária aplicados de acordo com o novo Manual de Cálculos da Justiça Federal, aprovado pela Resolução n. 134 do CJF, de 21/12/2010, do E. Conselho da Justiça Federal, tudo no montante. Defiro à parte autora o pedido de justiça gratuita.

Sem custas e sem honorários nesta instância judicial, a teor do art. 55 da Lei nº 9.099/95.

Após o trânsito em julgado, será expedido o officio requisitório, na forma prevista pela Resolução nº 122/2010, do Presidente do Conselho da Justiça Federal.

P.R.I.

0003706-07.2011.4.03.6201 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6201002770/2012 - MEIRE ALVES DA SILVA TURINI (ADV. MS008713 - SILVANA GOLDINI, MS005800

- JOAO ROBERTO GIACOMINI) X UNIÃO FEDERAL (PFN) (ADV./PROC. ADVOCACIA GERAL DA UNIAO - PFN). Ante o exposto, julgo PROCEDENTE O PEDIDO para, reconhecendo que o adicional de férias tem natureza indenizatória, bem por isso, a ilegitimidade da incidência de contribuição previdenciária própria do servidor público (PSS) sobre esta verba, ordenar não mais se realizem descontos a título de contribuição previdenciária sobre o terço constitucional de férias e, por fim, condenar a União a restituir as contribuições descontadas da parte autora para o PSS incidentes sobre os valores percebidos a título de terço de férias (adicional), observada a prescrição quinquenal, com juros e correção monetária aplicados de acordo com o novo Manual de Cálculos da Justiça Federal, aprovado pela Resolução n. 134 do CJF, de 21/12/2010, do E. Conselho da Justiça Federal, tudo no montante.

Defiro à parte autora o pedido de justiça gratuita.

Sem custas e sem honorários nesta instância judicial, a teor do art. 55 da Lei nº 9.099/95.

Após o trânsito em julgado, será expedido o ofício requisitório, na forma prevista pela Resolução nº 122/2010, do Presidente do Conselho da Justiça Federal.

P.R.I.

0000520-10.2010.4.03.6201 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6201002807/2012 - JAQUELINE COUT DE SOUZA (ADV. MS008460 - LUCIANO NASCIMENTO CABRITA DE SANTANA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. REPRESENTANTE LEGAL). III - DISPOSITIVO

Posto isso, JULGO PROCEDENTE o pedido, resolvendo o mérito nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Condeno o réu, por via de consequência, a conceder à parte autora o benefício de amparo assistencial por incapacidade, na forma do artigo 20 da Lei nº 8.742/93, com data de início a partir do requerimento administrativo (10/9/2008), com renda mensal inicial calculada nos termos da lei.

Condeno o réu, ainda, a pagar as prestações vencidas desde a data do início do benefício fixada nesta sentença, corrigidas monetariamente de acordo com o Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal aprovado pela Resolução CJF nº 134, de 21/12/2010, conforme cálculo em anexo e que faz parte integrante desta sentença.

CONCEDIDA A ANTECIPAÇÃO DOS EFEITOS DA TUTELA, nos termos da fundamentação supra, intime-se o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS para que implante o benefício no prazo de 15 (quinze) dias, sem olvidar o prazo de até 45 (quarenta e cinco) dias para o primeiro pagamento.

As parcelas em atraso somente serão pagas após o trânsito em julgado.

EXPEÇA-SE ofício para cumprimento da antecipação de tutela.

Defiro a gratuidade da justiça requerida, observado o art. 12 da Lei 1.060/50.

Sem custas e sem honorários nesta instância judicial, nos termos do art. 55 da Lei n. 9.099/95.

Reembolso de honorários periciais adiantados à conta do Tribunal deve ser suportado pelo réu (artigo 6º da Resolução CJF nº 558/2007).

P.R.I.

0003646-34.2011.4.03.6201 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6201002817/2012 - ANTONIO DA SILVA (ADV. MS014340 - JOCIMAR TADIOTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. REPRESENTANTE LEGAL). Ante o exposto, julgo PROCEDENTE o pedido deduzido na inicial para determinar que INSS proceda à revisão da renda mensal do benefício da parte autora, aplicando como limitador máximo da renda mensal reajustada, a partir de 17/12/1998, o valor fixado pela EC nº 20/98 (R\$ 1.200,00) e, a partir de 01/01/2004, o valor fixado pela EC nº 41/2003 (R\$ 2.400,00).

Condeno a autarquia previdenciária a pagar à parte autora, observando a prescrição quinquenal, as parcelas em atraso acrescidas de correção monetária e juros de acordo com o novo Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, aprovado pela Resolução n.134 do CJF, de 21/12/2010, do E. Conselho da Justiça Federal, conforme cálculo anexo que faz parte integrante desta sentença.

Registro que as parcelas em atraso deverão aguardar o trânsito em julgado.

Defiro a gratuidade da justiça. Sem custas e sem honorários nesta instância judicial, nos termos do art. 55 da Lei n. 9.099/95.

Sem condenação em custas e honorários nesta instância judicial, nos termos do art. 55, da Lei 9.099/95.

P.R.I.

0005696-67.2010.4.03.6201 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6201002815/2012 - CELINA COLMAN DE OLIVEIRA (ADV. MS010932 - ELIANE ARGUELO DE LIMA, MS013690 - FABIANO RAFAEL DE LIMA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. REPRESENTANTE LEGAL). DISPOSITIVO

Posto isso, JULGO PROCEDENTE o pedido, resolvendo o mérito, com fundamento no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Em consequência, condeno o réu a conceder o benefício de aposentadoria por invalidez desde a data do requerimento administrativo (21/09/2010), com renda mensal calculada na forma da Lei, descontando-se os valores pagos a título de auxílio-doença e de aposentadoria por invalidez.

Condeno o réu também a pagar as prestações vencidas desde a data do início do benefício, corrigidas monetariamente de acordo com o Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal aprovado pela Resolução CJF 134, de 21/12/2010, conforme cálculo que segue em anexo e faz parte integrante desta sentença.

CONCEDIDA A ANTECIPAÇÃO DOS EFEITOS DA TUTELA, nos termos da fundamentação supra, intime-se o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS para que implante o benefício de auxílio-doença no prazo de 15 (quinze) dias, sem olvidar o prazo de até 45 (quarenta e cinco) dias para o primeiro pagamento.

Anoto que as parcelas em atraso deverão aguardar o trânsito em julgado.

EXPEÇA-SE ofício para cumprimento da antecipação de tutela.

Defiro a gratuidade da justiça requerida, observado o art. 12 da Lei 1.060/50.

Sem custas e sem honorários advocatícios nesta instância judicial, a teor do art. 55 da Lei n. 9.099/95.

P.R.I.

SENTENÇA EM EMBARGOS

0000114-86.2010.4.03.6201 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA EM EMBARGOS Nr. 6201002773/2012 - LUZIA DA SILVA SANTANA (ADV. MS004922 - NOELY G. VIEIRA WOITSCHACH) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. MS005181 - TOMAS BARBOSA RANGEL NETO). A sentença proferida deferiu o pedido de antecipação dos efeitos da tutela para determinar que o INSS cumpra a determinação judicial em face da Caixa Econômica Federal.

Embora tenha constado na parte dispositiva da sentença a condenação da CEF, constou equivocadamente o INSS na determinação judicial para cumprimento da antecipação dos efeitos da tutela.

Considerando a possibilidade de correção de ofício do erro material mencionado, corrijo-o nos termos do artigo 463 do Código de Processo Civil, para o fim de fazer constar na fundamentação da antecipação dos efeitos da tutela e na parte dispositiva final da sentença os seguintes termos, sucessivamente:

“Por tais motivos, presentes os pressupostos previstos no artigo 4º da Lei 10.259/2001, ANTECIPO OS EFEITOS DA TUTELA, ex officio, para determinar à Caixa Econômica Federal a liberar a quantia depositada no saldo do FGTS, no prazo de 15 (quinze) dias.

III - DISPOSITIVO

Diante do exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido, resolvendo o mérito com fundamento no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, de modo a autorizar o levantamento do saldo das contas de FGTS da autora junto à Caixa Econômica Federal - CEF.

CONCEDIDA A ANTECIPAÇÃO DOS EFEITOS DA TUTELA, nos termos da fundamentação supra, intime-se a CEF para que libere o saldo das quantias depositadas nas contas de FGTS da autora no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de multa diária no valor de R\$ 200,00, nos termos do art. 461, § 5º do CPC.

P.R.I.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO: A sentença proferida deferiu o pedido de antecipação dos efeitos da tutela para determinar que o INSS cumpra a determinação judicial em face da Caixa Econômica Federal.

Embora tenha constado na parte dispositiva da sentença a condenação da CEF, constou equivocadamente o INSS na determinação judicial para cumprimento da antecipação dos efeitos da tutela.

Considerando a possibilidade de correção de ofício do erro material mencionado, corrijo-o nos termos do artigo 463 do Código de Processo Civil, para o fim de fazer constar na parte dispositiva final da sentença os seguintes termos:

“CONCEDIDA A ANTECIPAÇÃO DOS EFEITOS DA TUTELA, nos termos da fundamentação supra, intime-se a CEF para que libere o saldo da quantia deposita no PIS no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de multa diária no valor de R\$ 200,00, nos termos do art. 461, § 5º do CPC.

P.R.I.

0003973-13.2010.4.03.6201 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA EM EMBARGOS Nr. 6201002771/2012 - SUELY GUILHERME DOS SANTOS (ADV.,) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. MS005181 - TOMAS BARBOSA RANGEL NETO).

0006197-21.2010.4.03.6201 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA EM EMBARGOS Nr. 6201002772/2012 - LUIZ DE ALMEIDA BORBA (ADV.,) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. MS005181 - TOMAS BARBOSA RANGEL NETO).

*** FIM ***

SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO: Pelo exposto, JULGO EXTINTO O FEITO SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO, nos termos do art. 267, VI, do CPC.

Defiro os benefícios da justiça gratuita.

Sem custas e sem honorários nesta instância judicial, nos termos do art. 55 da Lei nº 9.099/95.

Deixo de condenar a parte autora na pena de litigância de má-fé, uma vez que ausente defesa técnica a vislumbrar a ausência de interesse processual na demanda.

Oportunamente, dê-se a baixa pertinente.

P.R.I.

0001034-60.2010.4.03.6201 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6201002822/2012 - WALDOMIRO ROSA DA COSTA (ADV. MS013324 - GUSTAVO FERREIRA LOPES) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. MS005181 - TOMAS BARBOSA RANGEL NETO).

0005070-48.2010.4.03.6201 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6201002823/2012 - TOME ESPINDOLA (ADV. MS008353 - ALEXANDRE MORAIS CANTERO, MS010656 - FABIANA DE MORAES CANTERO, MS010867 - LARISSA MORAIS CANTERO) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. MS005181 - TOMAS BARBOSA RANGEL NETO).

0001084-86.2010.4.03.6201 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6201002824/2012 - CLAUDETE RAMBALDI (ADV. MS006816 - MARIA DO SOCORRO F. DA SILVA FERRAZ) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. MS005181 - TOMAS BARBOSA RANGEL NETO).

*** FIM ***

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO: Pelo exposto, JULGO EXTINTO O FEITO SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO, nos termos do art. 267, VI, do CPC.

Sem custas e sem honorários nesta instância judicial, nos termos do art. 55 da Lei nº 9.099/95.

Deixo de condenar a parte autora na pena de litigância de má-fé, uma vez que ausente defesa técnica a vislumbrar a ausência de interesse processual na demanda.

Oportunamente, dê-se a baixa pertinente.

P.R.I.

0001009-47.2010.4.03.6201 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6201002799/2012 - ERIVALDO DOS SANTOS (ADV. MS013324 - GUSTAVO FERREIRA LOPES, MS002923 - WELLINGTON COELHO DE SOUZA) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. MS005181 - TOMAS BARBOSA RANGEL NETO).

0001957-86.2010.4.03.6201 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6201002800/2012 - ARAMIS BENITEZ CAMPOS (ADV. MS004254 - OSVALDO SILVERIO DA SILVA) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. MS005181 - TOMAS BARBOSA RANGEL NETO).

0005069-63.2010.4.03.6201 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6201002802/2012 - ROGERIO AUGUSTO DOERL (ADV. MS008353 - ALEXANDRE MORAIS CANTERO, MS010867 - LARISSA MORAIS CANTERO) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. MS005181 - TOMAS BARBOSA RANGEL NETO).

0001419-71.2011.4.03.6201 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6201002803/2012 - ADHERBAL AUGUSTO BARBOSA (ADV. MS014321 - BRUNA FRANCO CARVALHO) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. MS005181 - TOMAS BARBOSA RANGEL NETO).

*** FIM ***

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO: DISPOSITIVO

Diante do exposto, JULGO EXTINTO O PROCESSO sem resolução do mérito, nos termos do art. 267, VI, do CPC.

Sem custas e honorários nesta instância. Defiro a gratuidade da justiça.

Oportunamente, dê-se a baixa pertinente.

0000467-58.2012.4.03.6201 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6201002791/2012 - DALCI CORREA NUNES (ADV. MS004395 - MAURO ALVES DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. REPRESENTANTE LEGAL).

0000456-29.2012.4.03.6201 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6201002792/2012 - DULCILENE DO CARMO MARTINS (ADV. MS004395 - MAURO ALVES DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. REPRESENTANTE LEGAL).

JUIZADO ESPECIAL FEDERAL - MS
SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE CAMPO GRANDE-MS

TERMOS REGISTRADOS PELOS JUÍZES DO JUIZADO ESPECIAL FEDERAL - MS

EXPEDIENTE Nº 2012/6201000112

DECISÃO JEF

0003447-17.2008.4.03.6201 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 6201002661/2012 - ROBISON OLIVEIRA (ADV. MS009972 - JARDELINO RAMOS E SILVA) X UNIÃO FEDERAL (AGU) (ADV./PROC. ADVOCACIA GERAL DA UNIAO - AGU). Dispensado o relatório, nos termos do art. 38 da Lei n. 9.099/95. Decido.

A competência do Juizado Especial Federal está fixada no artigo 3º, da Lei nº 10.259/2001, para as causas que versarem até 60 salários mínimos. O § 2º, do referido artigo, estabelece que, quando a pretensão versar sobre obrigações vincendas, a soma das doze parcelas não poderá exceder a 60 salários mínimos.

Ainda, em relação à competência do Juizado Especial Federal, a Turma Recursal firmou o Enunciado nº 10, segundo o qual “O valor da causa, no Juizado Especial Federal, é calculado pela soma de doze prestações vincendas e das prestações vencidas atualizadas até a data da propositura da ação”.

Assim, o processo foi remetido à Contadoria do Juízo que, no caso de procedência do pedido, apurou o valor da causa, no momento da propositura da ação, no montante de R\$ 39.851,55 (trinta e nove mil, oitocentos e cinquenta e um reais e cinquenta e cinco centavos) superior ao valor da alçada à época do ajuizamento da ação, fixado em R\$ 24.900,00 (vinte e quatro mil e novecentos reais).

Intimada a renunciar para fins de fixação de competência neste Juízo, bem como para juntar procuração com poderes para tanto ou termo de renúncia assinado pela parte autora, o patrono da autora renunciou ao excedente ao valor da alçada e, logo após juntou petição atribuindo valor à causa de 32.700,00 (trinta e dois mil e setecentos reais), valor superior à alçada à época do ajuizamento, conforme relatado anteriormente.

Nova intimação foi feita e então o autor adequou o valor à causa nos termos da informação da contadoria, ou seja, 24.900,00 (vinte e quatro mil e novecentos reais), porém sem a juntada da procuração com poderes para renúncia ou termo assinado pelo autor. Concedido à parte autora mais 10 (dez) dias de prazo para juntada da procuração com poderes expressos ou termo de renúncia assinado pelo próprio autor, advertido de que a não regularizado implicaria a remessa dos autos ao Juízo competente (decisão lançada 24.11.201), ficou-se inerte.

É importante ressaltar que a procuração (fls. 27 da inicial) não contém poderes específicos para o patrono renunciar ao valor que excede a alçada deste Juizado.

Portanto, nos termos acima fundamentados, a causa escapa à competência deste Juizado Especial Federal.

De outra parte, entendo não ser o caso de extinção do processo sem julgamento do mérito, mas tão somente declarar a incompetência absoluta e determinar a remessa dos autos ao juízo competente, nos termos do art. 113, § 2º do CPC.

Impende ainda destacar que a norma insculpida no art. 51, incisos II e III, da Lei nº 9.099/95 não tem aplicação na presente situação, uma vez que a razão única da impossibilidade de prosseguimento neste Juízo reside na matéria objeto da lide, apresentando o feito condições concretas de procedibilidade no Juízo Competente, com aproveitamento dos atos praticados e provas produzidas.

A despeito de algumas opiniões em contrário, o fato de o legislador prever a extinção dos feitos em razão da incompetência territorial (relativa) não pode levar à mesma conclusão no que tange à incompetência absoluta. Na primeira situação, é certo afirmarmos que o legislador ordinário tentou impedir que o jurisdicionado, sabedor das condições dos JEFs entre si ou entre esses e a Justiça “Comum” do local onde reside, optasse por aquela menos morosa em razão do número de feitos. Nessa seara, teve o intuito de impedir a utilização da ação de forma desleal, obstando o desiderato da parte em “escolher” o melhor local para ajuizamento do feito.

O mesmo raciocínio, contudo, não pode ser formulado para a hipótese de incompetência absoluta. Com efeito, nesse caso, não se trata de “escolha” do local mais adequado para a propositura da ação, mas sim da necessidade da efetiva possibilidade de exercício da jurisdição de forma constitucional. Vale dizer: ao “optar” pelo Juízo incompetente, a parte não agiu de forma desleal, mas sim de forma inconstitucional ao desrespeitar o princípio do Juízo Natural. Pelo contrário: os princípios da economia e celeridade processuais impoem que esse órgão jurisdicional determine o envio dos autos para o Juízo que entende competente.

Desta forma, com o declínio de competência, a presente questão será conhecida aonde lhe compete, sem maiores despesas aos interessados e, principalmente, sem eventuais prejuízos em razão da interrupção da prescrição. Ante o exposto, declino da competência e determino que sejam impressos todos os documentos e peças processuais anexados ao presente feito, remetendo-os ao Juízo Distribuidor da Justiça Federal Comum, Subseção Judiciária de Campo Grande, para distribuição a uma das Varas competentes para processar e julgar o presente feito.

Intimem-se. Cumpra-se.

0000108-50.2008.4.03.6201 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 6201002981/2012 - JARBAS PEREIRA QUIRINO (ADV. MS011554 - FÁBIO DIAS SANDIM) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. MS005181 - TOMAS BARBOSA RANGEL NETO). Intimada para apresentar o extrato relativo ao mês de junho de 2005, a parte ré alega estar impossibilitada de juntá-lo aos autos, pois não foi localizado o referido extrato na base de dados da empresa.

Portanto, reitere-se a intimação, para, no prazo de 10 (dez) dias, a CEF juntar aos autos o extrato relativo ao mês de junho de 2005, sob pena de multa diária de R\$200,00 (duzentos reais), sem prejuízo de outras penalidades estabelecidas no ordenamento jurídico.

Prestadas as informações, remetam-se os autos ao setor de cálculos judiciais.

Intime-se.

0003787-24.2009.4.03.6201 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 6201002978/2012 - PATRICIA GARCIA DA SILVA (ADV. MS003533 - PAULO TADEU DE B. M. NAGATA, MS011452A - ALESSANDRO TORRES DATTE) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. MS005181 - TOMAS BARBOSA RANGEL NETO, MS010272 - ROGÉRIO RISSE DE FREITAS, MS009494 - ARY SORTICA DOS SANTOS JUNIOR, MS012915 - FELIPE RIBEIRO CASANOVA); MONTE LIBANO IMÓVEIS & ENGENHARIA LTDA (ADV./PROC. MS012629 - LUIZ FELIPE NERY ENNE). Compulsando o processo indicado no “Termo de Prevenção”, anexo, verifica-se não haver prevenção e nem litispendência e/ou coisa julgada. O processo indicado no “Termo de Prevenção”, anexo, é número do processo originário, que veio por declínio de competência.

Recebo o recurso tempestivamente interposto pela parte autora.

Ao recorrido, para contra-razões, no prazo legal.

Decorrido o prazo, com ou sem a manifestação do recorrido, remetem-se os autos à Turma Recursal.

Intimem-se.

0003140-97.2007.4.03.6201 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 6201002976/2012 - ALTAIR BARBOSA VENIAL (ADV. MS005180 - INDIANARA A N DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. REPRESENTANTE LEGAL). Não obstante intimada do despacho proferido em 21.09.2011, a parte ré ficou-se inerte.

Portanto, reitere-se a intimação, para, no prazo de 10 (dez) dias, o INSS juntar aos autos a carta de concessão e a memória de cálculo do benefício 91/47.753.273-0, sob pena de multa diária de R\$200,00 (duzentos reais), sem prejuízo de outras penalidades estabelecidas no ordenamento jurídico.

Prestadas as informações, remetam-se os autos ao setor de cálculos judiciais.

Intime-se.

0004449-51.2010.4.03.6201 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 6201002979/2012 - MARIA DE LOURDES RODRIGUES DIAS (ADV. MS011834 - JOSE LUIZ FIGUEIRA FILHO, MS010688 - SILVIA DE LIMA MOURA FIGUEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. REPRESENTANTE LEGAL). Defiro a gratuidade da justiça.

Designo audiência de conciliação, instrução e julgamento para o dia 27 de setembro de 2012, às 14:00 horas, na qual as testemunhas arroladas pela parte autora deverão ser devidamente intimadas, conforme requerido.

Intimem-se as partes.

0001286-97.2009.4.03.6201 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 6201002984/2012 - LIDIA MARIA

LOPES RODRIGUES RIBAS (ADV. MS010362 - LUCIANE FERREIRA DE CARVALHO) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. MS005181 - TOMAS BARBOSA RANGEL NETO). Não obstante intimada do despacho proferido em 03.10.2011, a parte ré ficou-se inerte. Portanto, reitera-se a intimação, para, no prazo de 10 (dez) dias, a CEF juntar aos autos a cópia legível do termo de adesão, sob pena de multa diária de R\$200,00 (duzentos reais), sem prejuízo de outras penalidades estabelecidas no ordenamento jurídico. Coma juntada, intime-se a parte autora para manifestação pelo mesmo prazo, após, conclusos. Intimem-se.

0003747-08.2010.4.03.6201 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 6201002969/2012 - TDR INFORMATICA LTDA (ADV. MS011229 - FRANCISCO DAS CHAGAS DE SIQUEIRA JUNIOR, MS011231 - WELLINGTON BARBERO BIAVA) X EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELÉGRAFOS - ECT (ADV./PROC. JACI PEREIRA DA ROSA). Compulsando o processo indicado no "Termo de Prevenção", anexo, verifica-se não haver prevenção e nem litispendência e/ou coisa julgada. O processo 2010.60.00.00046108-2 é número do processo originário, que veio por declínio de competência.

Cite-se.

Intimem-se.

0005643-86.2010.4.03.6201 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 6201002545/2012 - JOSE CARLOS DESTRO DOS SANTOS (ADV. MS009421 - IGOR VILELA PEREIRA, MS011122 - MARCELO FERREIRA LOPES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. REPRESENTANTE LEGAL). A parte autora requer a complementação do laudo social, a fim de que seja esclarecida a renda do pai do autor.

No entanto, verifico ser desnecessário o laudo complementar, uma vez que o INSS juntou documentos trazendo a qualificação e renda do pai do autor.

Tendo em vista as conclusões do laudo pericial que apontam a necessidade de curatela, vislumbro a necessidade de nomeação de pessoa apta a figurar como curadora da parte autora, para o fim específico de representação processual neste processo. Intime-se a parte autora para, em 05 (cinco) dias informar este Juízo a existência de interdição, juntando termo de curatela respectivo, ou proceder à qualificação (nome, cópia de RG e CPF, profissão e endereço) de pessoa da família do autor capaz de ser nomeada como curadora, obedecendo-se a ordem de nomeação do art. 1775 do Código Civil, para o fim específico de representação neste processo. Vale dizer: cônjuge ou companheiro (se houver), não separado judicialmente ou de fato. Na falta, o pai ou a mãe do Autor; ou, na falta destes, o descendente que se mostrar mais apto.

Após, conclusos para sentença.

Intimem-se.

0001068-35.2010.4.03.6201 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 6201002965/2012 - BENEDITO BARCELO FILHO (ADV. MS008076 - NELSON PASSOS ALFONSO) X UNIÃO FEDERAL (AGU) (ADV./PROC. ADVOCACIA GERAL DA UNIAO - AGU). Compulsando o processo indicado no 'termo de prevenção' (anexo), verifica-se não haver prevenção e nem litispendência e/ou coisa julgada, porquanto refere-se a pedido diverso.

Conforme apurado pela Contadoria, o valor da causa -R\$ 97.102,20, supera o valor de alçada desde Juizado Especial Federal (R\$ 30.600,00).

Assim, intime-se a parte autora para, no prazo de 10 (dez) dias, renunciar, em querendo, no momento da propositura da ação, ao valor de seu crédito que exceder ao limite de alçada do Juizado Especial Federal (60 salários mínimos), considerando o valor da causa apurado (art. 3º da Lei n. 10.259/01).

Não havendo a renúncia ao valor que superar a alçada há que ser reconhecida a incompetência absoluta deste JEF

com o envio dos autos ao Juízo competente.

Ressalte-se que a renúncia deverá ser feita por petição subscrita pela própria parte ou por procuração com poderes especiais.

Havendo a renúncia, tornem os autos conclusos para sentença.

Intimem-se

0005049-72.2010.4.03.6201 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 6201002940/2012 - LIDUVINA ORTIZ (ADV. MS013404 - ELTON LOPES NOVAES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. REPRESENTANTE LEGAL). Defiro a gratuidade da justiça.

Designo audiência de conciliação, instrução e julgamento para o dia 27 de setembro de 2012, às 13:20 horas, para a comprovação da dependência econômica da autora em relação ao segurado falecido, na qual as testemunhas arroladas pela parte autora deverão ser devidamente intimadas, conforme requerido.

Intimem-se as partes.

0005812-73.2010.4.03.6201 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 6201002985/2012 - OTILIA MARIA RODRIGUES GOMES (ADV. MS012535 - JOAO BOSCO DE BARROS WANDERLEY NETO, MS012807 - DIOGO SANT'ANA SALVADORI, MS013034 - PEDRO PAULO SPERB WANDERLEY) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. REPRESENTANTE LEGAL); YURI GOMES WILLE (ADV./PROC.); WILLIAM GOMES WILLE (ADV./PROC.); WEYGON GOMES WILLE (ADV./PROC.). Defiro a gratuidade da justiça.

Designo audiência de conciliação, instrução e julgamento para o dia 02 de outubro de 2012, às 13:20 horas, na qual as testemunhas arroladas pela parte autora deverão comparecer independentemente de intimação, nos termos do art. 34 da Lei nº 9.099/95.

Intimem-se as partes.

0000445-97.2012.4.03.6201 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 6201002806/2012 - DEBORA HILDEBRAND CAMARGO MARTINS (ADV. MS007208 - WILMAR SOUZA FORTALEZA JUNIOR) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. MS005181 - TOMAS BARBOSA RANGEL NETO). Trata-se de ação movida por Débora Hildebrand Camargo Martins em face da Caixa Econômica Federal, visando à indenização por dano moral, pelo fato de o seu nome ter sido indevidamente inscrito nos cadastros de inadimplentes, mesmo com a existência da ação nº 001583-07.2009.4.03.6201, onde pleiteia em face da requerida a declaração inexistência de débito que acredita indevido, relacionado a cartão de crédito. Pugna pela antecipação da tutela para a imediata retirada de seu nome dos mencionados cadastros.

DECIDO.

Defiro a gratuidade da justiça.

Efetivamente, há nos autos extratos demonstrando a inserção do nome da autora junto aos órgãos de restrição ao crédito (SERASA e SPC). Entretanto, a análise do pedido de tutela antecipada para retirada do nome da parte autora dos órgãos de proteção no bojo do presente processo, que tem como pedido a condenação em danos morais, é inadequada, pois como assente na doutrina e na jurisprudência a tutela antecipada é cabível para adiantar a pretensão final buscada no processo, o que não se verifica no pedido antecipatório pleiteado na inicial.

Nesse sentido lapidar é a lição de Luiz Guilherme Marinoni:

“A tutela antecipatória produz o efeito que somente poderia ser produzida ao final. Um efeito que, por óbvio, não descende de uma eficácia que tem a mesma qualidade da eficácia da sentença. A tutela antecipatória permite que sejam realizadas antecipadamente as conseqüências concretas da sentença de mérito. Essas conseqüências concretas podem ser identificadas com os efeitos externos da sentença, ou seja, com aqueles efeitos que operam fora do processo e no âmbito das relações de direito material.” (MARINONI, Luiz Guilherme. Antecipação da tutela. 10 ed., São Paulo : Revista dos Tribunais, 2008, p. 43)

Igualmente segue a jurisprudência:

RECURSO ESPECIAL. PROCESSO CIVIL. DECISÃO. ANTECIPAÇÃO DE TUTELA. LIMITES. EFEITOS. VINCULAÇÃO AO PEDIDO FINAL. CONGRUÊNCIA. PROVIMENTO DEFINITIVO.

1 - Os efeitos da decisão que defere o pedido de antecipação de tutela devem ser aqueles constantes do conteúdo do dispositivo de uma eventual sentença de procedência da ação.
2 - Os efeitos da decisão antecipatória não podem ir além do que se pretende obter em definitivo, ou seja, além do pedido final formulado pelo autor da demanda.

3 - Recurso especial conhecido e provido.

(RESP 200401439280, FERNANDO GONÇALVES, STJ - QUARTA TURMA, DJ DATA:14/03/2005 PG:00382 LEXSTJ VOL.:00188 PG:00219 RSTJ VOL.:00189 PG:00399.)

Considerando a inadequação do pleito antecipatório no presente processo, conforme fundamentação apresentada, indefiro o pedido de tutela formulado na inicial.

De qualquer forma, compulsando o outro processo em trâmite neste Juizado, em que a autora pleiteia a inexigibilidade do débito em questão, observo que há o mesmo pedido de antecipação de tutela, o qual será analisando perante aquele processo.

Cite-se.

Decorrido o prazo da contestação, proceda a Secretaria à reunião deste com o processo referido 001583-07.2009.4.03.6201 para julgamento conjunto. Junte-se cópia desta decisão naquele processo.

Intimem-se.

0003984-08.2011.4.03.6201 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 6201002970/2012 - MARIA NILZA PEREIRA LOPES WATANABE (ADV. MS007547 - JACIARA YANEZ A DE SOUZA, MS007399 - EDIVALDO DUTRA DE SOUZA); HEITOR LOPES WATANABE (ADV. MS007547 - JACIARA YANEZ A DE SOUZA, MS007399 - EDIVALDO DUTRA DE SOUZA) X MINISTÉRIO DA FAZENDA (ADV./PROC.). Compulsando o(s) processo(s) indicado(s) no 'termo de prevenção' (anexo), verifica-se não haver prevenção e nem litispendência e/ou coisa julgada, porquanto refere(em)-se a pedido diverso.

Cite-se.

0001747-98.2011.4.03.6201 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 6201002989/2012 - SETSUCO NUHA (ADV. MS006217 - MANOEL CAMARGO FERREIRA BRONZE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. REPRESENTANTE LEGAL). Defiro a gratuidade da justiça.

Designo audiência de conciliação, instrução e julgamento para o dia 09 de outubro de 2012, às 13:20 horas, na qual as testemunhas arroladas pela parte autora deverão comparecer independentemente de intimação, nos termos do art. 34 da Lei nº 9.099/95.

Intimem-se as partes.

JUIZADO ESPECIAL FEDERAL - MS
SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE CAMPO GRANDE-MS

TERMOS REGISTRADOS PELOS JUÍZES DO JUIZADO ESPECIAL FEDERAL - MS

EXPEDIENTE Nº 2012/6201000113

DESPACHO JEF

0002862-62.2008.4.03.6201 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 6201002974/2012 - MARIA LUIZA NUNES SANTANA (ADV. MS009714 - AMANDA VILELA PEREIRA) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. MS005181 - TOMAS BARBOSA RANGEL NETO). A decisão proferida em 31.01.2011, determinou a expedição de ofício ao Banco do Brasil requisitando informação do horário de emissão dos comprovantes de saldo juntados ao feito.

Em cumprimento à ordem, foi expedido ofício, com o endereço constante do referido extrato.

O oficial de justiça informou em certidão expedida nos autos que não há agência do Banco do Brasil com o

número 2228, conforme constou do ofício.

Compulsando os autos verifico que o documento juntado à p. 10 (prova.pdf) trata-se de comprovante de saldo de rede compartilhada interligada à rede Caixa Econômica Federal, agência 2228.

Sendo assim, expeça-se novo ofício ao Superintendente Banco do Brasil (Av. Afonso Pena, 2202, 4º andar, centro) requisitando informação, no prazo de 10 (dez) dias, do horário de emissão dos comprovantes de saldo juntados à p. 10 (prova.pdf). Encaminhe-se cópia desse documento.

Apresentados os documentos, vista às partes e ao Ministério Público Federal, pelo prazo de 10 (dez) dias, após remetam-se os autos conclusos para sentença.

Cumpra-se.

0000532-87.2011.4.03.6201 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 6201002870/2012 - CLAUDEMIRO FERREIRA VAZ (ADV. MS009714 - AMANDA VILELA PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. REPRESENTANTE LEGAL). Defiro o pedido da parte autora.

Designo a perícia social para o dia:

27/06/2012; 08:00; SERVIÇO SOCIAL; SAS - SEC ASSIST SOCIAL - COORD. AÇÃO SOCIAL BASICA-CASB, SERÁ REALIZADA NO DOMICÍLIO DO AUTOR.

Com a vinda do laudo, intimem-se as partes para manifestação no prazo de 05 (cinco) dias.

Com a vinda das manifestações, não havendo pedido de laudo complementar, conclusos para sentença.

0000324-40.2010.4.03.6201 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 6201002935/2012 - SAMUEL DE OLIVEIRA MARQUES (ADV. MS008883 - FABIO NOGUEIRA COSTA, MS011852 - ALYSSON DA SILVA LIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. REPRESENTANTE LEGAL). Diante da possibilidade de efeitos infringentes aos embargos declaratórios, vista ao embargado para manifestação, no prazo de 5 (cinco) dias.

Decorrido o prazo, venham os autos conclusos para apreciação dos embargos.

0004391-14.2011.4.03.6201 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 6201002508/2012 - GLORIA CATALINA INFRAN RECALDE (ADV. MS014980 - ROBSON DIAS SAVITRAZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. REPRESENTANTE LEGAL). Tendo em vista a informação da assistente social informando que efetuou 3 (três) tentativas para realização do levantamento social e não encontrou a autora em sua residência, intime-se a parte autora para, no prazo de 10 (dez) dias, justificar a ausência no dia agendado para o levantamento social, sob pena de preclusão da referida prova e extinção do feito por não promover ato ou diligência imprescindível à resolução do processo, demonstrando, de forma tática, desinteresse no prosseguimento do processo.

Com a manifestação retornem os autos conclusos.

0002052-82.2011.4.03.6201 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 6201002943/2012 - FLORENTINO FELICIANO GONCALVES (ADV. MS013404 - ELTON LOPES NOVAES, MS012659 - DENISE BATTISTOTTI BRAGA, MS002633 - EDIR LOPES NOVAES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. REPRESENTANTE LEGAL). Defiro o pedido da parte autora.

Designo a perícia médica para o dia:

02/10/2012; 14:50; CLÍNICA GERAL; REINALDO RODRIGUES BARRETO, RUA QUATORZE DE JULHO, 356 - CENTRO - CAMPO GRANDE (MS).

Com a vinda do laudo, intimem-se as partes para manifestação no prazo de 05 (cinco) dias.

Decorrido o prazo para as manifestações, não havendo pedido de laudo complementar, solicite o pagamento dos honorários periciais.

Após, conclusos para sentença.

0003935-64.2011.4.03.6201 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 6201002946/2012 - JANE MARIA BATISTA KOELZER (ADV. MS009982 - GUILHERME BRITO, MS009979 - HENRIQUE LIMA, MS010789

- PAULO DE TARSO PEGOLO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. REPRESENTANTE LEGAL). Defiro o pedido da parte autora.

Designo a perícia social para o dia:

27/06/2012; 10:00; SERVIÇO SOCIAL; SAS - SEC ASSIST SOCIAL - COORD. AÇÃO SOCIAL BASICA-CASB, SERÁ REALIZADA NO DOMICÍLIO DO AUTOR.

Com a vinda do laudo, intuem-se as partes para manifestação no prazo de 05 (cinco) dias.

Decorrido o prazo para as manifestações, não havendo pedido de laudo complementar, solicite o pagamento dos honorários periciais.

Após, conclusos para sentença.

0003725-13.2011.4.03.6201 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 6201002945/2012 - DOMINGOS DE ASSIS XAVIER (ADV. MS008584 - FERNANDO CESAR BERNARDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. REPRESENTANTE LEGAL). Defiro o pedido da parte autora.

Designo a perícia social para o dia:

27/06/2012; 09:00; SERVIÇO SOCIAL; SAS - SEC ASSIST SOCIAL - COORD. AÇÃO SOCIAL BASICA-CASB, SERÁ REALIZADA NO DOMICÍLIO DO AUTOR.

Com a vinda do laudo, intuem-se as partes para manifestação no prazo de 05 (cinco) dias.

Decorrido o prazo para as manifestações, não havendo pedido de laudo complementar, solicite o pagamento dos honorários periciais.

Após, conclusos para sentença.

0003466-23.2008.4.03.6201 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 6201002986/2012 - JANAINA CALDEIRAN DE MATOS (ADV. MS008853 - FERNANDA DE MATOS SOBREIRA) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. MS005181 - TOMAS BARBOSA RANGEL NETO). Defiro conforme requerido pela parte autora.

Intime-se a CEF para, no prazo de 10 (dez) dias, juntar aos autos o contrato firmado entre as partes.

Com a juntada do documento, façam-se os autos conclusos.

Intuem-se.

0003398-39.2009.4.03.6201 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 6201002972/2012 - IVONE DOS SANTOS SOUZA (ADV. MS008334 - ELISIANE PINHEIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. REPRESENTANTE LEGAL). Comquanto a autora tenha recusado expressamente a não concordância à proposta de acordo e considerando em petição anexada em 11/11/2011 a parte autora manifestou interesse em aderir a uma proposta de acordo. Abra-se vista ao INSS para manifestação em 05 (cinco) dias.

Decorrido o prazo, sem a manifestação, retornem os autos conclusos.

0000790-68.2009.4.03.6201 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 6201002926/2012 - NELSON DE PAULO (ADV. MS008743 - PERICLES GARCIA SANTOS) X UNIÃO FEDERAL (PFN) (ADV./PROC. ADVOCACIA GERAL DA UNIAO - PFN). Defiro conforme requerido pela parte autora.

Expeça-se ofício à Câmara Municipal de Bodoquena(Rua Yosio Okaneko, 632 - Bodoquena -MS- CEP 79390-000) requisitando, no prazo de 10 (dez) dias, as folhas de pagamento referente aos meses de outubro e novembro de 2001, em nome de Nelson de Paulo, portador do RG 522.320 SSP/MS,e CPF403.203.081-20.

Encaminhe-se cópia dos documentos pessoais da parte autora e deste despacho.

Cumpra-se.

0001370-98.2009.4.03.6201 -1ª VARA GABINETE - CLEONICE BARROS CAVALCANTE(ADV. MS003245 - MARTA DO CARMO TAQUES e ADV. MS009006 - RICARDO AUGUSTO CACAO PINTO) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV. MS005181 - TOMAS BARBOSA RANGEL NETO) : Aguardando retirada de ofício para levantamento de valores (PORT. 022/2011/JEF-2/SEJF).

0003935-06.2007.4.03.6201 -1ª VARA GABINETE - ELVIO IGNACIO E OUTRO (ADV. MS004880 - EDNA MARIA GOMES DE OLIVEIRA e ADV. MS007975 - PATRICIA MACIEL e ADV. MS013107 - EDGAR LIRA TORRES); EDITE PEREIRA IGNACIO(ADV. MS007975-PATRICIA MACIEL); EDITE PEREIRA IGNACIO(ADV. MS013107-EDGAR LIRA TORRES) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV. MS005181 - TOMAS BARBOSA RANGEL NETO) : Aguardando retirada de ofício para levantamento de valores (PORT. 022/2011/JEF-2/SEJF).

0000334-21.2009.4.03.6201 -1ª VARA GABINETE - NELSON AGUEIRO ORTIZ(ADV. MS013118 - TEREZA CORREA MARQUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID): Nos termos do art. 1º, inc. III e X, da Portaria 005/2010-SEMS/GA01, intimação da parte autora para manifestar-se, em 10 (dez) dias:

- I) sobre proposta de acordo e ou;
- II) apresentar contrarrazões ao recurso interposto.

0005815-62.2009.4.03.6201 -1ª VARA GABINETE - MARCOS MORAES FERNANDES(ADV. MS009432 - ALEXANDRE VILAS BOAS FARIAS e ADV. MS010092 - HENRIQUE VILAS BOAS FARIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID): Nos termos do art. 1º, inc. III e X, da Portaria 005/2010-SEMS/GA01, intimação da parte autora para manifestar-se, em 10 (dez) dias:

- I) sobre proposta de acordo e ou;
- II) apresentar contrarrazões ao recurso interposto.

0001367-75.2011.4.03.6201 -1ª VARA GABINETE - NEIDE DE OLIVEIRA KARWOWSKI(ADV. MS013725 - CLEMENTINO FERREIRA BRITES FILHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID): Nos termos do art. 1º, inc. XXI, da Portaria 030/2011-JEF02-SEJF, ciência à parte autora da juntada do ofício retro que informa a data da audiência no juízo deprecado.

PUBLICAÇÃO PARA OS PROCESSOS ABAIXO RELACIONADOS: Nos termos do art. 1º, inc. III, da Portaria 005/2010-SEMS/GA01, intimação da parte autora para manifestar-se, em 10 (dez) dias, sobre proposta de acordo.

0004732-74.2010.4.03.6201 -1ª VARA GABINETE - JOANA RITA DA SILVA(ADV. MS007463 - ANASTACIO DALVO DE OLIVEIRA AVILA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID):

0004782-66.2011.4.03.6201 -1ª VARA GABINETE - MOISES SANTOS CERQUEIRA(ADV. MS006831 - PAULO ROBERTO GENESIO MOTTA e ADV. MS010624 - RACHEL DO AMARAL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID):

0004885-10.2010.4.03.6201 -1ª VARA GABINETE - OSCAR APARECIDO DE SANTANA(ADV. MS003209 - IRIS WINTER DE MIGUEL e ADV. MS006600 - LUCIANO DE MIGUEL e ADV. MS011928 - VALDETE NASCIMENTO VIEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID):

0005514-47.2011.4.03.6201 -1ª VARA GABINETE - APARICIO JARA(ADV. MS012241 - EDUARDO GERSON DE OLIVEIRA GIMENEZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID):

FIM

JUIZADO ESPECIAL FEDERAL - MS
SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE CAMPO GRANDE-MS

TERMOS REGISTRADOS PELOS JUÍZES DO JUIZADO ESPECIAL FEDERAL - MS

SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO

0002798-86.2007.4.03.6201 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6201002879/2012 - ELIZABETH SOTO (ADV. MS011671 - ANDREA SOARES BEZERRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. REPRESENTANTE LEGAL). Diante do integral cumprimento da sentença, JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO, com fundamento nos artigos 794, I e 795, ambos do CPC, os quais aplico subsidiariamente.

Dê-se a baixa pertinente.

Intimem-se.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO: Diante do integral cumprimento da sentença, JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO, com fundamento nos artigos 794, I e 795, ambos do CPC, os quais aplico subsidiariamente.

Ressalvo que os valores encontram-se depositados em conta remunerada e individualizada por beneficiário, cujos saques correspondentes regem-se pelas normas aplicáveis aos depósitos bancários, nos termos do art. 46, caput e §1º, da Resolução nº 122, de 28/10/2010, do Conselho da Justiça Federal.

Dê-se a baixa pertinente.

Intimem-se.

0003150-78.2006.4.03.6201 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6201002998/2012 - OSMIR ROSA MARIA (ADV. MS006831 - PAULO ROBERTO GENESIO MOTTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. REPRESENTANTE LEGAL).

0002360-60.2007.4.03.6201 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6201003000/2012 - MARIA APARECIDA BORGES RODRIGUES (ADV. MS008296 - VERA LUCIA MAMEDES SILVA STUMPF) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. REPRESENTANTE LEGAL).

*** FIM ***

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO: Diante do integral cumprimento da sentença, JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO, com fundamento nos artigos 794, I e 795, ambos do CPC, os quais aplico subsidiariamente.

Dê-se a baixa pertinente.

Intimem-se.

0007718-74.2005.4.03.6201 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6201002996/2012 - MASUO CHUMZUM (ADV. MS002826 - JOAO AUGUSTO FRANCO) X UNIÃO FEDERAL (AGU) (ADV./PROC. ADVOCACIA GERAL DA UNIAO - AGU).

0001708-77.2006.4.03.6201 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6201002997/2012 - CRISTINA BOGARIM (ADV. MS008584 - FERNANDO CESAR BERNARDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. REPRESENTANTE LEGAL).

0005010-17.2006.4.03.6201 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6201002999/2012 - LUIZ CARLOS OLIVEIRA DA SILVA (ADV. MS009432 - ALEXANDRE VILAS BOAS FARIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. REPRESENTANTE LEGAL).

0002650-17.2003.4.03.6201 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6201002994/2012 - SIDNEY DE OLIVEIRA BRAZ (ADV. MS009643 - RICARDO BATISTELLI) X

INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. REPRESENTANTE LEGAL).

0002410-91.2004.4.03.6201 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6201002995/2012 - SERGIO SALDANHA (ADV. MS008698 - LIDIANE VILHARGA DE ALMEIDA, MS011100 - ROSANA SILVA PEREIRA, MS005758 - TATIANA ALBUQUERQUE CORREA, MS011277 - GISLAINE DE ALMEIDA MARQUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. REPRESENTANTE LEGAL).

*** FIM ***

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO: Diante do integral cumprimento da sentença, JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO, com fundamento nos artigos 794, I e 795, ambos do CPC, os quais aplico subsidiariamente.

Não obstante a ausência de resposta ao ofício enviado à instituição bancária solicitando que fosse apresentado o comprovante de RPV/precatório ressalvo que os valores encontram-se depositados em conta remunerada e individualizada por beneficiário, cujos saques correspondentes regem-se pelas normas aplicáveis aos depósitos bancários, nos termos do art. 46, caput e §1º, da Resolução nº 122, de 28/10/2010, do Conselho da Justiça Federal. Dê-se a baixa pertinente.

Intimem-se.

0000530-30.2005.4.03.6201 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6201002885/2012 - FRANCISCO VICENTE RODRIGUES DE SOUZA (ADV. MS009584 - VERIATO VIEIRA LOPES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. REPRESENTANTE LEGAL).

0002666-97.2005.4.03.6201 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6201002887/2012 - CONSTANTINO DE SOUZA MARTINS (ADV. MS002633 - EDIR LOPES NOVAES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. REPRESENTANTE LEGAL).

0000994-59.2002.4.03.6201 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6201002993/2012 - ANTÔNIO COELHO (ADV. MS009117 - RODRIGO FRETTE MENEGHEL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. REPRESENTANTE LEGAL).

*** FIM ***

0000314-93.2010.4.03.6201 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6201002987/2012 - VIVIAN FERNANDES CAVANHA (ADV. MS008932 - DJENANE COMPARIN SILVA) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. MS005181 - TOMAS BARBOSA RANGEL NETO).
DISPOSITIVO

Posto isso, JULGO IMPROCEDENTE o pedido, resolvendo o mérito com fundamento no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil.

Sem custas e sem honorários. Defiro o pedido de justiça gratuita.

Publique-se e intimem-se. Oportunamente ao arquivo.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO: DISPOSITIVO

Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido e revogo a antecipação dos efeitos da tutela ora concedida, resolvendo o mérito, nos termos do art. 269, inciso I do Código de Processo Civil.

Sem condenação em custas e honorários advocatícios nesta instância judicial, nos termos do art. 55, da Lei 9.099/95.

Comunique-se a e. Turma Recursal acerca da prolação desta sentença.

Oportunamente, dê-se a baixa pertinente ao feito.

P.R.I.

0004466-87.2010.4.03.6201 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6201002928/2012 - SEBASTIAO DOS REIS OLIVEIRA (ADV. MS006052 - ALEXANDRE AGUIAR BASTOS, MS009993 - GERSON CLARO DINO, MS013652 - LUIZ FELIPE FERREIRA DOS SANTOS, MS008932 - DJENANE COMPARIN SILVA) X UNIÃO FEDERAL (PFN) (ADV./PROC. ADVOCACIA GERAL DA UNIAO - PFN).

0004464-20.2010.4.03.6201 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6201002929/2012 - ADRIANA DE OLIVEIRA SOUSA (ADV. MS006052 - ALEXANDRE AGUIAR BASTOS, MS013652 - LUIZ FELIPE FERREIRA DOS SANTOS, MS009993 - GERSON CLARO DINO, MS008932 - DJENANE COMPARIN SILVA) X UNIÃO FEDERAL (PFN) (ADV./PROC. ADVOCACIA GERAL DA UNIAO - PFN).

0004118-69.2010.4.03.6201 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6201002930/2012 - NELCIR ROSSONI (ADV. MS014447 - CARLOS ROBERTO NASCIMENTO JUNIOR, MS006052 - ALEXANDRE AGUIAR BASTOS, MS013652 - LUIZ FELIPE FERREIRA DOS SANTOS, MS008932 - DJENANE COMPARIN SILVA) X UNIÃO FEDERAL (PFN) (ADV./PROC. ADVOCACIA GERAL DA UNIAO - PFN).

0004116-02.2010.4.03.6201 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6201002931/2012 - ILUIR ANTONIO SCARIOT (ADV. MS014447 - CARLOS ROBERTO NASCIMENTO JUNIOR, MS006052 - ALEXANDRE AGUIAR BASTOS, MS013952 - KATIA REGINA MOLINA SOARES, MS013652 - LUIZ FELIPE FERREIRA DOS SANTOS) X UNIÃO FEDERAL (PFN) (ADV./PROC. ADVOCACIA GERAL DA UNIAO - PFN).

0004114-32.2010.4.03.6201 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6201002932/2012 - JOCEMAR BECKER GEIER (ADV. MS014447 - CARLOS ROBERTO NASCIMENTO JUNIOR, MS006052 - ALEXANDRE AGUIAR BASTOS, MS013968 - ANA PAULA AZEVEDO DE ANDRADE MEDEIROS, MS013652 - LUIZ FELIPE FERREIRA DOS SANTOS) X UNIÃO FEDERAL (PFN) (ADV./PROC. ADVOCACIA GERAL DA UNIAO - PFN).

0006844-16.2010.4.03.6201 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6201002934/2012 - WILLIAM PIGOSSO BASSO (ADV. MS006052 - ALEXANDRE AGUIAR BASTOS, MS013652 - LUIZ FELIPE FERREIRA DOS SANTOS, MS009993 - GERSON CLARO DINO) X UNIÃO FEDERAL (PFN) (ADV./PROC. ADVOCACIA GERAL DA UNIAO - PFN).

0003022-19.2010.4.03.6201 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6201002936/2012 - JOSE MAGNO COELHO DE PAULA (ADV. MS013324 - GUSTAVO FERREIRA LOPES) X UNIÃO FEDERAL (PFN) (ADV./PROC. ADVOCACIA GERAL DA UNIAO - PFN).

0003021-34.2010.4.03.6201 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6201002937/2012 - JOSE HUMBERTO COELHO DE PAULA (ADV. MS013324 - GUSTAVO FERREIRA LOPES) X UNIÃO FEDERAL (PFN) (ADV./PROC. ADVOCACIA GERAL DA UNIAO - PFN).

*** FIM ***

0004417-46.2010.4.03.6201 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6201002957/2012 - KYOICHI NISHIYAMA (ADV. MS005379 - ROBERTO CLAUS) X UNIÃO FEDERAL (PFN) (ADV./PROC. ADVOCACIA GERAL DA UNIAO - PFN). DISPOSITIVO

Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido e revogo a antecipação dos efeitos da tutela ora concedida, resolvendo o mérito, nos termos do art. 269, inciso I do Código de Processo Civil.

Levantem-se os depósitos em favor da ré.

Sem condenação em custas e honorários advocatícios nesta instância judicial, nos termos do art. 55, da Lei 9.099/95.

Oportunamente, dê-se a baixa pertinente ao feito.

P.R.I.

0002692-22.2010.4.03.6201 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr.

6201002933/2012 - SIMAO BASSO DA SILVA (ADV. MS014447 - CARLOS ROBERTO NASCIMENTO JUNIOR, MS006052 - ALEXANDRE AGUIAR BASTOS, MS013652 - LUIZ FELIPE FERREIRA DOS SANTOS, MS008932 - DJENANE COMPARIN SILVA) X UNIÃO FEDERAL (PFN) (ADV./PROC. ADVOCACIA GERAL DA UNIAO - PFN). DISPOSITIVO

Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido e revogo a antecipação dos efeitos da tutela ora concedida, resolvendo o mérito, nos termos do art. 269, inciso I do Código de Processo Civil.

Sem condenação em custas e honorários advocatícios nesta instância judicial, nos termos do art. 55, da Lei 9.099/95.

Levante-se o depósito em favor da ré.

Comunique-se a e. Turma Recursal acerca da prolação desta sentença.

Oportunamente, dê-se a baixa pertinente ao feito.

P.R.I.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO: DISPOSITIVO

Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido e revogo a antecipação dos efeitos da tutela ora concedida, resolvendo o mérito, nos termos do art. 269, inciso I do Código de Processo Civil.

Sem condenação em custas e honorários advocatícios nesta instância judicial, nos termos do art. 55, da Lei 9.099/95.

Oportunamente, dê-se a baixa pertinente ao feito.

P.R.I.

0004414-91.2010.4.03.6201 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6201002939/2012 - ALEXANDRE DE CERQUEIRA CALDAS NETO (ADV. MS010909 - CYNTHIA RENATA SOUTO VILELA, MS013328 - PAULO BELARMINO DE PAULO JUNIOR) X UNIÃO FEDERAL (PFN) (ADV./PROC. ADVOCACIA GERAL DA UNIAO - PFN).

0004421-83.2010.4.03.6201 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6201002962/2012 - HIROSHI IWAKURA (ADV. MS005379 - ROBERTO CLAUS, MS014089 - JULIANA SILVA MARTINS) X UNIÃO FEDERAL (PFN) (ADV./PROC. ADVOCACIA GERAL DA UNIAO - PFN).

*** FIM ***

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO: DISPOSITIVO

Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido e revogo a antecipação dos efeitos da tutela ora concedida, resolvendo o mérito, nos termos do art. 269, inciso I do Código de Processo Civil.

Levantem-se os depósitos em favor da ré.

Sem condenação em custas e honorários advocatícios nesta instância judicial, nos termos do art. 55, da Lei 9.099/95.

Comunique-se a e. Turma Recursal acerca da prolação desta sentença.

Oportunamente, dê-se a baixa pertinente ao feito.

P.R.I.

0004420-98.2010.4.03.6201 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6201002948/2012 - SERGIO HASHIMOTO (ADV. MS005379 - ROBERTO CLAUS, MS014089 - JULIANA SILVA MARTINS) X UNIÃO FEDERAL (PFN) (ADV./PROC. ADVOCACIA GERAL DA UNIAO - PFN).

0004422-68.2010.4.03.6201 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6201002950/2012 - MASAYOSHI SAKAI (ADV. MS005379 - ROBERTO CLAUS, MS014089 - JULIANA SILVA MARTINS) X UNIÃO FEDERAL (PFN) (ADV./PROC. ADVOCACIA GERAL DA UNIAO - PFN).

*** FIM ***

0004174-05.2010.4.03.6201 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6201002992/2012 - KATIA MARIA DA SILVA ALVES (ADV. MS008584 - FERNANDO CESAR BERNARDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. REPRESENTANTE LEGAL). DISPOSITIVO

Posto isso, JULGO IMPROCEDENTE o pedido, resolvendo o mérito, com fundamento no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil.

Defiro a gratuidade da justiça requerida, observado o art. 12 da Lei 1.060/50.

Sem custas e sem honorários nesta instância judicial, nos termos do art. 55 da Lei nº 9.099/95.

Oportunamente, proceda-se à baixa dos autos.

P.R.I.

0012635-50.2011.4.03.6000 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6201002967/2012 - MARIA APARECIDA FERREIRA DE SOUZA (ADV. MS002271 - JOAO CATARINO T. NOVAES, MS002633 - EDIR LOPES NOVAES, MS013404 - ELTON LOPES NOVAES, MS012659 - DENISE BATTISTOTTI BRAGA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. REPRESENTANTE LEGAL). DISPOSITIVO

Diante do exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido, resolvendo o mérito nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Em consequência, condeno o réu a restabelecer em favor da autora o benefício de auxílio-doença a partir da data de sua cessação (15/08/2009).

Condeno o réu também a pagar as prestações vencidas desde a data do início do benefício, corrigidas monetariamente de acordo com o Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal aprovado pela Resolução CJF 134, de 21/12/2010, conforme cálculo em anexo que faz parte integrante desta sentença.

Defiro a gratuidade da justiça. Sem custas e sem honorários nesta instância, nos termos do art. 55 da Lei n. 9.099/95.

Concedo a antecipação dos efeitos da tutela para a implantação de auxílio-doença, nos termos da fundamentação supra, intime-se o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS para que implante o benefício no prazo de 15 (quinze) dias, sem olvidar o prazo de até 45 (quarenta e cinco) dias para o primeiro pagamento.

EXPEÇA-SE ofício para cumprimento da antecipação de tutela. Oportunamente, proceda-se à baixa dos autos.

0004200-03.2010.4.03.6201 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6201002960/2012 - JOAO MARIA NOGUEIRA DE ALMEIDA (ADV. MS010932 - ELIANE ARGUELO DE LIMA, MS013690 - FABIANO RAFAEL DE LIMA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. REPRESENTANTE LEGAL). DISPOSITIVO

Posto isso, JULGO PROCEDENTE EM PARTE o pedido, resolvendo o mérito, com fundamento no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Em consequência, condeno o réu a conceder o benefício de auxílio-doença desde a data do requerimento administrativo (18/1/2010), com renda mensal calculada na forma da Lei.

Condeno o réu também a pagar as prestações vencidas desde a data do início do benefício, corrigidas monetariamente de acordo com o Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, aprovado pela Resolução CJF nº 134, de 21/12/2010, conforme cálculo que segue em anexo e faz parte integrante desta sentença.

CONCEDIDA A ANTECIPAÇÃO DOS EFEITOS DA TUTELA, nos termos da fundamentação supra, intime-se o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS para que implante o benefício de auxílio-doença no prazo de 15 (quinze) dias, sem olvidar o prazo de até 45 (quarenta e cinco) dias para o primeiro pagamento.

Anoto que as parcelas em atraso deverão aguardar o trânsito em julgado.

EXPEÇA-SE ofício para cumprimento da antecipação de tutela.

Defiro a gratuidade da justiça requerida, observado o art. 12 da Lei 1.060/50.

Sem custas e sem honorários advocatícios nesta instância judicial, a teor do art. 55 da Lei n. 9.099/95.

Reembolso de honorários periciais adiantados à conta do Tribunal deve ser suportado pelo réu (art. 6º da Resolução CJF nº 558/2007).

P.R.I.

0004806-31.2010.4.03.6201 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6201002963/2012 - REGINA BARRETO ARECO (ADV. MS013404 - ELTON LOPES NOVAES, MS012659 - DENISE BATTISTOTTI BRAGA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. REPRESENTANTE LEGAL). DISPOSITIVO

Posto isso, JULGO PROCEDENTE EM PARTE o pedido, resolvendo o mérito, com fundamento no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Em consequência, condeno o réu a conceder o benefício de aposentadoria por invalidez a partir do exame médico pericial (24/9/2009), com renda mensal calculada na forma da Lei, descontando-se as parcelas pagas a título de antecipação dos efeitos da tutela.

Condeno o réu, ainda, a pagar as prestações vencidas desde a data de início do benefício, corrigidas monetariamente de acordo com o novo Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, aprovado pela Resolução n.134 do CJF, de 21/12/2010, do E. Conselho da Justiça Federal, conforme cálculo anexo que faz parte integrante desta sentença.

Defiro a gratuidade da justiça requerida, observado o art. 12 da Lei 1.060/50.

Sem custas e sem honorários advocatícios nesta instância judicial, a teor do art. 55 da Lei n. 9.099/95.

Reembolso de honorários periciais adiantados à conta do Tribunal deve ser suportado pelo réu (art. 6º da Resolução CJF nº 558/2007).

P.R.I.

0005385-76.2010.4.03.6201 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6201002733/2012 - JULIA DOS SANTOS LEITE (ADV. MS010932 - ELIANE ARGUELO DE LIMA, MS013690 - FABIANO RAFAEL DE LIMA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. REPRESENTANTE LEGAL). DISPOSITIVO

Posto isso, JULGO PROCEDENTE EM PARTE o pedido, resolvendo o mérito, com fundamento no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Em consequência, condeno o réu a restabelecer o benefício de auxílio doença a partir da data da cessação em 08/05/2011, e a conversão em aposentadoria por invalidez a partir da realização do exame pericial (26/09/2011), com renda mensal calculada na forma da Lei, descontando-se as parcelas pagas a título de auxílio-doença.

Condeno o réu também a pagar as prestações vencidas desde a data do início do benefício, corrigidas monetariamente de acordo com o Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal aprovado pela Resolução CJF 134, de 21/12/2010, conforme cálculo em anexo que faz parte integrante desta sentença.

CONCEDIDA A ANTECIPAÇÃO DOS EFEITOS DA TUTELA, nos termos da fundamentação supra, intime-se o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS para que implante o benefício de auxílio-doença no prazo de 15 (quinze) dias, sem olvidar o prazo de até 45 (quarenta e cinco) dias para o primeiro pagamento.

Anoto que as parcelas em atraso deverão aguardar o trânsito em julgado.

EXPEÇA-SE ofício para cumprimento da antecipação de tutela.

Defiro a gratuidade da justiça requerida, observado o art. 12 da Lei 1.060/50.

Sem custas e sem honorários advocatícios nesta instância judicial, a teor do art. 55 da Lei n. 9.099/95.

Reembolso de honorários periciais adiantados à conta do Tribunal deve ser suportado pelo réu (art. 6º da Resolução CJF nº 558/2007).

P.R.I.

0004606-24.2010.4.03.6201 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6201002961/2012 - DALVA CALDERON (ADV. MS006831 - PAULO ROBERTO GENESIO MOTTA, MS010624 - RACHEL DO AMARAL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. REPRESENTANTE LEGAL). DISPOSITIVO

Posto isso, JULGO PROCEDENTE EM PARTE o pedido, resolvendo o mérito, com fundamento no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Em consequência, condeno o réu a conceder o benefício de aposentadoria por invalidez a partir do exame médico pericial (5/10/2010), com renda mensal calculada na forma da Lei.

Condeno o réu, ainda, a pagar as prestações vencidas desde a data de início do benefício, corrigidas monetariamente de acordo com o novo Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, aprovado pela Resolução n.134 do CJF, de 21/12/2010, do E. Conselho da Justiça Federal, conforme cálculo anexo que faz parte integrante desta sentença.

CONCEDIDA A ANTECIPAÇÃO DOS EFEITOS DA TUTELA, nos termos da fundamentação supra, intime-se o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS para que implante o benefício de aposentadoria por invalidez no prazo de 15 (quinze) dias, sem olvidar o prazo de até 45 (quarenta e cinco) dias para o primeiro pagamento.

Anoto que as parcelas em atraso deverão aguardar o trânsito em julgado.

EXPEÇA-SE ofício para cumprimento da antecipação de tutela.

Defiro a gratuidade da justiça requerida, observado o art. 12 da Lei 1.060/50.

Sem custas e sem honorários advocatícios nesta instância judicial, a teor do art. 55 da Lei n. 9.099/95.

Reembolso de honorários periciais adiantados à conta do Tribunal deve ser suportado pelo réu (art. 6º da Resolução CJF nº 558/2007).

P.R.I.

0000441-31.2010.4.03.6201 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6201002964/2012 - VICTOR DE FREITAS VICENTE (ADV. MS011237 - LUCIANE MORIMATSU ZAIDAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. REPRESENTANTE LEGAL). DISPOSITIVO

Posto isso, JULGO PROCEDENTE EM PARTE o pedido, resolvendo o mérito, com fundamento no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Em consequência, condeno o réu a implantar o benefício de aposentadoria por invalidez desde a data do segundo requerimento administrativo (12/11/2008), com renda mensal calculada na forma da Lei.

Condeno o réu também a pagar as prestações vencidas desde a data do início do benefício, corrigidas monetariamente de acordo com o Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal aprovado pela Resolução CJF 134, de 21/12/2010, conforme cálculo em anexo que faz parte integrante desta sentença.

CONCEDIDA A ANTECIPAÇÃO DOS EFEITOS DA TUTELA, nos termos da fundamentação supra, intime-se o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS para que implante o benefício de aposentadoria por invalidez no prazo de 15 (quinze) dias, sem olvidar o prazo de até 45 (quarenta e cinco) dias para o primeiro pagamento.

Anoto que as parcelas em atraso deverão aguardar o trânsito em julgado.

EXPEÇA-SE ofício para cumprimento da antecipação de tutela.

Defiro a gratuidade da justiça requerida, observado o art. 12 da Lei 1.060/50.

Sem custas e sem honorários advocatícios nesta instância judicial, a teor do art. 55 da Lei n. 9.099/95.

Reembolso de honorários periciais adiantados à conta do Tribunal deve ser suportado pelo réu (art. 6º da Resolução CJF nº 558/2007).

P.R.I.

0003773-06.2010.4.03.6201 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6201002968/2012 - CARLOS THEODORO ANDRADE E JURGIELEWICZ (ADV. MS005449 - ARY RAGHIAN NETO, MS007146 - MARCIO ANTONIO TORRES FILHO, MS006736 - ARNALDO PUCCINI MEDEIROS, MS008109 - LUCIA MARIA TORRES, MS008707 - ADRIANO MARTINS DA SILVA) X UNIÃO FEDERAL (PFN) (ADV./PROC. ADVOCACIA GERAL DA UNIAO - PFN). DISPOSITIVO
Ante o exposto, JULGO PROCEDENTE EM PARTE o pedido, revogando a decisão que antecipou os efeitos da tutela e resolvendo o mérito, nos termos do art. 269, inciso I do Código de Processo Civil, apenas para condenar a ré na repetição do indébito tributário relativo ao Funrural recolhido pelo autor nas notas fiscais relacionadas nas p. 25 e 26.docx.inicial.pdf, mediante aplicação da taxa Selic desde o recolhimento indevido (30/12/2000 e 10/3/2001), conforme cálculo que segue em anexo de faz parte integrante desta sentença.
Sem condenação em custas e honorários advocatícios nesta instância judicial, nos termos do art. 55, da Lei 9.099/95.

Comunique-se a e. Turma Recursal acerca da prolação desta sentença.

Oportunamente, dê-se a baixa pertinente ao feito.

P.R.I.

0000254-23.2010.4.03.6201 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6201002958/2012 - AURORA BALBINOT PIAIA (ADV. MS006831 - PAULO ROBERTO GENESIO MOTTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. REPRESENTANTE LEGAL). DISPOSITIVO

Posto isso, JULGO PROCEDENTE EM PARTE o pedido, resolvendo o mérito, com fundamento no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Em consequência, condeno o réu a pagar o benefício de auxílio-doença à parte autora no período de 18/12/2005 (cessação do primeiro benefício) a 6/6/2009 (início da aposentadoria por invalidez), com renda mensal calculada na forma da Lei, cujas parcelas deverão ser corrigidas desde a data do início do benefício, corrigidas monetariamente de acordo com o Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal aprovado pela Resolução CJF 134, de 21/12/2010, conforme cálculo em anexo que faz parte integrante desta sentença.

Defiro a gratuidade da justiça requerida, observado o art. 12 da Lei 1.060/50.

Sem custas e sem honorários advocatícios nesta instância judicial, a teor do art. 55 da Lei n. 9.099/95.

Reembolso de honorários periciais adiantados à conta do Tribunal deve ser suportado pelo réu (art. 6º da Resolução CJF nº 558/2007).

P.R.I.

SENTENÇA EM EMBARGOS

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO: Os embargos de declaração têm por finalidade completar a decisão omissa ou, se o caso, torná-la clara, evidente. Destarte, somente se prestam para atacar um dos vícios apontados pelo artigo 535 do CPC (obscuridade, contradição ou omissão).

Assiste razão à embargante.

Na sentença embargada, não obstante o exposto reconhecimento da ilegitimidade da incidência de contribuição previdenciária própria do servidor público (PSS), não consignou as consequências jurídicas, nos termos da fundamentação ali exarada.

Destarte, para aclarar a referida omissão, o dispositivo da sentença deve passar a ser lida com a seguinte redação: “Ante o exposto, reconheço a ilegitimidade passiva do IBAMA e DECLARO EXTINTO o processo sem resolução de mérito, nos termos do art. 267, VI, do Código de Processo Civil em relação ao INSS e julgo PROCEDENTE O PEDIDO para, reconhecendo que o adicional de férias tem natureza indenizatória, bem por

isso, a ilegitimidade da incidência de contribuição previdenciária própria do servidor público (PSS) sobre esta verba, condenar a União a não mais realizar descontos a título de contribuição previdenciária sobre o terço constitucional de férias e, por fim, a restituir as contribuições descontadas da parte autora para o PSS incidentes sobre os valores percebidos a título de terço de férias (adicional), observada a prescrição quinquenal, com juros e correção monetária aplicados de acordo com o novo Manual de Cálculos da Justiça Federal, aprovado pela Resolução n. 134 do CJF, de 21/12/2010, do E. Conselho da Justiça Federal, tudo no montante apurado pela Contadoria Judicial, cujo cálculo anexo faz parte integrante da presente sentença.

Defiro à parte autora o pedido de justiça gratuita.

Sem custas e sem honorários nesta instância judicial, a teor do art. 55 da Lei nº 9.099/95.

Após o trânsito em julgado, será expedido o ofício requisitório, na forma prevista pela Resolução nº 122/2010, do Presidente do Conselho da Justiça Federal.

P.R.I.”

Do exposto, conheço dos embargos de declaração e dou-lhes provimento para, em razão da omissão apontada, aclarar o julgado nos termos da fundamentação.

Intimem-se

0003880-50.2010.4.03.6201 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA EM EMBARGOS Nr. 6201002954/2012 - JOAO ANTONIO CORRAL VASQUES (ADV. MS007422 - LUIZ FRANCISCO ALONSO DO NASCIMENTO) X UNIÃO FEDERAL (PFN) (ADV./PROC. ADVOCACIA GERAL DA UNIAO - PFN); IBAMA INST. BRAS. DO MEIO AMBIENTE E DOS REC.NAT.RENOVÁVEIS (ADV./PROC.).

0003887-42.2010.4.03.6201 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA EM EMBARGOS Nr. 6201002956/2012 - ABEL CAFURE (ADV. MS007422 - LUIZ FRANCISCO ALONSO DO NASCIMENTO) X UNIÃO FEDERAL (PFN) (ADV./PROC. ADVOCACIA GERAL DA UNIAO - PFN); IBAMA INST. BRAS. DO MEIO AMBIENTE E DOS REC.NAT.RENOVÁVEIS (ADV./PROC.).

*** FIM ***

0003856-22.2010.4.03.6201 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA EM EMBARGOS Nr. 6201002953/2012 - NILZA CHAVES BENITTES DE SOUZA (ADV. MS007422 - LUIZ FRANCISCO ALONSO DO NASCIMENTO) X UNIÃO FEDERAL (PFN) (ADV./PROC. ADVOCACIA GERAL DA UNIAO - PFN). Os embargos de declaração têm por finalidade completar a decisão omissa ou, se o caso, torná-la clara, evidente. Destarte, somente se prestam para atacar um dos vícios apontados pelo artigo 535 do CPC (obscuridade, contradição ou omissão).

Assiste razão à embargante.

Na sentença embargada, não obstante o exposto reconhecimento da ilegitimidade da incidência de contribuição previdenciária própria do servidor público (PSS), não consignou as conseqüências jurídicas, nos termos da fundamentação ali exarada.

Destarte, para aclarar a referida omissão, o dispositivo da sentença deve passar a ser lida com a seguinte redação:

“Ante o exposto, julgo PROCEDENTE O PEDIDO para, reconhecendo que o adicional de férias tem natureza indenizatória, bem por isso, a ilegitimidade da incidência de contribuição previdenciária própria do servidor público (PSS) sobre esta verba, condenar a União a não mais realizar descontos a título de contribuição previdenciária sobre o terço constitucional de férias e, por fim, a restituir as contribuições descontadas da parte autora para o PSS incidentes sobre os valores percebidos a título de terço de férias (adicional), observada a prescrição quinquenal, com juros e correção monetária aplicados de acordo com o novo Manual de Cálculos da Justiça Federal, aprovado pela Resolução n. 134 do CJF, de 21/12/2010, do E. Conselho da Justiça Federal, tudo no montante apurado pela Contadoria Judicial, cujo cálculo anexo faz parte integrante da presente sentença.

Defiro à parte autora o pedido de justiça gratuita.

Sem custas e sem honorários nesta instância judicial, a teor do art. 55 da Lei nº 9.099/95.

Após o trânsito em julgado, será expedido o ofício requisitório, na forma prevista pela Resolução nº 122/2010, do Presidente do Conselho da Justiça Federal.

P.R.I.”

Do exposto, conheço dos embargos de declaração e dou-lhes provimento para, em razão da omissão apontada, aclarar o julgado nos termos da fundamentação.

Intimem-se

PORTARIA Nº 005/2012/JEF2-SEJF

O Doutor HERALDO GARCIA VITTA, MM. Juiz Federal Presidente do Juizado Especial Federal Cível de Campo Grande, 1ª Subseção Judiciária de Mato Grosso do Sul, no uso de suas atribuições legais e regulamentares,

CONSIDERANDO o disposto no item III Portaria nº 160/2006-DFOR, de 16.11.2006, que delega competência aos Juizes das Varas da Seção Judiciária de Mato Grosso do Sul, para expedição de Portarias de concessão, alteração e interrupção das férias;

RESOLVE:

- I - ALTERAR, por necessidade do serviço, as férias da servidora MARIA DIVINA MESSIAS, RF 5073, anteriormente marcadas para 22/02/2012 a 02/03/2012, remarcando-as para o período de 28/08/2012 a 06/09/2012.
- II- DETERMINAR que se façam as anotações e comunicações pertinentes.

PUBLIQUE-SE. REGISTRE-SE. CUMPRA-SE.

Campo Grande-MS, 16 de fevereiro de 2012.

HERALDO GARCIA VITTA
Juiz Federal Presidente do Juizado Especial Federal

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE DOURADOS

JUIZADO ESPECIAL FEDERAL DE DOURADOS

JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CIVEL DE DOURADOS
SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE DOURADOS

TERMOS REGISTRADOS PELOS JUÍZES DO JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CIVEL DE DOURADOS

EXPEDIENTE Nº 2012/6202000031

DECISÃO JEF

0000143-65.2012.4.03.6202 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 6202000234/2012 - DELI ALVES DOS SANTOS (ADV. MS004123 - JOSE CARLOS BARBOSA, MS008217 - ELAINE DE ARAUJO SANTOS, MS012562 - ANA CLAUDIA ARAUJO SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. REPRESENTANTE LEGAL). Vistos etc.

Trata-se de ação previdenciária objetivando a concessão de aposentadoria por idade.

Defiro o pedido de justiça gratuita.

A parte autora formula pedido de antecipação de tutela.

É cediço que o pedido de antecipação dos efeitos da tutela deve respeitar o disposto no art. 273 do Código de Processo Civil, que exige, para o seu deferimento, a existência de prova inequívoca do direito alegado, que deve ser suficiente para o convencimento da verossimilhança das alegações formuladas.

É necessário, também, que esteja a ocorrer uma das duas situações previstas naquele dispositivo, quais sejam, (a) o fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação, ou, ainda, (b) o abuso do direito de defesa ou o manifesto propósito protelatório do réu.

Ressalte-se, por oportuno, que os provimentos provisórios, gênero em que está compreendida a presente tutela antecipatória, são exatamente os instrumentos destinados a harmonizar e dar condições de convivência simultânea aos direitos fundamentais - valores - da segurança jurídica (art. 5º, LIV e LV) e da efetividade da jurisdição (art. 5º, XXXV).

Nesta perspectiva, o prof. Carlos Alberto Alvaro de Oliveira, em monografia já clássica entre nós, leciona que:

“(…) deve ser ressaltado que a efetividade e a segurança constituem valores essenciais para a conformação do processo em tal ou qual direção, com vistas a satisfazer determinadas finalidades, servindo também para orientar o juiz na aplicação das regras e princípios. Poder-se-ia dizer, numa perspectiva deontológica, tratar-se de sobreprincípios, embora sejam, a sua vez, também instrumentais em relação ao fim último do processo, que é a realização da Justiça do caso. Interessante é que ambos se encontram em permanente conflito, numa relação proporcional, pois quanto maior a efetividade menor a segurança, e vice-versa. Assim, por exemplo, o exercício do direito de defesa, princípio ligado à segurança, não pode ser excessivo nem desarrazoado. Nos casos não resolvidos pela norma, caberá ao órgão judicial, com emprego das técnicas hermenêuticas adequadas, ponderar qual dos valores deverá prevalecer. (...)” (In: Do Formalismo no processo civil: Proposta de um formalismo-valorativo, 3ª ed. rev., atual e aum., São Paulo: Saraiva, 2009, p. 77.)

Desta feita, justifica-se a existência de regras que limitam o exercício de direitos fundamentais, para não se sacrificarem outros (colisão de direitos fundamentais sob tensão). Diante dos efeitos negativos do tempo no processo, muitas vezes resta vulnerado o princípio da efetividade da jurisdição. A solução sugere que ambos os direitos sobrevivam, ainda que limitados, pela outorga de medidas de caráter provisório tendentes a superar situações de risco de perecimento de qualquer um destes direitos.

Dentre as técnicas à disposição do juiz, para o fim de ponderar in concreto os direitos fundamentais em colisão, está a tutela antecipada. Porém, não se pode perder de vista que a técnica de antecipação de tutela cobra observância a determinados princípios, traduzidos no princípio da necessidade (existência real de colisão de direitos); princípio da menor restrição possível (proibição de excessos); e princípio da salvaguarda do núcleo essencial (preservação da substância elementar do direito fundamental - ZAVASCKI, Teori Albino. Antecipação de Tutela. São Paulo: Saraiva, 1997, p. 58/68.).

Nesta linha de raciocínio, tem-se que a tutela antecipada somente será concedida se os efeitos materiais da tutela final, cuja antecipação se pleiteia, estiverem autorizados por tese jurídica plausível (*fumus boni iuris*), bem como urgir necessidade premente da medida, sob pena de irreversibilidade do quadro fático, com o perecimento do bem da vida, se concedida ao final da demanda (*periculum in mora*), sob pena de supressão indevida do núcleo essencial do princípio da segurança jurídica em benefício da efetividade da jurisdição.

No caso em apreço, em juízo perfunctório, não estão presentes os elementos para se antecipar, de plano, a tutela pretendida, ante a necessidade de dilação probatória e observância do contraditório e ampla defesa.

Ante o exposto, INDEFIRO o pedido de tutela antecipada.

De igual forma, quanto ao pedido de prioridade na tramitação do processo, vale esclarecer que a própria existência dos Juizados Especiais Federais vai ao encontro dos objetivos buscados pelo Estatuto do Idoso, ou seja, buscar o trâmite célere de ações que, via de regra, possuem como parte interessada pessoa idosa. É de se destacar também, que a maioria dos processos em trâmite neste Juizado (aproximadamente 90% deles), dada a sua natureza, trata de pessoa idosas, incapazes e/ou hipossuficientes, portanto, indefiro o pedido de prioridade na tramitação.

Sem prejuízo, intime-se a parte autora para que esta emende a inicial, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção do feito sem resolução de mérito, a fim de:

1) juntar 01 (um) comprovante de residência cadastrado em seu nome, datado dos últimos três meses (de água, luz

ou telefone). Estando o respectivo comprovante em nome de terceira pessoa, juntar uma declaração subscrita pelo titular da conta, confirmando que a parte autora reside no endereço indicado.

2) atribuir o adequado valor da causa conforme o proveito econômico pretendido com a presente ação.

Intime-se a parte autora para, no mesmo prazo, apresentar nome e endereço de até 03 (três) testemunhas, as quais deverão comparecer à audiência oportunamente designada, independentemente de intimação. Caso não residam na mesma comarca, poderão ser ouvidas por carta precatória.

No mais, cite-se a parte ré para contestar a ação no prazo de trinta dias e para que traga aos autos cópia do procedimento administrativo.

Intimem-se.

Dourados, 14 de fevereiro de 2012.

0004978-51.2011.4.03.6002 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 6202000240/2012 - ADEMIR DA SILVA GARCIA (ADV. MS009250 - RILZIANE GUIMARÃES BEZERRA DE MELO, MS011401 - ELIANO CARLOS FACCIN, MS011223 - LILIAN RAQUEL DE SOUZA E SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. REPRESENTANTE LEGAL). Vistos etc.

Trata-se de ação previdenciária objetivando a concessão de aposentadoria por idade.

Defiro o pedido de justiça gratuita.

A parte autora formula pedido de antecipação de tutela.

É cediço que o pedido de antecipação dos efeitos da tutela deve respeitar o disposto no art. 273 do Código de Processo Civil, que exige, para o seu deferimento, a existência de prova inequívoca do direito alegado, que deve ser suficiente para o convencimento da verossimilhança das alegações formuladas.

É necessário, também, que esteja a ocorrer uma das duas situações previstas naquele dispositivo, quais sejam, (a) o fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação, ou, ainda, (b) o abuso do direito de defesa ou o manifesto propósito protelatório do réu.

Ressalte-se, por oportuno, que os provimentos provisórios, gênero em que está compreendida a presente tutela antecipatória, são exatamente os instrumentos destinados a harmonizar e dar condições de convivência simultânea aos direitos fundamentais - valores - da segurança jurídica (art. 5º, LIV e LV) e da efetividade da jurisdição (art. 5º, XXXV).

Nesta perspectiva, o prof. Carlos Alberto Alvaro de Oliveira, em monografia já clássica entre nós, leciona que:

“(…) deve ser ressaltado que a efetividade e a segurança constituem valores essenciais para a conformação do processo em tal ou qual direção, com vistas a satisfazer determinadas finalidades, servindo também para orientar o juiz na aplicação das regras e princípios. Poder-se-ia dizer, numa perspectiva deontológica, tratar-se de sobreprincípios, embora sejam, a sua vez, também instrumentais em relação ao fim último do processo, que é a realização da Justiça do caso. Interessante é que ambos se encontram em permanente conflito, numa relação proporcional, pois quanto maior a efetividade menor a segurança, e vice-versa. Assim, por exemplo, o exercício do direito de defesa, princípio ligado à segurança, não pode ser excessivo nem desarrazoado. Nos casos não resolvidos pela norma, caberá ao órgão judicial, com emprego das técnicas hermenêuticas adequadas, ponderar qual dos valores deverá prevalecer. (...)” (In: Do Formalismo no processo civil: Proposta de um formalismo-valorativo, 3ª ed. rev., atual e aum., São Paulo: Saraiva, 2009, p. 77.)

Desta feita, justifica-se a existência de regras que limitam o exercício de direitos fundamentais, para não se sacrificarem outros (colisão de direitos fundamentais sob tensão). Diante dos efeitos negativos do tempo no processo, muitas vezes resta vulnerado o princípio da efetividade da jurisdição. A solução sugere que ambos os direitos sobrevivam, ainda que limitados, pela outorga de medidas de caráter provisório tendentes a superar situações de risco de perecimento de qualquer um destes direitos.

Dentre as técnicas à disposição do juiz, para o fim de ponderar in concreto os direitos fundamentais em colisão, está a tutela antecipada. Porém, não se pode perder de vista que a técnica de antecipação de tutela cobra observância a determinados princípios, traduzidos no princípio da necessidade (existência real de colisão de direitos); princípio da menor restrição possível (proibição de excessos); e princípio da salvaguarda do núcleo

essencial (preservação da substância elementar do direito fundamental - ZAVASCKI, Teori Albino. Antecipação de Tutela. São Paulo: Saraiva, 1997, p. 58/68.).

Nesta linha de raciocínio, tem-se que a tutela antecipada somente será concedida se os efeitos materiais da tutela final, cuja antecipação se pleiteia, estiverem autorizados por tese jurídica plausível (*fumus boni iuris*), bem como urgir necessidade premente da medida, sob pena de irreversibilidade do quadro fático, com o perecimento do bem da vida, se concedida ao final da demanda (*periculum in mora*), sob pena de supressão indevida do núcleo essencial do princípio da segurança jurídica em benefício da efetividade da jurisdição.

No caso em apreço, não há, em juízo perfunctório, elementos probatórios suficientes para se antecipar os efeitos da tutela, uma vez ser imprescindível a realização de perícia médica para aferir se a enfermidade da parte demandante a incapacita para o trabalho, fato que evidencia a necessidade de dilação probatória e a devida instrução processual.

Ante o exposto, INDEFIRO o pedido de tutela antecipada.

No mais, emende a parte autora a inicial, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção do feito sem resolução de mérito, a fim de juntar 01 (um) comprovante de residência atualizado e cadastrado em seu nome, datado dos últimos três meses (de água, luz ou telefone). Estando o respectivo comprovante em nome de terceira pessoa, juntar uma declaração subscrita pelo titular da conta, confirmando que a parte autora reside no endereço indicado.

Designo perícia nos seguintes termos:

DIA: 07/05/2012 - às 08:25 hs- MEDICINA DO TRABALHO
Dr. RAUL GRIGOLETTI
AVENIDA WEIMAR GONÇALVES TORRES, 3215, CENTRO - DOURADOS/MS

Intime-se a parte autora da referida designação, a qual deverá comparecer à perícia portando documento de identidade com fotografia e documentos médicos que possuir que comprovem a incapacidade alegada. O não comparecimento injustificado implicará preclusão da prova.

Intime-se o Sr. Perito acerca dos quesitos do Juízo, os quais deverão ser observados na elaboração do laudo, quais sejam:

- 1) Considerações gerais do(a) periciado(a): idade, escolaridade, profissão atual e anteriores, dados antropométricos, sinais vitais e estado geral, descrevendo sucintamente as alterações do exame físico do periciado.
- 2) O(a) periciado(a) é portador(a) de alguma moléstia ou lesão? Em caso positivo, indicar: o diagnóstico com CID, o início da doença e os critérios utilizados para fixação desta data.
- 3) Resulta de acidente de qualquer natureza? Resulta de acidente do trabalho ou de entidade mórbida a ele equiparada (doença profissional ou do trabalho, conforme artigo 20 da Lei nº 8213/91)? Trata-se de doença degenerativa, ligada a grupo etário e geralmente crônica ou endêmica do local de moradia do(a) periciado(a)?
- 4) Trata-se de alguma das doenças mencionadas no artigo 151 da Lei nº 8213/91 (tuberculose ativa; hanseníase; alienação mental; neoplasia maligna; cegueira; paralisia irreversível e incapacitante; cardiopatia grave; doença de Parkinson; espondiloartrose anquilosante; nefropatia grave; estado avançado da doença de Paget (osteíte deformante); síndrome da deficiência imunológica adquirida - AIDS; e contaminação por radiação)?
- 5) O(a) periciado(a) apresenta incapacidade laborativa parcial (incapacidade somente para o seu trabalho habitual) ou total (incapacidade para qualquer trabalho)? Em quais elementos de convicção se apoia essa conclusão?
- 6) Existindo incapacidade ela é temporária (a recuperação da capacidade laborativa é previsível) ou permanente (a recuperação da capacidade laborativa é imprevisível)? Em quais elementos de convicção se apoia essa conclusão?
- 7) É possível precisar a partir de que data iniciou-se a incapacidade? Em caso negativo, é possível precisar alguma data pretérita na qual o(a) periciado(a) seguramente já se encontrava incapacitado(a)? Em quais elementos de convicção se apoia essa conclusão?
- 8) A doença que gera a incapacidade detectada é preexistente ao início da vida laboral do(a) periciado(a)? Em caso positivo, a incapacidade resulta de progressão ou agravamento dessa doença?
- 9) A(s) lesão(ões) e/ou moléstia(s) apresentada(s) poderá(ão) ser recuperada(s) ou melhorada(s) através de algum tratamento médico e/ou cirúrgico? Indicar sucintamente.
- 10) Caso a(s) doença(s) ou seqüela(s) apresentada(s) impeçam o desempenho da atividade habitual, o(a) periciado(a) é suscetível de exercer alguma das atividades anteriormente exercidas ou de reabilitação profissional para outra atividade laborativa?

11) Há necessidade de indicação de perícia e/ou exame complementar a fim de esclarecer a incapacidade da autora (se houver)? Qual a especialidade médica?

Intimem-se as partes, para querendo, no prazo de 10 (dez) dias, apresentar quesitos complementares justificando sua necessidade e pertinência. Faculto às partes a indicação de assistentes técnicos, no mesmo prazo.

Visando a economia processual e presteza na apresentação do laudo pericial, ficam desde já indeferidos os quesitos das partes que se traduzam em mera repetição aos quesitos lançados por este juízo.

Face dificuldade de nomeação/cadastramento de peritos nesta subseção judiciária, fixo os honorários em R\$ 234,80. Nos termos do artigo 3º, parágrafo 1º, da Resolução nº 558 de 22/05/2007, comunique-se a Corregedoria Regional da 3ª Região.

Com a apresentação do laudo médico, intimem-se as partes para se manifestarem no prazo de 10 dias.

Cite-se e intime-se o INSS para apresentar contestação no prazo de trinta dias, bem como juntar cópia do procedimento administrativo referente ao benefício ora pretendido.

Intimem-se.

Dourados, 15 de fevereiro de 2012.

0005111-93.2011.4.03.6002 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 6202000237/2012 - ANGELA PERUSSI DE LIMA (ADV. MS002271 - JOAO CATARINO T. NOVAES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. REPRESENTANTE LEGAL). Vistos etc.

Trata-se de ação especial cível ajuizada em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, na qual a parte autora objetiva, inclusive em sede de antecipação de tutela, a concessão de amparo social ao portador de deficiência.

Inicialmente proposta na Justiça Estadual desta Comarca foi remetida à Justiça Federal. Houve declínio de competência e consequente remessa dos presentes autos a este Juizado Especial Federal.

Acolho a competência para processar e julgar o presente feito.

Alega que requereu administrativamente o benefício ora pleiteado, entretanto, seu pedido foi indeferido sob a alegação de não reconhecimento da incapacidade para a vida independente e para o trabalho.

É cediço que o pedido de antecipação dos efeitos da tutela deve respeitar o disposto no art. 273 do Código de Processo Civil, que exige, para o seu deferimento, a existência de prova inequívoca do direito alegado, que deve ser suficiente para o convencimento da verossimilhança das alegações formuladas.

É necessário, também, que esteja a ocorrer uma das duas situações previstas naquele dispositivo, quais sejam, (a) o fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação, ou, ainda, (b) o abuso do direito de defesa ou o manifesto propósito protelatório do réu.

Ressalte-se, por oportuno, que os provimentos provisórios, gênero em que está compreendida a presente tutela antecipatória, são exatamente os instrumentos destinados a harmonizar e dar condições de convivência simultânea aos direitos fundamentais - valores - da segurança jurídica (art. 5º, LIV e LV) e da efetividade da jurisdição (art. 5º, XXXV).

Nesta perspectiva, o prof. Carlos Alberto Alvaro de Oliveira, em monografia já clássica entre nós, leciona que:

“(…) deve ser ressaltado que a efetividade e a segurança constituem valores essenciais para a conformação do processo em tal ou qual direção, com vistas a satisfazer determinadas finalidades, servindo também para orientar o juiz na aplicação das regras e princípios. Poder-se-ia dizer, numa perspectiva deontológica, tratar-se de sobreprincípios, embora sejam, a sua vez, também instrumentais em relação ao fim último do processo, que é a realização da Justiça do caso. Interessante é que ambos se encontram em permanente conflito, numa relação proporcional, pois quanto maior a efetividade menor a segurança, e vice-versa. Assim, por exemplo, o exercício do direito de defesa, princípio ligado à segurança, não pode ser excessivo nem desarrazoado. Nos casos não resolvidos pela norma, caberá ao órgão judicial, com emprego das técnicas hermenêuticas adequadas, ponderar qual dos valores deverá prevalecer. (...)” (In: Do Formalismo no processo civil: Proposta de um formalismo-valorativo, 3ª ed. rev., atual e aum., São Paulo: Saraiva, 2009, p. 77.)

Desta feita, justifica-se a existência de regras que limitam o exercício de direitos fundamentais, para que não se sacrifiquem outros (colisão de direitos fundamentais sob tensão). Diante dos efeitos negativos do tempo no processo, muitas vezes resta vulnerado o princípio da efetividade da jurisdição. A solução sugere que ambos os direitos sobrevivam, ainda que limitados, pela outorga de medidas de caráter provisório tendentes a superar situações de risco de perecimento de qualquer um destes direitos.

Dentre as técnicas à disposição do juiz, para o fim de ponderar in concreto os direitos fundamentais em colisão, está a tutela antecipada. Porém, não se pode perder de vista que a técnica de antecipação de tutela cobra observância a determinados princípios, traduzidos no princípio da necessidade (existência real de colisão de direitos); princípio da menor restrição possível (proibição de excessos); e princípio da salvaguarda do núcleo essencial (preservação da substância elementar do direito fundamental - ZAVASCKI, Teori Albino. Antecipação de Tutela. São Paulo: Saraiva, 1997, p. 58/68).

Nesta linha de raciocínio, tem-se que a tutela antecipada somente será concedida se os efeitos materiais da tutela final, cuja antecipação se pleiteia, estiverem autorizados por tese jurídica plausível (*fumus boni iuris*), bem como urgir necessidade premente da medida, sob pena de irreversibilidade do quadro fático, com o perecimento do bem da vida, se concedida ao final da demanda (*periculum in mora*), sob pena de supressão indevida do núcleo essencial do princípio da segurança jurídica em benefício da efetividade da jurisdição.

No caso em apreço, vale destacar que o benefício de prestação continuada só poderá ser concedido com a efetiva verificação, por meio de perícias médica e social, da incapacidade e da necessidade econômica da demandante.

Portanto, no presente momento processual, não há elementos probatórios suficientes para a concessão do benefício pleiteado. Ressalto, ainda, que a despeito da possibilidade de desconstituição do ato administrativo, a princípio o indeferimento do pedido na esfera administrativa goza de presunção relativa de legitimidade, fato este que, por si só, reforça, por ora, a ausência de plausibilidade da pretensão almejada.

Assim sendo, ausentes os requisitos da verossimilhança da alegação e do perigo de dano irreparável ou de difícil reparação, de rigor se afigura o indeferimento do pedido de tutela antecipada.

Pelos motivos expostos, INDEFIRO o pedido de antecipação de tutela.

Defiro o pedido de concessão dos benefícios de justiça gratuita, nos termos da Lei 1.060/50.

Intime-se a parte autora para que emende a inicial, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção do feito sem resolução de mérito, a fim de juntar 01 (um) comprovante de residência cadastrado em seu nome, datado dos últimos três meses (de água, luz ou telefone). Estando o respectivo comprovante em nome de terceira pessoa, juntar uma declaração assinada pelo titular da conta, confirmando que a parte autora reside no endereço indicado.

Cite-se o INSS, notificando-o para que apresente, em 30 dias, cópia do processo administrativo que suspendeu o benefício pretendido, além de qualquer outro documento relacionado à matéria (art. 11 da Lei 10.259/01), bem como para que, querendo, apresente resposta no mesmo prazo.

No mais, designo perícia médica para 09/04/2012, às 13:30 h (perito Dr. RAUL GRIGOLETTI), a ser realizada

neste Juizado (Avenida Weimar Gonçalves Torres, nº 3215, centro, Dourados/MS), conforme agendamento no Sistema do JEF.

Intime-se a parte autora, a qual deverá comparecer à perícia portando documento de identidade com fotografia e documentos médicos que possuir que comprovem a incapacidade alegada. O não comparecimento injustificado implicará preclusão da prova.

Deverão ser observados e respondidos os quesitos do Juízo:

- 1) O autor (a) é portador de alguma deficiência ou doença incapacitante?
- 2) Em caso positivo, qual? Indicar CID da doença eventualmente detectada. Descrever a origem, causas, efeitos, possibilidades de tratamento e recuperação e consequências da deficiência.
- 3) Qual é a data inicial ou provável dessa deficiência? Em quais elementos de convicção se apoia essa conclusão?
- 4) A deficiência detectada incapacita o (a) autor (a) para qualquer trabalho? Qual a data provável de início da incapacidade? Ela permite a reabilitação ou readaptação do (a) autor (a) para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, consideradas suas condições pessoais (idade, escolaridade)?
- 5) A deficiência detectada incapacita o (a) autor (a) para a vida independente?

Designo, ainda, perícia social para 23/03/2012 às 08:00 h (assistente social KEILLA CRISTINA ANASTÁCIO), a ser realizada no domicílio do autor.

Deverão ser observados e respondidos os seguintes quesitos do Juízo:

- 1) Qual a situação habitacional do (a) autor (a) (residência, instituição/abrigo ou situação de rua)? Descrever as características da casa e dos móveis, bem como se possui energia elétrica, água encanada, esgoto e outros aspectos que entender pertinentes. Descrever bairro e serviços públicos oferecidos.
- 2) Quantas pessoas vivem na casa do (a) autor (a)? Indicar quem são e seu grau de parentesco com o (a) autor (a)? Se possível, indicar dados pessoais (data de nascimento, RG, CPF).
- 3) Em caso do (a) autor (a) ser separado(a)/divorciado(a), recebe pensão? Qual a renda do ex-cônjuge?
- 4) O (a) autor (a) possui alguma renda? Qual a renda familiar?
- 5) Que despesas possui o (a) autor (a) e como as paga (habitação, alimentação, saúde, vestuário, escola, etc.)?
- 6) Qual a relação de dependência do (a) autor (a) com seus familiares?
- 7) Quantos filhos possui o (a) autor (a)? Quantos menores de 21 anos residem com ele (a)? Qual a renda destes últimos? Há filhos maiores incapazes?
- 8) O (a) autor tem filhos maiores/casados? Quantos? Quais as suas profissões e rendas?
- 9) Qual a capacidade do autor (a) para desenvolver atividade laborativa? Descrever sucintamente eventuais atividades já desempenhadas pelo (a) autor (a)? Qual o grau de escolaridade do autor (a)?
- 10) Quais os aspectos de saúde do (a) autor (a)?

Intimem-se as partes para, querendo, no prazo de 10 (dez) dias, apresentar quesitos complementares justificando sua necessidade e pertinência. Faculto às partes a indicação de assistentes técnicos, no mesmo prazo.

Visando a economia processual e presteza na apresentação do laudo pericial, ficam desde já indeferidos os quesitos das partes que se traduzam em mera repetição aos quesitos lançados por este juízo.

Face dificuldade de nomeação/cadastramento de peritos médicos nesta subseção judiciária, fixo os honorários em R\$ 234,80. Nos termos do artigo 3º, parágrafo 1º, da Resolução nº 558 de 22/05/2007, comunique-se a Corregedoria Regional da 3ª Região.

Arbitro os honorários do perito social no valor de R\$ 176,10, de acordo com a tabela da Resolução nº 558/2007.

Com a apresentação do laudo médico e social, intimem-se as partes para se manifestarem no prazo de 10 dias. Expeça-se solicitação de pagamento após a manifestação das partes.

Intime-se o MPF.

Cite-se e intimem-se.

Após, conclusos.

Dourados, 15 de fevereiro de 2012.

0004994-05.2011.4.03.6002 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 6202000238/2012 - ADEMIR ROCHA DA SILVA (ADV. MS009250 - RILZIANE GUIMARÃES BEZERRA DE MELO, MS011223 - LILIAN RAQUEL DE SOUZA E SILVA, MS011401 - ELIANO CARLOS FACCIN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. REPRESENTANTE LEGAL). Vistos etc.

Trata-se de ação previdenciária objetivando a concessão de aposentadoria por idade.

Defiro o pedido de justiça gratuita.

A parte autora formula pedido de antecipação de tutela.

É cediço que o pedido de antecipação dos efeitos da tutela deve respeitar o disposto no art. 273 do Código de Processo Civil, que exige, para o seu deferimento, a existência de prova inequívoca do direito alegado, que deve ser suficiente para o convencimento da verossimilhança das alegações formuladas.

É necessário, também, que esteja a ocorrer uma das duas situações previstas naquele dispositivo, quais sejam, (a) o fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação, ou, ainda, (b) o abuso do direito de defesa ou o manifesto propósito protelatório do réu.

Ressalte-se, por oportuno, que os provimentos provisórios, gênero em que está compreendida a presente tutela antecipatória, são exatamente os instrumentos destinados a harmonizar e dar condições de convivência simultânea aos direitos fundamentais - valores - da segurança jurídica (art. 5º, LIV e LV) e da efetividade da jurisdição (art. 5º, XXXV).

Nesta perspectiva, o prof. Carlos Alberto Alvaro de Oliveira, em monografia já clássica entre nós, leciona que:

“(...) deve ser ressaltado que a efetividade e a segurança constituem valores essenciais para a conformação do processo em tal ou qual direção, com vistas a satisfazer determinadas finalidades, servindo também para orientar o juiz na aplicação das regras e princípios. Poder-se-ia dizer, numa perspectiva deontológica, tratar-se de sobreprincípios, embora sejam, a sua vez, também instrumentais em relação ao fim último do processo, que é a realização da Justiça do caso. Interessante é que ambos se encontram em permanente conflito, numa relação proporcional, pois quanto maior a efetividade menor a segurança, e vice-versa. Assim, por exemplo, o exercício do direito de defesa, princípio ligado à segurança, não pode ser excessivo nem desarrazoado. Nos casos não resolvidos pela norma, caberá ao órgão judicial, com emprego das técnicas hermenêuticas adequadas, ponderar qual dos valores deverá prevalecer. (...)” (In: Do Formalismo no processo civil: Proposta de um formalismo-valorativo, 3ª ed. rev., atual e aum., São Paulo: Saraiva, 2009, p. 77.)

Desta feita, justifica-se a existência de regras que limitam o exercício de direitos fundamentais, para não se sacrificarem outros (colisão de direitos fundamentais sob tensão). Diante dos efeitos negativos do tempo no processo, muitas vezes resta vulnerado o princípio da efetividade da jurisdição. A solução sugere que ambos os direitos sobrevivam, ainda que limitados, pela outorga de medidas de caráter provisório tendentes a superar situações de risco de perecimento de qualquer um destes direitos.

Dentre as técnicas à disposição do juiz, para o fim de ponderar in concreto os direitos fundamentais em colisão, está a tutela antecipada. Porém, não se pode perder de vista que a técnica de antecipação de tutela cobra observância a determinados princípios, traduzidos no princípio da necessidade (existência real de colisão de direitos); princípio da menor restrição possível (proibição de excessos); e princípio da salvaguarda do núcleo essencial (preservação da substância elementar do direito fundamental - ZAVASCKI, Teori Albino. Antecipação de Tutela. São Paulo: Saraiva, 1997, p. 58/68.).

Nesta linha de raciocínio, tem-se que a tutela antecipada somente será concedida se os efeitos materiais da tutela final, cuja antecipação se pleiteia, estiverem autorizados por tese jurídica plausível (fumus boni iuris), bem como urgir necessidade premente da medida, sob pena de irreversibilidade do quadro fático, com o perecimento do bem da vida, se concedida ao final da demanda (periculum in mora), sob pena de supressão indevida do núcleo essencial do princípio da segurança jurídica em benefício da efetividade da jurisdição.

No caso em apreço, não há, em juízo perfunctório, elementos probatórios suficientes para se antecipar os efeitos

da tutela, uma vez ser imprescindível a realização de perícia médica para aferir se a enfermidade da parte demandante a incapacita para o trabalho, fato que evidencia a necessidade de dilação probatória e a devida instrução processual.

Ante o exposto, INDEFIRO o pedido de tutela antecipada.

No mais, emende a parte autora a inicial, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção do feito sem resolução de mérito, a fim de:

- 1) juntar 01 (um) comprovante de residência atualizado e cadastrado em seu nome, datado dos últimos três meses (de água, luz ou telefone). Estando o respectivo comprovante em nome de terceira pessoa, juntar uma declaração assinada pelo titular da conta, confirmando que a parte autora reside no endereço indicado.
- 2) atribuir o adequado valor da causa conforme o proveito econômico pretendido com a presente ação.

Designo perícia nos seguintes termos:

DIA: 07/05/2012 - às 08:20 hs- MEDICINA DO TRABALHO

Dr. RAUL GRIGOLETTI

AVENIDA WEIMAR GONÇALVES TORRES, 3215, CENTRO - DOURADOS/MS

Intime-se a parte autora da referida designação, a qual deverá comparecer à perícia portando documento de identidade com fotografia e documentos médicos que possuir que comprovem a incapacidade alegada. O não comparecimento injustificado implicará preclusão da prova.

Intime-se o Sr. Perito acerca dos quesitos do Juízo, os quais deverão ser observados na elaboração do laudo, quais sejam:

- 1) Considerações gerais do(a) periciado(a): idade, escolaridade, profissão atual e anteriores, dados antropométricos, sinais vitais e estado geral, descrevendo sucintamente as alterações do exame físico do periciado.
- 2) O(a) periciado(a) é portador(a) de alguma moléstia ou lesão? Em caso positivo, indicar: o diagnóstico com CID, o início da doença e os critérios utilizados para fixação desta data.
- 3) Resulta de acidente de qualquer natureza? Resulta de acidente do trabalho ou de entidade mórbida a ele equiparada (doença profissional ou do trabalho, conforme artigo 20 da Lei nº 8213/91)? Trata-se de doença degenerativa, ligada a grupo etário e geralmente crônica ou endêmica do local de moradia do(a) periciado(a)?
- 4) Trata-se de alguma das doenças mencionadas no artigo 151 da Lei nº 8213/91 (tuberculose ativa; hanseníase; alienação mental; neoplasia maligna; cegueira; paralisia irreversível e incapacitante; cardiopatia grave; doença de Parkinson; espondiloartrose anquilosante; nefropatia grave; estado avançado da doença de Paget (osteíte deformante); síndrome da deficiência imunológica adquirida - AIDS; e contaminação por radiação)?
- 5) O(a) periciado(a) apresenta incapacidade laborativa parcial (incapacidade somente para o seu trabalho habitual) ou total (incapacidade para qualquer trabalho)? Em quais elementos de convicção se apoia essa conclusão?
- 6) Existindo incapacidade ela é temporária (a recuperação da capacidade laborativa é previsível) ou permanente (a recuperação da capacidade laborativa é imprevisível)? Em quais elementos de convicção se apoia essa conclusão?
- 7) É possível precisar a partir de que data iniciou-se a incapacidade? Em caso negativo, é possível precisar alguma data pretérita na qual o(a) periciado(a) seguramente já se encontrava incapacitado(a)? Em quais elementos de convicção se apoia essa conclusão?
- 8) A doença que gera a incapacidade detectada é preexistente ao início da vida laboral do(a) periciado(a)? Em caso positivo, a incapacidade resulta de progressão ou agravamento dessa doença?
- 9) A(s) lesão(ões) e/ou moléstia(s) apresentada(s) poderá(ão) ser recuperada(s) ou melhorada(s) através de algum tratamento médico e/ou cirúrgico? Indicar sucintamente.
- 10) Caso a(s) doença(s) ou sequela(s) apresentada(s) impeçam o desempenho da atividade habitual, o(a) periciado(a) é suscetível de exercer alguma das atividades anteriormente exercidas ou de reabilitação profissional para outra atividade laborativa?
- 11) Há necessidade de indicação de perícia e/ou exame complementar a fim de esclarecer a incapacidade da autora (se houver)? Qual a especialidade médica?

Intimem-se as partes, para querendo, no prazo de 10 (dez) dias, apresentar quesitos complementares justificando sua necessidade e pertinência. Faculto às partes a indicação de assistentes técnicos, no mesmo prazo.

Visando a economia processual e presteza na apresentação do laudo pericial, ficam desde já indeferidos os quesitos das partes que se traduzam em mera repetição aos quesitos lançados por este juízo.

Face dificuldade de nomeação/cadastramento de peritos nesta subseção judiciária, fixo os honorários em R\$ 234,80. Nos termos do artigo 3º, parágrafo 1º, da Resolução nº 558 de 22/05/2007, comunique-se a Corregedoria Regional da 3ª Região.

Com a apresentação do laudo médico, intimem-se as partes para se manifestarem no prazo de 10 dias.

Cite-se e intime-se o INSS para apresentar contestação no prazo de trinta dias, bem como juntar cópia do procedimento administrativo referente ao benefício ora pretendido.

Intimem-se.

Dourados, 15 de fevereiro de 2012.

JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CIVEL DE DOURADOS
SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE DOURADOS

TERMOS REGISTRADOS PELOS JUÍZES DO JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CIVEL DE DOURADOS

EXPEDIENTE Nº 2012/6202000032

DESPACHO JEF

0005459-96.2011.4.03.6201 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 6202000236/2012 - GERALDO DE JESUS (ADV. MS011122 - MARCELO FERREIRA LOPES, MS009421 - IGOR VILELA PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. REPRESENTANTE LEGAL). Vistos.

Dispensado o prévio exame de admissibilidade no primeiro grau, nos termos do enunciado n.º 34 do FONAJEF. Remetam-se os autos à Egrégia Turma Recursal.

0000155-79.2012.4.03.6202 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 6202000235/2012 - JOEL DOS SANTOS REICHET (ADV. MS013546 - ADEMAR FERNANDES DE SOUZA JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. REPRESENTANTE LEGAL). Trata-se de ação especial cível ajuizada em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, na qual a parte autora objetiva, inclusive em sede de antecipação de tutela, a concessão de auxílio-doença e posterior conversão em aposentadoria por invalidez.

A parte autora não comprova que formulou o pedido de conversão do benefício de auxílio-doença em aposentadoria por invalidez na via administrativa. Juntou apenas informação de concessão de benefício de auxílio-doença com a data da alta programada para 28/02/2012, documento que não demonstra nem a cessação do benefício, que poderá ser prorrogado, nem configura a resistência do INSS na concessão de qualquer outro benefício.

Neste compasso cabe esclarecer que o interesse de agir somente se evidencia quando existe entre as partes um conflito de interesses. Por conseguinte, o juízo deve indeferir a petição inicial daquele que não observa o preenchimento das condições da ação.

A ausência do pedido na via administrativa não se confunde com o exaurimento dela, este pressupõe a utilização pelo segurado do recurso em face ao ato administrativo, enquanto aquele (prévio pedido administrativo), como constituição originária do ato administrativo, trata-se de condição para o exercício do direito de ação.

O interesse de agir somente restará comprovado nos casos em que a parte autora demonstrar que formulou pleito administrativo e, eventualmente, teve-o indeferido. Essa a única maneira para que se estabeleça uma lide e seja configurada uma resistência à pretensão da parte autora.

Assim, determino a suspensão do feito, pelo prazo de 60 dias, para que a parte autora apresente o indeferimento do benefício na via administrativa, sob pena de extinção do feito sem resolução de mérito.

Em face do termo de prevenção anexado aos autos, intime-se a parte autora para juntar cópias da petição inicial, sentença, acórdão, certidão de trânsito em julgado (se houver) e certidão de objeto e pé dos processos 20056002000376605 e 20066002000393033, no mesmo prazo, sob pena de extinção do feito sem resolução do mérito.

Intime-se.

Dourados, 14 de fevereiro de 2.012.

0000153-12.2012.4.03.6202 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 6202000239/2012 - ORANDI JOSE DE SOUZA (ADV. MS013546 - ADEMAR FERNANDES DE SOUZA JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. REPRESENTANTE LEGAL). Trata-se de ação especial cível ajuizada em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, na qual a parte autora objetiva, inclusive em sede de antecipação de tutela, a manutenção de auxílio-doença e posterior conversão em aposentadoria por invalidez.

A parte autora não comprova que formulou o pedido de conversão do benefício de auxílio-doença em aposentadoria por invalidez na via administrativa. Juntou apenas o comunicado de concessão de benefício de auxílio-doença com a data da alta programada para 15/04/2012, documento que não demonstra nem a cessação do benefício, que poderá ser prorrogado, nem configura a resistência do INSS na concessão de qualquer outro benefício.

Neste compasso cabe esclarecer que o interesse de agir somente se evidencia quando existe entre as partes um conflito de interesses. Por conseguinte, o juízo deve indeferir a petição inicial daquele que não observa o preenchimento das condições da ação.

A ausência do pedido na via administrativa não se confunde com o exaurimento dela, este pressupõe a utilização pelo segurado do recurso em face ao ato administrativo, enquanto aquele (prévio pedido administrativo), como constituição originária do ato administrativo, trata-se de condição para o exercício do direito de ação.

O interesse de agir somente restará comprovado nos casos em que a parte autora demonstrar que formulou pleito administrativo e, eventualmente, teve-o indeferido. Essa a única maneira para que se estabeleça uma lide e seja configurada uma resistência à pretensão da parte autora.

Assim, determino a suspensão do feito, pelo prazo de 60 dias, para que a parte autora apresente o indeferimento do benefício na via administrativa, sob pena de extinção do feito sem resolução de mérito.

Intime-se.

Dourados, 15 de fevereiro de 2.012.

JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CIVEL DE DOURADOS
SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE DOURADOS

TERMOS REGISTRADOS PELOS JUÍZES DO JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CIVEL DE DOURADOS

EXPEDIENTE Nº 2012/6202000033

DECISÃO JEF

0000158-34.2012.4.03.6202 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 6202000246/2012 - SELMA RODRIGUES COURA (ADV. MS010840 - WILSON OLSEN JUNIOR, MS013233 - ANA PAULA LIMA SIQUEIRA VICENTINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. REPRESENTANTE LEGAL). Defiro o pedido de justiça gratuita.

A parte autora formula pedido de antecipação de tutela.

É cediço que o pedido de antecipação dos efeitos da tutela deve respeitar o disposto no art. 273 do Código de Processo Civil, que exige, para o seu deferimento, a existência de prova inequívoca do direito alegado, que deve ser suficiente para o convencimento da verossimilhança das alegações formuladas.

É necessário, também, que esteja a ocorrer uma das duas situações previstas naquele dispositivo, quais sejam, (a) o fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação, ou, ainda, (b) o abuso do direito de defesa ou o manifesto propósito protelatório do réu.

Ressalte-se, por oportuno, que os provimentos provisórios, gênero em que está compreendida a presente tutela antecipatória, são exatamente os instrumentos destinados a harmonizar e dar condições de convivência simultânea aos direitos fundamentais - valores - da segurança jurídica (art. 5º, LIV e LV) e da efetividade da jurisdição (art. 5º, XXXV).

Nesta perspectiva, o prof. Carlos Alberto Alvaro de Oliveira, em monografia já clássica entre nós, leciona que:

“(...) deve ser ressaltado que a efetividade e a segurança constituem valores essenciais para a conformação do processo em tal ou qual direção, com vistas a satisfazer determinadas finalidades, servindo também para orientar o juiz na aplicação das regras e princípios. Poder-se-ia dizer, numa perspectiva deontológica, tratar-se de sobreprincípios, embora sejam, a sua vez, também instrumentais em relação ao fim último do processo, que é a realização da Justiça do caso. Interessante é que ambos se encontram em permanente conflito, numa relação proporcional, pois quanto maior a efetividade menor a segurança, e vice-versa. Assim, por exemplo, o exercício do direito de defesa, princípio ligado à segurança, não pode ser excessivo nem desarrazoado. Nos casos não resolvidos pela norma, caberá ao órgão judicial, com emprego das técnicas hermenêuticas adequadas, ponderar qual dos valores deverá prevalecer. (...)” (In: Do Formalismo no processo civil: Proposta de um formalismo-valorativo, 3ª ed. rev., atual e aum., São Paulo: Saraiva, 2009, p. 77.)

Desta feita, justifica-se a existência de regras que limitam o exercício de direitos fundamentais, para não se sacrificarem outros (colisão de direitos fundamentais sob tensão). Diante dos efeitos negativos do tempo no processo, muitas vezes resta vulnerado o princípio da efetividade da jurisdição. A solução sugere que ambos os direitos sobrevivam, ainda que limitados, pela outorga de medidas de caráter provisório tendentes a superar situações de risco de perecimento de qualquer um destes direitos.

Dentre as técnicas à disposição do juiz, para o fim de ponderar in concreto os direitos fundamentais em colisão, está a tutela antecipada. Porém, não se pode perder de vista que a técnica de antecipação de tutela cobra observância a determinados princípios, traduzidos no princípio da necessidade (existência real de colisão de direitos); princípio da menor restrição possível (proibição de excessos); e princípio da salvaguarda do núcleo essencial (preservação da substância elementar do direito fundamental - ZAVASCKI, Teori Albino. Antecipação de Tutela. São Paulo: Saraiva, 1997, p. 58/68.).

Nesta linha de raciocínio, tem-se que a tutela antecipada somente será concedida se os efeitos materiais da tutela final, cuja antecipação se pleiteia, estiverem autorizados por tese jurídica plausível (*fumus boni iuris*), bem como urgir necessidade premente da medida, sob pena de irreversibilidade do quadro fático, com o perecimento do bem da vida, se concedida ao final da demanda (*periculum in mora*), sob pena de supressão indevida do núcleo essencial do princípio da segurança jurídica em benefício da efetividade da jurisdição.

No caso em apreço, em juízo perfunctório, não estão presentes os elementos para se antecipar, de plano, a tutela pretendida, ante a necessidade de dilação probatória e observância do contraditório e ampla defesa.

Ante o exposto, INDEFIRO o pedido de tutela antecipada.

Sem prejuízo, intime-se a parte autora para que esta emende a inicial, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção do feito sem resolução de mérito, a fim de juntar 01 (um) comprovante de residência cadastrado em seu nome, datado dos últimos três meses (de água, luz ou telefone). Estando o respectivo comprovante em nome de terceira pessoa, juntar uma declaração assinada pelo titular da conta, confirmando que a parte autora reside no endereço indicado.

De igual forma, intime-se a parte autora para que indique nome completo e endereço de até três testemunhas, as quais deverão comparecer à audiência oportunamente designada independentemente de intimação. Caso residam em outra comarca, poderão ser ouvidas mediante carta precatória.

No mais, cite-se e intime-se a parte ré para contestar a ação no prazo de trinta dias e para que traga aos autos cópia do procedimento administrativo.

Intimem-se.

Dourados, 16 de fevereiro de 2012.

0000145-35.2012.4.03.6202 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 6202000242/2012 - IVANI PEREIRA FERREIRA (ADV. MS013598 - FABIO ROGERIO PINHEL, MS012635B - ANTONIO ZEFERINO DA SILVA JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. REPRESENTANTE LEGAL). Vistos etc.

Defiro o pedido de justiça gratuita.

A parte autora formula pedido de antecipação de tutela.

É cediço que o pedido de antecipação dos efeitos da tutela deve respeitar o disposto no art. 273 do Código de Processo Civil, que exige, para o seu deferimento, a existência de prova inequívoca do direito alegado, que deve ser suficiente para o convencimento da verossimilhança das alegações formuladas.

É necessário, também, que esteja a ocorrer uma das duas situações previstas naquele dispositivo, quais sejam, (a) o fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação, ou, ainda, (b) o abuso do direito de defesa ou o manifesto propósito protelatório do réu.

Ressalte-se, por oportuno, que os provimentos provisórios, gênero em que está compreendida a presente tutela antecipatória, são exatamente os instrumentos destinados a harmonizar e dar condições de convivência simultânea aos direitos fundamentais - valores - da segurança jurídica (art. 5º, LIV e LV) e da efetividade da jurisdição (art. 5º, XXXV).

Nesta perspectiva, o prof. Carlos Alberto Alvaro de Oliveira, em monografia já clássica entre nós, leciona que:

“(…) deve ser ressaltado que a efetividade e a segurança constituem valores essenciais para a conformação do processo em tal ou qual direção, com vistas a satisfazer determinadas finalidades, servindo também para orientar o juiz na aplicação das regras e princípios. Poder-se-ia dizer, numa perspectiva deontológica, tratar-se de sobreprincípios, embora sejam, a sua vez, também instrumentais em relação ao fim último do processo, que é a realização da Justiça do caso. Interessante é que ambos se encontram em permanente conflito, numa relação proporcional, pois quanto maior a efetividade menor a segurança, e vice-versa. Assim, por exemplo, o exercício do direito de defesa, princípio ligado à segurança, não pode ser excessivo nem desarrazoado. Nos casos não resolvidos pela norma, caberá ao órgão judicial, com emprego das técnicas hermenêuticas adequadas, ponderar qual dos valores deverá prevalecer. (...)” (In: Do Formalismo no processo civil: Proposta de um formalismo-valorativo, 3ª ed. rev., atual e aum., São Paulo: Saraiva, 2009, p. 77.)

Desta feita, justifica-se a existência de regras que limitam o exercício de direitos fundamentais, para não se sacrificarem outros (colisão de direitos fundamentais sob tensão). Diante dos efeitos negativos do tempo no processo, muitas vezes resta vulnerado o princípio da efetividade da jurisdição. A solução sugere que ambos os direitos sobrevivam, ainda que limitados, pela outorga de medidas de caráter provisório tendentes a superar situações de risco de perecimento de qualquer um destes direitos.

Dentre as técnicas à disposição do juiz, para o fim de ponderar in concreto os direitos fundamentais em colisão, está a tutela antecipada. Porém, não se pode perder de vista que a técnica de antecipação de tutela cobra observância a determinados princípios, traduzidos no princípio da necessidade (existência real de colisão de direitos); princípio da menor restrição possível (proibição de excessos); e princípio da salvaguarda do núcleo essencial (preservação da substância elementar do direito fundamental - ZAVASCKI, Teori Albino. Antecipação de Tutela. São Paulo: Saraiva, 1997, p. 58/68.).

Nesta linha de raciocínio, tem-se que a tutela antecipada somente será concedida se os efeitos materiais da tutela final, cuja antecipação se pleiteia, estiverem autorizados por tese jurídica plausível (*fumus boni iuris*), bem como urgir necessidade premente da medida, sob pena de irreversibilidade do quadro fático, com o perecimento do bem da vida, se concedida ao final da demanda (*periculum in mora*), sob pena de supressão indevida do núcleo essencial do princípio da segurança jurídica em benefício da efetividade da jurisdição.

No caso em apreço, não há, em juízo perfunctório, elementos probatórios suficientes para se antecipar os efeitos da tutela, uma vez ser imprescindível a realização de perícia médica para aferir se a enfermidade da parte demandante a incapacita para o trabalho, fato que evidencia a necessidade de dilação probatória e a devida instrução processual.

Ante o exposto, INDEFIRO o pedido de tutela antecipada.

No mais, emende a parte autora a inicial, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção do feito sem resolução de mérito, a fim de:

- 1) juntar 01 (um) comprovante de residência cadastrado em seu nome, datado dos últimos três meses (de água, luz ou telefone). Estando o respectivo comprovante em nome de terceira pessoa, juntar uma declaração subscrita pelo titular da conta, confirmando que a parte autora reside no endereço indicado.
- 2) atribuir o adequado valor da causa conforme o proveito econômico pretendido com a presente ação.

Cite-se e intime-se o INSS para apresentar contestação no prazo de trinta dias, bem como juntar cópia do procedimento administrativo referente ao benefício ora pretendido.

Intimem-se.

Dourados, 15 de fevereiro de 2012.

0005102-34.2011.4.03.6002 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 6202000245/2012 - AVILMAR AMANCIO DA SILVA (ADV. MS007738 - JACQUES CARDOSO DA CRUZ, MS014889 - ALINE CORDEIRO PASCOAL HOFFMANN, MS013545 - ALEX VIEGAS DE LEMES, MS011576 - LEIDE JULIANA AGOSTINHO MARTINS, PR031715 - FÁBIO ALEXANDRO PEREZ, MS008103 - ERICA RODRIGUES, MS013538 - ANA PAULA RIBEIRO DE OLIVEIRA, MS004763 - GILBERTO FRANCISCO DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. REPRESENTANTE LEGAL). Vistos etc.

Defiro o pedido de justiça gratuita.

A parte autora formula pedido de antecipação de tutela.

É cediço que o pedido de antecipação dos efeitos da tutela deve respeitar o disposto no art. 273 do Código de Processo Civil, que exige, para o seu deferimento, a existência de prova inequívoca do direito alegado, que deve ser suficiente para o convencimento da verossimilhança das alegações formuladas.

É necessário, também, que esteja a ocorrer uma das duas situações previstas naquele dispositivo, quais sejam, (a) o fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação, ou, ainda, (b) o abuso do direito de defesa ou o manifesto propósito protelatório do réu.

Ressalte-se, por oportuno, que os provimentos provisórios, gênero em que está compreendida a presente tutela antecipatória, são exatamente os instrumentos destinados a harmonizar e dar condições de convivência simultânea aos direitos fundamentais - valores - da segurança jurídica (art. 5º, LIV e LV) e da efetividade da jurisdição (art. 5º, XXXV).

Nesta perspectiva, o prof. Carlos Alberto Alvaro de Oliveira, em monografia já clássica entre nós, leciona que:

“(…) deve ser ressaltado que a efetividade e a segurança constituem valores essenciais para a conformação do processo em tal ou qual direção, com vistas a satisfazer determinadas finalidades, servindo também para orientar o juiz na aplicação das regras e princípios. Poder-se-ia dizer, numa perspectiva deontológica, tratar-se de sobreprincípios, embora sejam, a sua vez, também instrumentais em relação ao fim último do processo, que é a realização da Justiça do caso. Interessante é que ambos se encontram em permanente conflito, numa relação proporcional, pois quanto maior a efetividade menor a segurança, e vice-versa. Assim, por exemplo, o exercício do direito de defesa, princípio ligado à segurança, não pode ser excessivo nem desarrazoado. Nos casos não resolvidos pela norma, caberá ao órgão judicial, com emprego das técnicas hermenêuticas adequadas, ponderar qual dos valores deverá prevalecer. (...)” (In: Do Formalismo no processo civil: Proposta de um formalismo-valorativo, 3ª ed. rev., atual e aum., São Paulo: Saraiva, 2009, p. 77.)

Desta feita, justifica-se a existência de regras que limitam o exercício de direitos fundamentais, para não se sacrificarem outros (colisão de direitos fundamentais sob tensão). Diante dos efeitos negativos do tempo no processo, muitas vezes resta vulnerado o princípio da efetividade da jurisdição. A solução sugere que ambos os direitos sobrevivam, ainda que limitados, pela outorga de medidas de caráter provisório tendentes a superar situações de risco de perecimento de qualquer um destes direitos.

Dentre as técnicas à disposição do juiz, para o fim de ponderar in concreto os direitos fundamentais em colisão, está a tutela antecipada. Porém, não se pode perder de vista que a técnica de antecipação de tutela cobra observância a determinados princípios, traduzidos no princípio da necessidade (existência real de colisão de direitos); princípio da menor restrição possível (proibição de excessos); e princípio da salvaguarda do núcleo essencial (preservação da substância elementar do direito fundamental - ZAVASCKI, Teori Albino. Antecipação de Tutela. São Paulo: Saraiva, 1997, p. 58/68.).

Nesta linha de raciocínio, tem-se que a tutela antecipada somente será concedida se os efeitos materiais da tutela final, cuja antecipação se pleiteia, estiverem autorizados por tese jurídica plausível (*fumus boni iuris*), bem como urgir necessidade premente da medida, sob pena de irreversibilidade do quadro fático, com o perecimento do bem da vida, se concedida ao final da demanda (*periculum in mora*), sob pena de supressão indevida do núcleo essencial do princípio da segurança jurídica em benefício da efetividade da jurisdição.

No caso em apreço, em juízo perfunctório, não estão presentes os elementos para se antecipar, de plano, a tutela pretendida, ante a necessidade de dilação probatória e observância do contraditório e ampla defesa.

Ante o exposto, INDEFIRO o pedido de tutela antecipada.

Sem prejuízo, intime-se a parte autora para que esta emende a inicial, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção do feito sem resolução de mérito, a fim de juntar 01 (um) comprovante de residência cadastrado em seu nome, datado dos últimos três meses (de água, luz ou telefone). Estando o respectivo comprovante em nome de terceira pessoa, juntar uma declaração assinada pelo titular da conta, confirmando que a parte autora reside no endereço indicado.

No mais, cite-se e intime-se a parte ré para contestar a ação no prazo de trinta dias e para que traga aos autos cópia do procedimento administrativo.

Intimem-se.

Dourados, 16 de fevereiro de 2012.

0005101-49.2011.4.03.6002 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 6202000241/2012 - NADIR BLANCO DE LIMA OLIVEIRA (ADV. MS007738 - JACQUES CARDOSO DA CRUZ, MS014889 - ALINE CORDEIRO PASCOAL HOFFMANN, MS013545 - ALEX VIEGAS DE LEMES, MS011576 - LEIDE JULIANA AGOSTINHO MARTINS, PR031715 - FÁBIO ALEXANDRO PEREZ, MS008103 - ERICA RODRIGUES, MS013538 - ANA PAULA RIBEIRO DE OLIVEIRA, MS004763 - GILBERTO FRANCISCO DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. REPRESENTANTE LEGAL). Vistos etc.
Defiro o pedido de justiça gratuita.

A parte autora formula pedido de antecipação de tutela.

É cediço que o pedido de antecipação dos efeitos da tutela deve respeitar o disposto no art. 273 do Código de Processo Civil, que exige, para o seu deferimento, a existência de prova inequívoca do direito alegado, que deve ser suficiente para o convencimento da verossimilhança das alegações formuladas.

É necessário, também, que esteja a ocorrer uma das duas situações previstas naquele dispositivo, quais sejam, (a) o fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação, ou, ainda, (b) o abuso do direito de defesa ou o manifesto propósito protelatório do réu.

Ressalte-se, por oportuno, que os provimentos provisórios, gênero em que está compreendida a presente tutela antecipatória, são exatamente os instrumentos destinados a harmonizar e dar condições de convivência simultânea aos direitos fundamentais - valores - da segurança jurídica (art. 5º, LIV e LV) e da efetividade da jurisdição (art. 5º, XXXV).

Nesta perspectiva, o prof. Carlos Alberto Alvaro de Oliveira, em monografia já clássica entre nós, leciona que:

“(…) deve ser ressaltado que a efetividade e a segurança constituem valores essenciais para a conformação do processo em tal ou qual direção, com vistas a satisfazer determinadas finalidades, servindo também para orientar o juiz na aplicação das regras e princípios. Poder-se-ia dizer, numa perspectiva deontológica, tratar-se de sobreprincípios, embora sejam, a sua vez, também instrumentais em relação ao fim último do processo, que é a realização da Justiça do caso. Interessante é que ambos se encontram em permanente conflito, numa relação

proporcional, pois quanto maior a efetividade menor a segurança, e vice-versa. Assim, por exemplo, o exercício do direito de defesa, princípio ligado à segurança, não pode ser excessivo nem desarrazoado. Nos casos não resolvidos pela norma, caberá ao órgão judicial, com emprego das técnicas hermenêuticas adequadas, ponderar qual dos valores deverá prevalecer. (...)” (In: Do Formalismo no processo civil: Proposta de um formalismo-valorativo, 3ª ed. rev., atual e aum., São Paulo: Saraiva, 2009, p. 77.)

Desta feita, justifica-se a existência de regras que limitam o exercício de direitos fundamentais, para não se sacrificarem outros (colisão de direitos fundamentais sob tensão). Diante dos efeitos negativos do tempo no processo, muitas vezes resta vulnerado o princípio da efetividade da jurisdição. A solução sugere que ambos os direitos sobrevivam, ainda que limitados, pela outorga de medidas de caráter provisório tendentes a superar situações de risco de perecimento de qualquer um destes direitos.

Dentre as técnicas à disposição do juiz, para o fim de ponderar in concreto os direitos fundamentais em colisão, está a tutela antecipada. Porém, não se pode perder de vista que a técnica de antecipação de tutela cobra observância a determinados princípios, traduzidos no princípio da necessidade (existência real de colisão de direitos); princípio da menor restrição possível (proibição de excessos); e princípio da salvaguarda do núcleo essencial (preservação da substância elementar do direito fundamental - ZAVASCKI, Teori Albino. Antecipação de Tutela. São Paulo: Saraiva, 1997, p. 58/68.).

Nesta linha de raciocínio, tem-se que a tutela antecipada somente será concedida se os efeitos materiais da tutela final, cuja antecipação se pleiteia, estiverem autorizados por tese jurídica plausível (*fumus boni iuris*), bem como urgir necessidade premente da medida, sob pena de irreversibilidade do quadro fático, com o perecimento do bem da vida, se concedida ao final da demanda (*periculum in mora*), sob pena de supressão indevida do núcleo essencial do princípio da segurança jurídica em benefício da efetividade da jurisdição.

No caso em apreço, não há, em juízo perfunctório, elementos probatórios suficientes para se antecipar os efeitos da tutela, uma vez ser imprescindível a realização de perícia médica para aferir se a enfermidade da parte demandante a incapacita para o trabalho, fato que evidencia a necessidade de dilação probatória e a devida instrução processual.

Ante o exposto, INDEFIRO o pedido de tutela antecipada.

No mais, emende a parte autora a inicial, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção do feito sem resolução de mérito, a fim de:

- 1)juntar 01 (um) comprovante de residência atualizado e cadastrado em seu nome, datado dos últimos três meses (de água, luz ou telefone). Estando o respectivo comprovante em nome de terceira pessoa, juntar uma declaração assinada pelo titular da conta, confirmando que a parte autora reside no endereço indicado.
- 2)atribuir o adequado valor da causa conforme o proveito econômico pretendido com a presente ação.

No mais, designo perícia nos seguintes termos:

DIA: 07/05/2012 - às 08:30 hs- MEDICINA DO TRABALHO
Dr. RAUL GRIGOLETTI
AVENIDA WEIMAR GONÇALVES TORRES, 3215, CENTRO - DOURADOS/MS

Intime-se a parte autora da referida designação, a qual deverá comparecer à perícia portando documento de identidade com fotografia e documentos médicos que possuir que comprovem a incapacidade alegada. O não comparecimento injustificado implicará preclusão da prova.

Intime-se o Sr. Perito acerca dos quesitos do Juízo, os quais deverão ser observados na elaboração do laudo, quais sejam:

- 1)Considerações gerais do(a) periciado(a): idade, escolaridade, profissão atual e anteriores, dados antropométricos, sinais vitais e estado geral, descrevendo sucintamente as alterações do exame físico do periciado.
- 2)O(a) periciado(a) é portador(a) de alguma moléstia ou lesão? Em caso positivo, indicar: o diagnóstico com CID, o início da doença e os critérios utilizados para fixação desta data.
- 3)Resulta de acidente de qualquer natureza? Resulta de acidente do trabalho ou de entidade mórbida a ele equiparada (doença profissional ou do trabalho, conforme artigo 20 da Lei nº 8213/91)? Trata-se de doença degenerativa, ligada a grupo etário e geralmente crônica ou endêmica do local de moradia do(a) periciado(a)?

- 4) Trata-se de alguma das doenças mencionadas no artigo 151 da Lei nº 8213/91 (tuberculose ativa; hanseníase; alienação mental; neoplasia maligna; cegueira; paralisia irreversível e incapacitante; cardiopatia grave; doença de Parkinson; espondiloartrose anquilosante; nefropatia grave; estado avançado da doença de Paget (osteíte deformante); síndrome da deficiência imunológica adquirida - AIDS; e contaminação por radiação)?
- 5) O(a) periciado(a) apresenta incapacidade laborativa parcial (incapacidade somente para o seu trabalho habitual) ou total (incapacidade para qualquer trabalho)? Em quais elementos de convicção se apoia essa conclusão?
- 6) Existindo incapacidade ela é temporária (a recuperação da capacidade laborativa é previsível) ou permanente (a recuperação da capacidade laborativa é imprevisível)? Em quais elementos de convicção se apoia essa conclusão?
- 7) É possível precisar a partir de que data iniciou-se a incapacidade? Em caso negativo, é possível precisar alguma data pretérita na qual o(a) periciado(a) seguramente já se encontrava incapacitado(a)? Em quais elementos de convicção se apoia essa conclusão?
- 8) A doença que gera a incapacidade detectada é preexistente ao início da vida laboral do(a) periciado(a)? Em caso positivo, a incapacidade resulta de progressão ou agravamento dessa doença?
- 9) A(s) lesão(ões) e/ou moléstia(s) apresentada(s) poderá(ão) ser recuperada(s) ou melhorada(s) através de algum tratamento médico e/ou cirúrgico? Indicar sucintamente.
- 10) Caso a(s) doença(s) ou seqüela(s) apresentada(s) impeçam o desempenho da atividade habitual, o(a) periciado(a) é suscetível de exercer alguma das atividades anteriormente exercidas ou de reabilitação profissional para outra atividade laborativa?
- 11) Há necessidade de indicação de perícia e/ou exame complementar a fim de esclarecer a incapacidade da autora (se houver)? Qual a especialidade médica?

Intimem-se as partes, para querendo, no prazo de 10 (dez) dias, apresentar quesitos complementares justificando sua necessidade e pertinência. Faculto às partes a indicação de assistentes técnicos, no mesmo prazo.

Visando a economia processual e presteza na apresentação do laudo pericial, ficam desde já indeferidos os quesitos das partes que se traduzam em mera repetição aos quesitos lançados por este juízo.

Face dificuldade de nomeação/cadastramento de peritos nesta subseção judiciária, fixo os honorários em R\$ 234,80. Nos termos do artigo 3º, parágrafo 1º, da Resolução nº 558 de 22/05/2007, comunique-se a Corregedoria Regional da 3ª Região.

Com a apresentação do laudo médico, intimem-se as partes para se manifestarem no prazo de 10 dias.

Cite-se e intime-se o INSS para apresentar contestação no prazo de trinta dias, bem como juntar cópia do procedimento administrativo referente ao benefício ora pretendido.

Intimem-se.

Dourados, 15 de fevereiro de 2012.